



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2010 – São Paulo, segunda-feira, 19 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

MONITORIA

0002554-56.2004.403.6107 (2004.61.07.002554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 49/2010, com urgência, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805440-05.1998.403.6107 (98.0805440-4) - AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 529: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, como reforço de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista à parte exequente, em dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002973-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002973-5) - FRANCISCO VENTURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003142-39.1999.403.6107 (1999.61.07.003142-0) - ARAO JOSE DE PAULA CAMPANHA(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006913-25.1999.403.6107 (1999.61.07.006913-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006998-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006998-8) - ARLINDA MARIA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004502-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004502-2) - HILDA GON DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005555-54.2001.403.6107 (2001.61.07.005555-0) - IZABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001065-52.2002.403.6107 (2002.61.07.001065-0) - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003607-43.2002.403.6107 (2002.61.07.003607-8) - ENAIS MARJOTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004043-02.2002.403.6107 (2002.61.07.004043-4) - FRANCISCO ANGELO PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006960-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006960-6) - IMAR NOGUEIRA BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006100-56.2003.403.6107 (2003.61.07.006100-4) - TERUYO FUTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in

albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0028250-49.2004.403.0399 (2004.03.99.028250-0) - MARIA JOAQUINA FORTIN - INCAPAZ X MATILDE FORTIN(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001462-09.2005.403.6107 (2005.61.07.001462-0) - GUARACY DE AGUIAR E SILVA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004663-09.2005.403.6107 (2005.61.07.004663-2) - JORGE SABINO(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005280-66.2005.403.6107 (2005.61.07.005280-2) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a propriedade da patente nº PI 9702759-6 seja partilhada em partes iguais entre a Autora SACOTEM EMBALAGENS LTDA. e ENIO ANTONIO VITALLI, nos termos do artigo 91, caput, da lei nº 9.279/96, inclusive quanto ao direito de exclusividade na exploração da referida máquina de fabricação de cordão de papel torcido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficará incumbida do pagamento de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 751 em favor do perito judicial. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I. e C.

0009669-94.2005.403.6107 (2005.61.07.009669-6) - ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN X ALINE RODRIGUES DO NASCIMENTO - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN) X ANDRESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN)(SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002937-63.2006.403.6107 (2006.61.07.002937-7) - NEIDE DE LIMA FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004824-14.2008.403.6107 (2008.61.07.004824-1) - MARIA FERREIRA JARDIM(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001282-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001282-2) - GILVON GAZOTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Indefiro a nova perícia médica requerida pelo autor, tendo em vista que o laudo de fls. 61/84 realizado por clínico geral responde de forma clara a todos os quesitos formulados nos autos, sendo suficiente para esclarecimento deste Juízo.3- Fls. 95/101: ciência ao autor.4- Publique-se. Intime-se.

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0007732-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007732-4) - JOAO BATISTA DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Declaro citado o INSS em 09/02/2010, conforme carga dos autos à fl. 32.3- Fls. 33/43: vista à parte autora por dez dias.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2) - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 65/67, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010152-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010152-1) - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 55/57, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA

2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor.Cite-se, com urgência.

0003270-73.2010.403.6107 - ODECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Pelo que se depreende dos autos, não consta que o autor solicitou extratos junto à CEF, tampouco que a mesma se recusou a fornecê-los. Nota-se, que o requerente na inicial afirma ter tomado tal providência, contudo, não anexou aos autos documento hábil para tanto.Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011715-85.2007.403.6107 (2007.61.07.011715-5) - TAJU UEHARA OYAFUZO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006150-09.2008.403.6107 (2008.61.07.006150-6) - NAIR TEIXEIRA PEDRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 103/105), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de sua advogada, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0027789-14.2003.403.0399 (2003.03.99.027789-5) - VALDEMAR RAIMUNDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome de Maria Francisca da Conceição da Silva, de acordo com o CPF juntado à fl. 179. Após, requirite-se novamente seu pagamento. 2- Com a notícia do depósito nos autos, intime-se a parte por via postal dando-lhe ciência do mesmo. Após, intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 119/120. Apresente o autor o rol de testemunhas, em dez dias, informando o nome completo, profissão, endereço e local de trabalho. 3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de outubro de 2010, às 14:30 horas. 4- Publique-se. Intime-se.

0005801-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005801-9) - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 49/57 é suficiente a esclarecer aos quesitos formulados. 3- Venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 152:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 13. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para

acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora a isenção de custas, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora às fls. 14/15. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

0003448-22.2010.403.6107 - JOAO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003483-79.2010.403.6107 - VANDA MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para

acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003268-06.2010.403.6107 - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 1, 12 Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. P.R.I.

0003302-78.2010.403.6107 - IVONETE CARDOSO DA SILVA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 12. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Fl. 15: defiro a indicação da defensora - Dra. Cleia Carvalho Peres Verdi nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0001248-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001248-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCIDES ALBERTO CHESSA (SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fl. 265: o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao acusado Alcides Alberto Chessa já foi acolhido por ocasião do despacho proferido à fl. 259. Em prosseguimento, nos termos em que requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal (fl. 263), determino que se oficie à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando que a autoridade fazendária informe, com a maior brevidade possível, se já foi pago, ainda que parcialmente, o débito representado pela NFLD n.º 37.104.297-6, objeto do processo administrativo n.º 10820.001864/2007-23, em nome da empresa Lajes Concreta Ind. e Comércio Ltda (CNPJ n.º 44.423.218/0001-24), bem como o montante atual da dívida e o estágio de sua cobrança e, por fim, se precluiu a oportunidade de discutí-la judicialmente. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2674

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003739-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI (SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 125/129: Haja vista a sentença de improcedência dos presentes embargos, recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 927604Processo: 200700368597 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000755078 Fonte DJ DATA:27/06/2007 PÁGINA:235 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.1. A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.2. Recurso especial provido.AI 200703000839570AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307620Relator(a): JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 439 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à arrematação, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento. Agravo inominado desprovido. Vista à embargada da sentença, bem como para contrarrazões.Publique-se para ciência à embargante.Traslade-se cópia para os autos executivos para prosseguimento.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804036-21.1995.403.6107 (95.0804036-0)) EDNA PEREIRA DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.116/121 e de fl.124, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0804036-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002140-63.2001.403.6107 (2001.61.07.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004839-0)) AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0002140-63.2001.403.6107 (2001.61.07.003972-5)Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALParte executada: AGRO COML IRMÃOS CARDOSO LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de AGRO COML IRMÃOS CARDOSO LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 21 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005295-69.2004.403.6107 (2004.61.07.005295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-25.2003.403.6107 (2003.61.07.008055-2)) TARCISIO BERGAMO FILHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes, observando a cópia da sentença extintiva do feito principal, execução fiscal nº 200361070080552.Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0006914-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-30.2004.403.6107 (2004.61.07.001049-9)) APARECIDO BRUNO - ME(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0006914-34.2004.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: APARECIDO BRUNO - MESentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de APARECIDO BRUNO - ME, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro

extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 14 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0010448-78.2007.403.6107 (2007.61.07.010448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-27.2005.403.6107 (2005.61.07.003556-7)) OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA (SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X OMAEL PALMIERI RAHAL (SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da embargada (fls.64/73), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. TRASLADÉ-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0007818-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-08.1999.403.6107 (1999.61.07.004127-9)) ELIZABETH PEREIRA AMARAL (SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0007818-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007818-0) Parte Embargante: ELIZABETH PEREIRA AMARAL Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, qualificadas nos autos, em que se objetiva a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal em apenso. Houve emenda à inicial. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A parte embargada apresentou impugnação. Foi determinado à parte embargante para que regularizasse a representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração. A parte embargante foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial no sentido de regularizar sua representação judicial, no entanto, deixou transcorrer o prazo concedido para tal finalidade. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 21 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001839-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-25.2003.403.6107 (2003.61.07.008055-2)) VINICIUS DE MELO BERGAMO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes, observando a cópia da sentença extintiva do feito principal, execução fiscal nº 200361070080552. Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0012300-40.2007.403.6107 (2007.61.07.012300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO (SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. RECEBO a apelação da EMBARGADA (fls.57/61), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. Anote-se no sumário dos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (fls.49 dos autos executivos e 18 destes) até o julgamento definitivo destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intime-se a EMBARGANTE para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
RECEBO a apelação da embargada (fls.78/84), em ambos os efeitos. OBSERVE a secretaria que já houve o levantamento da construção no feito principal (fls.44). Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001567-10.2010.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA (SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e

do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (IMÓVEL MATRÍCULA Nº 51.683). Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.12, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008175-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005831-8)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista às decisões de fls.121, 171, 178/188 e cópia da petição de fl.190, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803324-94.1996.403.6107 (96.0803324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIZ DOUGLAS FERREIRA X NAIR MACHADO DIAS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 242: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, defiro o desentranhamento do(s) documento(s) originais que acompanham a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela exequente. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 332 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, certificado à fl. 337.

0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Manifeste-se a Exequente observando a interposição de embargos de terceiro e a suspensão da execução quanto ao bem penhorado à fls.95/96, bem como que a penhora recaiu sobre direito de crédito. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se.

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPCAO BERTECHINI

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.30/35: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0003491-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA BELANCIERI VASQUES EPP X SILVANA BELANCIERI VASQUES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.37/42: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0006285-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.32/35: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.29/34: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0801111-18.1996.403.6107 (96.0801111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.119, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.101/108: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0804477-94.1998.403.6107 (98.0804477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPELOS DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Fl.250: Intimem-se os petionários de fls.243/245 para ciência.Publique-se a decisão de fls.240/241.Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.DECISÃO DE FLS. 240/241:Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.226/227 e 237/239: Razão assiste ao Exeçüente, que possui direito de preferência sobre a Fazenda Municipal.Nos termos do artigo 29, caput da Lei nº 6.830/80 a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, cabendo direito de preferência à Fazenda Nacional. Conforme art. 187 e parágrafo único, do CTN.: a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Cientifique-se o petionário de fls.226/227.Fls.226/227 e 229/231: Nos termos dos artigos dos 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, conforme entendimento do STJ, não preferem ao crédito tributário, como no presente caso.Neste sentido segue jurisprudência:RESP 200500188012RESP - RECURSO ESPECIAL - 722197Relator(a): DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:22/11/2007 PG:00189 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. 3. Recurso especial desprovido.Assim, o crédito de honorários advocatícios, objeto de previsão nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda que seja proveniente de relações de trabalho e por isso tenha natureza alimentícia, não goza da preferência outorgada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005), salvo se tratar-se de advogado contratado sob relação empregatícia, pois a proteção legal é dispensada apenas aos empregados, cujas relações são objeto de proteção especial e julgamento pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 102 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945). V - Os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de créditos, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos., conforme disposto no AG 200603000494252 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269664 - Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 1021.Prossiga-se com a hasta designada, OBSERVANDO-SE a preferência da Fazenda Nacional.Após, cientifique-se o petionário de fls.229/231.

0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
PUBLICACAO DOS DESPACHOS DE FLS. 273 E 277:DESPACHO DE FL. 273 - Fls.267/272: Tendo em vista que a 1ª hasta encontra-se designada para 04/12/09 às 11:00, excepcionalmente, recebo a manifestação do executado. Manifeste-se a Fazenda Nacional até o final do dia de hoje, devolvendo os autos nesta data. Não havendo manifestação no prazo concedido, FICA SUSTADA A 1ª HASTA.Havendo pedido justificado de prosseguimento, mantenho as hastas designadas nos autos, FICANDO SUSTADA A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATACÃO postulação em Juízo deve ocorrer através de advogado.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. DESPACHO DE FL. 277: Fls. 274/275: Defiro o pedido da Exeçúente, MANTENHO AS HASTAS designadas, tendo em vista que conforme informado a executada é grande devedora e não houve recolhimento de nenhuma cota do parcelamento (extrato de fl.222). Ad cautelam, SUSTO a expedição da carta de arrematação em caso de eventual alienação, até a rescisão ou quitação do parcelamento informado. CIENTIFIQUEM-SE o leiloeiro e licitantes.

0006470-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.25: Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração. Em face do pedido de extinção de fl. 27, intime-se a Exeçúente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito. Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002307-17.2000.403.6107 (2000.61.07.002307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Em face do pedido de extinção de fls.310, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Ciência às partes quanto a decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo E. TRF. da 3ª Região que reconhece a prescrição do débito.Observem as partes a arrematação ocorrida nos autos.No silêncio ao arquivo com baixa-findo.

0006731-97.2003.403.6107 (2003.61.07.006731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.331/346: Recebo a apelação da exeçúente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

0000733-17.2004.403.6107 (2004.61.07.000733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)
2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXQTE: FAZENDA NACIONAL. EXCDO: F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ.:00.361.780/0001- 03. (endereço no documento a ser anexado pela secretaria). Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do pedido de extinção de fls.110/111, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuaisApós, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas,

venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0005879-39.2004.403.6107 (2004.61.07.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Considerando-se que a penhora de fl.386 ocorreu sobre valor bloqueado junto ao BACEN, informe a executada em nome de quem deverá ser lavrado o alvará de levantamento e os dados necessários a sua efetivação (RG., CPF. e OAB em sendo o caso). Após, cumpra-se e remetam se os autos ao E. TRF.

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls.357/358: Observo que o peticionário não possui poderes para representar a Massa em Juízo.Intme-se o peticionário acima referido para juntar procuração outorgada pelo síndico.Não havendo cumprimento, nova vista à exequente para manifestação.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde provocação em arquivo.

0003758-04.2005.403.6107 (2005.61.07.003758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0003758-04.2005.403.6107 (2005.61.07.003758-8)Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face da DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 14 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003485-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARACATUBA LOGISTICA LTDA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Em face do pedido de extinção de fl.58, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-77.2004.403.6116 (2004.61.16.000572-9) - APARECIDA DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s)

depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000176-32.2006.403.6116 (2006.61.16.000176-9) - ELZA FLORIANO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000949-43.2007.403.6116 (2007.61.16.000949-9) - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001858-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001858-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP027540 - EUGENIO SCHWARZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se

necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000527-15.2000.403.6116 (2000.61.16.000527-0) - ALZIRA GODOY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000817-30.2000.403.6116 (2000.61.16.000817-8) - NATALIA TIBERIO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X NATALIA TIBERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000846-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000846-4) - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

PA 5,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002051-47.2000.403.6116 (2000.61.16.002051-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002173-60.2000.403.6116 (2000.61.16.002173-0) - JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s)

intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000313-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000313-6) - ANA MARIA FERREIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA MARIA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000185-96.2003.403.6116 (2003.61.16.000185-9) - LUIZA DE SOUZA CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZA DE SOUZA CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000201-50.2003.403.6116 (2003.61.16.000201-3) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000736-76.2003.403.6116 (2003.61.16.000736-9) - CLARINDA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARINDA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001201-85.2003.403.6116 (2003.61.16.001201-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001694-62.2003.403.6116 (2003.61.16.001694-2) - ALDEVINO JACINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALDEVINO JACINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001703-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001703-0) - CAMILA DA ROCHA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAMILA DA ROCHA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001709-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001709-0) - MARIA ZILDA ROSA FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA ZILDA ROSA FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001979-55.2003.403.6116 (2003.61.16.001979-7) - OSWALDO MACEDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000059-12.2004.403.6116 (2004.61.16.000059-8) - LAURINDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LAURINDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000459-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000459-2) - DOLORES MAGALHAES PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000284-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000284-8) - MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001383-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001383-4) - ANA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ALVES DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001869-1) - EMERSON ARAGAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da

satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001776-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-97.1999.403.0399 (1999.03.99.012085-0) - MARIA STERLI GAVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA STERLI GAVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000807-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000807-1) - ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALICE PEREIRA DA SILVA CAVASSANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001307-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001307-8) - IRENE LICA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRENE LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001313-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001313-3) - ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000321-98.2000.403.6116 (2000.61.16.000321-1) - VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s)

depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001255-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001255-8) - QUIKUE SATO OGAVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X QUIKUE SATO OGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001537-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001537-7) - SEVERINA DE MOURA (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a)

da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000285-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000285-5) - LOSANIRA DAS SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LOSANIRA DAS SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000321-64.2001.403.6116 (2001.61.16.000321-5) - FRANCISCA PAULA DUARTE MENDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X FRANCISCA DE PAULA DUARTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000701-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000701-4) - JOVELINA FERREIRA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA FERREIRA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000903-64.2001.403.6116 (2001.61.16.000903-5) - LOURDES MORAIS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA OAB/SP 196.) X LOURDES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000939-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000939-4) - AGENARIO NEVES CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AGENARIO NEVES CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns),

o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001017-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001017-7) - DULCINEIA LOPES CORDEIRO SAMPAIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DULCINEIA LOPES CORDEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000677-88.2003.403.6116 (2003.61.16.000677-8) - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001301-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001301-1) - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NIVALDO JURADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001845-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001845-8) - DINORA CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DINORA CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000045-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000045-8) - ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns),

o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000112-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000112-1) - EVA DOS REIS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EVA DOS REIS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-96.2002.403.6116 (2002.61.16.000045-0) - PAULO GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULO GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000352-16.2003.403.6116 (2003.61.16.000352-2) - ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5641

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-26.1999.403.6116 (1999.61.16.000826-5) - CIRILEI PINTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CIRILEI PINTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000906-87.1999.403.6116 (1999.61.16.000906-3) - JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001696-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001696-1) - ELPEU MASCHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELPEU MASCHIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002610-38.1999.403.6116 (1999.61.16.002610-3) - RUY GONCALVES DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RUI GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002622-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002622-0) - LERI RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LERI RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o

cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002624-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002624-3) - JOAO DA SILVA LEBRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DA SILVA LEBRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0003414-06.1999.403.6116 (1999.61.16.003414-8) - TEREZINHA BATARELI JOSE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X TEREZINHA BATARELI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000536-74.2000.403.6116 (2000.61.16.000536-0) - IRENE SILVA NUNES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X IRENE SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s)

intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000171-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000171-1) - NELSON CANDIDO DA SILVA X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000678-44.2001.403.6116 (2001.61.16.000678-2) - MARCOS PAULO DA SILVA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCOS PAULO DA SILVA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000156-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000156-9) - JULIETA SANTANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JULIETA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000632-21.2002.403.6116 (2002.61.16.000632-4) - APARECIDA FRANCISCA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000661-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000661-0) - ALICE BRAZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429) X ALICE BRAZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s)

intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000798-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000798-9) - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000916-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000916-0) - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DE GODOY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001562-05.2003.403.6116 (2003.61.16.001562-7) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000085-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000085-9) - LACERDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LACERDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000892-30.2004.403.6116 (2004.61.16.000892-5) - ALTINA MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALTINA MARIA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s)

intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000892-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000892-9) - DIRCE CASTELO FIUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE CASTELO FIUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001242-81.2005.403.6116 (2005.61.16.001242-8) - MARIA INACIO GOMES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA INACIO GOMES DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o

cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001244-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001244-1) - DENIR GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DENIR GONCALVES MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001311-16.2005.403.6116 (2005.61.16.001311-1) - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001184-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001184-2) - SEBASTIANA MARIA ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA MARIA ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001705-2) - LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001034-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001034-5) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000266-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000266-0) - APARECIDO MIGUEL PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020281-56.1999.403.0399 (1999.03.99.020281-6) - OSVALDO NERO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000795-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000795-9) - THEREZA CARDOSO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X THEREZA CARDOSO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se

necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000933-70.1999.403.6116 (1999.61.16.000933-6) - MARIA EMILIA LICAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA EMILIA LICAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0003007-97.1999.403.6116 (1999.61.16.003007-6) - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MOURACI CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e

comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000746-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000746-0) - ANALIA OLIVEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001212-22.2000.403.6116 (2000.61.16.001212-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001704-14.2000.403.6116 (2000.61.16.001704-0) - CARMEN DE CASTILHO CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s)

depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000045-33.2001.403.6116 (2001.61.16.000045-7) - HELENA DE MACEDO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X HELENA DE MACEDO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000311-20.2001.403.6116 (2001.61.16.000311-2) - DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o

cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000512-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000512-1) - CLEUZA BERNARDO DA COSTA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEUZA BERNARDO DA COSTA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000728-70.2001.403.6116 (2001.61.16.000728-2) - EDSON ROCHA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SPI33058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000920-03.2001.403.6116 (2001.61.16.000920-5) - FERNANDES RAMOS SANTANA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FERNANDES RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000305-76.2002.403.6116 (2002.61.16.000305-0) - AMABILE MERLIN PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AMABILE MERLIN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000620-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000620-8) - JANDIRA BARROS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o

cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001113-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001113-7) - ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E Proc. ROSANI M. DE QUEIROZ ALVARES211006B E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP174006 - PATRICIA KIMIE MATSUDO E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001168-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001168-3) - GENI DOMICIANO DE PAULA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001544-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001544-5) - TEREZA ARANHA VELOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI X TEREZA ARANHA VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001794-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001794-6) - OTACILIO SILVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTACILIO SILVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001889-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001889-6) - PEDRO BENELI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001919-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001919-0) - SERGIO APARECIDO CASTANHARO (SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO APARECIDO CASTANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001817-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001817-7) - CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA X PAULINA RODRIGUES DE CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001539-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001539-9) - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (SP060106 -

PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001209-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001209-3) - CATARINA DA SILVA DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CATARINA DA SILVA DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

PA 5,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000538-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000538-3) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s)

intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-80.1999.403.6116 (1999.61.16.003810-5) - MAURICIO AMARO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURICIO AMARO RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000215-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000215-2) - SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA GOIS DE SOUZA X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000485-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000485-2) - CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

PA 5,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000905-34.2001.403.6116 (2001.61.16.000905-9) - IVANI MARIA DE JESUS RICO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IVANI MARIA DE JESUS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001080-28.2001.403.6116 (2001.61.16.001080-3) - ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS X ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 -

CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000814-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000814-3) - ANTONIO MANOEL DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

PA 5,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001209-62.2003.403.6116 (2003.61.16.001209-2) - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001213-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001213-4) - JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

PA 5,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001766-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001766-1) - IRINEU RODRIGUES X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRINEU RODRIGUES X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001854-87.2003.403.6116 (2003.61.16.001854-9) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000118-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000118-9) - TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000206-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000206-0) - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados

foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000469-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000469-9) - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001118-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001118-0) - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000573-0) - ALICE RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002016-48.2004.403.6116 (2004.61.16.002016-0) - DAVI MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000093-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000093-2) - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier

informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000242-9) - JOAO FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001066-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001066-6) - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns),

o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000054-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000054-9) - JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e

comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001311-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001311-8) - ROSALINA MENDES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINA MENDES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001700-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001700-8) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001074-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001074-6) - SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000223-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000223-0) - BENEDITA JUVENCIO SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA JUVENCIO SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000449-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000449-3) - APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000604-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000604-0) - MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001284-33.2005.403.6116 (2005.61.16.001284-2) - WILSON DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X WILSON DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001503-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001503-0) - MAURICIO FIDELIS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X MAURICIO FIDELIS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001645-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001645-8) - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000174-62.2006.403.6116 (2006.61.16.000174-5) - LEONILDA ANA DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LEONILDA ANA DA PALMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados

foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000464-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000464-3) - IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002022-84.2006.403.6116 (2006.61.16.002022-3) - MARISA LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARISA LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s)

autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000068-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000068-0) - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001502-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001502-5) - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FARAH LEILA CURY TANIOS(SP215120 - HERBERT DAVID E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CONRADO MARRELLI X LORENA CURY TANIOS MARRELLI X MARIA EMILIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAH LEILA CURY TANIOS X CONRADO MARRELLI X LORENA CURY TANIOS MARRELLI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001839-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001839-7) - MARIA DOS SANTOS HORACIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DOS SANTOS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para

comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000766-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000766-9) - OLGA MARIA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OLGA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032561-59.1999.403.0399 (1999.03.99.032561-6) - ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns),

o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000638-62.2001.403.6116 (2001.61.16.000638-1) - ALZIRA GALVAO SOARES X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000709-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000709-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001153-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001153-1) - AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000053-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000053-7) - MARIA AGUILEIRA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA AGUILEIRA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000734-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000734-9) - RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s)

depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001074-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001074-9) - MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000072-74.2005.403.6116 (2005.61.16.000072-4) - ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o

cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000329-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000329-4) - JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000676-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000676-3) - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001374-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001374-3) - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001440-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001440-1) - NIDYA CRISTINA FARIA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES FARIA (SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NIDYA CRISTINA FARIA X MARIA DAS DORES FARIA (SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001716-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001716-5) - ARGELIDE TESTA CONSOLIN (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARGELIDE TESTA CONSOLIN (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000660-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000660-3) - LUZIA DOS SANTOS CUNHA (SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001067-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001067-9) - ROBERTO APARECIDO QUEBRA X LUSIA DE FATIMA TOBIAS (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO APARECIDO QUEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001382-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001382-6) - MARIA APARECIDA GUIRELI (SP168629 - LUCIMAR

PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001602-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001602-5) - ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001655-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001655-4) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000246-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000246-8) - LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAUREANO MARCOS LOURENCO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001036-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001036-2) - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001236-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001236-0) - JOSE ELIEL DE MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ELIEL DE MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier

informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000232-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000232-1) - LAURA DE SOUSA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURA DE SOUSA RIBEIRO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000564-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000564-4) - SANDRA MARA ANDRADE DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANDRA MARA ANDRADE DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e

comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001594-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001594-7) - JOSEFA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001596-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001596-0) - MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MIGUEL ARCANJELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001598-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001598-4) - JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier

informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000338-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000338-0) - CLEIDE MARIA BENELI RICIOLEI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLEIDE MARIA BENELI RICIOLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000077-3) - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s)

autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000381-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001793-0) - NEUSA MITIYO TUKAZI(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X NEUSA MITIYO TUZAKI(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002659-79.1999.403.6116 (1999.61.16.002659-0) - MARIA FEITOZA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA FEITOZA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001717-08.2003.403.6116 (2003.61.16.001717-0) - MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000241-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000241-8) - ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000717-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000717-9) - CHAYANA APARECIDA RAMALHO SALAZAR X CASSIANA APARECIDA RAMALHO DE SOUZA X DAVID RAMALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAYANA APARECIDA RAMALHO SALAZAR X CASSIANA APARECIDA RAMALHO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s)

depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001213-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001213-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001660-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001660-4) - MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001720-89.2005.403.6116 (2005.61.16.001720-7) - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA X NELSON PEDRO SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000173-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000173-3) - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000181-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000181-2) - ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000490-75.2006.403.6116 (2006.61.16.000490-4) - ODAIR BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODAIR BENELI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000530-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000530-1) - SATURNINO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X SATURNINO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000873-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000873-9) - ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001643-46.2006.403.6116 (2006.61.16.001643-8) - LUIZ CEZAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CEZAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s)

autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000140-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000140-3) - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000999-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000999-2) - EVERTON FERNANDES PIEDADE X JOANA LEDA FERNANDES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EVERTON FERNANDES PIEDADE X JOANA LEDA FERNANDES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001245-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001245-0) - ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001798-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001798-8) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000333-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000333-7) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a)

advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000465-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000465-2) - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SPI02644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SPI02644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001026-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001026-3) - IGNEZ IZIDORO LAMOTTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IGNEZ IZIDORO LAMOTTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001592-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001592-3) - JOSE BUENO MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE BUENO MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000394-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000394-9) - APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000398-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000398-6) - BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000405-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000405-0) - MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001019-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001019-0) - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014251-05.1999.403.0399 (1999.03.99.014251-0) - DURVALINO LAVEZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DURVALINO LAVEZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da

satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

ACAO PENAL

0001417-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001417-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ANTONIO RODRIGUES X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Considerando a ressalva prevista no art. 531 do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no tocante à expedição concomitante de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação e de defesa, determino a expedição de cartas precatórias para o fim, também, de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de f. 332: Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista-SP, para inquirição das testemunhas arroladas nos itens 1 e 2 de fl. 283, devendo ser solicitado o cumprimento do prazo de trinta dias. Para inquirição da testemunha Luis Carlos Gomes Soares, fica designado o dia 26/07/2010, às 16:30h. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL

0004737-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004737-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)
1. Tendo em vista que o acusado está devidamente representado nos autos (fl. 192), restam prejudicadas as determinações de fls. 195 e 195-verso. 2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 185/191), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Lençóis Paulista, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (já que a acusação não arrolou testemunhas) e interrogatório do acusado. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. É ônus da parte a prova das suas alegações, cumprindo ao réu trazer aos autos os documentos necessários à tese da defesa. A ingerência do Juízo somente se justificaria após demonstrada a recusa da Administração Pública e/ou de entidades privadas em fornecer informações e/ou documentos diretamente ao réu. Desse modo, não havendo a necessidade, por ora, de ingerência do Judiciário, indefiro o requerido último parágrafo de fl. 190. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO

SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 6, manifeste-se a ré sobre os documentos juntados pela autora, em 5 dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Int.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 9, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial.Int.

0007883-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007883-5) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2006, artigo 1º, inciso 17, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, em prosseguimento.Int.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 17, manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, em prosseguimento.Int.

0005827-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005827-4) - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 9, manifestem-se as partes a respeito dos pareceres dos assistentes técnicos adversos.Int.

0001399-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001399-4) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001502-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001502-4) - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 17, manifestem-se as partes a respeito do retorno da carta precatória, em prosseguimento.Int.

0004097-57.2005.403.6108 (2005.61.08.004097-3) - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 6, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado pela CEF, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Int.

0004710-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004710-4) - GILBERTO LAZARO DOS SANTOS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora.Int.

0008378-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008378-2) - LAURO PEREIRA GOMES X INES DA SILVA GOMES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 6, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Int.

0011935-17.2006.403.6108 (2006.61.08.011935-1) - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BONILHA BUENO X MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 6, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6413

EXECUCAO FISCAL

0009314-86.2002.403.6108 (2002.61.08.009314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SKAF SERVICOS GERAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Indefiro, de plano, a exceção, haja vista a excipiente não fazer parte do pólo passivo da relação processual. Esclareça ter sido citada na condição de representante legal da devedora. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5420

DEPOSITO

0004590-39.2002.403.6108 (2002.61.08.004590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JORGE GONCALVES SERODIO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)
Recebo a apelação da União, fls. 375, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões pelo co-réu, José Eduardo, fls. 381, intime-se o co-réu Jorge Gonçalves, fls. 348, a fim de apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

DESAPROPRIACAO

0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte AUTORA acerca das petições de fls. 296 e 297, devendo manifestar-se em prosseguimento.Int.

MONITORIA

0002671-78.2003.403.6108 (2003.61.08.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA FREITAS(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)
Fls. 152: não é possível, por ora, aplicar multa quanto a não indicação de bens à penhora, pois não se sabe se a executada possui bens (fls. 137).De outra parte, ante as diligências já efetuadas, e, em cumprimento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de veículos de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD.Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.

0010899-42.2003.403.6108 (2003.61.08.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)
Fls. 190: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.15 Int.

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO)
Recebo a apelação da CEF, fls. 131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012663-58.2006.403.6108 (2006.61.08.012663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 159/165: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver

impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010545-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010545-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133: providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA
Fls. 41/42: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0001609-90.2009.403.6108 (2009.61.08.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO X EVARISTO DE CAMPOS PENTEADO JUNIOR X VERA LUCIA VALOTI

Fls. 55: autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF. Tendo-se em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento, com baixa definitiva. Int.

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42: tendo em vista a intempestividade dos embargos, deixo de recebê-los. Prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito, e apresentar guias referentes aos atos a serem depreciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, depreque-se. Intimem-se.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DENICOLAI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão negativa de citação da parte adversa (fl. 22), no prazo de 05 (cinco) dias.

0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X HELDER ERIC DO CARMO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0010639-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO NOEL DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000582-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM
Ante o teor da certidão de fls. 23 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento ao determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se mandado.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO ZAGO PRADO

Fls. 22/23: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA
Fls. 35/36: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Fls. 20/21: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008458-49.2007.403.6108 (2007.61.08.008458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6)) SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação da embargante, fls. 83, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 44, intimando-se a embargante para apresentar réplica à impugnação e especificar provas, justificadamente.

0007721-75.2009.403.6108 (2009.61.08.007721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9)) COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da impugnação.Sem prejuízo, intímem-as as partes a especificarem provas, justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007206-79.2005.403.6108 (2005.61.08.007206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6)) EMPRESA CINNEMAX LTDA - EPP X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X JOSE FRANCISCO PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação da embargante, fls. 92, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011357-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)
Isso posto, rejeito a impugnação.Dê-se ciência às partes.Na sequência, requeira a CEF o que entender de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113/115: manifeste-se a parte executada.

0006598-18.2004.403.6108 (2004.61.08.006598-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA

Fls. 98: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, ou na ausência de dados

novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, com anotação de SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 116/117: indefiro o pedido de citação postal, nos termos do artigo 222, d, do CPC.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0010514-89.2006.403.6108 (2006.61.08.010514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ARMANDO RODRIGUES MENDES X AMERICO RODRIGUES MENDES(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES)

162: tendo em vista o decurso do tempo da avaliação de fls. 137, expeça-se novo mandado de avaliação sobre o bem penhorado à fl. 49.Após, manifeste-se a CEF sobre a nova avaliação.

0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Fls. 48/53: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda.Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0007911-09.2007.403.6108 (2007.61.08.007911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS AMBROZIO DA SILVA

Fls. 38/39: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora.Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.

0005113-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005113-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 49: carece de legalidade a recusa imotivada, lançada a fls. 46: por conseguinte, nomeio depositária Jaqueline Aparecida Burque, intimando-se-a de sua designação, par. 5º do art. 659, CPC, a partir da qual os efeitos do depósito já se produzirão.Cumpra, pois, o Sr. Oficial de Justiça ao mandado, dele constando o teor desta ordem e seu cumprimento junto à executada.Após tudo, então ciência à exequente.

0003432-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X E A FREITAS SANTOS SUPERMERCADO ME X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS

Fls. 34/35: providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0003738-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003738-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALFREDO ALVES DE SOUZA TORRES VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 32/63) pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 31: a informação deve ser obtida pela parte exequente, perante o Juízo deprecado. Assim, intime-se a CEF a fim de cumprir a determinação de fls. 30. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

Fls. 100 e seguintes: manifeste-se a exequente.

0003801-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010112-37.2008.403.6108 (2008.61.08.010112-4) - MANOEL DOS SANTOS BATISTA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A petição de fl. 66, protocolada em 09 de dezembro de 2009, não pode ser recebida como embargos de declaração, já que o prazo para sua interposição encerrou-se em 08 de dezembro de 2010. Assim sendo, prestada a tutela jurisdicional com a prolação da sentença, não cabe mais a este Juízo reapreciá-la, para corrigir a omissão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010848-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010848-2) - CARLOS GUTEMBERG TELES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo decorrido o prazo estipulado pelo artigo 872, do Código do Processo Civil, proceda a parte requerente à retirada dos autos, independentemente de traslado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prove a Funcef o afirmado a fl. 548, item 6, vez que as duas telas de fls. 552/553 não o revelam. Intime-se-a.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005218-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005218-0) - LOURIDES GONCALVES (SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente. A seguir, ao MPF (fls. 06).

ALVARA JUDICIAL

0003085-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003085-7) - DANIEL IZIDORO DE CARVALHO LEITE (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000489-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000489-7) - ALEXANDRE NEME NASRALLA (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 19/35: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 5563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000723-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS OCTAVIANI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI)

Ante o exposto, procedente a incompetência, remeta-se o feito ao E. Juízo Estadual Comum Distribuidor em Agudos/SP. Intimem-se-as.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária. Manifeste-se o INSS, em 48 horas, sobre o pedido de antecipação da tutela. Há notícia de que o de cujus deixou filho menor (fl. 14 - Arthur), pelo que deve a autora promover-lhe a citação, pois litisconsorte necessário e unitário do INSS. Sem prejuízo, cite-se. Decorrido o prazo, à conclusão imediata.

0005823-90.2010.403.6108 - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária. Manifeste-se o INSS, em 48 horas, sobre o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, cite-se. Decorrido o prazo, à conclusão imediata.

Expediente Nº 5565

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008767-07.2006.403.6108 (2006.61.08.008767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

O próprio teor dos declaratórios confessa seu cunho objetivamente rediscutidor do quanto em exaustão, isso mesmo, lançado na proferida sentença, ciente de tanto a parte devedora, pois sim, com efeito. De seu giro, foi o julgamento prolatado exatamente em função dos embargos que, por sua vez, ofertados diante do título executivo ajuizado : por

consequente, ausente qualquer vício, como desejado, ao sentenciamento em questão, afinal, se de novo título vier a se cuidar, com a mudança fática posterior a tudo promovida, certamente que ampla defesa decorrerá a respeito, inconfundível tal novel cenário com o quanto julgado em face da originária CDA. Dessa forma, ausentes desejadas máculas, que portanto inocorridas, de rigor se põe o improvimento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0009117-46.2007.403.6112 (2007.61.12.009117-0) - MILTON PENACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O próprio teor dos declaratórios confessa seu cunho objetivamente rediscutidor do quanto em exaustão, isso mesmo, lançado na proferida sentença, ciente de tanto a parte devedora, pois sim, com efeito. De seu giro, foi o julgamento prolatado exatamente em função dos embargos que, por sua vez, ofertados diante do título executivo ajuizado : por consequente, ausente qualquer vício, como desejado, ao sentenciamento em questão, afinal, se de novo título vier a se cuidar, com a mudança fática posterior a tudo promovida, certamente que ampla defesa decorrerá a respeito, inconfundível tal novel cenário com o quanto julgado em face da originária CDA. Dessa forma, ausentes desejadas máculas, que portanto inocorridas, de rigor se põe o improvimento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6126

EXECUCAO DA PENA

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP179848 - RODRIGO BRITTO PEDROSO E SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)

Despacho de fls. 57: Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de SILVIO BROCCHI NETO, condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal. Preliminarmente a apreciação do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pelo órgão ministerial, determino a intimação da defesa a dizer se a situação de internação do apenado permanece ou se já foi iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Deverá, ainda, apresentar comprovação dos depósitos relativos à prestação pecuniária, nos meses subsequentes a fevereiro de 2010. I. Despacho de fls. 59. Em face do teor da informação de fls. 58, intimem-se os doutores Alberto Carmo Frazatto, OAB 35.712, Rodrigo Britto Junior, OAB 179.848 e Orestes Bacchetti Junior, OAB 139.203 a regularizarem a representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-os do despacho de fls. 57.

ACAO PENAL

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Despacho de fls. 518: Expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para a realização de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JUNDIAI/SP, COM PRAZO DE VINTE DIAS, PARA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0006591-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006591-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

0002139-50.2002.403.6105 (2002.61.05.002139-2) - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES)

VEDIZ AGIZ, sócio representante da empresa VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDAÇÕES LTDA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 201/203 acerca da quitação do débito de nº. 35.071.153-4, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. O artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do responsável pela empresa VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDAÇÕES LTDA. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VEDIZ AGIZ, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Ezequiel Damasceno de Souza que embora devidamente intimada, não compareceu ao juízo deprecado de Salto/SP, conforme certificado às fls. 202 verso, dando-lhe ciência de que findo referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. No mais, aguarde-se as audiências designadas às fls. 210 e 211.

0007549-16.2007.403.6105 (2007.61.05.007549-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

0015849-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JAIR RUSSO, (fl. 95/99), CELSO MARCANSOLE (fl. 115/116) e ELIANE CAVALSAN (fl. 118/122), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) JAIR RUSSO e CELSO MARCANSOLE alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. II) ELIANE CAVALSAN alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 08 de Setembro de 2010, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o reconhecimento pessoal de CELSO por JAIR RUSSO, conforme requerido pelo órgão ministerial. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que constarem. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido (INSS). I.

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Despacho de fls. 471: Intime-se a defesa do réu Sidnei a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha de defesa Nudeci Anderson Costa, que embora intimada às fls. 464, não compareceu no juízo deprecado de Indaiatuba. Intime-se também a defesa do réu Luciano a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha José Leite Benício, que embora intimada às fls. 463 e 464, não compareceu no juízo deprecado de Indaiatuba. Por fim, intime-se

também a defesa do corréu José a se manifestar no mesmo prazo, qual seja, cinco dias, sobre a testemunha Ernandes Marcos Ferreira da Silva, que embora também intimada às fls. 463 e 464, não compareceu no juízo deprecado de Indaiatuba, dando ciência à todos os defensores, de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo estadual de Taboão da Serra/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da precatória expedida às fls. 322 verso.

0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Decisão de fls. 542/543: Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 372 e 521/522 - réu RAFAEL e fls. 382/394 e 526/541 - réu DANIEL).Preliminarmente verifico que o defensor anteriormente constituído pelo réu RAFAEL apresentou resposta às fls. 372 arrolando testemunhas.Assim, em que pese a resposta ter sido apresentada anteriormente à citação do acusado e a posterior renúncia do defensor, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real, defiro, excepcionalmente, a oitiva das testemunhas lá arroladas.No mais, tomo para análise as respostas apresentadas posteriormente à citação dos réus, devendo ser desentranhada e devolvida ao subscritor a peça juntada às fls. 382/394, nos termos do requerido pela defesa.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, residentes neste município e interrogados os réus. Intime-se.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas de não residentes nesta cidade, informando-se a data supra designada para a audiência de instrução.Da expedição da carta precatória, intmem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intmem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Finda a prestação jurisdicional nos autos dos pedidos de liberdade provisória de nºs 2009.61.05.017380-0, 2010.61.05.001745-2 e 2009.61.05.016708-3, arquivem-se, trasladando-se cópia das peças principais para estes autos, certificando-se.I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE MONTE MOR/SP, COM PRAZO DE VINTE DIAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS.

Expediente N° 6127

ACAO PENAL

0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Em face do teor da última certidão de fls. 728, intime-se novamente a defesa a apresentar memoriais, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente N° 6128

ACAO PENAL

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 6129

ACAO PENAL

0008691-55.2007.403.6105 (2007.61.05.008691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 6130

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0002611-75.2007.403.6105 (2007.61.05.002611-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

GILBERTO WOLF, JOÃO BASTISTA PERES JÚNIOR, ROQUE DONIZETE DE CARVALHO e DORIVAL VICENTE KRONEIS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, II da Lei 8137/90. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 185/190 acerca do pagamento dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados DORIVAL VICENTE KRONEIS, JOÃO BATISTA PERES JUNIOR, ROQUE DONIZETE DE CARVALHO e GILBERTO WOLF, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604712-27.1993.403.6105 (93.0604712-6) - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA X ALVARO BELETATTI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARCAL MOREIRA X ANTONIO GRANJA FALCAO X MARIA DO NASCIMENTO PIRES ROSA X MARIA NIVALDA DE ANDRADE X LUZIA BRENELLI X JOSE DONADON X MARIA VIRGINIA DE AVILA FRANCO(SPI103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 463; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a autora LUZIA BRENELLI, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09-CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento do valor depositado em conta à disposição da beneficiária poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI27540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Ff. 556-557: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação das fichas financeiras dos autores, pois estas já estão colacionadas aos autos às ff. 160-500. Em razão do exposto, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0074619-77.1999.403.0399 (1999.03.99.074619-1) - GERALDO RIBEIRO FEITOSA X AMAURY SIMOES X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X ANA MARIA SIQUEIRA TAVARES X ARLINDO DOS SANTOS X IVO FLAVIO BRANDAO X NADIR BENEDITO ALVES X ANTONIO BENEDITO ALVES X ARMELINDO ALVES X JOAQUIM BENEDITO ALVES X PEDRO DO NASCIMENTO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E

SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista do extrato de pagamento colacionado aos autos à f. 165, reconsidero o item 4 do despacho de f. 234. 2. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.502655525 para depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF.3. Com a conversão para depósito judicial, expeça-se o alvará pertinente ao depósito de f. 1654. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 234:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se o INSS quanto aos esclarecimentos prestados pela parte autora à f. 233 no que pertine ao pedido de habilitação de ff. 192-212.3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Maria Simões Alves e inclusão, em substituição, de NADIR BENEDITO ALVES; ANTONIO BENEDITO ALVES; ARMELINDO ALVES e JOAQUIM BENEDITO ALVES.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 597-599: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.5. Considerando a inércia dos sucessores do autor João Batista de Moraes em promover a habilitação pertinente, concedo nova oportunidade, para que no prazo de 10 (dez) dias a promovam, sob pena do feito ser arquivado após o pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCION DA ROSA X CARMEM FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 232-234: Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório 20100000047 por divergência na grafia do nome da beneficiária CARMEM FRANCHI MINUTTI entre o que consta nos autos (Carmem com m) e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (Carmen com n), bem como os documentos de ff. 28, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, a esclarecer a correta grafia de seus nomes, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, no seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a nova expedição do ofício requisitório.2. Cumprido o item 1, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora acima mencionada conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.3. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 231. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 6214

MONITORIA

0006898-18.2006.403.6105 (2006.61.05.006898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

167:Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, diante dos documentos de ff. 163-165, que indicam ordem de bloqueio negativa, face a insuficiência de saldo. 2- Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação, em cumprimento ao determinado à f. 162, item 7. 3- Intime-se.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Diante da certidão de f. 138, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 137, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado.2- Intime-se.

0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 159-160: Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas. 2- Atendida a determinação de f. 158, item 2, tornem conclusos.3- Intime-se.

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 204: indefiro o pedido de conversão do mandado de pagamento em relação aos Corréus FRANCISCA CARVALHO VIEIRA e JOSÉ JUAREZ CONSTÂNCIA VIEIRA. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. 2- Diante do transcurso de prazo desde a intimação da requerente quanto ao despacho de f. 201, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que indique providências em relação ao Corréu FÁBIO CARVALHO VIEIRA.3- Intime-se.

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte ré. 2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

F. 152: Defiro a dilatação de prazo requerida. Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de f. 146, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 152-168 e 169:Aprovo os quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Diante da não oposição das partes à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (R\$ 720,00) e por considerá-lo em consonância com o trabalho a ser realizado, homologo-o.3- Intime-se a parte autora a depositá-lo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Depositado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.5- F. 152:Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o registro da adjudicação noticiada.6- Intimem-se.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-38.2010.403.6105 - VALDELICE APARECIDA BUENO(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por VALDELICE APARECIDA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que o réu proceda à sua liberação do saldo relativo aos depósitos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 5-16 e atribuiu à causa o valor de R\$ 17.465,21.Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, afiro que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 17.465,21 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), que representa o valor exato de seu saldo na conta vinculada que pretende a liberação, o que, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009432-90.2010.403.6105 - IVANE ALVES DOS SANTOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por IVANE DOS SANTOS em face do UNIÃO FEDERAL. Visa obter provimento jurisdicional para que o réu proceda à devolução de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 6-61 e atribuiu à causa o valor de R\$ 8.107,82. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afirmo que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 8.107,82 (oito mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos), que representa o valor exato do imposto de renda pago que alega indevido, o que, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Valdecir Ponciano da Silveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 15/01/2010 (NB 134.399.162-2), mantendo-o até o trânsito em julgado do presente feito. Concorrentemente, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação. Alega ser portador de distonia ocupacional, conhecida popularmente como síndrome do escrivão, doença grave e incurável. Trata-se de um distúrbio neurológico caracterizado por contrações musculares tônicas, involuntárias dos grupos musculares, forçando certas partes do corpo a movimentos ou posturas anormais, habitualmente dolorosas. Relata que em 07/04/2004 teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 15/01/2010, quando o benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde continua debilitado, assistindo-lhe o direito ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de ff. 13-26. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afastado a prevenção apontada com relação ao processo nº 0006267-40.2007.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. O autor postula nestes autos o restabelecimento de auxílio-doença cessado em janeiro deste ano; por outro turno, o feito cuja prevenção fora apontada foi distribuído em 2007, ano anterior à cessação do benefício. Requerimento de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Com relação à constatação da incapacidade laborativa, verifico que os documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 17-20 e 22-26, embora mereçam atenção deste Juízo, não conduzem à segura conclusão de que o autor se encontra atualmente incapacitado para o trabalho. Trata-se, ademais, de prova produzida sem o contraditório do Instituto réu, razão pela qual devem ser analisadas com parcimônia, ao menos neste momento processual. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios suficientes da incapacidade laboral da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça

escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às ff. 11-12. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha, os quais serão apreciados se assim o Sr. Perito entender necessário. Assistência judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa ao benefício economicamente pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 259, inciso VI, e 260, ambos do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo da providência determinada no item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009163-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de pedido sob rito ordinário autuado sob n.º 0003383-33.2010.403.6105 aforado por AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda. Aduz a empresa pública federal excipiente que para o caso dos autos há eleição de foro, nos termos do artigo 111, segunda parte do caput, do Código de Processo Civil, tendo sido estabelecido o foro da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Apresentou impugnação a empresa privada excepta, alegando que a ré possui domicílio nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 100, letra b, do Código de Processo Civil. Sus-tenta ainda desconhecer a cláusula do contrato, uma vez que não formalizou tal instrumento com sua subscrição. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência relativa. Verifico que nos autos principais, às ff. 110-115, houve a juntada do instrumento de contrato de prestação de serviços em apreço. Referido instrumento contém, ao contrário do quanto afirma a excepta em sua impugnação, a assinatura das partes às f. 115, inclusive com a rubrica em todas as demais folhas. Resta demonstrada, pois, a comprovação das alegações da excipiente quanto à eleição do foro (de natureza dispositiva), nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. Tendo obedecido o critério de seu parágrafo 1º, o dispositivo tem eficácia necessária a modificar a competência do foro estabelecido pelo artigo 100 do diploma mencionado. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru - SP, a cujo Distribuidor determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-57.2010.403.6105 - MARIA CAROLINA LOPES (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Carolina Lopes (CPF/MF nº 551.252.208-68), qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 20.247/2009, proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/10/2009. Requer ainda determinação à consequente implantação de

seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 17/09/2003. Juntou documentos de ff. 08-20. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 24). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 35) noticiando que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social está condicionada à opção por parte da impetrante, vez que esta já recebe o benefício de aposentadoria por idade. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 36), a impetrante informou (ff. 38-41) que já fez a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, ratificando a concessão da segurança pleiteada. O pedido de liminar foi indeferido (f. 42). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 45-46). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 20.247/2009, proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/10/2009, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2003. Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta estagnado há meses. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em que pese a autarquia ter emitido carta de notificação para opção da segurada pelo melhor benefício (anote-se que após a notificação expedida destes autos - ff. 40-41), em verdade apenas postergou a sua apreciação. Atendidas as exigências há mais de 60 dias, quedou-se inerte o Instituto. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Com relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, tenho que a eleição desta via processual se mostra infrutífera, na medida em que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado por meio dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, resta a inicial indeferida nesse particular pedido, sem prejuízo do decorrente pagamento da verba em questão pelo INSS na via ordinária administrativa. DIANTE DO EXPOSTO: (i) Quanto ao pedido de pagamento de valores em atraso, julgo-o extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de o pagamento poder-se dar pela via administrativa ordinária. (ii) Com relação à implantação do benefício, concedo a segurança pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no acórdão nº 20.247/2009 da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia, sem prejuízo de eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005113-79.2010.403.6105 - MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marly Zomignani Beagim (CPF nº 964.790.198-49) em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiá. Deduz pedido para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, promovendo a devida revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) as contribuições recolhidas no período de 04/2003 até 04/2009, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (DER) havido em 28/04/2009, acrescidas de multa e juros legais. Alega que teve deferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.204.495-9), com data de início em 28/04/2009, sendo que foram suprimidos do PBC utilizado no cálculo da RMI do benefício as contribuições vertidas à Previdência no período entre 04/2003 a 04/2009, o que resultou na minoração de sua renda mensal. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 08-25. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 34, afirmando que o pedido de revisão da impetrante foi concluído, tendo sido indeferida a revisão pretendida. Juntou o documento de f. 35. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela concessão da segurança pretendida. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem se manifestar no mérito (ff. 43-44). Vieram os autos à conclusão. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Ocorre que a eleição desta via processual se mostra inadequada, na medida em que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado por meio dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Quanto ao pedido remanescente, cumpre invocar lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.]: direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Doutrina, em continuidade, o jurista que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Assim, também em relação ao pedido remanescente - de revisão da RMI, com a inclusão das contribuições atinentes ao período de 04/2003 a 04/2009 no Período Básico de Cálculo -, entendo pela inadequação do mandado de segurança na hipótese dos autos. Isso porque a espécie demanda a dilação probatória da comprovação dos recolhimentos efetuados neste período, conforme sugerido pela própria impetrante em manifestação às ff. 41-42. Para o caso dos presentes autos, o pedido impescinde da fase processual instrutória, portanto. Nela se comprovará o atendimento pela impetrante dos requisitos fáticos à comprovação dos recolhimentos efetuados e, assim, do direito à revisão da RMI vindicada. DIANTE DO EXPOSTO, à minguia de interesse processual na modalidade adequação, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e das súmulas ns. 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-52.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP. Pretende prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária, a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Refere, em síntese, que sobre esses valores não devem incidir as contribuições em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Emenda da inicial às ff. 41-44. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 1.357-1.363). Defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195, I, da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Esclarece que as verbas

referidas pela impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno e vale-transporte em dinheiro. Nesse sentido, vejam-se ementas de recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. [STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010].....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição

previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Diante da ausência do *fumus boni iuris* à pretensão, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009923-97.2010.403.6105 - AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA (SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO VILA PARAÍSO LTDA. em face de ato praticado pelo representante da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Afirma que teve penalidade injustamente aplicada em auto de infração 113.309.08.34.266918, que deu origem ao processo administrativo autuado sob n.º 48621.000527/2008. Requer a obtenção de ordem que obrigue a autoridade a suspender os efeitos da autuação e a exigibilidade da cobrança da multa aplicada. É o quanto calha relatar. DECIDO. Fundamentação: Almeja o impetrante obter ordem para que a autoridade coatora, apontada como Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo, localizado em Brasília-DF, suspenda de imediato os efeitos do auto de infração acima indicado, bem como a exigibilidade da cobrança da multa. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos

autos, o da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI e RODRIGO ANTÔNIO JACOVELLI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam que a ré seja impelida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em contas-poupança mantidas em seus nomes e em nome de Antônio Benjamim Jacovelli no período compreendido entre março e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Juntaram documentos de ff. 13-39. Emenda da inicial às ff. 42-43. À f. 44 foi deferido o pedido liminar. A requerida apresentou contestação às ff. 53-57 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que os autores não comprovaram a existência das contas-poupança em questão, bem como não estar obrigada a armazenar os documentos solicitados pelo prazo de vinte anos. Às ff. 62-69, a requerida juntou aos autos os extratos requeridos pelos requerentes. Relatei brevemente. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir dos autores em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Trata-se de feito já instruído; assim, devem-se respeitar os princípios da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional. Nada obstante, cumpre a este Juízo estimular a que a parte, antes de apresentar a demanda ao Poder Judiciário, desonere-se das mínimas providências administrativas prévias, de modo a reservar a postulação em juízo aos casos em que de fato haja pretensão resistida. No presente caso os autores pretendem a exibição de documentos (extratos bancários) que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. A ré juntou, às ff. 63-69, os extratos bancários requeridos pelos autores. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, à propositura de ação de cobrança de diferenças a título de correção monetária incidente sobre conta-poupança, o extrato bancário relativo ao período pleiteado é prova documental essencial. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e a ré, resta caracterizada a obrigação desta de exibi-los. Nesse sentido, veja-se excerto de representativo julgado: 3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991. 4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações. 5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153). [TRF3; AG 200703000874302/SP; 6ª Turma; DJU 30/11/2007, p. 769; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto]. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pelos autores e que os extratos foram efetivamente juntados aos autos, julgo procedente a pretensão. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento - extrato bancário - consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e diante do fato de que não houve prévio requerimento administrativo e de que a CEF apresentou prestamente nos autos os extratos requeridos. Os valores referentes às tarifas para a emissão dos extratos deverão ser descontados do valor a ser eventualmente creditado aos autores no feito principal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-31.2010.403.6105 - ELISA TANNER FURIAN(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por ELISA TANNER FURIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria rural por idade, com pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo do benefício, em 05/10/2007. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 12/83). Instada a emendar a

petição inicial (fls. 87), a autora juntou planilhas de cálculos, demonstrando que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 20.412,29.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0009024-02.2010.403.6105 - RICARDO ROSSI NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo sob rito ordinário, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo do benefício, em 21/05/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$36.000,00.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 10/61).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. É que, considerado o salário recebido pelo autor de aproximadamente R\$672,76 (fls. 20) e considerando-se que o requerimento administrativo se deu no mês de maio último, ao aplicar-se a regra do artigo 259 e seguintes, o valor apurado não será superior à 60(sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6217

ACAO CIVIL PUBLICA

0601742-83.1995.403.6105 (95.0601742-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 330/341: Diante da informação trazida pela parte autora, suspendo a realização da audiência anteriormente designada (20/07/2010) e determino ao Sindicato que junte o Termo de Homologação Judicial referido.2. Por fim, indique o objeto remanescente da execução diante da referência à ampla satisfação do direito perseguido nos autos, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.3. Após, tornem conclusos para análise do arquivamento dos autos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

Considerando que o fato exclusivo a ser provado é o efetivo trabalho e as condições em que se deram tal trabalho, entendo excessivamente numerosa a nominata de ff. 1316/1317. Demais disso, noto que dentre os nomes indicados figuram três Procuradores Regionais do Trabalho, autoridades que deverão ser ouvidas apenas na medida em que seus testemunhos sejam comprovadamente essenciais ao deslinde do feito, mormente porque dois Procuradores Regionais do Trabalho já foram indicados pelo Ministério Público Federal e serão ouvidos pelo Juízo.Assim, esclareçam os réus peticionantes de ff. 1313/1318 a essencialidade do testemunho de tais autoridades sob pena de indeferimento. Ainda, subsidiariamente, deverão indicar qual das autoridades, indicadas deve ser ouvida com prioridade.Sem prejuízo, intemem-se as demais testemunhas arroladas, inclusive com expedição de ofício, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDICTO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PEDRO VIANA FILHO(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

ELTON RIBEIRO ROCHA e ROSELI STEINHAU-SER ROCHA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião extraordinário, em face de DELVO JOAQUIM DE JESUS, JOÃO BENE-DICTO DE MELLO, SANTA COELHO DE MELLO, GERCIL DAMIÃO BARBOSA, ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, PEDRO VIA-NA FILHO, MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA e da UNIÃO FE-DERAL, argumentando que detêm, há mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, imperturbada e ininterrupta, com evidente ânimo de donos, do imóvel descrito na inicial como Chácara São Paulo, com área total de 1.666,00 m2, situado na estrada municipal de São João da Boa Vista a Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Aduzem que o imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista sob o nº. 26.0106.0765.0000.9, e não se encontra transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca em nome de quem quer que seja. Assim, requerem a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos (fls. 09/10), pleiteando produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo, para fins de citação. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista. O Ministério Público Estadual manifestou-se (fls. 12) requerendo fossem os autores instados a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo os autores se manifestado às fls. 15, juntando os documentos de fls. 16/23, bem como emendaram à inicial às fls. 27/30 em cumprimento ao despacho de fls. 26. Foi expedido edital para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 33), bem como foram intimadas as Fazendas Públicas do Município de São João da Boa Vista, do Estado de São Paulo e da União (fls. 34/36). Em seguida, foi realizada a citação dos confrontantes do imóvel, Delvo Joaquim de Jesus e sua esposa Aparecida Domingos Joaquim, e João Benedicto de Mello, deixando, porém, de citar a esposa desse último, anotando o endereço no qual ela reside, conforme certidão lavrada às fls. 40 dos autos. As Fazendas Públicas do Município de São João da Boa Vista (fls. 42) e do Estado de São Paulo (fls. 44) manifestaram-se, a primeira não se opondo ao pleito e a segunda para informar que não tem interesse na sorte da demanda. Por sua vez, a União Federal ofereceu resposta (fls. 52/54) informando que o imóvel pretendido confronta com margem de rio federal, o Jaguari Mirim, que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, aduzindo, dessa forma, que não se opõe ao pleito deduzido desde que seja alterado o respectivo pedido, excluindo e deduzindo da área postulada a faixa marginal de 15,00 metros, medidos na forma legal, bem como seja alterada a planta planimétrica e respectivo memorial descritivo, documentos indispensáveis para permitir o registro adequado do imóvel. Pugnou, sucessivamente, pela incompetência do juízo, apenas para resguardar seus direitos patrimoniais. Manifestação dos autores pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/60) e do Ministério Público Estadual (fls. 65/66), pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, tendo o Juízo Estadual se declarado incompetente e determinou a remessa do feito para esta Justiça Federal (fls. 68 e verso). Nesta, foi determinada (fls. 72) vista ao Ministério Público Federal. O órgão do Parquet Federal requereu (fls. 73/78) a ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual, a juntada da certidão de casamento dos autores, a exclusão da gleba postulada, a área correspondente à faixa marginal de 15m, medidos na forma legal e a intimação do Advogado Geral da União, sendo ratificados por este Juízo todos os atos praticados no Juízo estadual (fls. 79), bem como deferido o pleito de juntada da certidão de casamento dos autores e intimada a Advocacia Geral da União para se manifestar. Os autores apresentaram sua concordância (fls. 82/83) com a exclusão de seu pedido da faixa marginal de 15m do rio Jaguari Mirim, pugnando pelo aproveitamento da planta e memorial descritivo, apenas ressalvando a área excluída. Contudo, a União pugnou pela realização de nova planta de levantamento planimétrica e respectivo memorial descritivo, destacando a reserva legal de 15 (quinze) metros contados desde a linha média das enchentes ordinárias do leito do respectivo rio federal (fls. 87/88). Tais diligências foram realizadas pelos autores e encontram-se acostadas às fls. 144/145. O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Hidrovias e Interiores - Ministério dos Transportes, a fim de obter informações sobre as condições de navegabilidade do rio Jaguari Mirim, sob argumento que para resguardar os mencionados 15 metros o rio, além de ser federal, deve ser navegável, tendo sido deferido às fls. 91. O Diretor do Departamento de Hidrovias Interiores informou que o rio Jaguari Mirim não é navegado comercialmente e que o Ministério dos Transportes não realizou nem conhece estudos sobre sua navegabilidade, assim como não tem intenção de aproveitá-lo como via de transporte federal (fls. 96). Às fls. 98/108 o Ministério Público Federal pugnou pela intimação dos autores para que forneçam o endereço dos antigos proprietários e sucessores do imóvel, visando a citação dos mesmos ou, não sendo esses conhecidos, seja promovida sua citação por edital com a conseqüente nomeação de curador especial, pleiteando, ainda, sejam produzidas provas nos autos. Os autores pugnaram pela citação editalícia, por meio da justiça gratuita, dos cessionários que figuram no instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compra e venda de imóvel rural, os quais cederam seus direitos de propriedade a eles e se encontram em lugar incerto e não sabido. Reiteraram, ainda, o pedido de citação da Santa Coelho de Mello, e, quanto à dilação probatória e a perícia pretendida, esta para se constatar se o rio federal confrontante do imóvel usucapiendo é navegável ou não, entendem pela desnecessidade das mesmas (fls. 110/115). Foi expedido edital para citação dos antigos proprietários e seus respectivos cônjuges (fls. 119), bem como promovida a citação de Santa Coelho de Mello (fls. 127), os quais foram incluídos no pólo passivo da demanda, conforme determinação de fls. 116. Decorrido o prazo para os antigos proprietários e respectivos cônjuges se manifestarem (fls. 129) foi nomeada curadora especial (fls. 130) para defesa de seus interesses, a qual requereu (fls. 131/133) a expedição de ofícios aos cartórios eleitorais e de Registro Civil da Comarca de São João da Boa Vista, a fim de obter o atual endereço ou eventuais certidões de óbitos ocorridos dos antigos proprietários. No entanto, despachado os autos (fls. 134), foi informado que é necessária a data de nascimento para possibilitar a pesquisa perante o Cartório de Registro Civil, restando o pleito de expedição de ofício ao cartório eleitoral indeferido. Em cumprimento à determinação de fls. 136, os autores juntaram a planta planimétrica do imóvel

usucapiendo, bem como o me-morial descritivo (fls. 142/145). Após longa discussão sobre a navegabilidade do rio federal (fls. 147/165), foi determinada a inclusão da União na lide (fls. 163). Nesse despacho também foi determinada a expedição de ofícios à CIPREJIM e CETESB, a fim de esclarecer a largura e profundidade médias do rio ao cortar o território do Município de São João da Boa Vista e sobre suas condições de navegabilidade e acidentes naturais em seu curso, porém, tais determinações foram reconsideradas às fls. 171, em razão de os autores terem feito a reserva dos terrenos marginais de interesse da União (fls. 144/145) e concordarem com tal reserva. Às fls. 171 foi deferida a prova oral requerida pelo Parquet Federal, a fim de comprovar a alegada posse pelos autores, os quais arrolaram testemunhas (fls. 173/174). Foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de São João da Boa Vista, tendo sido realizada a audiência de inquirição das 3 (três) testemunhas arroladas, conforme se depreende dos depoimentos colacionados (fls. 196/198) aos autos. Instadas as partes a apresentarem as suas alegações finais ou memoriais (fls. 201), a União Federal se manifestou às fls. 214/217, requerendo a improcedência da ação no tocante à Gleba B, por se tratar de bem público, nada tendo a opor quanto à pretensão dos autores com relação à Gleba A, ressalvando apenas que o resguardo da área federal destacado no memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 142/145 deverá ser anotado e considerado pelo Cartório Imobiliário competente, quando do registro da área objeto da ação. Em face da instalação de órgão da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, a curadora especial foi destituída de seu encargo, tendo a Defensoria Pública sido instada a apresentar memoriais ou alegações finais (fls. 219). Intimada, a Defensoria apresentou razões finais (fls. 227/232) reiterando integralmente sua manifestação já juntada nos autos e aduzindo, em suma, a violação ao princípio do contraditório, contestando os fatos por negativa geral, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, pugnano pela improcedência da ação. Concluídos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência pela magistrada em exercício (fls. 235 e verso), por não ter sido dada oportunidade para o Parquet se manifestar em diversos atos do processo, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência do acréscido e apresentação de parecer final caso seja a hipótese. Às fls. 238/240 o Ministério Público Federal informou que deixar de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar sua intervenção, voltando os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se pronto para julgamento, sendo as partes legítimas, com representação regular, e tendo, ainda, ocorrido instrução probatória suficiente quanto aos pontos indicados para a prova. Buscam os autores provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alegam ter sobre o imóvel descrito na inicial e decreta em favor deles a aquisição em caráter definitivo do bem usucapiendo. O usucapião é instituto jurídico regulado inicialmente pela Lei das XII Tábuas e que se prestava, já nas suas origens, à aquisição tanto de bens móveis quanto imóveis. Posteriormente, como deixou registrado Arangio-Ruiz (apud Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 22ª ed., 1983, p. 123), leis como a Lex Atínia, a Lex Júlia, a Lex Pláucia e a Lex Scribonia, limitaram o seu campo de aplicação. Mais tarde, segundo Washington, Justiniano refundiu inteiramente o instituto, destacando a sua dupla face, aquisitiva e extintiva, sendo a primeira modo de adquirir a propriedade pela posse prolongada, e a segunda, meio pelo qual alguém se libera de uma obrigação pelo decurso do tempo. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio do usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o Código Civil de 1916 dispunha: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Portanto, ao regular o usucapião extraordinário, o legislador da antiga codificação civil estabeleceu como requisitos necessários a posse contínua e incontestada, o ânimo de proprietário e o decurso do prazo de vinte anos. O novo Código Civil regula o usucapião extraordinário no artigo 1.238 e inova a matéria apenas quanto ao tempo de aquisição, que reduziu para 15 (quinze) anos. Estabelece, contudo, este código, no seu artigo 2.028, que os prazos serão os da lei anterior quando por estes reduzidos e se, na data de sua vigência, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Trata-se de norma de transição que não colhe a situação descrita nos autos cujos requisitos devem ser analisados à luz da norma alhures transcrita do antigo código e de aplicação no caso em tela. Cabe agora verificar se os autores preenchem os requisitos necessários para fazerem jus ao usucapião extraordinário do imóvel de que são possuidores. Quanto ao requisito da posse contínua e incontestada, os autores afirmam ter adquirido o imóvel usucapiendo em 18 de junho de 1988, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compra e venda de imóvel rural, sendo certo que os cedentes são cessionários de Valdir Carlos Fogaroli, através de compromisso particular de 07.11.1986 e que este, por sua vez, obteve o imóvel por doação celebrada por José Joaquim Filho, por meio de documento firmado em 09.09.1985 (fls. 28), fazendo prova disso pela juntada de cópia daquele primeiro documento, o qual faz menção dos demais (fls. 20/22). Aduziu, ainda, que o doador José Joaquim Filho, já falecido, possuiu o imóvel por mais de 20 (vinte) anos sem qualquer título de domínio, mas de forma mansa e pacífica, sem a oposição de quem quer que seja (fls. 28). De fato, verifico que o imóvel foi cadastrado sob o nº. 26.0106.0765.0000.9 junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, lançado desde o ano de 1989, em nome de José Joaquim Filho, constando o nome do autor Elton Ribeiro da Rocha como compromissário (fls. 23). Não bastasse, a área objeto da presente ação de usucapião não se encontra matriculada em nome de quem quer que seja, conforme consta da certidão (fls. 18-v), subscrita pelo Oficial do Registro de Imóveis da referida comarca. Além disso, a prova testemunhal colhida, por seu turno, também demonstra que os autores têm posse contínua e sem receber contestação desde há muito tempo. Com efeito, Vanderley Francisco da Silva afirmou (fls. 196) que a primeira vez em que foi ao sítio foi há dezessete anos aproximadamente e que a última vez foi na festa junina do ano passado (2005). Que em momento algum os autores venderam o sítio. Que nunca ficou sabendo de qualquer disputa sobre a área do sítio. Lúcia Rosária Doval Silva, por sua vez, declarou (fls. 197) que frequenta a chácara desde que a sua filha era menina e hoje

ela está com 24 anos. (...) Que nunca ficou sabendo de nenhuma disputa sobre a chácara.. Por fim, Marcos Willian Peres Orrú asse-verou (fls. 198) Que a primeira vez que foi à chácara foi há doze, treze anos. Que os autores fazem festa junina na chácara. Que faz apenas um mês que foi pela última à chácara. Que nunca ouviu falar em disputa em torno da chácara. Não há nos presentes autos notícia de perturbação na posse dos autores, nem tampouco notícia de demanda judicial com o fim de impedir a aquisição do domínio do imóvel em questão. Com relação ao requisito de possuírem os autores o imóvel com ânimo de dono, além das provas documentais demonstrarem isso, é veemente a informação (fls. 197) da testemunha Lúcia Rosária Doval Silva Que a chácara sempre foi dos autores.. Quanto ao decurso do prazo de 20 (vinte) anos, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compra e venda de imóvel rural foi firmado em 18.06.1988 (fls. 22), sendo certo que consta o nome do autor Elton Ribeiro Rocha do cadastro do imóvel junto à Prefeitura, como compromissário, lançado desde o ano de 1989 (fls. 23). Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram com o alegado na inicial, de que os autores ocupam a propriedade há pelo menos 20 (vinte) anos. Ademais, não merecem prosperar as alegações suscitadas pelos curadores nomeados para a defesa dos réus, sendo certo que não há notícia da perturbação da posse do imóvel usucapiendo por quem quer que seja, muito menos da existência de demanda judicial visando obstar o domínio do imóvel em questão. Com relação aos confrontantes, apesar de citados, nenhum deles contestou o pedido, salvo a União, que manifestou interesse na causa por ser o rio Jaguari Mirim bem de seu patrimônio, porém, não se opõe ao pleito conquanto que resguardados os terrenos marginais ao referido rio. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por meio do usucapião extraordinário, pois os autores mantiveram a posse contínua e incontestada do imóvel, mantendo sempre em relação ao mesmo o ânimo de proprietários e o prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos de domínio restou sobejantemente demonstrado. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio 16ª ed., vol. III, 1997, p. 200), na ação de usucapião extraordinário, ao autor incumbe, portanto, provar a posse, o ânimo de dono e o lapso de tempo. Argüida a precariedade da posse ou qualquer outra matéria que contraria ou nega animus domini, o ônus probatório é do réu, porque não se presumem os atos de tolerância ou permissão, em-bora possam ser demonstrados por prova indireta ou indiciária. Ora, os autores produziram as provas que oferecerem supedâneo ao seu direito e, em nenhum momento, houve qualquer contrariedade séria à pretensão deles. O que houve, e com isso se põem de acordo os autores, foi o pleito da União de reserva, destaque e dedução da faixa marginal de 15 (quinze) metros, contados da linha média das enchentes ordinárias para a terra, por se tratar de gleba marginal a rio federal. Assim, foi realizada nova planta planimétrica e memorial descritivo da área (fls. 144/145), resguardando na denominada Gleba B os terrenos marginais de interesse federal, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 9.760/46, remanescendo na Gleba A, pois, a área que os autores pretendem usucapir. No sentido do quanto aqui se decide, tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos: 1. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 647357, Processo 200400386937, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 23.10.2006, p. 300); 2. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Descabe o recurso especial quando suas razões conduzem ao reexame do substrato fático coligido no processo. Recurso especial não conhecido. (RESP 478800, Processo 200201618597, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 24.02.2003, p. 233); 3. O usucapião extraordinário (art. 550 do CCB) dispensa a prova do justo título e da boa-fé; e se consuma no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do senhorio. (...). (REsp nº. 144.330/AC, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ, 29. 11. 1999, p. 158). 2. Para se consumir o usucapião, faz-se necessário o decurso de vinte anos ininterruptos e sem qualquer oposição, além da posse com ânimo de dono (REsp nº. 21.222/BA, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ, 11. 4. 1994, p. 7.626). Em suma, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do usucapião, impõe-se a procedência do pedido para declarar o domínio, em favor dos autores, da Gleba A do imóvel descrito no levantamento altimétrico de fls. 144 e no memorial descritivo de fls. 145. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e declaro, em favor dos autores, o domínio da gleba A do imóvel denominado Chácara São Paulo, situado em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, com área total de 1.457,00 (mil quatrocentos e cinquenta e sete) metros quadrados, descrito no memorial descritivo juntado aos autos (fls. 145), com a reserva do terreno marginal de interesse da União, descrita naquele como Gleba B, e, consequentemente, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando não fixada verba honorária em face da ausência efetiva de contestação do pedido da parte autora, não se verificando, de fato, sucumbência, respondendo os autores pelas eventuais despesas do processo. Expeça-se mandado de averbação ao Registro de Imóveis competente para que transcreva a sentença e proceda às demais anotações necessárias, principalmente a reserva de área do terreno marginal de interesse da União, depois de satisfeitas as obrigações fiscais. Referido mandado deverá ser instruído com cópia autenticada desta sentença, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada às fls. 06 destes autos, ficando a exigibilidade de qualquer verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017093-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGUES E SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO MOREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGUES E SANTOS COMÉRCIO MODA MASCULINA LTDA ME, SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS e HÉLIO MOREIRA, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.326,33 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº 001/003-465.2 celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-26. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (ff. 31-33). Às ff. 38-41, a CEF juntou documentos conforme o determinado em audiência e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme termo de audiência de ff. 31-33, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Constatado, ainda, que a homologação do referido acordo restou condicionada à regularização pela CEF de sua representação processual, o que se deu às ff. 38-40. Destarte, verifico que as partes transigiram mediante concessões mútuas, razão pela qual deve mesmo ser extinto o feito nos termos do quanto dispõe o artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 31-33, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA REGINA PICCOLI X MOACYR PRUDENTE NOVELLO X MARIA ROMILDA MEDINA NOVELLO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de PATRÍCIA REGINA PICCOLI, MOACYR PRUDENTE NOVELLO e MARIA ROMILDA MEDINA NOVELLO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.081,69 (quatorze mil, oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 12.01.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.3914-185.000066-51, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-48, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF requereu a extinção do feito à f. 61. Juntou documento (f. 62). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 61, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Terezinha Aparecida Dias Esteves e Wanderley José Esteves, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 11.390,67 (onze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-17. Citados, os executados deixaram de oferecer embargos. Intimada para promover o andamento do feito, a CEF requereu a sua desistência (ff. 122-123), condicionando a extinção do feito, contudo, à anuência da parte executada. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, consigno que não há necessidade de concordância da parte executada com o pedido de desistência processual formulado pela exequente. No caso dos autos não há direito a ser solvido, senão apenas a execução de direito representado pelo contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (ff. 7-12). Não se aplica ao processo de execução, pois, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente às ff. 122-123, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-21.2003.403.6105 (2003.61.05.000910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALUISIO FELIPE DE LIRA (SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA

MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Cuida-se de execução individual de sentença pro-ferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por ALUI-SIO FELIPE DE LIRA em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINIS-TRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 1317 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo VW/Kombi STD. Informa que pagou as prestações relativas ao contrato firmado e que o montante repassado à requerida totaliza o valor de R\$ 39.942,22 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Juntou os documentos de ff. 07-59. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 78, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Nacional, o que foi deferido à f. 81. Às ff. 95-165, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Às ff. 168-169 houve manifestação do Ministério Público Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ff. 173-174. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 178). À f. 187, determinou-se a intimação do Sr. Fernando Soares Júnior. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 203-233. Invocam preliminar de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 240-244, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 252-255. Às ff. 259-267, os executados notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 269-271). Vieram os autos ao sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Não conhecimento da impugnação: O exequente refere a intempestividade da impugnação. Os executados foram intimados do despacho de f. 187 em 25/11/2008. Contudo, o mandado de intimação cum-prido somente foi juntado aos autos, às ff. 190-191, em 02/12/2008. Demais, sequer houve a realização da penhora de que cuida o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnação foi tempestivamente apresentada em 15/12/2008. Pleiteia o exequente, ainda, seja negado seguimento à impugnação apresentada pelos executados, em razão de ausência de garantia do Juízo, consoante estabelece o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia do Juízo é atinente à não incidência da multa pelo inadimplemento (caput do artigo 475-J), sendo também instrumental à eventual suspensão do curso da execução. Não entendo ser a garantia do Juízo, entretanto, condição de admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, veja-se doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: [...] admissível interpretar o artigo 475-J, 1, como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser deduzida em quinze dias, sob pena de preclusão [in: Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75]. Note-se ainda que mesmo sem o oferecimento da garantia, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação do executado, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar a ele grave dano ou de difícil reparação (artigo 475-M, do CPC). Também cumpre observar que os temas de ordem pública constantes de impugnação intempestiva ou por qualquer razão descabida, poderão ser objeto de apreciação judicial de ofício ou por conversão da impugnação em execução de pré-executividade. Não prosperam, pois, essas pretensões. Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 206-207. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 275 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Legitimidade passiva: O pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado à f. 80, não prospera. Analisando os termos dispositivos da sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, de certo, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de um dos devedores solidários, a saber, Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda, assim deve ser processada a presente individual execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Preliminar de inépcia: Sustentam os executados ser inepta a petição inicial, por razão da ausência de juntada do título executivo judicial em questão, bem como por entender ausente causa de pedir apta a embasar a pretensão formulada pelo autor. Alegam, também, os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. As alegações não prosperam. Em que pese ser concisa a referida peça, dela se pode perfeitamente extrair sua causa de pedir fática, sua causa de pedir jurídica e seu pedido. Outrossim, a alegação de inexistência do título executivo judicial encontra-se superada pela juntada de cópia da sentença da ação civil pública nº 98.0608895-6 às ff. 97-163. Noto, ademais, que a peça em referência foi extraída dos autos principais, na forma como determinado às ff. 10906-10907 daqueles autos. Ademais disso, a decisão de f. 187, quanto ao prosseguimento do feito

nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do *tempus regit actum*, não havendo inovação nos autos. Tampouco, procede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. Ainda, consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que a certidão de comparecimento está visada pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 75) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação da requerida, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 19/12/2002. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares. Mérito: Como já dito, cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 97-163. Dele se extrai que (...) em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficiais de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 161) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição de um veículo VW/Kombi STD. Verifico, ainda, que consoante os cálculos oficiais apresentados às ff. 173-174, o exequente pagou a título de prestações mensais do contrato firmado, o valor de R\$ 27.312,28, atualizado para dezembro de 2002. Quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente com eles concordou e os executados não apresentaram oposição direta e fundamentada, razão pela qual é mesmo de se fixar o valor da execução em R\$ 27.312,28, atualizado para dezembro de 2002 (f. 173). Ainda, é de se revogar mesmo a multa de 10% (dez por cento) imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 187). Assim o entendo em observância à peculiaridade do caso dos autos, originado de feito coletivo em que há a apuração de insuficientes haveres dos executados à quitação integral dos débitos constituídos. Assim, o não pagamento do valor executado nos presentes autos de execução se deu por insuficiência de recursos localizados, não por ato de descumprimento desmotivado de determinação judicial. Afora isso, a revogação da imposição da multa em questão atende o princípio da isonomia, considerada a existência de outros feitos, tais como o dos autos, já processados por este Juízo, em que não houve tal cominação pela razão acima declinada. Por fim, tenho que a persistir a referida condenação punitiva - multa de 10% (dez por cento) - estar-se-ia violando direito de crédito principal dos demais exequentes nas diversas execuções individuais de sentença em face da mesma empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, ora executada. Para o caso dos autos, contudo, há aparente insuficiência de valores dos executados a permitir saldar a integralidade dos débitos a eles exigidos nas diversas execuções individuais da sentença, conforme já referido nesta sentença. Assim, a satisfação dos diversos créditos será centralizada no feito principal, mediante pagamento pro rata dos valores constituídos. Litigância de má-fé: No caso dos autos, entendo que não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa por parte do exequente, razão por que não há falar em má-fé. A discussão acerca da existência ou não de valores a serem restituídos pelos executados veicula, em verdade, o exercício regular do direito de

ação da parte exequente. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo o e-exequente pagou, a título de prestações mensais do contra-to firmado, o valor de R\$ 27.312,28, restando comprovada a existência de quantia a lhe ser restituída. Assim, não cabe a condenação à litigância de má-fé ao exequente, à minguada evidência do dolo na propositura do presente feito. Contrariamente, no caso dos autos houve má-fé por parte dos executados. Com efeito, ao sustentarem (f. 204) que o exequente já detinha a posse do bem em questão sem a comprovação do fato alegado, os executados promoveram afirmação fática relevante ao deslinde da pretensão creditícia sob análise e que não se desoneraram de comprovar. Oportuna por duas vezes (ff. 245 e 256) aos exequentes a comprovação da alegação de fato relevante de (f. 204), esclareceram (ff. 250-251) que a alegação de fato decorreu de mero juízo abstrato de presunção. Cumpre por oportuno anotar que este Juízo há muito vem exortando a parte executada, em processos ou-ros similares a este, também de execução individual da sentença proferida na ação civil pública principal, sobre o dever de lealdade processual. Por tudo, entendo subsumida a hipótese de cabimento da aplicação do disposto nos artigos 14, inciso I, e 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 18 do mesmo Código, imponho aos executados a multa de 1,0% (um por cento) do valor atualizado da condenação, por razão de seu comportamento subsumido à litigância de má-fé. Tal valor será somado ao valor devido ao exequente, para oportuno pagamento nos termos acima já consignados. Advirto, uma vez mais, em especial o executado Fernando Soares Júnior que futuras condenações por litigância de má-fé por ato exclusivo seu ser-lhe-ão pessoalmente impostas para imediato pagamento, sem prejuízo do oficiamento para apuração de eventuais responsabilidades criminais (MPF) e administrativas (OAB). Demais requerimentos: Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impugnante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da presente execução em R\$ 27.312,28 (vinte e sete mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos), atualizado para dezembro de 2002. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene os executados ao pagamento da multa de 1,0% (um por cento) do valor da condenação por litigância de má-fé. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito nos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. O pagamento do valor devido será oportunamente determinado nos autos principais, após apuração dos créditos liquidados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5190

DESAPROPRIACAO

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) Tendo em vista a manifestação do senhor Diretor de Serviço do 2º Ofício Cível da Comarca de Atibaia/SP, intime-se a coautora INFRAERO para trazer para os autos segunda via, ou cópia, do comprovante de aditamento das despesas de condução do senhor oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para citação de SHIZUKO KAWAMOTO. Int.

MONITORIA

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 34, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0000144-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE FREITAS

Diante do silêncio do requerido, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Diante do silêncio do requerido, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 183/2010

0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006364-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFORT DE JUNDIAI COM.IND. DE ART.CIM.LTDA-ME X MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X DONIZETE ZEFERINO RIBEIRO

Intime-se a CEF a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida sob n.º 391/2010, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.006,35 (um mil e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizada em junho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 74/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 371/372: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda (fls. 15/12/1997) até o início da fase de execução da sentença, uma vez que alguns autores optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 25/07/2007, 05/08/2009 cujo o ingresso na lide ocorreu em 30/08/2007, 08/10/2008, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição, ficando deferida, oportunamente, a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados que atuaram até o início da fase de execução.No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança.Quanto ao pedido de expedição de ofícios, fica este deferido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º

_____/_____* Ilmo(a) Sr.(a) Gerente Executivo do INSS em Campinas Solicito a Vossa Senhoria sejam encaminhados a este Juízo cópia das fichas financeiras dos autores Adarno Pozzuto Poppi e Regina Silvia de Campos Farah Corsi, referente ao período de dezembro/1992 a agosto/1998, incluindo-se os termos de transação firmados administrativamente. Int.

0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1) - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Diante do silêncio dos corréus Carlos Roberto Bernardi e Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltd, certificado às fls.

343 e tendo em vista que não houve cumprimento da carta precatória n.º 272/2010 (fls. 333), requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004607-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004607-0) - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Embora a parte autora não tenha se manifestado sobre os cálculos do contador, verifico que às fls. 128/129 requereu a intimação da CEF para pagamento. Assim, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 5.899,51 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010205-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010205-2) - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0012196-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012196-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que a autora se manifestou sobre a contestação do INSS de fls. 1.006/1.039, entretanto às fls. 987/1.003 foi juntada a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 987/1.003.Int.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se o autor para que esclareça quais fatos deseja ver comprovados com a realização de prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004203-52.2010.403.6105 - SYNESIO PEDROSO JUNIOR(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Tendo em vista a certidão de fls. 86, dando conta de que não foi efetuado o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005117-19.2010.403.6105 - HENRIQUETA LARA MANCINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, este foi alterado para R\$ 4.136,61 (quatro mil cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0008510-49.2010.403.6105 - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0009522-98.2010.403.6105 - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoCite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606226-73.1997.403.6105 (97.0606226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607362-42.1996.403.6105 (96.0607362-9)) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0005077-37.2010.403.6105 (2000.03.99.044181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando o silêncio dos embargados, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005115-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Diante do silêncio certificado às fls. 55, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA

Diante do silêncio certificado às fls. 46, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X ELENIR SERAFIM X ALBERTO SERAPHIM X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

As determinações expressas no despacho de fls. 723/728 são:Para que a autora promova a citação da União Federal e do DNIT (fls. 723, verso, 2º parágrafo);Inclusão no polo passivo da ação de alguns herdeiros, confrontantes ou interessados (conforme relação), providência já ultimada (fls. 727, item 1);Para que a autora requeira a citação dos supostos confrontantes Bandeirantes Ind. Gráfica S.A. e o proprietário da Fazenda Ribeirinho, indeferindo, neste item, a intimação do topógrafo Sebastião Sérgio de Muno para prestar esclarecimento acerca da definição das duas áreas indicadas (fls. 727, verso, 1º parágrafo);Intimação do oficial do 3º Cartório de Registro de imóveis de Campinas para se manifestar sobre os aspectos registrários da causa, providência já ultimada (fls. 727, verso);Para que a autora forneça novos endereços visando à expedição de carta de citação, em virtude do retorno das anteriormente expedidas sem entrega, no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que de direito (fls. 727, verso, item 4);Expedição de carta para citação de Adail Martelli (fls. 727, verso, item 5);Para que a autora forneça endereço dos confrontantes, conforme relação apresentada, devendo, em seguida, a Secretaria expedir as respectivas cartas para citação (fls. 728, item 6).Assim, deverá a autora cumprir, integralmente, referido despacho nos seguintes termos:Requerer, expressamente, a citação da União Federal e do DNIT, apresentando, para tanto, cópia da inicial para instrução dos mandados;Requerer a citação de Bandeirantes Ind. Gráfica S.A. e o proprietário da Fazenda Ribeirinho, em razão do indeferimento da intimação do topógrafo Sebastião Sérgio de Muno;Promova a Secretaria a citação de Adail Martelli no endereço indicado às fls. 734, primeiro parágrafo.A apreciação do pedido para expedição de Edital fica postergado, nos termos do item 10 de fls. 734/735.Int.

Expediente Nº 5191

DESAPROPRIACAO

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista que os requeridos não foram localizados.Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 184: defiro.Expeça-se ofício ao agente financeiro (Bando Finasa S.A.) para que informe a este Juízo a atual situação do débito, referente à restrição financeira do bem descrito no documento de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004385-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Considerando as manifestações de fls. 99 e 100, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação a este Juízo da realização de eventual acordo.Int.

0000139-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA

Diante do silêncio certificado às fls. 35, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Diante do silêncio certificado às fls. 58, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0000231-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO PADELA

Diante do silêncio do requerido, certificado às dls. 78, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004276-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

Diante do silêncio certificado às fls. 29, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 404/406: Razão assiste ao INSS. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, estes deverão ser desconsiderados do cálculo da contadoria de fls. 396. Deverão, portanto, serem requisitados apenas os valores principais. Entretanto verifico que a nobre contadoria não efetuou o desconto de 11 % a título de PSS.Assim, retornem os autos ao contador para destaque de 11% do PSS sobre o valor principal.Após, expeçam-se os competentes ofício requisitórios.Quanto a requisição de pagamento em nome de Rita Cunha Jurity, verifico que realmente essa foi indevidamente expedida. Assim, considerando que a autora não realizou o levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50593095-0 (fls. 409), oficie-se a CEF-PAB da Justiça Federal de Campinas, solicitando ao bloqueio da referida conta.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região solicitando informações de como proceder a reversão aos cofres públicos dos valores depositados em nome de Rita Cunha Jurity (fls. 382).Int.

0005414-41.2001.403.6105 (2001.61.05.0005414-9) - FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 329/331, fica deferido o pedido do executado de parcelamento do débito em 04 par celas mensais, devendo ser observada a quantia atualizada pela exequente (fls. 330).Int.

0006938-63.2007.403.6105 (2007.61.05.0006938-6) - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X GERALDO DE OLIVEIRA X LUCILA ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ROQUE X CIRLENE DOS SANTOS CORREA ROQUE X LUIZ ROQUE X SONIA APARECIDA ROVERI ROQUE X MARCELINO DOMINGOS DA SILVA X ZELINA ROQUE DA SILVA X JOSE NUNES DE SOUZA X DIRCE ROQUE DE SOUZA X MAURO ROQUE X ARMELINDO ROQUE X MARIA IVALDA MORABITO ROQUE X VALDYR ROQUE X APARECIDA MARIA SALVADOR ROQUE X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X ANA LUCIA ROQUE DOS SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X NADIR ROQUE DIAS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0000660-34.2007.403.6303 (2007.63.03.000660-0) - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.0009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que às fls. 126/144 foram juntados aos autos sentença e petição inicial do processo n.º 2007.61.05.015522-9, razão pela qual desnecessário aguardar-se a resposta da CPA enviada em 25/05/2010. Diante da análise da inicial do processo n.º 2007.61.05.015522-9, não verifico a ocorrência de prevenção. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 154/166, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0006092-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006092-6) - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5) - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS de fls. 172/202, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0014484-04.2009.403.6105 (2009.61.05.014484-8) - ORIDES ANGELO LOREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 86: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, por entender desnecessário ao deslinde do caso. Defiro a juntada de novos documentos pelo autor, assim como a produção de prova testemunhal. Intimem-se os autores a apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012978-61.2007.403.6105 (2007.61.05.012978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 147: Considerando que houve sentença às fls. 142 homologando a transação havida entre as partes, defiro o levantamento da penhora efetuada sobre o bem descrito no auto de penhora de fl. 92. Expeça-se o termo de levantamento de penhora, que deverá acompanhar o mandado de levantamento a ser expedido por esta Secretaria. Determino, ademais, que se dê ciência ao fiel depositário da liberação do encargo, em cumprimento ao despacho aqui exarado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Fls. 116: Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 97/98, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Diante do silêncio da CEF, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010366-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010366-4) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 518/521.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008081-82.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOPI HARI S.A impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao RAT e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc), incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, abono de férias, adicional de 1/3 de férias e vale-transporte, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, do RAT e de terceiros.O valor da causa foi aditado, às fls. 312/315.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.FlS. 312/315: recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, importante consignar que, consoante pacificado no E. STJ, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas (EARESP 200801616607, STJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, v. u.; DJE 31/03/2009).Assim, cumpre limitar o pólo ativo desta lide à sede principal da impetrante, excluindo-se as filiais. No mais, entendo presentes os requisitos para que seja parcialmente deferida a liminar.A quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária. Estando o empregado afastado do trabalho, por doença, não há prestação de serviços e, portanto, não recebe aquele salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado (Recurso Especial n.º 479.935 - DF.).No que respeita ao adicional de 1/3 de férias, este não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, ou, em suma, não representa contraprestação por serviços efetivamente prestados.Quanto ao salário-maternidade, até o advento da Lei n.º 6.136/74, este era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei n.º 10.710/2003).Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.No que tange à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, tal verba era expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto n.º 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados.Ocorre que o recente Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição.Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre o auxílio-creche, pretendendo a impetrante excluí-lo da base de cálculo das contribuições, independentemente da idade do beneficiário, cabe observar que o artigo 28, 9º, s da Lei n.º 8.212/91 dispõe que tal verba não integra o salário-de-contribuição, observando-se, porém, o limite máximo de seis anos de idade. Vejamos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago

em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Tal limitação, a nosso ver, não é descabida, na medida em que o legislador levou em conta a faixa etária em que as crianças ainda não iniciaram o ensino fundamental, pois, a partir dos seis anos de idade, estas deixam as creches ou pré-escolas e passam a frequentar o ensino regular. Ainda que louvável a iniciativa da empresa em continuar pagando verba a este título, independentemente da idade dos filhos ou dependentes de seus funcionários, não se pode negar que tal constitui mera liberalidade, até porque, pelo artigo 389, 1º da CLT, a obrigatoriedade de manutenção de local apropriado à guarda e assistência dos filhos de mulheres empregadas, na própria empresa ou mediante convênios, restringe-se ao período de amamentação. Outrossim, o limite de idade, para fins tributários, não colide com o texto constitucional, na medida em que o artigo 7º, XXV da Magna Carta dispõe como direito social dos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Desse modo, o auxílio-creche pago acima do limite etário deve integrar a base de cálculo das contribuições. No mais, embora não esteja claro na fundamentação (fls. 28/31), supõe-se que a verba indicada como abono de férias refira-se à conversão em pecúnia de 1/3 das férias não gozadas pelo empregado, conforme previsto no artigo 143 e 144 da CLT. Em sendo assim, não demonstrou o impetrante, em princípio, a necessidade de requerer a exclusão dela da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, uma vez que o artigo 28, 9º, e, 6 da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integram o salário-de-contribuição as importâncias 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Também não o demonstrou quanto ao vale-transporte, vez que também há expressa exclusão (artigo 28, 9º, f do mesmo diploma legal), desse modo, deixo de conhecer dos referidos pedidos em sede de liminar. No sentido da fundamentação aqui deduzida, colaciono os julgados a seguir transcritos: Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838020056390 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO Alves Sigla do órgão: TRF 1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:09/04/2010 PAGINA:411 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e deu-lhe, em parte, ao interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 6 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 7 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 8 - Apelação da Impetrante denegada. 9 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte. 10 - Sentença reformada parcialmente. Por fim, vale ressaltar que as verbas aqui excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias também deverão sê-lo das contribuições ao RAT (antigo SAT) e terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC) posto que incidem igualmente sobre a folha de salários, merecendo, portanto, o mesmo tratamento fiscal daquelas. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 das férias. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0006319-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, embora regularmente intimada para tanto, conforme fls. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória nº 163/2010, juntada às fls. 51/59, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605908-66.1992.403.6105 (92.0605908-4) - ADALBERTO BERTUQUI X ADOLPHO DELGALLO X AGUINALDO A FONSECA X ALCIDES ROSCITO X ALFREDO CHATI X ALICE P CAMPOS X ALICE PIZZATO X AMADEU M CARVALHO X AMERICO LOURENCO X ANCCILLA STUCCHI X ANGELINA P ALVES X ANGELO DEMOLIN X ANGELO TURATTO X ANTONIO A F FILHO X ANTONIO C OLIVEIRA X ANTONIO C FERRAGUT X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO P NETTO X APULCHO R OLIVEIRA X ARAO LITVIN X ARMANDO TONIOLLO X ARNALDO J OLIVEIRA X ASDRUBAL S ALVES X CARMELINA B MENDES X CELIO CECCONI X EDGAR KASHEL X ESMAYR PEREZ X EUGENIO RISOVAS X FLORACYR C BARBOSA X GILBERTO PAULO X ISMAEL S RAMOS X ISRAEL BUHL X JOSE CASOLA X JOSE M REIS X JOSE NINCAU X LUIZ F RIBEIRO X MARIA COLNAGHI X MARIA DAS D CRESCENCIO X MARIA H C ALVES X MARIO GRANDIN X MIGUEL C LOPES X NEWTON S CASTRO X NOEL CARDOSO X OLAVO L ANDRADE X OLINDA BOCATO X ORLANDO CAVALCA X OSVALDO F PRADO X OSWALDO CARDAMONI X OSWALDO MAZOTINI X RENE JURGENSEN X VICENTE G CARVALHO X VIDOR BARBISAN X VITORIO O SPALLA X YEDA L CURY X YOSHINARI HAYASHI X YVONE C CARGANTINI X WALDEMAR O BORGES X WALDEMAR R GUILHERME X WALDOMIRO BORTOLOTO X WILLY O R R AUE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, intime-se o i. advogado subscritor da petição de fls. 1047, DR. NELSON RUGGIERO, OAB/SP 247.817 a regularizar sua representação processual, tendo em vista não existir nos autos substabelecimento ou procuração em seu nome.Outrossim, deverá o mesmo recolher o valor das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de guia DARF código 5762, em observância ao disposto no art. 21 do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005.Com as providências supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0600947-14.1994.403.6105 (94.0600947-1) - ELSOL ELETROEQUIPAMENTOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 279/281, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado do autor informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007908-44.1999.403.6105 (1999.61.05.007908-3) - ARGEMIRO GOMES DE OLIVEIRA X NIDIA MARIA LORENCATO X EGLANTINA CALDAS BARAO X LUIZ FERRACINI X JACOB ALVES DE ASSIS X CARLOS ALBERTO VAZ X ISRAEL GOMES DE MENDONCA X ADEMIR BAPTISTA DE CARVALHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF, comprovando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco e/ou azul), assinado pelos Autores, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.Decorrido o prazo da presente decisão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008978-57.2003.403.6105 (2003.61.05.008978-1) - MARIO LUIZ SILVESTRE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011479-81.2003.403.6105 (2003.61.05.011479-9) - SAMUEL LEME DE CAMPOS - ESPOLIO X SAMUEL GUIMARAES DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 235: Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s), extrato(s) de pagamento e documentos de fls. 223/234.Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, deverá a União informar ao Juízo os dados necessários à conversão em renda da União dos valores que se encontram depositados em conta judicial à disposição do Juízo à título de PSS, conforme Orientação Normativa nº. 01/2008, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 238: Petição de fls. 236/237: indefiro, tendo em vista o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 235.Sendo assim, dê-se vista à União Federal, para que cumpra o determinado no despacho supra referido.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

0011050-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011050-0) - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADILSON RODRIGUES MARQUES, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto obter a anulação do ato concessivo de seu licenciamento como, em consequência, ver reconhecido o direito à reforma remunerada, argumentando ter adquirido doença absolutamente incapacitante durante o serviço militar, com fundamento no disposto no Estatuto dos Militares.Pede antecipação da tutela para o fim de obter a reintegração provisória com a finalidade de tratamento médico e percepção dos proventos de quando recebia na ativa. No mérito, requer o autor que a União Federal seja finalmente condenada, in verbis: a compelir a Ré a reformar o Autor por incapacidade física, em consequência de acidente de serviço ou doença nele adquirida a contar de 22.06.2005, data em que foi julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, a de terceiro-sargento; (...) ou com a remuneração que recebia na ativa, ou seja, a de soldado; (...), ou alternativamente: compelindo a Ré a reforma do autor por ter completo em 22.12.2006, dois anos na condição de agregado, nos termos do Estatuto dos Militares; (...) seja condenada a Ré ao pagamento a título de indenização por danos morais, a título de referência, o valor de dez vezes o valor a receber a título de atrasados....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 83/409.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 482).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 482).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 425/442).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a União pleiteou pela inteira improcedência da pretensão colacionada pela parte autora. Foram juntados os documentos de fls. 443/656.A parte autora se manifestou em réplica sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 663/698).Juntou aos autos os documentos de fls. 699/724.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 725), o Autor se manifestou, às fls. 728/729, pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas, e a União, às fls. 730, no sentido de que não tem provas a produzir.Atendendo a requerimento da parte autora, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica (fl. 731), tendo as partes apresentados os quesitos (Autor, às fls. 744/747), e Ré, às fls. 748/750).O laudo médico-pericial foi acostado aos autos às fls. 762/766.As partes se manifestaram a respeito do laudo médico-pericial (União, às fls. 770/771, e Autor, às fls. 775/791, respectivamente).Às fls. 792, o Autor ratificou pedido para produção de prova testemunhal.Esta é a síntese do essencial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído pela via documental, inclusive considerando a produção de prova pericial, desnecessária se faz produção de provas complementares, tais como a prova oral, tendo cabimento o julgamento do mérito da contenda.Consta dos autos que o autor foi incorporado ao Exército em 06.04.1.998, na Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve e posteriormente, se dedicado ao trabalho de motorista, dirigindo automóvel de difícil manejo (trator) durante todo o período do dia.Ressalta

a parte autora que, em setembro de 2003, começou a sentir fortes dores no ombro superior direito, tendo sido submetida, sem êxito, a sucessivas intervenções cirúrgicas. Assevera ter sido acometida, desde então, por limitações no membro superior direito de natureza incapacitante, fato este do qual decorreu sua qualificação como incapaz temporariamente para o exército, seu enquadramento na situação de adito (ano de 2004) e, posteriormente, seu enquadramento na situação de agregado. Alega que em julho de 2005, ocasião em que foi submetido à inspeção de saúde, foi considerado definitivamente incapaz para o exército. Informa ao Juízo que, posteriormente, em sede de sindicância, foi apurado pelo Exército Brasileiro que a patologia apresentada não decorreria de ato de serviço, nem teria sido adquirida em razão do serviço castrense, e que o incapacitaria somente para o exército definitivamente, mas não o tornaria inválido para o desempenho de outras atividades laborais. O autor informa ainda que por entender que a sindicância acima citada estaria em seu entender eivada de vícios insanáveis, pleiteou, sem êxito, administrativamente, a anulação do seu licenciamento. Afirmado que a enfermidade incapacitante indicada nos autos teria sido contraída exclusivamente em decorrência da atividade desenvolvida no Exército, pretende obter a anulação do processo de sindicância instaurado através da Portaria nº 050-AJG.5, do ato de exclusão/desligamento do Exército, publicado no Boletim Interno nº 018 de 25 de janeiro de 2005 e assim ser reincorporado e reformado, com fundamento em ditames constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A União Federal, por sua vez, pede o não acolhimento dos argumentos colacionados pelo autor com supedâneo no Estatuto dos Militares. Em síntese, defende a parte-ré a ausência de nexo de causalidade entre o evento narrado nos autos e o problema físico referenciado nos autos. Argumenta ainda que o diagnóstico do autor não enseja o reconhecimento de sua invalidez para toda e qualquer atividade laborativa, nos termos em que exigido pela legislação pertinente, ex vi do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso VI da Lei no. 6.8880/80. No mérito, a pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. In casu, o autor pretende ser reincorporado aos quadros de pessoal ativo do exército e, com a manutenção dos pagamentos de sua remuneração, além das garantias de assistência médica, ser reformado ex officio por incapacidade definitiva. O deslinde da controvérsia ora sub judice demanda a comprovação, como condição sine qua non para a concessão de reforma ex officio de militares, de que a incapacidade física indicada nos autos impreterivelmente decorra ou não de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço castrense. O autor, por um lado, argumenta que a moléstia física que o acometeu durante o tempo em que atuava no Exército estaria estritamente ligada a atividade desenvolvida no serviço castrense. Aponta o autor, ainda, em defesa do acolhimento de sua pretensão, a existência de uma série de vícios que em seu entender maculariam a integridade do procedimento administrativo do qual decorreu o seu licenciamento das fileiras do Exército. A União Federal, com suporte em laudos médicos periciais, busca demonstrar a ausência tanto de nexo de causalidade entre a moléstia e atividade desenvolvida no exército, como de vícios procedimentais que culminaram no ato de licenciamento. Quanto aos fatos controvertidos, a leitura dos autos evidencia que o autor, quando prestava serviços no Exército brasileiro, durante períodos sucessivos de licença e agregação, recebeu todo o tratamento médico a que fazia jus, sendo submetido a várias cirurgias; que Junta de Inspeção de Saúde datada de 25 de junho de 2005 considerou o autor incapaz definitivamente para o exército, mas não inválido para toda e qualquer atividade laborativa; que foi instaurada sindicância pelo Comandante da Brigada que concluiu que a patologia adquirida pelo demandante não preexistia à data da incorporação, sem contudo visualizar nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar e que o autor, inobstante pretender ser reformado, foi licenciado dos quadros do Exército brasileiro, tendo seu desligamento ocorrido em 25 de janeiro de 2006. Consta dos autos ainda que após a realização de inspeção de saúde que considerou o autor apto para o serviço ativo das Forças Armadas, foi o mesmo incorporado ao Exército na data de 06 de abril de 1.998, tendo posteriormente sido submetido a outras inspeções de saúde nas quais igualmente foi atestada sua aptidão; que o autor passou a apresentar os problemas físicos indicados nos autos no ano de 2.003. A prova técnica coligida aos autos demonstra que o autor sofreu de uma moléstia, tal qual explicitado inclusive por patologista do Exército, qual seja, piartite, caracterizada como um processo infeccioso bacteriano que destrói a cartilagem causando rigidez no membro por ela afetado, in casu, o cotovelo direito. Consta dos autos que o autor passou por inspeção de saúde e teve o seguinte parecer: incapaz para o serviço do exército, acrescido da expressão, não é inválido, tendo ao final sido licenciado ex officio por término de prorrogação do tempo de serviço (vide fls. 471 e seguinte dos autos e ainda fls. 574 e seguintes dos autos). No caso em concreto, resta demonstrado pelos laudos médicos periciais integrantes dos autos, que o autor encontra-se incapaz para o serviço do exército, não apresentando, todavia, incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, não havendo como se acolher o pleito colacionado na exordial no sentido de que no ato de reforma passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Observa-se da leitura dos autos que o Exército brasileiro em nenhum momento olvidou da gravidade do estado de saúde do autor, rechaçando tão-somente a caracterização de nexo de causalidade entre a doença contraída e as atividades desenvolvidas no serviço castrense, como se verifica da leitura do excerto da contestação transcrito a seguir (fl. 111 dos autos): No que atine à gravidade do estado clínico do autor, deve-se observar que a patologia foi considerada como extremamente incapacitante. Ora, a incapacidade referia-se ao cotovelo direito. A redução da capacidade em parte de um membro jamais poderia caracterizar impossibilidade para qualquer trabalho. Tanto é que o autor foi readaptado em seu último emprego. No mesmo sentido se manifestou o expert nomeado pelo Juízo, como se observa da leitura do trecho do laudo-médico pericial que inclusive identifica no ano de 2003 o início da moléstia que acometeu o autor, transcrito a seguir: ... a parte autora é portadora de seqüela de sinovite e pós-operatório do cotovelo direito, incapacita para exercício de atividade mas não de outras atividades profissionais, dor e limitação funcional para sobrecarga de membro superior direito, incapacidade parcial e definitiva. O Estatuto dos militares, como se observa do teor dos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.880/80, distingue a incapacidade definitiva da invalidez permanente para qualquer trabalho, de forma que a eventual concessão de reforma no mesmo grau ou em grau superior demanda a comprovação da relação de causa e efeito com o serviço castrense. Neste sentido confira-se a

disciplina albergada pelo Estatuto dos Militares, explicitadas nos artigos transcritos a seguir: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV. doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) Os Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido de que a reforma de militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses demanda impreterivelmente a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, como se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - DOENÇA PREEXISTENTE - ART. 139, 2º, DO DECRETO 57.654/66 - REFORMA - LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar Incapaz C por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.. 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça (TRF2a. Região, REO 420488, Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 13/10/2008). Não há prova cabal nos autos no sentido de que a lesão física que acometeu o autor representa decorrência exclusiva das atividades desenvolvidas nos quadros do Exército. Ressalte-se que o laudo médico-pericial foi conclusivo no sentido de atestar a ausência da possibilidade de caracterização da pretendida relação de causa e efeito da moléstia apresentada pelo autor e o serviço militar. Neste sentido, no que tange à configuração do nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade laboral, requisito necessário para a concessão de reforma ex officio, leia-se a conclusão manifestada nos autos pelo expert nomeado pelo Juízo, a seguir: É possível concluir que o surgimento da doença e da incapacidade estar relacionado com o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora. R. Não, no caso em questão não há como provar que a função de tratorista e as funções de soldado associadas poderiam gerar alterações iniciais. As sequelas também estão relacionadas aos vários procedimentos cirúrgicos realizados.... Quanto ao pedido de condenação da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais, não restou definitivamente comprovada a configuração de conduta da União não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, inclusive no que toca à condução do procedimento administrativo referenciado nos autos, do qual decorreu seu licenciamento das fileiras do Exército, não tendo assim direito assegurado à indenização por danos morais. Leia-se neste sentido, o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. LEIS 4.375/64 E 6.880/80 E DECRETO 57.654/66. INVALIDEZ DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, POR DANOS EMERGENTES, POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO. IV - O fato de o evento danoso ter-se dado no momento em que estava de serviço não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias. A relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, no caso em questão, só induz à responsabilização da Administração no que diz respeito às despesas com o tratamento e a reforma do militar. Não se pode invocar a teoria do risco administrativo de que trata o artigo 37, 6º, da Constituição Federal em vista de o acidente de que fora vítima o autor ter sido causado por particular. V - A interpretação que se faz do artigo 37, 6º, da Constituição Federal é a de que a responsabilidade objetiva do Estado se caracteriza sempre com relação a terceiros atingidos por atos praticados por ele ou por seus prepostos, e não o contrário. VI - Sucumbência mantida, tal como fixada na sentença. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida (TRF da 3ª. Região, AC 557090, Relatora: Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, DJU 02/06/2006). No que toca ao procedimento administrativo indicado nos autos, não se verifica que as irregularidades procedimentais apontadas na exordial ensejaram a consolidação de manifesto prejuízo e dano ao direito de defesa da parte autora, sendo certo que nulidades inexistem quando não comprovado de forma inequívoca prejuízos decorrentes de processamento administrativo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos exarados pela Administração Pública. Desta feita, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, já que o Autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011044-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011044-9) - EVANO APARECIDO PEREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015472-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ADAUTO RAMOS DE SOUZA, MARIA DA GRAÇA MALAVAZZI, SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, VALERIA TRALDI e VERA LUCIA DA SILVA, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$126.509,92, em junho/2007, enquanto teria(m) direito a apenas R\$116.599,55, na mesma data. Junta novos cálculos.Intimados, os Embargados não se manifestaram.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados os cálculos de fls. 288/303 e 305/306, acerca dos quais os Embargados manifestaram concordância (fls. 316/317).O INSS se manifestou às fls. 324/326, discordando dos cálculos apresentados.Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 328).Intimado, o Embargante se manifestou, às fls. 334/335, reiterando os termos da inicial, e os Embargados, às fls. 340 e 343/344, pela homologação dos cálculos da contadoria e prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No que toca aos juros moratórios, entendo que devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial (art. 219 do CPC c/c art. 1062 do CC de 1916), sendo que a partir de 11/01/2003, data da vigência do novo Código Civil (CC de 2002), a taxa será de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do entendimento veiculado nos enunciados sobre Direito Civil (nº 164 do Conselho da Justiça Federal).Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a taxa de juros a 0,5% ao mês, apenas incide nas ações judiciais propostas posteriormente à sua vigência, ou seja, apenas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pelo que também resta afastado o mencionado dispositivo legal considerando que a presente ação judicial fora proposta anteriormente a essa data (16/12/1997). (Precedente: STJ, AGREsp nº 914138/RS)No que toca aos juros de mora incidentes sobre a verba honorária calculados sobre os valores efetivamente pagos na via administrativa, em razão do acordo celebrado com a Embargada Valeria Traldi, entendo que os mesmos são devidos eis que deferidos pela decisão exequenda transitada em julgado e não pagos pelo INSS.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 288/303, no valor de R\$179.438,90, também em junho/2007, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s).Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado, contudo, até o montante executado pelo(s) Embargado(s), ou seja, R\$126.509,92, em junho/2007 (fls. 327/339 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 288/303, até o montante de R\$126.509,92, em junho/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Dessa forma, devido honorários advocatícios ao(s) Embargado(s) que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRA HERNANDES PANIZZA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 37/46, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008305-30.2004.403.6105 (2004.61.05.008305-9) - FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em

julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000116-58.2007.403.6105 (2007.61.05.000116-0) - MICHELE DE MORAIS DO PRADO(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X REITOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012176-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012176-1) - ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3782

MONITORIA

0009964-06.2006.403.6105 (2006.61.05.009964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY CRISTIANI POLASSI(SP061149 - ANTONIO DA ROCHA POLASSI) X ANTONIO DA ROCHA POLASSI X NADIR DE JESUS LOURENCO POLASSI(SP061149 - ANTONIO DA ROCHA POLASSI)
Fls. 138: Prejudicado o pedido, considerando-se a sentença prolatada às fls. 61/64 dos autos.No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido por este Juízo(fl. 136), para posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 134.Intime-se.

0000208-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X ANA CRISTINA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos Embargos Monitórios opostos pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls.47, bem como vista dos Embargos Monitórios opostos pela Ré, VERA LÚCIA DOS SANTOS, juntados às fls. 48/59, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios opostos pelos Réus, juntados às fls. 46/52, para que se manifeste, no prazo legal.Ainda, prejudicada vista da certidão de fls. 41, considerando-se a manifestação da Ré VANDERLÉIA RIBEIRO PRADO nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009747-07.1999.403.6105 (1999.61.05.009747-4) - VALDINEZ PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0053107-67.2001.403.0399 (2001.03.99.053107-9) - VANIA RAQUEL MONTEIRO MARTINS X CLEMENTINA DORIA X ALDA REGINA ZARRO GOMES X ANTONIA NEUSA QUEIROZ X ARCY MARTINS X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARANITA RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA DE CASTRO MANTOVANI X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X VALDECIR TEREZINHA DELANHESE FRANCISCO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 314, tendo em vista a petição e documentos de fls. 315/330.Outrossim, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008827-28.2002.403.6105 (2002.61.05.008827-9) - ANA SUELI DE CASTRO BARONI X ANTONIO ELISARDO BARONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 221/224. Tendo em vista que os valores, cuja natureza do crédito é alimentícia, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, conforme Ofício Requisitório de fls. 214.Int.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, para acolher o pedido formulado na inicial, e aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int. CLS. EM 14/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança pela CEF. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6) - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, para acolher o pedido formulado na inicial, e aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int. CLS. EM 16/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 88/90. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012525-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012525-8) - AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. À fl. 75 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citado, o Réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício do Autor (fls. 85/139) bem como contestação às fls. 140/154. Em

preliminar, alegou a decadência do direito do Autor à revisão de seu benefício, bem como a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensa deduzida. O Autor apresentou réplica à contestação, às fls. 158/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98), para revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No mesmo diapasão, a Lei n. 9.784, de 29/01/99 (art. 54), que regulou o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos. Posteriormente, com a alteração da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) pela MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi uma vez mais ampliado, passando a ser definitivamente firmado em dez anos. Acerca do tema, o STJ já havia firmado entendimento de que o prazo de decadência somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir da vigência da regra inovadora. De outra feita, os atos administrativos anteriores à regra de caducidade, por inexistir norma legal expressa, poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Nesse sentido, confira-se: AGA 200602821820, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12/11/2007, p. 319; MS 7993, proc. 200101416493, STJ, 3ª Seção, v.u., Min. Laurita Vaz, DJ 23/11/2005, p. 155. Instado a se manifestar novamente acerca do tema, desta vez por meio do rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/08), o qual fixa a tese para aplicação em toda a Justiça Federal, o E. STJ definiu que a caducidade para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário alcança também os benefícios concedidos anteriormente à vigência da lei que regulou o processo administrativo (Lei n. 9.784/99). Referido entendimento foi firmado, por unanimidade, pela Terceira Seção do E. STJ, no REsp 1114938, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conforme noticiado pelo site oficial do referido Tribunal (www.stj.jus.br), em data de 04/05/2010. A teor do julgado proferido, ficou definido pelo E. STJ que o prazo de dez anos para o INSS rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, deve ser contado da seguinte forma: a) para os benefícios concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, o prazo será contado da data da publicação da lei, em 1º/02/99; b) para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 9.784/99, a contagem do prazo será a partir da data da concessão do benefício. No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário em referência (NB 42/88.428.770-0) foi concedido com data de início (DIB) em 17/12/91 (conforme Carta de Concessão de fl. 32), portanto, anterior à Lei n. 9.784/99. Assim, forçoso o reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida, nos termos do recente pronunciamento do E. STJ, que acompanho, já que o feito foi ajuizado apenas em 11/09/09, quando decorridos mais de dez anos da publicação da legislação referida. Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados. Int.

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, da autora MARIA ESTELA GUIMARÃES FERREIRA, (E/NB 119.372.598-46, DER: 05.01.2009; CPF: 119.372.598-46; NIT: 1.204.588.228-6; DATA NASCIMENTO: 21.09.1944; NOME MÃE: MARIA ESTELA GUIMARÃES FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 114: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 74. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 1.595/1.602, defiro o prazo de 90 dias para a juntada das certidões das matrículas atualizadas dos imóveis. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de levantamento das penhoras relativas aos imóveis cujas matrículas foram apresentadas às fls. 1.597/1.600, bem como mandado de penhora do imóvel matrícula nº 62085, conforme requerido às fls. 1.397/1.401. Outrossim, intime-se a CEF para que esclareça acerca do requerido, no tocante à localização do endereço da Sra. Virgínia, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 695. Int.

Expediente Nº 3784

USUCAPIAO

0011067-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011067-6) - JOSE LAERCIO RODRIGUES(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR E SP206859 - ESTEVAN SARTORATTO E SP166419 - LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X ELISA FRIED - ESPOLIO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) DESPACHO DE FLS. 568: Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 564/567, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao autor, para que cumpra o solicitado nos itens 1, 2 e 4, constantes às fls. 566, verso e 567. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 587: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 572, tendo em vista a petição de fls. 577/586. Outrossim, visto o alegado na petição de fls. 573/576, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 568. Sem prejuízo, intime a Fazenda Estadual, conforme requerido pelo D. M.P.F. às fls. 564/567. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 594: Petição de fls. 592/593: tendo em vista as alegações do i. Procurador do Estado de São Paulo, defiro o pedido de carga e vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 587. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0016788-49.2004.403.6105 (2004.61.05.016788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA GIMENES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ROSÂNGELA MARIA GIMENES, objetivando o pagamento da quantia de R\$5.786,52 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), saldo atualizado até dia 30/11/2004. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme certificado às fls. 160, foi noticiado pela Autora, às fls. 161, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218/219, prazo legal e sob pena de extinção. Int.

0013798-51.2005.403.6105 (2005.61.05.013798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X HEISOU OKI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000155-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002547-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA CRISTINA DALGE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP198434 - FABÍOLA MACEDO PANELLA)

CERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que às fls. 35 fora expedido Mandado de Citação, que até o presente momento não fora devolvido pela Central de Mandados. Verifiquei também, que às fls. 38/39, fora juntado aos autos Procuração da Ré, bem como, às fls. 40 uma petição dando-se por ciente de todos os andamentos processuais, às fls. 41 fora efetivada carga dos autos pelo estagiário de seus procuradores e às fls. 42/52 fora protocolado os Embargos Monitórios. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 53: Em vista da certidão supra, estando sanadas quaisquer irregularidades quanto à citação, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado expedido independente de

cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603007-23.1995.403.6105 (95.0603007-3) - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA X CELSO FARIA GOMES X DIONICIO RODRIGUES DA SILVA X RUI BARBOSA X ANTONIO CARLOS MONTAGNER(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 490/498, no valor de R\$ 14.382,71 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 10/2009, bem como a petição dos Autores, ora Exeqüentes de fls. 506/507 e as petições da CEF, ora Executada de fls. 508, 509, depósitos de fls. 510/526 e 527/528, acolho os referidos cálculos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros, observados os critérios oficiais.Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo.Outrossim, tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do i. advogado dos autores indicado às fls. 507, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Assim, intimem-se a CEF para que libere os valores depositados, devidamente atualizados.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0600786-96.1997.403.6105 (97.0600786-5) - ADAIR BELEI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo Sr. Perito, às fls. 397, intime-se a CEF para que, no prazo legal, junte aos autos o recibo relativo ao Contrato de Penhor/Cautela de fl. 45 dos autos, relativo à autora Carolina Aparecida de Camargo.Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais.Intime-se.

0006196-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006196-2) - JOSE GUIDO SOBRINHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001212-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001212-5) - CARMEN LUCIA BARROS CECON X JOAO CARLOS CECON(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 94/97.Manifeste-se a parte autora quanto à suficiência do depósito efetuado pela CEF, tendo em vista as guias de depósitos juntadas.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a CEF para que apresente a documentação necessária para a elaboração dos cálculos, conforme informação do Setor de Contadoria de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos retornem os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0005951-22.2010.403.6105 - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 656/659 como aditamento à inicial.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL.Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.CLS. EM 29/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 674: Fls. 666/667.Compulsando os autos, verifico o pagamento a maior das custas processuais, contudo a devolução e/ou restituição deve ser pleiteado perante a Receita Federal, visto que o valor não está vinculado aos autos.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-55.2005.403.6105 (2005.61.05.004434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZELIA MARQUES(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Tendo em vista que o depósito de fls. 123 dos autos se refere a bloqueio judicial realizado em conta-salário, conforme comprovado às fls. 131/132 e, considerando, ainda, a concordância da CEF, defiro o levantamento do respectivo valor em favor da Ré. Para tanto, intime-se a ré, ora executada, para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 159/160, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Defiro à Embargante o prazo legal para a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUcoes ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Considerando a devolução da Precatória expedida, cite-se por mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória cumprida, juntada aos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0006463-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS OLLER GUIMARAES

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009365-96.2008.403.6105 (2008.61.05.009365-4) - MARIA LUZINETE SIRIOS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0602244-27.1992.403.6105 (92.0602244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JODEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP091821 - MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613664-19.1998.403.6105 (98.0613664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER)

Fls. 84/104 e 107/109: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos documento hábil a comprovar que detém o domínio do bem ofertado, bem como o laudo de avaliação competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0016292-93.1999.403.6105 (1999.61.05.016292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0016467-87.1999.403.6105 (1999.61.05.016467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o

depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0001036-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0007826-08.2002.403.6105 (2002.61.05.007826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Definitivamente, cumpra a executada a determinação judicial de fls. 46.11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0007910-09.2002.403.6105 (2002.61.05.007910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará

sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Definitivamente, cumpra a executada a determinação judicial de fls. 44. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0009489-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0000901-54.2006.403.6105 (2006.61.05.000901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMAZI COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS CAMPINAS LTDA-ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Fls. 35/51 e 58/60: ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição dos bens constritos nos autos (fls. 24/26) por aqueles ofertados pela executada (fls. 38).A propósito, a executada poderá requerer a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (Art. 15, I, 6830/80). Diga a exequente se a executada vem cumprindo com o acordo noticiado (CDA remanescente).Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-13.2006.403.6105 (2006.61.05.001531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAINT GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Acolho a impugnação de fls. 32/44, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s), na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Se necessário, depreque-se. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social, visando à conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004518-22.2006.403.6105 (2006.61.05.004518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICO GÁS COMERCIAL LTDA - EPP(SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que os comprovantes não guardam relação com o débito ora cobrado, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 42/43), prossiga-se com a presente demanda. Destarte, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, bem como informe o valor atualizado do débito exequendo. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005193-82.2006.403.6105 (2006.61.05.005193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA O CROMO LTDA(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000560-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Fls. 39/44: ante as argüições e documentos aduzidos pela exeqüente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-75.2007.403.6105 (2007.61.05.004357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.Outrossim, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, inclusive informando o valor atualizado do débito exeqüendo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007953-67.2007.403.6105 (2007.61.05.007953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Fls. 66/92 e 96/99: tendo em vista que antes da decisão (fls. 64/65) havia acordo firmado entre as partes, conforme documentos e argüições colacionadas aos autos, procedi o desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0009389-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Fls. 115: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOUGUE ATIBAIA LTDA ME(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 87/97, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0602708-51.1992.403.6105 (92.0602708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE BALANCAS GUADALUPE LTDA X ALTAIR URBAN(SP085812 - EDSON FERREIRA) X ADRIANO FELIPE GALLO X WILSON FAE X MARIA ODILA NUTTI FAE

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0613461-57.1998.403.6105 (98.0613461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Antes que se cumpra a determinação de fls. 118, tendo em vista que o bem penhorado está gravado com alienação fiduciária ao Banco Arbi S/A, oficie-se ao respectivo banco para que informe, na qualidade de credor fiduciário, a atual situação do contrato (quitação total ou parcial, informando, neste caso, o número e valor das parcelas pagas).Cumpra-se.

0013317-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Fls. 66/73: expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto o veículo indicado pela exeqüente e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido.A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

0016609-18.2004.403.6105 (2004.61.05.016609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Venham os autos dos Embargos à Execução em apenso conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0011376-06.2005.403.6105 (2005.61.05.011376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M M Z PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA-ME(SP187230 - CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Acolho a impugnação de fls. 89/100, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Em complemento ao despacho de fls. 81, recolha-se o mandato expedido (fls. 15), independentemente de seu cumprimento. Providencie a secretaria o necessário. Publique-se este despacho e o de fls. 81. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010689-97.2003.403.6105 (2003.61.05.010689-4) - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HECTOR RICARDO JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1705

MONITORIA

0008543-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON ALVES DA CUNHA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada dos esclarecimentos da CEF de fls. 138/143. Nada mais.

0012595-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012595-7) - DJALMA FERNANDES CANTARIN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face do ofício de fls. 239, expeça-se ofício à Unicamp para indicação de médico infectologista para realizar perícia no autor, bem como dia, hora e local do exame.Int.

0003868-33.2010.403.6105 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito, às fls. 85/90, mantenho a r. decisão proferida às fls. 43/44.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 52/59) e da contestação (fls. 69/75), e, às partes, da juntada do laudo pericial (fls. 85/90, para que, querendo, manifestem-se. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012153-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Baixo os autos em diligência.Fls. 151/152. Razão parcial assiste ao autor.Como já referido no despacho de fls. 103, a sentença, confirmada pelo V. Acórdão, não obstante o erro material contido na mesma (15/01/79), reconheceu o tempo de serviço do autor, em 15/01/99, num total de 31 anos, 1 mês e 03 dias, determinando ainda que o embargante

concedesse aposentadoria proporcional ao autor pelas regras do art. 52 da Lei n. 8.213/91, antes das regras impostas pela Emenda Constitucional n. 20. Entretanto, equivocadamente, entendi que os 36 salários-de-contribuição a serem considerados para cálculo do salário-de-benefício são os das competências compreendidas entre janeiro de 1996 a dezembro de 1998, devendo o PBC ser retroagido no máximo até janeiro de 1996, para alcançar o máximo de 36 contribuições. Assim, retificando a determinação anterior, determino, por derradeiro, que a Seção de Contadoria elabore novos cálculos de forma a considerar a DIB em 04/08/2000 e o PBC compreendido entre novembro de 1998 a dezembro de 1995, podendo este retroagir até no máximo a dezembro de 1994, para alcançar os 36 salários-contribuição, na forma como prescrevia o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. Como as contribuições das competências 01/96 a 06/96 foram consideradas para o cômputo do tempo de serviço (fls. 74 dos autos principais), correto a procedimento da Contadoria em considerá-las tendo em vista que as mesmas foram consideradas pela sentença, transitada em julgado nesta parte, para somar ao tempo rural reconhecido, culminando na procedência do pedido do autor. Quanto ao pedido para que não se abata os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nas diferenças apuradas, em eventual opção pela aposentadoria proporcional, dispõe o 9º, do art. 100, da Constituição: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, por expressa determinação constitucional, não há como prosperar o pedido do autor, devendo os valores recebidos àqueles títulos serem abatidos nos créditos, eventualmente apurados. Assim, tornem os autos à Contadoria para apuração da RMI da aposentadoria proporcional do autor, considerando-se os limites do julgado e o aqui determinado, abatendo-se os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos posteriormente ao julgado, fls. 196/197. Com o retorno, vista às partes, especialmente para que o exequente manifeste, expressamente, a opção que lhe foi facultada pelo Acórdão, sob pena de extinção da execução. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001507-24.2002.403.6105 (2002.61.05.001507-0) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, intime-se a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-26.2010.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATIVO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 73/77: recebo como emenda à inicial. Verifico que embora a decisão de fls. 66/67 dos autos tenha sido específica ao determinar a autenticação tão somente dos documentos que acompanharam a inicial, o procurador da impetrante após seu carimbo em todas as folhas dos autos inclusive na referida decisão. Assim, atente-se o mesmo para que isso não mais ocorra. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, conforme determinado às fls. 67. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005607-41.2010.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente seu pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da concordância do executado com os cálculos elaborados pelo exequente às fls. 184, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Dê-se vista ao autor do ofício de fls. 210/212, pelo prazo de 5 dias. Int.

0010668-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010668-0) - MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014060-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014060-9) - ROBERTO DOS SANTOS(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000833-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000833-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8) - LAZINHO ROVER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, em face da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 219//223. Nada mais.

0010860-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010860-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9) - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão cientes Carmem Silvia Monteiro Muro e Maurício Ferreira da Silva, do depósito dos valores feito pela CEF, nas contas vinculadas em nome dos mesmos. Sem mais

0011189-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011189-7) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o advogado Edson Carlos Marin, inscrito na OAB/SP nº200.333, e a CEF intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0006895-97.2005.403.6105 (2005.61.05.006895-6) - ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a DPU a, no prazo de 10 dias, fornecer os dados necessários à conversão em renda da União, sob pena de arquivamento dos autos. Com o fornecimento das informações, oficie-se à CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação e cálculos de fls. 248/257, remetam-se os presentes autos à contadoria deste Juízo para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes dos esclarecimentos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Com ou sem manifestação, venham autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos da contadoria de fls. 359, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte exequente, conforme despacho de fls. 358. Nada mais

0008520-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008520-7) - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Defiro o requerido às fls. 207. Expeça-se ofício à CEF PAB - JUSTIÇA FEDERAL para reversão do remanescente na conta depósito de fls. 121, ao centro de custo originário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-27.2001.403.6113 (2001.61.13.000337-7) - JEFERSON PRADO DA FONSECA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 172/173: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores homologados pela decisão de fl. 149. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.12.02 - fl. 77). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003360-0) - JOSE AILTON DINARDI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001491-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001491-9) - MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 194/196: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 462/473 e 477/506, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 19 da Lei nº 4.717/1965). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar como exequente Fazenda Nacional. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4) - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 377/380: Tendo em vista a existência de saldo na conta nº 3995.635.2600-0, oficie-se novamente à CEF para integral cumprimento do da decisão de fls. 374. umpra-se. Fls. 384: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, sob pena de liberação dos valores depositados à empresa Calçados Passport, nos termos da decisão de fls. 324 (conta nº 3995.635.2599-2). Intime-se.

0003446-20.1999.403.6113 (1999.61.13.003446-8) - IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP125541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003008-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003008-0) - CLINON S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. tos, etc. Fls. 227: Defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar a conversão dos depósitos realizados pela impetrante em renda definitiva da União com o uso do código 7498. Ciência às partes. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001687-35.2010.403.6113 - FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 367/394, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002710-16.2010.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA COVAS DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X CHEFE DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS DO INSS EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos dos artigos 6º., 5º. e 10 da Lei no. 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007551-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007551-7) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0035542-56.2002.403.0399 (2002.03.99.035542-7) - MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA X MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002063-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002063-4) - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 280/283: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0002281-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002281-3) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 234/238: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

ACAO PENAL

0000170-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000170-3) - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Vistos etc. Fls. 193: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-55.2010.403.6113 - ROZA MARIA PIMENTA DE ANDRADE X OSVALDO GOULART DE ANDRADE NETO X MAURICIO PIMENTA GOULART DE ANDRADE X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X MARIA EDUARDA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X CLAUDIA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X TOMAS ELIODORO DA COSTA X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X LUIZ TANGER DE ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 66.344,32 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), juntando planilha conjunta dos recolhimentos supostamente indevidos, alegando impossibilidade de fazê-lo individualmente, pois seriam contribuintes solidários do FUNRURAL, em razão de investirem conjuntamente na produção rural. Entendem que a divisão proporcional dos valores que se

pretendem restituir deverá ser feita em momento oportuno, conforme a participação de cada qual no investimento. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que nove pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Declaração Cadastral de fls. 22/24, 06 (seis) deles são sócios da propriedade rural denominada Santa Julieta, em Itirapuã/SP, enquanto que os demais são proprietários de outras fazendas. Ademais, conforme se verifica de fls. 26/30, o autor Tomas Eliodoro da Costa, domiciliado em Campinas/SP requer a repetição de valores em relação à propriedade rural localizada no município de Tapira/MG, enquanto que a demandante Maria Leonor Guimarães Correa, com domicílio em Cássia/MG, pleiteia valores pertinentes à propriedade rural localizada na última cidade mineira referida (fls. 31/36). Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a fim de que: a) justifiquem o ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária de Franca, em relação aos autores Tomas Eliodoro da Costa e Maria Leonor Guimarães Correa; b) discriminem o valor pleiteado em relação à cada demandante, podendo, ante os termos da fundamentação supra, os valores dos proprietários da Fazenda Santa Julieta, em Itirapuã/SP, constar de uma única planilha, já que referem-se à mesma propriedade rural. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001152-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001152-2) - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

(..) Primeiramente, há de se reconhecer que a Caixa Econômica Federal agiu corretamente ao depositar os valores de fls. 187 e 225 (conta n. 6226-3 da Agência 3995), a que foi condenada nestes autos, à disposição do Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção - autos n. 2000.61.13.006155-5, pois assim determinou a r. sentença de fls. 141/144, de modo que cabe tal esclarecimento àquele Juízo, à vista da equivocada informação contida no Ofício n. 223/2010 deste Juízo, expedido em 11/05/2010, o qual deve ser desconsiderado. Por conseqüência, torno sem efeito o r. despacho de fl. 249, autorizando a Caixa Econômica Federal a tomar as medidas necessárias à definitiva destinação dos valores mencionados no parágrafo anterior ao Juízo da 2ª Vara Federal local. Ademais, não havendo distinção entre a natureza dos créditos que resultaram nas penhoras acima, prevalecerá a precedência da constrição, de modo que a totalidade do valor aqui executado será destinada à satisfação do crédito executado nos autos n. 2000.61.13.006155-5, que, em 15/04/2008, correspondia a R\$ 4.263.212,17 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos), restando, portanto, prejudicadas todas as demais penhoras realizadas no rosto destes autos, seja por este Juízo (autos n. 2000.61.13.005450-2 e 2007.61.13.001152-2) ou pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local (autos n. 2000.61.13.005452-6). Não merece melhor sorte o requerimento do patrono para o desconto dos honorários advocatícios contratuais do montante devido à parte, pois, no caso dos autos, em virtude do acima exposto, não haverá expedição de alvará de levantamento para a parte autora, uma vez que não há qualquer valor que se encontre na esfera de disponibilidade da parte patrocinada, tornando impossível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Por outro lado, tal requerimento foi formulado após a realização da penhora e a destinação dos valores exequíveis ao Juízo da 2ª Vara Federal local, revelando-se, ademais, intempestivo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora às fls. 228/236, item IV.2, e reiterado às fls. 260/263. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 264, para determinar a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora tão logo a Caixa Econômica Federal promova administrativamente o estorno apenas da quantia indevidamente depositada a esse título, providência que, desde já, fica instada a cumpri-la, resguardada a devida comprovação nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0112630-78.1999.403.0399 (1999.03.99.112630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001673-8)) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Preliminarmente, manifeste-se o Embargado-exequente sobre o valor atual do débito. 2.Int.

0002054-30.1999.403.6118 (1999.61.18.002054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-45.1999.403.6118 (1999.61.18.002053-2)) EMSIL COM/ DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002062-07.1999.403.6118 (1999.61.18.002062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-22.1999.403.6118 (1999.61.18.002061-1)) EMSIL COM/ DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000088-95.2000.403.6118 (2000.61.18.000088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-13.2000.403.6118 (2000.61.18.000087-2)) EMSIL COM/ DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002042-79.2000.403.6118 (2000.61.18.002042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-94.2000.403.6118 (2000.61.18.002041-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.Forneça a parte Embargada a atual situação do débito em discussão. 3.Sem prejuízo, apensem-se os autos da execução fiscal nº1999.61.18.001715-6 ao presente feito.4.Int.

0000605-27.2005.403.6118 (2005.61.18.000605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000107-4)) DAVI FERNANDES COELHO COM/ E EMPREEDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 463/563: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a parte final da certidão de fls. 101, concedo à embargante o prazo último de cinco dias para regularização, sob pena de extinção do feito Int.

0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a parte final da certidão de fls. 060, concedo à embargante o prazo último de cinco dias para regularização, sob pena de extinção do feito Int.

0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001235-4)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a parte final da certidão de fls. 073, concedo à embargante o prazo último de cinco dias para regularização, sob pena de extinção do feito Int.

0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a parte final da certidão de fls. 066, concedo à embargante o prazo último de cinco dias para regularização, sob pena de extinção do feito Int.

0001672-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001671-4)) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls.31, com certidão de trânsito em julgado às fls.32-verso nos autos da execução fiscal em apenso nº 2008.61.18.001671-4, venham os presentes autos conclusos para sentença. Desapensem-se deste feito os autos dos embargos nº 1999.03.99.112630-5 e da execução fiscal nº 2008.61.18.001673-8 para que estes tenham andamento processual autônomo.

0000810-80.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-95.2010.403.6118) JOSE EDSON FERRAZ DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000812-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-65.2010.403.6118) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA - CODESG(SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001712-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, regularize o Causídico sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se o exequente, as alegações do executado às fls. 232/233.3. Int.

0001852-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001852-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA E FILHOS LTDA X ANTONIO WALTER FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

(...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou integralmente o débito; considerando o pedido de substituição de penhora nos termos do art.15, II da Lei 6830/80; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expandida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Juntem-se aos autos os extratos atinentes à operação realizada no sistema BACENJUD. Após, intimem-se. DESPACHO DE 08/06/2010 (FLS.70) .PA 0,5 1. Em complemento a r. decisão de fls.64/69, resalto que o bloqueio deferido será efetivado somente nas contas e ativos financeiros do co-executado citado, CECÍLIA FERREIRA DE ALMEIDA E FILHOS LTDA. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.64/69.

0002037-91.1999.403.6118 (1999.61.18.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002048-23.1999.403.6118 (1999.61.18.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.167/168:Defiro, vista dos autos pelo prazo legal. pelo prazo legal.2.Int.

0002059-52.1999.403.6118 (1999.61.18.002059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETO X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.74/75:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.68, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0000040-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000040-9) - FAZENDA NACIONAL X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000467-36.2000.403.6118 (2000.61.18.000467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTOLINE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARIA ANGELA GOMES(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

1.Fls.145:Atende-se o pedido.2.Expeça-se o necessário.3.Após, com a resposta, dê-se vista ao exequente.

0000573-95.2000.403.6118 (2000.61.18.000573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOLAR SYSTEMS EMPR BRAS DE SERVICOS S/C LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

(...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expandida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

0000592-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000592-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCELO EDUARDO V CARNEIRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X URBANO MOREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002976-37.2000.403.6118 (2000.61.18.002976-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO X JOAO LENZI DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E.

Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

0000162-18.2001.403.6118 (2001.61.18.000162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.103/104:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.97, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0000253-11.2001.403.6118 (2001.61.18.000253-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.27/28:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.21, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0000395-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETO X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.30/31:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.24, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0000786-67.2001.403.6118 (2001.61.18.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.26/27:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.20, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0001489-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente regularize a

executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001443-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.32/34: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94.

0000112-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT

1.Fls.35/36:Defiro, pelo prazo legal.2.Atente-se, o Sr. advogado do executado para o despacho de fls.29, onde foi determinado que o curso destes autos correrão nos autos principais de nº 1999.61.18.002048-9.

0000305-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000305-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO DE JESUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

0001107-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X GUARA CARRO A GAS LTDA - EPP(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a empresa executada, compareceu espontaneamente ao processo conforme petição de fls. 43/45 e 71/83, suprimindo assim a citação nos termos do que dispõe o artigo 214, §1º do CPC, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).(...)Fls.71: Após, defiro a vista requerida.

0001355-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001355-4) - INSS/FAZENDA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

1. Fls.65:Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001641-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001641-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILTON ALEXANDRE LIMA GUARATINGUETA - ME X WILTON ALEXANDRE DE LIMA

1.Fls.41/42:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta dias).Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001546-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001546-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria às fls.61, intime-se o executado(CEF) para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. 2. Após a

decorrência do prazo dado no item acima, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento requerido pela executada às fls.63. 3. Intimem-se.

0001671-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA X INACIA DE SOUZA SALGADO TUPINAMBA MACEDO X CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.43: Indefiro, uma vez que nos autos consta sentença proferida às fls.31, com certidão de trânsito em julgado às fls.32-verso.Int.

0001673-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001673-8) - FAZENDA NACIONAL X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.18: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos em apenso Nº 1999.03.99.112630-5. Int.

0000314-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000314-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE MARIA ZANATELI
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls.19: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000513-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOMES SIQUEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000550-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000550-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA APARECIDA DE PAULA
1.Fls.38: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls.36.2.Cumpra-se integralmente a r. setença de fls.36.

0000553-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000553-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000554-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA DA COSTA
1.Fls.28/29:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

0000557-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000557-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA EVANGELISTA R DE CARVALHO CRUZ
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA
1.Fls.29/30:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

0000809-95.2010.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE EDSON FERRAZ DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)
Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000811-65.2010.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA X RUY OTTONI DE MESQUITA(SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7530

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006394-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-25.2010.403.6119) FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a falta de apresentação das informações criminais do requerente em relação ao IIRGD e ao INI, não há como analisar o mérito do pedido, de tal modo que, por ora, INDEFIRO o pleito.Intime-se o requerente

Expediente Nº 7531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006342-32.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-40.2010.403.6119) JEAN SOARES BENTO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante/ revogação da preventiva ou de liberdade provisória, formulado em prol de Jean Soares Bento, sob o argumento de que não teriam sido observadas as formalidades legais, e excesso de prazo na dilação de inquérito.O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito.De início verifico que o indiciado está preso preventivamente, e não em decorrência do estado de flagrância, razão pela qual não há como considerar qualquer argumentação relacionada a excesso de prazo para a conclusão do inquérito.Com efeito, a autoridade policial requereu a prisão preventiva de Jean Soares Bento após ser comunicada do fato de que o indiciado estava internado no Hospital Geral de Guarulhos, para onde fora encaminhado após sentir-se mal quando prestes a embarcar em vôo internacional, tendo lá sido submetido a procedimento cirúrgico para retirada de cápsulas de cocaína no interior de ser estômago.Diante da natureza da prisão cautelar ao que o réu está submetido - prisão preventiva -, também fica prejudicada a análise das questões trazidas pela defesa sobre a prisão em flagrante.Superadas tais questões, passo a análise do pedido de liberdade provisória.Argumenta a defesa que o requerente é primário, não ostenta maus antecedentes criminais e possui residência fixa. Por fim, acrescenta que Jean Soares Bento está debilitado, o que importaria sua soltura ao menos e, homenagem ao princípio da dignidade humana.A prisão preventiva foi devidamente fundamentada e os requisitos que a autorizam continuam presentes, constando inclusive o recebimento da denúncia. Não há prova de sua primariedade e de bons antecedentes. Ademais, há vedação expressa na Lê 11.343/2006 da possibilidade de liberdade provisória.Também não cabe a soltura do réu à guisa de ele estar doente, eis que está sob a custódia do Estado, sob a qual está resguardado tratamento médico a presos acometidos de doença ou que necessitem de cuidados de saúde, de tal modo que nesse ponto está preservado e respeitado o princípio da dignidade humana.Assim sendo, INDEFIRO os pleitos defensivos relativos a revogação da prisão preventiva e soltura do réu Jean Soares Bento. Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento prisional em que o réu encontra-se recolhido, a fim de que informe a este Juízo as condições de saúde do preso.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

**Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria***

Expediente N° 7080

ACAO PENAL

0008126-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008126-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando-se as cópias necessárias. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos

Expediente N° 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-88.2001.403.6119 (2001.61.19.004451-7) - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X LAZARA VIEIRA RAMOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X IONETE CELESTINO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Providencie a secretaria a intimação pessoal dos autores, acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios (fls. 412, 416, 418 e 419). Digam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 7083

ACAO PENAL

0005057-82.2002.403.6119 (2002.61.19.005057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Depreque-se à Comarca de Jacareí/SP o reinterrogatório do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012729-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012728-5)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade-se cópia de f. 293 e 295 para os autos n.º: 2000.61.19.012728-5.II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0004089-13.2006.403.6119 (2006.61.19.004089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000473-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

I - Traslade-se cópia de f. 134/136 e 139 para os autos n.º: 2000.61.19.000473-4.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquite-se (FINDO).

0000071-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000071-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-09.2007.403.6119 (2007.61.19.004766-1)) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 2008.61.19.000071-5 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - INSS Visto em S E N T E N Ç A Alega a embargante que a CDA carece de certeza, porque o crédito apurado pela fiscalização foi objeto de compensação, por força de sentença proferida em sede de mandado de segurança coletivo. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade fiscal não possui amparo na jurisprudência, pois não estariam prescritos os créditos anteriores ao quinquênio do ajuizamento do writ. Pretende, ainda, a redução da multa ao patamar de 2%, a exclusão ou redução dos juros, e a exclusão dos honorários advocatícios presentes na CDA. Exordial instruída com documentos. Impugnação ofertada às fls. O embargante quedou-se inerte quanto aos argumentos apresentados pela embargada, bem como sobre a necessidade de eventual dilação probatória. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. A embargante não comprovou nenhum fato capaz de abalar a higidez do título executivo, sendo assim, prevalece, no caso, a presunção de certeza, liquidez e legalidade da CDA. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional. Ademais, a restrição aplicada pelo fisco possui amparo na própria decisão judicial que autorizou a compensação, eis que reconhecida judicialmente a ocorrência da prescrição dos créditos anteriores à cinco anos do ajuizamento do mandado de segurança, portanto, correto o procedimento do fisco que nada mais fez do que aplicar o comando judicial. Vale destacar, ainda, que com as modificações introduzidas pela Lei 12.016/09, a compensação tributária somente poderia ser exercida após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de mandado de segurança, conforme vedação prevista no art. 7º, 2º (Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.) c.c. art. 13, 3º (A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.), o que reforça o entendimento de que a restrição adotada pelo fisco é legítima. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá

incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. A pretensão do embargante de reduzir a multa incidente, ao patamar de 2%, conforme previsão da Lei 9.298/96, é totalmente descabida, pois referida lei aplica-se somente aos negócios jurídicos decorrentes das relações de consumo, assim definidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, saltando aos olhos a absoluta inaplicabilidade do dispositivo legal às obrigações de natureza fiscal. Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)E por fim, no que tange aos honorários advocatícios, verifico que a embargante sequer prestou atenção ao teor da CDA, pois do título não consta a inclusão da referida verba, considerando que o crédito em execução destina-se ao INSS.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Prossiga-se com a execução fiscal, desampensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001504-4)) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP177405E - BRENO DE PAULA STEFANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Embargos de DeclaraçãoEmbargos à Execução Fiscal n. 2008.61.19.009232-4Embargante: SEW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (sucédida por .PA 0,10 SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.)Vistos em D E C I S ã O.de embargos de declaração opostos pelo embargante em epígrafe, sob o argumento de existência de omissão na sentença retro, que deve ser sanada por este Juízo.Passo a decidir.Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, porque, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.A homologação de desistência da ação é instituto processual que possibilita a extinção do processo sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Contudo, no caso dos autos, o autor expressamente renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, sendo esta a condição legal para a extinção do processo com julgamento de mérito, porque configurado o ato de disponibilidade e interesse, nos termos do art. 269, V, do CPC.Destarte, o ato jurisdicional que pôs fim ao processo, mediante renúncia ao direito em que se fundou a ação, viabiliza a interposição de apelação, ao passo que, a homologação judicial pleiteada pelo embargante traria em seu bojo evidente nulidade processual, porquanto, absolutamente incompetente a autoridade judiciária para tanto.Os argumentos trazidos pelo ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado e, não, sanar eventual omissão.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 183/189 e, por consequência, mantenho a sentença de fl. 177 como foi proferida.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de junho de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0000647-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000647-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006740-28.2000.403.6119 (2000.61.19.006740-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA X PAULA PATSCH(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X SEBASTIAN PATSCH(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 239/247, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 220/227, porque não caracterizada a prescrição.A citação da empresa executada foi efetivada em 19/09/1994.Por sua vez, o pedido de citação dos sócios foi formulado em 24/01/2006.O lapso de mais de onze anos não indica, por si só, a ocorrência da prescrição, pois imprescindível a comprovação da inércia injustificada da exequente, o que não ocorre no presente feito.Apesar de distribuída em 1994, a execução fiscal restou suspensa pelo ajuizamento de embargos à execução no mesmo ano, suspensão que perdurou pelo período de

1994 a setembro de 2004, quando recebida a apelação da executada somente no efeito devolutivo. Assim, durante o período de trâmite dos embargos não teve fluência a prescrição em relação aos sócios, que retomou o seu curso somente a partir de setembro de 2004. A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, considerando que o respectivo pedido foi formulado tempestivamente em janeiro de 2006, sendo que no caso, a morosidade decorre dos excessos de feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Esclareça a co-executada PAULA, em 10 (dez) dias, quanto ao destino dos bens deixados pelo co-executado SEBASTIAN, declinando, ainda, o nome do eventual inventariante. Após, com ou sem a resposta, nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0003305-07.2004.403.6119 (2004.61.19.003305-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EVELISE GOMES DE OLIVEIRA SANCHEZ

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0006529-50.2004.403.6119 (2004.61.19.006529-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEDALIO SILVA QUADROS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0003659-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003659-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003797-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003797-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 44/45 (Drs. Aparecida Alice Lemos e Marcelo Pedro Oliveira), no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado. 4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

... (DECISÃO DE FL. 115) 1. Fl. 99/114 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Segue sentença em relação à CDA 80.2.06.089829-95. 3. Int..... (SENTENÇA DE FL. 116) Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 95/96). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, em relação às CDAs remanescentes 80.6.07.017787-22; 80.7.07.003688-62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0002268-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002268-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A. X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Autos nº 2008.61.19.002268-1O eventual desbloqueio das quantias sob constrição, depende da prévia comprovação da regularidade do alegado parcelamento. Em face dos óbices levantados pelo exequente (fls. 191/192), tenho como inviável o acolhimento do pedido da executada, portanto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio integral. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio do alegado excedente. Em sua resposta, a exequente deverá informar o valor atualizado do débito. Int.

0003131-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003131-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MORAES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0007120-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007120-9) - UNIAO FEDERAL X RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2010.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2670

INQUERITO POLICIAL

0005406-07.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA FERREIRA VITORINO(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Diante do certificado à fl. 58, intime-se novamente a defesa da acusada para a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Publique-se.

ACAO PENAL

0001343-12.2005.403.6119 (2005.61.19.001343-5) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI MARTINS DUTRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 312. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Ciência às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011926-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011926-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória formulado em favor de MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ ou YESENIA FRANCO ALMANZAR, sob o argumento de que a requerente é ré primária, tem bons antecedentes, não praticou o crime com grave ameaça, possui domicílio certo e a pena aplicada em caso de condenação será cumprida em liberdade. Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 188/192, consistentes em declarações de domicílio e do Consulado da República Dominicana. Verifico que a documentação apresentada pela acusada em nada modifica o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 171/174, nem tampouco ilide os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, pairam dúvidas acerca da real identidade da acusada, dúvidas esta que poderão ser afastadas após a instrução processual, ocasião em que o pedido de relaxamento de prisão poderá ser revisto. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa da acusada. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/07/2010. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0000027-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

ACÇÃO PENAL Nº 2010.61.19.000027-8 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré : CHARLES LUKAS KOBE (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 2.130 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO ANTITÓXICO - ARTS. 33 CAPUT E 40, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHARLES LUKAS KOBE, qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Relata a denúncia que, no dia 1º de janeiro de 2010, Charles Lukas Kobe foi preso em flagrante delito, tentou embarcar num vôo da companhia aérea TAP, com destino final a cidade de Maputo, Moçambique, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 2.130g (dois mil cento e trinta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Recebimento da denúncia em 10/02/2010, data que a decisão baixou em secretaria, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 49/51). Citado (fl. 95), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 100/103, onde a adoção do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal na audiência de instrução e julgamento. Às fls. 116/117, decisão indeferindo os pedidos do defensor no tocante à decretação de nulidade do recebimento da denúncia e à aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como rejeitando a absolvição sumária do acusado e designando audiência de instrução e julgamento para 11/05/2010. Realizada a audiência (fl. 1137) foi colhido o interrogatório do acusado, bem como ouvida as testemunhas comuns das partes, o OTAVIO TEIXEIRA MENDES, conforme arquivo de mídia digital de fl. 142, tendo sido homologada a desistência de oitiva da testemunha Jaqueline Pessanha Gomes de Araújo, conforme manifestação do MPF e do Defensor. Encerrada a instrução, foi dada a palavra às partes para apresentação de memoriais. Alegações finais do Ministério Público Federal, em audiência, em que se requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Na mesma fase, a defesa requereu que seja concedido ao réu as benesses da liberdade provisória, conforme determinação legal uma vez que se esta penando, sem que haja uma decisão condenatória, ou quiçá transitado em julgado da mesma, pois assim agindo, estará sendo a costumeira justiça. Laudos de constatação e toxicológicos às fls. 11 e 85/88, respectivamente, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo documentoscópico de perícia realizada no passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento (fls. 72/80). Laudo de exame de moeda, atestando que as cédulas apresentadas para exame são autênticas (fls. 105/108). Laudo de lesão corporal (fl. 111). Antecedentes criminais do acusado às fls. 67 (Polícia Federal), 69 (Justiça Federal) e 126 (Interpol). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e

à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado pelo agente policial que participou da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - (IV) - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. V - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. XI - (XIV) - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008), grifei. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE Do exame dos autos, constata-se a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do delito imputado na denúncia. O auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), o laudo preliminar de constatação (fl. 11) e o laudo definitivo (fls. 85/88) se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 2.130 (dois mil, cento e trinta gramas). Considerando a quantidade, a forma de acondicionamento e o modo como estava sendo transportada a droga apreendida - em parte oculta da mala -, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta caracterizada a materialidade do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II - DA AUTORIA A autoria também restou inequívoca para o acusado. Em relação à autoria, especificamente, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), o passaporte do réu (fl. 81) e o depoimento testemunhal, provas essas que revelam que CHARLES LUKAS KOBE, no dia 01/01/2010, transportava a droga apreendida supramencionada e que pretendia levá-la para Maputo/Moçambique. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado afirmou que morava na cidade do Cabo, com a namorada, irmã e filha; é mecânico e ganhava cerca de 70 dólares por semana; já viajou para outros países; estava na Argentina quando um amigo conhecido como Kupo o convidou para vir para o Brasil; no entanto o seu objetivo era voltar para a Argentina para conhecer alguns lugares; chegando no Brasil esse amigo pediu para que ele levasse uma mala para ele na África do Sul, não recebendo nada por isso, e nem falou o que tinha dentro da mala, sabia apenas que tinha algumas roupas; quando chegasse na África do Sul alguém ligaria para ele e pegaria a mala; no entanto dentro do aeroporto foi abordado e constatou-se que dentro da mala havia entorpecentes; nunca desconfiou de nada e nem sabia o que carregava. A testemunha OTÁVIO TEIXEIRA MENDES em juízo, esclareceu aspectos fáticos relevantes para a deliberação em sentença, dos quais se destacam os seguintes: o acusado foi abordado no banheiro da companhia aérea TAP e, submetido a uma revista, onde foram encontrados no interior de sua mochila uma divisória de espessura suspeita, na presença de uma testemunha a mochila foi submetida ao aparelho de raio-x, que apontou a presença de substância orgânica em seu interior, já na delegacia após a abertura do revestimento interno, encontrou-se um volume embalado com plástico transparente, envolto em fita adesiva transparente, contendo uma substância em pó de cor branca. III - DO DOLO Embora o acusado tenha sustentado não ter conhecimento sobre a existência da droga na mala que transportava, tal tese não merece prosperar. Não é minimamente crível que uma pessoa com as condições pessoais demonstradas em audiência tenha se aventurado a fazer uma viagem para o outro lado do planeta, tendo suas despesas pagas, apenas e tão-somente para viajar e conhecer alguns lugares. Não é minimamente crível que o acusado não tenha se perguntado: por que razão alguém pagaria viagem e hospedagem? Seria um simples passeio? Acreditar nessa proposta seria um

verdadeiro abuso de ingenuidade, que o acusado demonstrou não ter, quando ouvido em audiência. Aliás, a falta de vontade em saber o que estava acontecendo e o que poderia acontecer com ele, mesmo estando tão longe de casa, é algo totalmente incompatível com o alegado desconhecimento do caráter suspeito do favor que lhe foi solicitado. Se é que se pode dizer, o equívoco do acusado foi não ter procurado as autoridades policiais. E se não o fez, tendo a chance (já que no Aeroporto a Delegacia de Polícia é de fácil acesso), não há como afastar a conclusão de que o acusado decidiu arriscar-se a concluir a empreitada criminoso, que, a essa altura, era evidente e sobre a qual não mais havia qualquer ilusão por parte do acusado. O fato é que o acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual e, como é cediço, existem duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de entorpecente, porque os elementos dos autos demonstraram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Logo, não há que ser considerada a tese apresentada pela defesa, de que o acusado, embora tendo admitido que transportava a bagagem, desconhecia que na mochila que transportava havia cocaína. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia.

IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como a reserva do voo para Lisboa/Maputo (fl. 09), o passaporte do acusado (fl. 81), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: **PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06.**

I - (I) - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa.

(X) - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06.

XI - (XIV) - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008), grifei.

PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL.

I - (II) - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em voo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen.

III - (VII) - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação.

VIII - (XIII) - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008), grifei.

V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a

acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CHARLES LUKAS KOBE, natural de Tanzânia/África do Sul, portador do passaporte sul-africano nº 476390443, mecânico, nascido aos 28/06/1971, filho de Lukas Dionas Kobe e Dolores Kobe, com residência na 44, Rietbok Avenue Louts River - Capetown/África do Sul. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, já contava com 39 anos de idade, com grau de instrução médio e profissão (mecânico), o que se verifica de seu interrogatório. O acusado deveria ter pensado que, com sua conduta, muitos jovens poderiam ter sido atingidos. Tudo isso lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 2.130 g (dois mil cento e trinta gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos e 7 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Também não há como computar qualquer atenuante, eis que o acusado não confessou e nenhuma outra atenuante seria cabível. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido a caminho do aeroporto, para Madri com escala em Zurich. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue ao acusado em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 no mínimo legal, em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem

aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, portador de bons antecedentes e que não há provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, podendo, inclusive, ser citado um feito oriundo deste Juízo, recentemente julgado, no qual os Exmos. Desembargadores Federais da 1ª e 5ª Turmas do TRF 3ª Região assim decidiram: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado. 3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada. 4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. 5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto). 6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada. 7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de mula, integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 afastada. 8. A gradação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminis percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto). 9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos

benefícios da delação premiada afastado.10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.(TRF3, T1, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e pela prova testemunhal; não incidência de erro de tipo.3. Não incidência da delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9.807/99, pois não houve colaboração efetiva nas investigações.4. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; envolvimento da ré em organização criminosa.5. Princípio do tempus regit actum. A Lei 11.343/06 deve ser aplicada integralmente ao caso.6. Mantida a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito.7. Substituição da pena por restritiva de direitos é incabível no caso.8. O pedido de suspensão condicional do processo não encontra amparo legal (art. 89 da Lei 9099/95).9. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 31334 - Origem: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP - APTE.: Nagualli Gopal - Data do Julgamento: 29/09/2008 - Relator: Des. Federal André Nekatschalow).PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.(Processo: 2006.61.19.006726-6 ACR 27355; Origem: 5ª Vara de Guarulhos; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008)A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença.Desse modo, ficam acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Finalmente, a pena de multa fica fixada em 595 dias-multas cada

qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Além disso, como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado é estrangeiro sem qualquer vinculação com o território nacional, tendo aqui comparecido apenas para prática criminosa, nada garantindo que vá se conformar com a aplicação da lei penal em caso de libertação, a qual, aliás, seria administrativamente inviável, já que sua situação em termos migratórios é irregular e provisória, podendo ser submetida a procedimento de expulsão. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. E a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620) PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si só não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645) É o suficiente. Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em

liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo CHARLES LUKAS KOBE, natural de Tanzânia/África do Sul, portador do passaporte sul-africano nº 476390443, mecânico, nascidos aos 28/06/1971, filho de Lukas Dionas Kobe e Dolores Kobe, com residência na 44, Rietbok Avenue Louts River - Capetown/África do Sul, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 595 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder do réu, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 06/07). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da África do Sul, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de folhas 50/52 e ofício de folha 60; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional, conforme análise desse órgão; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o cartão de embarque (folha 08), substituindo-o por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000311-6) - MARIA ANGELA GUIMARAES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Folha 159: tendo em vista a concordância da autora, expeçam-se os ofícios precatórios, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150. Em seguida, considerando a proximidade do encerramento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, bem como a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria n. 1587/2010 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem-me os autos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios. Após, intimem-se as partes acerca da transmissão, e, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 158, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Rogério da Cruz Oliveira, a fim de que compareça à audiência designada.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0000371-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000371-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 16h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus José da Cruz e Roberto Finotti, qual seja, Natalino dos Santos Filho.Expeça-se o necessário para realização do ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fl.1296 (J. Defiro. Intime-se novamente ao término da inspeção).Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-38.2007.403.6119 (2007.61.19.007687-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Carlos Roberto da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. O autor alega estar acometido de patologias ortopédicas que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício previdenciário.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 31/32. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 41/45, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal, além de expedição de ofício ao INSS para a juntada de documentos relacionados ao requerimento administrativo efetuado em 20.04.07. (fl. 54/55). A prova pericial médica foi deferida às fls. 56/57. Na mesma decisão indeferiu-se a produção de prova testemunhal. Em prosseguimento, dada a inércia do Perito Judicial nomeado, deu-se a sua substituição e, em seu lugar, nomeado o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Nesse ínterim, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 72/74). Mantida a decisão às fls. 78.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 137/141.O autor impugnou o laudo pericial médico às fls. 145/155, requerendo a realização de nova perícia, além de resposta a quesitos suplementares.Laudo complementar às fls. 167/169.O réu concordou com o laudo pericial à fl. 172.O autor refutou uma vez mais o laudo médico, renovando os requerimentos de nova perícia médica e esclarecimentos adicionais (fls. 173/174 verso).Os requerimentos formulados pela parte autora foram indeferidos às fls. 175.O autor interpôs agravo retido às fls. 177/178.Contraminuta ao agravo retido às fls. 182/183.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou reabilitação previdenciária desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da

lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do Resumo de Documentos expedido pelo INSS de fl. 46/47. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 137/141, que relata: No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros secundária a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. No caso em tela, provavelmente, depende de características constitucionais da estrutura óssea do autor (sic). Apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, reabilitação profissional ou auxílio-acidente. A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 173/174 verso, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Roberto da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000599-7) - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Dolores do Espírito Santo e Silva Raimundo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, sinovite, tenossinovite, espondiloartrose, abaulamentos e protusões discais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 19/20. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 29/48, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 61 e 63). A prova pericial médica foi deferida às fls. 64. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 79/90. O INSS concordou com o laudo às fls. 93. A autora requereu o refazimento da perícia ortopédica com a nomeação de novo perito, além da produção de prova pericial médica com especialista na área de psiquiatria (fls. 95/97). O requerimento da parte autora foi atendido em parte, deferindo-se tão somente a perícia médica com especialista na área de psiquiatria (fls. 98). Laudo médico pericial apresentado às fls. 110/114. O INSS pugnou pela improcedência da ação às fls. 116. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 118. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação indevida. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 31.12.2007 (fls. 49/51). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da

incapacidade laboral da autora. Observo que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, no termo do laudo acostado às fls. 79/90, que relata: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Saliento que outra não foi a conclusão obtida no exame pericial médico na especialidade psiquiátrica, ao atestar: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Há falta de coerência entre os sintomas/relatos e os achados objetivos. O periciando por não ser médico especialista em saúde mental desconhece as correlações entre sintomas e elementos objetivos. Essa discrepância torna lícita a hipótese de simulação. A simulação é a produção intencional ou invenção de sintomas ou incapacidades psíquicas, motivadas por incentivos externos. Há uma motivação consciente assim como uma produção consciente de sintomas. Na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS) a simulação tem seu código próprio Z76-5 - pessoa fingindo ser doente; simulação consciente; simulador com motivação óbvia. Não há incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Não há doença/transtorno psiquiátrico. Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dolores do Espírito Santo e Silva Raimundo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001125-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001125-0) - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Emerson Cláudio Barbosa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondiloartropatia facetaria lombo-sacra, abaulamento discal difuso no nível L4-L5, protusão discal pósteromediana no nível L5-S1 com base ampla e discopatia L5-S1, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios de gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 42. Contestação às fls. 53/65, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 83). A autora pleiteou além da prova pericial, a produção de prova testemunhal (fl. 77). A prova pericial médica foi deferida à fl. 78/79. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 95/106. O autor impugnou o laudo médico e protestou pela realização de nova perícia médica. Subsidiariamente, requereu esclarecimentos ao perito (fls. 109/112). O réu concordou com o laudo pericial às fls. 113. O requerimento foi indeferido no tocante à realização de nova perícia às fls. 114. Laudo complementar às fls. 117/119. O INSS ratificou o pedido de improcedência da ação (fls. 122). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 123). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 68/72. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 95/106, que relata: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 104). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Emerson Cláudio Barbosa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Desentranhe-se o documento de fls. 90/94, juntando-o aos autos correlatos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006739-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006739-5) - ODAIR JOSE BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos etc. Odair José Bezerra propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, dores na região lombar, tendinite, bursite nos ombros, tendinopatia supra-espinhal e bursite subacromial subdeltóide, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 41/41 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou provimento ao recurso (fl. 115/117). Contestação às fls. 49/64 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 77 e 79/80). A prova pericial médica foi deferida às fls. 81/82. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 96/101. O autor impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos (fls. 105/110). O réu concordou com o laudo pericial à fl. 111. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 112. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 67. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 96/101, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA CRÔNICA SEM QUALQUER SINAL DE COMPROMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR E ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL... A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 105/110, com a apresentação de novos quesitos, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial, razão pela qual o pedido de esclarecimentos restou indeferido às fls. 112. No tocante ao documento de fls. 119/136, consistente em laudo pericial ambiental produzido em ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa Borlem S.A, considero sua apresentação totalmente irrelevante para o julgamento da demanda, haja vista que a aferição de insalubridade supostamente demonstrada pelo laudo pericial não conduz ao reconhecimento da incapacidade laboral que restou afastada pelo laudo médico de fls. 96/101. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odair José Bezerra em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011884-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011884-6) - APARECIDO GERALDO VIDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Aparecido Geraldo Vida ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada

com repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre as verbas recebidas a título de benefício previdenciário pagos de forma acumulada. Alega o autor que é indevida a incidência do IRPF sobre os rendimentos a título de benefício previdenciário acumulados entre 14.04.1998, data de entrada do requerimento administrativo, e 31.12.2003, data da concessão do benefício, pago em 02.06.2005, no montante de R\$ 92.200,81, eis que o referido tributo deve incidir sobre o benefício pago mensalmente, o que somente não ocorreu por atraso do INSS na análise do procedimento administrativo. Requer a repetição do valor pago a título de IRPF no montante de R\$ 23.604,58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 36/36 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. Citada (fls. 50/51), a ré apresentou contestação às fls. 52/56. Réplica às fls. 64/65. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O autor recebeu verbas a título de benefício previdenciário referentes ao período entre 17.04.1998 e 31.12.2003 de forma cumulativa (fl. 13), quando a forma ordinária de pagamento dos proventos pelo INSS é mensal, sem que o segurado tenha dado causa a tal situação, pois o atraso adveio do procedimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11/13). Desta forma, deveria o IRPF incidir mensalmente sobre os proventos aos quais fazia jus o autor, observada a tabela do IRPF e alíquota prevista naquele momento, e não sobre o montante pago de forma acumulada pelo INSS em momento posterior como no caso em tela (fl. 13). A jurisprudência do C. STJ é pacífica sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no Ag 1269495/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0012735-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2010) Observo, porém, ser açoitado determinar o pagamento integral dos valores retidos a título de IRPF, pois necessário o recálculo pela Receita Federal, nos moldes ora fixados, para verificação da ocorrência de isenção ou da incidência do tributo sobre os proventos pagos mensalmente em condições diversas daquelas fixadas inicialmente (tabela e alíquota incidentes), e somente aí será possível fixar a existência do indébito e o seu quantum, razão pela qual tal procedimento dar-se-á na fase de liquidação de sentença. Analisando os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecido Geraldo Vida em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os proventos recebidos cumulativamente em decorrência de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo INSS, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período. Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados do autor, restrito à petição inicial e réplica, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P. R. I.

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Antonio Alves Correia Sobrinho ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre as

verbas recebidas a título de benefício previdenciário pagos de forma acumulada. Alega o autor que é indevida a incidência do IRPF sobre os rendimentos a título de benefício previdenciário acumulados entre 22.11.2004, data de entrada do requerimento administrativo, e 13.05.2008, data da concessão do benefício, no montante de R\$ 57.582,60, eis que o referido tributo deve incidir sobre o benefício pago mensalmente, o que somente não ocorreu por atraso do INSS na análise do procedimento administrativo. Requer a repetição do valor pago a título de IRPF no exercício fiscal de 2009, no montante de R\$ 6.040,84. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 31. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 33/33 verso. Citada (fls. 38/39), a ré apresentou contestação às fls. 41/46, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a União Federal (fls. 50/51). O autor quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, haja vista a demonstração pelo autor da realização de desconto no seu IRPF incidente sobre as verbas recebidas a título de benefício previdenciário recebidas de forma cumulativa, havendo efetiva necessidade de tutela ao direito que alega ter sido lesado. Afastada a preliminar, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O autor recebeu verbas a título de benefício previdenciário referentes ao período entre 22.11.2004 e 13.05.2008 de forma cumulativa (fls. 18 e 19), quando a forma ordinária de pagamento dos proventos pelo INSS é mensal, sem que o segurado tenha dado causa a tal situação, pois o atraso adveio do procedimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 17/17 verso). Desta forma, deveria o IRPF incidir mensalmente sobre os proventos aos quais fazia jus o autor, observada a tabela do IRPF e alíquota prevista naquele momento, e não sobre o montante pago de forma acumulada pelo INSS em momento posterior como no caso em tela (fl. 22 e 23/26). A jurisprudência do C. STJ é pacífica sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no Ag 1269495/PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0012735-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2010) Observo, porém, ser açodado determinar o pagamento integral dos valores vertidos pelo autor a título de IRPF no exercício 2009, pois necessário o recálculo pela Receita Federal, nos moldes ora fixados, para verificação da ocorrência de isenção ou da incidência do tributo sobre os proventos pagos mensalmente em condições diversas daquelas fixadas inicialmente (tabela e alíquota incidentes), e somente aí será possível fixar a existência do indébito e o seu quantum, razão pela qual tal procedimento dar-se-á na fase de liquidação de sentença. Analisando os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Alves Correia Sobrinho em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os proventos recebidos cumulativamente em decorrência de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo INSS, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período. Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente pagos a título de IRPF pelo autor no exercício de 2009, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados do autor, restrito à petição inicial, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECOES LTDA X

VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Defiro o pedido de cancelamento da audiência designada, devendo-se dar baixa na pauta de audiências. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central com a finalidade de busca de possíveis endereços dos demandados, eis que a CEF possui meios para a obtenção dos dados necessários à citação dos réus. Desta sorte, apresente a CEF o endereço atualizado dos réus no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6745

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Exaurida a análise liminar requerida nos autos, despicienda é a tramitação sigilosa do feito, remanescendo, contudo a reserva no que concerne aos documentos nele entranhados. Isto posto, o acesso aos autos fica limitada às partes e seus procuradores, revogada a limitação das informações no sistema eletrônico. Cumpra-se, no mais aguardando-se o decurso do prazo para resposta. (DECISÃO DE FLS. 147): Vistos, Recebo a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, por estar devidamente instruída pelos documentos acostados. Por outro lado, indefiro o requerimento de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, uma vez que as suas responsabilizações dependem da produção de provas. Apesar da verificação dos fatos objetivos trazidos à julgamento na petição inicial, relativamente à dispensa de licitação, ao pagamento antecipado de despesa e à alteração do plano de trabalho, faz-se necessário averiguar em que circunstâncias tais fatos ocorreram. Citem-se, novamente, os réus para apresentarem contestação, na forma do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA)

Forneça a defesa do réu LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, a qualificação completa das testemunhas arroladas na defesa preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica, entretanto, indeferida desde já a oitiva do corréu Marcos Clodoaldo Mancini como testemunha apontada na defesa em testilha. Após, venham conclusos para deliberação das oitivas testemunhais. Int.

0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI)

Os réus foram devidamente citados e intimados, não tendo porém, apresentado defesas. Assim, nomeio como defensor dativo do réu MARCOS ROBERTO CORAZZA a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, e ao réu JOEL CHIARATO a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, intimando-as a apresentarem defesas escritas acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Ao réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR que, devidamente citado e intimado, não apresentou defesa preliminar, nomeio como defensor dativo o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o a apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003259-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003259-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

O réu JÚLIO CÉSAR FERNANDES CRUZ fora citado e intimado no juízo da Comarca da Barra Bonita/SP a fim de aceitar proposta de suspensão condicional do processo, não tendo porém, comparecido à audiência designada, importando assim, renúncia tácita ao benefício em tela. Dessa forma, não tendo também apresentado defesa preliminar escrita, nomeio-lhe a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a a apresentá-la acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente N° 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-28.2003.403.6117 (2003.61.17.000642-8) - INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/07/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0004087-78.2008.403.6117 (2008.61.17.004087-2) - MARIA REGINA ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 16/07/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 6751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002741-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-64.2006.403.6117 (2006.61.17.002243-5)) FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA Verifico que efetivada a perícia determinada no despacho de fl. 76, sem que efetivado pelo embargante o depósito dos honorários do perito Marcos Fernando Macacari, nomeado à fl. 81, dos autos. Intime-se o embargante a fim de que proceda ao depósito da aludida verba honorária, correspondente à R\$ 1.000,00, dentro do prazo de dez dias.Cumprida a diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert.Após, tornem os autos ao arquivo.Desatendida a determinação, ciência ao perito para que adote as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 1617. Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para autora manifestar-se acerca de fls. 1591/1611. INTIMEM-SE.

0001666-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001666-0) - MARIA APPARECIDA DA SILVA BROLLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APPARECIDA DA SILVA BROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 15.09.1937, assevera ter laborado na

lavou durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Réplica foi apresentada. Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram pela produção de prova oral. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Posteriormente, mediante carta precatória, foi realizada a oitiva de da testemunha arrolada pela autora. A parte autora sustentou suas alegações finais, tendo o INSS deixado de se manifestar. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. D E C I D O. DA PRELIMINAR ADUZIDA: Apesar do entendimento esposado por este magistrado de que seria de se exigir o requerimento administrativo antes do acesso à via jurisdicional, há que se considerar que no presente momento a adoção de tal medida seria processualmente antieconômica. Outrossim, os meros termos da pretensão resistida dão a enxergar que o pedido da autora colocado na via administrativa seria mesmo repugnado, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir aduzida. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Cumpre consignar que referida idade a autora completou no ano de 1992, já que nascida em 15.09.1937. De tal forma, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 60 (sessenta) meses, ou 5 anos, na consideração de que aduz ter permanecido nas lides rurais até o ano de 1992. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo de 5 anos, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1987, ou seja, sessenta meses antes de 1992, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Os documentos juntados aos autos com a petição inicial são: a) certidão de casamento com Lazaro João Brollo (em 1953); b) documentos esparsos relacionados à atividade de produtor rural em nome de Pedro Alves da Silva, seu pai, para os anos de 1971 a 1978; c) carteira de trabalho da autora, onde consta vínculo de trabalho como faxineira no período de janeiro a março de 1971. Pois bem. Sobre a atividade de produtor rural do pai da autora o certo é que, ainda que se tivesse por certa sua prestação em regime de economia familiar, esta presunção cessaria já no ano de 1953, quando a autora veio a se casar, aos dezesseis anos. Com efeito, na época passou ela a morar com seu marido em outra propriedade rural, conforme afirmado pela própria em depoimento pessoal (fls. 64). Assim, a prova material ofertada pela autora, para que se pudesse cogitar de trabalho rural por ela exercido, deveria abranger período posterior ao enlace matrimonial. Ocorre que não há nada nos autos neste sentido. Ao contrário, o que existe é comprovação de que seu marido aposentou-se como comerciante (fls. 41/43) e que a própria autora trabalhou em atividade urbana, ainda que por curto período (fls. 24). Destarte, após o matrimônio da autora, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário por ela realizado. Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebra esta em razão de trabalho urbano por ele realizado, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher. Comunga de tal entendimento recente julgado do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir

início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para tal fim, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003348-89.2009.403.6111 (2009.61.11.003348-0) - SONIA MARIA FERNANDES SALVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÔNIA MARIA FERNANDES SALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para a prática de atividades laborais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No entanto, determinou-se a realização da prova pericial e da investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Réplica foi apresentada. Laudo pericial médico acostado às fls. 62/63 e 75/80. A parte autora e o MPF manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93 (redação conformada pela Lei nº 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre, atualmente, o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 06.07.1.945 (fl. 11), possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, embora quando da distribuição da presente ação não havia preenchido aludido requisito (25.06.2.009). Bem por isso, foi determinado que se investigasse sobre seu estado de saúde, de forma que agora, com o preenchimento do requisito etário, não mais seria o caso de se debruçar sobre as conclusões apresentadas no laudo médico elaborado por perito deste juízo. Posteriormente foi realizada investigação social, levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 30/35) que retratou que situação social da autora não está dentro daquelas que a lei visa socorrer. Com efeito, informa o referido trabalho que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém

primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra a Sra. Oficiala que a autora vive com o marido, Sr. Carlos Salva Contel, e os filhos Sandro, com 31 anos de idade e Adriano, com 29 anos de idade. Ambos os filhos trabalham e auferem mensalmente as quantias de R\$ 1.020,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. De tal forma que para os efeitos legais, deve-se considerar que a entidade familiar da autora é composta por ela e o marido, já que seus filhos são maiores de idade. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 1.000,00 mensais (valor líquido), importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria, contando ele com eletrodomésticos, tais como geladeira, televisor, aparelho de som, bem como automóvel, motocicleta e linha de telefone fixa. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupériedade, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria (financiada) e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, ainda que desprovida de luxo, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada, bem como que a autora conta com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Importante destacar que, assim como há obrigação de prestar alimentos dos pais para com seus filhos, também se faz necessária a assistência destes para com àqueles, principalmente na fase da velhice, quando já não mais apresentam condições de se proverem sozinhos, não sendo, portanto, ônus que compete exclusivamente ao Estado. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004490-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004490-7) - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAROLINA RITA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 27.01.1929, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida em regime de economia familiar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS adiantou contestação. Sustentou preliminarmente a existência de prescrição, e no mérito a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, tendo o órgão deixado de manifestar-se quanto ao mérito da causa. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da autora, bem assim ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, a parte autora sustentou suas alegações finais, deixando o réu de se manifestar. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO: Sabe-se que em matéria previdenciária não prescreve o fundo do direito, mas tão somente as prestações anteriores ao ajuizamento legal. De tal forma, declaro prescritas as prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação que forem anteriores ao prazo mencionado. No mais, pretende a autora, por meio da presente ação, obter aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da LB), ao argumento de haver desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo de toda a vida. Como início de prova material apresentou-se os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora; b) cédula de identidade de beneficiário junto ao INAMP, com a qualificação de seu marido como trabalhador rural; c) carnê/guia de recolhimento expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS, informando a qualificação de ruralista do marido da autora, mencionando data do carnê seguinte para 06.11.1992; d) certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que o marido da

autora inscreveu-se como produtor rural em 07.02.1969, no Sítio São Felix em Marília/SP. Informa, ainda, referido documento que posteriormente houve revalidação da inscrição estadual, com validade até 31/01/1994, e depois até o ano de 1997.e) processo administrativo de requerimento de aposentadoria rural junto ao INSS.Pois bem. Conquanto o INSS alegue em sua peça contestatória que o documento mencionado na alínea d acima informe que o finado marido da autora fosse empregador rural, o que se tira da referida cártula é que estava ele inscrito como produtor rural. E ao se fazer uma leitura sistêmica e integrada dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.214/63 e demais normas que cuidam da matéria, percebe-se que mesmo o empregador rural também possui a condição de trabalhador rural, de forma que em relação ao período no qual a autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, deve incidir para ela a classificação de segurado especial no artigo 11, VII, 1 da Lei de Benefícios, e de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio. Adviria a ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos. Relembre-se que a Lei n.º 8.213/91 assim define o conceito de regime de economia familiar: Art. 11. (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (destaques apostos).Assim, têm-se por boa a prova material do trabalho rural do marido da autora, de forma que a qualificação de lavrador de seu falecido esposo é extensiva à requerente, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. Ademais, é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal.Nesse sentido, a prova oral colhida também dá conta de labor agrário desenvolvido pela autora.Confira-se, de primeiro, o que ela mesma disse, em depoimento pessoal (fls. 64):QUE aos 17 anos de idade a autora se casou com Domingos de Oliveira e foi morar no sítio de propriedade dele, denominado sítio Santa Luzia, localizado na estrada de Rosália, com área de 6 alqueires, onde a família da autora plantava amendoim, algodão e milho. QUE no sítio não tinha empregados. QUE o sítio pertence à família da autora até hoje. QUE a autora trabalhou na lavoura até não ter mais condições. QUE a autora mora na cidade há 4 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: QUE antes dos 17 anos a autora já trabalhava na lavoura, no Estado da Bahia, em propriedade agrícola que pertencia ao pai da autora. Dada a palavra ao Procurador da parte ré, às reperguntas, respondeu: QUE a autora se casou com o Domingos de Oliveira no Estado da Bahia. QUE o pai do Domingos comprou o sítio Santa Luzia um ano antes do casamento da autora. QUE a única fonte de renda da família da autora era o que se produzia no sítio.O testemunho de Maria Aparecida da Silva Netto referenda trabalho rural da autora. Veja-se (fls. 65):QUE a depoente foi proprietária do sítio São Domingos localizado em frente ao sítio Santa Luzia, de propriedade do sítio da autora, localizado no Bairro do Veado (ou Anos), na estrada de Rosália. QUE o sítio da autora tem 6 alqueires e a família dela plantava mandioca, abóbora, amendoim e feijão. QUE nunca tiveram empregados. QUE a autora trabalhou na lavoura até pouco tempo atrás. QUE atualmente a autora mora em Marília. QUE o sítio Santa Luzia ainda é de propriedade da família da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao Procurador da parte ré, às reperguntas, respondeu: QUE o marido da autora chama-se Cândido e ele sempre trabalhou no sítio Santa Luzia.No mesmo sentido a versão trazida por Osvaldo Laudelino Netto (fls. 66):QUE o depoente conhece a autora há 30 anos. QUE o depoente era proprietário do sítio São Domingos II, vizinho do sítio Santa Luzia, localizado no Bairro Antes (Córrego do Veado), na estrada de Rosália. QUE o sítio tem 6 alqueires e a família da autora planta amendoim, milho e feijão. QUE o sítio não tem empregados. QUE a autora trabalhou na lavoura até mais ou menos 10 anos atrás, quando ela se mudou para MaríliaO que se tem, então, é trabalho rural plenamente demonstrado e confirmação oral segura, atividade esta desenvolvida em período que antecede à vigência da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, compensa pôr olhos na legislação pretérita.A Lei Complementar n.º 11/71 - diploma legal voltado à assistência do trabalhador rural não colhido pelo regime da LB -, dispunha, em seu artigo 4.º, que aposentadoria por velhice seria devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Já a LC n.º 16/73, complementando a previsão legal, estabelecia em seu artigo 5.º que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do/ pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.Pois bem. No caso, completou a autora, em 1994, os 65 anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71.Iso não obstante, a Constituição Federal de 1988 reduziu aquela idade em dez anos, para a mulher rurícola (art. 202, I, da CF, em sua redação originária, antes da EC 20/98). A autora completou cinquenta e cinco anos em 18.10.1989. Nesta data, estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política, no concernente ao requisito etário.A propósito ainda do juízo de adequação à normação constitucional adveniente que se deve empreender, deixe-se consignado que o preceito contido no parágrafo único, art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, a dispor que a aposentadoria por velhice do rurícola não seria devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo tão-somente ao respectivo chefe ou arrimo, não foi acolhido pela CF-88; segundo este Diploma Maior (art. 226, 5º), homens e mulheres, em igualdade de condições, passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal.A autora, mais ainda, depois do implemento do requisito etário, trabalhou na lavoura, de forma contínua e por mais de três anos - segundo se demonstrou, quando vigente a Lei Complementar nº 16/73, de sorte que cumpriu carência, no sentido do exercício de atividade rural, como hoje se contempla na tabela anexa ao art. 142 da LB. A autora deixou a lida na

terra há alguns anos, porquanto se sentia cansada e apresentava idade já bastante avançada. Não importa que não tenha requerido o benefício imediatamente (TRF3 - AC nº 3092761, 5ª T., Rel. a Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ de 14.10.97, p. 85.194). Carência conta-se para trás do cumprimento do requisito etário. Requerimento do benefício está no campo do exercício do direito e não no de sua aquisição. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a autora já possuía idade mínima e cumpria a carência da legislação anterior, requisitos que, mesmo de acordo com as exigências do novel diploma, a vindicante também atendeu. Se atividade agrária, para efeito de carência, seja de acordo com a Lei Complementar nº 16/73 (art. 5º), seja de acordo a Lei nº 8.213/91 (art. 39, I), pode ser descontínua, deve entender-se que a disposição do art. 143 deste último compêndio legal colheu a autora em situação fática que já lhe tinha propiciado a aquisição de aposentadoria por velhice, faltando só o requerimento do benefício, que se materializou com o requerimento administrativo. O caso é, pois, de deferir-lhe a benesse lamentada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Na questão em foco, o Autor completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 10 de abril de 1994. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 10 de abril de 1989 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário. 2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. (...) 7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior. 8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. (...) (AC 200603990401911, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA:19/11/2008) A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo, ou seja, em 09.09.1992 - fls. 16 (descontadas as prestações relativas ao período em que foi decretada prescrição), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: CAROLINA RITA DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 09.09.1992 (data do requerimento administrativo, considerada a prescrição declarada) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004524-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004524-9) - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o autor encontra-se impossibilitado de comparecer no consultório do médico nomeado para a realização da perícia, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de eventual certidão

de interdição expedida pela Justiça estadual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11, sem custas.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob n.º 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BAELARMINO DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 89/95, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 73/81, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 77, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro n.º 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intmem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6) - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-67.2010.403.6111 - OSVALDA SONSIN LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo médico pericial. Oficie-se ao Dr. Carlos Pimentel requisitando informações sobre o cumprimento do Ofício nº 452/2010 (fls. 69). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Oficie-se ao médico perito Dr. Edgar Baldi Jr. para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologia, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580 e Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde a autora reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALESSANDRA MOYSES CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial em razão de ser portadora de incapacidades conforme atestados e laudos que junta com a inicial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde a parte autora reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por JOVINO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença - NB 502.312.582-0, desde a data da cessação indevida em 07/05/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. Cléber José Mazoni, CRM 37.273, com consultório à Avenida Campinas, nº 44, CEP 17515-180, Telefone nº 3422-6987, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por LUIZ ANTONIO BOIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença - NB 31/5376203804, desde a data da cessação indevida em 02/10/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. MILTON MARCHIOLI, CRM 63.556, com consultório à Avenida Pedro de Toledo, 1054, CEP 17.509-022, Telefones 3432-1080 e 9703-9269, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por depender de exame de prova testemunhal, verifico não estarem presentes os pressupostos autorizadores de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência gratuita. CITE-SE. INTIME-SE.

0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI BUGGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ, Representado por HELENA PELEGRINELLI BUGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão de benefício assistencial, por ser o autor incapaz para os atos da vida civil, consoante certidão de interdição (fls. 22), não possuindo sua família meios de assegurar-lhe tratamento e vida dignas. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica do autor, expeça-se com urgência mandado de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. PA 1,15

Sem prejuízo da expedição de mandado de constatação, intime-se a parta autora para regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público outorgada por sua genitora ou pelo comparecimento em Secretaria para que se proceda sua redução a termo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença - NB 31/111.038.519-3, desde a data da cessação indevida em 08/02/2005, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório à Rua Coronel José Braz, 379, CEP 17510-570 e telefones 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 22/25) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Anteriormente à citação do INSS, intime-se a parta autora para regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público ou pelo comparecimento em Secretaria para que se proceda sua redução a termo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7) - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido (fls. 176) de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109. Após, intime-se o INSS para cumprir o julgado de acordo com a homologação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2533

MANDADO DE SEGURANCA

0011540-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011540-9) - GERALDO MENDES DA SILVA FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003674-21.2010.403.6109 - ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA

MARIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para sentença. Int. Piracicaba, 12/07/2010.

0005546-71.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Int.

0005834-19.2010.403.6109 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005960-69.2010.403.6109 - MUSTER SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, 12/07/2010.

0006180-67.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir. Int.

0006316-64.2010.403.6109 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se apura da presente ação e da cópia das iniciais dos autos nº 2004.61.09.001584-3 e 2006.61.09.001497-5, há períodos requeridos sejam considerados como especiais no presente processo que também foram objeto do pedido das ações mencionadas, motivo pelo qual determino à parte autora que traga aos autos a cópia da sentença/acórdão e do trânsito em julgado, se houver, das ações nº 2004.61.09.001584-3 e 2006.61.09.001497-5 para se apurar devidamente a existência de coisa julgada e/ou litispendência. Intime(m)-se.

0009116-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009116-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Tendo em vista a informação de que houve adesão ao parcelamento dos débitos previsto na Lei 11.941/2009, deverá a parte autora se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004291-78.2010.403.6109 - DEMETRIO PEREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente, esclarecendo de qual doença sofre, eis que no laudo de fl. 46 há menção abreviada. Indefiro, todavia, o pedido para que seja determinado à autarquia previdenciária que traga aos autos o procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Intime(m)-se.

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iraci do Carmo Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antonio Carlos Lino. Relata a autora ter vivido em União Estável com o segurado morto da qual tiveram três filhos, qual seja, Valderi do Carmo Lino, Misael do Carmo Lino e Maurício do Carmo Lino, sendo certo que este último já recebe pensão por morte em decorrência da morte de seu pai (segundo informações do CNIS a serem juntadas) e que, todavia, o INSS se nega a conceder o benefício postulado à autora, sob a equivocada alegação de que não teria sido comprovada a relação de dependência. Pelo exposto, verifica-se a existência de litisconsórcio devendo ingressar no processo o filho no falecido segurado, Maurício do Carmo Lino, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, de modo que a autora deve providenciar o aditamento da inicial para requerer a citação de seu filho para integrar a lide. Ademais, deverá a parte autora atribuir o valor adequado à causa, nos termos legais. Intime(m)-se.

0005996-14.2010.403.6109 - GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia do contrato social da pessoa jurídica e uma cópia da inicial para instruir corretamente a contra-fé. Se devidamente cumprido, cite-se o réu e, então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 33, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos nº 0000395-32.2007.403.6109 (fls. 210).Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0006231-78.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 0001023-65.2000.403.6109.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0006243-92.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROSA(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia da inicial para instruir corretamente a contra-fé.Se devidamente cumprido, citem-se os réus e, então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Americana/SP, afastando a possibilidade de prevenção.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0006304-50.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia dos documentos que instruem a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 147 de 03.02.1967.Se devidamente cumprido, cite-se a União e, posteriormente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0006315-79.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MORAES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0006320-04.2010.403.6109 - FARM PATRIMONIAL LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais. Após, se regularmente cumprido, cite-se o réu a fim de que apresente sua defesa e tornem então conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0006321-86.2010.403.6109 - GUIDO CAPOBIANCO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais. Após, se regularmente cumprido, cite-se o réu a fim de que apresente sua defesa e tornem então conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0006384-14.2010.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DE MELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0006386-81.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora, bem como pela análise da inicial dos autos nº 2009.61.09.011968-3, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a existência de conexão entre os processos, eis que em ambos se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, divergindo apenas o período requerido no presente processo. Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos autos para que possam ser decididos simultaneamente. Após a juntada da contestação, apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005842-93.2010.403.6109 - FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006070-68.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos uma cópia da inicial e duas cópias dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

0006168-53.2010.403.6109 - A N D J CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será

apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Ademais, os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé; b) que sejam recolhidas as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0006296-73.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) que sejam recolhidas as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal; b) que esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 254/257, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

0006309-72.2010.403.6109 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0006408-42.2010.403.6109 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Determino que, em 10 (dez) dias, o impetrante esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 358/360, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002181-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP136008 - PATRICIA GOLLA FANTINATO) X RONALDO CORREIA SOUZA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X KELLEN CRISTINA DE MORAES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
Manifestem-se os réus sobre a proposta de transação oferecida pela Caixa Econômica Federal (fl. 78). Intime(m)-se

Expediente N° 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007058-0) - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, através da qual a autora pleiteia a condenação da ré à restituição de valores retidos a título de imposto de renda em pagamentos mensais auferidos a título de plano de previdência complementar. Alega que optou pelo resgate mensal das contribuições e que por ocasião do recebimento houve a retenção de imposto de renda, o que entende ser indevido, eis que incidiria no caso hipótese de isenção prevista na Lei n. 7713/88. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO

EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da reserva matemática, por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (grifei).3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (Resp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial provido.(STJ Recurso Especial nº 1.111.177 - Mg (2009/0028508-1) Rel.: Min. Benedito Gonçalves)De fato, a discussão tem como cerne a interpretação dada a normas de natureza infraconstitucional, cuja decisão final é atribuída ao STJ. Desta forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, decido no rastro de tal precedente. Observo que durante a vigência da Lei n. 7713/88 todas as contribuições recolhidas pela pessoa física participante de plano de previdência complementar eram tributadas a título de imposto de renda. Em contrapartida, os resgates e as complementações de aposentadoria recebidos neste período eram isentos de tal tributo. Com a edição da Lei n. 9250/95, esta sistemática foi invertida, passando a ser tributados não os recolhimentos, mas sim os recebimentos de benefícios e os resgates de contribuições. Assim sendo, há bi-tributação no caso de cobrança de imposto de renda sobre resgate de valores vertidos pela pessoa física, sobre os quais já havia incidido o mesmo tributo anteriormente, o que ocorreu na vigência da Lei n. 7713/88. Todavia, os documentos trazidos aos autos não comprovam a existência da retenção de valores relativos ao imposto de renda sobre os resgates mensais do plano de aposentadoria complementar da parte autora (fls. 66/96), motivo pelo qual ausente neste momento a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, através da qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à restituição de valores retidos a título de imposto de renda em pagamentos mensais auferidos a título de plano de previdência complementar. Alega que optou pelo resgate mensal das contribuições e que por ocasião do recebimento houve a retenção de imposto de renda, o que entende ser indevido, eis que incidiria no caso hipótese de isenção prevista na Lei n. 7713/88. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da reserva matemática, por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (grifei).3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como

incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (Resp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial provido.(STJ Recurso Especial nº 1.111.177 - Mg (2009/0028508-1) Rel.: Min. Benedito Gonçalves)De fato, a discussão tem como cerne a interpretação dada a normas de natureza infraconstitucional, cuja decisão final é atribuída ao STJ. Desta forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, decido no rastro de tal precedente. Observo que durante a vigência da Lei n. 7713/88 todas as contribuições recolhidas pela pessoa física participante de plano de previdência complementar eram tributadas a título de imposto de renda. Em contrapartida, os resgates e as complementações de aposentadoria recebidos neste período eram isentos de tal tributo. Com a edição da Lei n. 9250/95, esta sistemática foi invertida, passando a ser tributados não os recolhimentos, mas sim os recebimentos de benefícios e os resgates de contribuições. Assim sendo, há bi-tributação no caso de cobrança de imposto de renda sobre resgate de valores vertidos pela pessoa física, sobre os quais já havia incidido o mesmo tributo anteriormente, o que ocorreu na vigência da Lei n. 7713/88.Todavia, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para a apuração do montante retido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o plano de previdência privada da parte autora sendo, portanto, imprescindível a instrução probatória para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0009922-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009922-2) - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, através da qual a autora pleiteia a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL utilizando as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, compensando-se os valores que foram recolhidos indevidamente.Alega, em síntese, que presta serviços de complementação diagnóstica, consistentes principalmente em radiografia, ultrassonografia, ressonância magnética e mamografia, o que lhe autoriza recolher os referidos tributos na forma estabelecida pelo artigo 15, inciso III, letra a e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.249/95.DECIDO.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples

consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido.(STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)De fato, a redução das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei 9249/95 é benefício aplicável de forma objetiva, de acordo com os serviços que são prestados.Desta forma a expressão serviços hospitalares para fins do que dispõe a Lei 9249/95, deve ser interpretada objetivamente de modo a considerar a atividade efetivamente executada pelo contribuinte, porquanto a citada lei não levou em conta para fins de concessão do benefício fiscal a estrutura ou as características do contribuinte, mas sim a natureza dos serviços prestados, ou seja, assistência à saúde.Verifica-se que a autora realiza exames diagnósticos por imagem (fls. 29 e 40/61), atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico e ambiente hospitalar ou a este assemelhado, não sendo razoável, portanto, a equiparação de tais serviços a simples consultas médicas. Assim sendo, faz jus ao tratamento tributário diferenciado previsto no artigo 15, inciso III, letra a e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.249/95.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para declarar o direito da autora de proceder ao recolhimento da CSLL e do IRPJ com alíquotas nos percentuais de 12% e 8%, respectivamente.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Isaías Rodrigues de Moraes em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01.10.1989 a 30.11.1989 e 01.12.1989 a 18.10.1993, laborados na empresa Concrelix S.A., como atividades especiais. DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este não comporta acolhimento. O autor alega que os períodos de 01.10.1989 a 30.11.1989 e 01.12.1989 a 18.10.1993, laborados na empresa Concrelix S.A., foram exercidos em condições especiais, eis que esteve submetido a ruído intenso na quantidade de 91 dBs. Em relação a tais agentes nocivos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua comprovação deve se dar através de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, cuja apresentação dispensa a juntada de laudo técnico.O laudo técnico de fl. 43 noticia que os motoristas de betoneiras ficavam expostos a ruídos acima de 91 dBs. No entanto, conforme informado pelo próprio autor na inicial e de acordo com o documento de fl. 89-verso, no período de 01.10.1989 a 30.11.1989 o autor exerceu a atividade de balanceiro e no período de 01.12.1989 a 18.10.1993 a atividade de fiscal de obra, atividades estas que não constam na avaliação do laudo pericial de fl. 43.Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, caso necessário. P.R.I.

0001847-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001847-9) - OSVALDO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Osvaldo Francisco em face de INSS, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, em que o autor postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.471.657-1, efetuado em 05/08/2009, foi indeferido pois a autarquia deixou de reconhecer determinados períodos trabalhados sob condições especiais, bem como convertê-los em tempo comum de serviço.Gratuidade deferida (fls. 126). Em sua contestação de fls. 132/139v, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta que a atividade de torneiro não está prevista entre aquelas que comportavam enquadramento por função, e que há irregularidades no perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Mario Mantoni Metal Ltda., eis que não haveria responsável técnico na época da atividade de trabalho. Por fim, afirma que há necessidade de instrução do feito com laudo técnico e que o uso de EPI descaracteriza a atividade insalubre. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Analisando os documentos que instruem o feito, observo que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 48/49, 50/51, 61/62 e 63/64 demonstram que o autor exerceu atividades de torneiro nas empresas Fazanaro S/A - Indústria e Comércio (14/01/1977 a 13/01/1981), Usinagens de Peças Cobar Ltda. (01/02/1981 a 30/06/1982, 25/09/1986 a 31/07/1987) e Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda. (25/08/1987 a 25/02/1988, 01/11/1988 a 02/04/1990).A atividade de torneiro, exercida em indústrias metalúrgicas, deve ser reconhecida como especial por enquadramento por função,

nos termos do item 2.5.2 do Decreto n. 53831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83080/79. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. () IV - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, ressaltando-se, apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador. V - Agravo do INSS improvido. (APELREE 200261830032330, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009). Já em relação aos períodos trabalhados para a empresa Mario Mantoni - Metal Ltda. não é possível o deferimento da tutela antecipada. Isto porque não há nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 71/72 e 73/74 a indicação do responsável pelos registros ambientais no período de atividade laboral considerado. A validade do PPP demanda a existência de tal informação, eis que a insalubridade em questão refere-se a exposição a ruído, para a qual há a necessidade de produção de prova técnica. Assim sendo, a ausência de tal informação impede o juízo de validade do PPP, prejudicando o deferimento da tutela antecipada. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que reconheça como especial os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro S/A - Indústria e Comércio (14/01/1977 a 13/01/1981), Usinagens de Peças Cobar Ltda. (01/02/1981 a 30/06/1982, 25/09/1986 a 31/07/1987) e Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda. (25/08/1987 a 25/02/1988, 01/11/1988 a 02/04/1990), efetuando nova análise do requerimento administrativo n. 150.471.657-1 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário válido relativos aos períodos de trabalho não acolhidos nesta decisão. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute o cabimento e o valor da incidência de imposto de renda na fonte, em pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Alega ter recebido o valor de R\$ 92.298,09, no dia 11/02/2009, em virtude de decisão judicial na qual o INSS foi condenado a revisar renda mensal de benefício previdenciário e pagar as diferenças apuradas. Argumenta que se os valores efetivamente devidos tivessem sido pagos na época própria, as prestações do benefício ficariam dentro do limite de isenção. Contudo, como houve o pagamento acumulado em uma única parcela, a União estaria exigindo o pagamento do valor adicional de R\$ 5.275,37 a título de imposto de renda. Pela decisão de fls. 35, o autor foi intimado a aditar a inicial, formulando os pedidos adequados. Em atendimento ao referido despacho, o autor se manifestou às fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o INSS é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. No caso, o autor discute a validade da cobrança de imposto de renda sobre os valores atrasados de benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial. A relação jurídica de direito material tributário em questão tem como partes o autor e a União, sendo esta a única legitimada a figurar em ações de tal natureza. Por tal motivo, em face do INSS a petição inicial deve ser indeferida. Por seu turno, o pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Analisando a inicial, verifico que o autor, após formular pedido de suspensão da exigibilidade do imposto a pagar, em sede de antecipação de tutela, como pedido final apenas postula a restituição dos valores descontados na fonte de forma irregular. Intimado a formular pedido final correspondente ao pedido de tutela antecipada (fls. 35), o autor apenas reformulou o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Assim sendo, o autor não tem interesse no deferimento da tutela antecipada, eis que não há nos autos pedido final que lhe corresponda. Por fim, o requerimento h (fls. 38) não comporta deferimento, eis que tal providência, qual seja a apuração dos valores retidos na fonte, é medida acessível ao autor sem necessidade de qualquer provimento jurisdicional. Face ao exposto, indefiro a petição inicial em face do INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada e o requerimento de alínea h (fls. 38). Cite-se a União. P.R.I.

0003595-42.2010.403.6109 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 229 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da União Federal em litisconsórcio com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia dos documentos que instruem a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Sem prejuízo, segue decisão em separado. Intime(m)-se. MARA

ELIDE ORSI ZELBINATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora insurge-se contra a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional realizada pelo Tribunal de Contas da União. Requer a antecipação da tutela para que seja declarada nula a revisão ora mencionada. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. P.R.I.

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento, combinada como pedido de condenação ao pagamento de danos morais, proposta por Mário Bettiol Júnior em face de Caixa Econômica Federal. O autor alega ser portador de um cartão de crédito administrado pela ré e, por motivos declinados na inicial, tornou-se inadimplente no pagamento das faturas mensais. Em 01/03/2009, o autor recebeu proposta da ré de parcelamento da dívida que, por entender satisfatória, resolveu aceitar, efetuando o primeiro pagamento nos moldes acordados. Contudo, a ré deixou de emitir e remeter ao autor os boletos referentes às demais prestações do acordo celebrado, mesmo após diversos contatos visando tal intento. Postula a consignação das parcelas referentes ao acordo celebrado e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de depósito efetuado pelo autor comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem inicial, é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor. De fato, o autor recebeu proposta de parcelamento da dívida (fls. 12), tendo optado pela modalidade de pagamento no maior número de parcelas, motivo pelo qual efetuou o primeiro pagamento, aparentemente dentro do prazo de vencimento. Outrossim, o documento de fls. 17 (nova proposta de parcelamento) demonstra que, apesar do pagamento da primeira prestação do acordo, a ré não teria dado continuidade à emissão dos boletos pertinentes. No atual estágio do feito, é razoável afirmar que o autor faz jus ao prosseguimento do parcelamento, conforme primeira proposta efetuada pela ré. E, na ausência de emissão dos boletos cabíveis, conforme prometido às fls. 12, o depósito em consignação das prestações vincendas é medida que se apresente adequada. Face ao exposto, defiro o requerimento de depósito em juízo da parcelas do acordo aceito pelo autor. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, efetue o depósito em juízo de todas as prestações vencidas até a data da referida intimação, devendo ainda, no curso do processo, continuar a consignar as prestações vincendas, nos termos do art. 892 do CPC. Com o pagamento das prestações vencidas, cite-se o réu e, na seqüência, venham os autos conclusos para análise do pedido de exclusão de registro no cadastro de inadimplentes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-48.2010.403.6109 - CLAUDIO ASBAHR X DIONEIA DIBBERN (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por CLAUDIO ASBAHR e DIONEIA DIBBERN em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT (SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO), com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a declaração de inexistência de relação tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91 e a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em síntese, o impetrante alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserto no art. 195, 4º, da CF. Decido. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, há prova de que o impetrante enquadra-se como contribuinte individual, conforme se

verifica nos documentos de fls. 25/47. Outrossim, consta dos autos três imóveis rurais pertencentes ao impetrante, fatos estes que descartam seja ele enquadrado na categoria de economia familiar. Assim sendo, aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.No entanto, incabível o pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91, com relação ao impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.

0005692-15.2010.403.6109 - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por ANTONIO EXPEDITO JACON e MARCELINA ALVES FERNANDES JACON em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT (SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO), com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a declaração de inexistência de relação tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91 e a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.Em síntese, o impetrante alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserto no art. 195, 4º, da CF. Decido. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, há prova de que o impetrante enquadra-se como contribuinte individual, conforme se verifica nos documentos de fls. 27/41. Outrossim, consta dos autos cinco imóveis rurais pertencentes ao impetrante, fatos estes que descartam seja ele enquadrado na categoria de economia familiar. Assim sendo, aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.No entanto, incabível o pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91, com relação ao impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.

0005694-82.2010.403.6109 - DORIVAL FORTES X SOLANGE TESSER ROTH FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por DORIVAL FORTES e SOLANGE TESSER ROTH FORTES em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT (SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO), com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a declaração de inexistência de relação tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91 e a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.Em síntese, o impetrante alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserto no art. 195, 4º, da CF. Decido. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, há prova de que o impetrante enquadra-se como contribuinte individual, conforme se verifica nos documentos de fls. 28/31. Outrossim, o imóvel rural pertencente ao impetrante trata-se de grande propriedade produtiva (fl. 32), fatos estes que descartam seja o impetrante enquadrado na categoria de economia familiar. Assim sendo, aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, incabível o pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91, com relação ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria da Fazenda, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.

0006209-20.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-87.2010.403.6109) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S/A em face de ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina. A impetrante alega que efetuou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual foi negado pela autoridade impetrada, a qual alegou a existência de créditos tributário com exigibilidade não suspensa (créditos de números 35.060.393-6, 35.235.115-2 e 35.235.116-0). Em virtude de tais pendências, propôs a Medida Cautelar n. 0005726-87.2010.403.6109 (em apenso), na qual efetuou o depósito em garantia dos valores referentes a tais débitos. Assim feito, requereu novamente a emissão da referida certidão de regularidade. Desta feita, o requerimento teria sido indeferido sob a alegação de falta de garantia de débitos já tratados em execução fiscal (créditos de números 35.235.118-7, 35.060.391-0, 35.060.392-8 e 35.235.117-9), ante à depreciação dos bens dados em garantia e a atualização monetária da dívida. Entende que a certidão de regularidade é devida caso a penhora inicial efetuada nos autos de execução fiscal tenha dado garantia integral ao débito naquela oportunidade, e que eventual necessidade de reforço deve ser discutida em momento oportuno, sob o crivo do contraditório, não sendo óbice à emissão da referida certidão. Cita precedentes favoráveis a seu pleito. Por fim, alega a necessidade de deferimento da medida liminar, necessária à aprovação de financiamento postulado pela impetrante perante o BNDES. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Há nos autos documentos emitidos a partir dos bancos de dados da autoridade impetrada que confirmam que os débitos inscritos sob números 35.235.118-7, 35.060.391-0, 35.060.392-8 e 35.235.117-9 estão garantidos por penhora regular e suficiente (fls. 44 e 46). Desta forma, tão-somente por esta informação o pleito da impetrante já encontraria acolhida. Na sua negativa em expedir a certidão de regularidade, a autoridade impetrada alega que os bens oferecidos à penhora nos autos próprios são suscetíveis de depreciação, motivo pelo qual a impetrante deveria demonstrar a suficiência da penhora atualmente. O art. 206 do CTN dispõe que caberá a expedição de certidão de regularidade fiscal caso tenha sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva, situação que restou demonstrada no presente feito. Em que pese a razoabilidade do argumento da impetrada, no sentido de que a penhora deva se manter suficiente durante todo o tempo de duração da execução fiscal, entendo que tal circunstância é de interesse da exequente, em favor de quem a constrição foi realizada. Desta forma, cabe à exequente, e não ao executado, o ônus de requerer o reforço da penhora, no momento oportuno e no processo cabível, qual seja o da execução fiscal. Outrossim, uma vez declarada por decisão judicial a suficiência da penhora realizada em execução fiscal, não cabe à exequente/impetrada, por meio de expediente administrativo, decidir de forma contrária, devendo postular ao juízo competente a análise da nova situação fática e eventual determinação de reforço da penhora. Ausentes tais diligências, há que se reconhecer que a penhora se mantém suficiente, não sendo possível que tais créditos tributários sejam tidos como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, não cabe a este juízo emitir ordem para imediata expedição de certidão de regularidade, ante à possibilidade de existência de outros óbices não suscitados neste processo. No tocante ao perigo na demora, está justificado pela necessidade da empresa em obter as certidões cabíveis para regular prosseguimento de suas atividades. Ademais, no caso concreto, há mesmo notícia de contratação de financiamento junto ao BNDES, para o qual há a necessidade expressa de apresentação da certidão fiscal (fls. 74/75). Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade de impetrada que deixe de considerar como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante os créditos tributários 35.235.118-7, 35.060.391-0, 35.060.392-8 e 35.235.117-9. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIZABETI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que seu falecido genitor mantinha a conta de poupança n.º 013-28431-3, agência 0278, na instituição financeira e que necessita dos extratos referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a parte autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A par do exposto, igualmente justifica-se a medida em face da possibilidade de destruição dos documentos que ora se requer. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 013-28431-3, agência 0278, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006131-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE SAMPAIO

Designo audiência de justificação no dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

0006135-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIEL HENRIQUE TETZNER X ADRIANA BARBOSA DA SILVA TETZNER

Designo audiência de justificação no dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-67.2004.403.6109 (2004.61.09.003303-1) - JOSE ALVES DE GODOY X ANA BISSOLI GAIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento,

arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0004352-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004352-9) - DARCI MARINO X MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0004405-22.2007.403.6109 (2007.61.09.004405-4) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004468-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004468-6) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004565-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004565-4) - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X IVAN CORAL DOS SANTOS(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004566-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004566-6) - VITOR CORAL SANTILLO(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004953-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004953-2) - ODRACIR ANTONIO BOTTENE X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004977-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004977-5) - ACIR PIRES DA LUZ X ANTONIO CARLO TORRES X BENEDITO PORTES X CATARINA VIEIRA CELESTINO DOS SANTOS X DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005010-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005010-8) - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2007.61.09.005010-8 - numeração única 0005010-65.2007.403.6109Autor: SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRARéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Suede Antonio de Oliveira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem

fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação das diferenças dos seguintes índices de correção: 8,0794% (IPC - junho de 1987), 20,4628% (IPC - janeiro de 1989) e 43,2551% (IPC de março de 1990). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. Às fls. 64/99 a instituição bancária anexou aos autos extratos das contas-poupança do Autor. Réplica apresentada às fls. 103/111, acompanhada dos cálculos de fls. 112/152. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Autor ratificasse a inicial e as demais petições apresentadas nos autos, em face da ausência de regulamentação sobre o uso de assinatura digitalizada, bem como incluísse no pólo ativo do feito o co-titular das contas-poupança, tendo ratificado as manifestações apresentadas nos autos, nada alegando acerca do co-titular das contas-poupança. Às fls. 156, equivocadamente, restou determinada nova citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação às fls. 160/185. Após a regularização do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito, uma vez que o Autor não indicou o co-titular de duas de suas contas-poupança. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, entendo não ser necessária a inclusão dos co-titulares das contas poupanças nos pólos ativos dos feitos, tendo em vista tratar-se de relações solidárias. Assim, tendo o Autor comprovado nos autos ser o primeiro titular das contas mencionadas no documento de fls. 11 e presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, passo a conhecer diretamente do pedido. Inicialmente, observo pela documentação anexada aos autos, em especial o documento de fls. 87, que a conta-poupança 0317.013.0088139.8, foi aberta em 28 de março de 1989, o que demonstra a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação, no que diz respeito aos índices referentes aos Planos Bresser e Verão. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Desta forma, deve o feito ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à conta 0317.013.0088139.8, somente no que diz respeito ao pedido de aplicação da correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo às épocas pleiteadas. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez ser dever da parte Ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos das Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar aos preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular das cadernetas de poupança nºs 0317.013.99004446.2, 0317.013.00020410.8, 0317.013.00071696.8 e

0317.013.00088139.8, com datas de aniversário nos dias 1º, 1º, 05 e 28 (fls. 66, 78, 87 e 94), respectivamente, sendo o caso de parcial procedência do presente pedido. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Da mesma forma que consignado no índice de junho de 1987, ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular das cadernetas de poupança nºs 0317.013.99004446.2, 0317.013.00020410.8, 0317.013.00071696.8 e 0317.013.00088139.8, com datas de aniversário nos dias 1º, 1º, 05 e 28 (fls. 66, 78, 87 e 94), respectivamente, sendo o caso de parcial procedência do presente pedido. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que

se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte Autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pela parte Autora. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC, não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pelo Autor em relação à forma de correção daquela época. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido, bem como em face da falta de interesse de agir quanto à conta-poupança 0317.013.00088139.8, no que diz respeito aos Planos Bresser, de junho de 1987 e Verão, de janeiro de 1989, já que somente aberta em 28 de março de 1989. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo das cadernetas da poupança nº 0317.013.99004446.2, 0317.013.00020410.8 e 0317.013.00071969.8 corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987 e IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, torno sem efeito a determinação de fls. 156, a segunda citação feita à parte Ré (fls. 158), bem como determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da segunda contestação apresentada nos autos (fls. 160/185), devolvendo-a à sua subscritora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

0005046-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005046-7) - JOAO PIAZENTIN NETO (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0005075-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005075-3) - MARIA GESSIA DE OLIVEIRA X AUREA APPARECIDA OLIVEIRA BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005115-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005115-0) - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005120-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005120-4) - JACINTHO RACCANELLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005142-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005142-3) - LEONARDO TOMAZ MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ACÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2007.61.09.005142-3- numeração única 0005142-25.2007.403.6109Autor: LEONARDO TOMAZ MERCURIRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Tomaz Mercuri em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987), 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990), 20,21% (IPC - janeiro de 1991) e 21,87% (IPC - fevereiro de 1991).Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, concedo à parte Autora a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo às épocas pleiteadas.Nada o que se prover quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de

março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a se corrigir pelos rendimentos da Letras do Banco Central, ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar aos preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.99005188.4, com data de aniversário no dia 1º (fls. 33), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação

do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Da mesma forma que consignado no índice de junho de 1987, ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular da conta-poupança nº 0317.013.99005188.4, com data de aniversário no dia 1º (fls. 33), sendo o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispendo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de

correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de

atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/1991, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se inicial até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta da poupança nº 0317.013.99005188.4 corrigido pelo IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo BTN 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005196-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005196-4) - DALVA GONCALVES DA SILVA(SPI96415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0005264-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005264-6) - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005282-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005282-8) - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0005362-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005362-6) - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X JOSE CARLOS DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0005439-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003002-0)) MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005440-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003455-3)) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0006764-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006764-9) - HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2007.61.09.006764-9 - numeração única 0006764-42.2007.403.6109 Autores: HORTÊNCIA MARIA ZOEGA PACHECO E ANINOEL DIAS PACHECO Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hortência Maria Zoega Pacheco e outro em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 44,80% (IPC - abril de 1990) e 21,87% (IPC - fevereiro de 1991). Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. Extratos apresentados pela instituição bancária às fls. 111/119, nada tendo sido alegado pela parte Autora. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à

pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam

aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzados na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira inteiramente diversa a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta por determinação expressa, no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-

03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/91, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro.De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.00120033.7 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0008395-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008395-3) - HELI PEDROSO RUFINO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009601-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009601-7) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X VERENA MEIER DE OLIVEIRA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0010739-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010739-8) - APARECIDA DE SA KAROLIUS X DIRCE CAROLHUS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011851-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003821-2)) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0000700-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000700-1) - REINALDO DE BRITTO GONDIM X APARECIDA PERTILE DE BRITTO GONDIM(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2008.61.09.000700-1 - numeração única 0000700-79.2008.403.6109Autores: REINALDO DE BRITO GONDIM E APARECIDA PERTILE DE BRITTO GONDIMRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo de Brito Gondim e outra em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 84,32% (IPC - março de 1990) e a diferença de 7,00% (BTN - fevereiro de 1991).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.Às fls. 56/57 a instituição bancária informou nos autos não ter encontrado a conta-poupança da parte autora.Às fls. 61/72 a parte Autora apresentou réplica, bem como requereu às fls. 73/74 nova intimação da Caixa Econômica Federal

para apresentação de extratos, sob pena de multa diária. Extratos anexados aos autos pela parte Ré (fls. 78/85), com manifestação e cálculo apresentados pela parte Autora às fls. 87/89. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados prova da abertura da conta-poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez ser dever da parte Ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares

apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00079192.4, com data de aniversário no dia 14 (fls. 79), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP

168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte Autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pela parte Autora. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC, não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pelo Autor em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira inteiramente diversa a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta por determinação expressa, no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/91, tiveram o início de seu período de rendimento quando

ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Do dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0278.013.00079192.4, corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002072-63.2008.403.6109 (2008.61.09.002072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005720-6)) LENI APARECIDA FURLAN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002167-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002167-8) - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO

ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0002798-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002798-0) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0003876-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004347-5)) ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI X JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003951-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009362-4)) JOSE CARLOS PICKA JUNIOR(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004232-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004232-3) - IRENE SANTUCCI BASTTISTELLA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0005058-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005058-7) - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006068-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006068-4) - ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI X CARLOS CLEMENTE CERRI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0008199-17.2008.403.6109 (2008.61.09.008199-7) - MARIA CECILIA LORDELLO LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008650-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008650-8) - ESTHER FONTANA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0008924-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008924-8) - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0009195-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009195-4) - YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.009195-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009195-15.2008.403.6109 PARTE AUTORA : YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 37-102. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 106-132, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é a segunda titular da caderneta de poupança n.º 0341.013.99001968.0, com data de aniversário no dia 1º (fl. 25), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de

janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Exceção a situação mencionada

no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99001968.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009220-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009220-0) - ELZA MARIA VACCHI SOARES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009921-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009921-7) - DELCINA PIRANI MENDONCA (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

0009986-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009986-2) - MARIA PEREIRA FERNANDES (SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

0010204-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010204-6) - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS (SP098826 -

EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0010310-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010310-5) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010501-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010501-1) - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Em complementação à determinação retro, tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, em relação aos valores apresentados, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, com relação aos valores remanescentes.2- Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3- Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 509/2006, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. 4 - Intimem-se.

0010506-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010506-0) - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Em complementação à determinação retro, tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, em relação aos valores apresentados, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, com relação aos valores remanescentes.2- Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3- Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 509/2006, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. 4 - Intimem-se.

0010621-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010621-0) - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0) - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a

remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010884-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010884-0) - MARIA DA GLORIA CANTO DE CARVALHO FRANCESCHI X PEDRO FRANCESCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010890-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010890-5) - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0010924-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010924-7) - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0010994-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010994-6) - IRENE RUBINATO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2008.61.09.010994-6 - numeração atual 0010994-93.2008.403.6109Autora: IRENE RUBINATO GROPPORéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Rubinato Groppo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 84,32% (IPC - ns contas com aniversário entre 1º a 15 de março de 1990) ou 41,28% (IPC - nas contas com aniversário entre 15 a 31 de março de 1990), 44,80% (IPC - abril de 1990), 7,87% (IPC - maio de 1990) e 12,92% (IPC - junho de 1990) e 20,21% (IPC de janeiro de 1991).Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da Autora, comprovando com isso,

a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de março de 1990 - 84,32% (1º a 15 de março) ou 41,28% (15 a 31 de março). Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais

e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte Autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à sequência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pela parte Autora. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC, não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pelo Autor em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme exposto, relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de

poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 - 12,92%. Não assiste razão, porém, à parte Requerente, no que diz respeito ao mês de junho de 1990. Isto porque, a partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1990 conforme pretende a parte Autora. Do BTN de janeiro de 1991 - 20,21%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991,

sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/1991, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.000100833.9 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990 e pelo BTN 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011079-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011079-1) - MARIA DEFAVARI CARPIM X JOSE CARLOS CARPIM X ELIANA MARIA CARPIM BETIM X MARLENE CARPIM X SANDRA CARPIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

0011392-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011392-5) - BENEDICTA GORGA (SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011435-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011435-8) - MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA PERINA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011436-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011436-0) - ADELINA MULLER NAJAR FERNANDEZ (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011438-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011438-3) - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA (SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0011485-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011485-1) - ANA LUZIA COSTA REGIS DO AMARAL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011726-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011726-8) - MATHEUS PINARELLI DE LUCCA(SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012130-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012130-2) - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR X ELIANA LAMBERT(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2008.61.09.012130-2 - numeração atual 0012130-28.2008.403.6109Autores: JOICE LAMBERT, MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT, MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA, ANTONIO CARLOS LAMBERT, MOZART LAMBERT JÚNIOR E ELIANA LAMBERTRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Joice Lambert e outros em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança do de cujus Mozart Lambert, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 44,80% (IPC - abril de 1990).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, concedo à parte Autora a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e com relação a inaplicabilidade do pedido de inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos das contas poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o

entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP

174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0251.013.00028288.7 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte Autora nos valores despendidos a título de custas processuais (fls. 25) e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação dos índices reconhecidos.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012151-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012151-0) - JOSE NATAL BELON X LUIZA MARTA BELON X ANTONIO MOACIR BELLON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012162-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012162-4) - DIVA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X CARLOS JOSE GONCALVES X SIMONE GONCALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012242-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012242-2) - ARI BATALHA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012254-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012254-9) - SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012280-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012280-0) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.6 - Intimem-se.

0012292-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012292-6) - ANTONIA DIRCE DOS SANTOS(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3) - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0012535-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012535-6) - PAULO ROBERTO CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012535-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012535-64.2008.403.6109 PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO CHECOLI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO CHECOLI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela

Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-59, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração

estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00046882.4, com data de aniversário no dia 05 (fl. 17), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos,

quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00046882.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012536-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012536-8) - ROMILDA ERNESTA CASALE DANTAS (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012543-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012543-5) - JOANNA SALLA (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012580-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012580-0) - CLAUDIO PENTEADO X DIRCEU PENTEADO (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0012711-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012711-0) - NELSON YEDA FILHO X MARIA APARECIDA BIRAL

YEDA X RENATO YEDA X AUREA PIZZINATTO YEDA X LUCIANA YEDA CAMOLESI X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012858-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012858-8) - ANTONIO ANDIA NETO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012935-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012935-0) - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUEIRI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000057-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000057-6) - NILZA OLIVEIRA FRANZONI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000059-57.2009.403.6109 (2009.61.09.000059-0) - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000342-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000342-5) - DIRCE COSTA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000456-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000456-9) - MARIA JOSE TUNES HEREDIA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3) - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0001383-82.2009.403.6109 (2009.61.09.001383-2) - MANUELINA FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002596-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002596-2) - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE

OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006868-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006868-7) - ROBERTO CESAR X JAIR BORTOLOTTI CESAR X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X NARCISO SOMAIO X NIVALDO SOMAIO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009351-66.2009.403.6109 (2009.61.09.009351-7) - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009353-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009353-0) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009794-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009794-8) - LUIZ GUSTAVO DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 2009.61.09.009794-8 - numeração única 0009794-17.2009.403.6109Autor: LUIZ GUSTAVO DAVID FERREIRARéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gustavo David Ferreira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 44,80% (IPC - abril de 1990) e a diferença de 14,87% (IPC - fevereiro de 1991).Após o cumprimento das determinações judiciais, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada.Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros

remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após

a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 341.013.00013637.5 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido.Custas na forma da lei.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2010.
NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009805-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009805-9) - VITOR CARVALHO NUNES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2009.61.09.009805-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009805-46.2009.403.6109PARTE AUTORA : VITOR CARVALHO NUNESPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por VITOR CARVALHO NUNES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 10-16).Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora à fl. 21-27.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER

(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em

conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido.(AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0252.013.00071300.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram

disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010030-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010030-3) - ANTONIO VENEZIAN(SP214013 - VALDIR ANTONIO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.010030-3 - numeração atual 0010030-66.2009.403.6109 Autor: ANTONIO VENEZIAN Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Venezian em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989) e 10,14% (IPC - fevereiro de 1989). O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Araras, SP, tendo ao Caixa Econômica Federal se manifestado sobre a incompetência absoluta do Juízo, acolhida às fls. 41. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, aduzindo que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Autor esclarecesse se era co-titular da conta-poupança 0283.013.00018554.1, o que restou comprovado através do documento de fls. 95. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição e a inaplicabilidade do pedido de inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos das contas poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 23, 09, 14 e 1º de fevereiro de 1989, datas em que foi creditada nas contas da parte Autora a correção monetária referente ao mês de janeiro daquele ano, em índice diverso do pretendido. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, já que o presente feito foi distribuído em 30 de janeiro de 2009 (fls. 03). Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam

abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo crediamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Ocorre, porém, que o pedido inicial não abarca o período em houve o bloqueio dos valores existentes nas contas-poupança da parte Autora, levado a efeito em março de 1990, motivo pelo qual deixo de acolher a presente preliminar.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular das cadernetas de poupança nº 0283.013.00018554.1, 0283.013.00016350.5, 0283.013.00033420.2 e 0283.013.99003121.9, com datas de aniversário nos dias 23, 09, 14 e 1º (fls. 18, 15, 21 e 24), respectivamente, sendo o caso de parcial procedência do presente pedido.Do IPC de fevereiro de 1989 - 10,14%.No que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte Autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos

elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Omissis. IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA:24/06/2008) Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, por ser a parte autora carecedora da ação. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo das cadernetas de poupança nºs 0283.013.00016350.5, 0283.013.00033420.2 e 0283.013.99003121.9 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca das partes. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010659-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010659-7) - ODRACIR FARSIROLI X MARIANA GALESÍ FARSIROLI (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011055-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011055-2) - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIZ ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARCO X BENEDITO VILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001259-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001259-3) - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO X JOSE CARLOS DOMINGOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001261-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001261-1) - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001506-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001506-5) - HERMINIO SIMOES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES DALMEIDA X JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2010.61.09.001506-5 - numeração única 0001506-46.2010.403.6109 Autor: JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE HERMÍNIO SIMÕES DE ALMEIDA E DE MARIA ANTUNES DALMEIDA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Simões de Almeida Netto - Representante do Espólio de Hermínio Simões de Almeida e de Maria Antunes Dalmeida em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 84,32% (IPC de março de 1990) e 44,80% (IPC - abril de 1990).O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araras, SP, tendo o MM. Juiz de Direito declarado a incompetência do juízo estadual.Redistribuído o feito perante esta 3ª Vara, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, argüindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PreliminaresA Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros.Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança que se pretende ver revisada, comprovando com isso, a existência de saldo às épocas pleiteadas.Nada o que se prover quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos.Da prescrição.Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves)De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Da ilegitimidade de parte.Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única

instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte Autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos

normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pela parte Autora. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC, não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pelo Autor em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme exposto, relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 2107.013.00005925.0 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002050-34.2010.403.6109 (2010.61.09.002050-4) - JAIR TRAMONTELLI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2010.61.09.002050-4 - numeração atual 0002050-34.2010.403.6109 Autor: JAIR TRAMONTELLI Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Tramontelli em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 44,80% (IPC - abril de 1990) e 7,87% (IPC - maio de 1990). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em

carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, nos termos do extrato de fls. 10, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, nos termos do extrato de fls. 10, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de

poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas. Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e lei nº

8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0283.013.00024387.8 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002385-53.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PIMENTEL(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010707-67.2007.403.6109 (2007.61.09.010707-6) - VIRSO CERIBELLI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. 6 - Intimem-se.

0000152-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000152-0) - ARY APPARECIDO SALIBE(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003002-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003002-0) - MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009362-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009362-4) - JOSE CARLOS PICKA JUNIOR(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYDNEY ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0002175-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002175-7) - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULA ROSANE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012409-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012409-1) - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELEN DE ANGELO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000322-9) - ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do processo administrativo do marido da autora, cancelo a audiência anteriormente designada.Concedo às partes, pela ordem, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentarem memoriais finais, tendo em conta o processo administrativo juntado aos autos.Comuniquem-se o cancelamento da audiência.Int.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0005650-44.2002.403.6109 (2002.61.09.0005650-2) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

CONCLUSOS PARA DECISÃO EM 08/07/10, FLS. 234 E VERSO:Trata-se de execução fiscal, na qual restou deferido o pedido do exequente de decretação da indisponibilidade de bens e direitos pertencentes à executada Hebleimar Indústria Ltda., nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, conforme decisão de fls. 122/123, tendo sido indisponibilizado pelo Banco do Brasil o valor R\$ 150.444,39 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).Às fls. 218/219 foi apreciado o pedido da executada de desconstituição da penhora on line, determinando-se que a devedora comprovasse nos autos seu faturamento mensal nos últimos 06 (seis) meses, a fim de que o Juízo pudesse analisar se o montante bloqueado efetivamente inviabilizava suas atividades.Instada, a executada se manifestou às fls. 222, trazendo aos autos as declarações de fls. 223/224.É o relatório. Decido.Conforme se observa do documento de fls. 120, o valor do crédito exequendo no ano de 2008 totalizava o montante de R\$ 824.146,39 (oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).Tendo em vista que nenhum bem foi encontrado para a garantia do juízo, foi deferido o pedido do exequente de indisponibilidade dos bens da empresa devedora, inclusive dos ativos financeiros existentes em suas contas bancárias, motivo pelo qual foi bloqueado nos autos o valor de R\$ 155.444,39 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).Pela declaração apresentada no documento de fls. 223, nos últimos 06 (seis) meses o faturamento da empresa atingiu o valor de R\$ 482.349,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais), o que leva a uma média R\$ 80.381,50 (oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).Assim, considero viável atender, em parte, o requerimento da executada, a fim de que não se corra o risco, real e imediato, de que a executada paralise por completo suas atividades, inviabilizando, por conseguinte, qualquer garantia adicional à presente execução fiscal.Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 122/123, no que diz respeito à indisponibilidade de ativos financeiros existentes nas contas bancárias da executada, substituindo-a, porém, pela penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, apurado ao final de cada mês, já devendo permanecer como garantia da presente execução o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), já bloqueados, relativos aos meses de junho e julho de 2010.Intime-se o representante legal para que a partir do mês que vem deposite 20% de seu faturamento até a garantia da dívida, sendo que os depósitos judiciais podem ser feitos até o 2º (segundo)

dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento, na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum. Advirta-se o depositário de que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desidioso às conseqüências legais. Expeça-se, pois, novo Mandado, desta feita sobre o faturamento da empresa, no percentual acima mencionado. Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil (fls. 194/195) a fim de que proceda a transferência da importância de R\$ 118.444,39 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) para a conta 5.795-9, agência 0056-6, de titularidade da Indústria de Maquinas Alimentícias HB Ltda., devendo o restante, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), ser encaminhado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 3969. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000928-9) - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001411-75.2008.403.6112 (2008.61.12.001411-7) - OLIRIO RODRIGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2) - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011880-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011880-4) - MARIA BORSANDI ETTO X PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012402-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012402-6) - JURANDY MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o alegado às fls. 92/93, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017364-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017364-5) - ARMINDA GARCIA HERNANDES X SEIKITI KOMESSO X ERMIDA CORAZZA X MAGDA MITIKO KAWAGUCHI YAMADA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0017463-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017463-7) - IRINEU ALBERTO PETRY(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0017858-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017858-8) - ANA SALES BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018363-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018363-8) - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018576-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018576-3) - NEUZA KEIKO KUNIOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018577-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018577-5) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018583-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018583-0) - NELSON DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018605-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018605-6) - REGINA UZELOTO BRUNHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018606-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018606-8) - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018608-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018608-1) - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autpra sobre a contestação. Intime-se.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018649-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018649-4) - JORGE AKIRA BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000035-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000035-4) - JOSE ANTONIO DUBAS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0000043-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000043-3) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000481-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000481-5) - JOSE CARVISIO CANCIAN X ORLANDO MANTOVANELI X REINALDO SUSSUMU MIYAI X ROGERIO DE LIMA FRUCHI X ROSICLEDA REYES CHITERO(SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001600-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001600-3) - NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003487-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003487-0) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 36/37: Juntado o substabelecimento, anote-se. Intimem-se.

0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADimir LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004110-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004110-1) - JOSE GIROTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6) - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007052-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007052-6) - EVA DA SILVA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009560-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009560-2) - REGINA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009596-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009596-1) - PABLO HERIQUE LEAO SANCHES X ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1) - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011058-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011058-5) - NEOSVALDO TERRIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011275-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011275-2) - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011427-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011427-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUEZA E ALVES TRANSPORTES LTDA X NATHALIA GARCIA SUEZA X GABRIEL GARCIA ALVES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

Expediente N° 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme determinado à fl. 119-verso, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/08/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental,

Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 02.08.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0001035-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001035-8) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 105/108), no dia 06.02.2007, bem como o parecer de fl. 152 (22.05.2009), já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23/08/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data

da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2) - ADALGISA SILVA ALVES (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 84/85), no dia 18.05.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 02/08/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0003922-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003922-1) - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 46/49), no dia 18.05.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 09/08/2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8) - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 89/92), no dia 07.03.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 09/08/2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar

a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0005026-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005026-5) - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Estudo socioeconômico de fls. 46/48: Vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 16/08/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 89/92), no dia 17.05.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 30/08/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o informado à fl. 112, defiro o reagendamento de nova perícia judicial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/08/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 09/08/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial

o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 02.08.2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0011158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8) - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 92/95), no dia 27.08.2007, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/08/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012546-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012546-0) - GILDO APARECIDO TADEU (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/08/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão

aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA (SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Com o intuito de evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 61/64), no dia 25.06.2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23/08/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Folha 135: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o não agendamento da perícia com o profissional informado. Intime-se. .

Expediente Nº 3483

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de descontos que vêm sendo feitos no benefício do autor a título de consignação. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 51). Informações prestadas às fls. 57/63, aduzindo, em suma, que houve má-fé do autor, pois este ingressou com ação objetivando a revisão sobre benefício já revisto, o que induziu o INSS a erro. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 110 determinou-se a complementação das informações, o que foi atendido às fls. 122/123. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 131/133, ocasião em que se determinou a juntada de cópias de peças dos processos 2006.61.12.006963-0 (1.ª Vara de Presidente Prudente), 1995.61.12.120194-3 (2.ª Vara de Presidente Prudente) e 2005.63.01.133215-6 (Juizado Especial Federal de São Paulo) e o envio de cópias da decisão e das peças para o Ministério Público Federal para a apuração da eventual ocorrência de ilícito penal. Os documentos foram juntados às fls. 139/246. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253/257 pela denegação da ordem, informando que requisitou a instauração de inquérito policial para investigação dos fatos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A segurança deve ser denegada. Na análise do pedido de liminar, assim me manifestei: Ficou claro pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o autor agiu claramente com má-fé, de forma dolosa, no sentido de receber valores em duplicidade. A conduta, aliás, é mais grave até do que relatou a autarquia previdenciária. Em diligência realizada diretamente por este magistrado em consulta ao sistema processual, pude observar que o autor ingressou com ação em 1992, na 2.ª Vara Cível de Presidente Prudente, juntamente com outros trinta autores, objetivando, entre outras coisas, a revisão de sua renda mensal inicial (RMI) com a atualização dos 36 salários de contribuição considerados no cálculo de seu salário de benefício. Este feito foi sentenciado naquele juízo com a procedência da ação, havendo a interposição/apelação unicamente dos autores - quanto ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais -, julgamento do recurso pelo TRF, com o provimento parcial (aumentando o percentual de honorários), mantendo a sentença nos demais termos. Este processo foi encaminhado de volta ao juízo de origem, que declinou da competência em razão de atualmente existir Justiça Federal nesta cidade, motivo pelo qual o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara e recebeu o número 2006.61.12.006963-0, que está em fase de liquidação para pagamento dos valores devidos aos autores. Em 1995 o autor, juntamente com outros coautores, ingressou com ação na 2.ª Vara desta Subseção (feito n.º 1995.61.12.120194-3), objetivando igualmente a revisão de sua RMI. O processo foi julgado em primeira instância e, no Tribunal, foi parcialmente provido o recurso dos autores, com a determinação de correção dos 24 salários de contribuição que precedem os doze últimos pela variação das ORTN/OTN (acórdão às fls. 97/102 dos autos, trazido pela autoridade coatora). Neste processo houve inclusive o pagamento de atrasados, os quais, segundo informação às fls. 122/123, foram no valor de R\$32.139,46. Há registro no sistema processual de sentença extintiva da execução, disponibilizada no DJE de 11/12/2008. Não satisfeito, o autor ingressou, ainda, com nova ação, desta vez isoladamente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, mesmo informando, na inicial daquele feito, que reside em Presidente Prudente/SP (cópia da inicial em anexo). O fato de ingressar com ação na capital residindo em Presidente Prudente somente reforça a conclusão de que a conduta do autor foi dolosa no sentido de lograr vantagem econômica às custas da Previdência Social. Este processo foi sentenciado no JEF em 11/10/2005, com a procedência do pedido nos mesmos moldes em que decido pelo TRF na apelação do processo anterior, pela correção dos 24 salários de contribuição que precedem os 12 últimos pela variação das ORTN/OTN. A sentença transitou em julgado e somente na fase de execução o INSS descobriu a falha, já em 2008, informando o juízo através do ofício anexo. O processo foi, na sequência, extinto sem julgamento do mérito. Mas o INSS já havia efetuado a revisão do benefício (a segunda) conforme determinado na sentença. Logo, a conduta do autor de ingressar com três ações com pedidos idênticos gerou o recebimento ilegítimo de valores, já que, conforme comprovado documentalmente pelo INSS (fls. 65/67), o autor ficou recebendo, de setembro/2006 a fevereiro/2009, valor superior ao que fazia jus. A consignação que vem sendo feita pela autarquia, portanto, nada mais é do que a correção de um erro induzido pelo impetrante. Não se trata do recebimento de boa-fé de valores erroneamente calculados pelo INSS, mas de conduta que pode, inclusive, configurar ilícito penal. O mandado de segurança é meio hábil a amparar direito líquido e certo. Exsurge dos autos, todavia, que o autor buscou proveito ilegítimo, de modo que o desconto é correto ao evitar o enriquecimento ilícito. No mesmo sentido a manifestação ministerial, à fl. 257: Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade coatora não se mostra abusivo nem ilegal, na medida em que obedeceu aos critérios legalmente estabelecidos. [...] É certo que o mandado de segurança é meio hábil a amparar direito líquido e certo. Entretanto, infere-se dos autos que o autor obteve proveito ilegítimo, de modo que o desconto é correto e evita o enriquecimento ilícito. [grifei] Deste modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Por outro lado, é certo ainda que o impetrante, na inicial, ao omitir as diversas ações ajuizadas, procurou induzir este juízo a erro, almejando provimento liminar que lhe garantisse continuar recebendo o valor de seu benefício com a majoração ilegitimamente alcançada, de modo que, a teor do art. 17, II e III, do CPC a sua condenação como litigante de má-fé é de rigor. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno o impetrante, por litigância de má-fé, a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, CPC), bem como a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal. Transitando em julgado, intime-se o representante judicial do INSS, para que requeira o que

de direito. No seu silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. Presidente Prudente, 13 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001894-37.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas, (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, (e) aviso prévio indenizado e (f) 13.º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 39/234. Pelo despacho de fl. 237 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, determinação atacada por embargos de declaração (fls. 238/240), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 242/242v, culminando com as petições de fls. 245/246 e 248/249 em que a impetrante retifica o valor da causa e anexa cópia da guia DARF respectiva (fl. 250). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 253/260v. Informações da autoridade coatora às fls. 268/207, arguindo preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade das exações atacadas pela impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 316/325, entendendo que não é caso que demanda a intervenção do órgão. Guia original de pagamento de custas juntada às fls. 327/328. A UNIÃO manifestou-se às fls. 330/336, arguindo preliminares de ausência de prova pré-constituída e impossibilidade de a ação mandamental substituir-se à ação de cobrança. No mérito, louvou-se nas razões já expendidas pela autoridade coatora. Cópia de agravo de instrumento juntada pela petição de fls. 337/338. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES A preliminar de inadequação da via mandamental não se sustenta, visto que se discute no presente feito questão unicamente de direito, ou seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas que são comuns a qualquer empresa, sendo desnecessário qualquer prova nesse sentido. Pela mesma razão não procede a preliminar da UNIÃO de ausência de prova pré-constituída, posto que desnecessária para o deslinde da questão. Quanto à alegada ilegitimidade ativa, embora o pedido final da impetrante aparentemente inclua as contribuições devidas pelos empregados, pelo seu arrazoado fica claro que sua pretensão se cinge à contribuição patronal, de modo que não é o caso de carência de ação por falta de legitimidade para a causa. Por fim, a alegação da UNIÃO de que o writ é meio incompatível para a pretensão da impetrante não prospera, visto que já está assentado inclusive em verbete sumular (n.º 213 do STJ) que o mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação tributária. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar já fundamentei de forma exaustiva as razões do meu convencimento quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, entendimento que mantenho nesta sentença. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial e no agravo de instrumento, e com a devida vênia, entendo de modo diverso. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título

de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao

pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, resalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o 13.º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do

conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanhamento, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016058-4 (16058-10.2010.4.03.0000), com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 13 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205720-95.1995.403.6112 (95.1205720-4) - JOAO MARIANO DA SILVA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista do ofício da fl. 101 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006789-27.1999.403.6112 (1999.61.12.006789-1) - JOSE ANDREATA FRANCO X ELZA BRAMBILLA FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO Intimem-se.

0007322-49.2000.403.6112 (2000.61.12.007322-6) - REYNALDO INSFRAN X EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN X JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO X LOURDES ALVES PONTES X SOLANGE APARECIDA ALVES SANT ANNA X ROSELI TOMAZIN X MARCOS LUIZ DE SOUZA X DINALVA SOUZA BARBOSA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA X ANTONIO MARQUES SOUZA RODRIGUES X MARIA EUNICE VALGAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA PALHAO DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DA SILVA BERBARDINO X NIVALDO SOARES X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X ANTONIO RIBEIRO X ANIZIA ROSA RIBEIRO X GILBERTO LIMA BERALDO X ADRIANA PANCERA BERALDO X JESSE JOSE DA CRUZ X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X JOAO PEREIRA LOPES X ADALICE PEREIRA LOPES X CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS X CREUZA ANDRADE DE CAMPOS X DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO X LUCINETE DE SOUZA X ALZIRA JURACY SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 822,71, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Int.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de quinze dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de renúncia à prova. Int.

0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Mantenho o indeferimento da prova pericial na forma disposta no despacho da fl. 316. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0000533-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000533-8) - MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8) - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 116/118: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008531-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008531-0) - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 116/121 e 124/126), suspendo, por ora, a determinação da parte final do despacho da fl. 115. Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Recusada a proposta, remeta-se o feito à Segunda Instância, conforme determinação acima referida. Intimem-se.

0009961-30.2006.403.6112 (2006.61.12.009961-8) - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 105/109: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001736-84.2007.403.6112 (2007.61.12.001736-9) - MARIA LUCIA LIDIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 135: Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a Impugnação da CEF e dou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que apuraram para o mês de junho de 2009, o valor de R\$ 303,39 (fl. 171). Determino ao Impugnado que restitua à CEF o valor de R\$ 283,65, correspondente à diferença entre valor já depositado em seu favor

(R\$ 587,04), conforme comprovante da fl. 122, e o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 303,39) conforme demonstrativo da fl. 171, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sobrevivendo recurso, adote a secretaria judiciária as providências cabíveis para a restituição do valor depositado em garantia à CEF (fl. 124). P. I.

0008926-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008926-5) - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu das sentenças das fls. 53/54,verso e 60. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 13. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 560.120.810-3, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/06/2006 - folha 26, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/560.120.810-3 / Nome do Segurado: MARIA AURELIANO DOS SANTOS / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 22/06/2006 - folha 26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 29/06/2010 / P. R. I.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Considerando o teor do laudo médico pericial das fls. 59/60, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010647-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010647-0) - MOISES RAYMUNDO LAURSEN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, mantenho a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 13/02/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / P.R.I..

0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5) - ANDREIA FONTOLAN X TEREZA DERAME

FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por ora, considerando a informação de que a mãe da autora - que também a representava nesta ação - faleceu (folha 143, 2º parágrafo), indique a defesa da mesma, quem poderá ser nomeado curador especial. Sem prejuízo, manifeste-se também, acerca das alegações expendidas pelo INSS, de que sua genitora era beneficiária de pensão por morte do falecido esposo - Oscar Fontolan - o qual era servidor público militar (folha 170) e se foi requerida pensão por morte à autora, que, em princípio, diante da incapacidade faria jus - em tese - ao referido benefício. Cumpridas estas determinações, retornem conclusos.

0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SPI88018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a: / a) pagar à autora os valores que seriam devidos, em vida, ao segurado instituidor, relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de entre a data do requerimento administrativo do NB 31/88.004.873-5, em 28/06/1991 (fls. 23 c/c fls. 73), e a data do óbito, em 14/03/2008 (fls. 146); / b) conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/07/2008, data da citação do INSS. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição dos valores anteriores a contar de 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 28/11/2002. / Sobre as parcelas vencidas não prescritas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / O termo inicial de cálculo dos juros (data da citação) será: 1) para as parcelas vencidas relativas à cobrança da aposentadoria por invalidez a data da citação inicial da ação, ou seja, 14/12/2007 (fls. 130).; 2) para as parcelas vencidas relativas à cobrança da pensão a data da citação para contestar o pedido de pensão, ou seja, 04/07/2008 (fls. 178). / Fica, desde já, autorizado o desconto dos valores recebidos pelo ex-segurado a título de renda mensal vitalícia dos valores em atraso devidos. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte concedido à autora. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da total condenação (valores devidos a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte), assim entendidas as parcelas devidas, até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. / co Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.12.013351-5 Nome do segurado: Neusa Marquezi Ambrósio Benefício concedido: pensão por morte e cobrança dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez do marido falecido Renda mensal atual da Pensão: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB) da Aposentadoria por Invalidez do marido falecido - 28/06/1991 Data da Cessação do Benefício (DCB) da Aposentadoria por Invalidez do marido falecido - 14/03/2008 (data do óbito) Data de Início de benefício (DIB) da Pensão por Morte - 04/07/2008 (data da citação do INSS) Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez do marido falecido e da Pensão por Morte: a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) da Pensão: 30/06/2010/ P.R.I.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0013832-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013832-0) - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, para fins de: / a) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do

benefício de aposentadoria por idade do pai do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN e a reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260, a contar da concessão até abril/1989 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida, com o conseqüente reflexo e revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pelo autor. / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 11/12/2002. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão do autor estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Osvaldo Eloy David Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com reflexos e conseqüente revisão da renda mensal inicial da pensão por morte do autor. Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 06/12/1982 - benefício anterior (aposentadoria por idade), e 23/02/1993 - benefício atual (pensão por morte) Nova Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Nova RMA da pensão por morte: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atualizado dos créditos a serem requisitados. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à União Federal. Int.

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 93/95. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35.

Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000153-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000153-6) - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001577-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001577-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação, ou seja, 14/03/2008 - folha 32, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação para constar como representante de incapaz, o esposo da autora - ALBERTO SILVA. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA, representada por seu esposo ALBERTO SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 14/03/2008 - Folha 32. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/06/2.010. / P. R. I..

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2.010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0002701-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002701-0) - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 101 e verso: Indefero. As razões do indeferimento já foram dadas na fl. 99, as quais mantenho. A parte que não se conforma com decisão interlocutória deve se valer dos recursos legais cabíveis. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0002702-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002702-1) - EDVALDO PONTES MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 86 e verso: Indefero. Pelo teor da manifestação do réu, da fl. 73, infrutífera a tentativa de conciliação. Ademais, o processo está suficientemente instruído, apto a ser sentenciado. Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado na fl. 59, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 04/04/2008 - folhas 36, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: MARLENE ANAELZE BOY. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 04/04/2010 - folha 36. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 29/06/2010. / P.R.I.

0003064-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003064-0) - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003122-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003122-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 42. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 03 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003556-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003556-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 135. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003564-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003564-9) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 211. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005827-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005827-3) - LOURIVAL DOMINGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9) - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 142/143. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 44. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7) - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 17/10/2008, data da citação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. / Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, na forma preconizada no Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111, do C. STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: JOÃO BATISTA TARDIM / Nome do beneficiário: NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM / Benefício concedido: Pensão por morte de trabalhador rural / A renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/10/2008 - folha 27. / Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo / Data do início do pagamento (DIP): 25/06/2.010. / P.R.I..

0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0) - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre as informações constantes às folhas 75/77, cujo CAFIR dá conta de que seu esposo é proprietário de área rural e, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre as informações contidas nos extratos do CNIS juntados às folhas 83/92 - especialmente sobre os vínculos empregatícios constantes do extrato do filho Ricardo Ferreira Coutinho, qualificado no estudo socioeconômico como portador de necessidades especiais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

0011900-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011900-6) - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 105/106. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 65. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013772-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013772-0) - SHINKOTO THOMISHIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 24. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo nova perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia no dia 06 de Agosto de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Observo, ainda, que não sendo a parte autora localizada no endereço fornecido nos autos também implicará na desistência da prova pericial. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do autor VALDIR FERREIRA, com endereço na rua Anedino Vieira, 95, Bairro Prudentino, nesta. Intimem-se.

0014585-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014585-6) - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo o dia 23 de Agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia com o médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2063, Presidente Prudente, fone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014816-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014816-0) - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015733-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015733-0) - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 116, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 101/103 em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35, verso. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 46, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017184-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017184-3) - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0017252-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017252-5) - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018331-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018331-6) - EDEMAR BRITO NUNES X GERALDINO RODRIGUES PEREIRA X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X IVANDI ZOPOLATTO X TARCISIO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais (fl. 47) no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, conforme já determinado na fl. 48. Não efetuado o recolhimento, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se.

0018624-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018624-0) - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I..

0000323-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000323-9) - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 125 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 49 para o dia 25/08/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000469-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000469-4) - MARILDA CACCIATORI TACACI X AFRANIO TACACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

Designo o dia 30 de Agosto de 2010, às 17:30 horas, para realização de perícia, pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 111/112. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001661-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001661-1) - ADEMIR MARCOS DE MELO(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz o dia 03 de Agosto de 2010, às 17h25min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2.010, às 15h40min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de Agosto de 2010, às 17:30 horas, para realização de perícia, pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003526-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003526-5) - ADELICE NOVAES PARDIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 15. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004122-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004122-8) - MARIA PELISSEU DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, a doença que a incapacita para o trabalho, para que se possa agendar perícia com o médico adequado. Int.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 84 para o dia 25/08/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2.010, às 15h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007065-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007065-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar da data da implementação do requisito etário, ou seja, 23/06/2.010, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: n/c. / Nome do Segurado: ANA MARIA DA SILVA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 23/06/2.010 - fl. 12 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 28/06/2010 / P. R. I..

0010585-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010585-1) - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15: Recebo a emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se-a para juntar os extratos dos períodos pleiteados na inicial referente a conta informada na fl. 10 no mesmo prazo da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Intimem-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 01 de Setembro de 2010, às 17:30 horas, para realização de perícia, pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011958-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011958-8) - DONIZETE APARECIDO FERRACIOLI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012128-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012128-5) - ANTONIO JOSE VENTORINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012498-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012498-5) - DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012516-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012516-3) - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000102-48.2010.403.6112 (2010.61.12.000102-6) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Mirante do Paranapanema -SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

0000103-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000103-8) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Mirante do Paranapanema -SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, LIMITO o litisconsórcio ativo aos CINCO primeiros autores, excluindo da lide os demais, cujos documentos deverão ser desentranhados e devolvidos ao signatário da inicial, com as cautelas de praxe. Remeta-se o feito ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se.

0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3) - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, LIMITE o litisconsórcio ativo aos CINCO primeiros autores, excluindo da lide os demais, cujos documentos deverão ser desentranhados e devolvidos ao signatário da inicial, com as cautelas de praxe. Remeta-se o feito ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se.

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção da fl. 21. Int.

0001040-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001040-4) - EDISON SILVIO ZANGIROLAMI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Observo que o autor impetrou ação contra a CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. Assim, suspendo por ora a primeira parte do despacho retro e determino à parte autora que informe, no prazo de cinco dias, o motivo para ter sido interposta a ação na Justiça Federal, vez que a ré é Sociedade de Economia Mista, não se incluindo no rol do art. 109 da Constituição Federal. Int.

0001696-97.2010.403.6112 - JOAO CARLOS MORENO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 16/19 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção da fl. 14. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Indefiro. A providência requerida é ônus da ré. Cite-se e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), inclusive para cumprir a decisão judicial das fls. 193/194. Int.

0002438-25.2010.403.6112 - CATARINA DA CRUZ MATOS SILVA X ANANIAS DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Observo que o autor impetrou ação contra a CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. Assim, suspendo por ora a primeira parte do despacho retro e determino à parte autora que informe, no prazo de cinco dias, o motivo para ter sido interposta a ação na Justiça Federal, vez que a ré é Sociedade de Economia Mista, não se incluindo no rol do art. 109 da Constituição Federal. Int.

0002636-62.2010.403.6112 - SEBASTIAO IZIDORO DE ASSIS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0002867-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado.

0003328-61.2010.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e apresente o número da conta bancária. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0003616-09.2010.403.6112 - EDSON JOSE MUNHOZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as cópias da inicial e da sentença do processo nº 20096112002045-6, apontado no termo de prevenção da fl. 30, juntadas nas fls. 43/62, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003646-44.2010.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, bem como do adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, bem como determino que as rés se abstenham de impor-lhe qualquer penalidade em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida no que concerne aos tributos discutidos nestes autos até ulterior determinação judicial deste Juízo. Fica desde logo consignado que a Autora depositará os valores controvertidos em conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo. P. R. I. e Citem-se.

0003686-26.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 69. Int.

0003689-78.2010.403.6112 - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontados às fls. 373. Após, venham os autos conclusos.

0003690-63.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X JOAO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 33/35. Int.

0003736-52.2010.403.6112 - LUCINIO COSTA CRUZ(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. P. R. I. C.

0003926-15.2010.403.6112 - MISIA LEONCIO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação do pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. P. R. I.

0004044-88.2010.403.6112 - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a inicial, no prazo de quinze dias, juntando cópia da certidão de óbito de Aparecido Domingos, bem como requerendo a inclusão, no pólo passivo da ação, de MARIA EDILEUZA DA SILVA. Cumprida a determinação, citem-se. P. R. I.

0004167-86.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado na fl. 177. Intime-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004337-58.2010.403.6112 - ALIETE JOSEFA DE VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004399-98.2010.403.6112 - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 03/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003892-26.1999.403.6112 (1999.61.12.003892-1) - ROBERTO CANHIN(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos documentos das fls. 134/135 e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001798-22.2010.403.6112 - FLORINDO ALVES CANGUSSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não foi encontrado no endereço informado na inicial (verso do mandado da fl. 79), informe seu atual endereço no prazo de cinco dias, ou providencie seu comparecimento na audiência designada para o dia 12/08/2010, às 14:30 horas, independente de sua intimação. Intime-se.

0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP12758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 30 para o dia 01/09/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000914-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009825-43.2000.403.6112 (2000.61.12.009825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-49.2000.403.6112 (2000.61.12.007322-6)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERRESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X REYNALDO INSFRAN X EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN X JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO X LOURDES ALVES PONTES X SOLANGE APARECIDA ALVES SANT ANNA X ROSELI TOMAZIN X MARCOS LUIZ DE SOUZA X DINALVA SOUZA BARBOSA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA X ANTONIO MARQUES SOUZA RODRIGUES X MARIA EUNICE VALGAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA PALHAO DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DA SILVA BERBARDINO X NIVALDO SOARES X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X ANTONIO RIBEIRO X ANIZIA ROSA RIBEIRO X GILBERTO LIMA BERALDO X ADRIANA PANCERA BERALDO X JESSE JOSE DA CRUZ X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X JOAO PEREIRA LOPES X ADALICE PEREIRA LOPES X CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS X CREUZA ANDRADE DE CAMPOS X DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO X LUCINETE DE SOUZA X ALZIRA JURACY SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Em vista da decisão copiada às fls. 19/21, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0) - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 286, esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do autor Eloy D Andrea Matheus, regularizando, se necessário, o cadastro na Receita Federal ou trazendo aos autos certidão de nascimento. Requisite-se o pagamento da verba honorária em favor de Romeu Belon Fernandes, solicitando que o valor fique à disposição deste Juízo.Int.

0007847-65.1999.403.6112 (1999.61.12.007847-5) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006527-43.2000.403.6112 (2000.61.12.006527-8) - MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009288-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009288-9) - JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS, aferidos pela Contadoria Judicial, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2) - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 126. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009755-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009755-0) - ODAIR CAMILO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X ODAIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte ré do pedido de habilitação de sucessor pelo prazo de cinco dias. Int.

0000885-84.2003.403.6112 (2003.61.12.000885-5) - ALGEMIRA LOPES GARCIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA E SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALGEMIRA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 215/216. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008810-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008810-7) - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ISABEL MANTOVANI POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005679-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005679-2) - IRACY BAPTISTA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRACY BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009543-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009543-8) - DONIVAL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000808-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000808-0) - LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001408-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001408-0) - VERA LUCIA PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001466-94.2006.403.6112 (2006.61.12.001466-2) - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005704-59.2006.403.6112 (2006.61.12.005704-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006399-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006399-5) - JOSEFA SILVA DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010511-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010511-4) - SUELI MENDES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011484-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011484-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ZILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012002-67.2006.403.6112 (2006.61.12.012002-4) - RAQUEL SILVA AGOSTINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000999-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000999-3) - ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência apontada na informação de fls.145.Int.

0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9) - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.Intimem-se.

0002205-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002205-5) - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003975-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003975-4) - ERIS BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ERIS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho. Intimem-se.

0006114-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006114-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9) - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007289-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007289-7) - MARINALVA DA SILVA TESKI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARINALVA DA SILVA TESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008161-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008161-8) - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DEMICO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008861-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008861-3) - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009614-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009614-2) - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009726-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009726-2) - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DAILDE BERNARDINA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009907-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009907-6) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA FERREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009912-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009912-0) - ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010355-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010355-9) - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010691-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010691-3) - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011751-15.2007.403.6112 (2007.61.12.011751-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5) - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014039-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014039-8) - CARLA ELISABETE RE RAVAZZI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLA ELISABETE RE RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014297-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014297-8) - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014307-87.2007.403.6112 (2007.61.12.014307-7) - VALDECIR CARDOSO GASPAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR CARDOSO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014338-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014338-7) - BENEDITO ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000861-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000861-0) - MARINHO SGUILACE(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINHO SGUILACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001104-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001104-9) - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE BERNUNCIO CARBONERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2) - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001891-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001891-3) - JOAO DE SOUZA CORTES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DE SOUZA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002985-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002985-6) - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003692-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003692-7) - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003817-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003817-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004953-04.2008.403.6112 (2008.61.12.004953-3) - JOAO DELMIRO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005079-54.2008.403.6112 (2008.61.12.005079-1) - MARIA DE LOURDES DUTRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005569-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005569-7) - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005621-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005621-5) - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GILENO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005623-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005623-9) - CLAUDIA LUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005714-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005714-1) - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência apontada na informação de fls.107.Int.

0005845-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005845-5) - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005848-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005848-0) - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALAIDES ALVES CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006086-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006086-3) - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006186-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006186-7) - SERGIO LUIS LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SERGIO LUIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006515-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006515-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008217-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008217-2) - EVA APARECIDA VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008291-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008291-3) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008322-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008322-0) - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008454-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008454-5) - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008670-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008670-0) - SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008727-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008727-3) - MARINA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010297-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010297-3) - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FABIANA APARECIDA DE LACASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010505-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010505-6) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011428-73.2008.403.6112 (2008.61.12.011428-8) - MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012595-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012595-0) - ZELIA MARIA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a divergência apontada na informação de fls.111.Int.

0014764-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014764-6) - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X JOSE ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014829-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014829-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 119-verso, esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da autora, regularizando, se necessário, o cadastro na Receita Federal.Int.

0014939-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014939-4) - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015209-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015209-5) - VICENCA SOARES BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VICENCA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015448-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015448-1) - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016346-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016346-9) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016430-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016430-9) - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULIANO JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016849-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016849-2) - DEMETRIO NOVAC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DEMETRIO NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de

novo despacho. Intimem-se.

0017120-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017120-0) - MARIA JOSE SILVA RATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE SILVA RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017247-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017247-1) - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000338-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000338-0) - MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 98. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000952-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000952-7) - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003695-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003695-6) - JUSTINA FERREIRA DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSTINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 85/91, mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se a renúncia manifestada à fl. 92. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004520-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004520-9) - ANTONIA MARIA FLORES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIA MARIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006648-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006648-1) - GERALDA BARBOSA DAS NEVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDA BARBOSA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006764-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006764-3) - ILSO Nogueira Alves (SP092562 - Emil Mikhail Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X ILSO Nogueira Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009018-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009018-5) - Emildo Batista de Oliveira (SP136387 - Sidnei Siqueira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Emildo Batista de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9) - Tanapi Materiais para Construção Ltda X Moises Garcia X Moises Garcia & Cia Ltda (SP046300 - Eduardo Naufal) X União Federal (Proc. 349 - Edimar Fernandes de Oliveira) X União Federal X Tanapi Materiais para Construção Ltda X Moises Garcia X Moises Garcia & Cia Ltda

Modifico em parte o despacho da fl. 607. Promovam os Executados TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MOISES GARCIA e MOISES GARCIA & CIA LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 3.559,74 cada, perfazendo o total de R\$ 10.679,24, atualizada até novembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012755-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012755-2) - Carmo Zimiani X Eugenio Zimiani (SP107378 - Katia Regina Guedes Aguiar) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP243106B - Fernanda Ongaratto) X Eugenio Zimiani X Carmo Zimiani X Caixa Econômica Federal - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as guias de depósito e cálculos da CEF (fls. 114/125), informando, ainda, sobre a satisfação de seus créditos. Int

0013569-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013569-0) - Jose Boaretti (SP204346 - Pedro Augusto Oberlaender Neto e SP260237 - Rinaldo Beraldo de Almeida) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP241739 - Joao Henrique Guedes Sardinha) X Jose Boaretti X Caixa Econômica Federal - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-12.2010.403.6112 - Caixa Econômica Federal - CEF (SP108551 - Maria Satiko Fugi e SP134563 - Gunther Platzeck) X Tatiana Lima de Matos Batista

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas já recolhidas em sua integralidade. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0003845-66.2010.403.6112 - Caixa Econômica Federal - CEF (SP108551 - Maria Satiko Fugi) X Maria Rosângela Pinhatar de Souza

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se.

0004097-69.2010.403.6112 - Caixa Econômica Federal - CEF (SP241739 - Joao Henrique Guedes Sardinha) X Ricardo Ferraz da Silva X Edilaine Arcanjo dos Santos e Silva

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, Reconheço que há conexão por prejudicialidade entre as mesmas e determino a

redistribuição deste feito para a egrégia 3ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. Ao SEDI. P. I.

Expediente Nº 2235

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante a certidão supra depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de trinta dias, a intimação da Companhia Energética de São Paulo - CESP (Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, São Paulo) para manifestar interesse em integrar a lide, no prazo de dez dias.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia das folhas 682/687, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004769-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) Folha 262: Solicite-se ao Ministério da Agricultura, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Advocacia-Geral da União, a fiscalização contínua da aplicação dos recursos do PAS pela ré, conforme sentenciado. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006802-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Intime-se o Município de Álvares Machado para que comprove o pagamento das parcelas vencidas em abril, maio e junho de 2010, mediante juntada de GRU original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias e para dar continuidade ao pagamento das parcelas contratadas, sob pena de aplicar-se o disposto na cláusula 6ª do Termo de Ajustamento de Conduta (folha 314).Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Município de Álvares Machado, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Álvares Machado.Int.

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Intime-se a advogada Edvânia Cristina Bolonhin para comparecer em Secretaria a fim de regularizar a petição das folhas 251/281 que está apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

MONITORIA

0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) Ante a decisão do Agravo noticiado nos autos (fls. 96), prejudicado o pedido de reconsideração da folha 85. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005628-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

Regularize o advogado subscritor da petição da folha 103 sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a citação e intimação da Requerida Maria de Lourdes Ribeiro da Silva. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Fls. 97: Observo que a requerida Vivian Roberta Marinelli já foi citada e intimada, conforme certidão da folha 46.Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a citação de JULIANA ROGERIO PEREIRA, CPF 948.297.051-91 (com endereço na Rua Antônio de Souza Barbeiro, 835, Centro, Santo Anastácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 27.651,13 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos),

acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho de folha 37, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS

Por ora, requisitem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (com endereço na Rua Francisca Miquelina, 123 - Bela Vista, São Paulo, CEP 01316-900) informações sobre o atual endereço do Requerido EDSON PEREIRA DE CAMPOS, CPF nº. 827.482.178-53, nascido em 01/05/57, filho de Joaquim Carneiro de Campos e Maria Pereira de Campos. Segunda via deste despacho servirá de Ofício para requisição do atual endereço do Requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI
Requisitem-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, informações acerca do atual endereço dos Requeridos João Bezerra de Souza e Giovana Gervazoni. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de R. DE FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME, CNPJ 05.503.251/0001-02, na pessoa de seu representante legal (com endereço na Rua Messias Ferreira de Palma, 549, sala 1, Centro, Dracena), e de ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA, CPF: 138.172.578-30 (com endereço na Rua dos Jacarandás, 154, Parque Dracena, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da petição das folhas 123/124, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Ante a certidão da folha 23, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004100-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação e intimação de APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Piratininga, 28, Vila Ramires, Santo Anastácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 18/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

0004101-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MANOEL PALMA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação e intimação de ANDRÉ MANOEL PALMA (com endereço na Rua Tiradentes, 137, Centro, Estrela do Norte), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá

ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 18/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Dê-se vista ao Embargante da petição das folhas 207/210, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002790-80.2010.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)) ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 106/136, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202409-96.1995.403.6112 (95.1202409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CERAMICA MONTE CASTELO LTDA-ME X JORGE PEREIRA

Ante a certidão da folha 460, comunique-se à Empresa Telefônica, via fac-smile, o levantamento da penhora da folha 127. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002293-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO X IVANILDE CABRINI ARAUJO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados PAULO PEREIRA ARAUJO E IVANILDE CABRINI ARAUJO (ambos com endereço no Sítio Santa Luzia, 149, Agrivila III, Caiuá, SP), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para alienação judicial do bem penhorado. Int.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Ante a certidão da folha 97-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011671-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI

Cite-se a Executada Josefa do Patrocínio Silva Zucchini nos endereços fornecidos às folhas 135 e 137. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Cite-se a Executada LP DA SILVA E CIA LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal, no endereço fornecido à

folha 47. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004322-89.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-80.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Manifeste-se o Impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000194-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000194-5) - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a decisão das folhas 149/150 e o Termo de Depositário Fiel da folha 118, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, a intimação do Impetrante VALDENILSON BATISTA ALMEIDA (com endereço na Rua Casemiro Prudêncio Araújo, 177, Monte Claros/MG), para devolver à Seção de Tecnologia da Informação e Logística - SATEL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, no prazo de cinco dias, o veículo PICK UP, marca FORD, F 250 XL L, ano 2000, modelo 2001, cor prata, placas GXY 3456, comprovando-se nos autos ou depositar em conta judicial vinculada ao Juízo o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Segunda via deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003330-31.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a juntada do original da petição de folhas 143/144 (chancela n 2010120023384-1) aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a juntada do original da petição de folhas 153/154 (chancela n 2010120023385-1) aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da prejudicial de litispendência suscitada à folha 35.Depois, retornem ambos os autos, apensos, conclusos para prolação de sentença.Int.

0003580-64.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos ao mandado de segurança nº 00035745720104036112.Suspendo o andamento deste processo, aproveitando-se os atos processuais aqui praticados até então.Determino o processamento apenas daquele de primeira distribuição (nº 00035745720104036112), onde deverá ser prolatada decisão una.

0003739-07.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, ante a ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria Conjunta nº 06/2009, acolho o pedido e concedo parcialmente a segurança, para fins de autorizar a impetrante a se beneficiar das vantagens previstas pela Lei 11.941/2009, em especial do parcelamento de débitos, desde que os tributos parcelados e/ou pagos, sejam exclusivamente de natureza federal. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma da Lei 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / Oficie-se, inclusive para cumprimento da segurança parcialmente concedida. / P. R. I. C. DESPACHO DE 13/07/2010 - Folha 137: Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para constar com Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, conforme informações prestadas às folhas 110/118. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 2238

CARTA PRECATORIA

0004279-55.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003228-09.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-66.2010.403.6112) FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão da folha 35 ao feito principal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0007898-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007898-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS BRUNO DA SILVA X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto não conheço do pedido de restituição do bem apreendido pela Policia Ambiental. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002133-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JOSE VANDERLEI AVILA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 27/28, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança, da Guia de Depósito Judicial e da certidão da folha 19. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH)

Ao MPF para apresentar contrarrazões do recurso interposto pelo réu NAOR REINALDO ARANTES, no prazo legal (fls. 2250 e 2266/2288). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos pela acusação e pelo réu NAOR. Intimem-se.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 481: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP) para o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 292). Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho da folha 480. Int.

0003390-43.2006.403.6112 (2006.61.12.003390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X WESLEY SA DOS SANTOS(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 601, item 1. Certidão da folha 646: Considerando que os réus WESLEY APARECIDO ALVES, RONALDO APARECIDO PEREIRA e WESLEY SA DOS SANTOS não efetuaram o recolhimento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União, nos termos do item 6 do despacho da folha 601. Junte-se aos autos duas das cédulas falsas apreendidas nos autos em epígrafe, recebidas através do ofício da folha 645, que se encontram acauteladas em Secretaria (fls. 644 e verso), encaminhando-se as outras cinco cédulas falsas ao Banco Central para incineração. Intime-se a defensora dativa para que providencie seu recadastramento, a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento (fl. 601), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, torno sem efeito a determinação para sua requisição. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal que forneça o CPF dos réus. Com a resposta, cadastre-se no SIAPRO. Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre a Guia de Depósito da folha 83, referente aos valores apreendidos em posse do réu ROGÉRIO APARECIDO DO NASCIMENTO (fl. 39, item 5), esclarecendo que as custas processuais foram regularmente recolhidas por aludido réu (fl. 647). Int.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Fl. 145: Ciência às partes que foi designada para o dia 18/08/2010, às 14:45 horas, pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia, GO) a audiência para a oitiva da testemunha RONEY TEIXEIRA DE ARAÚJO, arrolada pela acusação (fl. 131). Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins que forneça a certidão de objeto e pé do feito nº 2001.43.00.03166-9 (fl. 142). Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva da testemunha LAERCIO RIBEIRO MODESTO, conforme determinado à folha 138. Intimem-se.

0010483-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-62.2010.403.6102 - EDMAR VICENTINI X EDISON CRIVELANTI VICENTINI X PAULO SERGIO VICENTINI X OTAYR CARNEO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0005019-43.2010.403.6102 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X ELY ROBERTO DE CAMARGO(PR049547 - GALVAO ADENYR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Despacho de fls. Vistos.Cuida-se de carta precatória oriunda da Vara única Previdenciária da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, visando a oitiva da testemunha arrolada no feito nº 2009.70.00.022533-7, em trâmite naquele juízo.Sendo assim, designo o dia 21/07/2010, às 15 horas para a realização da referida audiência.Promova a serventia as intimações necessárias, bem como, officie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 316/321: (...) Diante do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni júris, uma vez que o parcelamento requerido pela empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda não está ainda consolidado e não há notícia de que a dívida ativa da União nº 80 2 03.003528-49 estará incluída no parcelamento em questão, INDEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005300-96.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

r. decisão de fls. 850/851:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Franca, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003362-5) - CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Intime-se a Sra. Perita, Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, por mandado, para que apresente o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com este, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação à Sra. Perita para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e subsequente vista às partes na forma e pelo prazo mencionado no item 2 supra. 4. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR, que ora arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal 5. Ato contínuo, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos moldes do item 2 supra. 6. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, venham conclusos para sentença. -----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ficam as partes intimadas para os fins do item 2 supra. LAUDO PERICIAL JUNTADOS AOS AUTOS.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 459/460-verso: oficie-se, com urgência, ao INSS para que providencie o cumprimento da r. decisão (restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor), no prazo de 10 (dez) dias. 2. À luz da r. decisão acima mencionada e considerando que o pedido principal do autos versa sobre aposentadoria por tempo de serviço, não vislumbro, por ora, a necessidade de perícia médica, ressalvado o poder-dever do INSS de realização de perícia administrativa para manutenção do benefício previdenciário. 3. Outrossim, defiro a produção de prova pericial para esclarecimento do período laborado na função de vigia. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR, acostados às fls. 23, e os do INSS, às fls. 436/437, bem como o seu assistente-técnico, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0001363-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001363-6) - RAIMUNDO DUARTE NETO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 08/09/2010 às 8:00 horas, com o(a) Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 69, ITEM 2, IV: ... sobrevindo contestação com preliminares, à réplica.

0009470-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009470-3) - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC, ii) determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iii) ordeno a citação do INSS e iv) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. PRAZO PARA RÉPLICA.

0001390-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001390-0) - OSMAR GUMIERI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 57), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.624,06 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001657-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001657-3) - MARIA RITA PROSPERO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 152), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 18.133,99 (dezoito mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001754-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001754-1) - JENNY NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 75), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 14.901,35 (quatorze mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002130-19.2010.403.6102 - MARCOS ANDRE TORREZAN(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 28), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.263,56 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005360-69.2010.403.6102 - JOSE VICTOR NONINO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 23/06/2010. Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 82 e 168), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005381-45.2010.403.6102 - VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA X ANA BEATRIZ GOMES GARCIA X PAULO ROBERTO GOMES GARCIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 44/49 - Topico FinalAnte o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.Cite-se. Intimem-se.

0005390-07.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 37/42 - TOPICO FINALAnte o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.Cite-se. Intimem-se.

0005493-14.2010.403.6102 - ANTONIO GALLO X JOAO CLAUDIO FULCO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 33), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005559-91.2010.403.6102 - MARLI APARECIDA NORVETE ANDRE EPP(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 33 e 40/149), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0005690-66.2010.403.6102 - JOSE DE FIGUEIREDO CARVALHO NETO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI

FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 26 e 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005711-42.2010.403.6102 - NEREU BAGGIO X MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual os autores, Nereu Baggio e Marco Aurélio Violim Baggio, na qualidade de produtores rurais, pedem a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. Os autores sustentam, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da

EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.** Tendo em vista que o autor cumpriu, às fls. 36/157, a determinação de fls. 35, desnecessária a publicação de referida decisão. Cite-se. Intimem-se.

0005807-57.2010.403.6102 - OSVALDO ANTONIO MERLO (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.** Fl. 243: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005809-27.2010.403.6102 - TOSHIRO USHIROBIRA (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA.** Fl. 76: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON LUIZ DE ASSIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que vem exercendo atividade especial há mais de 25 anos. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, noticia que, em 05.10.2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, em 13.02.2010, o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois as atividades exercidas pelo autor de 20.07.1984 a 30.03.2006 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 15). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05.10.2009). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/151.815.825-8) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

0006014-56.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que vem exercendo atividade especial há mais de 25 anos. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, noticia que, em 24.02.2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, em 20.04.2010, o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 108). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.02.2010). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o beneficiário previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/150.936.569-9) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

0006303-86.2010.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI X ANDREA BALARDIN MAGRI X FLAVIA BALARDIN MAGRI X LEONARDO BALARDIN MAGRI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0006782-79.2010.403.6102 - ORLANDO PEDRO X MARIA IGNEZ BORDONAL PEDRO X VERA LUCIA PEDRO DE OLIVEIRA X SAULO CEZAR PEDRO (SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO CÉSAR ROSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, aduz o autor que lhe foram deferidos em diversas oportunidades o benefício de auxílio-doença, sendo que o último deferimento administrativo ocorreu em 08.03.2006 e perdurou até março de 2007, quando foi cessado pelo INSS (fls. 62). Requereu novamente o benefício em 22.03.2010 e 20.05.2010, mas ele foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 63 e 64). Sustenta sofrer de problema de coluna, que o impede de fazer qualquer esforço, ficando por isso impossibilitado de exercer sua atividade laborativa de soldador. Colacionou documentos à exordial (fls. 26/101). DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, respalda o autor a sua pretensão nos documentos de fl. 75/76, 82 e 89/92, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber se a doença incapacita a requerente para o exercício de atividade profissional. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pelo autor. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS

TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). De outra parte, considerando a natureza dos fatos veiculados na peça vestibular, concluo que o dilatado prazo de que dispõe o INSS para o oferecimento da contestação (60 dias) constitui circunstância concreta e suficiente a delinear o fundado receio de que a apuração da capacidade laboral do requerente somente na fase instrutória cause ao eventual direito do autor lesão grave e de difícil reparação. Nessa senda, impõe-se a determinação de produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional pelo requerente. Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perita judicial a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimada, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes, a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita Médica: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). III - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao último benefício do auxílio-doença do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON)

Sentença de fls. 690/691: Nilce Saran Solon, qualificada nos autos, esta sendo processada pela prática, em tese, do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Consta dos autos que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Pelotas/RS, policiais federais encontraram na sede da empresa HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, situada na Avenida Itatiaia, 1463, nesta cidade, diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a co-ré Nilce, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 679/681). É o relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é cominada pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 08 (oito) anos. Compulsando os autos, verifico a inexistência de documentação comprobatória da data de nascimento da acusada. Todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, o qual goza de fé pública, constatei que a acusada nasceu em 20 de setembro de 1933 (fl. 688). Assim, tendo em vista que a co-ré Nilce Saran Solon possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Considerando que os fatos ocorreram em 14.07.2004 (fl. 05) e que a denúncia foi recebida em 18.11.2009 (fl. 417), levando-se em conta a regra do art. 115 do Código Penal, houve o transcurso do lapso prescricional pela pena em abstrato. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade da ré NILCE SARAN SOLON, RG n.º 4.356.174 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual da acusada (extinção da punibilidade). Cancelo a audiência de suspensão condicional do processo (fl. 680), em a co-ré. Comunique-se, com urgência, ao Exmo.

Desembargador Federal relator do habeas corpus n.º 0020604-11.2010.403.0000/SP, o teor da sentença. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fl. 535: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Francisco César de Oliveira Santos, ficando mantida a audiência designada a fl. 530 tão somente para oitiva da testemunha da defesa, residente nesta cidade. Recolha-se o mandado de intimação. Comunique-se. Int.

0002552-67.2005.403.6102 (2005.61.02.002552-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias O DOUTOR RENATO DE CARVALHO VIANA, JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao réu FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 26728704-5 - SSP/SP, filho de José Jesus Tavares e Maria Aparecida de Oliveira Tavares, com endereço desconhecido, que, nos autos da Ação Criminal nº 2005.61.02.002552-9, movida pela Justiça Pública em seu desfavor, foi proferida sentença em 17.12.2009 (fls. 210/216), nestes termos (tópico final): ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, filho de José Jesus Tavares e Maria Aparecida de Oliveira Tavares, nascido em 19/07/1980, natural de Santo André (SP), portador do RG nº 26728704 - SSP/SP, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, verifica-se que o réu apesar de ser tecnicamente primário, ostenta uma condenação criminal pela prática do crime tipificado no art. 155, 2º e 4º, do CP, datada de 18/11/2005 (portanto, posterior à época do crime de moeda falsa pelo qual ora é condenado), razão por que diviso, na espécie, maus antecedentes do sentenciado, autorizando, assim, a fixação da pena-base 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Outrossim, não há causa de aumento e/ou de diminuição da pena a ser considerada na terceira fase, razão pela qual torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 15 (dez) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a baixa condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme noticiam o boletim de vida progressiva (fl. 35) e o interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (21/09/2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ora vigente, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. Intimem-se. E por encontrar-se em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital, expedido com prazo de 90 (noventa) dias, fica o réu FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES, nos termos do artigo 392 do CPP, INTIMADO da sentença (tópico final) acima mencionada para, querendo, apresentar recurso de apelação nos termos e no prazo do artigo 593 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, aos 08 de julho de 2010. Eu _____, (Carlos Andrade de Oliveira Júnior - RF 6173), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu _____, (Bel. Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860), Diretor de Secretaria, reconferi. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal Substituto

0006183-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS STELLA X ERICA CRISTINA STELLA(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Fls. 437/437-verso: razão assiste ao órgão do MPF quanto a intempestividade das contra razões de fls. 426/428, apresentadas pela defesa. Certifique-se a serventia. No entanto, entendo que a intempestividade das contra razões não impede que o Tribunal conheça do recurso e o julgue. Cumpra-se a segunda parte de fl. 433. Int.

0012564-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AUGUSTO APARECIDO MAZIER(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Sentença de fl. 52: Augusto Aparecido Mazier, qualificado nos autos, está sendo processado pelo cometimento, em tese, do delito de suprimir o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, previsto no art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que Augusto prestou informações falsas e inexatas nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2000 a 2002, consistentes em informar despesas odontológicas sem comprovação documental, ou com recibos inidôneos. Para averiguar a fraude, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.010.000658/2008-24. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP noticia o pagamento integral do débito fiscal (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 50/50-verso). É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial no sentido de que o pagamento integral dos tributos, referentes ao crime previsto no art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90 acarreta a extinção da punibilidade do réu, nos termos do que dispõe o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, c.c. art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado AUGUSTO APARECIDO MAZIER, CPF nº 930.602.628-53, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) VIACAO TUPA LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Fls.969/973: À vista do quanto decidido em agravo de instrumento interposto pela co-ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, cite-se a denunciada Itaú Seguros S/A, no endereço declinado à fl.233, para os fins do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, cabendo à denunciante, para tanto, proceder ao fornecimento das cópias necessárias à instrução de contrafé (§§ 1º e 2º do art. 72 do CPC). Em consequência, suspendo o curso deste feito, restando prejudicada a audiência designada para 25.08.2010. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 571/574: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse, silente tornem os autos ao arquivo

0001121-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001121-5) - JUVENILIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 273/274 - Tendo em vista os documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora para JUVENILIA COUTO DE MORAES.Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: A decisão de fls. 97 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para que conferisse a renda mensal inicial do benefício do autor, tendo assim se procedido (fls. 98-101).A apuração dos atrasados ocorrerá a tempo e modo, em caso de procedência do pedido.Tornem conclusos para sentença.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 191/213: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/89: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, informe a ré se a conta poupança n.º 01273-8, agência 0020 pertence ao autor Mario Piovesan.

0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2) - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 234/237: Nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC, esclareça o autor sobre quais fatos deverão manifestar-se as testemunhas arroladas

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: O perito judicial, em resposta ao segundo quesito do autor, já fixou a data inicial em 19/07/2006, sendo desnecessária a sua intimação para este fim.Indefiro a expedição de ofício a empresa Diário do Grande ABC, tendo em vista que a própria denominação da atividade (auxiliar de manutenção geral) já sugere a realização de atividade braçais e de menor complexidade.Tornem os autos conclusos para sentença.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250-252: Considerando que a questão da hipossuficiência foi amplamente abordada na impugnação nº 0000460-05.2009.403.6126, tendo sido, inclusive, objeto do Agravo de Instrumento nº 0021367-46.2009.403.0000, onde o indeferimento do benefício da justiça gratuita foi mantido, recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 351: Indefiro o pedido formulado pelo INSS posto que a comprovação dos períodos trabalhados em atividades urbanas se dá com a anotação em CTPS, a qual, até prova em contrário, goza da presunção juris tantum. Contudo, em razão da falta de nitidez das cópias apresentadas, traga o autor o original de sua CTPS. Após, dê-se vista ao réu.

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL seja intimada a trazer aos autos os extratos bancários do período postulado na inicial (...)

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

0000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 257/293 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000424-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000424-1) - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópias do Processo Administrativo n. 46/79.586.479-5, onde foi concedido o benefício que o autor pleiteia o restabelecimento (...)

0001680-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001680-2) - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópias da ação judicial que concedeu a aposentadoria NB 42/133.403.656-7 - Autos n. 2003.61.84.020467-1 (fls.02) - JEF da Capital P. e Int. (...)

0001860-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001860-4) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que as filhas do falecido (Jeniffer e Jaqueline) sejam incluídas ex officio no polo passivo da demanda, em razão do litisconsorcio necessário, devendo ser citadas para contestação do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório. A citação de Jeniffer poderá ser feita em sua pessoa, vez que nascida em 1991. Já Jaqueline, por ter nascido em 1996, deverá ser citada na pessoa de curador especial, a ser indicado pelas advogadas de MARIA ZULEIDE, no prazo de 5 (cinco) dias. O não atendimento implicará em na extinção do feito, na forma do art. 267, IV, CPC. Com a contestação ou, decorrido o prazo, vistas à autora para réplica (10 dias) Após, ao SEDI, para as anotações de praxe. Em seguida, intime-se o órgão do MPF para oferta de parecer, vez que Jaqueline só possui 13 anos de idade. Com as providências, conclusos para sentença, observado, quanto à prova, o despacho de fls.124. Int (...)

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/186: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8) - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 -

ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106 - Dê-se ciência às partes. Traga a parte autora o novo endereço da Empresa Laboratórios Pasteur de Análise Clínicas. Cumprido, reitere-se a expedição do ofício, conforme determinado às fls. 101. Int.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/124: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA
Fls. 53/56 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0003893-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003893-7) - EDINALDO MARIANO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/182 e 183/185 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Traga o autor cópia da inicial e sentença dos autos da ação trabalhista processo 1229/00 da Primeira Vara de Mogi das Cruzes. Após, dê-se vista ao réu e venham conclusos para sentença.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0000763-82.2010.403.6126 - PERICLES LUVISOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 36/37: Tendo em informação prestada pelo autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que preste as informações solicitadas pelo contador

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fls. 82: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da grafia do nome do autor.

0001706-02.2010.403.6126 - VANDERLEI NICOLA FALSETTA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 dias

0001802-17.2010.403.6126 - ANTONIO FRAGUAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002179-85.2010.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002180-70.2010.403.6126 - JAIME TIGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002183-25.2010.403.6126 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002467-33.2010.403.6126 - NELSON DO AMARAL SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprindo, tornem os autos ao contador. Int.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.289,64.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.680,53.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X BANCO DO BRASIL S/A X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram às partes o que entenderem de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002570-40.2010.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.670,71.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.905,58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002713-29.2010.403.6126 - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprindo, tornem os autos ao contador. Int.

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprindo, tornem os autos ao contador.Int.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.414,26.Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 141.492,60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002776-54.2010.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atribuído à causa. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0025709-90.1996.403.6100 (96.0025709-4) para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 18. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 96.438,61. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002886-53.2010.403.6126 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.738,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002928-05.2010.403.6126 - DARCI AUGUSTO BIBANCO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0022565-06.1999.403.6100 (1999.61.00.022565-1), para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 21. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0003132-49.2010.403.6126 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0090876-93.1992.403.6100 e 0011801-68.1993.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 133. a o valor atribuído à causa. Verifico que o pedido é de restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica industrial, nos últimos 20 (vinte) anos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 133. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, emende a autora a inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico buscado na demanda, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Cumprido, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-23.2010.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o

caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003083-08.2010.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003084-90.2010.403.6126 (2007.63.17.001403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003086-60.2010.403.6126 (2006.03.99.010019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-03.2006.403.0399 (2006.03.99.010019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO AVELAR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003087-45.2010.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003088-30.2010.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003089-15.2010.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003090-97.2010.403.6126 (2006.61.26.004290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra,

tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003091-82.2010.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ZENSHO TOYAMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.classe processual para 206.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.execução, em apenso.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003093-52.2010.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003207-88.2010.403.6126 (2008.61.00.005362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Recebo a Ação de Cumprimento Provisório de Sentença para discussão.Dê-se vista aos executados, para resposta.Havendo impugnação ou no silêncio dos executados, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Ciência as partes sobre a designação de audiência no Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo, para o dia 01/09/2010 às 14h e 30min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200845-26.1995.403.6104 (95.0200845-6) - ALPHA TRADING S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

A exequente (UF) apresentou, às fls. 198/201, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme sentença e acórdão de fls. 155/168 e 185/189. Instada, a executada ficou-se inerte (fls. 202/203), o que ensejou a penhora de seus ativos financeiros e a subsequente transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo. Ciente do bloqueio judicial, a executada deixou de oferecer impugnação à penhora e requereu a extinção da execução em face da satisfação integral do crédito da exequente. Em seguida, a exequente, aquiescendo ao montante creditado, requereu a conversão do depósito em renda, o que já foi determinado, embora não cumprido. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez identificada a conta judicial na qual se encontra depositado o valor transferido, oficie-se para a conversão em renda da União Federal, como requerido à fl. 226. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2010.

0207190-37.1997.403.6104 (97.0207190-9) - MAURO BENTO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 104/114, 150/165, 171/175, 243, 244, 248 e 249). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 263/289), dos quais discordou o exequente (fls. 295/324). Em decorrência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 328/335. Sobre este, as partes manifestaram-se às fls. 345, 346 e 359/361. Os cálculos foram acolhidos pelo despacho de fl. 362, o qual autorizou o estorno de valor depositado a maior pela CEF, comprovado por esta às fls. 388/389. Todavia, em face dessa decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 369/380), parcialmente acolhido para determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria (fls. 394/396, 414 e 415). Em cumprimento à decisão da Segunda Instância, a Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 408, o qual ratificou os cálculos anteriores na medida em que o índice pleiteado já havia sido considerado pelo Contador e creditado nas contas vinculadas à época dos expurgos reclamados. Por derradeiro, as partes concordaram com este último parecer contábil, ao requererem a liberação de valores e a extinção do feito (fls. 416 e 421). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2010.

0004235-12.2000.403.6104 (2000.61.04.004235-3) - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF foi condenada a proceder às correções na conta fundiária do exequente pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, março de 1990, junho de 1990 e março de 1991. Instada a proceder ao pagamento do valor devido, a CEF apresentou planilhas de cálculos às fls. 166/183, com as quais o exequente não se satisfaz. Interpostos embargos à execução, foram julgados extintos sem resolução de mérito. Entretanto, verificada a divergência na apuração do montante devido, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 214/220, com aferição do valor atinente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. O exequente apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria (fls. 232/238) e a CEF manifestou sua aquiescência ao valor apurado (fl. 243). Às fls. 249/251 este Juízo reconheceu a satisfação do julgado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, e extinguiu a execução. Interposto recurso de apelação, sobreveio decisão do Egrégio TRF3ª Região que determinou o prosseguimento da execução para apresentação dos cálculos a fim de que o julgado fosse integralmente cumprido - março de 1990, junho de 1990 e março de 1991. À fl. 281 a CEF asseverou que os índices de março de 1990 e junho de 1990 eram inexequíveis, por terem sido aplicados na via administrativa na época própria. Às fls. 283/287 apresentou cálculos complementares com o crédito referente a março de 1991, já descontados os valores pagos a mais quando da realização de crédito dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Impugnação pelo exequente às fls. 292/293, na qual se insurgiu contra o estorno dos valores pagos além do apurado pela Contadoria Judicial (referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990). À fl. 295 foi proferida decisão que ratificou a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - no que se referia às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990. Agravo retido, pelo exequente, às fls. 297/301. A CEF foi interpelada a apresentar resposta ao agravo e o exequente, por sua vez, a fim de que se manifestasse sobre as alegações da instituição financeira. Às fls. 306/307 o exequente novamente manifestou-se, cingindo-se à menção das razões já apresentadas na oportunidade anterior, na qual demonstrou discordância com o procedimento do estorno realizado pela CEF. Decido. Preliminarmente, com relação aos índices de março e junho de 1990, dou por satisfeito o crédito correlato, já que realizado pela instituição financeira à época dos reclamados expurgos. Com efeito, ciente da manifestação da CEF acerca do crédito na via administrativa e instada à manifestação em mais de uma oportunidade, o exequente não apresentou nenhuma objeção à alegação da executada (pagamento administrativo de março e junho de 1990), razão porque restou incontroversa. Com relação ao valor creditado a título do expurgo de março

de 1991, igualmente o exequente não ofertou manifestação contrária aos cálculos da CEF. Dessa feita, a questão controvertida cinge-se à possibilidade de admissão do estorno dos valores pagos a mais pela CEF no momento do crédito dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. E, nesse mister, não assiste razão ao exequente. Senão vejamos. A sentença de fls. 249/251 acolheu expressamente os cálculos da Contadoria Judicial para satisfação do crédito com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. O v. acórdão de fls. 273/274, por seu turno, acolheu parcialmente as razões de apelação no único intuito de determinar que a executada apresentasse novos cálculos do débito, observando integralmente a decisão exequenda. Em outras palavras, a sentença de extinção da execução, proferida às fls. 249/251, foi integralmente mantida com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dessa feita, mantêm-se hígido o indébito reconhecido entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele efetivamente devido pela CEF. Em sentença, o MM. Juiz entendeu inadequado o pedido da CEF de intimação ao exequente para devolução dos valores pagos a mais, em virtude da impossibilidade de estorno de valores levantados (sacados da conta vinculada). Assim, diante de novos lançamentos a título de cumprimento da obrigação, colhe-se do r. julgado a legitimidade da CEF de abater do montante devido aquele valor que foi acrescido indevidamente ao patrimônio do exequente em momento anterior. Aliás, devo constar que, uma vez reconhecido o pagamento além do devido - conforme sentença transitada em julgado -, a intenção de obstar o desconto diretamente no momento do pagamento de novos valores devidos mostra-se em descompasso com o princípio da boa-fé, norteador da atuação das partes em Juízo. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004790-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, citada para cumprir a obrigação, assim o fez (fls. 196/197). Diante da divergência da parte exequente (fls. 204/212), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 242/243). Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 242/243, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança deste Juízo. Note-se que a impugnação da parte exequente peca por exceder os limites da coisa julgada, pois a discussão quanto a serem ou não devidos outros índices (fevereiro de 1989 e julho de 1990, sequer incluídos no pedido inicial) foi superada com o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta ação, de modo que ao Juízo da Execução apenas cumpre materializá-la. Já com relação à correção monetária, a aplicação do IPC restringe-se aos meses objeto da condenação, devendo, nos demais meses, serem utilizadas as regras previstas no FGTS, conforme determinado pela sentença das fls. 85/92, neste ponto inalterada pelo Acórdão das fls. 127/130. Ademais, a Contadoria Judicial observou a respeito que o critério pretendido pelo exequente às fls. 204/212 lhe seria mais prejudicial que o efetivamente consignado no título judicial em execução. Quanto aos juros de mora, o inconformismo do exequente também não encontra respaldo no julgado, porquanto este determinou expressamente sua incidência à razão de 6% ao ano, calculados desde a citação, o que foi observado pela CEF. Quanto ao índice reconhecido pelo julgado no mês de junho de 1990, urge observar que o índice aplicado administrativamente foi superior ao IPC, tal como demonstrado no parecer da Contadoria Judicial. Da mesma forma quanto ao índice de março de 1991, como minuciosamente descreveu a Contadoria Judicial. Por derradeiro, observo que o exequente já procedeu ao levantamento da quantia depositada diretamente em sua conta fundiária, pelo que descabe o reclamo de que o crédito se fizesse diretamente nos autos. Diante do exposto, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de julho de 2010.

0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0) - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SPI64222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega que o julgado padece de omissão quanto à apreciação das razões expostas na petição de fls. 178/180, concernentes à aplicação da taxa de juros SELIC e a correção monetária segundo as regras previstas na legislação do FGTS. Decido. Os embargos não merecem provimento. Não subsiste a alegada omissão. Em linhas gerais, o embargante demonstra sua insatisfação quanto ao conteúdo da decisão e ao entendimento acolhido pelo Juízo, o que deve ser objeto do recurso apropriado. Ao contrário do que sustenta o embargante, os cálculos da Contadoria Judicial, nos quais se fundou a sentença guerreada, está de acordo com o determinado pela sentença e acórdão transitados em julgado, do que decorre a rejeição destes embargos tal como antes estabelecido na decisão obnubilada. Nesse passo, restou plenamente esclarecido pela Contadora que a incidência da taxa SELIC, tal como postulou o exequente em seu recurso de apelação parcialmente acolhido em Segunda Instância, resultou em valor menor do que o decorrente da aplicação simples dos juros de mora de 1% e correção monetária pelas regras aplicáveis às contas fundiárias. Isso porque a taxa SELIC, cuja aplicação se determinou a partir da citação, engloba a um só tempo a correção monetária e a taxa de juros, sendo indevida a sua cumulação com qualquer outro índice. A despeito do inconformismo do embargante, conclui-se que o título judicial está cumprido em seus exatos

termos e que a Contadoria Judicial não se afastou, mas, antes, observou os critérios de atualização estabelecidos na sentença de fls. 100/104 e Acórdão de fls. 124/126. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressepte de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2010.

0009304-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009304-8) - NAIR DAVID NAJAR ARNONI (SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na conta de poupança da parte exequente. Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito do valor devido, conforme fls. 168/181. Instado a manifestar-se, o exequente impugnou os valores depositados às fls. 184/191. Créditos complementares pela CEF às fls. 194/196. Instado novamente à manifestação, o exequente concordou com os valores depositados dando por satisfeita a obrigação e requereu seu levantamento (fl. 202). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos das fls. 181, 198 e 199, conforme requerido à fl. 202, e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0013625-59.2007.403.6104 (2007.61.04.013625-1) - NADIJA FRANCISCA ALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL
NADIJA FRANCISCA ALVES propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para condená-la no pagamento de pensão por morte de seu genitor JOSÉ FRANCISCO ALVES, servidor público federal aposentado cujo óbito ocorreu em abril de 2007, bem como para receber os valores em atraso, devidos desde a data do falecimento. Alega ser portadora de sequelas neurológicas que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa e, via de consequência, de prover seu próprio sustento e de sua família. Sustenta ainda sua condição de dependente à vista de declaração prestada pelo pai em dezembro de 1994, cuja cópia acostou à inicial. Juntou os documentos de fls. 05/11. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, que de imediato remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 14). À fl. 17 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que também se retificou o pólo passivo da ação para inclusão da União em substituição ao Ministério da Fazenda, como constou da petição inicial. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/31 na qual suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, a União sustenta que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da pensão temporária, pelo que requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/37. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu as provas oral e pericial, e a União requereu o depoimento pessoal e a produção de prova documental (fls. 38, 40 e 47). Todavia, apenas a prova pericial foi deferida, conforme decisão de fl. 48. O autor juntou documento às fls. 44, 45, 62/67 e 151/158. Laudo pericial do médico neurologista às fls. 79/82, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 88/91. Em complemento a essa prova técnica, foi determinada a elaboração de perícia na especialidade de psiquiatria, tal como sugerido pelo primeiro perito (fl. 92). Laudo pericial da médica psiquiátrica às fls. 160/163, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 166, 167, 173 e 174. Às fls. 176/177 foi arbitrado e realizado o pagamento dos honorários periciais, para, em seguida, tornarem os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista das conclusões das perícias médicas realizadas pelos Auxiliares Técnicos do Juízo, a realização das provas oral e documental requeridas pelas partes não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Inicialmente, impõe-se a apreciação das questões preliminares arguidas pela União, as quais, no entanto, não podem ser acolhidas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a ausência da certidão de nascimento poderia ser suprida, como de fato ocorreu (fl. 45), com a simples intimação da parte para sua apresentação. Ademais, a petição inicial foi instruída com a carteira de identidade da autora e a certidão de óbito de seu pai, o que por si só comprova a condição de filha maior de 21 anos do servidor aposentado. De outro lado, resta infundada a preliminar de falta de interesse processual, pois não se pode afastar a apreciação da questão posta em Juízo pelo simples fato de não ter sido dada oportunidade ao réu de apreciar o pedido na esfera administrativa, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, a apresentação da contestação denota resistência ao pedido, o que demonstra, por si só, a inexistência de prejuízo à defesa da ré. Superadas as preliminares apresentadas, passo à análise do mérito da ação. A controvérsia existente nos presentes autos cinge-se à questão de saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de seu pai, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, a ser paga pela União. Por isso, o disposto no artigo 201 da Constituição Federal e na Lei n. 8.213/1991 não servem de fundamento ao

pedido da autora, uma vez que dispõem sobre benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e não pelo o dos Servidores Públicos, de que cuidam a CF/88, em seu artigo 40, e a Lei n. 8.112/90. A esse respeito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90) estabelece (g. n.): Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; No caso dos autos, incontroversa a condição de filha maior de 21 anos, a autora deveria também comprovar sua condição de validez, requisito indispensável à percepção do benefício. Todavia, a prova pericial produzida é manifestamente prejudicial à pretensão inicial, haja vista a constatação de que a demandante não é inválida (não porta doença que a incapacite para o trabalho). Do primeiro laudo médico juntado aos autos (fls. 79/82) colhem-se as seguintes conclusões: (...) não há qualquer sinal ou sintoma sugestivo de doença neurológica. Entendo que é imperativa a realização de perícia por especialista em psiquiatria. Realizada a perícia por psiquiátrica de confiança do Juízo (fls. 160/163): Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Está apta para o trabalho. (...) Não há incapacidade para os atos da vida civil. Corroboram a inexistência de invalidez as afirmações da autora de que exercia a profissão de artista plástica, ao tempo da primeira perícia (fl. 80), embora na inicial tenha-se declarado como do lar. E, na oportunidade do exame por perita psiquiatra, relatou trabalhar em estabelecimento comercial próprio (fl. 162). Ausente, pois, condição legal para fazer jus ao benefício, qual seja a invalidez, permanente ou temporária, impõe-se a rejeição do pedido da autora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da jurisprudência (g. n.): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE FISCAL FEDERAL APOSENTADO, COM 30 ANOS DE IDADE NA DATA DO FALECIMENTO DO PAI. PENSÃO. PAGAMENTO. REQUISITOS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II. APLICAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS A FILHA DE SERVIDOR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de pensão por morte devida a filha de servidor público civil ou militar, aplicam-se os requisitos previstos na lei vigente à época do óbito do servidor. 2. A Impetrante, sendo filha de fiscal federal aposentado, somente teria direito à pensão se contasse com menos de 21 anos de idade ou se comprovasse sua invalidez (art. 217, inciso II da Lei nº 8.112/90). Entretanto, contava com 30 anos de idade à época do falecimento de seu pai e, apesar de alegar sérios problemas de saúde, não traz aos autos nenhum documento que comprove sua invalidez. 3. Os servidores públicos civis e militares sujeitam-se a regimes distintos, previstos em leis distintas. Aplicar aos civis normas relativas aos militares, tal qual pretende a Impetrante, constituiria evidente violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 9501190390 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501190390, TRF1, 1ª T. Suplementar, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ 15/10/2001) PENSÃO ESPECIAL. LEIS Nº 1.711/52 E Nº 6.782/80. INAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. No caso, a autora postula o pagamento de pensão especial em razão da morte de sua mãe, servidora civil que após a aposentadoria realizou cirurgia de revascularização do miocárdio, com fulcro nos arts. 241/242 da Lei nº 1.711/52, art. 1º da Lei nº 6.782/80 e art. 1º da Lei nº 3.738/60. A lei que rege o deferimento das pensões é a em vigor ao tempo do falecimento do instituidor, ocorrido em 29/01/2007. Portanto, a apelante não faz jus à pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52 c/c o art. 1º da Lei nº 6.782/80, uma vez que tais dispositivos não mais estavam em vigor na data do óbito. De outro lado, a pensão especial instituída pela Lei nº 3.738/60 é devida apenas à viúva de servidor (art. 1º). E a filha só tem direito à pensão temporária baseada na Lei nº 8.112/90 enquanto menor de 21 anos de idade, salvo no caso de invalidez. A autora, que na data do óbito contava com 44 anos de idade, nem sequer alegou, muito menos comprovou, ser inválida, sendo irrelevante perquirir a alegada dependência econômica em relação à genitora. Apelação desprovida. (AC 200850010075064 AC - APELAÇÃO CIVEL - 460206, TRF2, 6ª T. especializada, Guilherme Couto, DJU 11/12/2009) Outrossim, não socorrem a autora as receitas médicas juntadas nos autos, pois revelam apenas o uso de medicamentos sem que, com isso, esteja configurada doença que a torne inválida para atividades laborais. Nesse passo, é importante salientar que a perícia realizada em novembro de 2008 (fls. 79/82) constatou que a autora: (...) somente há cerca de 3 meses procurou atendimento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental em São Vicente passando a fazer uso de medicação específica (imipramin, carbamazepina e amitriptilina) obtendo melhora das queixas. Por isso, é importante observar que a perícia, ainda que atestasse a invalidez temporária ao tempo do exame médico, assentou a inexistência de invalidez ao tempo do óbito de seu genitor, o que, na esteira dos precedentes acima colacionados, resultaria na improcedência do pedido. Entendimento diverso, aliás, partiria de equivocada leitura do contido nos artigos 215 e 219 da Lei n. 8.112/90 e resultaria em indevida perpetuação do benefício concedido àquele que, ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, não dependia dos recursos financeiros deste. Em outras palavras, cessada a relação de dependência da filha com o advento da maioridade, esta não se restabelece pela invalidez posterior ao falecimento do genitor. Por derradeiro, saliento que a dependência econômica, como asseverado pela ré em sua contestação, é condição indiferente para o recebimento do benefício, pois presumido pela lei. Todavia, é a própria autora quem informa o exercício de outras atividades profissionais, conforme acima registrado, bem como a existência de ex-companheiro, presente na segunda perícia, e de filhos, sendo um destes casado, circunstâncias estas que afastam a alegada dependência em relação aos proventos recebidos pelo genitor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e nos

honorários advocatícios, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de julho de 2010.

0008775-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008775-0) - JESUS PERES(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JESUS PERES, propõe esta ação, sob rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC (Índice de Preços ao Consumidor) em caderneta de poupança. Aduz ter ocorrido expurgo inflacionário nos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, períodos nos quais as simples variações do BTN ou TR deixaram de absorver a verdadeira inflação, impossibilitando, dessa forma, os bancos captadores de poupança de cumprirem os termos pactuados. Relata ter sido apurada inflação de 42,72% no mês de janeiro de 1989, mas, ao saldo das cadernetas de poupança, foi aplicado índice menor que o verificado. Nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, assevera, o mesmo fato ocorreu, pois a inflação real foi de 7,87%, 5,38% e 20,21%, respectivamente. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos das cadernetas de poupança especificadas na inicial, decorrentes da aplicação integral dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da Ação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, e prescrição. No mérito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fáctico, mas, tão-somente, expectativa de direito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES De início, cumpre analisar a questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a autora pleiteia a incidência do IPC de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois que o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo às instituições financeiras os riscos da atividade financeira. A instituição financeira, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC no mês de janeiro de 1989 é a Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. II - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995,

Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.VEJA: REsp 58478/RJ) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e correlata Lei de conversão supramencionadas, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este).Destarte, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil.Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, período em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção monetária no mês apontado.Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90.Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho por suficientes ao deslinde da questão os acostados às fls. 18/60.A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com este será analisada.Não acolho a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.NO MÉRITO.A apreciação das preliminares forçou-me a apreciar aspectos pertinentes ao mérito, porquanto lhe são intrinsecamente conexos.Ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, analisar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas pela Medida Provisória de n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89.Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pela Autora, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, 12a. Edição, Forense, p. 26)A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora.O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38)Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da Autonomia da Vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118)Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo:A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado.É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.(...)Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da Instituição Financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança n. 013-0005546-5, 013-0005586-1, 0040319-2 e 0035374-8 (fls. 18, 31, 39 e 55), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque.Logo, a pretensão merece acolhida.É a orientação do Superior Tribunal de Justiça traduzida na seguinte decisão: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incidente a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AGRESP - 74091 - Processo 200500579145-RS - 4ª Turma - TRF4ª Região - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 05.09.2005 - p. 432) Poupança.... A conta de poupança com trintídio iniciado até 15 de janeiro de 1989 não é atingida pela alteração de critério de atualização de saldo resultante da Lei nº 7.730/89. (Agravo Regimental 91.0022692-0-RS, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, j. 17/02/93, DJU 31/05/93)- Agravo denegado. Unânime. Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991; e PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente nas contas de poupança n. 013-0005546-5, 013-0005586-1, 0040319-2 e 0035374-8, no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A parte autora por ser beneficiária de gratuidade de justiça é isenta do pagamento de custas. P. R. I.

0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1) - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter indenização por danos morais no valor de R\$ 26.975,00, equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. Relata ser titular de conta de poupança aberta em agência da ré no Município de Cubatão-SP, cuja movimentação realiza mediante cartão magnético. Alega que, em 8/5/2008, em viagem ao Estado de Pernambuco, tentou sacar R\$ 1.000,00 em uma casa lotérica no Município de Vitória de Santo Antão, mas não conseguiu realizá-lo em virtude de bloqueio do cartão. Afirma ter estranhado esse fato, já que havia realizado compra dois dias atrás por meio de cartão, mediante débito automático em sua conta. Na sequência, como necessitava de dinheiro tanto para despesas com sua permanência naquela cidade quanto para retornar à sua residência no Município de Cubatão, alega ter-se dirigido à agência da ré na cidade de Santo Antão, onde solicitou o desbloqueio do cartão. Naquela oportunidade, diz que a funcionária que a atendeu encaminhou solicitação de desbloqueio via e-mail à agência onde mantém sua conta de poupança. Além disso, recebeu orientação para contatar a ouvidoria do banco, via telefone, quando sobreveio informação de que o bloqueio havia ocorrido por suspeita de clonagem. No mesmo atendimento, esclareceu não ter registrado nenhuma reclamação que justificasse o bloqueio e, assim, novamente requisitou a liberação do cartão para que pudesse realizar movimentação de sua conta bancária. Argumenta que, a despeito desse pedido e de outras providências solicitadas, tais como emissão de novo cartão ou permissão para realizar saque na agência de Vitória de Santo Antão, o cartão não foi desbloqueado. Assim, ante a inércia da ré na solução do problema, aduz que teve de antecipar o retorno da viagem, anteriormente prevista para 5/6/2008, para 16/5/2008, o que a obrigou contrair empréstimos com amigos e familiares para cobrir as despesas de viagem. Assevera que, diante da perda de confiança da instituição ré, transferiu, em 21/5/2008, a quantia de R\$ 30.000,00 da conta de poupança ao Banco do Brasil, cuja transação não lhe acarretou custas em virtude dos transtornos e aborrecimentos decorrentes dos fatos acima relatados. Sustenta a responsabilidade da ré, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pelos prejuízos que lhe acarretaram constrangimento e abalo emocional, a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF ofereceu contestação, na qual sustenta a inexistência do dever de indenizar por não terem sido comprovados nos autos a ofensa à honra e o abalo moral, alegados na inicial. Instadas à manifestação sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; e a parte autora, a prova testemunhal. À fl. 67/67v, traslado da decisão proferida nos autos da impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Processo n. 2009.61.04.003415-3). Em audiência para oitiva da prova oral deferida, foram tomados o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 89/92). Juntada de memoriais às fls. 96/100 e 101/102. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pleiteia indenização por danos morais ocasionados pelo bloqueio de cartão magnético da conta de poupança mantida em agência da ré. A controversia reside na apuração de responsabilidade da ré pelo bloqueio do cartão magnético sem oferecimento de alternativa de movimentação da conta de poupança. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se ser a autora titular de conta de poupança, da qual houve, em 6/5/2008, dois saques de R\$ 1.000,00, realizados na cidade de Vitória de Santo Antão-PE. Também, restou inconteste o bloqueio do cartão em 8/5/2008, na mesma cidade. Sem dúvida a autora realizou operações não compatíveis com o seu perfil, ao adquirir produtos em local distante de sua residência e tentar realizar saque da caderneta de poupança por meio antes não utilizado (cf. depoimento pessoal). Em contrapartida, a instituição financeira, dentro de seus parâmetros de

segurança, bloqueou o cartão magnético da autora. Aliás, a própria ré, em contestação, confirma o bloqueio do cartão da autora, justificando, porém, o motivo: (...) que ocorreu tentativa de movimentação absolutamente incompatível com as ordinariamente levadas a efeito pela autora, em região distante da que a cliente possui sua conta, bem como costuma efetuar transações, razão pela qual, para segurança bancária da própria autora, bloqueou-se o cartão da conta bancária. O bloqueio do cartão de saque ocorreu de forma preventiva por prática de atos que induzem fraude. Não nos cabe discutir o acerto ou desacerto dos critérios de segurança adotados pelas instituições financeiras, mas os efeitos deste na relação de consumo. É inquestionável o dever de guarda da instituição financeira em relação aos valores de seus clientes, sob pena de ser-lhe imputada responsabilidade. O certo é que, por força do bloqueio, a autora viu-se privada de dispor do dinheiro depositado na sua conta de poupança, o que foi agravado pelo fato de encontrar-se distante de sua residência e impossibilitada de requerer o desbloqueio, já que essa providência alcançaria somente na agência de sua conta. Ora! Se depois da identificação da autora, o desbloqueio não se mostrou viável, a ré assumiu o risco de ser responsabilizada pelos transtornos por deficiência na prestação de serviços ao não oferecer alternativa capaz de minorá-los. Em conclusão: Observa-se que, a despeito das diligências adotadas quanto à segurança bancária, houve falha de procedimento operacional, na medida em que a ré não ofereceu à autora nenhuma oportunidade de realizar saque sem o uso do cartão magnético. A ré não provou o contrário, nem mesmo diante da afirmação da autora ao ser indagada a respeito em depoimento pessoal: (...) não me foi oferecida nenhuma oportunidade para o saque mediante apresentação da documentação de identidade. A ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano ao patrimônio público, o que lhe exige meios de controle; contudo, no caso trazido a estes autos, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Assim, caracteriza o dano o fato de, diante do bloqueio, a ré não oferecer à autora nenhuma alternativa de saque, impedindo-a de dispor dos recursos depositados em sua conta de poupança, mesmo com seu comparecimento à agência e a devida identificação. Com efeito, encontrando-se a autora impossibilitada de sacar dinheiro, em virtude de seu cartão magnético encontrar-se bloqueado por iniciativa da ré, esta deveria oferecer-lhe serviço que propiciasse o desbloqueio ou, ainda, apresentar-lhe opção de saque do dinheiro sem o uso do cartão. Ademais, não merece respaldo a alegação da ré de que o bloqueio do cartão ocorreu pela movimentação incomum da conta poupança, e que essa medida visou prevenir eventual fraude e garantir a segurança bancária, pretendendo afastar a sua responsabilidade, pois há de ser considerada a falha na prestação do serviço que não garante a seus clientes a disponibilidade do dinheiro depositado na instituição bancária. A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação do nexo de causalidade e do dano sofrido pela parte autora, no caso de privação indevida do uso do dinheiro depositado em conta bancária, para que seja deferida a indenização. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL.** - Sendo a relação bancária uma relação de consumo, esta é tutelada pelas normas do CDC (Lei n. 8.078/90), conforme preceitua seu art. 3º, 2º. De clareza solar, portanto, ser objetiva a responsabilidade civil de estabelecimento bancário que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes em virtude de erros oriundos dos seus serviços prestados. - À evidência, consequência de ser objetiva a responsabilidade é que se inverte o ônus probandi, devendo a CEF provar ser legítimo o bloqueio efetivado na conta de poupança da parte autora. - Restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo autor, exurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. - A finalidade precípua da compensação pelo dano sofrido é amenizar, o quanto possível, o sofrimento, a dor, a situação vexatória. Tanto é assim que não pode a verba indenizatória servir como forma de enriquecimento, nem fonte de lucro; devendo, ao revés, a verba compensatória erigir-se dentro dos limites da razoabilidade, sendo suficiente para reparar o dano e nada mais. - Desta forma, pela natureza do dano perpetrado, é razoável a fixação do valor de R\$ 2.400,00, a título de indenização por danos morais. **Apelação improvida.** (AC 200151100047200 - Quinta Turma Especializada - TRF2 - Rel. Desemb. Federal Fernando Marques - DJU 07.12.2009 - p. 83). No caso em julgamento, restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil pretendida, quais sejam: a existência do dano e o nexo de causalidade. Há, portanto, o dever do causador do dano de indenizar, porém não na medida pleiteada. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do alegado constrangimento de ter de contrair empréstimo com parentes e amigos para arcar com despesas de viagem, ante o bloqueio do cartão magnético que a impossibilitou de dispor do numerário existente na conta de poupança, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado por falha operacional. Reputo adequado esse valor porque, ainda que o constrangimento tenha levado a autora a contrair empréstimo de terceiros, esta poderia ter-se valido dos recursos possuídos pelo seu cônjuge à época (a despeito do alegado regime de casamento), já que, em relação a este, não havia nenhuma indisponibilidade (seja técnica, seja por insuficiência de fundos) e, afinal, por força do casamento, devem assistência mútua. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais pro rata. Em virtude da condição de beneficiária da Gratuidade de Justiça, a autora não responderá pelo pagamento das verbas sucumbenciais (custas processuais). P. R.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC
ESPÓLIO DE WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado por ANTONIA MAURA VIEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e do BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A. ASSESSORIA BIC para obter anulação da execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos. Alega aquisição do imóvel, mediante contrato de financiamento firmado pelo seu falecido marido e a Caixa Econômica Federal, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Relata ter sido proposta ação revisional do contrato em questão na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, no curso dessa ação seu marido veio a óbito, o que ensejou, em 16/5/2007, pedido de cobertura securitária para quitação da dívida do financiamento, sem receber resposta. Como se não bastasse, em 27/10/2008, foi surpreendida com notificação extrajudicial, remetida pelo adquirente do imóvel, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação. Diante disso, afirma ter procedido à pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, ocasião em que teve conhecimento de ter sido o imóvel objeto da lide arrematado em leilão extrajudicial, em outubro de 2006, com alicerce no Decreto-lei n. 70/66. Alega vício no procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação, o que lhe cerceou o direito da ampla defesa e do contraditório, ou mesmo de realizar o pagamento da dívida. Requer antecipação da tutela, para sustar os efeitos do leilão extrajudicial, bem como da arrematação efetivada, até julgamento final desta ação. Pede a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade do leilão, da carta de arrematação e da venda do imóvel a terceiros, bem como condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e demais cominações legais. Emenda à inicial para requerer a integração à lide da EMGEA no pólo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/58. Preliminarmente, denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, arguiu decadência, com amparo no artigo 179 do Código Civil, e sustentou a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/174. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido (fls. 175/176). Na mesma decisão, reconsiderou-se a decisão que deferiu a integração à lide da EMGEA; determinou-se a citação do agente fiduciário BIC e a intimação do autor a promover a citação dos atuais adquirentes do imóvel objeto da lide. Decretou-se a revelia do BIC à fl. 267. Réplica às fls. 269/270. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e o autor requereu prova testemunhal e documental. É o relatório. DECIDO. Analisados os autos, verifico que o autor, apesar de intimado a promover a citação de Maria Cláudia Marques de Paula e Marcos Giangiulio Faustino, adquirentes do imóvel objeto da lide, para compor o pólo passivo da relação processual na qualidade de litisconsorte necessário, quedou-se inerte. Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Isso porque, a eficácia da sentença de mérito somente ocorrerá com a citação dos adquirentes do imóvel. Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes (g. n.): É nulo ab initio o processo em que não foi citado o litisconsorte necessário (RTJ 80/611, 95/742, RSTJ 30/230, RJTJESP 113/222, RTFR 102/163, RT 508/202), devendo ser extinto (RF 312/147). E o comparecimento do litisconsorte, na fase recursal, não o convalida (RTJ 112/355, RJTJESP 127/49, RT 1/206, em. 103). Compete ao autor eleger com quem pretende litigar judicialmente, sob o arnês das consequências processuais advindas de erro na escolha. Mesmo no litisconsórcio necessário, limitar-se-á o Juiz, assinando prazo, a ordenar citação. Descumprida a determinação, extinguirá o processo (único, art. 47, CPC). Forçar o autor a demandar com quem não deseja não se afeiçoa à ordem processual, uma vez que, de ofício, não pode vincular subjetivamente, obrigando a integração na lide. Ordenar a citação não significa que o juiz, sem a participação do autor, determinará a sua efetivação (RSTJ 99/70). No mesmo sentido: JTJ 259/311. A intimação é ao advogado do autor, e não a este pessoalmente, sendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 267, 1º (STF-Plenário: RTJ 154/487, um voto vencido). (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa com colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Saraiva. 41ª edição. 2009. Notas art. 47: 9b, 11, 12b e 13, p. 194/195) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, a natureza do direito controvertido e o zelo do profissional, arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011616-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011616-5) - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL
FRANCISCO SIMAL RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a declaração de anistiado político e a concessão de prestação mensal permanente e continuada sob a forma de aposentadoria excepcional de anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/02 e do art. 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em síntese, alega ter sido funcionário do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos na época do regime militar instaurado em 31 de março de 1964 e, como tal, sofrido perseguição política por ato de exceção do Governo Militar interventor, à vista de ter sido considerado pessoa de confiança da diretoria sindical então empossada e cassada à época. Acrescenta que tais expedientes oficiais sigilosos e

pressões ostensivas caracterizaram-se por ameaças à sua integridade física e moral e à de sua família e culminaram na sua demissão sem justa causa do cargo ocupado naquela associação em março de 1965, bem como na imposição de situações humilhantes, exclusão do movimento sindical e afastamento do mercado de trabalho. Com o advento da Lei n. 10.559, de 13/11/2002, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 65/2002 e que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, requereu à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a declaração de anistiado político e a respectiva indenização pelos danos sofridos, o que lhe foi indeferido. Inconformado com a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, pede provimento jurisdicional que reconheça sua condição de anistiado político, com os consectários legais cabíveis. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 73. Emendada a inicial, com a atribuição de novo valor à causa, foi ratificada a competência deste Juízo, bem como adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da União (fls. 73/80). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/104), na qual sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da ocorrência de prescrição, pugnou pela improcedência do feito ao invocar a legalidade e acerto da decisão administrativa da Comissão de Anistia e a ausência de provas quanto à perseguição política alegada na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 105/106. Réplica às fls. 111/115. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oral e documental, ao passo que a ré juntou documentos e postulou pela produção de outras provas documentais (fls. 116/134). No entanto, deferidas as provas oral e documental, o autor requereu desistência da primeira (fls. 135/140). Em atenção aos ofícios expedidos pelo Juízo, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentaram resposta e documentos sobre os quais as partes manifestaram-se em forma de memoriais (fls. 143, 148/193 e 199/205). Os autos foram remetidos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo em face da desistência da parte autora quanto à produção de prova testemunhal. Observo ainda terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Ademais, as partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares suscitadas pelas partes, afastou a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Ademais, o art. 2º da citada Lei n. 10.559/2002 o garante àqueles que preencham determinadas condições legais, de maneira que a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se a matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Também não prospera a alegada prescrição do direito de ação. O prazo prescricional, in casu, está fixado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e deve ser contado a partir da publicação da Lei n. 10.559/02, em 14/11/2002, tal como sustenta, aliás, a própria União. Todavia, esta se olvida que, em 17/9/2003 (fls. 12/13), o autor protocolou pedido idêntico na via administrativa, oportunidade em que a prescrição foi interrompida até o desfecho do procedimento administrativo em comento, o que se deu apenas em 7/12/2007 (fls. 70/71). Nesse sentido, dispõe o mesmo diploma invocado pela União (Decreto n. 20.910/32): Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e Apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Art. 9º. - a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, com espeque na data do ajuizamento desta demanda (21/11/2008), não cabe cogitar decurso do prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito. Inicialmente concedida pela Lei n. 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, que estabelece como condição para obtenção da declaração de anistia o enquadramento do interessado em um dos incisos de seu artigo 2º, os quais fixam em rol exaustivo todas as hipóteses tidas como de perseguição política ocorridas no período de 18/9/1946 a 5/10/1988. Entre essas hipóteses, destacam-se, sob a ótica do pedido e dos fatos descritos na inicial, as seguintes: Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; (...) VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de

expedientes oficiais sigilosos. Formulado o requerimento em sede administrativa com fulcro nesse dispositivo, a Comissão de Anistia indeferiu o pedido, por entender que o autor não comprovou ter sido vítima de punição ou perseguição que pudesse ser caracterizada por motivação de cunho exclusivamente político. Analisados os documentos que instruem estes autos, especialmente o procedimento administrativo em questão, a conclusão inevitável é a de que a Comissão de Anistia apreciou e decidiu com acerto o requerimento administrativo formulado pelo autor. Seu pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. Em síntese, o que se observa é que os fatos alegados pelo autor estão desacompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, circunstância que enseja a aplicação do contido no art. 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) É certo que seu vínculo com o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos é fato incontroverso, assim como sua demissão sem justa causa em 31/3/1965. Incontestável também que sua admissão no quadro de funcionários daquela entidade deu-se às vésperas da posse da Diretoria que não pôde cumprir o biênio para o qual foi eleita em razão da intervenção realizada pelo Governo Militar em abril de 1964, por intermédio da extinta Delegacia de Trabalho Marítimo do Estado de São Paulo. Todavia, esses fatos, por si, não demonstram que o autor tenha sido vítima do golpe militar, porque não evidenciam a prática de atos de exceção, pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos dirigidos ao autor, senão à entidade da qual era mero agente administrativo à época da intervenção. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g. n.): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. SERVIDOR DO INCRA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica - 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão. 2. É inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, porquanto a situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas conseqüentes de atos institucionais ou complementares. 3. Ausência de provas necessárias à conclusão de que o ato de demissão do autor fora motivado por circunstâncias alheias ao puro interesse da Administração. Além de demissão sem justa causa, a prova testemunhal não evidencia qualquer razão que justificasse perseguição política que culminasse com sua demissão por motivos puramente políticos. 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 19993000004349, TRF1, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 2/4/2007) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ART. 8º ADCT DA CF. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. ART. 333, I DO CPC. 1. Apelação cível interposta contra sentença originária do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido do autor. Este pretendia a concessão da anistia prevista na MP nº 2.151/2001, para reintegrá-lo desde a data de seu afastamento, pagando-lhe seus vencimentos, vantagens e indenização prevista na aludida Medida Provisória. 2. Afastada preliminarmente a prescrição defendida pelo Ministério Público Federal em seu parecer. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. 3. O apelante não logrou comprovar, ao longo da instrução do processo, que seu desligamento se deu em decorrência de motivação exclusivamente política. Ao contrário - o mesmo foi exonerado a pedido, presumindo-se, portanto, que não houve ato de perseguição em seu afastamento. 4. É sabido que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Deste modo, não se pode acolher sua alegação de que as provas - no caso, as fichas funcionais - deveriam ser trazidas pela ré. Esta juntou aos autos o que tinha em seu poder. 5. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 352213, TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 21/10/2009) O autor assevera que todos os membros da Diretoria então cassada gozam atualmente de anistia (fl. 39), embora não tenha procedido à juntada de nenhum documento que comprove sua afirmação. E, ainda que assim fosse, é inconcusso que essas pessoas exerciam cargo diverso do ocupado pelo autor e que o reconhecimento da condição de anistiado político passa por investigação individual pela Comissão de Anistia, de modo que a concessão de benefícios a tais pessoas - o que nem sequer foi provado - não garante o benefício a outros envolvidos com o movimento sindical, senão àqueles que demonstrem efetivamente terem sido vítimas de perseguição política. Durante o trâmite do procedimento administrativo supramencionado, verificou-se ainda nada constar sobre o autor nos registros do Arquivo Nacional (fl. 45). As alegações de que sua família sofreu humilhações e ameaças à integridade física e moral, outrossim, estão destituídas de qualquer prova, mesmo documental. Quanto à demissão sem justa causa, prevista até os dias de hoje na legislação trabalhista, nada há nos autos que a considere como consequência de motivação exclusivamente política, requisito essencial para o reconhecimento do direito pretendido pelo autor. Este, aliás, narra em seu pedido inicial que sua contratação deu-se em razão da confiança que gozava da diretoria recém eleita, o que não lhe garantiria a continuidade do vínculo se o mesmo grupo político não fosse reeleito nas eleições bienais seguintes do sindicato; mesmo assim, seu contrato de trabalho estendeu-se quase um ano depois da intervenção militar e seu afastamento ocorreu após o fim do período previsto de mandato da diretoria, não completado, como acima se relatou. De outro lado, a experiência prática revela que em casos de perseguição política, como aquele que pretende comprovar o autor nestes autos, a prova documental pode ser escassa, à vista dos conhecidos métodos oficiosos das autoridades utilizados durante a ditadura militar. Dessa forma, a prova oral poderia prestar-se ao reforço das alegações da parte autora. Todavia, tanto no procedimento administrativo quanto nesta via judicial, o autor prescindiu dessa prova e até mesmo desistiu expressamente da oitiva de depoimentos

testemunhais, do que se denota a fragilidade de suas razões. Nesse aspecto, convém ainda assinalar que a declaração de colega de trabalho (Sr. Antonio Carlos Martins), juntada à fl. 28, deve ser tida como imprestável aos autos, não somente por seu conteúdo, mas, essencialmente, pela forma como foi produzida, pois se trata de manifestação escrita para a qual não se ofereceu à ré a oportunidade do contraditório. Tais considerações bastam para ratificar a conclusão a que chegou a Comissão de Anistia, fundada no voto fundamentado do Relator e Conselheiro. Entretanto, em face de outras razões invocadas pelo autor em sua petição inicial, é necessário e oportuno que outros pontos controvertidos sejam esclarecidos e apreciados por este Juízo. A fim de robustecer suas razões, o autor afirma que as ameaças e perseguições que sofreu resultaram em seu afastamento do mercado de trabalho e do movimento sindical, o que, afinal, não se revelou verdadeiro. Ocorre que o autor, instado à apresentação de cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na ocasião da colheita de prova oral deferida pelo Juízo, limitou-se a desistir da audiência e silenciou-se a esse respeito. Esse documento, ressalte-se, serviria para comprovar que à demissão do autor em 31/3/65 seguiu-se período de desemprego, o que lhe acarretaria ainda maiores danos patrimoniais e morais. Não obstante, à falta de exibição da CTPS contrapõe-se a farta documentação providenciada pelo INSS, pela qual se verificou que o autor, antes de sua demissão e já no período de intervenção, filiou-se ao sindicato, para o qual trabalhava ainda na condição de empregado, e passou a exercer a função consertador de carga. E, o que é mais relevante, ficou esclarecido que o autor permaneceu vinculado ao Sindicato, na mesma categoria de trabalhador avulso, de 1964 até 1982, quando obteve concessão de aposentadoria especial. Nesse mesmo período, aliás, percebeu o benefício de auxílio-doença nos anos de 1970 e 1978, como noticia o documento de fl. 178. Por derradeiro, no tocante ao alegado impedimento da participação do autor em movimentos sindicais, saliente-se primeiro que este se filiou ao Sindicato durante a intervenção do governo militar e antes mesmo de sua demissão do quadro de funcionários da entidade. Não bastasse essa constatação, o Arquivo Público do Estado de São Paulo, instado pela Comissão de Anistia a prestar informações sobre o autor, enviou documentação que comprova a participação deste no movimento sindical já no ano de 1967 (fls. 54/55), o que torna mais genéricas as alegações do autor. Esses documentos, todavia, trazem aos autos circunstância fática que abala ainda mais as frágeis argumentações do autor: depura-se desses documentos que o autor candidatou-se, como membro efetivo, ao cargo de diretor do mesmo Sindicato com o Sr. ELIAS JOSÉ DA SILVA. Ocorre que essa pessoa, como o próprio autor admite em sua réplica, na oportunidade de especificação de provas e em seus memoriais (fls. 114, 119 e 189), foi o interventor do Sindicato responsável por sua demissão em 31/3/1965 e fazia parte da Diretoria empossada em 3/1/1963! Em outros documentos dos autos, o Sr. Elias aparece como diretor do Sindicato (fls. 15, 31, 51, 65), antes, durante e depois da intervenção sofrida por aquela entidade, o que afasta qualquer alegação de que o autor, seu colega de chapa em 1967, tenha sido vítima de perseguição política. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da condição do autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Certificando o trânsito em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012289-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012289-0) - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA JOSÉ PAIVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter incidência dos percentuais referentes ao IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990) e ao BTN de 5,38% (maio de 1990) sobre os saldos dos depósitos de poupança (conta n. 0365.013.45248), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contratuais e moratórios. Afere titularidade da conta n. 0365.013.45248 no período dos expurgos. Alega que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar sobre os rendimentos da conta de poupança e a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Comprovado o requerimento na via administrativa, foi determinada a expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos das contas. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Extratos da conta de poupança às fls. 91/97 e 100/119. A ré apresentou duas peças contestatórias (fls. 42/59 e 63/86), razão pela qual deixou de considerar a segunda manifestação, por preclusão da oportunidade para resposta. Sustenta, em sede de preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/148. É o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, conforme salientado anteriormente, é importante esclarecer que a oportunidade para resposta se consumou com a apresentação da contestação de fls. 42/59 (preclusão consumativa). Inócua, portanto, a peça de fls. 63/86. Entretanto, por tratar-se de matéria de direito público, inarredável a análise acerca da legitimidade passiva ad causam e do interesse processual. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC de abril de 1990 e BTN de maio de 1990. As cadernetas de poupança, como entende a jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acrescido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à

disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo-lhe, como instituição financeira, os riscos da atividade financeira. Esta, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC no mês de janeiro de 1989 é a Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: **MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I** - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. **II** - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e pela correlata Lei de conversão supramencionada, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este). Dessa forma, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, período em que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de correção monetária nos meses apontados. Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: **AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90.** Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) Reconheço, igualmente, a ausência de interesse processual com relação ao índice de 84,32%, pois o IPC (referente ao mês de março de 1.990) foi aplicado integralmente nas contas de poupança com datas-bases até 15 de março de 1990, com efeito financeiro no mês de abril do mesmo ano (caso da autora). Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Primeiro porque os extratos deixaram de acompanhar a peça inaugural por ônus exclusivo da ré, pois não atendeu ao requerimento formulado pela demandante na via administrativa. Ademais, os extratos carreados posteriormente são suficientes para julgamento do feito. Quanto à prescrição, rejeito-a. Com efeito, a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Assim, proposta esta ação em 9 de dezembro de 2008, os períodos pleiteados não foram alcançados pela prescrição. No mérito, com relação ao expurgo verificado no mês de janeiro de 1989, o pedido procede. Ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, cumpre apreciar a alegação de modificação no critério de

correção monetária ocorrida quando da edição de Planos Econômicos (Plano Verão e Plano Collor I e II). À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daquele período. Assim, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pela autora, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, Forense, 12ª edição, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da Autonomia da Vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da Instituição Financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança n. 0365.013.45248, deu-se no dia 07, ou seja, antes da vigência da legislação sob enfoque. Logo, a pretensão, nesse mister (janeiro de 1.989), merece acolhida. Nesse sentido (n. g.): ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incidente a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AGRESP - 74091 - Processo 200500579145-RS - 4ª Turma - TRF4ª Região - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 05.09.2005 - p. 432) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF com relação aos índices de abril e maio de 1990 e a falta de interesse processual quanto a março de 1990 e, nesse tocante, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (n. 0365.013.45248), a pagar a diferença apurada entre os índices de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, na competência de janeiro de 1989 - efeito financeiro em fevereiro de 1989. A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07-CJF e, no mês do expurgo, acrescida de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, à taxa de 1% ao mês, como determina o art. 406 do CC/2002. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege, ressalvada a gratuidade concedida à autora. P. R. I.

0012531-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012531-2) - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) JOSUÉ SERAFIM DE ALMEIDA, propõe esta ação, sob rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC (Índice de Preços ao Consumidor) em caderneta de poupança. Aduz ter ocorrido expurgo

inflacionário nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, períodos nos quais as simples variações do BTN ou TR deixaram de absorver a verdadeira inflação, impossibilitando, dessa forma, os bancos captadores de poupança de cumprirem os termos pactuados. Relata ter sido apurada inflação de 42,72% no mês de janeiro de 1989, mas, ao saldo das cadernetas de poupança, foi aplicado índice menor que o verificado. Nos meses de março e abril de 1990, assevera, o mesmo fato ocorreu, pois a inflação real foi de 84,32% e 44,80%, respectivamente. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos das cadernetas de poupança especificadas na inicial, decorrentes da aplicação integral dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da Ação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, e prescrição. No mérito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, por ausência de consumação do inter fáctico, mas, tão-somente, expectativa de direito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES De início, cumpre analisar a questão da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que fazem parte da relação de direito material, em regra. Do pedido formulado verifica-se que a autora pleiteia a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. As cadernetas de poupança, como entende maciça jurisprudência pátria, têm natureza de contrato de mútuo, renovável automaticamente mês a mês; o investidor deposita determinada importância e espera o transcurso de trinta dias para recuperar o capital aplicado - acréscido de juros de 0,5% e correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda - ou renova o investimento, mantendo o capital aplicado por novos e sucessivos períodos. À instituição bancária resta a obrigação de pagar os juros e a correção monetária, já que não é possível conceber contrato de poupança que não tenha sua remuneração ligada à inflação real verificada no período. Se, durante o período aquisitivo da correção monetária e juros, os valores ficaram à disposição da instituição financeira depositária, podendo ela utilizá-los de todas as formas e para todos os fins, é evidente que esta deve devolvê-los acrescidos de todos os seus frutos, de forma que não percam seu poder aquisitivo. Dessa forma, não procede o entendimento da CEF de que o poupador deve submeter-se às novas normas legais ou às do Banco Central, pois que o contrato de mútuo foi firmado entre ela e o particular, cabendo às instituições financeiras os riscos da atividade financeira. A instituição financeira, ao alterar o regime contratual anteriormente assumido pelas partes contratantes, deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda proposta pelo poupador com o fim de ver seu direito, à rentabilidade real do capital aplicado, reconhecido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido já se julgou: O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a autarquia (cf. Recurso Especial n. 40.515). (AC n. 96.01.11837-MG, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, decisão 29.04.97) Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (STJ, Resp. n. 96.0111223, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 17.03.97, p. 07521) Assim, a parte legítima exclusiva para responder pela incidência da diferença do IPC no mês de janeiro de 1989 é a Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990, vale lembrar que a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, ainda que de forma escritural, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. Não menos por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou sua jurisprudência anterior, como atesta o v. aresto transcrito: MEDIDA CAUTELAR. CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. I - Nas causas relativas a desbloqueio de cruzados novos a jurisprudência desta Corte é no sentido de que parte legítima para a ação é o Banco Central, que assumiu o contrato de depósito, privando ambas as partes, depositante e banco depositário, da disponibilidade do dinheiro. Assim, sendo o recorrente parte ilegítima ad causam, deve ser excluído da relação processual e, em consequência, excluído da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. II - Recurso conhecido e provido. (REsp N. 0072052 ANO:95 UF:RJ TURMA:01 DECISÃO:23-11-1995, Relator: - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO, Fonte: Publicação: DJ DATA:26-02-96, P.:03955, Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: REsp 58478/RJ) Logrou êxito, no particular, a tese das instituições financeiras de que, com o advento da sistemática introduzida pela Medida Provisória e correlata Lei de conversão supramencionadas, perderam a disposição dos ativos financeiros em favor do Banco Central do Brasil, operando-se, em consequência, a substituição do depositário originário e contratual (aquelas) por um depositário legal (este). Destarte, o dever de restituir o montante aplicado, devidamente atualizado segundo o índice do IBGE, também restou transferido ao Banco Central do Brasil. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em relação ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990, período em

que os ativos financeiros permaneceram bloqueados, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção monetária no mês apontado. Essa é a conclusão do julgado que ora adoto como razão de decidir, no caso particular das contas de poupança em Cruzados Novos: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA, ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. LEI N. 8.024/90. Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, imposta pela Lei nº 8.204/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 40.516-5-SP -(93.31218-9) - Relator Ministro CLAUDIO SANTOS - j. 28/10/94, DJU, 28/11/94 - p. 32554) Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho por suficientes ao deslinde da questão os acostados às fls. 59/62. A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Não acolho a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. NO MÉRITO. A apreciação das preliminares forçou-me a apreciar aspectos pertinentes ao mérito, porquanto lhe são intrinsecamente conexos. Ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, analisar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas pela Medida Provisória de n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89. Verifica-se, pois, que o thema decidendum, posto em Juízo pela Autora, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, 12a. Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da Autonomia da Vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da Instituição Financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança n. 013-00017335-2 (fls. 90/94), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque. Logo, a pretensão merece acolhida. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça traduzida na seguinte decisão: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incidente a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AGRESP - 74091 - Processo 200500579145-RS - 4ª Turma - TRF4ª Região - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 05.09.2005 - p. 432) Poupança.... A conta de poupança

com trintídio iniciado até 15 de janeiro de 1989 não é atingida pela alteração de critério de atualização de saldo resultante da Lei nº 7.730/89. (Agravo Regimental 91.0022692-0-RS, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, j. 17/02/93, DJU 31/05/93)- Agravo denegado.Unânime. Ante o exposto, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990; e PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013-00017335-2, no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A parte autora por ser beneficiária de gratuidade de justiça é isenta do pagamento de custas. P. R. I.

0006931-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006931-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE EM SANTOS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE EM SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anular as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.073.317-7 e 37.073.318-5 e os Autos de Infração (AI) n. 37.073.319-3, 37.073.320-7, 37.073.321-5, 37.073.322-3. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe reconheça imunidade tributária em relação às contribuições sociais patronais em comento.Sustenta, em síntese, a decadência das prestações anteriores a cinco anos, contados da data da propositura da ação.Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das entidades sindicais.Assevera, ainda, que a autoridade administrativa promoveu a autuação fundada em relações patronais presumidas, o que não é admitido pela jurisprudência pátria.Aponta o caráter confiscatório das multas aplicadas, sob o fundamento de que, nos períodos da autuação, sua receita era superada pelas despesas.Encerra suas razões sob o argumento de vício formal, consistente na ausência de oportunidade para recurso contra a autuação administrativa.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. A ré ofereceu contestação (fls. 508/523), na qual alega: (i) as NFLDs foram revisadas de ofício a fim de que fosse aplicada a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF; dessa feita, foram excluídas das NFLDs as competências albergadas pela decadência; (ii) a imunidade do artigo 150, VI, c, da CF/88 não atinge as contribuições sociais; ademais, o autor não faz jus à imunidade do artigo 195, 7º, do mesmo diploma, por não ser entidade de assistência social; (iii) a atividade remunerada em que se fundou a autuação não foi presumida, pois adequadamente comprovada pelos lançamentos em folha de salário; além disso, a autuação não cinge-se à hipótese prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91; (iv) não haver demonstração contábil acerca da desproporcional implicação da carga tributária decorrente das multas; (v) o vício formal apontado pelo autor - ausência de oportunidade para recurso administrativo - carece de fundamento, notadamente porque restou demonstrada nos autos a intimação da Diretoria da empresa acerca das Notificações/Atuações.Antecipação de tutela jurisdicional indeferida às fls. 551/553. Em face dessa decisão, houve agravo de instrumento, ao qual, no entanto, negou-se seguimento.O autor foi instado sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação às competências compreendidas entre setembro de 1997 e novembro de 2001, ao que respondeu positivamente.Instadas as partes à especificação de provas, autor e ré manifestaram-se sobre sua desnecessidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.À minguia de óbices processuais e de provas a serem produzidas, passo diretamente à análise do mérito.Para tanto, valho-me de parte dos judiciosos fundamentos lançados na decisão que apreciou o pedido de tutela jurídica provisória.Quanto à alegada decadência, como esclareceu a ré, houve a revisão de ofício dos lançamentos constantes nas NFLDs 37.073.317-7 e 37.073.318-5, de modo que foram excluídas as contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/97 a 11/2001 e 13/2001, a arrazoar, nesse mister, a perda superveniente do objeto deste feito.Em relação às competências compreendidas entre dezembro de 2001 e janeiro de 2003, tenho por certo que não se operou a decadência da obrigação tributária pertinente, à luz do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Dessa forma, à vista da data de início da ação fiscal que deu origem às NFLDs atacadas (15/10/2007) e como, segundo a fiscalização, verificou-se divergências entre os dados obtidos nas folhas de pagamento e os valores declarados nas GFIPs e na RAIS, o lançamento de ofício substitutivo da contribuição relativa à competência dezembro de 2001 poderia ter sido realizado a partir de janeiro de 2002, porquanto tributos dessa natureza têm vencimento mensal.E, sendo o lustro legal contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito (2003), o prazo para constituição do crédito só se encerraria em 1º janeiro de 2008.Ressalte-se que o lançamento, como ato administrativo vinculado, goza de presunção relativa de legitimidade, a qual, a teor do conjunto probatório dos autos, não restou elidida.No tocante à alegação de imunidade em relação às contribuições patronais, o art. 150, VI, c e 4º, da Constituição Federal, estabelece (n. g.):Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive

suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Na hipótese vertente, os créditos tributários constituídos referem-se a contribuições sociais devidas pela entidade, e não a imposto, espécie tributária a qual alude o dispositivo constitucional acima transcrito. Demais disso, não cabe cogitar correção interpretativa dessa regra para alcançar as contribuições previdenciárias, porquanto este não foi o intuito do poder constituinte. Isso porque o texto constitucional, em seu art. 195, 7º, previu especificamente a exclusão de contribuições previdenciárias em benefício das entidades assistenciais. Assim, considerados os dispositivos em comento, bem como o ditame maior de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195, caput, da Constituição Federal), reputo legítimos os lançamentos. Nesse mesmo sentido, insta, ainda, salientar que o autor não comprovou seu enquadramento na regra de imunidade prevista no art. 195, 7º, do Texto Magno (entidade assistencial), específica para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Esse dispositivo (artigo 195, 7º, da CF/88), trata, como se vê, de imunidade condicionada. Ao conceituar a imunidade, Amílcar de Araújo Falcão ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (in Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª ed., p. 117) Diante do contido no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, foi editada a Lei n. 9.732/98, regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, que deu nova redação ao artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para estabelecer os requisitos necessários à imunidade tributária a serem observados pelas entidades civis de educação sem fins lucrativos. Dispõe a esse respeito o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98 (n. g.): Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Contudo, a parte autora, em nenhum momento, afirmou possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, nem sequer comprovou ter formalizado requerimento de tratamento tributário especial na Previdência Social. Quanto às multas, a autora limita-se a alegar genericamente seu caráter confiscatório, sem, contudo, esclarecer ou demonstrar qual o vício que inquina cada uma das quatro autuações sofridas, o que impede o reconhecimento da existência do direito à sua redução. Em relação à folha de salários, o conjunto probatório aponta que a autuação fiscal não se cingiu à mera presunção. Como defendido pela União Federal, os pagamentos a título das rubricas ABONO e TICKETS ocorriam de forma sistemática durante anos a fio e, portanto, são mais do que suficientes para demonstrar a contraprestação paga pela atividade exercida pelos Diretores do Sindicato. Não se trata de mera presunção, mas sim de evidências claras de tentativa de desnaturação de verbas de natureza salarial. Com relação ao vício formal - negativa de oportunidade de recurso na via administrativa -, a assertiva da parte autora não passa de mera alegação, sem que tenha sido esclarecido qualquer fato que embase a aferição do desrespeito ao seu direito de defesa ou ao devido processo legal. Nessa toada, verifico ser impossível a análise do pleito pelo Juízo, considerada a ausência de causa de pedir, além do descompasso entre os fatos narrados e o pleito formulado. Aliás, pela leitura dos documentos acostados, não há indício algum de desrespeito ao adequado trâmite do procedimento administrativo - devido processo legal. Isso posto, verificada a carência superveniente da ação, por falta de interesse processual, com relação à alegada decadência das parcelas referentes às competências de 09/97 a 11/2001 e 13/2001, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Acolhida administrativamente a decadência dos débitos pertinentes aos períodos de 09/97 a 11/2001 e 13/2001, no curso desta ação, configurada está a sucumbência recíproca, em observância ao princípio da causalidade, razão pelo qual cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0008442-39.2009.403.6104 (2009.61.04.008442-9) - PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para obter

declaração de nulidade de multas sanitárias e, por consequência, restituição das quantias pagas a esse título, acrescidas de juros e correção monetária. Alega ser empresa prestadora de serviços como agente marítimo no Porto de Santos e ter, entre seus clientes, os armadores das embarcações Syria Star e Swift CRO. Relata terem sido essas embarcações autuadas por infração à legislação sanitária (procedimentos n. 25743.035942/2009-10 e 25351.288466/2009-21), do que sobrevieram multas nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 36.000,00. Em virtude da responsabilidade que lhe é atribuída pelos fatos descritos nas autuações, afirma terem sido lançadas as multas em seu nome. Assim, para evitar as consequências decorrentes da falta de pagamento, viu-se obrigado a desembolsar aos cofres públicos as quantias exigidas a esse título, com desconto, em virtude do pagamento antecipado, conforme comprovantes acostados à inicial. Sustenta que a responsabilidade administrativa por infração à legislação sanitária federal não lhe é imputável, pois, segundo entende, as infrações sanitárias cometidas a bordo de navios são de responsabilidade das empresas transportadoras marítimas ou, se for o caso, por quem concorreu, por ação ou omissão, para o resultado. Ademais os agentes marítimos são considerados meros representantes dos armadores e, como mandatários, não respondem pelas penalidades imputáveis a seus representados. A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ofereceu contestação, na qual defende a legalidade da exigência, mormente pelos seguintes fundamentos: (i) a atribuição da responsabilidade sanitária ao agente marítimo tem previsão legal no artigo 10, XXIII, da Lei n. 6.437/77; (ii) a pretendida supressão da responsabilização dos agentes marítimos teria como resultado a supressão da eficácia da legislação condizente com a fiscalização sanitária, com prejuízo à saúde pública; (iii) não-aplicação, no caso concreto, da Súmula n. 192 do extinto TFR. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, e a ANVISA afirmou não ter provas a produzir. Relatados. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, a autora almeja a nulidade da autuação lavrada pela ANVISA nos procedimentos 25743.035942/2009-10 e 25351.288466/2009-21, sob alegação de ser empresa marítima e, nessa qualidade, não poder ser responsabilizada por infrações à legislação sanitária constatadas em embarcações. A autuação foi procedida pela ANVISA com base na Lei n. 6.437/77, artigo 10, XXIII, a qual dispõe: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros. Para operar nos portos nacionais, as empresas de navegação estrangeiras que não possuem domicílio no Brasil necessitam ser representadas por agentes marítimos, os quais são os legítimos representantes dos armadores estrangeiros, competindo-lhes responsabilizar-se perante as autoridades administrativas brasileiras pelas consequências advindas de fatos ocorridos enquanto essas embarcações aqui estiverem aportadas. Em complemento, a despeito de qualquer tentativa de evasão da responsabilidade dos agentes, ainda dispõe o artigo 3º da indigitada lei (g. n.): Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. (...) Assim, não verifico ilegalidade na autuação da autora, pois constatadas infrações sanitárias nas embarcações que representa, o agente marítimo submete-se aos ditames da Lei n. 6.437/77, a qual lhes garante o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigos 12 e seguintes). Cumpre ressaltar, por absolutamente oportuno, que o bem jurídico sob discussão enquadra-se dentre os de maior valia, digno de proteção expressa na Carta Constitucional vigente, qual seja: a Saúde Pública (artigo 196 da CF/88): Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E, diga-se de passagem, trata-se nestes autos da proteção da Saúde Pública por uma das formas mais delicadas que se pode imaginar, pois, em qualquer parte do mundo, os portos marítimos reconhecidamente representam uma das maiores circunstâncias de vulnerabilidade quando se fala de moléstias contagiosas. Considerados esses argumentos, resta ponderar que a preservação da Saúde Pública é um dever de todas as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas); nessa toada, é indiscutível que pesa sobre a Administração Pública, de forma ainda mais veemente, a obrigação de zelar pela incolumidade dos administrados. É o que reza o artigo seguinte da Carta Magna: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Enfim, sedimentando o entendimento até aqui delineado, a fim de atribuir às agências de navegação a responsabilidade por possíveis irregularidades sanitárias das embarcações que representam, faz-se mister ainda enaltecer apontamento da ré, que, de forma concisa e precisa, aferiu: Cabe, por conseguinte, aos agentes marítimos o ônus de administrar a preparação da chegada de embarcações aos portos onde serão fiscalizadas. É incumbência do agente marítimo, portanto, o cumprimento das normas portuárias e sanitárias. Assim, a agência marítima ao solicitar o Certificado de Livre Prática, deve informar detalhadamente a situação sanitária da embarcação agenciada, assumindo, via de consequência, a responsabilidade pela veracidade das informações contidas no formulário Solicitação de Livre Prática. Ressalte-se que é com base nesses dados, fornecidos pelo agente marítimo, que a autoridade sanitária fundamentará a análise das condições higiênico-sanitárias da embarcação, autorizando ou não a sua entrada nos portos nacionais. Fundamental destacar, também, que o agente marítimo atua perante o porto e as autoridades administrativas como se fora o próprio armador. Se através do agente marítimo o armador trata com terceiros, surgindo, assim, direitos e obrigações, não é razoável que no tocante a deveres sanitários desaparecesse a figura do agente quando o Poder Público exercesse a polícia sanitária. Em continuação, cumpre ainda analisar o posicionamento dos tribunais pátrios sobre o tema. De fato, a jurisprudência consolidou orientação, consoante verbete da Súmula n. 192 do extinto TFR, no sentido de o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não ser considerado responsável

tributário nem se equiparar ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n. 37, de 1966. Ocorre, porém, que a questão aqui abordada não é de natureza tributária, o que torna impertinente a invocação da Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Aliás, mesmo que o debate tivesse por objeto a responsabilidade tributária, a controvérsia somente teria relevância diante da legislação tributária, Decreto-lei n. 37/66, na sua redação original. O dispositivo pertinente à sujeição passiva sofreu a seguinte alteração (com o advento do Decreto-Lei n. 2.472, de 2/9/88, com g. n.): Art. 32. É responsável pelo imposto: I - O transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - O depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro; Parágrafo único. É responsável solidário: a) O adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto; b) O representante, no país, do transportador estrangeiro. Editado o Decreto-Lei n. 2.472, de 2/9/88, que modificou substancialmente o artigo retro, de forma a definir com clareza, na hipótese da alínea b do parágrafo único do artigo 32, a responsabilidade, inclusive do representante do transportador estrangeiro que aqui esteja estabelecido, o invocado entendimento não pode ser aplicado por ter sido superado. Desde 2/9/88, data da publicação do Decreto-Lei n. 2.472, que entrou imediatamente em vigor, e nunca antes, em face dos princípios da legalidade e da irretroatividade atinentes aos tributos, a responsabilidade pode ser atribuída ao agente marítimo. Sobre a questão guerreada nesta ação, registro o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA OCORRIDA A BORDO DE NAVIO. AGÊNCIA MARÍTIMA - RESPONSABILIDADE. - A agência marítima responde pela embarcação agenciada, na medida em que atesta a regularidade dela, perante a anvisa, ao fim de ingresso para livre prática em porto brasileiro. (Processo AMS 200270080011950 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJ 15/06/2005 PÁGINA: 815) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008644-16.2009.403.6104 (2009.61.04.008644-0) - RENATA LAZARA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causando-lhe prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou frustrada. No mesmo ato, à vista da alegação pela CEF da adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, foi determinado a juntada de cópia do Termo de adesão (fl. 45). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 58/66. Arguiu, em preliminar, a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Às fls. 91/92, a CEF juntou Termo de Adesão da Lei Complementar n. 110/2001 firmado pela autora. À fl. 98, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Contudo, o documento acostado à fl. 92 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, o que lhe permitiu o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), sob a condição de renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária em sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/2001, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011791-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011791-5) - GERALDO DO CRISTO RANGEL X CLAILTON JERONIMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA SANTOS SEVERIANO X CICERO FERREIRA DE SOUZA X AMARILDO LIMA SEVERIANO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 104/105, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Requerem esclarecimentos acerca dos temas acima explicitados, afim de sanar a obscuridade contida no julgado. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. Os embargantes, pelos argumentos deduzidos, pretendem discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, a sentença recorrida decidiu segundo orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram.

Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Particularmente em relação ao índice de 02/89 convém repisar o que o mesmo precedente deixou perfeitamente esclarecido: se não há prejuízo econômico a sustentar, porquanto se requer a aplicação de índice menor do que o efetivamente aplicado (aferível, aliás, por simples conferência dos extratos), não se coaduna com o interesse de agir nem tampouco com o princípio da economia processual postergar à fase de execução questão atinente ao mérito e desde já aferível na fase de conhecimento.Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

0002047-94.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ARLINDO PEIXOTO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 11/18.Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 22). Na contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 38/48.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 5/3/1980.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.No caso dos autos, a documentação acostada aos autos revela vinculação do autor ao Sindicato de Classe, na condição de trabalhador avulso (estivador sindicalizado), sem comprovação expressa de opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ao trabalhador avulso falta outro pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.):FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os

trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a argüição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 5/3/1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 8 de julho de 2010.

0002137-05.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA GIOVANINI X IVAN CARLOS NOGUEIRA GIOVANINI X CARLOS CESAR NOGUEIRA GIOVANINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA NOGUEIRA GIOVANINI, IVAN CARLOS NOGUEIRA GIOVANINI e CARLOS CESAR NOGUEIRA GIOVANINI propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrar diferença de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, acrescida de juros moratórios e remuneratórios.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).Diante do contido nos autos, os autores foram instados à regularização da representação processual, na qual quedaram-se inertes (fl. 39/40). É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores juntaram com a inicial os documentos de fls. 09/36, dos quais originou irregularidade de representação processual. As alegações apresentadas não suprem a ausência de representação processual neste feito (de natureza contenciosa, e não voluntária), pois, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil:Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:V - o espólio, pelo inventariante.Dessa feita, para ser parte ativa ad causam necessária a comprovação de inventariante do espólio.Sobre a matéria, vale transcrever decisão no v. acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes.I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais.III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais.(Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª ed.)Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 32ª ed., p. 70)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude do benefício da gratuidade de justiça, deixo de

condenar a parte autora em verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002895-81.2010.403.6104 - ORLANDO POTASSIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 27 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor. Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Custas processuais remanescentes ficarão a cargo do autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de julho de 2010.

0003504-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:29 horas do dia 16 de junho de 2010, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava a MM. Juíza Federal Doutora DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, comigo, Secretário, compareceram apenas os advogados das partes. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Todavia, pela advogada do autor foi apresentada cópia de petição protocolada nesta data em que requer a desistência do feito, o que tornou inviável a tentativa de conciliação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Junte-se cópia da petição apresentada nesta oportunidade. À vista da desistência da parte autora, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. Desta decisão, publicada em audiência, ficam as partes presentes intimadas, as quais renunciam ao prazo recursal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, _____ Marco Antonio Bueno Cardoso de Sousa, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0005096-46.2010.403.6104 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSUE SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Como a lide versa matéria de direito e a pretensão já foi fartamente discutido pela jurisprudência - com várias decisões emanadas deste próprio Juízo, inclusive -, com mérito desfavorável à tese da parte autora, foi determinada a conclusão do feito para sentença, independentemente da citação do réu, nos moldes do artigo 285-A do CPC. É o relatório. Decido. A teor do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento imediato do processo, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e já prolatada neste Juízo sentença de total improcedência para casos de juros progressivos como este dos autos, em que o postulante é trabalhador avulso, a exemplo dos Processos n. 2007.61.04.001578-2 e n. 2009.61.04.010963-3. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Realmente a jurisprudência do E. STJ consolidou-se quanto ao entendimento de ser relação jurídica ora debatida de trato sucessivo, de modo que a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Dessa forma, estão fulminadas pela prescrição de trinta anos apenas as parcelas que precedem 11/6/1980. Nas questões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. 4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Quanto à pretensão deduzida, melhor sorte não socorre o autor. Na qualidade de trabalhador avulso, falta-lhe pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% (seis por cento) considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior artigo 4º, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano, mas, em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Já a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro

de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). No entanto, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. No caso dos autos, o documento acostado à fl. 14 revela vínculo do autor ao Sindicato dos Estivadores de Santos, na condição de trabalhador avulso, em 27/11/1970, sem comprovação expressa de opção pelo FGTS. Nesse sentido: FGTS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS.

ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - é trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - (...) V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. VI - incide correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 498783 - Proc. 1999.03.99.053912-4 - SP - 2ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJ 18.05.2004) Conclui-se, portanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%. Em havendo mudança de empresa, a capitalização será de 3%. Os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971, capitalizarão juros de 3%. (STJ, 1ª Turma, REsp. n. 153.123 - SP (97/0076622-5), Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 11.12.97). Reclama o autor o pagamento de crédito decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS. Entretanto, pela própria natureza de sua ocupação, trabalhador avulso, que pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93), não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja a continuidade da vinculação do trabalhador na mesma empresa. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (g. n.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA: 09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJU DATA: 8/6/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA: 11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO. I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA: 08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, depois da suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício, há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da

progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 11/6/1980 e, quanto à pretensão remanescente, julgo-a IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 8 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a sentença, realizou depósito judicial dos valores: de R\$ 270.782,52, a título de pagamento, e de R\$ 42.004,17, de garantia. (fls. 157) Apresentou impugnação. Houve levantamento parcial dos valores depositados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, nos termos do r. julgado, ou seja, o valor devido equivale a 99,95913% do saldo existente na conta à fl. 158, parcialmente levantado às fls. 192/193, com conversão integral à CEF do depósito à fl. 159. Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente deles discordou. Os cálculos da Contadoria foram acatados pela decisão de fls. 216/217, em face da qual não houve recurso. As partes requereram o levantamento da quantia que lhes cabe. Decido. Não impugnada a decisão que tornou certos os valores apurados pela Contadoria, dou por satisfeita a obrigação e extingo a execução correspondente. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados em favor das partes, em conformidade com o apontado pela Contadoria Judicial. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0)) UNIAO FEDERAL X POLIBRASIL S/A IND/COM(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de POLIBRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sob alegação de excesso de execução, fundada nos seguintes critérios: (i) a embargada utilizou indevidamente a taxa SELIC para recomposição do valor devido; e (ii) o valor dos honorários do assistente técnico foi calculado em desconformidade com o parâmetro determinado na sentença (80% do montante arbitrado para o perito judicial). Aponta como devidos R\$ 5.306,13, em detrimento dos R\$9.411,39 computados pela exequente. Devidamente instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 320/321. Em sua razões, cingiu-se a aferir a inaplicabilidade dos cálculos apresentados pela União, sem, contudo, tecer nenhuma menção objetiva aos critérios utilizados pelo ente público. Diante da divergência apontada, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para que apurasse o montante efetivamente devido, nos moldes firmados pelo julgado. O Contador Judicial (fl. 327 e os cálculos de fls. 328/329) apresentou o quantum devido até setembro de 2008. Instadas as partes à manifestação sobre o valor apontado pela Contadoria Judicial, a embargada aquiesceu expressamente ao montante (fl. 333). Requereu, contudo, a atualização até a data do efetivo pagamento. A União Federal também concordou com o parecer contábil. É O RELATÓRIO.DECIDO. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a contenda refere-se: (i) aos índices utilizados na correção monetária do valor que a União foi condenada; e (ii) ao valor dos honorários do assistente técnico da embargada/exequente. Na hipótese, os valores discutidos em embargos restringem-se às custas e despesas processuais (incluindo-se os honorários periciais) e aos honorários advocatícios fixados no título executivo. Dessa feita, por não se tratar de repetição de indébito, não tem aplicação a atualização da taxa SELIC. Quanto à verba do assistente técnico, a simples análise da planilha de cálculos apresentada pela exequente permite, de plano, a aferição do descompasso entre o valor arbitrado em sentença (80% do valor fixado em favor do perito) e aquele calculado pela embargante (mais que duas vezes o valor pago ao perito). Ademais, à evidência da irregularidade dos cálculos, a embargada concordou expressamente com o valor apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a teor do requerimento efetuado à fl. 333, cumpre esclarecer que os valores requisitados (ofício requisitório) são atualizados até a data do efetivo crédito no próprio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Isso posto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Em consequência, condeno a parte embargante em verba de honorária, a qual fixo moderadamente em R\$ 500,00, (quinhentos reais) Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 327/329 para os autos principais, para prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a certidão e, na sequência, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ULTRAFÉRTIL S/A., sob alegação de prescrição da pretensão executória, em razão do lapso de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado da ação e a promoção da citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Alega, ainda, que não constam nos autos os documentos julgados necessários

para a liquidação do r. julgado. Ademais, afere excesso de execução, sob o fundamento de que a exequente não respeitou os parâmetros fixados na sentença para a apuração do quantum debeatur. A exequente apresentou impugnação aos embargos às fls. 45/51, na qual defendeu: (i) a existência, nos autos, dos documentos atinentes à formulação do cálculo de liquidação; (ii) inoccorrência de prescrição, pois o prazo prescricional da ação de conhecimento era decenal; (iii) subsidiariamente, salientou que nem sequer o prazo quinquenal foi ultrapassado, pois foram apresentadas diversas petições com pedidos de vista e desarquivamento dos autos; (iv) correção dos critérios de cálculos utilizados. À fl. 62 foi determinada a apresentação das guias de importação originais, a fim de que fosse possível promover a execução do decisum. Embargos declaratórios interpostos pela embargada às fls. 66/68, nos quais assevera que referidos documentos foram carreados aos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em análise minuciosa do feito, verifico que a questão iuris, no caso, cinge-se a matéria de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, a autorizar o julgamento da ação nesta fase processual. Com efeito, da leitura de toda a documentação atinente ao início da execução, verifico que a pretensão executória está prescrita, razão pela qual se torna inócua qualquer discussão acerca da apresentação das guias de importação. Senão vejamos. Consoante certidão de fl. 302 dos autos principais, o v. acórdão que reconheceu à embargada o direito a ser liquidado transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2003. Houve requerimento de vista dos autos fora de cartório em 30 de outubro de 2003; juntada de substabelecimento à fl. 307; carga dos autos em 17 de novembro de 2003; novo pedido de vista em 13 de dezembro de 2003, deferida à fl. 313; carga dos autos em 20 de maio de 2004; juntada de procuração e substabelecimento à fl. 315; e verificada a inércia da exequente, remessa dos autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 318. Desarquivamento requerido em 26 de setembro de 2008 e vista deferida por 5 (cinco) dias à fl. 322; juntada de substabelecimento à fl. 324; e de decurso do prazo para manifestação em 29 de outubro de 2008. Em 29 de outubro de 2008, foi requerido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que foi deferido pelo Juízo, mas somente em 3 de fevereiro de 2009 a exequente formulou pedido de citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, sem, contudo, apresentar cópias para instrução da contrafé. À fl. 339 foi determinada a apresentação da documentação (cópias) necessária. A decisão foi cumprida em 23 de março de 2009. A citação da embargante ocorreu somente em 14 de setembro de 2009, ou seja, após lapso temporal superior a cinco anos. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no Código Tributário Nacional - CTN (5 anos), verifica-se o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na mesma linha, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição, em matéria tributária, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 168, I, do CTN. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 c.c. art. 106, I, do CTN, tratando-se de lei interpretativa na espécie. 2. Afasta-se a aplicação de inconstitucionalidade do Decreto n. 20.910/32, uma vez que é o CTN que se aplica à espécie. 3. Em relação à paralisação do processo, é evidente que se deu por omissão do exequente em promover a citação do devedor. Se a legislação modificou-se ao longo do tempo, no sentido de não exigir o recolhimento de custas, por si só, não afasta o fato concreto de que o credor não promoveu o recolhimento das custas, quando devidas, e também não o fez a tempo e modo, quando inexigíveis. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 104336 Processo: 93030295412 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/04/2007 DJU DATA: 11/10/2007, Rel. SALETTE NASCIMENTO) Cumpre ressaltar, por oportuno, que, ao contrário do que pretende o exequente, os diversos pedidos de vista, prorrogação de prazo, desarquivamento ou juntadas de procuração e substabelecimento, sem nenhuma diligência objetiva tendente à execução do julgado, não têm o condão de interromper o prazo prescricional que estava em curso. Ainda que a pretensão executiva tivesse sido exercida dentro do prazo de cinco anos, não se aplicaria o disposto no artigo 219, 2º, do CPC, pois a demora verificada entre o pedido de citação da executada (3 de fevereiro de 2009) e a efetiva expedição do mandado ocorreu por ônus exclusivo da exequente, que, conforme já esclarecido, deixou de apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. No entanto, consideradas a data do trânsito em julgado e a formulação do pedido de citação da executada, verifica-se ter sido exercida a pretensão executiva depois de um ano do decurso do prazo quinquenal - mesmo assim, inadequadamente instruída, pois a contrafé somente veio aos autos em 23 de março de 2009. Nesse sentido, vale transcrever precedentes do Tribunal Regional Federal desta Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (200461000228674 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218904 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/03/2008, p.: 359) Ademais, resta afastar a tese de aplicação do prazo

decenal para a prescrição da pretensão executiva, pois a embargada faz verdadeira confusão entre dois institutos jurídicos distintos. Como regra, no caso dos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decenal consiste, na verdade, na somatória do prazo para constituição do crédito tributário (cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele da competência a ser apurada) com o prazo para ajuizamento da ação fiscal (mais cinco anos). Ou seja, o prazo prescricional, propriamente dito, é o quinquenal, delimitado no período imediatamente posterior à constituição do crédito (ainda que tácita). Antes disso, o prazo é decadencial, e corre contra a prerrogativa da Fazenda de proceder ao lançamento. Na fase de cumprimento da sentença, não se cogita lançamento de tributo, mas, isso sim, mero prosseguimento do feito para satisfação do objeto da condenação. Nesse sentido (g. n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. V - No caso em exame, transcorreu integralmente o prazo de 5 anos da prescrição da execução entre o trânsito em julgado do acórdão (27.11.1996) e a regular promoção da execução da sentença (04.05.2004), por isso devendo a sentença ser reformada para extinção da execução. VI - Apelação da União/embargante provida. (AC 200461000217020 - APELAÇÃO CÍVEL - 1349535 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009, p.: 3839) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, se a execução restar suspensa por mais de cinco anos, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o fato gerador, tem a Fazenda Nacional 5 (cinco) anos de prazo decadencial para inscrever em dívida ativa o tributo. Após a inscrição, tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para executá-la. Não há, na hipótese, prazo prescricional decenal, mas continua a ser observado o lustro prescricional. 3. Correta a sentença ao reconhecer a ocorrência da decadência, posto que entre a data do lançamento do crédito tributário e o ajuizamento de sua cobrança transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200233000037187 - APELAÇÃO CIVEL - 200233000037187 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte DJ DATA:02/06/2006, p.:196) Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar extinta a execução nos autos principais em decorrência da prescrição, nos termos do artigo 741, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios pelos embargados, os quais, por aferição equitativa, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, fixo no importe de R\$ 5.000,00. Promova a Secretaria a correção da numeração dos autos principais a partir de fl. 326. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2010.

0003966-21.2010.403.6104 (95.0207734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207734-93.1995.403.6104 (95.0207734-2)) UNIAO FEDERAL X EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA., sob alegação de prescrição da pretensão executória, em razão do lapso de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado da ação e a promoção da citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Subsidiariamente, sustenta excesso de execução, fundado na utilização da alíquota incorreta para atualização do quantum debeat. A exequente apresentou impugnação aos embargos às fls. 31/35, na qual defendeu: (i) retroação da interrupção da prescrição à data da proposição da ação, pois o prazo decorrido entre o início da execução e a efetiva citação da União Federal se deu em razão de demora imputável unicamente ao serviço judiciário; (ii) interrupção da prescrição quando do pedido de compensação; (iii) correção dos critérios de cálculo utilizados; (iv) inaplicabilidade do artigo 100, 9º, da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da leitura de toda a documentação atinente ao início da execução, verifico que a pretensão executória está prescrita, razão pela qual se torna inócua qualquer discussão acerca dos parâmetros para apuração do valor devido. Senão vejamos. Aos 06 de dezembro de 2004, a embargada deu início à execução dos honorários advocatícios; com relação ao principal, requereu prazo de 90 dias para decidir pela restituição ou compensação do principal. Transcorrido o prazo, a execução não foi iniciada. Às fls. 550/552, protocolizada aos 18 de março de 2009, a exequente requereu a

titularidade do crédito em favor de MAERSK DO BRASIL LTDA., com o intuito de promover a compensação. Manifestação contrária pela União Federal com relação ao pedido de substituição processual. À fl. 674 foi determinada a apresentação de documentos que dessem suporte à alegada representação do armador. Em resposta, aos 21 de setembro de 2009, a exequente esclareceu que uma vez que a análise para o cumprimento do despacho envolve o contato com empresas estrangeiras, não foi possível realizar a diligência em tempo hábil. Aos 19 de novembro de 2009, finalmente, a interessada requereu a execução do principal, nos moldes do artigo 730 do CPC, sem, contudo, apresentar cópias para instrução da contrafé. À fl. 700 foi determinada a apresentação da documentação (cópias) necessária. A decisão foi cumprida somente em 22 de fevereiro de 2010. A citação da embargante ocorreu somente em 11 de março de 2010, ou seja, depois de decorrido o lapso temporal superior a cinco anos. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no Código Tributário Nacional - CTN (5 anos), verifica-se o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na mesma linha, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A prescrição, em matéria tributária, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 168, I, do CTN. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 c.c. art. 106, I, do CTN, tratando-se de lei interpretativa na espécie. 2. Afasta-se a aplicação de inconstitucionalidade do Decreto n. 20.910/32, uma vez que é o CTN que se aplica à espécie. 3. Em relação à paralisação do processo, é evidente que se deu por omissão do exequente em promover a citação do devedor. Se a legislação modificou-se ao longo do tempo, no sentido de não exigir o recolhimento de custas, por si só, não afasta o fato concreto de que o credor não promoveu o recolhimento das custas, quando devidas, e também não o fez a tempo e modo, quando inexigíveis. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 104336 Processo: 93030295412 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/04/2007 DJU DATA: 11/10/2007, Rel. SALETTE NASCIMENTO) Cumpra ressaltar, por oportuno, que, ao contrário do que pretende o exequente, o pedido de compensação, desacompanhado dos documentos essenciais à comprovação representação do armador, não têm o condão de interromper o prazo prescricional que estava em curso. Ademais, não se aplica, in casu, o disposto no artigo 219, 2º, do CPC, pois a demora verificada entre o pedido de citação da executada (19 de novembro de 2009) e a efetiva expedição do mandado ocorreu por ônus exclusivo da exequente, que, conforme já esclarecido, deixou de apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé (que vieram aos autos somente em 22 de fevereiro de 2010). Nesse sentido, vale transcrever precedentes do Tribunal Regional Federal desta Região (g. n.): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (200461000228674 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218904 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/03/2008, p.: 359) Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar extinta a execução nos autos principais em decorrência da prescrição, nos termos do artigo 741, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, os quais, diante das circunstâncias da causa, fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento. Em seguida, certificado o trânsito em julgado e satisfeito objeto da condenação em verba honorárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 2 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005656-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FENIX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de FENIX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., sob alegação de excesso de execução, fundada na impossibilidade de cumulação de juros de mora e taxa SELIC para recomposição do valor devido. Aponta como devido R\$ 1.039,80, em detrimento dos R\$3.975,46 computados pela exequente ora embargada. Devidamente instada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial do Juízo para que apurasse o montante efetivamente devido, nos moldes firmados pelo julgado. A Contadoria Judicial elaborou o parecer à fl. 24, apontando o quantum devido nos moldes da Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Instadas as partes à manifestação sobre o valor apontado pela Contadoria Judicial, a embargada impugnou o parecer da Contadoria (fls. 29/31). A União reiterou o pedido de procedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a contenda cinge-se ao critério de

correção e recomposição da mora do indébito tributário; mais especificamente, insurge-se a União contra a cumulação dos juros de mora de 1% ao mês com a taxa SELIC. Nesse mister, com razão a embargante. O julgado previu expressamente a correção do indébito desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Não se pode, contudo, confundir correção monetária e taxa SELIC, pois a composição da taxa SELIC presta-se para a recomposição da correção monetária e dos juros de mora. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. (...) taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (...) (EDRESP 200802765607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1109338 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/05/2010) Inadmissível é, portanto, a cumulação dos juros de mora com o índice pretendido pela embargada (SELIC), sob pena de onerar duplamente a mora da União. Por outro lado, deixo de acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Efetivamente, à época do julgado a aplicação da SELIC para atualização dos débitos tributários já era admitida em 1998; entretanto, não foi albergada pela sentença. Ademais, ainda que se reconhecesse a utilização dos parâmetros previstos na Resolução n. 242/CJF, não se pode olvidar que a sentença deve ser liquidada nos moldes em que foi proferida, com aplicação da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Isso posto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela União Federal, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Em consequência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, os quais, considerados a não-impugnação da parte embargada, a natureza da controvérsia e o zelo profissional, fixo moderadamente em 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 07/09 para os autos principais, para prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão e, na sequência, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONÇA X ODALEA DA CRUZ MENDONÇA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Visto em inspeção. Fl. 476: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4) - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre o laudo pericial complementar de fls. 599/606, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA (SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA (Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 863/875 e 878/879: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Prefeitura de Guarujá, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e por último União Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido pelas partes. Intimem-se.

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a União. Após, apreciarei o pedido formulado pelo perito às fls. 1224/1225. Intimem-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 504/516, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Sobre o laudo pericial complementar de fls. 507/515, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor e por último o Banco Itaú S/A. Intimem-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando os termos da petição do expert às fls. 425/426, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora providencie os documentos requeridos pelo perito, necessários a elaboração do laudo pericial. Com os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial em 10 (dez) dias. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Visto em inspeção. Visto em inspeção. Considerando que CARLOS ANTONIO DOS SANTOS faleceu conforme certidão de fl. 114, intime-se a expert nomeada à fl. 67, a fim de que informe da possibilidade de realizar a perícia grafotécnica somente com os documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 158/173. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO EM PETIÇÃO (fl 504): J. Apresente a parte os documentos solicitados no prazo de dez dias. Int.

0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre o laudo pericial de fls. 174/195, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 166 e 174, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 234/260: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)

O pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo réu já foi concedida à fl. 145. Fls. 173/176: Manifeste-se a

CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 309): J. APRESENTE A PARTE AUTORA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

0006784-48.2007.403.6104 (2007.61.04.006784-8) - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 148/149: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 167, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8) - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2010, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 73. Considerando que não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), indefiro o requerido à fl. 73. Entretanto, defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, intimando-se-a para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda. Após, aguarde-se a realização da audiência. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Publique-se.

0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 55 e 66v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Não se tratando de hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. Considerando que o autor falecido deixou um filho e bens, conforme certidão de óbito à fl. 192, concedo o prazo de 30 (trinta), a fim de que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha. Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularizar a representação processual. Intimem-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Fls. 135/138: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Fls. 225/227: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Fls. 228/230: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Fls. 151/155: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 31. Considerando que o Ministério dos Transportes não possui personalidade jurídica, revela-se desnecessária a sua citação. Cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000788-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000788-7) - JOSE AMARO CANDIDO(SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 43/44, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Visto em inspeção. Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte CEF. Intimem-se.

0001992-46.2010.403.6104 - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 71/133. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002182-09.2010.403.6104 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X TEMIS DA SILVA DIAS X WERTE AVILA CASTANHA X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de

correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR: Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 15, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0204794-3 e nº 2004.61.04.003337-0, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003749-75.2010.403.6104 - ALVINO FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETE LOBO FERREIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das

partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003919-47.2010.403.6104 - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, o documento de fl. 23, vez que se trata de extrato de conta poupança do Banco do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta nas certidões de óbito dos de cujus que deixaram bens e filhos. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004158-51.2010.403.6104 - CLOVIS ALBERTO GOMES(SP186888 - AUREA MARIA DA SILVA LAVANDEIRA E SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da

implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004162-88.2010.403.6104 - NELSON DE ABREU PINTO(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SPI56738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o valor atribuído à causa à fl. 80, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0004183-64.2010.403.6104 - ISORAIDE DOS REIS MALHEIROS(SPI77224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia que cesse o desconto a título de imposto de renda sobre a folha de pagamento, em face de ser portadora de doença grave.. Atribuí à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de

14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004198-33.2010.403.6104 - VINICIUS NUNES FAZZANO(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e potestativas dos contratos firmados entre as partes, bem como a nulidade da nota promissória e contrato de adesão. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado do Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO

BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-55.2010.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004655-65.2010.403.6104 - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Publique-se. Intime-se..

0004660-87.2010.403.6104 - NELSON VILLAR(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia receber os valores depositados na caderneta de poupança aberta em 04/02/1946, cujo saldo não mais existe em face das diversas alterações da moeda e dos planos econômicos, conforme alegações da instituição financeira. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de

doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0004727-52.2010.403.6104 - GILBERTO VIEIRA AMORIM(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão

imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004729-22.2010.403.6104 - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA JUSTICA

Em face da certidão retro, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, deverá emendar a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que o Ministério da Justiça não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se.

0004802-91.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de

Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada à fl. 123, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.61.04.013620-2, que tramitou perante este Juízo Federal. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito do de cujus que deixou bens e filhos. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC).

Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0004838-36.2010.403.6104 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004845-28.2010.403.6104 - JOSE AVELINO DE ALMEIDA(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho nos períodos pleiteados na inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004863-49.2010.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o

proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004864-34.2010.403.6104 - JOAO MARTINS(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66 Atribuí à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA X EDP BANDEIRANTE

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Moreno Junior em face de Talita Berthi Oliveira, Talita Berthi Oliveira - ME e Cia Teatral Aureiras do Brasil Ltda, objetivando, em sede de tutela antecipatória, que as rés abstenham-se de executar todos os projetos relativos àquele que é denominado Teatro a Bordo, com a paralisação dos atos em curso, bem como o bloqueio dos recursos que foram liberados pelo Ministério da Cultura. Para tanto, alega o autor que concebeu a idéia de adaptar um contêiner para transformá-lo em um palco móvel, mediante especiais adaptações. Relata que chegou a executar o projeto em setembro de 2007. Sustenta, em síntese, que a ré Talita, sua ex-companheira e aluna, (...) simplesmente copiou o projeto já escrito (...) para então apresentá-lo junto ao Governo Federal em nome de sua ME (fl. 08), de maneira que (...) nunca idealizou, pensou ou planejou, mas sempre dependeu da coordenação do requerente, valendo-se das idéias e pesquisas dele para angariar verbas junto ao Ministério da Cultura (fl. 09). Com a inicial vieram a procuração de fl. 38 e os documentos de fls. 39/519. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém-SP declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Distribuída a demanda a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, determinou-se a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido de medida de urgência. A União solicitou dilação de prazo para falar nos autos. O autor reiterou o pedido de tutela antecipatória. Nos termos da decisão de fl. 534, foi deferido o prazo requerido pela União. Na mesma oportunidade, assentou-se não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o pedido de antecipação da tutela. O autor reiterou novamente o pedido de medida de urgência. Nesta data, apresentou petição na qual noticia que o Ministério da Cultura determinou a suspensão da execução do projeto, por suspeita de duplicidade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. No caso em exame, não houve tempo hábil para manifestação da União acerca de seu interesse no feito. Além disso, não se aperfeiçoou a relação processual e o contraditório, uma vez que os réus não foram citados. Diante disso, tem-se que, por ora, não está firmada, em definitivo a competência da Justiça Federal e não se afigura recomendável a apreciação do pedido de tutela antecipatória. Em face da alegação de urgência formulada pelo autor, cumpre verificar, ante o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, se é necessária a concessão de provimento de natureza cautelar, a fim de conferir efetividade ao processo e resguardar seu resultado útil. Nesse escopo, constata-se que não se vislumbra, de plano, ao menos neste momento, o fumus boni iuris, pois já houve manifestação, pelo Ministério da Cultura, no sentido de que não haveria criação intelectual a ser resguardada no caso. Veja-se o que aduziu o Coordenador-Geral de Direito da Cultura daquele Ministério: 2. Ocorre que, tal como afirmado nos autos do Processo n.º 01400.01213212007-19, em apuração de suposta violação de direitos autorais é necessário que seja verificado se o projeto anterior é uma criação intelectual (ou um mero aproveitamento de algo já criado). 3. No caso, o projeto cultural não encerra criação intelectual passível de proteção pela lei autoral. A simples idéia de execução de apresentações culturais itinerantes sobre um caminhão não podem ser reconhecidas como dotadas de originalidade, requisito indispensável à proteção autoral. Nesse sentido: Cumpre, a par disso, haver originalidade na obra, ou seja, deve ser integrada de componentes individualizadores, de tal sorte a não se confundir com outra preexistente (Carlos Alberto Bittar. Direito de Autor. Forense. 3 Ed., p. 23) 4. Salvo juízo técnico em sentido contrário, tudo indica que os elementos distintivos do projeto são apenas a (i) marca e (ii) a utilização peculiar de um contêiner como palco, ambos passíveis, em tese, ao direito de propriedade que se comprovaria mediante a apresentação da carta-patente, sujeita ao regime da Lei 9.279/96. Todavia, tais peculiaridades não criam obstáculo a que outro projeto seja apresentado aproveitando-se dos aspectos não originais da idéia, ou seja, propondo apresentações artísticas em palco itinerante. 5. De outro lado, as obras artísticas executadas no referido palco, essas sim, estão sujeitas à proteção da Lei n.º 9.610/96, para as quais deve haver a comprovação da devida autorização dos detentores dos respectivos direitos autorais, o que deve ser apurado pela SEFIC. 6. Em suma, não se vislumbra co-autoria de projeto passível de proteção autoral. O que houve foi apenas a comunhão de esforços e propósitos de ex-sócios e parceiros para a execução compartilhada de projeto cultural que sempre foi de titularidade da mesma proponente, sem oposição até a presente data. 7. Por fim, tanto a manifestação de fls. 224/238, como e-mail encaminhado pela proponente, que ora junto aos autos, confirmam a sua parceria com o Sr. Orlando Moreno na execução do projeto Teatro a Bordo em 2007, quando fora apresentado tanto em âmbito federal, como no Estado de São Paulo. 8. Logo, a única questão que se impõe no momento é a necessidade de que seja apurada pela SEFIC a eventual captação de recursos em duplicidade para o mesmo projeto, mediante a requisição de juntada de cópia do projeto homônimo apresentado pelo Sr. Orlando Moreno no Estado de São Paulo em 2007, nos termos do 3º do art. 48 do Decreto n.º 5.761, de 2006 (fls. 442/443). A princípio, não merece qualquer censura o entendimento manifestado pelo Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura. Parece plausível, ao menos neste momento, em que não houve maior dilação probatória, a afirmação de que no caso, o projeto cultural não encerra criação intelectual passível de proteção pela lei autoral. A simples idéia de execução de apresentações culturais itinerantes sobre um caminhão não podem ser reconhecidas como dotadas de originalidade, requisito indispensável à proteção autoral. Assim, nesta oportunidade, não se mostra cabível a concessão de provimento jurisdicional que impeça a execução do projeto Teatro a Bordo pelas rés. O fato de o Ministério da Cultura ter ordenado a paralisação do referido projeto para que haja apuração de indícios de duplicidade não elide tal quadro, pois diz respeito não à necessidade de se conferir proteção a uma obra intelectual, principal fundamento desta demanda, mas sim à constatação de que haveria a apresentação de dois projetos semelhantes com a captação de recursos públicos (captação

em duplicidade). A alegação de que a ré vem se valendo de outros PRONACS já aprovados para continuar executando o projeto, por seu turno, escapa ao âmbito desta demanda, uma vez que, como visto, nela se discute a originalidade de obra intelectual, não a eventual duplicidade de projetos semelhantes, fato a ser apurado pelo Ministério da Cultura. Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência. Aguarde-se a manifestação da União no prazo já assinalado.

0004877-33.2010.403.6104 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 108, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0007386-05.2008.403.6104, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004992-54.2010.403.6104 - FERNANDO XIMENES(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO

BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA
Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, citem-se os réus para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005215-07.2010.403.6104 - SILVIA SANTANA MARQUES X ALEXANDRE SANTANA MARQUES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP276669 - DAVI SERVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do

exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA AUTORA: Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, recolhidas as custas, determino a citação da ANVISA para apresentar contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação, bem como de promover o leilão do imóvel. Para tanto, alega a autora, em suma, que não foi notificada da realização do leilão. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 30 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos e postulou a gratuidade da Justiça. É o relatório. **DECIDO.** Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e, ainda, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. É preciso também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, pois, ao que tudo indica, o imóvel já foi adjudicado pela CEF. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial, notadamente do documento de fl. 75, que noticia a inclusão do imóvel mencionado na inicial na Concorrência n. 115/2010, o que está na iminência de ocorrer, na verdade, é a venda direta do imóvel pela CEF, que é sua atual proprietária. Diante disso, a princípio, a discussão a respeito da prévia notificação para purgar a mora e da ciência dos leilões encontra-se superada. De qualquer modo, importa salientar que a jurisprudência não reconhece como inconstitucional do Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I -** Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, considerando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. **II -** A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. **III -** Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. **IV -** Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual

amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido. (AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) No caso em tela, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que motivou a anterior execução extrajudicial da dívida. Consolidado o registro não motivo para impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009123-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por ESPÓLIO DE DJALMA PEREIRA MAIA nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 2008.6104.011819-8). Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 450.000,00. Requeru a fixação do valor da causa em R\$ 422.170,32. Com a impugnação vieram os cálculos de fls. 05/06 e extrato de fl. 07. Intimado, o Espólio de Djalma Pereira Maia sustentou a exatidão do valor atribuído à causa (fls. 13/16). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação às fls. 20/21. As partes se manifestaram (fls. 25/28 e 29). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. Conforme bem observou a Contadoria do Juízo (fls. 20/21), o valor atribuído à causa pela parte autora decorre da apuração dos expurgos de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre a evolução do saldo de abril de 1990, que o autor alega não ter sido bloqueado pelo BACEN, por se tratar de poupador aposentado. Ademais, o critério de correção monetária adotado observou os índices previstos na Resolução nº 561/07 do E. CJF, com inclusão dos juros contratuais capitalizados. Portanto, o valor atribuído à causa pelo impugnado reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF, mantendo o valor inicialmente atribuído pelo autor nos autos da ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 2008.61.04.011819-8, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0002155-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004944-95.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a requerente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, intimem-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Visto em inspeção. Fl. 87: Manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005686-23.2010.403.6104 - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, DEFIRO A LIMINAR e determino que a requerida se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 278, apro. 07 - Praia Grande - SP (M. 81339 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia grande / SP), designado para o dia 06 de julho de 2010, das 12h00 às 12h15 até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 13 de setembro de 2010, às 15h00. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para análise da manutenção ou revogação da medida. Intimem-se.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272554-49.1980.403.6104 (00.0272554-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

VISTOS EM SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT VALLIER, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver declarado que o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 162, não está incluído em área de terreno de marinha. Alegou, em síntese, que a ré, com fundamento em equivocada informação fornecida pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), considerou o referido imóvel como terreno de marinha - do que resulta a incidência da taxa de ocupação (foro), ficando as alienações sujeitas ao pagamento de laudêmio. Sustentou que, se observadas as prescrições legais para a demarcação da área constituída pelos terrenos de marinha, na região geográfica do imóvel em questão, facilmente se constataria que ele se situa muito além dos limites dessa demarcação. Trouxe à colação votos proferidos pelos Conselheiros João Soares de Matos (Relator) e Francisco Behrendorf Júnior, quando do julgamento do Processo 252.625/57, pelo Conselho de Terras da União, nos quais foram fixados critérios científicos que, à luz da legislação de regência, deveriam balizar a demarcação da área dos terrenos de marinha, cuja metodologia, se observada, coloca o imóvel em questão fora daquela zona. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/34. Citada, a União contestou o feito (fls. 39/41).

Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo, uma vez que o imóvel está registrado em nome de terceiros. No mérito, argumentando a respeito da importância, tanto do ponto de vista patrimonial como do político, dos terrenos de marinha, postulou pela improcedência do pedido, ponderando que o terreno em questão, registrado em nome de ELACAP INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, está compreendido na faixa de marinha, demarcada conforme o processo n. M.F. 51629/37. Houve réplica (fl. 45). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 46), o autor postulou a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 47/48); pela a ré foi requerida a requisição do processo administrativo n. 0880-30.32/79 (fl. 54). Cópias de peças do referido processo administrativo, requeridas pela União, às fls. 62/89. Saneado o feito, foi deferida a realização da prova pericial (fl. 93), tendo o autor oferecido quesito único e indicado assistente técnico (fls. 99/100). A União manifestou-se pela desnecessidade de indicação de assistente técnico (fls. 102/105). Inerte o autor, o feito foi remetido ao arquivo em 5.5.1993 (fl. 176), onde permaneceu até 6.10.2000 (fl. 177). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 208/234, sobre o qual a autora se manifestou à fl. 241 e a União às fls. 253/254. Sobreveio a sentença às fls. 283/300. Apelação às fls. 307/325. Contrarrazões às fls. 372/395. Com fundamento na incompetência absoluta do Juízo, foi a sentença anulada pelo E. TRF da 3.ª Região, nos termos da decisão de fls. 434/443. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi concedido às partes prazo para a apresentação de memoriais (fl. 451 e verso). Memoriais às fls. 469/477 e 479/496. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, indefiro a apresentação de quesitos suplementares, tendo em vista que ofertados em momento inoportuno. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES SUPLEMENTARES. QUESITOS DE ESCLARECIMENTO DISTINÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 435 DO CPC. INEXISTENCIA. PEDIDO DE QUESITOS SUPLEMENTARES, COM BASE NO ART. 425, FEITO A DESORAS. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 199200147399, CLAUDIO SANTOS, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/04/1993) PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA PARA A JUNTADA DE MEMORIAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA INDEFERIDO A APRESENTAÇÃO DE

QUESITOS SUPLEMENTARES AO LAUDO PERICIAL, POR EXTEMPORANEIDADE - ART. 425, DO CPC - ADVOGADA QUE PERMANECEU UM ANO COM OS AUTOS SEM TER PROMOVIDO QUALQUER DILIGÊNCIA NESSE SENTIDO - DECISÃO PRECLUSA - AGRAVO IMPROVIDO. I - Conforme se denota de todo o processado, a decisão agravada, ao contrário do que faz crer o agravante, não indeferiu a juntada de Memoriais ao feito, mas sim, afastou a apresentação de complementação de quesitos ao laudo pericial, ao argumento de extemporaneidade da mesma (fls. 16 do presente). Ressaltou, ainda, que a advogada da parte permaneceu com os autos por um ano, conforme certidão de fls. 309 dos autos principais (fls. 17/verso do presente), sem promover qualquer diligência nesse sentido. II - Dentro desse contexto, não se afigura teratológica a decisão impugnada, mormente porque o agravante pretende, nesta sede, elidir o indeferimento da apresentação de quesitos complementares, cuja decisão se encontra preclusa, através de apresentação de memoriais, sem qualquer previsão legal. III - Agravo improvido.(AGV 200302010001113, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/08/2005)Assentada tal questão, cumpre analisar as preliminares arguidas.Constituído o condomínio e eleito o síndico, este representa ativa e passivamente os proprietários das unidades autônomas, estando apto a praticar os atos necessários à defesa dos interesses comuns. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA INCORPORADORA. ADQUIRENTES DE FRAÇÕES IDEAIS DA INCORPORAÇÃO. REGISTRO DO IMÓVEL CONSTRUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Reconhecida a legitimidade ativa do condomínio, para representar judicialmente os condôminos, em face da inteligência do art. 22, 1º, a, da Lei 4.591/64. Precedentes do STJ. 3. A previsão de solidariedade em relação às contribuições previdenciárias devidas (art.30, VII, da Lei 8.212/91), no processo de construção, diz respeito à construtora e ao incorporador ou à empresa comercializadora da unidades, nunca aos meros adquirentes dos imóveis, ora reunidos sob a forma de condomínio. Conseqüentemente, inexistente possibilidade de responsabilização dos adquirentes na espécie, uma vez que pretendem registro da construção de imóveis já incorporados no seu patrimônio jurídico, mediante a aquisição de frações ideais do prédio incorporado, devendo a dívida ser exigida da própria construtora/incorporadora. Ilegitimidade da exigência de negativa de débitos da incorporadora para efeito de registro no interesse do adquirente.(AMS 200472000139804, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 04/10/2006)1 - Condôminos - Representação pelo condomínio, por meio do síndico. Demanda visando a reparação de vícios na construção de que resultaram danos nas partes comuns e nas unidades autônomas. Legitimidade do condomínio para pleitear indenização por uns e outros. Interpretação da expressão interesses comuns contida no artigo 22 1º, a da Lei 4.591/64. 2 - Empreitada - Construção - Garantia. Sentido abrangente da expressão solidez e segurança do trabalho, não se limitando a segurança do trabalho, não se limitando a responsabilidade do empreiteiro às hipóteses em que haja risco de ruína da obra. 3 - Recurso especial. Inviabilidade em relação a matéria que envolva questões de fato.(RESP 199800448144, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/04/2000)No caso, ver o terreno no qual foi construído o edifício declarado integralmente fora da área de domínio da União é, sem dúvida, interesse comum a ser defendido pelo condomínio, representado pelo síndico.Portanto, a preliminar de ilegitimidade da parte autora deve ser afastada.Passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em se saber se a área em que foi construído o edifício está inserida em terreno de marinha.Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha:São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal.A respeito da demarcação da faixa de marinha na orla marítima de Santos, nas praias do José Menino, Gonzaga, Boqueirão e Ponta da Praia (fl. 51). tem-se que foi efetuada conforme o processo M.F. 51629/37 (fl. 43)Nota-se, da leitura do documento de fls. 51/53, que o engenheiro responsável pela medição não a fixou nos canais 3 e 6, como alegado pelo autor à fl. 48, mas sim que, para efetuar a medição teria abandonado o contorno dos Córregos Dois Rios e outro sem nome, dos quais o primeiro desembocava no local onde se encontra o Canal 3 e o outro no Canal 6, por não haver obtido elementos que me autorizassem a demarcar o preamar de 1831, naqueles pontos. Ou seja, não havia elementos para demarcar o preamar com base nos locais onde desembocariam os córregos, mas aquele foi fixado sob outros parâmetros.É de se observar que restou esclarecido que os terrenos aforados à Câmara Municipal de Santos, destinados às vias e logradouros públicos, medem-se a partir do alinhamento esquerdo da Avenida Bartolomeu de Gusmão, em direção à praia (fl. 120). Neste ponto, releva registrar que o acórdão n. 108/59 do Conselho de Terras da União, publicado no Diário Oficial da União de 9.12.1959, não se aplica ao caso presente.Do citado voto do Conselheiro Francisco Behrendorf Jr, reproduzido às fls. 518/524, colhe-se que, no trecho Ponta da Praia - Forte Augusto (Museu de Pesca), Avenida Saldanha da Gama, a demarcação fora levada a termo no ano de 1936, não havendo impugnação à época.No referido acórdão foram traçados os procedimentos para a correta medição

do trecho conhecido como Outeirinhos - Ponta da Praia, no final da faixa marinha já aprovada anteriormente. Do confronto das plantas de fls. 505/510, que indicam a extensão do trecho Outeirinhos - Ponta da Praia, com a localização do imóvel exposta na fl. 210 do laudo judicial, percebe-se que o imóvel em discussão não se insere no trecho Outeirinhos - Ponta da Praia, alvo da nova medição. Observe-se que tal fato não é desconhecido do condomínio autor, como se percebe à fl. 277, na qual se destaca que todos os imóveis demarcados no trecho acima (Outeirinhos até a Ponta da Praia), atualmente não recolhem quaisquer taxas ou laudêmios, vez que foram considerados alodiais, ou seja, fora da linha limite de terrenos de marinha. A citada ciência se confirma nos termos das razões finais, quando o condomínio autor se refere ao exemplo trazido aos autos do trecho de Outeirinhos e Ponta da Praia. Demonstrado que o terreno onde construído o edifício está, parcialmente, inserto em terreno de marinha, necessária a análise quanto a ciência deste fato pelo ocupante do imóvel. Neste ponto, revela-se necessária breve digressão sobre a cadeia sucessória do imóvel. Em abril de 1945, Metalúrgica Matarazzo S/A requereu licença para transferir terreno de marinha que ocupava, localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 162, para Costabile Matarazzo. À fl. 260, tem-se comprovação de recolhimento de taxa de ocupação referente ao exercício 1945, efetuado em abril do mesmo ano. Posteriormente, em dezembro de 1945, foi apresentada ao SPU certidão da transcrição da venda do imóvel a Costabile Matarazzo (fl. 261). Na sequência, em setembro de 1950, Costabile Matarazzo, dando conta de que o aforamento havia sido requerido por Metalúrgica Matarazzo S/A no ano de 1941, requer licença para transferir a Hernani de Araújo Lopes o referido imóvel, após pago o laudêmio (fl. 262). Mais adiante, Hernani de Araújo Lopes requereu, em dezembro de 1957, licença para transferir parcialmente o direito de ocupação a Krikor Apovian e Jorge Apovian (fls. 263/264). Em março de 1958, Hernani de Araújo Lopes requereu licença para transferência do direito de ocupação, da fração de terreno que lhe restara, para Avedis Apovian (fl. 265). A referida sequência encontra-se também demonstrada na certidão de fl. 23/24, a qual registra a transferência do imóvel para ELACAP Incorporações e Construção Ltda., em maio de 1975. A citada certidão, também registra a construção de edifício e a especificação condominial do Condomínio e Edifício Saint Vallier, requerida por ELACAP Incorporações e Construção Ltda. Vê-se, assim, que era do conhecimento dos seus ocupantes que o imóvel estava parcialmente inserido em área de terreno de marinha, não havendo registro de insurgência quanto ao fato. Neste passo, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel em discussão foi declarado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar médio na região, sendo computada da data da ciência do ocupante do imóvel à época. A pretensão pertinente ao imóvel transmite-se juntamente com ele e, da mesma forma, o respectivo prazo prescricional, que não poderia ser renovado a cada transferência do direito. Portanto, uma vez realizado o procedimento demarcatório pela União, com a ciência do ocupante sobre a situação jurídica imposta ao bem, o prazo prescricional transmite-se já iniciado ou mesmo consumado, dependendo da situação concreta, ao adquirente sucessor na relação jurídica. Essa já era a concepção do artigo 165 do Código Civil de 1916, mantida no art. 195 do vigente Código Civil. In casu, o ocupante do imóvel estava ciente de que o imóvel era tido por terreno de marinha desde a década de 1940. Nesta linha, imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fossem considerados aplicáveis os prazos previstos no Código Civil. Nesse sentido: TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal. (APELREEX 200872010031941, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2010) ADMINISTRATIVO. AUTORA AFIRMA NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32 I - Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para a pretensão autoral encontra-se na suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório que culminou com a inscrição do imóvel em testilha como terreno de marinha, uma vez que não se teria providenciado a intimação pessoal de todos os interessados. II - Há de se destacar, todavia, que o referido procedimento, consoante se verifica à fl. 154, deu-se nos idos de 1992, ou seja, há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda. III - Apelo da Parte Autora improvido. (AC 200850010117046, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (APELREEX 200671000221084, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) TRAMANDAÍ/RS. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N.º 9.760/46. REGISTRO DE IMÓVEIS. - Passados mais de cinco anos da conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, encontra-se

prescrito o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. - O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual. - O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União.(AC 199804010702171, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009)TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO. 1. Tendo a demanda sido ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do encerramento do procedimento administrativo demarcatório, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública. 2. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão atualizado não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio. 3. Ação julgada improcedente.(AC 200872080017416, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1974. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1972, os antigos possuidores tinham prazo até 1977 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito.(AC 200670080014943, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. A anulação do ato administrativo que impôs o regime de ocupação sobre o imóvel deve observar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. 2. Pretensão fulminada pela prescrição porquanto a ação foi proposta 16 anos após o ato impugnado. 3. Apelação improvida.(AC 200281000131354, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 26/03/2009)DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0204178-49.1996.403.6104 (96.0204178-1) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que rejeitou o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos (fl. 348/350).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206580-69.1997.403.6104 (97.0206580-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JOSE CARLOS CAVALCANTI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE CARLOS MINEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO X JOSE CANDIDO MAIA X JOSE CORREIA PIMENTEL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X JOSE JORGE DE SOUZA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cuida-se de execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, JOSÉ CARLOS BALTAZAR MINHOTO, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS MENDES, JOSÉ CARLOS MINEIRO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS NETO, JOSÉ CANDIDO MAIA, JOSÉ CORREIA PIMENTEL, JOSÉ FERNANDES CARNEIRO e JOSÉ JORGE DE SOUZA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Às fls. 546/548, foram juntado aos autos termos de adesão dos co-autores JOSÉ CANDIDO MAIA, JOSÉ CARLOS MINEIRO e JOSÉ CORREIA PIMENTEL .Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação à fl. 752.Instadas as partes a se manifestarem, apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.761/762 e 764).É o breve relato. DECIDO.No que toca às transações noticiadas nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que devem tais transações ser homologadas, embora já transitada em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terão como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO

NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Com relação aos exequentes JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, JOSÉ CARLOS BALTAZAR MINHOTO, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS NETO, JOSÉ FERNANDES CARNEIRO e JOSÉ JORGE DE SOUZA, conforme salientou a Contadoria Judicial, os depósitos efetuados pela CEF satisfazem a obrigação fixada no julgado, sendo que não há saldos positivos a favor dos autores na presente ação (fl. 782). Ademais, não houve objeção das partes quanto à informação da Contadoria que, portanto, merece o acolhimento do Juízo. DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.546/548), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOSÉ CARLOS MINEIRO, JOSÉ CANDIDO MAIA e JOSÉ CORREIA PIMENTEL .No que tange ao autor JOSÉ CARLOS MENDES, tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 95.020972-0, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 502/503) e o reconhecimento por parte do autor na petição de fls. 669/670, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante aos autores JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, JOSÉ CARLOS BALTAZAR MINHOTO, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS NETO, JOSÉ FERNANDES CARNEIRO e JOSÉ JORGE DE SOUZA.No que concerne ao pedido de desbloqueio das contas fundiárias, tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 764, parágrafo 3º, nada há a deferir. P. R. I.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 29 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0206909-81.1997.403.6104 (97.0206909-2) - VICENTE SOLE JUNIOR(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207019-46.1998.403.6104 (98.0207019-0) - PERCY ERICO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ROBERTO MARQUES X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Foram juntados aos autos informações e cálculos da Contadoria às fls. 333/374 e 407.Intimadas, as partes manifestaram concordância com as informações da Contadoria Judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - CEF de que os valores creditados a maior já foram sacados pelos exequentes (fls. 419/420), sua restituição deverá ser pleiteada por meio de ação própria (TRF 3ª Região, AC 199903990888532, 2ª Turma, pub. DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009, pág.99).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006331-34.1999.403.6104 (1999.61.04.006331-5) - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram

devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 23 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0049306-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049306-6) - MARILENE RAMOS DA SILVA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAELEZ ALVES X AMELIA REGINA ALVES X EGLE REGINA ALVES(Proc. BERNARDO BOTELHO P. DE VASCONCELOS)

MARILENE RAMOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO e de JAELEZ ALVES, pretendendo a concessão de cota, no equivalente a 50% da pensão militar instituída por Leopoldo Jorge Alves, falecido em 18.10.1987. Argumentou que: conviveu maritalmente com o de cujus de 1977 (nascimento do filho comum) até o seu óbito; em 1986 o militar divorciou-se de sua esposa, de quem estava separado judicialmente desde 1981; alguns meses depois, foi acometido de grave doença que lhe deixou graves sequelas, situação na qual foi por ela amparado; para sua surpresa, em 19.11.1986, o falecido e sua ex-esposa contraíram novas núpcias; com o falecimento de seu companheiro, ingressou com justificação judicial, na qual sua condição de companheira do falecido foi provada, e pleiteou pensão por morte ao INSS (deferida) e pensão militar junto ao Ministério do Exército, cujo indeferimento foi motivado pela falta de destinação da pensão a companheira, e também pelo fato de o militar ter falecido no estado civil de casado; após a morte de Leopoldo, o filho do casal, Daniel Davi Ramos da Silva Alves, recebeu a pensão por morte até completar 21 anos de idade; tendo sido companheira do militar até a sua morte, tem direito a metade da pensão vitalícia, pelo que o indeferimento foi indevido.Com base em tais argumentos, requer seja reconhecido o seu direito de receber, em igualdade de condições com a viúva, o benefício de pensão militar, que deverá ser desmembrado, cabendo, a cada uma, o equivalente a 50%.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo que a cota que era paga ao seu filho (1/6) a ela fosse revertida.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 87. Contestando, Jaelze Alves requereu a improcedência do pedido, forte na impossibilidade de reconhecimento de união estável estando um dos conviventes casado e vivendo maritalmente com o seu cônjuge (fls. 116/128).Citada, a União apresentou contestação (fls. 188/220). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário das filhas do militar falecido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A autora requereu a inclusão de Amélia Regina Alves e Egle Regina Alves, filhas do de cujus, no polo passivo da demanda (fl. 232), o que foi deferido à fl. 233.Acolhendo exceção de incompetência oposta pela União, o Juízo da 11.ª Vara Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, consoante decisão cuja cópia encontra-se às fls. 236/238.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a expedição de carta precatória para citação das corrés incluídas à fl. 233 (fl. 241).Foi rejeitada impugnação ao valor da causa, conforme decisão de fl. 259.Citadas, as corrés Amélia Regina Alves e Egle Regina Alves não contestaram o feito, sendo declarada a revelia de ambas (fl. 276).Réplica às fls. 279/282.Intimadas as partes à especificação das provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal e oitiva da requerida em depoimento pessoal (fl. 285). A União informou não ter provas a especificar (fl. 286).Posteriormente, a autora esclareceu pretender o depoimento pessoal das rés (fl. 290).Saneado o feito, foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e deferida a produção da prova oral requerida (fls. 292/293).Por precatória, foram ouvidas as corrés Egle Regina Alves e Jaelze Alves e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 425/433 e 457/461).Memoriais às fls. 500/501, 502/525 e 526/528.Pelas corrés Jaelze Alves, Amélia Regina Alves e Egle Regina Alves foram apresentadas cópias de ações de alimentos e de execução de alimentos propostas por Daniel Davi Ramos da Silva Alves, representado pela autora (fl. 535/725).Manifestações da autora e da União às fls. 733/735 e 738/740, respectivamente. É o relato do necessário. DECIDO.De início, cumpre analisar a manifestação de fls. 733/735, lançada pela autora.Não deve ser acolhido o pleito de desentranhamento dos documentos, uma vez que o art. 397 do CPC autoriza a juntada de documentos a qualquer tempo. Releva dizer que foi dado cumprimento ao art. 398 do CPC.Também sem razão a autora quanto ao pedido de reabertura da instrução, uma vez que os fatos retratados, bem como os documentos juntados, eram, indubitavelmente, de seu conhecimento, propiciando-lhe manifestar que a separação entre ela e Leopoldo deu-se apenas pelo tempo de tramitação da ação de alimentos. Sobre a questão, vejam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 397/CPC. Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária. Agravo a que se dá provimento e, por decorrência, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento.(AGA 200301363876, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 284 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ) e os documentos apresentados pela autora não concorrem para o início de prova material exigido pela lei. 2. O Art. 397 do CPC expressamente autoriza a juntada de documentos novos, pelas partes, em qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, a fim de se contrapor aos que foram produzidos nos autos. 3. Em sendo caso de exame necessário, a matéria discutida é devolvida a esse Tribunal em sua integralidade. 4. Recurso improvido.(AC 200903990401560, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

30/03/2010)Saliente-se, que a prova anteriormente produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, e que, conforme se perceberá mais adiante, a documentação apresentada às fls. 535/725 em nada alterou este quadro. Passo às preliminares arguidas.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi afastada pela decisão de fl. 292.O interesse de processual consiste em uma relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Na hipótese, a parte autora só poderá ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Adotou o procedimento adequado. Logo, estão preenchidos os requisitos para configuração do interesse, restando afastada a preliminar arguida pela União.A alegação de incompetência absoluta do juízo, para eventual reconhecimento de união estável ou de concubinato, levantada em razões finais pela União e pelas corrés Jaelze Alves, Amélia Regina Alves e Egle Regina Alves, se afigura despcienda.Do reconhecimento de união estável ou de concubinato não versam estes autos.A autora registrou, ao longo da petição inicial, entender ser incontroversa sua condição de companheira, forte no reconhecimento dessa situação pelo INSS, pelo Ministério do Exército e pelo Poder Judiciário.Pelo INSS tal reconhecimento teria sido expresso na concessão de cota-parte de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, à qual não teriam resistido a viúva e as filhas do de cujus. Pelo Ministério do Exército o reconhecimento teria se dado na resposta ao pedido de pensão, pois, após listar as três condições que entendia necessárias para a concessão do benefício - ter o militar destinado a pensão à companheira; comprovação da situação de companheira; e o militar ter falecido no estado civil de separado legalmente, se obrigação de pensionar sua ex-esposa -, negou o benefício por não ter a autora preenchido a primeira e a terceira condições.Outrossim, entendeu a autora ter provado com documentos, em justificação judicial, sua condição de companheira.Não há na petição inicial qualquer requerimento de reconhecimento de união estável, restando configurada a pretensão de desmembramento da pensão por morte ora recebida pela viúva.Assim o pedido:DO PEDIDOInobstante ao pedido de tutela antecipada, requer a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO O DIREITO DA COMPANHEIRA RECEBER, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, A PENSÃO MILITAR, com a conseqüente determinação de desmembramento da pensão paga à viúva, na proporção de 50%.Requer a condenação da União Federal e da co-ré, no reembolso das custas e honorários advocatícios, fixados na forma legal.Desse modo, percebe-se que a pretensão da autora, baseada na pretensa prova previamente constituída de que convivia maritalmente com o servidor falecido, cinge-se à concessão da cota-parte do benefício de pensão por morte.Ademais, a jurisprudência admite que o juízo analise a questão nos casos em que tal exame é necessário ao eventual reconhecimento do direito alegado. Passo, pois, ao mérito.Conforme exposto, a controvérsia está centrada basicamente no alegado direito da autora à percepção de cota-parte da pensão pelo falecimento de Leopoldo Jorge Alves.Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Veja-se o precedente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ENTEADA. LEI N. 6.880/80. LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME A DATA DO REGISTRO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 2. Conclui-se por filho a pessoa criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou tratamento semelhante ao dos filhos biológicos (art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200301921780, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2010)No caso em exame, tem-se que o servidor militar Leopoldo Jorge Alves faleceu em 18.10.1987 (certidão de óbito à fl. 30).Ao tempo do óbito, vigiam, por força dos artigos 156 e 160 da Lei n. 6.880/80, os artigos 76 a 78 da Lei n. 5.774/71, que assim dispunham sobre a pensão militar:Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares. 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como pòsto ou graduação do militar o correspondente ao sòlido sòbre o qual forem calculadas as suas contribuições 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pòsto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acòrdo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira. Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, smente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que fôr desquitado smente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa. Caracteriza-se a união estável, nos termos da Lei 8.971/94, do art. 1º da Lei n. 9.278/96 e do caput do art. 1.723 do Código Civil, como a união duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, com o objetivo de constituição de família.Consoante previsão do 1º do art. 1.723 do Código Civil, ocorrendo quaisquer dos impedimentos para casar,

previstos no art. 1.521, a união estável não se caracteriza, exceto na hipótese da pessoa casada que esteja separada de fato ou judicialmente. Conforme anotado, na já citada certidão de óbito, Leopoldo Jorge Alves era, ao tempo de seu óbito, casado com a ré Jaelze Alves, questão não controvertida neste feito. Há decisão recente do C. Supremo Tribunal Federal relativa ao ponto. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, MINISTRO MARCO AURÉLIO, STF - 1.ª TURMA, 27.3.2009) O Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário, em seu voto, expõe: O tema versado nas razões do extraordinário e constante da decisão proferida pela Turma Recursal já foi objeto de pronunciamento desta Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário n 397.762-8/BA, e está ligado à união estável, instituto por vezes, em visão distorcida, potencializado a ponto de suplantar o próprio casamento e os vínculos deste decorrentes. Reformou-se a sentença do Juízo a partir de empréstimo de alcance todo próprio, no sentido da especificidade, ao 30 do artigo 226 da Constituição Federal, consoante o qual: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 3 - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] Pois bem, são as seguintes as premissas fáticas da decisão atacada via o extraordinário, no que evocada a violência ao 3.º acima transcrito: a) o cidadão Ricardo Nitz veio a falecer, deixando certa pensão a ser satisfeita pelo Instituto Nacional de Seguro Social. b) à época do óbito, era casado e vivia maritalmente com a mulher com quem teve filhos. c) o falecido manteve com a autora, Irani Luiza da Costa, relação paralela, tendo o casal uma filha. Então, o Colegiado fez consignar (folha 145) [...] Preliminarmente, trago à discussão meu entendimento quanto à questão, defendendo um ponto de vista mais conservador. Entendo, para tanto, como entidade familiar àquela instituída entre pessoas livres de impedimentos, quais sejam, os solteiros, os viúvos, os separados (ainda que apenas de fato) ou os divorciados. Assim, a união estabelecida quando uma das partes já tenha contraído matrimônio e deste não se separou, ainda que de fato, não há o que se falar em nova instituição de entidade familiar seja ela união estável ou concubinato impuro - como denominada a relação da autora com o de cujus, na sentença de primeiro grau - podendo, inclusive, para efeitos civis e previdenciários, ser empregada a pena característica de bigamia. Até porque, é da essência não só do casamento, mas também da união estável estatuída pelo art. 226, 3º, da CF, que haja fidelidade, isto é, que haja estabilidade e comprometimento material ou imaterial entre os conviventes. No meu sentir, estando ciente a concubina de que seu companheiro não tinha intenção de se separar, mesmo que de fato, já que o mesmo passava períodos com sua esposa oficial e outros períodos com a mesma, o pedido inicial torna-se juridicamente impossível, já que a autora estaria pleiteando benefício que lhe é proibido, posto que o sistema não admite a duplicidade de união para fins previdenciários. Entretanto, não é este o entendimento dominante nesta turma, a qual entende que o concubinato impuro tem o condão de gerar efeitos previdenciários à consorte. Saliente-se que essa corrente é exponencial e preponderante, nos tribunais e na corte superior. [...] Proclamou a Turma Recursal a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, placitando, então, o rateio da pensão. Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, considerado enfoque estritamente leigo, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido a partir da Carta Federal. Para ter-se como configurada a união estável, protegida pela Constituição, torna-se necessária prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Lei Fundamental, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confirmam com o próprio preceito que serviu de base à decisão da Turma Recursal. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar pressupõe possibilidade de conversão em casamento. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e, diria mesmo, mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídico-constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei n 11.106/05. Então, em detrimento do casamento havido até a data da morte do segurado, veio o Judiciário a placitar, com consequências jurídicas, certa relação que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o Direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a mulher. Percebe-se que houve um envolvimento forte - de Ricardo Nitz e Irani Luiza da Costa -, projetado no tempo - mais de 30 anos -, dele surgindo uma filha, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, por haver sido mantido o casamento com quem Ricardo contraíra núpcias e tivera filhos. Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a

denominada sociedade de fato. Tenho como infringido pelo Colegiado de origem o 3 do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço do recurso e o provejo para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada. As testemunhas ouvidas em justificação judicial disseram ter conhecimento de que Leopoldo Jorge Alves mantinha, com a autora, relação afetiva paralela ao seu casamento, sem contudo, abandoná-lo. A testemunha Clarisse Nogueira de Souza afirmou que Leopoldo também vivia com a sua esposa legítima e filhos, quatro ou cinco (fl. 64). Por seu turno, Ester Giraldi Dias relatou que sabia que o falecido Leopoldo era casado e vivia com sua esposa e filhos (fl. 66). A prova oral produzida nestes autos permite a mesma conclusão quanto à manutenção da vida em comum entre Leopoldo Jorge Alves e Jaelze Alves. A mesma Ester Giraldi Dias afirmou (fl. 430):... que não sabe dizer se o de cujus residia na casa da senhora Marilene ou se tinha outro endereço; que nunca viu o senhor Leopoldo apresentar a senhora Marilene como companheira ou como esposa; que na verdade nunca viu o senhor Leopoldo apresentando a senhora Marilene para alguém, mas todos no hospital sabiam que ele tinha um caso ou relacionamento; que não sabe dizer se o senhor Leopoldo queria constituir um lar com a requerente só lembrando que ele ficou feliz com sua gravidez. Manuel Santos Ferraz, apesar de saber que Leopoldo e Marilene mantinham relacionamento conjugal e de se encontrar com Leopoldo no elevador duas ou três vezes por semana, relatou (fl. 432): ... que não sabe dizer se o senhor Leopoldo residia com a senhora Marilene; que não sabe dizer quantas noites o carro ficava estacionado no prédio durante o período da noite, mas que algumas vezes o carro passava a noite inteira lá. Anote-se que todas as testemunhas foram arroladas pela autora. Dessa maneira, não havendo controvérsia quanto ao fato de que o militar falecido, quando do óbito, permanecia casado com Jaelze Alves, e não demonstrada a alegada ruptura da vida em comum, ainda que se pudesse reconhecer que a autora e o de cujus mantiveram convivência como se marido e mulher fossem, restaria inviável considerar o relacionamento concomitante a casamento válido como união estável. No mesmo sentido, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 674176, HAMILTON CARVALHO (P/ ACÓRDÃO), STJ - SEXTA TURMA, 31.8.2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (RESP 1104316, MARIA THERESA ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18.5.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO A CASAMENTO LEGÍTIMO. UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005 (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. Não há como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido (REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.08.2007). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDAG 200602339720, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, 6.10.2008) Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (RESP 931155, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20.8.2007) Assim, conclui-se não ser viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos pro rata. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 30 de junho de

0006789-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006789-1) - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALÍPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM - ESPOLIO X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Cuida-se de execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS do exequente OSWALDO ALÍPIO, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Sustenta a CEF que o primeiro recolhimento da conta fundiária do exequente ocorreu em 12/05/1989, razão pela qual não é viável efetuar o crédito das diferenças relativas ao Plano Verão. É o relatório. DECIDO. Malgrado o teor das decisões de fls. 493 e 501, determinando o crédito de todos os índices alcançados pelo julgado na conta fundiária de Oswaldo Alípio, melhor compulsando os autos, verifica-se que os extratos acostados à inicial (fls. 54/56) indicam que os depósitos relativos a janeiro de 1989 somente foram realizados a partir de maio daquele ano, não havendo qualquer demonstração da existência da conta fundiária em período anterior. Portanto, quanto ao índice de janeiro de 1989, o julgado é inexecutível sob o ponto de vista material, por não ter se configurado o seu pressuposto básico, que é a existência de depósitos na conta vinculada ao FGTS. Isso, entretanto, não macula a res judicata, que permanece intacta. A impossibilidade reside apenas na percepção dos valores relativos a janeiro de 1989 por OSWALDO ALÍPIO, com base nos extratos juntados nos autos. Nessa senda, imperiosa a extinção da execução, por falta de pressuposto ao seu desenvolvimento válido. Considerando que as diferenças relativas ao expurgo de abril de 1990 foram devidamente pagas ao referido exequente (fls. 400/402), só resta considerar como satisfeita a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 24 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008118-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008118-8) - CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS X MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO X ROSEMEIRE FEITOSA DE ANDRADE(SP168502 - RENATO CARDOSO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. Às fls. 158/159, foi homologado o termo de transação e adesão do trabalhador no que tange à autora CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a(os) autor(es) MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO e ROSIMEIRE FEITOSA DE ANDRADE. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002458-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002458-6) - JOAO DONIZETI PEREIRA X NEIDE VIEIRA CONTE X DURVAL BERTOLINO DA SILVA X HILARIO PINHEIRO BERNAVA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. Às fls. 156/157 foram juntados aos autos termos de transação e adesão dos autores HILARIO PINHEIRO BERNAVA e DURVAL BERTOLINO DA SILVA. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito dos Termos de Adesão assinados pelos autores e comprovados nos autos pela CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a parte autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por

instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. À fl. 190 os autores JOÃO DONIZETE PEREIRA, NEIDE VIEIRA CONTE e JOÃO ALVES DOS SANTOS foram intimados a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data os demandantes não deram cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 193, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 156/157), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil no que tange aos autores DURVAL BERTOLINO DA SILVA e HILARIO PINHEIRO BERNAVA. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a JOÃO DONIZETE PEREIRA, NEIDE VIEIRA CONTE e JOÃO ALVES DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004580-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004580-0) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X LILIANA CUNHA COUTO ESTACIO X ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO (SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 195/214), e posterior complementação dos valores pela CEF (fls. 226/231), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 24 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004970-40.2003.403.6104 (2003.61.04.004970-1) - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO (SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

SENTENÇA. MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, objetivando a condenação das rés ao pagamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente corrigidos. A autora, em síntese, argumentou que: laborou na empresa Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. no período de 1975 a 1989, com interrupções; em 14 de abril de 1989, sua empregadora passou a ser CSTC - Companhia Santista de Transportes Coletivos; com a alteração contratual, os depósitos do FGTS foram transferidos para o Banco Crédito Real, posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco; com o término de seu contrato de trabalho, foi informada pelo Banco Bradesco de que sua conta fundiária fora transferida à Caixa Econômica Federal - CEF, no termos do artigo 12 da Lei nº 8.036/90; a CEF lhe informou que não havia qualquer depósito de FGTS em seu nome; houve falha na administração da conta fundiária; as instituições bancárias são responsáveis pelo desaparecimento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS; a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 42). A CEF contestou, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que todos os depósitos de FGTS recebidos pela CEF, referentes às contas migradas, foram sacados pela autora (fls. 48/56). Sobreveio contestação do Banco BRADESCO S/A, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que os depósitos de FGTS foram transferidos à CEF na integralidade, não havendo mais qualquer responsabilidade do antigo depositário no tocante à gestão das contas (fls. 74/85). A autora apresentou réplica (fls. 91/94). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 95). Aberta a oportunidade, o Banco BRADESCO S/A não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 99). A autora, por sua vez, requereu a apresentação de extratos detalhados da conta vinculada ao FGTS (fl. 104), os quais vieram aos autos às fls. 113/119 e 141/146. A parte autora manifestou-se (fls. 152/154). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 174/184. O Banco BRADESCO S/A se manifestou (fl. 199), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da autora e da CEF (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede preliminar, reconheço a ilegitimidade do Banco BRADESCO S/A para figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de demanda que tenha por objeto os depósitos de FGTS, ainda que tenham eles sido efetuados anteriormente à centralização das contas fundiárias, é a

Caixa Econômica Federal legitimada para responder pelos respectivos saldos, a teor do art. 24 do Decreto nº 99.684/90: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. SAQUE EFETUADO ANTES DA CENTRALIZAÇÃO SEM TER SIDO REQUERIDO PELA PARTE. INDENIZAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 186 DO CC. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JORGE LUIZ CHAGAS DA SILVA, na qual se pleiteia a indenização dos valores de sua conta do FGTS depositados nos anos de 1986 e 1987, alegando que, ao dirigir-se à agência da CEF para retirá-los, fora informado de que o saque já teria sido efetuado. O pedido foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor que o autor teria em sua conta fundiária na data de 23/04/1987. O Tribunal a quo afastou a condenação da verba honorária, mantendo, no mais, incólume a sentença por entender que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de lides nas quais se discutem valores depositados em contas fundiárias, ainda que efetuados anteriormente ao advento da centralização. No Recurso Especial sustenta violação dos artigos 535, II, 3º e 267, VI, do CPC, 186 do CC e 21 e 23 do Decreto nº 99.684/90, alegando: a) que o acórdão deve ser anulado, porquanto eivado do vício de omissão, uma vez que o aresto se furtou de apreciar matéria pertinente ao desate da lide; b) carência da ação, porque ilegítima a CEF para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foi comprovado nos autos ilícito por ela cometido; c) que os bancos depositários é que são os responsáveis pelos lançamentos efetuados nos períodos em que estiveram sob sua administração. Requer a recorrente a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou que seja afastada a condenação indenizatória ante a inexistência de qualquer conduta que redunde em sua responsabilidade pelo ilícito. 2. O recurso não merece ser conhecido quanto à alegada omissão pois o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado estava eivado do vício. Incidência do verbete nº 284 da Súmula do Pretório Excelso. Do mesmo modo, no tocante à violação do artigo 186 do Código Civil, o apelo não ultrapassa o conhecimento, uma vez que tem incidência à hipótese o verbete sumular nº 7 desta Corte. 3. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, ainda que a irrisignação seja referente a depósitos efetuados anteriormente à centralização das contas fundiárias, é a Caixa Econômica Federal legitimada para responder pelos saldos a teor do art. 24 do Decreto nº 99.684/90. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 840.214/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 246) Superada essa questão, cumpre passar à análise do mérito. Afirma a autora haver crédito a ser apurado e levantado relativamente aos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS no período em que laborou nas empresas Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. e CSTC - Companhia Santista de Transportes Coletivos. Contudo, os documentos colacionados aos autos denotam que os referidos valores já foram sacados pela própria autora, não havendo saldo a ser levantado. Com efeito, como bem salientou a Contadoria do Juízo (fl. 174): Em cumprimento ao r. despacho à Fl. 164, esclarecemos a V. Exª que, conforme evolução da conta vinculada do FGTS do autor que segue, já aplicados os expurgos previstos na LC n 110/01, no caso apenas o de 04/90, por se tratar de saldo a partir de 31/05/89 (Fl. 142), observa-se que os valores sacados pelo autor acostados nos extratos de FIs. 117/119 suplantaram referida evolução. O supra contido poderia ser explicado se houvessem depósitos após 06/90 (rescisão contratual), o que é afastado pela CEF à Fl. 113, o que nos remete à apuração do expurgo de 01/89, por se tratar de autora admitida em 31/05/86 (CTPS à Fl. 11), sendo que o extrato à Fl. 142 aponta saldo zerado em data anterior a 31/05/89. Não obstante, o extrato à Fl. 143 comprova ter havido transferência a crédito, conforme anotado na CTPS à Fl. 13 (transferência de depósitos do FGTS para o Banco Credireal). No mais, há que observar que os extratos de FIs. 25/29 (documento 12 da inicial) se referem às guias de recolhimento da empresa (totalidade dos empregados), sendo que os valores atinentes aos depósitos da autora foram individualizados nos Relatórios de empregado (RE) de FIs. 31/33, que apontam valores idênticos àqueles dos extratos de FIs. 142/146, inexistindo a discrepância manifestada às FIs. 153/154. Ressalte-se, por oportuno que os cálculos de fls. 180/184, tomaram por base os vínculos laborais descritos à fl. 175 e bem observaram a evolução da conta consoante a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, inclusive considerando o expurgo de abril de 1990. Ademais, não houve objeção das partes. Assim, merecem o acolhimento do Juízo. E tendo em conta os valores apurados pela Contadoria Judicial, conclui-se que os depósitos constantes dos extratos trazidos aos autos já foram objeto de saque pela própria autora, conforme denotam os documentos de fls. 117/119. Não havendo crédito a ser disponibilizado à autora, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO De todo o exposto, reconheço a ilegitimidade do Banco BRADESCO S/A para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no tocante à pretensão formulada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Santos, 13 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005792-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005792-8) - ASSOCIACAO DAS EX ALUNAS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DAS EX-ALUNAS DO COLÉGIO STELLA MARIS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de indébito fiscal. Insurge-se contra o recolhimento da contribuição patronal à Seguridade Social referente ao período de fevereiro a agosto de 2000, uma vez que ostenta o Certificado de

Entidade de Fins Filantrópicos desde 19.8.1999. Narra que o recolhimento foi feito por exigência do INSS, ao fundamento de que a isenção da cota patronal somente seria possível após requerimento específico junto ao órgão local da autarquia. Prosseguindo, argumenta que a expedição do certificado de fins filantrópicos assegura a isenção da cota patronal, independentemente de qualquer condição, devendo os seus efeitos retroagir à data de sua emissão. Dessa forma, requer a restituição dos valores recolhidos no período de fevereiro a agosto de 2000, no importe de R\$ 23.579,25, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.579,25. O INSS contestou às fls. 73/84, sustentando que a autora não havia apresentado nenhuma alegação que pudesse desmerecer a confissão de dívida por ela realizada. Salientou, ainda, que ela não havia comprovado ter atendido aos requisitos legais pertinentes para o período de abril a agosto de 2000, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/90. Instadas as partes à especificação das provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova oral e a requisição do termo de parcelamento referido em contestação (fls. 116/117); o INSS manifestou o desejo de não produzi-las (fls. 124/125). Veio aos autos cópia do Termo de Parcelamento n. 60.057.486-5 (fls. 134/265). Manifestando-se sobre a documentação referida, a autora desistiu da produção de prova oral (fls. 274/276). Considerando a edição da Lei n. 11.457/2007, foi determinada a alteração do polo ativo da demanda, sendo o INSS sucedido pela União (fl. 284). Após ter vista dos autos, a União nada requereu (fl. 286). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, no período que indica na inicial. Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, necessário analisar o disposto no 7º do art. 195 da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:.....7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade: Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira: Estabelece o art. 195, 7.º, da Constituição Federal: 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intentio constitutionis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei. Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso II, também da Constituição. Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Por outro lado, os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições

para a seguridade social. Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à minguada de menção expressa à lei complementar no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. (...) (ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000) Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo 7º do art. 195 da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. In casu, os requisitos estão dispostos no art. 55 da Lei n. 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. No caso em tela, vê-se que a associação autora, ao tempo dos pagamentos que ora pretende repetir, não atendia a todos os requisitos exigidos pela legislação, visto que não havia observado o disposto no 1º do art. 55 da Lei n. 8.212, como expressamente reconhecido em razões finais. O posterior requerimento, em que pese o caráter meramente declaratório do certificado de filantropia, não autoriza a repetição dos valores recolhidos, visto que ao caso foi conferido tratamento de acordo com a situação que se apresentava. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de isento devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas. 2. Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da isenção sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção. 3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento do requisito inserto no artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91. 4. Recurso especial provido. (RESP 200201186907, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Em síntese: a associação autora, no período em que recolhidas as contribuições que ora pretende repetir, não estava amparada pela imunidade, uma vez que não havia cumprido a regra do 1º do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Ademais, conforme aduziu o INSS em sua contestação, a autora firmou termo de parcelamento de dívida fiscal no qual renunciava à possibilidade de contestação do débito (fl. 139), documento que não pode ser desconsiderado ao argumento de que era necessário parcelamento para a obtenção de Certidões Positivas com efeitos de Negativa. Isso porque, acaso considerasse indevidos os valores que eram exigidos pela autarquia, deveria ter a ora autora promovido as medidas judiciais cabíveis anteriormente à adesão ao parcelamento e à confissão da dívida. Tendo em vista que não adotou tais providências, nesta oportunidade, não lhe é permitido simplesmente postular a desconsideração do termo de parcelamento. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a sociedade autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R. I. Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011671-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011671-4) - CLINICA RADIOLOGICA DR. MOURA GOGLIANO S/C LTDA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que rejeitou o pedido formulado pela parte autora, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos (fls. 316, 325, 339, 352, 363, 370, 377 e 396) e convertidos em renda da União (fls. 415/416). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014241-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014241-5) - EDUARDO MIRANDA FALCO X MARCIELLENITA

MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA X JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LUCATTI X MARIA JUSTINA DOS SANTOS(SP056396 - MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 132/145 e 165/170.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 188/211 e 263/265), conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 301/347), e posterior complementação dos valores pela CEF (fls. 355/362), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 24 de junho de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0018208-29.2003.403.6104 (2003.61.04.018208-5) - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autor, DÉCIO NUSA DO NASCIMENTO, JOSÉ ROSENDO DE MAGALHÃES, MARINADISSON LEAL DE SENA, OSMAR JORGE e REINALDO RODRIGUES de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Às fls. 326/327 houve a extinção do processo em relação aos autores DÉCIO NUSA DO NASCIMENTO, MARINADISSON LEAL DE SENA, OSMAR JORGE e REINALDO RODRIGUES, prosseguindo apenas para o autor JOSÉ ROSENDO DE MAGALHÃES.Às fls. 336/338 a CEF apresentou memória de cálculo do expurgo de janeiro de 1989, pago na ação 94.020580-4 e, às fls 422/432 a CEF juntou aos autos comprovantes de créditos complementares, ainda devidos ao referido autor.É o breve relato. DECIDO.No que tange ao autor JOSÉ ROSENDO DE MAGALHÃES, tendo em vista o recebimento do crédito por meio da ação autuada sob o nº 94.0202580-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, noticiada pela Caixa Econômica Federal (fls. 336/338) e da percepção do saldo complementar em razão dos juros de mora, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, 598, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.P. R. I.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 22 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002986-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002986-0) - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

SENTENÇAICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, por supostos prejuízos decorrentes da obrigatoriedade de retenção de parte do café destinado à exportação, por imposição do disposto na Portaria Interministerial nº 197/2000, bem como a renegociação de dívidas nas mesmas condições asseguradas aos demais financiamentos concedidos ao amparo do FUNCAFÉ, não sujeitos à retenção, em relação às condições de prazo, taxas de juros e garantias. Asseverou, em suma, que: sofreu prejuízos em seu direito de propriedade em função do Plano de Retenção de Café acordado internacionalmente, e internalizado pela Portaria Interministerial nº 197/00 dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; referido ato normativo condicionava a exportação do café, durante o tempo de sua vigência, à retenção de 20% (vinte por cento) do volume total exportado; a Resolução nº 2.732/00 instituiu uma linha de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, destinada ao financiamento de retenção de café, tipo exportação, depositado na rede oficial de armazéns credenciados; aderiu ao Compromisso Internacional de Retenção de Café e ao financiamento repassado pelo Banco do Brasil, que era o agente financeiro do FUNCAFÉ; a retirada do café estocado e caucionado foi condicionada à expressa autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante liquidação do financiamento e atendimento das condições determinadas pelo Comitê Coordenador do Plano de Reordenamento da Oferta Mundial de Café.Prosseguindo, aduziu: posteriormente, foi concedida uma linha de crédito ao amparo dos recursos do FUNCAFÉ, sem a compulsória retenção de café e tendo como garantia apenas a caução de cédulas de produtor rural; com a edição da Resolução nº 2.897, foi estabelecido tratamento distinto na consolidação e alongamento dos financiamentos entre os beneficiários das operações de crédito vinculadas a retenção de café e os beneficiários das demais operações não sujeitos à retenção; houve violação à isonomia; os primeiros beneficiários dos financiamentos amparados pelo FUNCAFÉ e ao Programa de Retenção foram obrigados a reter 20% do café que exportavam em armazéns da CONAB, arcando com as despesas de transporte e armazenagem, sendo prejudicados com a regulamentação da consolidação e alongamento dos financiamentos lastreados no FUNCAFÉ; foi fixado o prazo de 29 de março de 2004 para quitação de 30% do financiamento e o restante até 30 de dezembro de 2005; aos beneficiários não submetidos ao depósito prévio da mercadoria e enquadrados na segunda fase do programa foram oferecidas condições mais favoráveis, tais como o alongamento do prazo de quitação da dívida por 12 (doze) anos e a troca da garantia oferecida por outra de qualquer

espécie. Diante disso, sustenta que: a Portaria Interministerial nº 197/00 é inconstitucional; a instituição do Plano de Retenção de Café com fundamento na Portaria Interministerial nº 197/00 não possui amparo legal; a imposição da realização de depósito compulsório de 20% do volume do café exportado viola os artigos 5º e 174, caput, da Constituição Federal; o Poder Público deve responder objetivamente pelos danos causados à autora, na forma do art. 37, 6 da CF/88; o preço do café no mercado internacional era, na ocasião em que efetuadas as exportações, muito superior ao vigente à época do término da retenção; experimentou dano expressivo, ao ser impedida de exportar o produto a preços superiores aos obtidos atualmente. Afirma que devem ser ressarcidos os danos materiais correspondentes à variação do preço do café entre a época da instituição e extinção do programa de retenção e os custos advindos da armazenagem junto aos armazéns da CONAB. Alega, ainda, que devem ser indenizados os lucros cessantes em montante correspondente aos custos financeiros sobre o valor equivalente a 30% dos valores da retenção, que não foram financiados pela instituição financeira, além dos prejuízos decorrentes da ausência de negociação da mercadoria que ficou retida, correspondente a 20% da mercadoria exportada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/280. À fl. 527 foi deferido o depósito judicial da primeira parcela do financiamento contraído pela autora. À fl. 531 foi proferida decisão indeferindo o pedido de prorrogação de prazo para depósito formulado pela autora, e salientando ser imprescindível a oitiva da ré para a apreciação do pedido de liberação das mercadorias que se encontravam retidas. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 537/555). Citada, a União Federal contestou, pugnando pela improcedência total dos pedidos, à míngua de amparo legal (fls. 568/664). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 667/669). O autor apresentou réplica às fls. 672/683. Aberta a oportunidade, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 686/687). A União, por sua vez, não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 690/691). O autor manifestou-se (fls. 697/740 e 772/776). Sobreveio petição da União Federal às fls. 747/760. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 777). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 780/784). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, à análise do mérito. Há decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região relativa a caso análogo. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação do Tribunal. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. PLANO DE RETENÇÃO DE CAFÉ. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 197/00. QUEDA DA COTAÇÃO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que a autora, exportadora de café, postula o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes do Plano de Retenção de Café instituído pela Portaria Interministerial nº 197/00. 2. Não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Plano. E, na época, o mercado de café atravessava crise internacional, e o Plano foi instituído para promover melhor equilíbrio entre a oferta e a demanda do mercado cafeeiro, elevando a cotação do produto. No entanto, por fatores externos, inerentes ao mercado e ao sistema de competição internacional (descumprimento do Plano por outros países e crescimento agressivo de novos mercados produtores), o preço do café permaneceu em declive. Mas o Plano, ao que tudo indica, evitou perdas maiores. Em tal contexto, não se pode estabelecer nexos causal efetivo entre o Plano de Retenção implementado no ano 2000 e a queda da cotação do café no período. 3. O principal é anotar que não há sentido e nem base legal para responsabilizar a União por eventuais ônus suportados exatamente por aqueles que se beneficiaram da conduta administrativa. No mais, os prejuízos não foram sequer comprovados. 4. Apelo da autora desprovido. Apelo da União provido para majorar os honorários. (Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396436 Processo: 2004.50.01.010680-8 UF : RJ Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Des. Fed GUILHERME COUTO DE CASTRO Data Decisão: 12/04/2010 Documento: TRF-200230719; E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 200/201) O Eminentíssimo Relator do Recurso, em seu voto, expõe: A questão pode ser resolvida por vários ângulos, e - com a devida vênia - todos mostram que o pedido não pode prosperar. De início, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria Interministerial nº 197/2000, que foi editada com fulcro no art. 87, parágrafo único, II, da CRFB/88 e com o Acordo Internacional de Criação da Associação dos Países Produtores de Café - APPC, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 08/1995 e promulgado pelo Decreto nº 2.020/96 (fls. 176/177 e 239/256). Basta ler o art. 40, a, do referido Decreto, que atribui competência à APPC para instituir medidas relativas ao equilíbrio do mercado e à coordenação de políticas de produção, para constatar que, no ponto, o Decreto já se refere a acordos futuros, e isso afasta o argumento do apelo. Nos termos da sentença: logo se vê que é completamente destituído de fundamento o argumento de que a Portaria Interministerial n. 197/2000 teria sido editada sem base legal, visto que o referido PRC foi firmado por Instituição criada para esse fim, através de acordo internacional do qual o Brasil é signatário, e que se encontra devidamente aprovado pelo Congresso Nacional (fl. 373). Em suma, o Plano de Retenção de Café implementado no ano 2000 possui respaldo em acordo internacional internalizado regularmente, nos estritos termos do art. 49, I, da CRFB/88. E de tal modo, vincula todos os exportadores brasileiros de café, insubsistente a tese de que caberia apenas ao Governo Federal, como signatário do acordo, cumprir a retenção. A referência constante do documento de fls. 48/57 de que a retenção seria feita pelos países participantes indica apenas que, no plano internacional, a obrigação foi assumida por cada país membro, como entidade internacional. Mas no plano interno, por óbvio, a obrigação assumida internacionalmente vincula os particulares, integrantes de cada Estado contratante. Portanto, como se vê, o Plano de Retenção de Café foi instituído regularmente, e encontra apoio na Constituição Federal, que autoriza expressamente a intervenção do Estado na ordem econômica e o controle do

comércio exterior, com possibilidade de limitação de direitos empresariais em prol do interesse público (arts. 170, 174 e 237 da CRFB/88). No caso, dados históricos extraídos dos autos (fls. 96, 272, 280) dão conta de que, à época do Plano, o mercado do café atravessava forte crise internacional, ditada pelo crescente descompasso entre o volume de café produzido e o consumo mundial. As cotações do café caíam deliberadamente e entendeu-se necessária a adoção de medidas que promovesse um melhor equilíbrio entre a oferta e a demanda do mercado cafeeiro. Em tal contexto, como bem salientado na peça de defesa: não se pode tomar como causa, de prejuízo advindo de operações mercantis (comércio exterior - café em grão), a instituição de plano econômico que objetivava a preservação do preço do produto no mercado internacional (fl. 106). Com efeito, não se pode afirmar, em raciocínio abstrato, que plano econômico criado com suporte em experiências positivas do passado (plano de retenção de café 1993) e elaborado para aumentar a cotação do café no mercado internacional, seja causa direta e imediata de resultado oposto. Falta o pressuposto do art. 403 do CC/2002. Do contrário, toda a vez que existir o plano para um setor, ainda que por contingências várias o preço do produto não melhore a União será responsabilizada, isto é, o dinheiro do contribuinte será usado para bancar atividade empresarial. Todos torcem pelo sucesso das atividades empresariais, mas os eventuais reveses não podem ser pagos pela população, e sim assumidos pelo setor empresarial, como os lucros são e devem ser de quem têm o ônus do empreendimento. Se não houve sucesso no plano, é preciso investigar se fatores alheios, inevitáveis, não interferiram e alteraram o curso normal das coisas. E foi este o caso. Novamente, dados históricos (fl. 81) denunciam que o fracasso do plano se deu à falta de comprometimento dos demais países participantes (que continuaram exportando em elevada quantidade) e à crescente e agressiva produção de novos mercados produtores, tal como o Vietnã. O vice-presidente do Conselho Nacional do Café (CNC), por exemplo, em reportagem publicada à época (fl. 81), ainda aponta outro dado relevante. Para ele, o Brasil não perdeu participação no mercado externo por conta do Plano, mas simplesmente porque a safra foi menor. Na mesma linha (e na mesma reportagem), o vice-presidente da Associação Comercial de Santos, asseverou que a queda da participação do Brasil não deve ser associada somente à retenção: O Brasil exportou volume recorde em 1999. Este ano a venda está se adequando à média histórica. A planilha do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acostada à fl. 144, por sua vez, demonstra que, ainda após a extinção do plano e liberação do produto retido, a cotação do café continuou em declive. De tudo, logo se vê, que não é possível estabelecer liame efetivo entre o Plano de Retenção de Café 2000 e a queda da cotação do produto no mercado internacional. Fatores diversos, inevitáveis e inerentes ao sistema capitalista, ao que tudo indica, intervieram fortemente na dinâmica do mercado, e enfraqueceram as ações do plano, sem contribuição do ente federativo. Neste panorama, conforme aponta o Informativo Técnico Revista Gleba - Edição Setembro/2000 (fls. 97/98), o Plano não foi em vão, e teve um grande mérito: impedir que os preços caíssem ainda mais, agravando a perda da renda do setor. De tal ângulo, a tese da inicial carece de lógica: não há sentido em se responsabilizar a União por eventuais ônus suportados exatamente por aqueles que se beneficiaram da conduta administrativa, ainda que de modo a não atingir o resultado ideal. Outro raciocínio: se o Brasil aderir, no futuro, às políticas da OPEP, terá que, várias vezes, se comprometer a exportar menos petróleo. Isso é feito em benefício dos produtores, e não é justo, lógico e razoável, muito menos legal, bater com o chicote nas costas do contribuinte, para que pague eventual insucesso de política que busca subir o preço do produto. Fosse pouco, e apenas para arrematar, destaca-se a ausência de prova do prejuízo. As diversas notas fiscais, apensadas por linha, comprovam apenas a retenção e tal fato, por si, é insuficiente. Basta cogitar, por exemplo, que a queda na cotação do café pode ter sido compensada com o aumento do volume de café exportado (comprovado nas planilhas de fls. 28 a 37), ou com a posterior alienação do produto retido. Ou seja, diante de tantas possibilidades, inerentes ao setor econômico, somente uma prova técnica poderia, a partir de detido exame dos livros e balanços da autora, apurar efetivo prejuízo. Mas nada disto veio aos autos, e a autora, ao contrário, postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 353). No sentido do todo exposto, os arestos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETENÇÃO DE ESTOQUE PELO EXTINTO IBC. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Apelação Cível interposta pela Parte Autora - Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora -, em face da r. sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais oriundos do Plano de Retenção de Café, operado pela Portaria Interministerial nº 197/2000, dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento, do Desenvolvimento e da Indústria e Comércio Exterior. - A Parte Autora alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 197/00, bem como, a responsabilidade objetiva da União Federal. - A Portaria Interministerial n.º 197/2000 não ofende o princípio da legalidade, pelo contrário, foi instituída para operacionalizar o Plano de Retenção de Café, firmado no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café. Tanto o Plano quanto a adesão do Brasil à Associação citada foram promulgados pelo Decreto n.º 2.020/96. - O Plano de Retenção de Café já estava em vigor através do decreto citado, de modo que a portaria sob comento apenas foi instituída para operacionalizar o sistema, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato não inova na ordem jurídica. Ademais foi instituído no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, II da CF/88. - Na ordem constitucional vigente, a responsabilidade objetiva do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, que, apesar de desprezar a prova da atuação culposa do ente estatal, exige a demonstração da conduta, do dano, e do nexo de causalidade entre ambos. - A política de retenção do café, prevista em ato internacional do qual o país é signatário, tem por objetivo manter em patamares mais elevados o preço do produto. Por óbvio, quanto maior a oferta de café no mercado internacional, menor será a demanda e, por conseguinte, menores serão as cotações desse produto. De modo que, os benefícios oriundos da política adotada encontram seus principais destinatários nos produtores e exportadores cafeeiros. - não há nos autos prova inequívoca do liame causal entre a conduta da administração e o dano patrimonial alegado. - Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; 7ª Turma Especializada; AC 393746; Rel.: Reis Friede; DJU -

Data: 13/03/2009 - Página: 172) PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DA CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETENÇÃO DE ESTOQUE PELO EXTINTO IBC. ATIVIDADE LÍCITA E BENÉFICA À PARTE. AUSÊNCIA DE DANO ESPECIAL E ANORMAL. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A ausência de certidão atestando especificamente o trânsito em julgado do acórdão rescindendo não obsta a ação rescisória, se tal circunstância puder ser aferida pela análise de certidão narrativa acostada à petição inicial. 2. Havendo indicação suficiente das circunstâncias caracterizadoras da violação a dispositivos legais e constitucionais, afigura-se possível a adequada apreciação dos pedidos formulados na rescisória. 3. Se ao IBC cabia a defesa de um preço justo para o produtor (art. 2º, d), podendo, para isso, fixar cotas de exportação por porto e exportador (art. 3º, 2), definir o limite máximo dos estoques liberados para cada porto (art. 3º, 3) e adotar outras medidas que assegurassem a manutenção do equilíbrio estatístico entre produção e consumo (art. 3º, 4 e 1º), é óbvio que poderia, com base na Lei nº 1.779/52, determinar a retenção temporária de parte dos estoques de cada produtor, sem ofensa ao art. 3º, inciso 7, da mesma lei. 4. Estando a retenção temporária de estoques respaldada na Lei nº 1.779/52 e destinando-se as resoluções que disciplinaram a medida apenas a especificar o modo de sua execução, não há violação do art. 163 da Constituição anterior e dos arts. 5º, II, e 174 da Constituição atual. 5. Sendo lícita a conduta imputada ao extinto IBC e tendo ela se destinado a favorecer basicamente as pessoas que se dizem lesadas, não se justifica a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no texto constitucional, pois, no caso de comportamentos lícitos ..., o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa das atividades desempenhadas no interesse de todos (Celso Antônio Bandeira de Mello). 6. A responsabilidade estatal por atos lícitos pressupõe dano especial e anormal causado pelo Estado, circunstâncias ausentes no caso sub examine, pois os danos reconhecidos pelo acórdão embargado oneraram genérica e abstrata categoria de pessoas (exportadores de café), além de constituírem consequência natural da atividade econômica exercida. Inocorrência de violação do art. 107 da Constituição de 1969 e do art. 37, 6º, da atual Lei Maior. 7. Não viola os arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil/1916 o acórdão que reconhece a ausência de responsabilidade civil pela prática de conduta lícita da Administração Pública. 8. Improcedência dos pedidos deduzidos na ação rescisória. (TRF 1ª Região; 3ª Seção; AR nº 199801000074415; Relator: Des. Federal João Batista Moreira; Fonte DJ DATA: 29/09/2004) E, ainda, um último aspecto: o caso apreciado pelo Supremo no RE nº 422.941-DF apresenta contornos diferentes e não se aplica in casu. Na hipótese, não houve fixação de preços pelo Estado. A intervenção do governo foi mais branda, e teve por objetivo o acréscimo e não a baixa da cotação do produto. Em suma, por quaisquer dos ângulos que se examine o recurso, a improcedência se impõe. No ponto, a sentença não merece reparo. Nessa senda, não paira dúvida acerca da constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/00. Com efeito, o Estado possui o poder regulatório das atividades econômicas desenvolvidas no país, nos termos do art. 174 da Constituição Federal. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Este poder, inclusive, é amplo quando se trata de controle de comércio exterior, consoante dispõe o art. 237 da CF/88. A Portaria Interministerial nº 197/2000 foi expedida neste contexto de controle de atividade econômica e comércio exterior pela União, por meio de seus Ministérios do Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, instituindo o sistema de retenção sobre as exportações de café em grão cru. O referido ato normativo foi expedido para operacionalizar o Plano de Retenção de Café, firmado no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café. Tanto o Plano quanto a adesão do Brasil à Associação citada foram promulgados pelo Decreto nº 2.020/96. Portanto, o Plano de Retenção de Café foi instituído pelo decreto citado, de modo que a portaria sob comento apenas foi editada para operacionalizar o sistema, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato não inova na ordem jurídica. Nessa mesma linha de raciocínio, não há como se dar amparo à alegada violação ao princípio da isonomia em relação às linhas de crédito disponibilizadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE) pelas sucessivas Resoluções elencadas na exordial, tampouco se pode dar guarida à pretensão de vincular o autor às condições de programa de financiamento ao qual não aderiu. Isso porque, sendo agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado possui poder discricionário no tocante ao estabelecimento dos requisitos a serem preenchidos pelos beneficiários dos programas de financiamento que institui. Trata-se, pois, questão afeta à política econômica, na qual não cabe ao Judiciário imiscuir-se. Não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade no tocante à edição da Portaria Interministerial nº 197/00 e às condições da linha de crédito a que está submetido o autor, e sendo, portanto, lícita a conduta da Administração, não há como se concluir pela existência de dever de indenizar, por parte da União, os prejuízos experimentados em decorrência da política cafeeira vigente na época dos fatos. A responsabilidade estatal por atos lícitos pressupõe dano especial e anormal causado pelo Estado, o que não se verifica no caso em tela, vez que os danos aventados pelo autor, em tese, oneraram genericamente todos os exportadores de café, além de constituírem consequência natural da atividade econômica exercida. Não houve qualquer desigualdade de tratamento quanto à repartição dos ônus decorrentes da aplicação da norma. Embora o plano de retenção não tenha obtido êxito no seu intuito de aumentar o valor da cotação do produto, as medidas adotadas objetivavam beneficiar o próprio setor cafeeiro. Diante desse quadro, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Santos, 14 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003068-18.2004.403.6104 (2004.61.04.003068-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ROSSO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que rejeitou o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos (fl. 245/246). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008194-49.2004.403.6104 (2004.61.04.008194-7) - TURIBIO JOAO MOREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TURÍBIO JOÃO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (B72). Para tanto, sustenta, em suma, que: sendo ex-combatente da segunda guerra mundial, seu benefício goza das vantagens das Leis n. 1.756/52 e n. 4.297/63; entre outras vantagens, tem direito à paridade salarial com os trabalhadores da ativa; ao abono anual a que se refere a Lei n. 4.281/63; ao 13.º salário instituído pela Lei n. 4.090/62; ao adicional de férias concedido pelas Leis n. 1.756/52 e n. 4.297/63; por força da Portaria 8/1997, o INSS suprimiu o abono anual e a gratificação de férias, bem como deixou de corrigir o benefício pelos mesmos índices aplicados ao reajuste do pessoal da ativa da Petrobras. Postula a condenação do INSS a reintegrar ao seu benefício o abono anual e a gratificação de férias, bem como a revisar a sua renda mensal atual, aplicando-lhe os mesmos índices de reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa da Petrobras. Instrui a ação com documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00. Originariamente distribuídos à 6.ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos posteriormente redistribuídos a este Juízo. Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no processamento do feito (fl. 45). Citado, o réu ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentou, em breve síntese, que o abono anual e a gratificação natalina se confundem, não havendo razão para o autor acumular as duas verbas, por outro lado, estando aposentado, o autor não faria jus ao adicional de férias (fls. 54/58). Em réplica, a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 63/72). Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 75 e 81). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. Prejudicial de mérito Inicialmente, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.(...)(RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009) Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Passo ao mérito. Consoante a documentação apresentada, o benefício concedido ao autor foi deferido anteriormente à Lei n. 5.698/71. Assim, tratando-se de prestação regida pela Lei n. 4.297/63, seria assegurada ao autor a paridade dos seus proventos com os salários fixados para idêntico trabalhador em atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 515, 3º DO CPC. REVISÃO APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 53, V DO ADCT. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Aplicação do artigo 515, 3º do CPC. 3. Os proventos da aposentadoria do ex-combatente são integrais e devem reajustar-se de modo a compatibilizar com a remuneração dos que, na ativa, ocupam o mesmo cargo, classe, função ou categoria a que pertenciam, na atividade, o aposentado. 4. Aplicação imediata, do art. 53, V do ADCT que determina que o benefício recebido pelo segurado ex-combatente deverá ser revisado a fim expressar o valor integral do último salário percebido em atividade. 5. Prescritas as diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. 6.

Apelação dos autores provida. 6. Sentença reformada. 7. Pedido parcialmente procedente.(AC 96030163694, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 31/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA PETROBRÁS. PROVA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A PARCELA EM DEBATE. LIMITE DO VALOR DO BENEFÍCIO, PREVISTO NA LEI N.5.698/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - NA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE, O APELADO TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DE SUA APOSENTADORIA EM VALOR CORRESPONDENTE AO QUE PERCEBIA COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE, FAZENDO JUS, PORTANTO, ÀS VANTAGENS OBTIDAS PELOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - UNIDADE DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, DE CUBATÃO - ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AUFERIDOS PELA ESTATAL, A QUAL DEIXOU DE SER PAGA, INADVERTIDAMENTE, ENTRE SETEMBRO DE 1984 E AGOSTO DE 1987. APLICAÇÃO DA LEI N.4.297/63. 2 - A QUESTÃO RELATIVA À ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PARCELA PERCEBIDA A TÍTULO DA VERBA EM CAUSA SOMENTE POR AÇÃO DISTINTA PODERÁ SER DESEMPARADA, EM RAZÃO DE TER SIDO SUSCITADA A DESTEMPO, OU SEJA, SOMENTE NA FASE RECURSAL, O MESMO OCORRENDO COM RELAÇÃO À PROIBIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM APREÇO NÃO PODER ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO NA LEI N.5.698/71. 3 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS INCIDIRÁ DESDE O MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES SE TORNARAM DEVIDAS, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA LEI N.6.899/81 E, APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.8.213/91, PELOS DITAMES POSTOS PELO SEU ART.41, PAR.7, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, AFASTADA A UTILIZAÇÃO, PARA TANTO, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 71/TFR. 4 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(AC 93030290488, JUIZ THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/05/1997)Contudo, a referida garantia não acarreta direito ao adicional de férias estatuído no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.A equivalência com os salários do trabalhador da ativa possibilita ao ex-combatente aposentado receber valores correspondentes aos que receberia se na ativa estivesse. O adicional de férias, por sua vez, é devido ao trabalhador em decorrência do gozo das férias respectivas. Enquanto não fruídas as férias, não há pagamento do adicional.Dessa forma, revela-se inviável o gozo de férias pelo aposentado. Portanto, não há que se falar em pagamento do adicional, por se tratar de verba acessória.Prosseguindo, a gratificação natalina, devida aos empregados, foi criada pela Lei n. 4.090/62, in verbis:Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.Posteriormente, a Lei n. 4.281/63, instituiu abono aos titulares de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:Art 1º - Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que os assegurados ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição.São parcelas decorrentes de um mesmo fundamento, diferenciando-se apenas quanto aos destinatários, motivo pelo qual a percepção de uma deve excluir a de outra, sob pena de pagamento em duplicidade.Ressalte-se, tendo em vista a alegação de direito adquirido, que os pagamentos realizados pelo INSS desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram efetuados sem amparo legal e por força de equívoco. Percebido o erro, não há óbice à correção respectiva, a qualquer tempo. Sobre a matéria em discussão, vejam-se as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO TRABALHADOR DA ATIVA. REDUÇÃO. DEPRC. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. 1. O titular do direito adquirido está protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, o titular do direito adquirido extrairá os efeitos jurídicos elencados pela norma que lhe conferiu tal direito mesmo que surja nova lei contrária a primeira. Continuará a gozar dos efeitos jurídicos da primeira norma mesmo depois da revogação da norma. 2. A equivalência a que a Lei nº 4.297/63 se refere é a equivalência de reajustes salariais. E de outro modo não poderia ser, eis que não se poderia atrelar um benefício a um simples cargo, suscetível inclusive de extinção. 3. A gratificação de férias - assim como seu adicional - não é devida ao segurado aposentado, ainda que este seja titular de benefício que garanta equivalência com a remuneração da atividade. Os valores em questão decorrem exclusivamente do gozo de férias, direito que o aposentado não possui, sendo que a vinculação dos proventos de ex-combatente com os rendimentos da atividade só ocorre em relação ao regime de reajustamento, não alcançando outras verbas criadas em favor dos trabalhadores da ativa.(AC 200204010505310, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 19/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO ANUAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A gratificação de férias prevista no artigo 7º da CF-1988 não é devida ao segurado aposentado, ainda que titular de benefício que garanta equivalência com a remuneração da atividade, já que decorre exclusivamente do gozo de férias, direito que não possui/usufrui o aposentado. 2. Não há direito ao recebimento do abono anual cumulativamente com gratificação natalina. 3. O fato de o INSS ter efetuado pagamentos de forma equivocada, por longo período, não gera direito adquirido e também não exige oportunidade de defesa aos segurados, antes da cessação dos creditamentos. 4. Apelação improvida.(AC 200004010118457, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/09/2002)A propósito da paridade com os trabalhadores da ativa, não obstante haja, conforme mencionado, entendimento no sentido da sua manutenção, in casu, não restou evidenciado desrespeito a este parâmetro.Mostrava-se imprescindível que, para a comprovação da alegada violação do direito, o demandante demonstrasse ter a autarquia desconsiderado, no reajuste de seu benefício, os índices de reajustes aplicados

aos trabalhadores da ativa da Petrobrás. Conclui-se, desse modo, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, no que tange à paridade. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013122-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013122-7) - IRENE DE MELO SOUZA (SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000136-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000136-1) - ARMINDA DOS ANJOS (SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

S E N T E N Ç A ARMINDA DOS ANJOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de **ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** e da **UNIÃO**, objetivando o pagamento do crédito relativo ao título denominado Obrigação ao Portador emitido pela **ELETROBRÁS**, devidamente corrigido, ou, subsidiariamente, sua conversão em ações da **ELETROBRÁS**. Alegou, em síntese, que possui o título denominado Obrigação ao Portador nº 0998929 - série H, emitido pela **ELETROBRÁS** em 12/09/1967, o qual consiste em debênture sacada por conta do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, incidente sobre o consumo de energia elétrica à época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 810.807,95 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/340. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fl. 343). Citada, a União Federal contestou, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que a autora não havia cumprido as condições constantes do verso do título e pugnou pela improcedência da ação (fls. 365/385). A **ELETROBRÁS** apresentou contestação às fls. 387/538, com preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que a autora não havia cumprido as condições para recebimento dos valores decorrentes do título e sustentou a total improcedência da demanda. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 546). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 549, 551/552 e 554). O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (fl. 559). Sobreveio manifestação de Edison Freitas de Siqueira Advogados Associados e demais debenturistas da Eletrobrás S.A (fls. 563/590). Ouvidas, as partes asseveraram que a matéria aventada na referida manifestação não guarda pertinência com a demanda (fls. 594, 612 e 616). É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. Primeiramente, importa salientar que a matéria veiculada às fls. 563/590, como afirmado pelas partes, não guarda pertinência com a demanda, tendo este juízo já determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos narrados (fls. 625 e 628). Cabe passar à análise das preliminares: I - ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, a legitimidade para discutir o empréstimo compulsório de energia elétrica e sua devolução é unicamente da **ELETROBRÁS**, salvo quando a União ingressa no feito e demonstra seu interesse, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200802404810, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/02/2009) II - ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A inicial foi instruída com cópia autenticada do título da **ELETROBRÁS**, a qual é suficiente para o deslinde da demanda, haja vista que a cópia autenticada possui o mesmo valor probante do documento original (art. 365, III, CPC). Ademais, o próprio autor disponibilizou o referido documento para manutenção em custódia de instituição bancária. Assim, por ora, a juntada do original do título de Obrigação ao Portador é prescindível. Contudo, em caso de eventual procedência, deverá o título original ser apresentado em juízo para o resgate pretendido. III - ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida, eis que, em se tratando de pretensão de pagamento relativa a título ao portador, não é necessário se comprovar a origem ou a propriedade do título, bastando à parte autora ser sua detentora para que possa exigir o crédito respectivo. IV - inépcia da petição inicial Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação

Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360)Passo, assim, à análise da prejudicial de mérito.A questão atinente ao prazo prescricional possui entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais, ressalte-se, são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação da Corte. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.3. Recurso especial não provido.(REsp 1072406/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe: A discussão dos autos resume-se em definir se o prazo prescricional para o resgate dos títulos da Eletrobrás emitidos em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, antes da vigência do DL 1.512/766, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, de acordo com o art. 177 do CC.A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.O julgado sob referência recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 09.02.09).Esse entendimento foi prestigiado nos seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA****

FUNGIBILIDADE - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69):ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.4. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.5. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1.007.064/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.04.09);PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. PENHORA DE TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, porquanto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, uma vez que ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: EREsp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ 19.11.2007; REsp 885062/RS, DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ 28.06.2004)4. In casu, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que afasta a possibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal. O voto condutor sinalou que, in verbis: Não merece prosperar o recurso. Com efeito, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. É certo que, visando a preservar o conteúdo econômico do título, a legislação admite sejam estes objeto de penhora, mas desde que representem valor econômico, tais como, por exemplo, a letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata. Esta ressalva não se aplica, todavia, ao caso presente, pois não restou demonstrada a resgatabilidade das debêntures nomeadas.5. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedente: AgRg no REsp 1037269/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/06/2008)6. A título de argumento obiter dictum, impende salientar que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1050199/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), definiu que as ações que versam sobre as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, prescrevem no prazo de 5 anos (Decreto 20.910/32), enquanto que, àquelas que tratam de DEBÊNTURES, é aplicada a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. (Precedente: REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)7. O art. 165 do CPC não resta violado quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, fundamentando suficientemente a decisão.8. Recurso especial desprovido (REsp 996.380/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30.04.09).No caso, os títulos que a recorrente pretende executar foram emitidos sob a égide da Lei 4.156/62 no ano de 1974, como bem reconheceu o aresto recorrido, verbis :No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em julho/2004, resta configurada a prescrição das obrigações anteriores a julho de 1979. Merece, portanto, ver-se reconhecida a prescrição, pois os títulos que instruem a inicial são anteriores a esta data (títulos da série

H, emitidos em 1974) (fl. 337-v).Nesses termos, deve ser prestigiada a jurisprudência sedimentada nesta Corte de que o resgate dos títulos da Eletrobrás instituído com base na Lei 4.156/62 submetem-se a prazo prescricional de 5 anos, nos termos do decreto 20.910/32 e não vintenário, como pretende a recorrente.No caso em exame, à semelhança do que ocorreu naquele que ora se adota como parâmetro de julgamento, o título denominado obrigação ao portador foi emitido sob a égide da Lei nº 4.156/62 no ano de 1967 (fl. 29), a passo que a presente ação somente foi ajuizada em 12 de janeiro de 2005, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32.Por fim, verificada a ocorrência da prescrição, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial para custódia bancária do título de Obrigação ao Portador e laudos de perícia técnica documental e avaliação financeira.

DISPOSITIVODiante do exposto:1) Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo do feito e, com relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) Com relação à pretensão formulada em face da ELETROBRÁS, reconheço a ocorrência de prescrição, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação da tutela para custódia bancária do título de Obrigação ao Portador e laudos de perícia técnica documental e avaliação financeira, nos termos expostos na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) para cada réu. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Intime-se o subscritor da petição desentranhada, que se encontra na contracapa dos autos, para que a retire em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, restitua-se a referida petição a seu subscritor pelo correio, com aviso de recebimento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003461-06.2005.403.6104 (2005.61.04.003461-5) - MAZEN JAUDAT FARES(SP120941 - RICARDO DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP236702 - ALVARO DOS SANTOS ALVES BARRETO) MAZEN JAUDAT FARES promoveu ação cautelar, perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face de Empresa Bandeirante Energia S/A, objetivando a manutenção do fornecimento de energia e a suspensão de cobrança de sobretaxa estabelecida por força das medidas emergenciais estabelecidas pela Medida Provisória n. 2.147/2001.Aduziu que é locatário de imóvel comercial situado no centro de São Vicente; a locação teve início na data de 1.º.11.2000; o imóvel encontrava-se fechado há mais de um ano, apresentando, nesse período, consumo de energia apenas entre os meses de agosto e outubro de 2000; pelo programa de racionamento de energia elétrica, seria aplicada uma sobretaxa pelo consumo excedente de energia elétrica em relação à média apresentada para os meses de maio a junho de 2000; para o imóvel locado pelo autor, foi fixada média de consumo de 305 kw, muito embora o imóvel tivesse permanecido fechado no período base para determinação do consumo médio; solicitou revisão dos valores fixados, não recebendo resposta; posteriormente, em julho de 2001, constaram na conta de consumo cobrança da sobretaxa e advertência em relação ao descumprimento da meta, o que, em caso de reincidência, poderia ocasionar o corte do fornecimento.Requereu a concessão de liminar e indicou, como ação a ser proposta, consignação do pagamento do consumo de energia elétrica relativo ao mês de julho de 2001, além de pleito de perdas e danos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 365,73 recolhendo custas (fls. 27/28). Emendando a inicial, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, alterando o pedido para declaração de inexistência de débito com relação a cobrança de sobretaxa e incidência de ICMS na sobretaxa, com devolução em dobro da quantia cobrada a maior. Postulou antecipação da tutela objetivando a manutenção do fornecimento de energia e suspensão de futuras cobranças de sobretaxa (fls. 31/33). Com a emenda, apresentou comprovante de depósito judicial dos valores que entendia corretos para o consumo de julho de 2001 (fl. 34).Houve parcial deferimento do pedido de antecipação da tutela, suspendendo-se a cobrança da sobretaxa (fl. 35).À fl. 36, determinação de citação da União e da ANEEL.A União apresentou contestação às fls. 53/95.

Preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 9-DF. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Pela União foi interposto, junto ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97/103).Foi determinada a remessa do recurso ao E. TRF da 3.ª Região, com fundamento no art. 24 da Medida Provisória n. 2.198-2/2001 (fls. 120/121).Contestação de Bandeirante Energia S/A, apresentada em conjunto com Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, às fls. 137/157. Preliminarmente, aduziu: a alteração do polo passivo, neste passando a figurar Companhia Piratininga de Força e Luz, por força de cisão empresarial comprovada nos autos; a existência de litisconsórcio necessário com a ANEEL e a União; a incompetência do Juízo estadual; falta de interesse processual e ilegitimidade das partes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 250/252.Deferida a sucessão processual arguida em contestação (fl. 254).A contestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - foi juntada às fls. 272/281. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, situação que também seria observada quanto à União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.O D. Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 294).Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais na forma da Lei n. 9.286/96 (fl. 305).Requerimento de gratuidade de justiça à fl. 313.Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 327. Pela mesma decisão, foram as partes instadas à especificação de provas.Pelas corrés foi manifestado o desejo de não produzi-las (fls. 329, 343 e 344). O autor não se

manifestou, consoante a certidão de fl. 346.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela CPFL, deve ser acolhida. Há decisão recente do E. Superior Tribunal de Justiça relativa ao ponto. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da conta de luz (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200801565913, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)O Eminentel Relator do Recurso Especial, em seu voto, expõe: A relação entre consumidor e prestadora de serviços de energia elétrica é de caráter contratual (de adesão). Nesse sentido, dispõe o art. 14, inciso I, da Lei 9.427/96: O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato compreende: I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.Por sua vez, a Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), expedida no âmbito de sua atribuição regulatória, esclarece, em seu art 2º, inciso III, que consumidor é a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.Sobre o mesmo tema, o art. 113 dessa mesma resolução diz que: O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições: II - por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora.Ponderados os dispositivos normativos acima referenciados, tem-se que, no caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito.Portanto, perfeitamente aplicável à espécie o disposto no art. 6º do CPC, in verbis:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No caso em exame, à semelhança do que ocorreu naquele que ora se adota como parâmetro de julgamento, o locatário não cientificou a concessionária de energia elétrica a respeito do contrato de locação, bem como não solicitou o fornecimento do serviço em seu nome.Desta forma o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade do autor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Quanto ao depósito realizado no Banco Nossa Caixa (fl. 34), oficie-se à referida instituição financeira, agência Fórum São Vicente, para que proceda a transferência das quantias para o PAB da CEF neste Fórum Federal (agência 2206). Após a transferência, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, arquivando-se os autos. P.R.I.Santos, 22 de junho de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0007821-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007821-7) - MARIA JOSE SANTIAGO(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Maria José Santiago, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, originalmente perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte de anistiado, com renda mensal inicial equivalente a 90% do benefício originário.Para tanto, sustenta que, por força da regra do 5.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o aludido benefício deveria ser pago em valor equivalente a 100% do benefício originário, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. Emendando a inicial, retificou o referido valor para R\$ 5.830,08.Juntou procuração e documentos.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 19/23). Preliminarmente, arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal, e na questão de fundo aduziu, em breve síntese, que o dispositivo constitucional trata de pensões instituídas por servidores públicos, não sendo este o caso da pensão titularizada pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 39/40.Determinada a citação da União, esta contestou às fls. 49/56. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito, forte na ausência da condição de servidor público do instituidor do benefício, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/59.O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 60).Distribuídos os autos à 5.ª Vara desta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição a uma das varas com competência residual (fl. 63).Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos (fls.

66/70).Decidindo conflito negativo de competência, o E. TRF da 3.ª Região declarou competente esta 2.ª Vara Federal de Santos (fls. 84/87).Devolvidos os autos, foi determinada a especificação de provas (fl. 115). A autora e a União disseram não pretender produzi-las (fls. 118 e 119v.). O INSS não se manifestou, consoante a certidão de fl. 124. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de incompetência absoluta do Juízo restou superada pelas decisões de fls. 60 e 84/87.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela União, deve ser afastada, pois constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801424982, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008)Quanto à prejudicial de mérito, é pacífico o entendimento de que prescrevem as prestações não compreendidas no quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da ação. Porém, isso não atinge o fundo de direito, que dá suporte à pretensão da autora. A propósito:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria.II - A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Recurso não conhecido. (REsp 546546/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ, 5ª Turma, in DJU 28/10/2003).Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito propriamente dito.A controvérsia está centrada basicamente na possibilidade de majoração da alíquota da pensão por morte de anistiado, concedida em 1995, por força da regra no 5º do art. 40 da Constituição Federal.Transcrevo o dispositivo citado, em sua redação original: 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.Sustenta a parte autora que a regra constitucional citada teria tornado sem efeito a legislação anterior, que servira de suporte à concessão originária. Contudo, a documentação juntada aos autos indica que o instituidor da pensão era segurado do Regime Geral da Previdência Social e detinha a condição de anistiado. No resumo de benefício em concessão cuja cópia encontra-se à fl. 32, consta que o de cujus detinha aposentadoria de anistiado, espécie 58, com DIB em 05/08/1981, porém, não era servidor público. Dessa forma, ausente a condição de servidor público do instituidor da pensão, não há que se cogitar da aplicação do dispositivo constitucional citado, o qual permaneceu no Texto Constitucional até o advento da Emenda n. 20/98. Assim, conclui-se não ser viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 115/122.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos (fl. 135).É a síntese do necessário.DECIDO. À fl. 136 a autora foi intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito.Entretanto, até a presente data a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 139, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 135 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 24 de junho de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012310-64.2005.403.6104 (2005.61.04.012310-7) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Quanto aos depósitos realizados no Banco Nossa Caixa, nos autos da ação de consignação de n. 2010.61.04.001199-4, oficie-se à referida instituição financeira, agência Fórum Guarujá, para que proceda a transferência das quantias para o PAB da CEF neste Fórum Federal (agência 2206). Após a transferência, este termo também servirá como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela autora, das quantias provenientes da Nossa Caixa .

0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A WALDIR FARIA DA COSTA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito relativo aos títulos denominados Obrigação ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS, devidamente corrigido, ou, subsidiariamente, sua conversão em ações da ELETROBRÁS. Requeveu, outrossim, seja determinada a custódia bancária dos títulos. Alegou, em síntese, que possui os títulos denominados Obrigação ao Portador n.ºs 0798967, 0503001, 0503003, 0503004, 0712228, 0687391, 0503006, 0503000, 0687390, 0454648, 0566814, 0325135 - todos Série D, e 0603866, 0348622, 0744119, 0603865, 1092801 - todos Série E, emitidos pela ELETROBRÁS em 25/08/1966, os quais consistem em debêntures sacadas por conta do empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62, incidente sobre o consumo de energia elétrica à época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 27759. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03 (fl. 762). Citada, a União Federal contestou, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não havia cumprido as condições constantes do verso do título e pugnou pela improcedência da ação (fls. 772/788). A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 790/1028, com preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que a autora não havia cumprido as condições para recebimento dos valores decorrentes do título e sustentou a total improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica extemporaneamente (fl. 1043/1065 e 1066). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 1068/1069, 1070vº e 1071). À fl. 1073 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos os títulos originais emitidos pela ELETROBRÁS para manutenção em custódia na CEF, o que foi providenciado, conforme certidão de fl. 1080. Foi juntado aos autos o termo de recebimento dos títulos para custódia judicial (fls. 1103/1104). As partes foram cientificadas (fls. 1107/1112, 1115/1117, 1121 e 1124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. Cabe passar à análise das preliminares: I - ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A inicial foi instruída com cópias autenticadas dos títulos da ELETROBRÁS, as quais são suficientes para o deslinde da demanda, haja vista que a cópia autenticada possui o mesmo valor probante do documento original (art. 365, III, CPC). Ademais, o próprio autor disponibilizou os originais dos referidos documentos para manutenção em custódia de instituição bancária. Assim, a juntada aos autos dos originais dos títulos de Obrigação ao Portador é prescindível. Contudo, em caso de eventual procedência, deverão os títulos originais ser apresentados em juízo para o resgate pretendido. II - ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida, eis que, em se tratando de pretensão de pagamento relativa a título ao portador, não é necessário se comprovar a origem ou a propriedade do título, bastando à parte autora ser sua detentora para que possa exigir o crédito respectivo. III - inépcia da petição inicial Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) IV - falta de interesse de agir O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do réu (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao autor). No caso em tela, a União sustenta a ausência de interesse processual com fundamento na ausência de esgotamento da via administrativa e na inadequação da via eleita. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.. Ademais, a resistência se dessume da oposição apresentada pelas rés em contestação. No que tange à via eleita pela parte autora, é a adequada para a pretensão deduzida na inicial, eis que a controvérsia envolve títulos emitidos por conta de valores arrecadados a título de empréstimo compulsório, cuja exigibilidade é matéria própria do mérito da causa e que com ele será decidida. Portanto, a via eleita pelo autor é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. Passo, assim, à análise da prejudicial de mérito. A questão atinente ao prazo prescricional possui entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais, ressalte-se, são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação da Corte. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.3. Recurso especial não provido.(REsp 1072406/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe: A discussão dos autos resume-se em definir se o prazo prescricional para o resgate dos títulos da Eletrobrás emitidos em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, antes da vigência do DL 1.512/766, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, de acordo com o art. 177 do CC.A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.O julgado sob referência recebeu a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais

de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 09.02.09).Esse entendimento foi prestigiado nos seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69):ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.4. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.5. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1.007.064/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.04.09);PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. PENHORA DE TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, porquanto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, uma vez que ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: EREsp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ 19.11.2007; REsp 885062/RS, DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ 28.06.2004)4. In casu, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que afasta a possibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal. O voto condutor sinalou que, in verbis: Não merece prosperar o recurso. Com efeito, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. É certo que, visando a preservar o conteúdo econômico do título, a legislação admite sejam estes objeto de penhora, mas desde que representem valor econômico, tais como, por exemplo, a letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata. Esta ressalva não se aplica, todavia, ao caso presente, pois não restou demonstrada a resgatabilidade das debêntures nomeadas.5. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedente: AgRg no REsp 1037269/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/06/2008)6. A título de argumento obiter dictum, impende salientar que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1050199/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), definiu que as ações que versam sobre as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, prescrevem no prazo de 5 anos (Decreto 20.910/32), enquanto que, àquelas que tratam de DEBÊNTURES, é aplicada a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. (Precedente: REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)7. O art. 165 do CPC não resta violado quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, fundamentando

suficientemente a decisão.8. Recurso especial desprovido (REsp 996.380/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30.04.09).No caso, os títulos que a recorrente pretende executar foram emitidos sob a égide da Lei 4.156/62 no ano de 1974, como bem reconheceu o aresto recorrido, verbis :No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em julho/2004, resta configurada a prescrição das obrigações anteriores a julho de 1979. Merece, portanto, ver-se reconhecida a prescrição, pois os títulos que instruem a inicial são anteriores a esta data (títulos da série H, emitidos em 1974) (fl. 337-v).Nesses termos, deve ser prestigiada a jurisprudência sedimentada nesta Corte de que o resgate dos títulos da Eletrobrás instituído com base na Lei 4.156/62 submetem-se a prazo prescricional de 5 anos, nos termos do decreto 20.910/32 e não vintenário, como pretende a recorrente.No caso em exame, à semelhança do que ocorreu naquele que ora se adota como parâmetro de julgamento, narra o autor que os títulos denominados obrigação ao portador foram emitidos sob a égide da Lei nº 4.156/62 no ano de 1966 (fl. 05), ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 22 de agosto de 2006, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) para cada réu. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte autora, dos títulos mantidos em custódia junto a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7) - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JANAINA LUCIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 100(cem) salários mínimos, a título de reparação por danos morais.Argumentou que: em 05.08.1998, a ré emitiu seu cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob o número 290.262.688-66; em 06.04.1999, a ré emitiu, para outra pessoa, cartão contendo o mesmo número de CPF; essa terceira, tendo a posse do segundo cartão, a utilizou para confecção de cartões de crédito junto à Fininvest, Lojas Riachuelo, C&A e para abertura de conta bancária no Banco Mercantil do Brasil S/A, no qual consta a devolução de vinte e cinco cheques sem fundos em seu nome; em razão disso, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para noticiar os fatos, mas nenhuma providência foi tomada para regularização da situação; sofreu abalo psíquico.Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Citada, a ré ofertou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 27/42). A autora apresentou réplica (fls. 47/48). Aberta a oportunidade, a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl.53vº). A parte autora trouxe aos autos comprovantes de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (fls. 71/72). A União manifestou-se (fl. 77).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse se houve emissão em duplicidade do número do CPF da parte autora ou se constou no sistema alguma comunicação de irregularidade (fl. 79). Vieram aos autos ofícios da Receita Federal às fls. 87 e 115/123.As partes foram cientificadas.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, visto que não há prova a produzir em audiência. A matéria preliminar lançada no corpo da contestação deve ser afastada.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, a União sustenta a ausência de comprovação de que o pedido fora deduzido na esfera administrativa. Contudo, a pretensão consiste na condenação da ré em danos morais decorrentes da conduta de seus servidores. Além disso, a resistência está configurada pela contestação ao mérito. Portanto, a via eleita para ressarcimento dos prejuízos morais é adequada e necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. Também não merece guarida a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A autora trouxe aos autos demonstrativos de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A análise da prova relativa à duplicidade na emissão do CPF é própria do mérito. Assim, considero suficientes os documentos constantes dos autos para julgamento do feito. Passo à análise do mérito. A controvérsia está centrada basicamente na verificação da responsabilidade da ré pela inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em razão da suposta emissão em duplicidade do número de CPF. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo. Em decorrência disso, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexos de causalidade entre a omissão ou conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome por delegação, e o aludido dano. De todo modo, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal, que consistem no fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.Na hipótese vertente, da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se na declaração prestada pela Receita Federal, em 10 de julho de 2009, que, após a montagem da ordem cronológica dos fatos, inclusive aqueles verificados no mesmo dia, chegamos a seguinte conclusão: Há homônimos apenas para o nome do contribuinte. A servidora desta Receita Federal, em 05/04/1999, acertou em efetuar uma

inscrição de ofício, gerando o CPF 055.417.407-38, porém, ao emitir uma 2ª via do documento, na mesma data, citou o outro CPF em questão. No dia seguinte, com o comparecimento da interessada (presunção), provavelmente com um protocolo de pedido de 2ª via com um n distinto do que a atendente, no dia anterior, havia efetuado a inscrição, erra ao cancelar (por multiplicidade) o n que ela mesma havia proporcionado e erra ainda mais em alterar os dados (data de nascimento e nome da mãe) do CPF 290.262.688-66 o qual, diga-se de passagem, foi gerado no estado de São Paulo. Em 16/12/2005, na Receita Federal foi restabelecida a situação original e finalmente, em 12/04/2007, por ato de ofício da Delegacia da Receita Federal, o CPF cancelado por multiplicidade foi RESTABELECIDO. (grifei - fl. 115). A Receita Federal é o órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, e que possui o dever de fiscalizar tais inscrições, para evitar o deferimento em duplicidade. Assim, seu servidor deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada pessoa física, tais como local do nascimento, nome da mãe, etc. Não o tendo feito, resta comprovado o erro da Administração que acarretou a expedição do CPF em duplicidade. Some-se a isso que o erro da Administração ocasionou a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/10, que bem demonstram as dívidas contraídas no Estado de Espírito Santo. Comprovado, deste modo, o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos, inexistem argumentos que possam afastar a responsabilidade objetiva da União Federal em indenizar a Autora por erros cometidos em órgãos federais, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Em casos como o presente, a jurisprudência é firme acerca do dever de indenizar imposto à União, por ser presumível o dano moral: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONTRIBUINTES HOMÔNIMOS. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. 1. Os cadastros de pessoa física da Autora e da contribuinte homônima, bem assim o depoimento pessoal prestado por esta última revelam a emissão, pela Receita Federal, de CPF em duplicidade, cujas conseqüências danosas daí decorrentes impõem à União a responsabilidade pela reparação dos danos causados. 2. A simples afirmação de que os documentos oferecidos acham-se desprovidos de autenticação por si só não invalida a sua veracidade, porquanto não se argüiu nem se comprovou sua falsidade no momento oportuno, conforme era facultado à União (CPC, arts. 333, II, 389, I, e 391). Precedente do Tribunal. 3. O pedido de indenização pelos danos materiais está acobertado pela prescrição quinquenal, pois os prejuízos supostamente suportados pela Autora ocorreram no ano de 1992, sendo que a ação só foi ajuizada em junho/98. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se operou a prescrição, uma vez que o motivo que o ensejou - a inscrição do nome da Autora no SERASA - deu-se em novembro/94, logo, à evidência, quanto a este, a demanda foi proposta dentro do prazo legal. 5. A fixação do valor da indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, já que a Autora não comprovou prejuízo ou constrangimento de maior gravidade, além disso, tal quantum está em linha com a jurisprudência da Turma. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, a fim de pronunciar a prescrição quinquenal e afastar, em conseqüência, a indenização por danos materiais, bem como reduzir o valor relativo aos danos morais. 7. Ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput). (AC 199833010011919, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/11/2004) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONSTRANGIMENTO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. - O nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar. - Comprovado o erro cometido pela Secretaria da Receita Federal na emissão de duplicidade de registro de CPF, bem como o prejuízo causado à autora com a restrição de crédito na praça, a União responde pelo dano moral causado a autora. - Quanto ao quantum indenizatório, objeto de revisão por força de remessa necessária, é bem de ver-se que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, RESP 243.093-RJ, j. 14.3.2000; RESP 782966 / RS). - Observando-se, os critérios acima expostos, mostra-se razoável reduzir o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - Recurso e remessa necessária parcialmente providas. (AC 200151100017334, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua duplicidade, nos termos do art. 37, 6º, da CF/1988. 2. No que tange à responsabilidade civil do Estado, adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. 3. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). 4. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. 5. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. 6. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00. (AC 200261110025610,

JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. CONSTRANGIMENTO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. A lesão enseja sofrimento, angústia, da vítima, por impor-lhe incômodos desde a ocorrência, sem perspectiva de desaparecimento. Precedentes da 4ª Turma. - Comprovado o nexo de causalidade entre o ato comissivo e o abalo moral causado, uma vez que demonstrado o erro da União em fornecer os números idênticos de CPF ao autor e a seu homônimo, bem como a ocorrência da inscrição do nome do autor junto à SERASA, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da União. - O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. - Mantêm-se a condenação no tocante aos honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Nos termos das decisões desta Turma. (AC 200104010758670, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/01/2002) À luz da Constituição Federal de 1988, o dano moral traduz-se na violação do direito à dignidade. Com efeito, a Carta de 1988 garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana (art. 1º, III), em cujo cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Constatada a ocorrência de inscrição irregular do CPF em duplicidade, como no caso dos autos, resultando daí os mais diversos transtornos para o contribuinte perante os órgãos de cadastro de inadimplentes, impõe-se o pagamento de indenização por danos morais, até mesmo porque o abalo à imagem da autora perante a sociedade é presumido. In casu, conforme noticiado à fl. 115, o CPF da autora (nº 290.262.688-66) teve a 2ª Via expedida para outra pessoa em 05/04/1999. Em 06/04/1999, foram alterados seus dados cadastrais - data de nascimento e nome da mãe. Somente em 16/12/2005 foram corrigidos tais dados. Ou seja, por mais de 6 anos seus dados permaneceram incorretos junto à Receita Federal, por erro do servidor, tendo a autora que arcar, ainda, com a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito a partir de 2005 (fl. 09). O envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito a princípio não é ilegal. No entanto, como no caso em exame, o que é inadmissível e não tem lastro na lei, é a negativação do nome da parte autora sem que haja débito. O simples envio indevido do nome para a rede de informações e proteção ao crédito, pela sua natural publicidade, já constituiu gravame ao complexo moral da parte autora, causando-lhe, desse modo, constrangimento e sofrimento injustificados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso (...). (g.n.)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419365; Processo: 200200286780 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 11/11/2002 Documento: STJ000466049 Fonte DJ DATA: 09/12/2002 PÁGINA: 341 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PROTESTO GENÉRICO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MANUTENÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO E DA INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOÁVEIS. I - A jurisprudência dos nossos tribunais vem entendendo que o indeferimento de realização de provas diante de pedido genérico não configura cerceamento de defesa, restando ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de novas provas. II - Uma vez saldada a dívida, não se justifica a manutenção do protesto do título e da inscrição no SERASA. III - Para a fixação do quantum devido, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, deve-se tomar como base o valor pactuado pelas partes, o tempo em que a inscrição no SERASA não mais se justificava, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, assim como a não condução ao enriquecimento ilícito. IV - Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). V - Recurso parcialmente provido. (g.n.)(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341940; Processo: 200251010155795 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF200122817 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE). CIVIL. DANO MORAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO E DOS AVALISTAS NO SERASA. QUANTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA I - Financiamento Estudantil - FIES em que as parcelas atrasadas foram pagas antes do envio de cobrança por parte da instituição financeira. II - Registro no SERASA, mesmo após efetuado o pagamento. Ocorrência de dano moral indenizável. III - Quantificação da indenização, com duplice caráter de aliviar o dano e alertar o agente que o causou, isso para evitar a ocorrência de novos eventos danosos, sem, no entanto, configurar fonte de enriquecimento ilícito. IV - Apelação a que se nega provimento. (g.n.)(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 309786; Processo: 200283000125061 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF500092059 Fonte DJ - Data: 07/03/2005 - Página: 698 - Nº: 44 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia). CIVIL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO QUITADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.- Não se pode atribuir ao devedor, a responsabilidade pela comunicação ao SERASA de que o débito foi quitado. Ao devedor, cabe a purgação da mora pelo pagamento.- Se o pagamento foi efetuado antes da inscrição do nome no SERASA, caracteriza-se o ato ilícito de responsabilidade da instituição credora.- A inscrição no SERASA é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa a perda de reputação negocial, gerando dever de indenizar.- Apelação provida. (g.n.)(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 310289; Processo: 200284000046862 UF: RN Órgão Julgador:

Primeira Turma; Data da decisão: 16/09/2004 Documento: TRF500086420 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 657 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo).Por derradeiro, cumpre consignar que o valor da indenização a ser arbitrado por este Juízo deve levar em conta o potencial econômico da ré, aliado ao grau de constrangimento moral causado à parte autora. No que tange à parte autora, dúvida não há que ver seu nome incluído na Rede de Informações e Proteção ao Crédito, dada a imprudência da última, comprometeu a sua imagem perante a comunidade, revelando-se, portanto, em evidente constrangimento a caracterizar o dano moral.Em decorrência de todos esses fatores, considerando-se leve o dano, tem-se por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução 561/2007.Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010).Condene a ré ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005796-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005796-0) - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 12 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0007869-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007869-0) - GENNARO CIMINO FILHO(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
GENNARO CIMINO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumentou, em síntese, que: utilizando-se de documentos falsos, terceiros obtiveram, em agência da ré localizada na cidade de São Paulo, empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria, crédito direito ao consumidor e talão de cheques; logo que soube dos fatos, registrou boletim de ocorrência no 3.º Distrito Policial de Santos; procurou a ré solicitando providências quanto ao ocorrido, todavia, esta nada fez a respeito; os descontos em sua aposentadoria não foram suspensos.Prosseguindo, afirmou que tais acontecimentos, acarretaram sofrimentos e aborrecimentos, abalando a sua saúde e sua honra.Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.157,00, bem como em danos morais, em importância equivalente a 80 salários mínimos.Postulou a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6.º do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Deu à causa o valor de R\$ 380,00.Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e ordenada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 43/45), em face do valor atribuído à causa.A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de declínio de competência (fls. 48/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99).Atendendo a requisição do Juízo, o INSS fez juntar aos autos informações referentes ao empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor (fls. 106/112).Em seguida, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se suspender os descontos do empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor (fls. 113/114)A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 121/138, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual e a incompetência do Juízo. No mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a oitiva do representante da ré (fl. 216).Foi alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.557,00, com a consequente devolução dos autos a este Juízo (fls. 220/222).Recebidos os autos, foi indeferido o requerimento de oitiva do representante da ré. Assinalou-se prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 224).Réplica às fls. 227/237.A ré não especificou provas, consoante a certidão de fl. 238.O autor desistiu da produção da prova testemunhal argumentando que o dano material havia sido reparado em sede administrativa (fls. 241/242).É o relato do necessário. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.A alegação de inépcia da inicial não deve ser acolhida.O pedido foi expresso. Eventual disparidade entre a pretensão e o valor da causa deveria ser arguida em procedimento próprio, o que não ocorreu.De todo modo, in casu, o exame do tema encontra-se superado por força da alteração de ofício do valor da causa, a respeito da qual não houve recurso.A preliminar de falta de interesse processual, por seu turno, deve ser parcialmente acolhida.Resta incontroverso que, em

data posterior ao ajuizamento desta ação, a CEF ressarciu ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício. Assim, tem-se que, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, caracteriza-se falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que faz cessar o interesse processual. Portanto, tendo ocorrido a restituição das quantias indevidamente descontadas, é de se aplicar, no ponto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, afastando-se a acessoriedade do dano moral em face do dano material, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais, não contemplado em sede administrativa. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso dos autos, a CEF reconheceu, administrativamente, que terceiros, de forma fraudulenta, realizaram empréstimo consignado em benefício previdenciário titularizado pelo autor, passando-se por este. Em razão disso, devolveu os valores referentes a três prestações do referido empréstimo (fl. 203). Conforme relatado na Notificação de Depósitos de Consignação em Pagamento, datada de 13.7.2007, os valores foram disponibilizados na conta do autor no dia 22.6.2007. Da análise dos relatos existentes na inicial e na contestação da ré, resulta a convicção de que houve demora excessiva na apuração do empréstimo indevidamente consignado no benefício previdenciário do autor, a qual, por ter lhe privado dos valores por meses, foi suficiente à caracterização de dano moral. Note-se, neste ponto, que a quantia mensal da qual o autor se viu privado por ato da CEF, R\$ 386,98, representava valor relevante para ele, posto que era equivalente a cerca de 30% da renda mensal de seu benefício previdenciário. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Consta-se que o autor

demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 3.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)
VISTOS EM SENTENÇA. HAROLDO LOURENÇO BEZERRA propôs demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação de Seguridade Social PETROS, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 34/166). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 169). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 179/186, aduzindo, em prejudicial de mérito, que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. Às fls. 188/191 foi concedida parcialmente a antecipação de tutela, para determinar que a PETROS passasse a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria. A Fundação PETROS efetivou os depósitos judiciais na forma da decisão antecipatória da tutela (fls. 224, 235, 237, 239, 241, 243, 277, 297, 300, 305, 308, 310, 314, 317, 318, 321, 324, 326, 331, 335, 342). Citado, o INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL apresentou resposta às fls. 247/271 com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 195/202 e 283/285. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 206 e 302). Veio aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor (fl. 328). As rés foram cientificadas (fls. 329). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Fundação PETROS merece acolhimento. A entidade privada de previdência, embora seja responsável tributária por substituição, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que discutem a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. 1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a devolução de poupança e contribuições, em razão de desligamento da entidade de previdência privada, posto que se limita a cumprir o dever legal de fazer a retenção das verbas pagas a seus filiados, em nome e por conta da Fazenda Pública, e a repassá-las aos cofres públicos. 2. Recurso especial provido. (REsp 838260/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/12/2006 p. 294) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição e está, portanto, obrigado a reter na fonte e repassar o imposto de renda aos cofres públicos. Contudo, tal ato não o coloca na qualidade de autoridade coatora para fins de legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no Ag 508274/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 284)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Iraci Ferreira de Souza Lima e Outros em face de ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e do Presidente da Fundação Sistel de Seguridade Social objetivando excluir a incidência do IRRF sobre o saque das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada. O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando que não incide imposto de renda retido na fonte somente sobre as contribuições relativas ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/1ª Região confirmado a sentença integralmente. Interposto recurso especial pela Sistel apontando dissenso jurisprudencial, além de contrariedade dos arts. 3º do CPC, 1º, 1º, da Lei 1.533/51, 33 da Lei 9.250/95 e 633, 717 e 722 do Decreto nº 3.000/99. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, além de pleitear a confirmação do entendimento de mérito exarado pelo Tribunal a quo. Contrarrazões defendendo-se a inadmissibilidade do especial pela falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, assim como pela ausência da demonstração da divergência pretoriana; no mérito, a manutenção do acórdão vergastado.2. Esta Corte possui o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora.3. Autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado e contra quem se deve impetrar a ação mandamental.4. Recurso especial provido, excluindo-se da lide a Fundação Sistel de Seguridade Social ante a sua ilegitimidade passiva. Prejudicada a análise das demais questões.(REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005 p. 242)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora.A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo.O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeito à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100).Precedentes.Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime.(REsp 239635/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 09/04/2001 p. 340)Assim, reconheço a ilegitimidade da FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo da ação. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré.Com efeito, a presente ação foi proposta em 24/09/2007, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(grifei)O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor da ex-empregadora PETROBRÁS passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação PETROS. A propositura da ação ocorreu em 24 de setembro de 2007. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 24/09/2002, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 24 de setembro de 2002, passo à análise do pedido deduzido na inicial.Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do

recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes.2. (omissis)3. (omissis)4. Recurso especial provido.Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidi a Primeira Turma:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer

que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria, decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guereada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo do feito. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação PORTUS, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Com relação aos depósitos judiciais relativos ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, fica mantida a decisão antecipatória de tutela de fls. 188/191. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013039-85.2008.403.6104 (2008.61.04.013039-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 115 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 118, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. DISPOSITIVO. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 105/114), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 114 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000166-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000166-4) - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0) - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI propôs demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação de Seguridade Social PETROS, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com

que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 36/186). Custas à fl. 194. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 196). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 203/208, aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. Às fls. 220/222 foi concedido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a PETROS passasse a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria. Réplica às fls. 227/231. Aberta a oportunidade, a parte autora pleiteou expedição de ofício à PETROBRAS para que fornecesse ao Juízo cópias dos recolhimentos das contribuições à PETROS no período laboral, o que foi deferido à fl. 243. A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 242). Veio aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor (fl. 245/246). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Primeiramente, saliento que os documentos cuja juntada requer a União Federal às fls. 256/257 não se mostram indispensáveis para o deslinde do feito e poderão ser apresentados em eventual fase de execução, quando serão apurados os valores efetivamente devidos e já compensados. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 01/04/2009, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor da ex-empregadora PETROBRAS passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação PETROS. A propositura da ação ocorreu em 01 de abril de 2009. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 01/04/2004, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 01 de abril de 2004, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-

se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria, decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstando de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dispositivo. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições

que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008984-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008984-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a disponibilizar-lhe o saque em conta poupança que titulariza, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Argumentou, em síntese, que em 18.10.1990, foi aberta conta poupança em seu favor, com o depósito de valores referentes à rescisão de contrato de trabalho de sua mãe, anteriormente falecida. Atingindo a maioridade civil, buscou sacar os valores que acreditava eram mantidos sob depósito em agência da ré, não obtendo sucesso, ante a não localização da conta. Prosseguindo, afirmou que tais acontecimentos abalaram sua integridade psicológica, posto terem acarretado-lhe dor, sofrimento, tristeza, angústia e mágoa. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré a restituir-lhe os valores depositados na conta poupança n. 10008890-0 / agência 0687, acrescidas de juros e correção monetária no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.157,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância não inferior a 100 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 46.500,00, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 33. O Juízo de Direito da Comarca de Guarujá declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 37). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça (fl. 41). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 47/51, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que bastaria ao autor ter solicitado o saque na agência bancária. No mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos. Às fls. 59/61, documentação relativa à movimentação da conta poupança referida na inicial. Réplica às fls. 65/74. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 78). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). O autor não especificou provas, consoante certificado à fl. 81. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Consigne-se, logo de início, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), malgrado haja em réplica referências a questões diversas, a análise da pretensão deve ficar restrita aos pedidos definidos na inicial. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida parcialmente. Com efeito, o interesse processual (ou de agir) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação do Poder Judiciário; adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão sofrida pelo autor. Não comprovou o autor ter diligenciado a efetuação do saque e que este tenha sido negado por não localização da conta. Em contestação, a CEF confirma a existência da conta e que para sua movimentação bastaria ao autor dirigir-se à agência onde mantida, munido da documentação pertinente. Dessa forma, restou caracterizada a desnecessidade da atuação do Poder Judiciário, não estando presente, assim, o interesse processual, uma das condições da ação. Assim, é de se aplicar, no ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...). Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Para que se configure a responsabilidade de indenizar, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. É cediço que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Demonstrada a existência do fato potencialmente causador do dano, restaria aferir se a parte autora, por seu turno, comprova a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). No caso dos autos, como já referido quando da análise das questões preliminares, não restou configurada a negativa da CEF em disponibilizar os valores depositados na conta poupança aberta em nome do autor. Assim, ausente a comprovação do fato potencialmente causador do dano, desnecessário perquirir-se a existência de dano e nexo causal, restando improcedente o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse processual, em relação ao pedido de disponibilização dos valores depositado em conta poupança. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002056-56.2010.403.6104 - FERNANDA LEITE RICARDO X LUIZ EDUARDO GALDINO GEANGIARULO DE BARROS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000619-8) - ALBERTO JOSE RODRIGUES X ARMANDO AUGUSTO SARO X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X DOMINGOS DIAS X FIRMINO DE BARROS PINTO X JOAO

GILBERTO X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X JUVENAL GOMES LEAL X MANOEL FERREIRA POVOAS X MARIO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Informe a Secretaria, através do sistema PLENUS do INSS o endereço da pessoa habilitada à pensão por morte. Após, dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, aguarde-se no arquivo eventual habilitação. Int.

0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7) - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) Oficie-se ao NUFO, conforme determinado à fl. 183 encaminhando cópia de fl. 193/194. Após, intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculo dos valores apresentados na sua petição de 11/05/2010 (fls. 215/216), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 2008.61.04.007604-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ESMÊNIA FIRMINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAESMÊNIA FIRMINO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, juros de mora, contados da citação e honorários advocatícios.Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do C.P.C. Alega ter vivido em união estável com DARCY DOS SANTOS até o óbito deste, ocorrido em 25 de setembro de 2007.O de cujus era ferroviário aposentado da Previdência Social, com número de benefício NB 088.083.176-6.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/36.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 40/41).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, carência da ação, por inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação, por falta de comprovação da manutenção da convivência e dependência (fls. 51/60).Despacho saneador à fl. 65 determina a realização de audiência de oitiva de testemunhas, posteriormente cancelada por decisão de fl. 109.Requer a autora à fl. 111 a inclusão de AVANIL GOMES DE ARAÚJO no pólo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, por confundir-se com a questão de mérito, deixo de apreciar a alegação de carência da ação por falta de juntada dos documentos essenciais à prova do alegado. Passo ao exame do direito.Quanto ao requerimento de inclusão no pólo passivo, formulado pela autora à fl. 111, indefiro, haja vista não ser possível a alteração das partes após o saneamento do processo (artigo 264 do CPC). Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante do documento de fl. 46, o qual atesta haver ele auferido benefício previdenciário do INSS (NB 088.083.176-6). Para comprovar a união estável e a condição de dependente do falecido, por sua vez, a autora apresentou as seguintes provas:1) Certidão de óbito do falecido, na qual é apontado seu endereço na Avenida São José, 578, centro, Pedro de Toledo, sendo declarante Cirlene Firmino, onde consta que o falecido convivia maritalmente com Esmenia Firmino há mais de 28 anos (fl. 17);2) Proposta de abertura de conta conjunta no Banco Santander, onde consta como endereço comum aquele declarado no certidão de óbito (fls. 20/21); 3) Cópia de cheque do Banco Banespa, conta conjunta da autora com o de cujus, clientes desde março de 1990. (fl. 22);4) Conta de energia elétrica em nome da autora, com o mesmo endereço declarado do falecido na certidão de óbito. (fl. 23);5) Extrato de conta do Banco Nossa Caixa, em nome do falecido Darcy dos Santos, no mesmo endereço, emitido em 03/02/2007 (fl. 24);6) Declaração da cirurgiã-dentista no sentido de que a autora esteve sob seus cuidados nos anos de 1985 a 1993 e que os honorários profissionais foram pagos pelo Sr. Darcy dos Santos (fl. 25);7) Ficha de atendimento ambulatorial do falecido, datada de 22/09/07, assinada pela autora (fl. 26);8) Nota fiscal de compra em nome do falecido, constando o mesmo endereço declarado na certidão de óbito (fl. 27);9) Carnê de IPTU do imóvel da Avenida São José, 578, Pedro de Toledo, em nome da autora (fl. 28).Todos os documentos acostados aos autos são uníssonos quanto a terem ambos, falecido e autora, convivido maritalmente até a morte deste.O endereço comum está sobejamente demonstrado nas provas colacionadas aos autos, bem como a convivência caracterizadora da união estável. A dependência econômica, por sua vez, é presumida em relação à companheira, inobstante corroborada pela declaração de fl. 06.Destarte, estando sobejamente demonstrada a união estável entre a autora e o segurado Sr. Darcy dos Santos, até a data do óbito deste, a concessão da pensão por morte é de rigor. A considerar ter o requerimento de pensão sido formulado em 27/09/2007 (fl. 19), o benefício deve retroagir à data do óbito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, em virtude do falecimento do segurado DARCY DOS SANTOS, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, 25/09/2007.Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado nesta sentença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na

forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ESMENIA FIRMINO 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE NB 141.365.980-03. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 25/09/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010368-89.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HENRIQUE JÚLIO JOSÉ CONCONE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na decisão de fls. 163/168, que dispensou o INSS do ressarcimento das custas em face da justiça gratuita concedida, muito embora as tenha recolhido (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 163/168 dispensou o INSS do pagamento das custas processuais, em virtude do benefício da justiça gratuita. Contudo, verifico que o embargante recolheu custas processuais (fl. 47). Assim, fica o embargado condenado ao ressarcimento das despesas que teve o embargante. A jurisprudência do E. TRF 3ª é pacífica nesse sentido, quando afirma que o INSS deverá recompor os gastos do segurado com custas processuais quando for condenado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1964 a 17/03/1980. Computando-se o período de trabalho do autor ora reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos até a data de ajuizamento da ação, perfaz-se 36 anos, 11 meses e 13 dias, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. O termo inicial do benefício fica estabelecido na data da citação do INSS, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo demandante, junto à autarquia previdenciária. A correção monetária obedecerá ao estabelecido na Lei nº 8.213/91 e legislação previdenciária superveniente e com observância das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. No entanto, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Apelação da parte autora provida. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Des. Federal Leide Pólo, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072986, DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 682). (grifei). Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo embargante. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6) - DJANIRA FERNANDES NIGRA (SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da partida de futebol do Brasil, na copa do mundo de futebol, a ser realizado neste dia, bem como o expediente forense encerrar-se às 14:00 horas, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02/08/10 às 18:00 horas. Int.

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP197979 - THIAGO

QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 02 de março de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente o autor, suas testemunhas (fl. 134) e o Procurador do INSS. Int.

0012245-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012245-5) - JAILSON ARAUJO ELOI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012245-30.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JAILSON ARAUJO ELOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAILSON ARAUJO ELOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 17/03/2009, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2009.Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado.Juntou documento às fls. 14/75.À fl. 77 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fls. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/93), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais.Réplica às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou,

ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial

independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial nº 130.552.619-5 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor.Pelo que verifico dos documentos de fls. 71/74, a controvérsia refere-se aos períodos posteriores a 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997. Passo, então, à análise dos períodos laborados pelo autor posteriores a tal data. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1997, o autor juntou formulários DIRBEN-8030 (fl. 35) e laudo técnico pericial (fls. 40/41), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de nível de intensidade superior a 80 dB, de forma habitual e permanente. Conforme já exposto na fundamentação acima, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir nível de ruído superior a 90 dB. Comprovado, então, que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB no período de 06/03/1997 a 30/04/1997, não tem ele direito a vê-lo reconhecido como especial.No tocante ao período de 01/05/1997 a 30/04/2001, a parte autora acostou aos autos laudo técnico pericial (fls. 53/54), que informa que esteve exposto a agente agressivo carvão mineral e seus derivados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese a extemporaneidade dos laudos, o engenheiro de segurança do trabalho que o assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas em que o segurado laborou à época.Cumprido ressaltar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial.Desse modo, tendo em vista a exposição do autor a agente agressivo, acolho como especial o período de 01/05/1997 a 30/04/2001.Por fim, quanto ao período de 01/05/2001 a 17/03/2009, verifico que o autor não apresentou laudo técnico pericial, exigência da legislação, se limitando apenas a acostar perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/58), que traz apenas de informações complementares, não se prestando à finalidade de comprovação de atividade especial.5. Da contagem do tempo de atividade especialO documento de fl. 74 aponta que o autor possui 15 anos e 07 meses de tempo de serviço trabalhados em atividade especial. Reconhecido o período de 01/05/1997 a 30/04/2001, passaria o autor a contar com mais 04 anos de tempo de serviço especial.Assim, somando-se o período reconhecido por esta sentença (04 anos) ao período incontroverso (15 anos e 07 meses), o autor teria um tempo de serviço total de 19 anos e 07 meses, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é

exigido o tempo mínimo de 25 anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/05/1997 a 30/04/2001. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012480-94.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GILSON JOÃO DE LUNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON JOÃO DE LUNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 02/10/1996 a 19/12/2005, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/85). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 94/95. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 95. Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 100/107), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/114. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114) e o réu informou não possuir mais provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas

passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40,

DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 21/34, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 02/10/1996 a 19/12/2005. No citado período, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/34) e laudos técnicos periciais de outros trabalhadores.Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, é exigido do segurado apresentação de laudo técnico pericial para comprovar que ele, efetivamente, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, esteve exposto aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.Não há, assim, como acolher laudos técnicos periciais de outros segurados para a comprovação da atividade especial, sendo que o autor, inclusive, não comprovou ter prestado serviços à USIMINAS - Siderúrgica de Minas Gerais S/A por meio do OGMO.Nem tampouco o perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 21/34 se presta a tal finalidade.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000073-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000073-0) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0000073-22.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS CAMPOS BARCELOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 42/48 fixou erroneamente a data de início do novo benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.A sentença de fls. 42/48 fixou a data de início do benefício na data da propositura da ação, em 07/01/2010. Contudo, ante o requerimento administrativo, protocolado no dia 05/08/2009, tem-se como correta a DIB nesta data.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fixar a data de início do benefício do autor na data do requerimento administrativo, em 05/08/2009.P.R.I.Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 10 de março de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente o autor para ciência e querendo apresentar suas testemunhas. Int.

0001167-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001167-2) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0001167-05.2010.403.6104AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o reconhecimento do direito ao recebimento das prestações referentes aos períodos de 01/12/2007 a 27/04/2009 e 12/07/2001 a 30/09/2006, acrescidas de juros e correção monetária, bem como seja o réu condenado no ônus da sucumbência, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz a

autora que é beneficiária de pensão por morte de seu marido (NB 21/139.551.094-3) requerida em 29/06/2006, com início de vigência a partir de 12/07/2001, data do óbito do instituidor. O INSS teria cessado o seu benefício em fevereiro de 2008 sob alegada constatação de irregularidade na concessão, haja vista o recolhimento posterior de contribuições ter embasado a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte à época de sua concessão. A autora impetrou mandado de segurança contra essa decisão administrativa e saiu vitoriosa, sendo-lhe restabelecido o pagamento das prestações mensais em 28/04/2009 (fl. 4). Alega, todavia, que a autarquia previdenciária não lhe pagou as parcelas indevidamente cessadas e nem aquelas entre o óbito do segurado e a data do requerimento administrativo, as quais entende devidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/99. Emenda à inicial no verso de fls. 123, para excluir o pedido de apreciação de danos morais, para o qual este juízo é incompetente. Concedidos à autora os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 125/126. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 133/137. Réplica às fls. 139/142. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante os documentos acostados aos autos, a autora impetrou mandado de segurança contra ato de cessação do benefício por parte do INSS, no qual foi reconhecido a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte e restabelecido o benefício da autora, por sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado em 30/07/2009 (fl. 120). Outrossim, pleiteia nesta ação o recebimento das prestações em atraso desde o óbito do segurado até a data de entrada do requerimento (12/07/2001 a 30/09/2006), bem como aquelas referentes ao período em que estiveram indevidamente cessadas (01/12/2007 a 27/04/2009). Quanto ao pedido de pagamento do benefício desde o óbito do segurado, verifico dos autos que, embora o óbito tenha ocorrido em 12/07/2001, a autora só ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte em 29/06/2006 (fl. 48). A Lei 8.213/91 dispõe acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como já ressaltado, o óbito do marido da autora ocorreu em 12/07/2001, conforme certidão de fl. 51 e o requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária somente 29/06/2006, portanto mais de trinta dias depois do fato. Assim, no caso concreto, escorreita a decisão administrativa ao deferir o pagamento do benefício apenas a partir da data de entrada do requerimento, conforme determina o supracitado artigo 74 da Lei 8.213/91, pois, em relação à pensão por morte da autora, consumou-se o prazo decadencial estabelecido no inciso I daquele dispositivo. A incidência ou não da prescrição em relação aos filhos da autora não pode ser analisada nesta ação, haja vista não serem parte da mesma. Já em relação ao período entre 01/12/2007 a 27/04/2009, reconhecido o direito da autora em Mandado de segurança por sentença com trânsito em julgado, deve o INSS, se ainda não o fez, proceder ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a autora encontra-se amparada pelo sistema previdenciário e, ademais, não constato o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional quanto ao pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso no benefício de pensão por morte da autora (NB 139.551.094-3) referentes ao período de 01/12/2007 a 27/04/2009. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Sem custas, em face da gratuidade de justiça e consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0012812-61.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na decisão de fls. 64/65. Aduz, em síntese, que a supracitada decisão acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, muito embora por fundamento diverso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a contradição alegada pelo embargante revela-se apenas como irresignação para com o julgado. A sentença de fls. 64/65 determinou o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial por entendê-

los serem os mais corretos. A fundamentação para tanto é cristalina, conforme se pode verificar do parecer contábil à fl. 30 e da sentença de fls. 64/65. Cumpre ressaltar que a inconformidade com a aludida decisão poderá ser combatida mediante os meios recursais cabíveis, consoante as regras estabelecidas no Código de Processo Civil pátrio. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias forneça as cópias necessárias a efetivação da medida requerida à fls. 298/301. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o réu do despacho de fls. 291. Intime-se.

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK (SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente ao depósito realizado nos autos da ação cautelar em apenso (8902060810), efetuado às fls. 40, devendo o subscritor da petição de fls. 423 fornecer o número do R.G. para respectiva expedição. As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do CPC. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que requeira o que for de seu interesse, fornecendo as cópias devidas, se o caso. Intime-se.

0203741-81.1991.403.6104 (91.0203741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203219-54.1991.403.6104 (91.0203219-8)) CASA DE SAUDE SANTOS S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EM CONSULTA AO SISTEMA PROCESSUAL VERIFICO QUE OS AUTOS DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE NS. 200903000131028 E 200903000131016. SE ENCONTRAM EM TRAMITAÇÃO. EM QUE PESE O PEDIDO DE DESISTENCIA E RENUNCIA A QUALQUER DEREITO INERENTE AO FEITO E A TODOS OS RECURSOS CONFORME NOTICIA O AUTOR A FLS. 251/255 DETERMINO SUA INTIMAÇÃO PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS INFORME SOBRE O TRANSITO EM JULGADO DOS RECURSOS COLACIONADOS TRAZENDO AS COPIAS DEVIDAS.

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, forneça o autor as cópias necessárias a efetivação da medida requerida às fls. 314/460. Em termos, expeça-se mandado nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005375-18.1999.403.6104 (1999.61.04.005375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-69.1999.403.6104 (1999.61.04.004518-0)) PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/232: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 2.058,22 - dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005803-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005803-2) - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso do autor (fls. 1461/1504), no seu duplo efeito. Considerando que a União Federal apresentou contrarrazões às fls. 1513/1523, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Santos, data supra.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA (SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Processo nº 2006.61.04.04309-8AUTORES: NELSON CAETANO FONSECA E NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BGN S/ASENTENÇANELSON CAETANO FONSECA e NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BGN S/A, objetivando a condenação no pagamento de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), a título de danos morais.Fundamentam sua pretensão alegando terem firmado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel localizado no município de Praia Grande, sito à Rua Tiradentes, 1.261/22, levado a leilão pelas instituições réis, apesar de notificação a respeito de ação judicial em curso, na qual lograram êxito, em sede de tutela recursal, para que a Caixa Seguros S/A efetuasse os pagamentos das prestações avençadas.Expõem a situação vexatória experimentada pela publicação de seus nomes em editais de leilão de referido imóvel, levado à hasta pública em virtude de inadimplemento dos mutuários. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citados, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/48, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, por inadequação da via. No mérito, aduziu sobre o não pagamento das prestações a partir de 46ª parcela, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.O Banco BGN, em defesa, asseverou sobre sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. Em apenso, duas medidas cautelares intentadas no Juízo Estadual, com posterior redistribuição à Justiça Federal. Por meio da ação autuada sob nº 2004.61.04.014518-9, os requerentes pretendem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; na autuada sob nº 2006.61.04.003416-4, postulam a sustação do leilão extrajudicial de imóvel. Houve deferimento da liminar em ambos os feitos.Ofertadas contestações, a CEF arguiu inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido em relação à pretensão deduzida nos autos nº 2006.61.04.003416-4, requerendo a improcedência dos pedidos cautelares.Houve réplica.Instados, os autores juntaram documentos determinados pelo Juízo.É o Relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, porquanto desprovida de fundamento capaz de justificar sua acolhida. A presente ação não cuida de medida cautelar, mas ação de conhecimento, ajuizado sob o rito ordinário, adequado, portanto, para veicular pretensão reparatória por danos morais.Desacolho também a ilegitimidade passiva do Banco BGN S/A, porque, sendo agente fiduciário, procedeu aos atos necessários tendentes à execução extrajudicial, dentre eles, a publicação dos editais contra os quais se insurgem os autores.No mais, a aferição de sua responsabilidade de indenizar é questão a ser examinada na seara de mérito, considerando as iniciativas da credora hipotecária e a prova produzida. Não há falar em inépcia das petições iniciais relativas às ações cautelares, pois, igualmente, a requerida Caixa Econômica Federal embasa o acolhimento da objeção com base em motivos e de forma divorciados da realidade posta pelos requerentes.Rechazo, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto não há no ordenamento jurídico pátrio proibição expressa em veicular pretensão tendente a obstar a sustação da execução extrajudicial de imóvel hipotecado, ainda que se cogite de inadimplência dos mutuários.Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.Com efeito, o processamento do feito e das demais ações cautelares em apenso são capazes de convencer sobre a procedência de todos os pedidos deduzidos. As provas coligidas aos autos demonstram terem os autores proposto ação condenatória em face da Caixa Seguros S/A, com pedido de tutela antecipada, pretendendo fosse ela compelida a efetuar pagamentos das prestações de contrato de mútuo perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel por eles adquiridos apresentou risco iminente de desabamento.Do indeferimento da tutela restou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, o qual concedeu efeito ativo, para que a agravada (Caixa Seguros S.A.) depositasse as prestações do financiamento, em conta judicial da Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos mutuários.Contudo, ao que constou dos autos, a Seguradora optou por não dar cumprimento à decisão judicial, mas recorrer às instâncias superiores, originando, assim, o inadimplemento; isso motivou não só inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/13), como também, a execução extrajudicial do bem, nada obstante os vícios de construção constatados em laudo técnico.Ainda que os autores tivessem que suportar a pecha de inadimplentes, a notificação endereçada à CEF por AR - por ela não impugnada especificamente - dá conta de terem os mutuários informado à instituição financeira credora a existência de ação em curso (processo nº 1.686/03), onde se determinou à seguradora o depósito judicial dos valores em aberto (fls. 14/15), sem êxito, porém, no que tange à sustação do leilão, obstado por decisão proferida na cautelar apensada.No particular vejo que o BANCO BGN S/A não agiu culposamente a ponto de lhe impor o dever de indenizar, vez que sendo mero agente fiduciário, as iniciativas tendentes ao procedimento executivo extrajudicial foram encetadas exclusivamente pela credora hipotecária, a única dotada de responsabilidade para compensar os autores pelos dissabores advindos da aplicação, indevida, in casu, do Decreto-lei nº 70/66.Ainda que a CEF queira argumentar sobre os efeitos inter partes da decisão prolatada nos autos da ação nº 1.686/03 (3ª Vara Cível de Praia Grande), faltou-lhe presteza aos termos da notificação a ela endereçada pelos mutuários, pela qual demonstraram que não agiram com culpa pelo não pagamento das prestações avençadas, ao revés, deram-lhe ciência inequívoca sobre a pendência judicial que impôs à seguradora o dever de, ao menos, acautelar a relação jurídica contratual. Nesse contexto, ao permitir, a CEF, a execução extrajudicial do bem e também requerer a negatização dos nomes dos autores nas circunstâncias ora enfocadas, acabou por provocar extremo abalo na honra daqueles que já estavam penalizados pela aquisição de imóvel financiado em duvidosas condições de habitabilidade, acrescendo-se ao fato de se verem, por isso, compulsoriamente compelidos a procurar outra moradia, nada obstante pender incertezas sobre o destino da dívida. Não há falar, assim, que os autores engendraram situação maliciosa para deixarem de pagar as prestações do mútuo. A responsabilização da Caixa Econômica Federal decorre, portanto, da prestação de serviço extremamente falho, chegando a ser mesmo surpreendente a sua negligência em checar as informações constantes da notificação. A fragilidade de sua prova reafirma a negligência no trato da questão, coroada pela falta de impugnação específica em relação àquele documento.

O dano moral, encontra-se configurado, pois resultante da angústia e aflição sofridas pelos autores. É inegável que aquele sofrimento não pode ser aferido em moeda, mas o que se busca, na verdade, é amenizar a dor e punir o ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90. Fixadas tais considerações, passo, então, à apuração do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a qual foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese vertente, dentro dos critérios preconizados, observo que a conduta da corré, de fato, causou notório abalo emocional aos demandantes, mostrando-se adequado, a meu ver, para amenizar tal sofrimento e exercer função preventiva e retributiva, o pagamento de quantia equivalente ao valor do lance mínimo expresso no edital, qual seja, R\$ 61.614,49 (sessenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), a título de danos morais. Finalmente, de acordo com entendimento firmado pelo Eg. STJ, reconhecido o direito à indenização por dano moral, e ainda que o valor arbitrado seja em montante inferior ao pretendido pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento da quantia de R\$ 61.614,49 (sessenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada monetariamente, consoante Resolução CFJ nº 561 ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a data da publicação do primeiro edital. Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. Também nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao Banco BGN S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Confirmo, igualmente, o teor das liminares deferidas nos autos das medidas cautelares, JULGANDO PROCEDENTES AS DEMANDAS, para o fim de garantir a exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de inadimplentes mantidos no SERASA, SCPC e BANCO CENTRAL DO BRASIL, relativamente à operação imobiliária 1800000109644171120, bem como sustar a realização de leilão público do imóvel até final decisão da ação ordinária ajuizada sob o nº 3.515/05 (antigo 1.686/2003 - 3ª Vara Cível de Praia Grande). Em virtude da relação de dependência, os honorários serão satisfeitos no bojo da ação principal. Trasladem-se cópias para as medidas em apenso. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013100-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013100-2) - MARIA DOS REIS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/122: Defiro o pedido formulado pela CEF na petição colacionada para decretar o segredo de justiça nestes autos, procedendo a secretaria as devidas anotações no sistema. Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001869-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 28. Int. Santos, data supra

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006899-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1)) VOLCAFE LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, desapensados subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 40. Int. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0203982-55.1991.403.6104 (91.0203982-6) - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 260 dos autos em apenso. Após, conclusos.

0204885-85.1994.403.6104 (94.0204885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204272-65.1994.403.6104 (94.0204272-5)) GUARANI IMPORT EXPORT(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº 94.0204885-5Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exequente :UNIÃO FEDERALExecutada : GUARANI IMPORT EXPORTSENTENÇA TIPO C Vistos em Sentença. A União Federal informa que não possui interesse no prosseguimento da execução do julgado conforme petição de fl.245. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0004888-14.2000.403.6104 (2000.61.04.004888-4) - NEW GLOBO COMERCIO LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/246: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.572,66 -hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Intime-se.

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

NAO OBSTANTE AS ALEGAÇOES TRAZIDAS PELO AUTOR CABE RESSALTAR QUE QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERICIA TECNICA SEU ASSISTENTE TECNICO ESTEVE PRESENTE EM TODOS OS ATOS PRATICADOS. SENDO ASSIM INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERICIA GRAFOTECNICA POIS DESNECESSARIA AO DESLINDE DA QUESTAO. CONSIDERANDO TRATAR-SE DE MATERIA SOMENTE DE DIREITO ENTENDO ESTAR DEVIDAMENTE INSTRUIDOS OS AUTOS PARA O SEU JULGAMENTO RAZAO PELA QUAL INDEFIRO TAMBEM A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS CONFORME REQUERIDO AS FLS. 743. APOS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP

Fls. 354: Defiro, conforme requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002537-19.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

CUMpra o REQUERENTE o DISPOSTO NO ARTIGO 801 III DO CPC NOMEANDO A LIDE PRINCIPAL A SER INTENTADA E SEUS FUNDAMENTOS. PROVIDENCIE OUTROSSIM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PORQUANTO A DELEGACIA DA RECIETA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS NAO DETEM PERSONALIDADE JURIDICA PARA DEMANDAR EM JUIZO. PRAZO CINCO DIAS. PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

0004629-67.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos em inspeção:A requerente ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, preparatória de ação anulatória, pretendendo obter provimento judicial que determine a retirada das mercadorias por ela importadas, às quais foi aplicada a penalidade de perdimento, do leilão promovido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, marcado para amanhã (21/05/2010).Segundo a inicial, a autora tem interesse no desembaraço das mercadorias abandonadas, apontando que tal procedimento não teria ocorrido por razões alheias à sua vontade, vez que esteve impossibilitada de receber mercadorias usadas em doação, por não possuir registro de entidade de utilidade pública.É o relatório.DECIDIDO.A concessão de medida liminar em ação cautelar pressupõe a demonstração dos requisitos genéricos insertos no artigo 798 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de um direito sob a ameaça e o receio de que ocorra lesão irreparável ou de difícil reparação em relação a ele.A requerente comprova que contra ela foi lavrado um auto de infração (AITAFG nº 0817800/900149/09, fls. 97/110) sob a imputação de abandono das mercadorias importadas (BL nº EXP001261A, fls. 114).Sendo assim, é fundada a alegação de possibilidade de desembaraço dos bens, tendo em que, para essa hipótese, prevê a legislação (Lei nº 9.779/99) que o importador pode sanar sua omissão

em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem: Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível destinação do bem em leilão, o que prejudicaria também o próprio objeto da demanda principal. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a destinação dos bens objeto do AITAFG nº 0817800/900149/09 (BL nº EXP001261A, fls. 114) até ulterior deliberação. Pena de revogação da medida liminar, em dez dias, comprove a requerente a formalização de pedido à autoridade competente para início do despacho de importação. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão, cumprindo-se em regime de plantão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-34.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Processo nº 0004670-34.2010.403.6104 Requerente: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, visando a exclusão de mercadorias do leilão promovido pela Alfândega do Porto de Santos, designado para a data de 21/05/2010, às 10 horas; subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da hasta até o julgamento desta ação e da principal a ser proposta. Argumenta haver importado a mercadoria descrita na D.I. nº 09/1078416-1, a qual foi direcionada ao canal vermelho e posteriormente à Equipe de Conferência Física - EQCOF, para exame laboratorial. Aduz que finalmente submetida a procedimento especial aduaneiro, veio a ser decretada a perda dos bens, por apontada fraude na fatura comercial e, ato contínuo, designado o leilão. Sustenta que a mencionada Equipe de Conferência Física - EQCOF não possui competência para iniciar a execução dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos das normas administrativas emitidas pela própria Alfândega e pela Secretaria da Receita Federal, o que gera a nulidade dos atos administrativos que resultaram na perda dos bens. Foram juntados documentos (fls. 13/175). Atendendo ao despacho de fl. 180, a requerente emendou a inicial para trazer a União Federal à lide, em substituição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (fl. 182). Oficiada, a autoridade aduaneira informou que o lote de mercadorias em discussão não foi arrematado em hasta pública (fl. 187). É o breve relatório. Decido. Pois bem, somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Em outras palavras, para que o processo seja útil torna-se relevante que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição, o que não ocorre na hipótese dos autos. No caso em apreço, ajuizou a requerente ação cautelar com a finalidade de exclusão do item 189, relativo ao TGF 0817800/37135/2009, do Edital de Leilão CTMA nº 0817800/000004/2010, Processo nº 11128.001660/2010-78, ou alternativamente a suspensão de seus efeitos até o julgamento da presente demanda e da ação principal a ser proposta. Quanto ao pedido de exclusão do item 189 do leilão, conforme registrei na decisão de fl. 183, encontra-se prejudicado, porque já realizada a hasta pública em 21/05/2010, antes mesmo da distribuição da presente demanda. Há evidente perda do objeto da ação. Restou então para exame o pedido de suspensão dos efeitos do leilão, ou seja, se arrematada a mercadoria, almeja a requerente impedir a sua adjudicação. Melhor sorte, todavia, não socorre a demandante no que se refere ao pleito subsidiário. Com efeito, verifico que a informação da autoridade aduaneira esclarecendo que os bens não foram arrematados (fl. 187), também enseja a perda do objeto, porquanto o leilão não produziu qualquer efeito, não havendo, pois, o que ser suspenso. Carece a requerente, portanto, de interesse processual. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 274, republique-se o despacho de fl. 273, consignando que a audiência de conciliação para 17 de agosto de 2010, será realizada às 14 horas. Int. Despacho de fl. 273: Considerando que havia saldo disponível nas datas de vencimento das prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, em razão de crédito previamente aprovado (cheque especial), mantenho a decisão antecipatória e designo audiência de conciliação para 17 de agosto de 2010, às 14 horas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL

0002237-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELI CRISTINA NEVES(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

A resposta da ré não veicula razões aptas à absolvição sumária como bem aduzido pelo Parquet. Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010. Intimem-se por mandado a ré e as testemunhas da acusação. Providencie a secretaria o contato com a Agência dos Correios em Cubatão a fim de obter o endereço das testemunhas. Ciência ao MPF, após, publique-se este despacho ao defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

0061535-42.1999.403.0000 (1999.03.00.061535-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X NILTON GONCALVES(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO E SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA)

Vistos.1- Oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Polícia Federal, solicitando sejam encaminhadas as folhas de antecedentes do requerente.2- Junte-se certidão de antecedentes emitida pela Justiça Federal.3- As alegações vertidas na peça de fls. 315/316 não convencem, uma vez que, como informado pelo próprio requerente, é obrigado a apresentar, periodicamente, certidão de antecedentes criminais ao seu empregador. Assim sendo, intime-se o requerente a proceder a juntada da declaração de boa conduta mencionada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de reabilitação. Int. Cumpra-se. Após, venham conclusos.

0001269-07.2004.403.6114 (2004.61.14.001269-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP091808 - MARCELO MUOIO)

Tendo em vista os memoriais de fls. 390/396 apresentandos pelo MPF,intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Int.

0005230-53.2004.403.6114 (2004.61.14.005230-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS.1. CONSIDERANDO QUE OS MEMORIAIS JÁ FORAM APRESENTADOS PELA DEFESA A FLS. 298/302 E QUE O MPF SUGERE A APLICAÇÃO DE NOVA DEFINIÇÃO LEGAL AO FATO, EM HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO, MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.2. CERTIFIQUE-SE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE FLS. 306.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Fls 896/897: Indefiro o requerido,tendo em vista que face ao contido à fl. 893 a diligência para obtenção do endereço das testemunhas pode ser realizada pela própria parte sendo que é de seu interesse a oitiva das testemunhas que arrolou.Defiro o prazo de 10(dez) dias para fornecer os endereços de ANGELA, LINDOMAR e MARCELO , sendo que o silêncio será entendido como desistência na oitiva das mesmas.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Observo que remanesce nos presentes autos a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer a que foi compelida a Ré. Desta feita, reconsidero de ofício, a parte final da sentença de fls. 474 ficando assim redigida:(...) Determino a Ré que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001171-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001171-5) - JOSE ANTONIO POMPIANI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o parecer favorável da Contadoria do Juízo (fls. 267) quanto aos créditos efetuados pela Ré, afasto as alegações do autor devendo a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6) - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando, resumidamente, a anulação do registro de desenho industrial realizado sob o n. 6000605-6, com data de depósito em 10/04/2000 e concessão aos 26/12/2000, bem como do pleito de patente referente ao mesmo objeto, ao argumento da ausência dos caracteres de novidade e originalidade, pois, na data do depósito de há muito já haveria no mercado faróis de automóveis produzidos com base no mesmo formato e utilizando a mesma técnica, caindo o desenho industrial, portanto, no domínio público. Juntou documentos de fls. 11/62 para prova do alegado. O INPI apresentou contestação às fls. 90/94, onde aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva, com necessária intervenção na lide na mera qualidade de litisconsorte facultativa simples e, no mérito, a improcedência da ação, por ausência de documentação comprobatória do domínio da técnica na data do depósito do pedido de registro do desenho industrial. Juntou documentos de fls. 95/96. Manifestação da autora juntando documentos às fls. 98/104. A coré Arteb apresentou contestação às fls. 106/126, onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 127/190. Manifestação das partes sobre provas de fls. 193, 195/201 e 212. Réplica juntada às fls. 203/210. Decisão saneadora de fl. 214, afastando a preliminar ventilada pelo coréu INPI, deferindo a produção de prova pericial e intimando a autora a juntar documentos. A autora cumpriu a determinação judicial às fls. 216/220 e 225/250. Informada a interposição de recurso pelo INPI às fls. 254/265, com traslado da decisão parcialmente favorável às fls. 340/342. O INPI informou o arquivamento do pedido de patente formulado pela coré Arteb às fls. 269/271. Quesitos apresentados às fls. 322/325, 329/334 e 336/338. Decisão de fls. 343/345 manteve o INPI no pólo passivo da ação. Laudo pericial juntado às fls. 363/395, com manifestação das partes de fls. 419/435, 440/441 e 452/454. Manifestação da autora juntando documentos às fls. 459/473. Apresentados esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 475/485, com manifestação das partes de fls. 492/494, 498/501, 516/521 e 523/526. Manifestação da autora juntando novos documentos às fls. 528/599. Manifestação da coré Arteb juntando documentos às fls. 603/615. Decisão de fl. 616 determinou novos esclarecimentos ao perito judicial tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pelas partes, o que se deu às fls. 625/653. Manifestação das partes de fls. 663/669, 671/681 e 683/686. Decisão de fl. 687 arbitrou os honorários periciais definitivos e intimou a autora a depositá-los, com recurso interposto e informado às fls. 690/700. Juntada cópia da decisão desfavorável proferida em sede recursal às fls. 730/732. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, e especificamente em relação ao pleito de anulação do requerimento administrativo de patente do farol de automóvel, verifico às fls. 169/271 que o coréu INPI comprovou de forma idônea o arquivamento do mesmo, sem êxito por parte da coré Arteb, razão pela qual tenho ser de rigor a extinção sem julgamento de mérito da ação nesse particular por falta superveniente de interesse de agir pela autora, forte no disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito remanescente, estando o feito em termos para julgamento de mérito, com a preliminar aventada pelo coréu INPI devidamente afastada pela decisão judicial de fls. 343/345 e em face da qual não houve a interposição de recurso, restando, pois, preclusa a questão, e não obstante ainda esteja pendente de apreciação a questão atinente ao depósito da verba pericial, mas, tendo em vista o longo tempo já transcorrido desde o ajuizamento da demanda, passo à análise de mérito propriamente dito da demanda, em homenagem ao primado maior da razoável duração do processo. A autora aduz que o desenho industrial apresentado pela coré Arteb ao INPI para registro, qual seja, um farol de automóvel, com data de depósito em 10/04/2000, não ostentava mais as qualidades de originalidade e novidade exigidos pela lei n. 9279/96, uma vez que de há muito tempo já seriam produzidos faróis idênticos, portanto, inseridos no campo de domínio da técnica do mercado. Nesse ponto, é certo que a lei n. 9279/96 assim define o que venha a ser desenho industrial para efeitos de proteção e exclusividade em sua exploração industrial: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando-lhe resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Veja, pois, que o que a legislação procura proteger são as inovações produzidas nas formas aplicadas na produção industrial de produtos, ora chamadas de desenho industrial, portanto, devendo se revestir dos caracteres intrínsecos da originalidade e da novidade, aliás, de forma alguma olvidados pelo legislador ordinário, que fez questão de externalizar e delimitar tais caracteres nos artigos 96 e 97, da lei n. 9279/96. Para tanto, deve ser considerado o desenho industrial como sendo original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em

relação a outros objetos anteriores (art. 97), sendo certo, outrossim, que o conceito de novidade deve ser entendido como não compreendido no estado da técnica (art. 96, caput), ou seja, tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio (art. 96, par. 1º). Tais conceitos, ademais, foram acatados integralmente pela doutrina comercialista pátria, consoante verificado dos ensinamentos do Grande Mestre Fábio Ulhôa Coelho, a saber: Desenho industrial diz respeito à forma dos objetos, e serve tanto para conferir-lhe um ornamento harmonioso como para distingui-los de outros do mesmo gênero. Lembre-se, por exemplo, a cadeira Hill House, projetada pelo arquiteto Charles Mackintosh em 1902, cuja forma (desenho industrial, design) tem especificidades que permitem sua imediata identificação. (...) O registro de desenho industrial está sujeito aos seguintes requisitos: a) Novidade - a exemplo do que estabelece a lei relativamente aos objetos das patentes, o desenho industrial deve ser novo, isto é, não compreendido no estado da técnica (LPI, art. 96). A forma criada pelo desenhista deve, para merecer a proteção do direito industrial, propiciar um resultado visual inédito, desconhecido dos técnicos do setor. b) Originalidade - o desenho industrial é original quando apresenta uma configuração própria, não encontrada em outros objetos, ou quando combina com originalidade elementos já conhecidos (LPI, art. 97). Enquanto a novidade é uma questão técnica, a originalidade é estética. c) Desimpedimento - a lei impede o registro de desenho industrial em determinadas situações (LPI, art. 100). São exemplos de impedimento: desenhos contrários à moral e aos bons costumes, ofensivos à honra ou imagem de pessoas ou atentatórios à liberdade de consciência; formas comuns, vulgares ou necessárias. É com base em tais parâmetros que se deve realizar o cotejo entre o produto levado pela empresa coré a registro e os demais existentes no mercado. Trata-se, ademais, de questão técnica a ser solucionada com o auxílio de profissional especializado, razão pela qual resta imprescindível a realização de prova pericial. E foi o que ocorreu inicialmente conforme laudo pericial apresentado às fls. 363/395, onde restou expressamente demonstrado que, sem a juntada de documentos, pela autora, comprobatórios das datas nas quais houve o desenvolvimento e produção dos alegados faróis idênticos àqueles produzidos pela coré Arteb, não haveria como se determinar a existência, ou não, do carácter da novidade, entendido como a existência (ou não) de domínio da técnica na data do depósito do pleito de registro do desenho industrial, imprescindível ao reconhecimento do direito à proteção legal de registro (vide fls. 372, 381, 382 e 384). Haveria de prevalecer, portanto, a decisão administrativa favorável à coré Arteb proferida pelo INPI nos idos de 2000. Sucede, porém, que houve a juntada de documentos novos tanto pela autora quanto pela coré Arteb (vide fls. 459/473, 528/599 e 603/615), idôneos a subsidiar uma melhor e mais completa análise do farol de automóvel ora colocado sob o prisma de proteção do desenho industrial, inclusive em cotejo com os demais, o que culminou com a determinação judicial de esclarecimentos de fl. 616 por parte do perito judicial. Por decorrência, o mesmo apresentou o laudo complementar de fls. 625/653, esclarecendo melhor suas conclusões, com manifestações das partes regularmente produzidas. Nesse diapasão, observo de início que não houve qualquer prejuízo às partes, as quais puderam e efetivamente carrear documentos e arrazoados aos autos, observando-se o devido processo legal, razão pela qual inexistente qualquer nulidade a ser decretada nestes autos, forte nos primados maiores da instrumentalidade e efetividade do processo, segundo a máxima *pas de nullité sans grief*. E, do cotejo entre as conclusões lançadas pelo perito judicial às fls. 646/651 e aquelas trazidas pelos auxiliares técnicos do INPI às fls. 516/521, 523/526 e 671/681, verifico que as mesmas divergem por um mero detalhe conceitual, plenamente e facilmente aferível pelo mero cotejo entre as manifestações, a saber: enquanto o perito judicial entendeu que a alteração meramente interna existente entre o farol produzido pela coré Arteb e aqueles anteriormente existentes no veículo GM Corsa representava novo visual e, portanto, a existência do requisito da originalidade estética, os auxiliares técnicos do INPI consideraram que, por representar mera alteração interna, e não externa, não aferível de plano e de imediato pelos potenciais clientes, não haveria que se falar no preenchimento de tal requisito legal, passando a pugnar, portanto, pela anulação do registro do desenho industrial concedido administrativamente por ela própria, agora com base na documentação nova e esclarecedora apresentada pelas partes. Saliento, ademais, que ambos concluíram pela inexistência do preenchimento do requisito da inovação técnica, sendo que o perito judicial justificou tal ausência como obstativa à concessão de patente industrial (vide fls. 629, 631, 638, 639 e 644), porém, ser interferir na concessão do registro de desenho industrial. A meu, contudo, não obstante seja o perito judicial auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do Código de Processo Civil), e não obstante concorde de forma irrestrita com as conclusões lançadas por ele em termos fáticos, aliás, em absoluta consonância com as conclusões lançadas pelo próprio INPI, tenho que o mesmo se equivocou, data venia, ao conceituar os caracteres legais da novidade e originalidade, exigidos para efeitos de registro e proteção do desenho industrial, o que acabou por macular sua conclusão final, favorável à coré Arteb. Isso porque, conforme já verificado, tratando o registro do desenho industrial de proteção legal à forma inovadora utilizada em certo produto fabricado industrialmente, é certo que a forma inovadora deve ser protegida tendo como parâmetro os olhos leigos dos potenciais clientes, ou seja, uma visão leiga, externa do produto, sem adentrar na sua forma e dinâmica internas, sendo este último o cerne do conceito de novidade técnica. Tanto isso é verdade que o legislador ordinário se preocupou em incluir a expressão externa na parte final do artigo 95, da lei n. 9279/96, exatamente para evidenciar que o carácter da originalidade deve ser entendido em seu prisma estético, e não técnico. Já a questão técnica se encontra inserida no conceito de novidade, entendido exatamente como sendo o domínio da técnica. Evidente, pois, o potencial cliente, como leigo, não tem condições, tampouco interesse, em analisar a forma interna do produto, mas sim sua estética externa, aferível de plano, de imediato. Confira-se, a propósito, ementa de elucidativo julgado proferido em sede do Egrégio TRF da 2ª Região: Processo AC 200351015286185AC - APELAÇÃO CIVEL - 419773 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Decisão A Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator. Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de

Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, conforme Ato nº 479, de 12.11.2008, publicado no D.J. de 18.11.2008, p. 3; pelo Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, convocado para compor o quorum da Primeira Turma Especializada conforme Ato nº 424, de 2.9.2009, publicado no D.O.U., Seção 2, em 10.9.2009, p. 55, ora em substituição à Eminente Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, ausente por motivo de férias, conforme Ato nº 449, de 30.9.2009, publicado no D.O.U., Seção 2, em 6.10.2009, p. 49; e pelo Desembargador Federal Abel Gomes, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo.

EMENTA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA TRIDIMENSIONAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ABSTENÇÃO DE USO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PEDIDO OBJETO DO REGISTRO ANULANDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME NESSA PARTE. I - Ação de rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro do desenho industrial DI 620137-0 em nome do 1º réu, com base no art. 95 c/c art. 112, da LPI; a declaração de incidência do pedido de registro de marca tridimensional nº 824.524.780 em nome do 2º réu, nas normas proibitivas do art. 124, XIX e XXIII c/c art. 126 da LPI, ordenando-se ao INPI que publique o indeferimento do citado pedido de registro; a condenação do 2º réu a abster-se de fabricar, comercializar ou de qualquer forma colaborar com a fabricação ou comercialização de produtos que tenham formato igual ou semelhante ao dispositivo FLUTTER da autora; e a condenação do 2º réu no pagamento de indenização. II - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos c3 e c4 de fl. 23, ou seja, aqueles dirigidos exclusivamente aos 2º e 3º réus, referentes à indenização e à abstenção de fabricação e comercialização do produto, com base no art. 267, IV, do CPC, e julgou procedentes os pedidos c1 e c2, de fls. 22/23, para declarar a nulidade do ato administrativo do INPI que importou na concessão do registro de desenho industrial DI 620137-0, bem como para declarar a incidência das normas proibitivas dos arts. 126 e 124, XXIII e XIX, da Lei nº 9.279/96, no pedido de registro de marca tridimensional 824.524.780, com o conseqüente indeferimento do pedido, cabendo ao INPI proceder às devidas anotações e publicações. III - Não havendo nos autos notícia de que tenha sido efetivada a análise do pedido de registro de marca tridimensional (nº 824.524.780) e a sua concessão, verifica-se que não há interesse jurídico em anular procedimentos ainda em curso, não sendo possível apontar a lesão ou ameaça de lesão a direito que justifique o referido interesse. IV - Para que se possa analisar a regularidade ou não de um registro de desenho industrial concedido pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua concessão, previstos nos artigos 95 a 97, da LPI, quais sejam: função ornamental; possibilidade de fabricação industrial; novidade; originalidade. Quanto ao primeiro requisito, interessante notar que o que diferencia o desenho industrial do modelo de utilidade é que naquele a nova forma é meramente ornamental, enquanto no segundo a forma é utilitária. O segundo requisito traduz uma habilidade técnica industrial já disponível para a fabricação da nova forma. O desenho industrial é considerado novo se não está compreendido no estado da técnica, isto é, se ainda não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º do art. 96, da LPI. A originalidade, por sua vez, resulta de uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores (artigo 97, da LPI). V - No caso concreto, através de um confronto visual dos produtos em tela, percebe-se a ausência de novidade e originalidade no produto SHAKER dos primeiro e segundo réus em relação ao produto FLUTTER da autora, vez que a configuração visual do SHAKER é muito semelhante à do FLUTTER, podendo gerar confusão no público consumidor, o que restou comprovado pelo folheto de propaganda de revista especializada, no qual se indica o SHAKER como um modelo do FLUTTER. VI - Sentença parcialmente reformada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido (c.2), qual seja, declaração de incidência das normas proibitivas dos incisos XIX e XXIII do art. 124, da Lei nº 9.279/96, bem como para deferir o pedido c.3, qual seja, condenação dos primeiro e segundo réus a se absterem de fabricar, comercializar ou de qualquer forma colaborar com a fabricação ou comercialização de produtos que tenham formato igual ou semelhante ao dispositivo FLUTTER de propriedade da autora, a fim de eliminar qualquer possibilidade de causar confusão ao consumidor. No mais, mantida a sentença. VII - Apelações da parte autora, do INPI e dos réus conhecidas e parcialmente providas.

EMENTA Data da Decisão 20/10/2009 Por decorrência, tenho ser de rigor o acolhimento das conclusões lançadas pelos auxiliares técnicos do INPI, ao revés daquela final apresentada pelo perito judicial, no sentido de realmente existirem, na data do depósito do pleito de registro do desenho industrial pela coré Arteb, tanto o domínio da técnica como outros produtos esteticamente idênticos àquele objeto do registro, razão pela qual é de rigor a anulação da decisão administrativa de registro proferida pelo INPI, a qual fica revogada em todos os seus efeitos de direito, conforme disposto pelo artigo 112, da lei n. 9279/96. Faço-o com fulcro no disposto pelo artigo 436, do Código de Processo Civil, tendo em vista os esclarecimentos já apresentados em relação às conclusões apresentadas pelo perito judicial, analisadas em cotejo com aquelas encartadas pelos auxiliares técnicos do INPI, bem como tendo em vista os documentos carreados pelas partes aos autos, notadamente as revistas de automóveis especializadas, as quais dão conta da inexistência de alterações dos faróis do veículo GM Corsa até o ano de 2001, aliás, na esteira da jurisprudência firme de nossos Tribunais Pátrios, a saber: Processo AC 200351015062933AC - APELAÇÃO CIVEL - 397505 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/01/2008 - Página::248 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. ANTERIORIDADE IMPEDITIVA COMPROVADA POR PUBLICAÇÃO SETE MESES ANTES DO DEPÓSITO, EXCEDENDO O PRAZO DO PERÍODO DE GRAÇA (180 DIAS - 3º, DO ART. 96, DA LPI). ESTADO DA

TÉCNICA (1º, DO ART. 96, DA LPI). AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVA. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de ação que visa a desconstituir ato administrativo de anulação de registro de desenho industrial, julgada improcedente. - Anterioridade impeditiva comprovada por meio de recurso administrativo movido pela empresa apelada, instruído com publicação ilustrada datada de sete meses antes do depósito do desenho industrial da autora-apelante, excedendo o prazo de 180 dias, admitido como período de graça, previsto no 3º, do artigo 96, da LPI. - Revista ESPAÇO D destinada à divulgação de eventos e criações na área de decoração e arquitetura, com divulgação de nomes e endereços de várias empresas do ramo, dando-lhe caráter inegavelmente comercial, sendo viável para a comprovação do estado da técnica contemporâneo à sua publicação. - Parecer do INPI atestando a falta de originalidade do desenho industrial da autora-apelante, encontrando-se dentro do estado da técnica, consoante definido pelo 1º, do artigo 96, da LPI. Inexistência de contra-prova por parte da demandante da ação. - Sentença ora mantida, por se mostrar bem fundamentada e apoiada no conjunto probatório, não padecendo da nulidade argüida no recurso. - Apelação improvida. Data da Decisão 13/11/2007 Data da Publicação 30/01/2008 Processo AC 200661000138153AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442687 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/10/2009 PÁGINA: 206 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TITULAR DO REGISTRO. ARTIGOS 95 E 96 DA LEI 9.279/96. DESENHO DE ÓCULOS DE SOL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ORIGINALIDADE. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE MODELO CONHECIDO E ACESSÍVEL AO PÚBLICO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O titular do registro de desenho industrial é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação de nulidade, nos termos dos artigos 118 e 57, 1º, da Lei de Propriedade Industrial. 2. A Lei nº 9.279/96 prevê a possibilidade de anulação dos direitos de propriedade industrial nela previstos, de modo que é nulo o registro de desenho industrial pertencente à ré, se ausentes os requisitos da novidade e da originalidade (artigos 95 e 96). 3. A prova documental demonstra que o desenho dos óculos pertencente às autoras já constava em catálogos de publicidade e era amplamente conhecido do público. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 13/10/2009 Data da Publicação 22/10/2009 Dispositivo Diante do exposto: i) extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de anulação do requerimento administrativo de patente industrial do farol de automóvel, forte no disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente de interesse de agir da autora em razão do arquivamento do pedido pelo INPI; ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora de anulação do registro de desenho industrial n. 6000605-6, data do depósito em 10/04/2000 e de concessão em 26/12/2000, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os réus nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aqui entendido como o valor da causa, devidamente atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Nesse ponto, porém, é de rigor a análise da questão atinente à ausência de depósito, pela autora, da complementação da verba honorária pericial fixada na decisão judicial de fl. 687 (R\$ 7.600,00), como ônus processual a ela imposto pelo artigo 19, do CPC, e que, a meu ver, importa em verdadeira condição suspensiva à produção de efeitos por parte desta sentença. Isto significa que, sem tal recolhimento pela autora, a sentença favorável ora prolatada não produzirá seus efeitos jurídicos, somente o fazendo quando cumprida a condição suspensiva ora imposta. Para tanto, fica a autora intimada desde já para que promova o depósito judicial de tal quantia, sem o que não haverá intimação do coréu INPI para cumprimento do julgado. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da manifestação do autor às fls. 178 e do parecer favorável da Contadoria do Juízo (fls. 168) quanto aos créditos efetuados pela Ré, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 184/185, posto que eventuais valores depositados a maior na conta vinculada do autor deverão ser pleiteados em ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0001373-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001373-0) - ANTONIO CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o silêncio do autor (fls. 104), devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 86/92, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008192-44.2007.403.6114 (2007.61.14.008192-2) - ROSARIA DIONIZIO DA SILVA (SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância da autora às fls. 108, com os créditos efetuados pela Ré (fls. 101/105), deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão do médico perito no sentido de que a autora deveria ser reavaliada decorridos seis meses da data da perícia realizada em 25/08/2008 (fls. 61/67), converto o julgamento em diligência, determinando a designação de nova perícia a ser realizada por médico ortopedista. Providencie a secretaria o agendamento da nova data e a intimação das partes. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002881-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002881-0) - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LÚZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com acréscimo de 25%. Notícia estar acometida de males da coluna, cardiopatia e labirintite. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-27). Sentença de fls. 29/30, reformada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 53/54. Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada por parte da autora. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63-71). Designada perícia médica (fls. 72/73) veio aos autos o laudo de fls. 97/110. Manifestação das partes às fls. 114/116 (INSS) e 124/133 (autora). É o relatório. Decido. O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras inseridas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 12/2004 (informação não impugnada pela autora), a alta médica concedida pelo réu em 16/02/2006, a data da propositura desta ação (20/05/2008) e o fato da autora não possuir cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (informação não impugnada pela autora), pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 16/4/2007. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando enquanto detentora da qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto segurada da previdência condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até abril de 2007. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido da autora no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-04.2008.403.6114 (2008.61.14.004875-3) - EDER DA COSTA SILVA X LUANA COSTA DA SILVA X MARIA LUZIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDER DA COSTA SILVA E LUANA COSTA SILVA REPRESENTADOS POR SUA MÃE MARIA LUZIA DA COSTA, em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/13). Apontada prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 14, foi juntado aos autos sentença proferida nos autos nº 2001.61.14.002197-2 (fls. 17/21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fls. 31). O INSS apresenta contestação alegando a ocorrência de coisa julgada. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 40/48). Juntou decisão proferida em sede de apelação referente ao processo preventivo (fls. 49/52). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela extinção do feito face à ocorrência de coisa julgada (fls. 60/65). É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS e ao Parquet, vez que, analisando os pedidos descritos no feito de nº 2001.61.14.002197-2, observo existir identidade de parte e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, por serem os mesmos beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006821-1) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÂNGELA MARIA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ter obtido administrativamente o benefício, até agosto de 2008, por estar acometida de tendinite do tendão do músculo supra espinhal e bíceps do braço. Entretanto, após a cessação do auxílio-doença permanece incapaz para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-15). Decisão de fls. 18 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 24-34). Juntou documentos de fls. 35/42. Designada perícia médica (fls. 50/51) veio aos autos o laudo de fls. 59/72, com manifestação do INSS às fls. 75/78 e da autora às fls. 79/81. É o relatório. Decido. O laudo pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto ao pedido inserido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de tendinite do tendão do músculo supra espinhal e bíceps do braço. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/3/2010 (fls. 59-72), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007430-2) - DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a autora se insurge em face de determinação judicial alegadamente equivocada proferida no bojo da ação n. 2008.61.14.004317-2. Em assim sendo, é documento imprescindível ao correto deslinde da controvérsia cópia integral da aludida ação, e não parte da mesma, como fez a autora na exordial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada, sob pena de extinção do feito, nos moldes do disposto pelos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Orossim, justifique a necessidade de produção da prova oral requerida, trazendo o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas, se o caso. Intime-se.

0002882-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002882-5) - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERA SANTOS RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em abril de 2008, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-90). Decisão de fls. 93 e verso concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 100-104). Juntou

documentos de fls. 105/108. Designada perícia médica (fls. 109/110 e 123) veio aos autos o laudo de fls. 129/142, com manifestação do INSS às fls. 145 e da autora às fls. 147/164. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o pedido constante na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de males ortopédicos, hipertensão arterial, depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/3/2010 (fls. 129-142), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006542-1) - MARLI DOS REIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI DOS REIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Afirmo ser portadora de males ortopédicos/neurológicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-59). Decisão de fls. 68 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 71-85). Juntou documentos de fls. 86/93. Designada perícia médica (fls. 105/106) veio aos autos o laudo de fls. 115/127, com manifestação do INSS à fl. 130 e da autora às fls. 131/132. É o relatório. Decido. O laudo pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto ao pedido inserido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/3/2010 (fls. 115-127), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios

contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007310-7) - CICERO LEITE DOS SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO LEITE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ser portador de doença ortopédica grave. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-23). Decisão de fls. 26 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29-34). Designada perícia médica (fls. 35/36 e 51) veio aos autos o laudo de fls. 58/71, com manifestação do INSS às fls. 74/77 e do autor às fls. 78/80. É o relatório. Decido. O laudo pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto ao pedido constante na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de doença ortopédica grave. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/3/2010 (fls. 58-71), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007311-9) - JOSE ISMAEL FILHO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ISMAEL FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ser portador de doença ortopédica grave. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-36). Decisão de fls. 39 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42-47). Designada perícia médica (fls. 48/49 e 64) veio aos autos o laudo de fls. 71/85, com manifestação do INSS às fls. 88/91 e do autor às fls. 92/94. É o relatório. Decido. O laudo pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto ao pedido inserido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de doença ortopédica grave. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/3/2010 (fls. 71-85), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos

os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007610-8) - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, sofreu um AVC hemorrágico com seqüelas incapacitantes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-32). Decisão de fls. 35 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38-45). Designada perícia médica (fls. 46/45) veio aos autos o laudo de fls. 54/66, com manifestação do INSS às fls. 70/73 e da autora à fl. 74. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sofreu um AVC hemorrágico com seqüelas incapacitantes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/3/2010 (fls. 54-66), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007842-7) - ANA REGINA SUCIGAN LONGO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA REGINA SUCIGAN LONGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portadora de lesões ortopédicas na coluna lombar, cotovelo, ombro e punho direito, bursite e síndrome do túnel do carpo, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-44). Decisão de fls. 47 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55-78). Juntou documentos de fls. 79/83. Designada perícia médica (fls. 84/85) veio aos autos o laudo de fls. 73/77. Réplica às fls. 89/91. Laudo médico pericial às fls. 95/99 com manifestação do INSS à fl. 102 e da autora às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a perícia realizada é suficiente para firmar a convicção deste juízo em relação ao pedido da autora. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de lesões ortopédicas na coluna lombar, cotovelo, ombro e punho direito, bursite e síndrome do túnel do

carpo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/4/2010 (fls. 95-99), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora noticia na petição inicial episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fobias sociais e transtornos de adaptação. Diante deste quadro, torna-se necessária a perícia por psiquiatra para verificação se os males alegados incapacitam a autora para o labor. Converto o julgamento em diligência, determinando a designação de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Providencie a secretaria o agendamento da nova data e a intimação das partes. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0009002-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009002-6) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON FRANCISCO DE PAULA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/58). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/78). Juntou documentos de fls. 79/84. Determinada a realização de prova pericial às fls. 85/86. Laudo pericial juntado às fls. 92/105, com manifestação do autor às fls. 110/129. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 92/105), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão do médico perito no sentido de que a autora deveria ser reavaliada decorridos seis meses da data da perícia realizada em 25/08/2008 (fls. 61/67), converto o julgamento em diligência, determinando a designação de nova perícia a ser realizada por médico ortopedista. Providencie a secretaria o agendamento da nova data e a intimação das partes. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0) - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL JOSÉ VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa o autor que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença sendo este cessado indevidamente em 10/08/2009, pois, apesar dos tratamentos médicos a que se submeteu, permanece com tofo gotoso de cotovelo/pé/joelho, males que o incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/19). Deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/32). Designada perícia médica (fls. 33/34), com a vinda do respectivo laudo (fls. 45/49), manifestou-se o autor às fls. 53/59 e o INSS às fls. 61/63. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho pois permanece com tofo gotoso de cotovelo/pé/joelho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 45/49), por meio da qual se constatou-se ser o autor portador de gota. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 10/10/2009 e propôs o presente feito em 07/12/2009, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, em resposta ao quesito nº 8 de fl. 48 o sr. perito fixou a data da incapacidade para 13/04/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 13 de abril de 2010, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JUVENAL JOSÉ VIEIRA; c) CPF do segurado: 091.938.548-62 (fl. 09); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 13/04/2010 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000534-7) - GENIVAL ZEFERINO DA SILVA (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 80, que contou com a anuência do Réu (fls. 83), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 65). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

0000790-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000790-3) - AFONSO DA SILVA GONCALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por AFONSO DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor que apresentasse planilha com o cômputo dos períodos utilizados pelo INSS, deixou o mesmo de cumprir a determinação judicial (fls. 83). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FRANCISCO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme

cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses: a) Janeiro/89 - 42,72% b) Abril/90 - 44,80% Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Junta documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica às fls. 37/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% X Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% X Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a

inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio autor diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

0001580-85.2010.403.6114 - APARECIDO LAZAROTI PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDO LAZAROTI PEREIRA, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/49). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 50, o requerente quedou-se silente (fls. 56). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-11.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES SANTOS MOURA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/38). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 41). O autor peticionou ao Juízo entretanto não cumpriu a determinação judicial (fls. 42/45). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª -

AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-95.2010.403.6114 - VALDETE VENANCIO DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDETE VENANCIO DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38).Requerido à parte autora que apresentasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, a autora peticionou ao Juízo informando que está percebendo o benefício 01/09/2010 (fls. 42/44).É o relatório. Decido. A autora está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-81.2010.403.6114 - CLARA REGINA DO NASCIMENTO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A embargante opôs embargos de declaração às fls. 63/64, alegando contradição na sentença de fls. 56/59.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.No entendimento da juíza sentenciante os índices de correção a serem aplicados nas contas de poupança são os de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), conforme jurisprudência inserida na sentença.Pelo que se depreende da petição inicial, a autora requereu a aplicação dos índices de abril e maio de 1990, razão pela qual seu pedido foi julgado improcedente.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0002466-84.2010.403.6114 - AMERICO ALVES DE SOUZA FILHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 113, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

0002611-43.2010.403.6114 - RODRIGO MARTINS DE SENA X JOSE NOBERTO DE SENA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP158570E - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RODRIGO MARTINS DE SENA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 24). O autor peticionou ao Juízo informando não ter efetuado pedido administrativo (fls. 25). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém,

de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-83.2010.403.6114 - ALAIDES ROCHA DE SOUZA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAIDES ROCHA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/73).Requerido à parte autora que comprovasse indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 76), a mesma não cumpriu a determinação judicial (fls. 77/80). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-16.2010.403.6114 - IVANUSA MARIA VIEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANUSA MARIA VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/71). Requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 77), a mesma peticionou ao Juízo apresentando documento on line em que consta que o benefício foi cessado em 15/01/2009, consoante fls. 80. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-69.2010.403.6114 - DOUGLAS EUZEBIO HERNANDEZ(SP153597 - ELAINE DIAMAR HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por DOUGLAS EUZEBIO HERNANDEZ, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/27). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 28, o requerente se manifestou às fls. 43. Não obstante as alegações do autor, analisando os pedidos descritos nos feitos acima mencionados, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-24.2010.403.6114 - NELSON PAULO AZEVEDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, conforme petição de fls. 36, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003099-95.2010.403.6114 - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/40). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 34, o requerente não cumpriu a determinação judicial (fls. 43/44). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, face à ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-42.2010.403.6114 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). Foi requerido à parte autora que esclarecesse a propositura da ação e comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 31), entretanto não cumpriu a determinação (fls. 33/43). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a

citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-34.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES CORTES NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/30). Requerido ao requerente que comprovasse a situação do benefício ou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, o autor peticionou ao Juízo informando que está percebendo o benefício com alta programada para 30/07/2010 (fls. 33 e 34). É o relatório. Decido. O autor está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO ERNESTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 34), entretanto não cumpriu a determinação (fls. 35/36). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à

Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALUANA DIAS DE TOLEDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Requerido à requerente que comprovasse a situação do benefício ou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, o autor peticionou ao Juízo informando que está percebendo o benefício (fls. 36 e 38/39). É o relatório. Decido. A autora está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-33.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE APARECIDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/34). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 37), entretanto não cumpriu a determinação (fls. 38/43). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILMAR ROSA VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício assistencial - LOAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 21), entretanto não cumpriu a determinação (fls. 22/24). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002790-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO, alegando ser credora da importância de R\$ 47.815,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos), referente à Contrato de Empréstimo, firmado na data de 17/12/2007. Aduz que a executada encontra-se inadimplente, razão pela qual, pleiteia a exequente o pagamento do débito, conforme extratos anexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa em petições de fls. 28/30 e 31/32, composição amigável do débito, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos baixando em diligência. Oficie-se à União Federal com cópia das informações prestadas às fls. 212/221 para que

se manifeste nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, consoante requerido às fls.196. Após com a manifestação, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 486 e relacionados em planilhas a fls. 487-564. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Lothar de Lara, Jair Lourenço Troncoso, Edmar Antonio Almeida, José Carlos Rizzo, Lauriano Santos Souza, Lúcio Aparecido Martini, Luiz Antonio Feltrin e Rosemeire Rinaldi DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação de parte dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Expeça-se ofício com urgência à Caixa Econômica Federal, determinando que sejam bloqueados os valores creditados nas contas fundiárias de LOTHAR DE LARA em decorrência desta ação, os quais deverão permanecer à disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em razão de penhora realizada nestes autos. Anexar cópia de fls. 317-320, 374-375 e 446. Oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, comunicando o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001155-70.2001.403.6115 (2001.61.15.001155-0) - EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELINA LEONILDA DE OLIVEIRA X MARISA DO CARMO SALLES DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Antes de se proceder à liberação integral do numerário, no entanto, reputo conveniente a obtenção de informações junto ao distribuidor do juízo estadual e ao Ministério Público Estadual desta comarca sobre a existência de procedimentos ou processos relacionados ao exercício do poder familiar exercido por MARISA DO CARMO SALLES (fls. 143). Oficie-se com fornecimento dos dados de identificação da genitora e de seus filhos habilitados nos autos (RG, CPF, data de nascimento e nome dos pais - fls. 143-154). Com as respostas, dê-se oportunidade de manifestação às partes e ao Ministério Público, fazendo-se os autos conclusos a seguir. Intime-se EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Cumprida a exigência, providencie-se a liberação em seu nome de metade do valor depositado, oficiando-se a CEF para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019057-44.2003.403.0399 (2003.03.99.019057-1) - ANTONIO AUGUSTO BAILO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 499 e relacionados em planilha a fls. 500/529. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Antonio Augusto Baio, Maria Helena Zanon Ferreira e Joel Marcondes, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001193-14.2003.403.6115 (2003.61.15.001193-5) - TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES

ROCHA X ELCIONE MARQUES DE SENNA X ISAURA OIAN PALLONE X MARIA DA GRACA LUPORINI X MARIA DO CARMO BLANCO MINATI X MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI X MARIA APARECIDA BARBOSA X DORALICE FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre a CEF e os autores TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA, ELCIONE MARQUES DE SENNA, ISAURA OIAN PALLONE, MARIA DA GRAÇA LUPORINI, MARIA DO CARMO BLANCO MINATI e MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI, e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Quanto a autora MARIA DO CARMO BLANCO MINATI, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 238-254. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome da autora, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, relativamente aos autores ELCIONE MARQUES DE SENNA e DORALICE FRANCISCO, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando o número correto dos autos em que a autora MARIA APARECIDA BARBOSA já recebeu os créditos referentes aos planos pleiteados, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Após, decorrido o prazo concedido à CEF, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEIXO de conhecer dos presentes embargos. Quanto à manifestação da União a fls. 158-171, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar arguida na petição inicial. Há carência de ação quando ausentes as condições denominadas legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir (artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC). Pelas alegações da União, supõe-se que se refere ao interesse de agir, especialmente porque são escassas as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A União afirma que o autor é carente de ação, pois seu desligamento da Aeronáutica foi motivado unicamente pelo término do período que estava legalmente autorizado a prestar serviço militar. Aduz que não ficou consumado nenhum fato gerador da reforma. O autor alega que o ato de seu licenciamento é nulo, pois teria sido acometido de moléstia em razão das atividades militares, tendo sido dispensado indevidamente, pois necessitava de tratamento médico. Ora, o autor alega a existência de uma pretensão resistida, o que se confirma pela contestação de mérito, evidenciando a existência do interesse na obtenção de provimento jurisdicional. As alegações da União confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Quanto ao pedido de aplicação da pena de confissão, consigno que a valoração da prova dar-se-á por ocasião da prolação da sentença, pois, conforme fundamentação a fls. 154-155, este juízo entende ser imprescindível ao deslinde da demanda a realização de prova pericial. Consigne-se que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento de realização de justiça e pacificação social, especialmente quando se trata de demandas que versam pretensões não meramente patrimoniais, mas que envolvem questões de saúde e subsistência do indivíduo. Indefiro os quesitos relacionados a fls. 172-177, pois a via original foi apresentada fora do prazo legal (fls. 180-185). Defiro os quesitos formulados pela União e a indicação de assistente técnico a fls. 178-179 (fls. 187 - artigo 241, inciso I, do CPC). Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor é acometido de alguma doença ou lesão oftalmológica? Qual? 2) Em caso positivo, é possível determinar a data do início da doença ou lesão? 3) Eventual doença ou lesão foi causada ou agravada pelo exercício das atividades militares? 4) Eventual doença ou lesão incapacita o autor para o exercício de qualquer trabalho da vida civil? Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? Designo perícia médica para o dia 13/09/2010 às 09:00 h. Providencie a secretaria a intimação da Sra. Perita para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 dias a contar da realização da perícia. Com a juntada do laudo, as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 dias. Considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento deverá ocorrer após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do artigo 3º, da Resolução CJF nº 558/2007. Renumerem-se os autos a partir da fl. 159. Intime-se.

0001321-24.2009.403.6115 (2009.61.15.001321-1) - SALVADOR VICTORINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a informação do INSS e a concordância da parte exequente, declaro a inexistência de crédito a favor do exequente e EXTINTA a fase executória do julgado nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000251-3) - ESPOLIO DE ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE, 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-04.2010.403.6115 - SERGIO GUELLERO X ROBERTO RUBENS GUELLERO X JOSE SEBASTIAO GUELLERO X FRANCISCO GUELLERO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova o aditamento da inicial para esclarecer se os coautores exercem as atividades rurais alegadas na inicial de forma conjunta ou isolada, podendo apresentar documentação comprobatória do alegado. Publique-se. Intimem-se.

0001140-86.2010.403.6115 - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X MARY CUEL FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, acolho a petição a fls. 33-106 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 285, do CPC. A documentação anexa à inicial não demonstra a regularidade do polo ativo, pois não há comprovação de abertura de inventário e nomeação do inventariante do espólio de Antonio Jorge Cuel. Ante o exposto, promova a parte autora a regularização da representação processual, nos seguintes termos: a) comprovando, por certidão atualizada, a abertura de inventário e nomeação de Irmã Rodrigues Cuel como inventariante do Espólio de Antônio Jorge Cuel, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, ou b) caso não haja inventário ou tenha sido este encerrado, promovendo a retificação do polo ativo para que os herdeiros do sucessor requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários (artigo 124, inciso I, do CTN, c/c artigo 26, inciso I, do CPC). Para o cumprimento das providências acima, bem assim para que a parte autora traga aos autos cópia da petição aditada à inicial para instrução da contrafé, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 282 e 295, todos do CPC). Intime-se.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP252236 - RONEY DE CARVALHO BARBOSA LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/88, e: 1) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal; 2) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido a fls. 08 e documento a fls. 10-11. 3) Considerando que o patrono nomeado pelo juízo estadual atuou em razão de convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, não tendo sido instalada Defensoria Pública da União neste município, nomeio para atuar na defesa do autor o(a) Dr(a). Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP 292.990; 4) Intime-se o patrono e o autor da nomeação ora realizada, dando-se ciência àquele de todo o processado; 5) Promova o autor a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo, no prazo de 30 dias após a ciência da nomeação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; 6) Reconheço a ilegitimidade passiva da União, com relação à qual declaro a extinção da fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a ré COHAB/RP ao pagamento de honorários à União, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, pois a atuação da União consistiu tão somente na apresentação de contestação; 7) Ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-91.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a interposição de agravo retido, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-49.2002.403.6115 (2002.61.15.002053-1) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls 282: Prejudicada a petição de fls 277/278, diante do desbloqueio efetuado, conforme comprovante de fls 260.

0002233-60.2005.403.6115 (2005.61.15.002233-4) - MARISE MARGARETH SAKURAGUI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da COHAB em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos a superior instância.

0000985-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000985-5) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de audiência de instrução para interrogatório do autor, nos termos do artigo 342, do CPC, a se realizar no dia 14/09/2010, às 14:30 h. Concedo às partes o prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentarem rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, manifestando-se sobre a possibilidade das testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação. Sem prejuízo: a) concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente documento documentação que entenda pertinente; b) diante do pedido do réu a fls. 29 e da manifestação da parte autora a fls. 147, em que ficou constatada a apresentação de prontuário médico de homônimo do autor, expeça-se novo ofício a Casa de Saúde para que encaminhamento do prontuário médico do autor, principalmente o ambulatorial, fazendo constar no ofício, além do nome completo do autor, sua data de nascimento, nome de seus pais e número de documento de identidade (RG e/ou CPF - fls. 07); c) expeça-se ofício ao INSS requisitando cópias dos antecedentes médicos apresentados pelo autor e laudos médicos referentes à concessão do benefício de nº 31/514.542.822-3, conforme requerido a fls. 147; d) defiro a vinda de cópia completa de procedimento administrativo do benefício de nº 31/529.286.184-4, conforme requerido pelo autor a fls. 46. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls.77-78).4. Intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 5. Fica agendado o dia 30 de agosto de 2010 às 10:15 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 6. Intimem-se.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 30 de agosto de 2010 às 10:30 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, bem como a substituição do advogado da causa, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.133.Novamente silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Considerando que os autos não saíram da Secretaria conforme se verifica da certidão de fls.26 verso, indefiro o requerido.Tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

INFORMO à parte ré que foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual para que possa ser intimado da data de perícia médica, visto que é obrigação sua a manutenção do endereço atualizado (art. 238, parágrafo único, do CPC), sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0006541-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006541-6) - MARINALVA DOURADO DA SILVA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de Agosto de 2010, às 10:30 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5396

MONITORIA

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI

Fls. 115/124: Nada a apreciar, eis que, conforme consignado à fl. 110, a requerida Alessandra Sizue Miyazaki não foi citada por não ter sido localizada (fl. 42) no endereço constante da petição inicial. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 110, informando o atual endereço da requerida, atentando-se para a documentação juntada às fls. 101 e 103/105. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0004433-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO LEMOS GONCALVES

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra SILVIO LEMOS GONÇALVES, visando à cobrança de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0324.185.0003721-03. O requerido foi citado (fl. 59 verso). Não houve oposição de embargos (fl. 61). À fl. 76, a Caixa requereu a extinção da ação, em face da renegociação do contrato, apresentando o Termo Aditivo de Renegociação de fls. 77/78. É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a

apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao requerido SILVIO LEMOS GONÇALVES, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados pelo requerido, nos termos do acordo firmado. Comunique-se o requerido por carta. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009927-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI, visando à cobrança de dívidas decorrentes do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços-PF - Crédito Rotativo nº 2185.001.00003737-1 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF - Crédito Direto Caixa nº 24.2185.400.1546-70. À fl. 61, a Caixa requereu a extinção da ação, em face da renegociação do contrato, apresentando cópia do Contrato de Renegociação nº 24.2185.191.0000119-20 (fls. 62/70). É o relatório. Decido. No presente caso, com o pedido de extinção da ação, formulado antes de efetivada a citação, tendo em vista a composição administrativa realizada pelas partes, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à requerida DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a requerida Bruna Aparecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a) Bruna Aparecida Laureano Rodrigues, juntados às fls. 54/67, para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007064-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-64.1999.403.6106 (1999.61.06.001207-6)) REGINA RODRIGUES GOMES X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por REGINA RODRIGUES GOMES e MARINEUSA RODRIGUES GOMES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução em apenso (processo n. 0001207-64.1999.403.6106), alegando excesso de execução. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos ficaram suspensos (fl. 14). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 24/35. Manifestação das embargantes às fls. 80/85. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos (fl. 48). Petição da embargada Marineusa, noticiando a realização de acordo entre as partes, bem como o óbito da embargante Regina Rodrigues Gomes, juntando certidão de óbito e renunciando aos presentes embargos (fls. 88/89). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, renunciando a embargante Marineusa aos presentes embargos. Com a composição das partes e a renúncia da embargada, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao óbito da embargante Regina, anoto que o acordo celebrado entre as partes e a renúncia apresentada estende-se a possíveis herdeiros, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0001207-64.1999.403.6106, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-64.1999.403.6106 (1999.61.06.001207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

REGINA RODRIGUES GOMES e MARINEUSA RODRIGUES GOMES. Citadas as executadas (fls. 51/v. e 135) e efetuada penhora às fls. 134/135 e 185/186. A pedido da exequente, o feito ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias. As exequentes apresentam embargos à execução. Realizada prova pericial. Audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a extinção dos embargos em apenso, nos termos do artigo 269, V, pela composição das partes e a renúncia das requeridas, nada mais resta senão a extinção do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, ambos do CPC, face à carência de ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento das penhoras realizadas (fls. 134/135 e 185/186), devendo a Secretaria expedir o necessário. Mantenham-se os feitos apensados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008235-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X EDNA LUCIA MARTINS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte exequente.

0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI

Fl. 544: Nada a apreciar, tendo em vista que se encontra em curso o prazo deferido à exequente à fl. 542. Decorrido o referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Fls. 108/109: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. Nos silêncios, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 270/275: No que se refere à nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a área de pneumologia, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Peritos, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica. Indefiro a realização de perícia na área de ortopedia, uma vez que o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ademais, o laudo de fls. 260/266 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ainda, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 267, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora das correspondências devolvidas de fls. 149/151, as quais informam que a autora e as testemunhas por ela arroladas não foram intimadas da audiência designada, sendo a requerente por ter se mudado do endereço informado e as testemunhas por não existirem os números indicados, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/115: Indefero a realização de perícia na área de ortopedia, haja vista sua desnecessidade, diante do teor da petição do INSS de fls. 118/119, onde a Autarquia reconhece a incapacidade laborativa do autor. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 81, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONE(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66, item 2: Os nomes dos advogados constituídos (procuração de fl. 10) encontram-se cadastrados no Sistema, razão pela qual são intimados dos atos processuais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da determinação de fls. 37/39, no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000884-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000884-8) - MARIO FERREIRA LEITE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 38. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 38. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 194/206, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), devendo o INSS, no mesmo prazo, se manifestar sobre as alegações da autora de fls. 190/193. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 164. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004204-34.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X LAURICE SOARES DA SILVA RODRIGUES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: LAURICE SOARES DA SILVA RODRIGUES Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008141-7) - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008299-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008299-9) - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009653-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009653-6) - JOSE VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0012136-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012136-1) - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008302-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008302-5) - PATRICIA PADOVEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702299-75.1995.403.6106 (95.0702299-6) - JOSEPHINA PEREIRA X MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA X FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X SILVIA MARIA DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X AURORA FREITAS BONFA X WERNER VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X ROSA MARIA DE FREITAS MUNIA VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X ALBERTO GALEAZZI X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X ANGELA MARIA PIMENTEL DE FREITAS MUNIA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP205340 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 267/269: Tratando-se de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do Darf, hipótese dos autos, o pedido de Redarf independe de determinação judicial, podendo ser feito pelo próprio interessado administrativamente. Diante do exposto e, ainda considerando a informação de que no local em que foi efetuado o pagamento das custas processuais não existe agência da Caixa Econômica Federal, concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para que adotem as providências necessárias à retificação do Código de Receita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 246/247. Intime-se.

0004486-72.2010.403.6106 - LUZIA PINTO DEBIASI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 173/175: Tratando-se de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do Darf, hipótese dos autos, o pedido de Redarf independe de determinação judicial, podendo ser feito pelo próprio interessado administrativamente. Diante do exposto e, ainda considerando a informação de que no local em que foi efetuado o pagamento das custas processuais não existe agência da Caixa Econômica Federal, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que adote as providências necessárias à retificação do Código de Receita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 143/144. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

J. Intimem-se as partes. Após, oficie-se em resposta. (Despacho exarado à fl. 304 no ofício recebido da Comarca de Frutal-MG, onde as partes devem se manifestarem sobre o laudo de avaliação juntado à fl. 305).

0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Dê-se baixa no Livro de Registro de Sentenças. Não procede a alegação de fls. 124/126, de ocorrência da prescrição dos créditos executados. Ante o acima, indefiro o requerido às fls. 124/126. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0704737-11.1994.403.6106 (94.0704737-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MADEREIRA JUNDI RIO LTDA X MARIA JOSE JAMIL DA SILVA X HEILAND LAERCIO DA SILVA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 298/300 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar os executados, sob as penas da lei. Com a regularização supra, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 298/300, requerendo o que de direito. Intime-se.

0708976-87.1996.403.6106 (96.0708976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSORCIO LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS X LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS LTDA X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP230197 - GISLAINE ROSSI)

Fls. 337/338: Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 2 da Matrícula nº 92.311 do 1º CRI local (fl. 139), às expensas do interessado, eis que a alienação do imóvel foi anterior ao ajuizamento do presente feito, porém o adquirente não registrou tal aquisição no momento oportuno, conforme decisões de fls. 199 e 200. Após, intimem-se os executados, através de publicação em nome do patrono constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 323. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0705928-86.1997.403.6106 (97.0705928-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X CINIRA S SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Fls. 304/314: defiro o requerido pela executada, tornando insubsistente a penhora de fl. 287, porque o valor dos bens penhorados é irrisório (R\$ 1.200,00) frente o valor da dívida (R\$ 374.126,81- fl. 356), além de alguns não pertencerem ao executado, conforme auto de fl. 101 e, também, por serem de duvidosa aceitação no mercado, em vista da idade dos equipamentos. Resta, ante o decidido, prejudicado o requerimento da exequente de fl. 354. Fls. 340/343: defiro o cancelamento do Registro de n. 14 da Matrícula n. 64.065 do 1º CRI, em vista da arrematação do bem em outros autos, arcando a requerente com os emolumentos cartorários devidos pela prática do ato, eis que, quando da arrematação, a penhora já estava registrada e, portanto, tinha conhecimento da mesma. Expeça-se o mandado para cancelamento. Ante o decidido às fls. 237/241, item f, oficiem-se aos bancos de fls. 192, 193 e 230/231 requisitando o cancelamento daquelas indisponibilidades. Resta, portanto, prejudicado requerimento de fl. 336, no que se refere ao bloqueio de fl. 192. Tenho o valor bloqueado a fl. 333, em reforço à penhora de fls. 175/177 e 287, assim como converto o bloqueio das ações de fls. 294/303 em penhora. Oficie-se o banco de fls. 294/303 requisitando a venda das ações, no prazo de 60 dias, com resposta a este Juízo, sob pena de multa e eventual crime de desobediência. Expeça-se novo mandado de reforço de penhora, a incidir sobre a totalidade do imóvel de fls. 282/284. Observe-se que, quando de eventual alienação judicial, deverá ser resguardada a meação do cônjuge no produto da arrematação. Intimem-se todos os executados acerca da penhora de fls. 303, 294/303 e, se em termos, do imóvel retro determinada. Observe-se que não há prazo de embargos. No que toca ao requerimento de sucessão tributária da executada pela empresa Pelmex Indústrias Reunidas Ltda, tenho que a apreciação deve ser postergada, pois efetivada a penhora acima determinada, o feito poderá estar garantido por bens dos ora executados. Assim, o requerimento será apreciado após a diligência de penhora do imóvel de fls. 282/284. Cumpridas em termos as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)
Esclareçam os executados o pleito de fl. 149, eis que a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa, conforme decisão de fl. 148. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a supracitada decisão. Intimem-se.

0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)
Fl. 527: Defiro a vista requerida pelo prazo excepcional de 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 2003.61.06.011405-0, nos termos da decisão de fls. 450/451. Intime-se.

0002960-56.1999.403.6106 (1999.61.06.002960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS)
Converto os depósitos de fls. 243/244 em penhora. Intime-se a empresa executada e a responsável tributária Mariluce Branco de Moraes, da penhora de fls. 243/244, através de carta de intimação com aviso de recebimento no endereço de fl. 202. Observe-se ser desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para interposição de embargos. Considerando que o responsável tributário Rubens Firmano de Moraes, foi citado por edital, intime-o através do curador nomeado à fl. 198, sendo desnecessário a intimação acerca do prazo para interposição de embargos. Efetuadas todas as intimações, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 250. Intime-se

0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA X JOAO LUIS DE AZEVEDO X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP236505 - VALTER

DIAS PRADO)

Fls. 296/314: pleiteia Alfredo Farinha Júnior o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 296/314. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0011127-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO)

Em que pese ter sido requisitada tão somente cópia do PAF nº 21052.009267/92-64, relativo a esta EF principal (vide despacho de fl. 307), a Fazenda Nacional apresentou também cópia do PAF nº 10850.204617/2002-15, relativo à EF apensa nº 2003.61.06.001040-1, os quais foram juntados por linha conjuntamente, sem que a certidão de fl. 312 fizesse menção a este último. Diante disso, providencie a secretaria a separação dos PAFs em comento e a retificação da certidão de fl. 312. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do ofício de fl. 317 e dos referidos PAFs juntados por linha. Intimem-se.

0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

1. Dos pleitos de fls. 533 e 555 Estendo aos citados pleitos a decisão de fl. 643, que deverá ser objeto de publicação, juntamente com a presente decisão. 2. Dos pleitos de fls. 566/567 e 645/651... Logo, se tem natureza de honorários advocatícios, seria a priori absolutamente impenhorável a teor do art. 649, inciso IV, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Conquanto este Juízo entenda que, em determinadas circunstâncias especiais, seja possível a penhora de verbas tais como decorrência da aplicação de outros importantes princípios que também norteiam o ordenamento jurídico, penso que há de ser desconstituída a aludida penhora no rosto dos autos. É que há notícia da existência de imóvel rural do Executado de 1.500,00 ha (imóvel nº 38.645 - CRI da Comarca de Barra do Garça-MT), que foi adquirido através de escritura pública lavrada no 4º Cartório de Notas de São José do Rio Preto, conforme lembrado pela própria Fazenda Nacional, que inclusive requereu a penhora do mesmo bem (fls. 566/573). Curioso anotar que tal bem foi, logo no início do processo, nomeado à penhora pelo Executado (fl. 12) e recusado pela Credora (fl. 66). Ora, se há notícia de patrimônio do Executado com possibilidade de garantir o valor do débito, não há motivos para eventual flexibilização da aplicação do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. Por isso, defiro o pleito de fls. 645/651, no sentido de determinar o cancelamento da penhora no rosto dos autos de fl. 639, devendo ser expedido o competente mandado. Defiro, por seu turno, em termos, os pleitos fazendários de fls. 566/567, motivo pelo qual determino: a) a expedição de ofícios aos CRI's das Comarcas de Barra do Garças, Canarana, Nova Xavantina e Água Boa, todas do Estado do Mato Grosso, para que torne indisponível todos os bens registrados em nome do Executado, comunicando, em caso positivo, este Juízo no prazo de cinco dias; b) a redução a termo da penhora dos direitos do Executado sobre o imóvel rural nº 38.645/CRI da Comarca de Barra do Garça-MT, intimando-se o mesmo Executado a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para subscrição do aludido termo, e ainda do prazo para ajuizamento de embargos de devedor; c) a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garça-MT, com vistas à avaliação do indigitado bem rural e a expedição de ofício ao CRI da mesma Comarca para registro da penhora, desde que cumprida a determinação constante no item b); d) a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garça-MT, com vistas à penhora e à avaliação do indigitado bem rural, em caso de descumprimento da determinação constante no item b); e) a expedição de ofício ao Banco Real S/A, requisitando a venda das ações bloqueadas em nome do Executado, pondo o produto da alienação à disposição deste Juízo via depósito judicial, no prazo de trinta dias; f) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, Agência Nova Redentora (Av. Brigadeiro Faria Lima nº 5923, nesta), com vistas a que preste informações, no prazo de trinta dias, acerca do efetivo cumprimento do mandado de fl. 503, com cópias das peças de fls. 439/440, 450, 456, 508 e 510, esclarecendo se o depósito judicial de fl. 519 se refere ao produto da alienação das ações determinada por este Juízo. 3. Da alegação de incompetência absoluta de fls. 687/701 Referida alegação já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 241/244, que foi objeto do AG nº 2003.03.00.037562-6, ao qual foi definitivamente negado provimento (fls. 535/553). Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007622-58.2002.403.6106 (2002.61.06.007622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO X GRACIE HELENA POLIDO CARMO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Não obstante a confusão causada pela co-executada Gracie e que não tenha sido comprovado que o imóvel objeto da matrícula n. 10.260 do 2º CRI seja a residência do executado, a indisponibilidade lançada sobre o usufruto do mesmo deve ser levantada. Expeça-se mandado para cancelamento das averbações de ns. 10 e 11 da matrícula n. 10.260 do 2º CRI, sem ônus para o executado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0009444-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA-ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
Fls. 121/122: no que toca a baixa do CADIN, não foi comprovada a recusa fazendária ao requerimento lá efetuado.

Estando a dívida parcelada (vide manifestação da exequente de fl.115) e, portanto, com a exigibilidade do crédito suspensa, a baixa poderá ser obtida na via administrativa diretamente com a exequente. Em relação ao requerimento de baixa no SERASA, também não há necessidade de intervenção judicial para obtenção do intento, bastando ao executado fazer prova, naquele órgão, de que a dívida está parcelada e o feito executivo suspenso, o que facilmente pode ser demonstrado por certidão deste Juízo. Pelos fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls.121/122. Aguarde-se na forma da decisão de fl.119. Intime-se.

0003056-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCO RIO INDUSTRIAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Despacho exarado pelo M.M. Juiz Federal em 28 de junho de 2010 a fl. 125:Indefiro o pedido de substituição de penhora e o levantamento da indisponibilidade, eis que o feito executivo não se encontra, na totalidade, garantido.Determino o reforço da penhora a recair sobre o bem descrito à fl. 120, expeça-se o necessário para tanto (endereço fl. 20). Observe ser desnecessária a intimação da executada acerca do prazo para interposição de embargos.

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Fls. 62/67: requerem os excipientes suas exclusões do pólo passivo. Ante o acima exposto, rejeito o requerimento de fls. 62/67. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiros nº 2007.61.06.010498-0. Intime-se.

0000088-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LIDEBRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS HOSPIT LTDA ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada de procuração.Sem prejuízo, em face da petição de fl. 199 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da executada, determino o recolhimento do mandado nº 811/2010 (fl. 198) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

0001753-36.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA ABELAN(SP269060 - WADI ATIQUE)

Fl. 34: Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando o depósito judicial à fl. 36, recolha-se o mandado n.º 1061/2010.Após, manifeste-se a exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 1976 a 1978, como aluno aprendiz.Juntou documentos (fls. 05/13).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 15/18).Devidamente citado (fls. 24), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 25), sendo-lhe decretada a revelia nos termos do despacho de fls. 26.Às fls. 27, o autor requereu o julgamento antecipado.Às fls. 28/34,

manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença em 18/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de técnico em agropecuária da EESG Cônego José Bento, de 1976 a 1978, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pela instituição de ensino, que comprova que efetivamente frequentou o referido curso (fl. 08). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 1976 a 1978, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia alimentação, alojamento e atendimento de saúde, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz de 1976 a 1978, no total de 02 anos, 11 meses e 06 dias (fls. 08), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004870-44.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 2006.51.09.000361-5, em trâmite perante à egrégia 1ª Vara Federal de Resende/RJ. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0000994-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida.

0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

RECEBO a apelação interposta pelo réu à fl. 356. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007459-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da data de audiência designada para o dia 04.08.2010, às 14h na sede do Juízo Federal de Campo Mourão.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001842-1) - DAMIAO JOSE DE SOUZA X MARIA INES LOPES DE SOUZA X BEATRIZ LOPES DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando a informação prestada às fls. 166-167, bem como os documentos apresentados às fls. 153-160, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, a esposa Maria Inês Lopes de Souza e sua filha Beatriz Lopes de Souza. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estas autoras. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Cumpra a Secretaria o determinado no item III do despacho de fls. 124, expedindo ofícios requisitórios em favor das sucessoras habilitadas, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006225-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006225-5) - MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Embora a autora tenha deixado transcorrer em branco o prazo fixado para especificação provas, verifico que o feito ainda não está em condições de julgamento imediato. De fato, os autos não estão instruídos com nenhuma prova documental da alegada dependência da autora em relação ao ex-segurado, sendo certo que as declarações das testemunhas juntadas nada mais são do que uma possível prova testemunhal, reduzida a termos quase que lacônicos. Por tais razões, concedo um prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos provas de sua dependência econômica em relação ao ex-segurado, devendo ainda indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, para esse mesmo fim. Decorrido esse prazo sem manifestação, restará preclusa a oportunidade de produção de provas, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9) - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 87: Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 99/114.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Diante da certidão de fls. 195, intime-se o autor para que informe o endereço onde pode ser encontrada a empresa MACIÇA MADEIRA & MÓVEIS LTDA. - ME, ou seu sócio-administrador. Deverá também trazer cópia legível do documento de fls. 24, que permita identificar corretamente o número do CNPJ da empresa, assim como indicar as testemunhas que possam prestar declarações a respeito da alegada existência de união estável com o ex-segurado.

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009614-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009614-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1) - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000726-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000726-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6) - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora às fls. 53, retornem-se os autos ao SEDI para cadastramento do nº do CPF de Fabiano Marcelo da Silva Maria. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009006-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP173835 -

LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 73/80: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007127-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 51/53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 742: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3) - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5) - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000085-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000085-3) - ANDRE NIETO JOZSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANDRE NIETO JOZSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002106-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002106-6) - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003396-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003396-2) - ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está regularmente representada pelo seu curador, Vitor Murilo Gonçalves conforme certidão de interdição de fls. 90, bem como há nos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação (fls. 08-09), oficie-se à CEF para que seja realizado o levantamento do valor depositado à fls. 83, através do curador da autora acima referido. Juntada a reposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (Ofício expedido e endereçado à agência 2945 - PAB da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-21.2001.403.6103 (2001.61.03.002842-0) - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 567-571, instruindo-se com as guias de depósitos de fls. 574-575 e devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Saliento aos exequentes que doravante todas as diligências necessárias ao estrito cumprimento do ato deprecado, deverão ser realizadas junto àquele Juízo. Fls. 576: Defiro. Intime-se o I. advogado Dr. Dênis para manifestação acerca do cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES-ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003237-42.2003.403.6103 (2003.61.03.003237-6) - OSVAIR VIDAL TREVISAN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 01/03/1971 a 13/12/1975, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002772-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002772-5) - RALPH CORREA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 02/03/1970 a 07/12/1974, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000669-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000669-6) - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA NETTO(SP109421 - FLAVIO

AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 02/03/1970 a 07/12/1974, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007386-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007386-0) - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000593-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000593-7) - BENEDITA MARIA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 157. Int.

0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9) - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 163-172: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. Não mais, cumpra-se o despacho de fls. 161. Intimem-se.

0000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 172: vista às partes do ofício juntado às fls. 181/182.

0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 108: Vista às partes do ofício juntado às fls. 111-134.

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

202: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme extrato INF BEN extraído do sistema DATAPREV, que ora faço anexar, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição que era percebido pela parte autora foi cessado em 27.01.2010, pelo motivo: CESSADO P/ SIST. DE ÓBITOS (SISOBI). Portanto, esclareça o advogado constituído nos autos a respeito do falecimento do autor, juntando a respectiva certidão de óbito e manifestando-se, inclusive, sobre eventual habilitação de herdeiros interessados no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Constatado que, apesar de não ter havido requerimento de provas, o feito não está em condições de julgamento imediato. Rejeito o pedido de litisconsórcio necessário ou denunciação da lide ao COMANDO DA AERONÁUTICA, já que se trata de órgão sem personalidade jurídica. Além disso, sendo certo que a relação jurídica existente entre o autor e a CEF tem natureza de consumo, o acolhimento da denunciação da lide importaria indesejável procrastinação do feito, inclusive para fins de produção de provas quanto à pretensão da CEF deduzida em face do COMANDO DA AERONÁUTICA, em evidente prejuízo ao consumidor. Nesses termos, eventual pretensão da CEF deve ser formulada em ação própria. Observo, além disso, que embora as fichas financeiras de fls. 32-39 indiquem que o valor das prestações do financiamento foi descontado dos vencimentos do autor, não foi trazida aos autos nenhuma informação a respeito de quais parcelas restaram efetivamente em aberto, nem se os valores descontados foram repassados à instituição financeira. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem quais foram as prestações do financiamento que não foram pagas (ou quais não recebeu). Sem prejuízo, oficie-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, requisitando seja este Juízo informado: a) qual é o procedimento adotado por aquele órgão nos empréstimos consignados? b) aquele órgão manifesta sua concordância quanto aos empréstimos feitos diretamente nas agências bancárias? c) os valores descontados da remuneração do autor foram repassados à CEF? Todas as respostas deverão ser comprovadas documentalmente. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 84: Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 90/92.

0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0) - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80-84: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, publique-se o despacho de fls. 79. Intimem-se.

0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6) - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66: Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001474-5) - ANTONIO JOSE GUILHERME MONTEIRO DE MOURA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor de 08/11/1963 a 30/09/1964, 26/06/1974 a 06/04/1975 e 05/05/1995 a 30/01/1997. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido no julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000611-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402214-69.1998.403.6103 (98.0402214-1) - BENEDITO CARLOS BORDINHON X IZALTINO NEREU DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO NEREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5) - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X UNIAO FEDERAL X NELSON SHINHITI ISHII X UNIAO FEDERAL X PAULO ROLDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 644-645: têm razão os embargantes, na medida em que o v. acórdão de fls. 621-623 determinou que o período do indébito vai de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (e não até as datas das respectivas aposentadorias). Por tais razões, dou provimento aos embargos de declaração, para retificar a decisão de fls. 638-639, esclarecendo que os valores a serem informados pela entidade de previdência privada vão de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, inclusive. Intimem-se.

0001547-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001547-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 183/184: Vista ao autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.

0000705-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000705-7) - LOURDES MARIA FERNANDES(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LOURDES MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004276-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004276-8) - ELIEZENITO FERREIRA GRECIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZENITO FERREIRA GRECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da condenação, uma vez que os depósitos não se encontram em conta à disposição deste Juízo, bem como ante a desnecessidade deste procedimento para saques conforme regulamentação do Colendo Conselho de Justiça Federal - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003909-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003909-0) - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006772-8) - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se o ofício expedido com prazo de cumprimento de 05 (cinco) dias.

0009316-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009316-8) - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa, o qual está anexado às folhas 124 - 128, realizado em 31.05.2010. Referido laudo considerou transtorno mental do tipo esquizóide. Efetividade de controle ambulatorial. Neurofibromatose lesões cutâneas, concluindo que existe incapacidade laborativa (tópico resultado do laudo médico pericial de folha 126, grifei).Portanto, sendo constatada a permanência da incapacidade para o trabalho, deveria o INSS prorrogar o benefício auxílio-doença concedido ao autor e não cessá-lo.Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então após nova reavaliação administrativa em que seja constatado o retorno da capacidade laborativa do autor. Comunique-se por via eletrônica.Cumpra-se a parte final do despacho de folha 123, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002650-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002650-0) - LUISMAR JOSE SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 89, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 14h, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

0003264-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003264-0) - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique as razões pelas quais requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. Publique-se com urgência.

0006238-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006238-3) - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 93-95.

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002125-91.2010.403.6103 - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 54, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 13h30min, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.

0002135-38.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO VENTRAMINE IVO(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Relata o autor ser portador de doença mental grave, de evolução crônica recorrente, CID-10: F20.0 (esquizofrenia), em co-morbidade psiquiátrica com CID-10: F 43.8 (Reações ao stress grave)/ F 51.0 (transtorno não orgânico do sono devidos a fatores emocionais), razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que seus quatro pedidos de auxílio-doença foram indeferidos, todos com a mesma justificativa de que não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 95-98. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual, adquirido por traumas psicoevolutivos, trazendo reflexos em seu sistema psicomotor. Durante o exame pericial ficou consignado que o requerente apresentou interatividade com a realidade interna com limitações e com a realidade externa com prejuízos, atenção dispersiva, com pensamento discretamente persecutório e delirante, apresentando alucinações auditivas e visuais, com memórias recente e antiga prejudicadas, humor embotado e capacidade de expressão com limitações, discernimento prejudicado e determinação reduzida. Finalmente, esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, cujo início estimou ter ocorrido há 8 anos, não sendo suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade. Cumprido o prazo de carência e considerando que na data do início da incapacidade (2002) o autor mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até fevereiro de 2008 (fl. 70), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Luiz Eduardo Ventramine Ivo Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos de fls. 65/verso-66, nos exatos termos em que formulados. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. À SUDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado à fl. 75. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002219-39.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 76, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 13h, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 67, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 16h30min, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 53-65. Ressalte-se que com o finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição da expert. Int.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 86, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 16h, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 78-84. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição da expert. Int.

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 85, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS. Publique o despacho

de fls. 84.

0002591-85.2010.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 70, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 15h, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0002861-12.2010.403.6103 - ALZIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 128, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 05 de agosto de 2010, às 17h, para realização do exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0005101-71.2010.403.6103 - MARIA AUXILIADORA VOLPATO GAVIOLI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em auxílio-doença acidentário. É síntese do necessário. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A autora afirma na inicial que no exercício de suas atividades laborativa, efetuava serviços contínuos e repetitivos, que exigiam movimentos constantes das mãos, pulsos e braços. Após algum tempo de trabalho, a Autora passou a sentir fortes dores NAS COSTAS. A Autora procurou um médico e descobriu através de exames que estava com OSTEOPOROSE, PROTUSÃO DISCAL, REDUÇÃO DA ALTURA DISCAL e ABAULAMENTO DISCAL na coluna cervical. Mesmo tendo comunicado a empregadora dos seus problemas, a mesma não emitiu a CAT... (grifei). Desta forma, a conclusão que se impõe é que a autora sofre de doença profissional, uma vez que a origem da lesão apresentada é de natureza laboral. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002386-2) - NELSON SILVA FERREIRA(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

0003835-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003835-9) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1913

HABEAS CORPUS

0006812-90.2010.403.6110 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM X ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA X IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006812-90.2010.403.6110HABEAS CORPUSIMPETRANTE: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAMPACIENTE: ALEXANDRE CESAR COSTA VIANE E IVAN SCOTTIMPETRADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SPD E C I S ã OCuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, em favor dos pacientes ALEXANDRE CÉSSAR COSTA VIANA e IVAN SCOTT, delegados de polícia civil atualmente presos e recolhidos no presídio da polícia civil na capital do estado de São Paulo, em face de ato da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com o fim de que seja determinado à Polícia Federal de Sorocaba o envio de todos os inquéritos, relacionados à chamada Operação Usurpação, à Polícia Civil Estadual da Comarca de Itapetininga. Alegam os impetrantes, em suma, que o Juízo Federal da 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, declinou da competência para a Justiça Estadual, nos autos nº 2009.61.10.004210-3, por entender que os crimes relacionados aos investigados na referida Operação são exclusivamente da Justiça Estadual, mas que a Polícia Federal continua investigando e presidindo os inquéritos.Em sendo assim, pede, em caráter de urgência que seja determinada à remessa de todo e qualquer inquérito policial da operação usurpação à polícia civil estadual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. É o relato, consoante o qual decido.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, aduza-se que não existe no âmbito da Justiça Federal o cargo ou atribuição de Juiz Corregedor Permanente da Polícia Federal de Sorocaba, não detendo os juízes federais de Sorocaba qualquer poder correcional sobre os delegados da polícia federal. Até porque, o controle externo da atividade policial é feito pelo Ministério Público Federal e não pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, cabendo aos impetrantes se dirigir ao Ministério Público Federal para solicitar providências em relação ao tramitar de inquéritos. Por oportuno, esclareça-se que existe a figura do Juiz Corregedor da Custódia em casos de presos recolhidos no setor de custódia da polícia federal - que não se aplica ao caso dos autos, pois os petionários não se encontram recolhidos em tal espécie de estabelecimento federal - cujo encargo está restrito às atribuições administrativas da Corregedoria da Custódia, tais como: permanência, transferência e remoção de presos, além de outras da mesma natureza. Tais atribuições, todavia, não dizem respeito a atos correccionais em relação às atividades da polícia federal.De qualquer forma, se assente que este juízo determinou a distribuição destes autos como habeas corpus, considerando o requerimento expresso formulado no final da petição (último parágrafo de fls. 12).Em relação ao cabimento do habeas corpus para solucionar a questão, este juízo tem sérias dúvidas, uma vez que a providência solicitada na petição diz respeito à remessa de autos de inquéritos policiais, pelo que, em princípio, não estamos diante de ameaça, sequer potencial, à liberdade individual dos requerentes, haja vista que os requerentes estão presos por conta de ações penais em andamento e não pela existência dos inquéritos ainda em trâmite na polícia federal. Portanto, pode-se cogitar no cabimento de mandado de segurança e não do habeas corpus.De qualquer maneira, referida questão de índole processual será analisada com mais vagar por ocasião da prolação da sentença, haja vista que existem alguns precedentes específicos de nossos tribunais admitindo o habeas corpus em casos similares (dentre eles, cite-se precedentes do Supremo Tribunal Federal, isto é, HC nº 80.938, Relator Ministro Carlos Velloso e HC nº 74.403 Relator Ministro Sydney Sanches).Destarte, apreciando a medida liminar, entendo que, em fase de cognição sumária, não é possível a adoção de qualquer providência sem a oitiva da autoridade policial coatora. Com efeito, abstraindo-se a questão do controle de tramitação de inquéritos perante a DRF/SOR que atualmente é feito pelo Ministério Público Federal, ao que tudo indica a tramitação dos inquéritos especificados na petição inicial na polícia federal está relacionada com o previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.446/02, cuja base constitucional está inserida no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Em sendo assim, não haveria qualquer ilegalidade na tramitação dos inquéritos perante a polícia federal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê que a lei ordinária conceda atribuições à polícia federal para apuração de infrações cuja prática exija repressão uniforme, muito embora o trâmite da ação penal não esteja circunscrito à Justiça Federal, como no caso em apreciação.Até porque este juízo não tem em seu poder informações sobre a possível existência de conexão entre os crimes imputados aos pacientes e algum delito de competência federal, circunstância esta que também precisa ser esclarecida. Portanto, neste momento processual, é prematuro concluir pela existência de qualquer ilegalidade, sem antes ouvir a autoridade coatora e o Ministério Público Federal, não havendo o fumus boni iuris para a concessão de qualquer espécie de medida acautelatória.DISPOSITIVOEm face do exposto, primeiramente, determino que o advogado dos pacientes emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da relação processual, indicando corretamente a autoridade coatora, posto que não consta qual seria a autoridade federal responsável pela tramitação dos inquéritos.Realizada a emenda da inicial, determino a notificação da autoridade apontada pelos pacientes como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 2 (dois dias), prazo este delimitado por

analogia ao artigo 1º do Decreto-lei nº 552/69, haja vista que a questão versada neste remédio processual tem implicações relacionadas com atribuições do Ministério Público Federal. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sorocaba, 13 de Julho de 2010.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006757-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-53.2010.403.6110) THIAGO DOS SANTOS (SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006757-42.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por THIAGO DOS SANTOS que foi apreendido nos autos do processo (IPL) nº 0006517-53.2010.403.6110, consistente em um veículo marca/modelo GM/Vectra GLS, ano/modelo 1997, cor prata, placa CNE 0650, sob o fundamento de que o requerente está sendo cerceado no seu direito de exercer livremente o direito de propriedade, não havendo motivos suficientes para a manutenção da apreensão do veículo. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade do requerente. Com efeito, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 06, que o automóvel está arrendado ao BANCO ITAU S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de arrendamento mercantil, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Isto porque, através do arrendamento mercantil, uma pessoa jurídica possibilita o uso de certo bem ao arrendatário por um determinado tempo previamente estipulado em contrato, cabendo ao arrendatário, ao final do contrato, exercer ou não a opção de compra, mediante pagamento de saldo residual. Enquanto vigente o contrato de arrendamento a propriedade do bem é da arrendadora. No sentido de carecer o possuidor de veículo legitimidade para postular restituição de bem apreendido, tratando-se de hipótese similar (alienação fiduciária) cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário, condição que poderia ocorrer caso o arrendamento mercantil já estivesse quitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade do requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006517-53.2010.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 13 de Julho de 2010.

0006813-75.2010.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)) MANOEL MELEIRO GONZALES (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006813-75.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MANOEL MELEIRO GONZALEZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por MANOEL MELEIRO GONZALEZ, bem que foi apreendido nos autos do IPL nº 2009.61.27.002247-1, consistente em uma aeronave monomotor, modelo Neiva EMB 720-D, número de série 720222, prefixo PT VFP, sob o fundamento de que o requerente é seu legítimo proprietário e que até hoje o bem não lhe foi entregue, muito embora já tenha passado um ano da data da instauração do inquérito policial. Outrossim, aduz que não foram requeridas diligências relacionadas à aeronave, não sendo razoável que o avião permaneça apreendido, devendo ser aplicado por analogia o prazo de 120 dias previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 9.613/98. Por fim, aduziu que a aeronave não mais interessa ao processo e que a hipótese não guarda pertinência com o artigo 118 do Código de Processo Penal. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Tendo em vista que o requerimento foi endereçado ao delegado de polícia federal, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o incidente de restituição em manifestação protocolada nos autos nº 00006005-07.2009.403.6110, que foi trasladada para estes autos em fls. 18 e verso, sendo proferida nos autos principais a decisão trasladada em fls. 19/21, no sentido de fixar a competência do Juízo Criminal para apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera policial. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Considere-se que, em princípio, o requerente Manoel Meleiro Gonzalez parece ser o proprietário da aeronave objeto da restituição, tendo em vista a juntada de cópia pouco legível de certificado de matrícula em fls. 10, que noticia a transferência da aeronave antes do cometimento do delito objeto do inquérito policial, ou seja, transferência efetuada em 27/03/2009. Por outro lado, deve-se assentar que os equipamentos eletrônicos e de informática relacionados com a questão objeto deste pedido de restituição foram apreendidos dentro de um avião (objeto deste pedido de restituição) que fazia um vôo clandestino (a pessoa que conduzia o monomotor sequer tinha habilitação), sendo que, no momento da apreensão, restou evidenciado que eram produtos de origem Paraguaia desacompanhados de qualquer documentação legal. De qualquer forma, a pena de perdimento de veículo utilizado no

contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito.) Tal súmula, ao ver do juízo, pode e deve ser aplicada para o caso de aeronaves utilizadas no delito de contrabando e descaminho, dada a identidade de situações entre o transporte terrestre e o aeroviário.Neste caso, o requerente (possível proprietário) está sendo investigado como participante do delito de quadrilha e contrabando, sendo certo que o Ministério Público Federal requereu que fossem ouvidas todas as pessoas que foram flagradas em escutas telefônicas e participaram das diversas operações visando trazer mercadorias descaminhadas do Paraguai através de aviões. O requerente é uma dessas pessoas que está sendo investigada.Ou seja, muito embora a instrução probatória ainda não esteja em curso, existem diligências requeridas pelo Ministério Público Federal que efetivamente podem incriminar o requerente como sendo um dos integrantes do esquema criminoso, pelo que a aeronave de sua propriedade estaria sujeita à pena de perdimento na esfera criminal. Evidentemente, nada impede que, em sendo absolvido após o fim da instrução processual da ação penal, seja a aeronave devolvida ao seu proprietário em razão de não restar comprovada a sua participação após a regular instrução probatória. Por oportuno, neste caso, em princípio, não se aplica a jurisprudência que considera inviável a decretação da perda do veículo em razão da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias objeto de descaminho (a título de exemplo, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AMS nº 2008.60.04.000880-9, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ de 05/08/2009). Isto porque o valor das mercadorias objeto do descaminho é de mais de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), consoante aferiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Limeira. Se não bastassem tais considerações, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual, não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão da aeronave - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada por diversas pessoas associadas, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens apreendidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve:Decreto-lei nº 37/66Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Neste caso, a aeronave deve ser considerada como veículo, para fins de perda de perdimento administrativo, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados trazidos à colação: TRIBUTÁRIO, FISCAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVO-FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE SI. DELITO CONFIRMADO E NÃO DESCARACTERIZADO NO CAMPO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CÍVEL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente ação ordinária na qual se postula, em síntese, a revogação da pena administrativo-fiscal de perdimento de aeronave e a sua imediata devolução. 2. As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si. 3. Em procedimento administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do recorrido na prática do delito. Os fundamentos apresentados, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo recorrido. 4. O recorrido não foi reconhecido, no campo penal, como não tendo participado do ato ilícito configurado no art. 334, caput, 3º, do Código Penal, conforme denúncia contra si apresentada. A ação penal foi extinta por força de reconhecimento de prescrição. Presente essa circunstância, não há que se falar em repercussão da sentença penal na esfera cível. 5. Documentação que compõe o processo onde se conclui que a aeronave transportava a bordo mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprove seu ingresso legal no País. 6. Não fazendo o autor prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim, eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de sua importação. 7. Restando configurada a responsabilidade objetiva do recorrido além do evidente ilícito fiscal e dano ao erário, correta a aplicação da pena de perdimento, pela autoridade fiscal, consoante o disposto na legislação específica (art. 544, 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030, de 05/03/1985 - RA/85 -, e arts. 23, parágrafo único, e 24, do DL n 1.455/76).8. Recurso provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 507.666, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13/10/2003)PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AERONAVE. DESCAMINHO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. Se a apreensão de um bem, pela autoridade policial,

resulta, na instauração paralela de um processo fiscal, o respectivo proprietário está sujeito às instâncias penal e administrativa, podendo obter a restituição naquela, e sofrer a pena de perdimento nesta, sem que se caracterize conflito, entre as decisões. Apelação do Autor do Incidente de Restituição Conhecida, e Improvida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 1999.04.01.011282-7, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein, DJ de 04/10/2000). Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda da aeronave na seara administrativa, pois tal matéria é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Por fim se assente que não é possível a aplicação do prazo de 120 dias previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 9.613/98, como pretende o requerente, uma vez que tal prazo está relacionado com bens que são adquiridos em razão de atividade criminosa e não com veículos e aeronaves utilizados como instrumentos para a prática de ilícitos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006005-07.2009.403.6110, onde estão sendo praticados os atos processuais relacionados com o processo nº 2007.61.27.002247-1. Intimem-se. Sorocaba, 13 de julho de 2010.

0006814-60.2010.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)) ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0006814-60.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ANTÔNIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO que foi apreendido nos autos do IPL nº 2009.61.27.002247-1, consistente em um veículo marca/modelo VW/Bora, ano/modelo 2000/2001, cor preta, placa CZU 7422, chassi 3VWRA09M31M090542, sob o fundamento de que é legítimo possuidor do automóvel e que ele até hoje não foi entregue, muito embora já tenha passado um ano da data da instauração do inquérito policial. Outrossim, aduz que não foram requeridas diligências relacionadas ao bem, não sendo razoável que o bem permaneça apreendido; e que o bem não mais interessa ao processo. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Tendo em vista que o requerimento foi endereçado ao delegado de polícia federal, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o incidente de restituição em manifestação protocolada nos autos nº 0006005-07.2009.403.6110, que foi trasladada para estes autos em fls. 16 e verso, sendo proferida nos autos principais a decisão trasladada em fls. 17/19, no sentido de fixar a competência do Juízo Criminal para apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera policial. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão exposta na exordial sequer pode ser analisada. Isto porque, o requerente já havia anteriormente protocolizado, perante este juízo, um requerimento de restituição de coisas apreendidas, que foi autuado em 13/08/2009 sob o nº 2009.61.10.009660-1 (0009660-84.2009.403.6110), cuja decisão foi proferida em 20/08/2009, não havendo a devida interposição de recurso de apelação em face da aludida decisão, estando atualmente os autos arquivados. Naquela oportunidade, assim restou decidido o incidente, in verbis: A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por três fundamentos distintos. Em primeiro lugar, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 33/34, que o mesmo está alienado fiduciariamente ao BANCO ITAUCARD S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: **PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.** Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. **2.** Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. **3.** Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Em segundo lugar, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, ainda é prematura qualquer conclusão quanto ao fato do veículo em questão não estar sendo utilizado para o cometimento de delito de contrabando. Isto porque, o requerente foi preso ao descer de um avião carregado de mercadorias - estava pilotando o aparelho não obstante não detenha habilitação/brevê -, não restando incontroverso se o veículo seria utilizado na logística da distribuição das mercadorias. Mesmo que assim não se considere, as escutas telefônicas indicam que o requerente tinha participação intensa na quadrilha, restando evidenciado que o veículo era utilizado como meio de transporte do requerente para pilotar aeronaves repletas de mercadorias vindas do Paraguai. Destarte, constatado o interesse do bem para o andamento da futura ação penal nº 2007.61.27.002247-1, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Em terceiro lugar, o art. 119 do Código de Processo Penal, por seu turno, estabelece que não serão restituídos, mesmo após o trânsito em julgado na sentença penal, os bens ou valores auferidos pelo agente com a prática delituosa, não se afigurando razoável a restituição quando pesa sobre os bens apreendidos fundada suspeita de terem sido adquiridos com proventos da prática delituosa, suspeita essa que só poderá ser afastada com o término da instrução criminal, mormente neste caso em que as escutas telefônicas indicam que o requerente fazia do contrabando um meio de subsistência. Ou seja, o requerente, diante da negativa da pretensão de restituição do automóvel nos autos do incidente

processual nº 2009.61.10.009660-1, deveria ter interposto o recurso de apelação, com fulcro no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão na esfera criminal. Portanto, a decisão que julga incidente de restituição na esfera criminal é formalmente definitiva, pois, não havendo recurso de apelação por parte do interessado, não existe mais a possibilidade de ajuizamento de um novo pedido. Em sendo assim, não cabe uma nova apreciação do pedido formulado pelo requerente nestes autos, considerando-se que sua pretensão já foi exaustivamente analisada nos autos do incidente processual nº 2009.61.10.009660-1, devendo aguardar o trânsito em julgado da ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, uma vez que já foi apreciado nos autos do incidente processual nº 2009.61.10.009660-1, havendo preclusão para o ajuizamento de novo pedido. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006005-07.2009.403.6110, onde estão sendo praticados os atos processuais relacionados com o processo nº 2007.61.27.002247-1. Intimem-se. Sorocaba, 13 de julho de 2010.

0006815-45.2010.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9)) RONALD ROLAND(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006815-45.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: RONALD ROLAND REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por RONALD ROLAND, bens estes que foram apreendidos nos autos do IPL nº 2009.61.27.002247-1, consistentes em diversos equipamentos eletrônicos e de informática, sob o fundamento de que o requerente é legítimo proprietário e que até hoje não lhe foram entregues, muito embora já tenha passado um ano da data da instauração do inquérito policial. Outrossim, aduz que não foram requeridas diligências relacionadas aos bens, não sendo razoável que as mercadorias permaneçam apreendidas, devendo ser aplicado por analogia o prazo de 120 dias previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 9.613/98. Por fim, aduziu que os bens não mais interessam ao processo e que a hipótese não guarda pertinência com o artigo 118 do Código de Processo Penal. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Tendo em vista que o requerimento foi endereçado ao delegado de polícia federal, o Ministério Público Federal se manifestou sobre o incidente de restituição em manifestação protocolada nos autos nº 0006005-07.2009.403.6110, que foi trasladada para estes autos em fls. 18 e verso, sendo proferida nos autos principais a decisão trasladada em fls. 19/21, no sentido de fixar a competência do Juízo Criminal para apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera policial. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão exposta na exordial não merece acolhida. Com efeito, em primeiro lugar, deve-se assentar que os equipamentos eletrônicos e de informática objeto do pedido de restituição foram apreendidos dentro de um avião que fazia um vôo clandestino, sendo que, no momento da apreensão, restou evidenciado que eram produtos de origem Paraguaia desacompanhados de qualquer documentação legal. Em sendo bens provenientes do exterior, é cediço que a sua internação no território brasileiro só pode ser aceita mediante o regular desembaraço aduaneiro, fato este que pressupõe a apresentação de diversos documentos, dentre os quais, citem-se a declaração de importação (DI) e os comprovantes de recolhimentos dos tributos para fins de obtenção do desembaraço aduaneiro. Evidentemente, a localização de um avião - pilotado por pessoa sem habilitação em vôo clandestino - repleto de mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação demonstra, sem qualquer dúvida, a existência do delito de descaminho. Portanto, a posterior apresentação de uma nota fiscal que supostamente teria pertinência com as mercadorias apreendidas não pode ser considerada idônea. Por argumentação, mesmo que pudesse tal documento ter alguma idoneidade, é evidente que somente a instrução processual poderia provar que tal documento fiscal é oriundo de uma transação comercial baseada em anterior importação regular das mercadorias; sendo, assim, inviável a restituição de tais bens na esfera criminal antes de terminar a necessária instrução probatória. Até porque, somente por ocasião da sentença da futura ação penal é que se verificará se as mercadorias são produto de descaminho, hipótese em que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, totalmente inviável a restituição dos produtos objeto de descaminho (equipamentos eletrônicos e de informática diversos) na esfera penal, posto que existem fortes indícios de que deverão ser declarados perdidos ao final de instrução criminal. Ademais, não é possível a aplicação do prazo de 120 dias previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que tal prazo tem referência a bens que não se referem a coisas concernentes a produto do crime (neste caso bens descaminhados), mas sim outros bens que são adquiridos em razão de atividade criminosa. Até porque bens objeto de descaminho só podem ser restituídos - na hipótese pouco provável de não configuração do crime - após o trânsito em julgado da sentença, nos termos expressos do que determina o artigo 118 do Código de Processo Penal, que deve ser aplicado ao caso, por ser previsão legal específica e pertinente à hipótese. Por oportuno, ainda que não se bastasse isso, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual, não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão das mercadorias - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada por diversos indivíduos, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, neste caso permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens apreendidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de

carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarçada nos termos do inciso III do art.13;XVIII - estrangeira, condicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda das mercadorias apreendidas sem a documentação fiscal pertinente na seara administrativa, pois tal matéria é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição administrativa e cível.Neste caso, inclusive, os bens já foram objeto de pena definitiva de perdimento administrativo, não estando mais disponíveis para qualquer espécie de restituição. Tal ilação é feita com base na leitura do apenso II (volume I) onde constam os procedimentos administrativos de perda dos bens apreendidos, processos estes devidamente e legalmente instaurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, em que todos os bens relacionados com a apreensão realizada no município de Casa Branca tiveram sua perda administrativa definitivamente decretada. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006005-07.2009.403.6110, onde estão sendo praticados os atos processuais relacionados com o processo nº 2007.61.27.002247-1.Intimem-se.Sorocaba, 13 de julho de 2010.

ACAO PENAL

0900419-81.1997.403.6110 (97.0900419-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X ARNALDO SCOTTO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X SANDRA SCOTTO(SP015229 - WALTER ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes, noticiando a sentença proferida nestes autos e o seu trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias;2. Expeça-se carta de guia remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se o sentenciado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que realize o pagamento das custas processuais. 4. Intimem-se os defensores do acusado para que fiquem cientes acerca do retorno dos autos e do ora decidido.5. Com a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo. Caso o sentenciado não realize o pagamento das custas processuais no prazo legal, tornem-me conclusos.6. Dê-se ciência ao MPF.Sorocaba, 25 de maio de 2010.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto

0005333-04.2006.403.6110 (2006.61.10.005333-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA SOARES SENA(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)
DESPACHO PROFERIDO EM 10/05/2010: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ROSANGELA SOARES SENA (fls 951/955), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado (s).2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias.4. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as seguintes carta precatórias: nº 192/2010 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas Carlos Eduardo Guimarães, Emídio Benedito França Filho e Everaldo Gomes Ferreira, arrolados pela acusação; nº 193/2010 para a Comarca de Itu/SP, para a oitiva da testemunha David Gonçalves, arrolada pela acusação; nº 194/2010 para a Comarca de Salto/SP, para a oitiva da testemunha Lucia Zilah Pires de Almeida Magalhães, arrolada pela acusação.

0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)
1. Tendo em vista a certidão de fl. 208, considero preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Maurício Gross Steca, arrolada pela defesa.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 196.3. Int.

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(PR008893 - JOSE CARLOS SIMIONI)
1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 381.2. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pelo acusado Ademir Signori Borssato, para que forneça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, observando-se que com a publicação deste despacho, fica o defensor intimado para a prática do ato.

0001126-88.2008.403.6110 (2008.61.10.001126-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEBER MONTEIRO DA FONSECA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Processo nº 2008.61.10.001126-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: KLEBER MONTEIRO DA FONSECAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇATrata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 06 de março de 2009 (fls. 84). Após ter sido oferecida e recebida a denúncia, houve nova manifestação do Ministério Público Federal, desta feita no

sentido da aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado (fls. 89/90), a qual foi analisada por meio da decisão de fls. 96/99, que determinou a remessa destes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, não conhecendo ela a sua remessa, nos termos da decisão de fls. 107/108.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos.Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez) mil reais [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelo Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente o acusado KLEBER MONTEIRO DA FONSECA qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja a devolução do celular apreendido nestes autos, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo determinará a perda do bem em favor da Anatel.Libero a fiança recolhida pelo acusado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.10.001173-1, e determino a expedição do respectivo Alvará de Levantamento.Oficie-se à Receita Federal, liberando os bens e veículo apreendidos nestes autos, para que se dê a destinação legal.Anote-se no Sistema do CNJ (bens apreendidos), a liberação do veículo apreendido nestes autos, à Receita Federal.P.R.I.C.Sorocaba, 28 de setembro de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

0011021-73.2008.403.6110 (2008.61.10.011021-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 431/432 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0005220-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON RODRIGUES HUSSEIN(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ROBSON RODRIGUES HUSSEIN (fls. 77/87), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Indefiro a reiteração do pedido de Liberdade provisória, uma vez que a defesa não trouxe nenhum fato novo que ensejasse a reconsideração da decisão proferida nos Autos do Pedido de Liberdade provisória nº 0005609-93.2010.403.6110.3. Ademais, a questão será objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus nº 2010.03.00.019382-6, impetrado pela defesa.4. Indefiro a oitiva da testemunha ANTÔNIO DIAS DE AMORIM NETO, arrolada pela defesa, vez que os esclarecimentos em relação ao trabalho do réu poderão ser prestados por declaração escrita, além disso a testemunha reside em outra Subseção Judiciária (São Paulo), fato que induziria a expedição de Carta Precatória, protelando o encerramento da instrução probatória.5. Designo o dia 30 de JULHO de 2010, às 14h30min para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas ANDERSON LOPES MENDES e PEDRO ANTONIO MIRANDA JÚNIOR, arroladas pela acusação, e ao interrogatório do réu ROBSON RODRIGUES HUSSEIN, que deverão ser intimados e requisitados, se necessário. 6. Quanto ao acusado, requisi-o ao Diretor do CDP de Sorocaba e a escolta à Polícia Federal.7. Defiro a juntada das declarações solicitadas pela defesa, até o início da audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao MPF.9. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005949-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X NELSON ANTUNES GALVAO(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

Considerando que não houve cumprimento do mandado juntado às fls. 47/48, reconsidero o despacho de fls. 49. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904538-85.1997.403.6110 (97.0904538-5) - FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEVA(Proc. CLARO ROBERTO DE LIMA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 67, juntando aos autos certidão de débito atualizada, uma vez que a executada alega ter efetuado o pagamento administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005286-69.2002.403.6110 (2002.61.10.005286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESTAURANTE E LANCHONETE COMA BEM SOROCABA LTDA ME(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

O requerimento formulado às fls. 42/58, mostra-se totalmente incabível, uma vez que a senhora MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA jamais figurou no pólo passivo da presente execução. Dessa forma, desentranhem-se a referida petição entregando-a ao seu subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Int.

0003847-18.2005.403.6110 (2005.61.10.003847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEONARDO & BASSOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA ELIANA BASSOLI LEONARDO X MARCIO LEONARDO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 42204-7, na agência 0076 do Banco Itaú S.A., em nome do co-executado MARCIO LEONARDO, correspondente a R\$ 2.127,46 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 114/118, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, e dos valores nela bloqueados ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos proventos de aposentadoria. Nesse passo, consigno que o bloqueio judicial de que se cuida recaiu apenas sobre o saldo existente na mencionada conta corrente na data da ordem de bloqueio, e não sobre a movimentação da conta, que permanece liberada. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar. O co-executado não juntou qualquer comprovante de recebimento de salário, exceto extrato da conta corrente que demonstra o recebimento de R\$ 2.089,75 (dois mil, oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) no dia 08/06/2010, sendo que, após a ocorrência de vários lançamentos de débitos o valor bloqueado na conta do executado é de R\$ 2.127,46, correspondentes ao saldo apurado na conta no dia da ordem de bloqueio judicial; o que restou demonstrado nos autos é a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executado não logrou demonstrar que a referida conta destina-se EXCLUSIVAMENTE ao recebimento de salário. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado conta corrente n. 42204-7, na agência 0076 do Banco Itaú S.A., em nome do co-executado MARCIO LEONARDO, correspondente a R\$ 2.127,46 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003127-46.2008.403.6110 (2008.61.10.003127-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LANCHONETE PADARIA E CONFEITARIA PAIVA LTDA

Suspenda-se a presente execução conforme requerido, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0)) UNIAO FEDERAL(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X MUNICIPIO DE ITARARE X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL

Esclareça o exequente seu requerimento de fls. 129, uma vez que diverge e muito do valor arbitrado na sentença de fls. 59/62, no prazo de 05(cinco) dias.No mesmo prazo, deverá o exequente providenciar contrafé COMPLETA para realização da citação deferida às fls.128.Int.

0004781-68.2008.403.6110 (2008.61.10.004781-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3641

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 146/147, defiro a remessa ao contador para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 136/137, devendo a conta abranger todo o período reconhecido nos autos até a presente data, uma vez que o benefício não foi revisado. Com o retorno, vista às partes e venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0012137-90.2003.403.6110 (2003.61.10.012137-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158047 - ADRIANA FRANZIN)

Chamo o feito à ordem.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI e SILVANA CASTRO FURTADO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, terem descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária.A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004 (fls. 194) e os réus foram pessoalmente citados e interrogados em fls. 245/246, 280/281, 330/333, 352/354, 424/425 e 439/442. As defesas prévias apresentadas encontram-se acostadas às fls. 269/270, 336/337 e 427. Ultrapassada a fase de oitiva das testemunhas, por despacho em fls. 696, foi determinado às partes a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. As alegações finais da acusação encontram-se em fls. 698/704-verso e da defesa em fls. 732/750, 759/795, 838/841, 841/845, 846/850 e 851/866. A defesa do acusado WADY HADDAD NETO, aduziu em preliminares das alegações finais a nulidade do processo em face da ausência de intimação da defesa para manifestação nos autos com efeito no artigo 402, do Código de Processo Penal, indicando diligência necessária. É o relatório.Decido.A defesa, no processo, deve ser exercida de acordo com a garantia e os limites preconizados pela Constituição Federal, e as regras procedimentais. A ampla defesa é garantia fundamental, com previsão no rol de direitos individuais, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, assegurando aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.O art. 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, reproduz o art. 499, oportunizando o requerimento de diligências complementares, pelas partes. A regra anteriormente contida no artigo 499, do Código de Processo Penal, está inserida hoje no artigo 402, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008. Todavia, a nova redação do dispositivo processual restringiu a postulação de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Outra mudança significativa no dispositivo consiste no fato de que as diligências devem ser

requeridas em audiência, e não mais no prazo de 24 horas como antes previa o revogado artigo 499. Nos presentes autos, tendo em vista que as audiências que encerraram a instrução processual foram realizadas por precatórias, restou para este juízo a intimação das partes para requererem diligências na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Entretanto, referida fase, equivocadamente, foi suprimida nos autos, uma vez que as partes não foram intimadas para se pronunciarem, fato objeto de argüição de nulidade por parte da defesa do corréu Wady Haddad Neto em época oportuna, qual seja, na fase das alegações finais. Como já mencionado, a manifestação das partes para fins do artigo 402, do CPP, deve ocorrer em audiência, logo, não contempla prazo, ao contrário do artigo 499, revogado, que previa o prazo de 24 horas para a manifestação da defesa, enquanto o artigo 501, também revogado, determinava que o prazo correria em cartório, independentemente de intimação da defesa, embora houvesse na jurisprudência entendimento no sentido de que a defesa deveria ser intimada para fins do referido artigo, sob pena de nulidade. Nos processos comuns, cujos crimes são apenados com reclusão, os prazos são regulados pelo Código de Processo Penal e devem ser cumpridos e observados, não podendo ser restringidos ou suprimidos sem justificativa. Neste caso, o corréu Wady Haddad Neto argüiu a nulidade do processo pela falta de intimação no artigo 402, do CPP, oportunamente, e requereu as diligências. Este juízo entende que as formas processuais e os prazos devem, obrigatoriamente, ser cumpridos e observados por aqueles que atuam no processo, razão que leva à decretação da nulidade processual, relativa, porém, aos atos praticados a partir da fase suprimida. Destarte, a fim de que seja sanado o vício constatado, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 24 horas, requerendo as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo judicial, tornem-me conclusos os autos para apreciação da diligência requerida pelo corréu Wady Haddad Neto e demais diligências que por ventura sejam pleiteadas.

Expediente N° 3644

ACAO PENAL

0010378-52.2007.403.6110 (2007.61.10.010378-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 254. Com a vinda das informações, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP (PRAZO PARA A DEFESA).

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo, referente ao débito, objeto dos presentes embargos. Após, com o cumprimento, proceda-se à juntada dos documentos em autos apartados, arquivando-os em secretaria, a fim de facilitar o manuseio e análise. Oportunamente, será apreciada a pertinência da prova pericial requerida pelo embargante. Int.

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Despacho proferido: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, noticiada nos autos principais, processo nº 2004.61.10.009640-8, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

0008395-52.2006.403.6110 (2006.61.10.008395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 -

CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009. Int. Após, tornem conclusos. Int.

0008736-78.2006.403.6110 (2006.61.10.008736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009822-3)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES E SP106973 - ALBERTO HADADE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009. Int. Após, tornem conclusos. Int.

0010533-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011404-0)) NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção.NIPRO MEDICAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 2005.61.10.011404-0, em apenso, sob o fundamento de não ter o título certeza e liquidez necessária para embasar aqueles autos.Emenda à inicial às fls. 124 e 127.Impugnação às fls. 131/197, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita e a perda do objeto dos presentes embargos. No mérito, sustenta em suma, que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa da Fazenda só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos.Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, o embargante requereu a juntada das guias - DARF com os valores atualizados dos créditos tributários objeto da presente demanda, a fim de que os depósitos judiciais efetuados fossem convertidos em renda da União (fls. 212/228).Tendo em vista a satisfação do débito, diante da comprovação da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos principais, processo nº 2005.61.10.011404-0, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010905-38.2006.403.6110 (2006.61.10.010905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-31.2003.403.6110 (2003.61.10.001167-8)) LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença proferida: S E N T E N Ç A LEVI RODRIGUES VIANA propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do FAZENDA NACIONAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.001167-8 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família.Alega o embargante que nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.10.001167-8 foi penhorado uma fração de 50% sobre imóvel constante na matrícula n.º 59.939, do Registro Geral, no Livro n.º 002, do 2º Cartório de Registro de Imóveis; que a penhora foi realizada sobre bem de família, tendo em vista ser o único imóvel pertencente ao casal, onde os mesmos residem com a sua família. Requer, liminarmente, exclusão de penhora no referido imóvel, uma vez que, não existe nos autos nenhum documento hábil que comprove a compra do imóvel pelo Embargante, e principalmente pelo fato da penhora ter atingido o único bem de família. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/13Os autos foram apensados à execução fiscal n.º 2003.61.10.001167-8.Em 04 de outubro de 2006, às fls. 16, os embargos deixaram de ser recebidos a fim de aguardar o reforço da penhora, sendo proferido nove despacho para o executado manifestar-se acerca do reforço de penhora, em 22/05/2009, o executado quedou-se inerte. Diante do não cumprimento de decisão proferida na execução fiscal em apenso que determinava o reforço de penhora, determinou-se a remessa destes autos para extinção.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, registre-se que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se

revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se às fls. 49/51 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.001167-8, em apenso, que na data da lavratura do Auto de Penhora, o valor da dívida superava o valor do bem penhorado, sendo certo que ao executado foi conferido prazo para reforço da penhora, entretanto não houve manifestação nesse sentido, conforme certificado às fls. 126 dos autos executórios. Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 2003.61.10.001167-8 e apensos (2003.61.10.001168-0 e 2003.61.10.001169-1) não se encontram garantidas. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebido os embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2003.61.10.010905-9 em apenso, não se encontra garantido, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da petição inicial para os autos principais, para análise da alegação da penhora recair sobre bem de família. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012446-09.2006.403.6110 (2006.61.10.012446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906556-79.1997.403.6110 (97.0906556-4)) RUI BENTO DA SILVA (SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO RUI BENTO DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido à decadência das contribuições previdenciárias inscrita sob dívida ativa n.º 55.682.111-4 e 55.685.374-1, bem como a impenhorabilidade do bem agravado por constituir-se de bem destinado à moradia familiar. Sustenta o embargante, em síntese, que operou-se a decadência quanto a alguns destes débitos, constituídos pelo INSS somente em 1997, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 05 anos contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega, ainda, ter sofrido penhora sobre o único imóvel de propriedade do casal, destinado a moradia familiar, o que é impenhorável. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/21. Os embargos deixaram de ser recebidos por não ser possível verificar se a execução fiscal encontra-se totalmente garantida. Aditamento à inicial às fls. 32/33. Às fls. 62 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Considerando que o embargante foi regularmente intimado nos autos de execução fiscal, processo n.º 97.0906556-4 a fim de indicar bens para reforço de penhora e não se manifestou até a presente data, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. Assim, o executado noticiou às fls. 64 dos autos a interposição de agravo de instrumento em 12/08/2009, não constando nos autos qualquer informação sobre eventual efeito suspensivo em relação ao referido despacho. Diante do não cumprimento de decisão proferida na execução fiscal em apenso que determinava o reforço de penhora, determinou-se a remessa destes autos para extinção. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se às fls. 180/181 dos autos da execução fiscal nº 97.0906556-4, em apenso, que na data da lavratura do Auto de Penhora, o valor da dívida superava o valor do bem penhorado, sendo certo que ao executado foi conferido prazo para reforço da penhora, entretanto não houve manifestação nesse sentido, conforme certificado às fls. 188. Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 97.0906556-4 não se encontra garantida. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebido os embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a decadência dos créditos tributários, impossível de se verificar pelos documentos acostados aos autos e, a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 97.0904730-2, em apenso, não se encontra garantido, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em

honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da petição e dos documentos de fls. 10/21 para os autos principais, para análise da alegação da penhora recair sobre bem de família e da decadência. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903132-29.1997.403.6110 (97.0903132-5)) GIOVANA CARLA HARADA(SP088925 - JOSE LEOPOLDINO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009640-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Despacho proferido: Fls. 66/67: Considerando a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informação de fls. 59/63, e ainda a necessidade de desistência dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 11/2009 e 13/2009 e, tendo em vista a manifestação do exequente, que solicita o prazo de 01 ano, para informar a respeito da homologação do referido parcelamento, OFICIE-SE o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, a fim de que se manifeste sobre a homologação, ou não, do referido parcelamento, para que esta produza seus efeitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, com a informação tornem conclusos. Int.

0009822-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE)
Despacho proferido: Fls. 64/65: Inicialmente, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), aguardando-se o decurso de prazo em secretaria, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso com pedido de desistência e ainda a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra pendente de homologação, conforme manifestação do exequente. Findo o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011404-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do débito, diante da comprovação da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 422/423), e do requerimento da exequente formulado às fls. 425/461, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1997

MONITORIA

0008121-63.2003.403.6120 (2003.61.20.008121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO

ESPESSOTO LANDIN

I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOÃO ESPESSOTO LANDIN, objetivando o recebimento de R\$ 2.021,80, referente ao Contrato de Crédito Rotativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Custas recolhidas (fl. 16). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 39). O réu foi citado através de carta precatória (fl. 69vs.). Foi certificado o decurso do prazo sem oposição de embargos ou cumprimento da obrigação pelo réu (fl. 71). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 72). A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 78/82 e 96/103). Expedida carta precatória para penhora e avaliação (fl. 104), a CEF não a retirou (fl. 107), sendo intimada a se manifestar, sob pena de extinção (fl. 108). A CEF pediu a expedição de ofício junto à Delegacia da Receita Federal e SERASA visando obter informações acerca do endereço atualizado do réu (fl. 109), o que foi indeferido a seguir (fl. 110). Não houve comprovação nos autos da distribuição da carta precatória no juízo deprecado (fl. 110vs.). Intimada a comprovar a distribuição da carta precatória (fl. 111), a CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 112) e, em seguida, pediu a desistência da ação (fls. 113/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso, como o mandado foi convertido em título executivo judicial, aplica-se a regra do art. 569 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 152: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0006693-12.2004.403.6120 (2004.61.20.006693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MILTON GABRIEL BUENO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP visando à penhora dos bens indicados às fls. 118/123, intimando-se a CEF para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, certificando-se nos autos.

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fl. 191: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0006684-16.2005.403.6120 (2005.61.20.006684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Fl. 96: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para promover a penhora do bem indicado pela CEF. Traga a CEF as guias de custas e diligência do Juízo Deprecado. Int.

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)

Fl. 142: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0004534-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004534-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007362-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 66: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 125/126: Considerando que a CEF está impossibilitada de firmar acordo em audiência, o que só poderá fazê-lo em uma agência bancária, indefiro o pedido de audiência de conciliação. No mais, esclareço aos requeridos que deverão comparecer a qualquer agência da CEF com cópia do acordo de fl. 117/123, caso queiram formalizá-lo. Int.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 57: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento. Int.

0002312-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI - ESPOLIO X ELYDIA DALMAS MANGINELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 37: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE BUENO

Fl. 31: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 31/61: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Regularize o requerido sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos de fls. 26/38. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191/219: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE

QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 12: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forneça a parte autora uma cópia em CD da planilha de fl. 32, para eventual remessa à Contadoria Judicial. Int.

0005943-97.2010.403.6120 - ODALIA DE LOURDES SILVA DIAS(SP204721 - RAQUEL MACHADO BARTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Odalia de Lourdes Silva Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obsevado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, III parágrafo 1º e 284, ambos do CPC). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 246: Considerando que os autores foram intimados da decisão de fl. 222 e se manifestaram à fl. 224 quanto aos valores a serem requisitados, com eles concordando, descabe intimar o INSS para apresentar conta de diferenças. Apresentem os autores os valores das diferenças que entendem devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000022-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000022-8) - ROMILDO GREGORIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 109/122: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003552-48.2005.403.6120 (2005.61.20.003552-5) - MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147/149: Indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores que serão requisitados, sendo este procedimento desnecessário, uma vez que os valores são depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta da autora/requerente. Expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

0005175-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005175-8) - OSCAR RODRIGUES MOURAO X HERMIDE GRANA MOURAO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192/193: Considerando a impugnação da parte autora, requeira o que de direito (art. 730 , CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008199-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008199-4) - JANETE MARIA AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119/123: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0008539-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008539-2) - ALCIDES UNDCIATTI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8) - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO APARECIDA BARBOSA DE MARCHI, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/68). Gratuidade de justiça deferida (fl. 70). Em audiência o INSS apresentou contestação, fls. 78/91, sustentando a legalidade de sua conduta, e não houve produção de prova oral, tendo em vista que a autora não compareceu em audiência (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2007. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 02/01/2002 (fl. 19). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 126 meses que antecederam à data da implementação da idade (02/01/2002) ou à data do requerimento do benefício, que se deu em 12/06/2007 (fl. 12). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento de 05/02/1993, em que a autora aparece qualificada como prendas domésticas (fl. 20); - cópia de sua CTPS, onde consta um registro rural em aberto com início em 01/11/1967 e vínculos nos períodos entre 01/12/1970 e 31/05/1975, 27/06/1975 e 28/01/1976, 25/07/76 e 20/02/77, 10/05/77 e 31/12/77, 25/08/78 e 10/11/78, 21/05/79 e 22/02/1980, 03/03/1980 e 01/04/1980, 02/05/1980 e 01/11/1980, 25/01/1981 e 23/07/1981, 03/11/1981 e 23/12/1981, 04/01/1982 e 11/01/1982, 08/05/1984 e

07/05/1988 (fls. 24/28);- declaração de Vera Cristina Procópio Ferraz Santiago de que a autora trabalhou na Fazenda Rondônia no período entre 01/11/1967 e 31/12/1969 (fl. 33), seguida de anotações da fazenda (fls. 34/36) e certificado de matrícula da Fazenda Santa Sofia junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fl. 40);- ofício expedido pela empresa Ripasa S/A Celulose e Papel informando que a autora trabalhou no período entre 27/06/1975 e 28/01/1976 na Fazenda Flecha Azul, no cargo de lavoura em geral, para a empresa CIRENA - CIA REFLORESTADORA NACIONAL (fl. 41), seguida de ficha de registro de empregado (fl. 42). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). A prova oral restou prejudicada, pois a autora não compareceu na audiência (fl. 77), tampouco arrolou testemunhas (fl. 70). Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A autora provou documentalmente que trabalhou na lavoura apenas até 1988 (quando tinha somente 41 anos de idade). O único documento que juntou aos autos do período posterior ao ano de 1988 é a sua certidão de casamento, de 1993, que indica que autora trabalhava em sua própria casa (fl. 20). Dessa forma, a autora não provou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento administrativo. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida sem cumprimento. Int.

0006159-58.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de novembro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo e demais documentos. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010693-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010693-8) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA (SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 134-v, declaro deserto o recurso de fl. 128/131 interposto pela Impetrante (art. 511, parágrafo 2º do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-30.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Fl. 235/242: Dê-se vista ao INSS. Considerando o documento de fl. 242, decreto Segredo de Justiça neste feito. Anote-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005099-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista o depósito de fl. 94/95, oficie-se à CEF para que proceda à conversão deste valor (R\$ 2.350,00), em pagamento referente ao contrato n. 672420002238. No mais, esclareço ao réu que é desnecessário efetuar novos pagamentos judiciais nestes autos, tendo em vista a sentença homologatória de fl. 77/77-v, já transitada em julgado. Fl. 106; Prejudicado o prazo requerido. Fl. 107: Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela CEF. Int.

0001926-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 196: Prejudicado o requerido. Fl. 199/202: Vista às partes. Esclareço aos requeridos que deverão cessar os depósitos judiciais, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 181/182. Arquivem-se os autos. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 70: Traga a CEF planilha atualizada do débito, levando-se em consideração os valores depositados pela ré à fl. 46 em 29/01/2010. Com a vinda dos documentos, abre-se vista à ré. Após, conclusos. Int.

0010691-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUCI APARECIDA DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fl. 49: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Fl. 50: Defiro. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Ato contínuo, conclusos. Int.

0001200-44.2010.403.6120 (2010.61.20.001200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA FRANCELINO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA REGINA FRANCELINO visando à reintegração de posse do imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, água e energia elétrica. Custas recolhidas (fl. 26). Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para a ré desocupar voluntariamente o imóvel (fl. 29). A ré foi citada (fl. 34vs.). A CEF pediu a extinção da ação tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao que consta dos autos, o contrato foi renegociado pelas partes, desistindo a CEF de prosseguir na demanda (fl. 35). Logo, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003785-9) - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005315-84.2005.403.6120 (2005.61.20.005315-1) - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 -

MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005746-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005746-6) - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0002207-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002207-2) - MARCOS ANTONIO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0002209-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002209-6) - DIRCE BOTTESINI PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003066-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003066-4) - SANTINHA HADDAD(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003354-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003354-9) - ALCIDES SPILLA X MARIZA AERE SPILLA(SP039919 - RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003602-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003602-2) - NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003723-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003723-3) - WALTER BOTTURA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003822-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003822-5) - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0003834-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003834-1) - NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000861-56.2008.403.6120 (2008.61.20.000861-4) - MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0001428-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001428-6) - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0002440-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002440-1) - MONCLAIR VITORIO PORTOLANI JUNIOR(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004664-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004664-0) - ADERBAL DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004673-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004673-1) - ARLINDO BONINI ALCIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004674-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004674-3) - FRANCISCO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004678-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004678-0) - GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004680-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004680-9) - IZABEL MALOSSO SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004683-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004683-4) - ARI LUIS BORGUETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0004684-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004684-6) - JOSE LEVORATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005314-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005314-0) - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005813-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005813-7) - OSVALDO CORIGLIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005823-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005823-0) - ANERINA MARIA VICENTE STECH(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005910-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005910-5) - CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0005974-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005974-9) - EDSON MARIGUELA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0006601-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006601-8) - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0006605-32.2008.403.6120 (2008.61.20.006605-5) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0006616-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006616-0) - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0006625-23.2008.403.6120 (2008.61.20.006625-0) - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0007277-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007277-8) - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0007613-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007613-9) - ANTONIO EDUARDO TONIATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0007624-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007624-3) - LUIS ANTONIO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0009335-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009335-6) - APARECIDO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO

BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0009531-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009531-6) - LEALDINO BESSEGATO(SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0009826-23.2008.403.6120 (2008.61.20.009826-3) - ANNA MARIA TOLOI MACHADO(SP215087 - VANESSA
BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010167-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010167-5) - KATIA MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010179-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010179-1) - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010373-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010373-8) - CARLOS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO
RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010466-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010466-4) - VALDOMIRO MERCURIO(SP269935 - MURILO
CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010583-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010583-8) - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO
GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010584-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010584-0) - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 -
MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL
BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010631-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010631-4) - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO
HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE
BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010779-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010779-3) - GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES(SP266700 -
ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de
VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010846-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010846-3) - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0010967-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010967-4) - JOSE PAULO FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000019-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000019-0) - WILSON DALLE PIAGGE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000023-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000023-1) - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000119-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000119-3) - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000169-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000169-7) - ODETE ALMEIDA PENTEADO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000634-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000634-8) - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

0000790-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000790-0) - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 13/08/2010, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-89.2006.403.6120 (2006.61.20.0005875-0) - JOSE ANTONIO CURTI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF., munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Fl 292/304: DÊ-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) Complementar, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Fls. 422/429 - Trata-se de resposta escrita apresentada pelo réu, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. Requer o acusado a admissão de assistentes técnicos, nos termos do art. 159, 3º do CPP, arrolando-os como testemunhas. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, e tendo em vista a previsão legal, admito como assistentes técnicos Wanderson Castilho e Izidio Loyola Andolfo da Rosa, salientando, todavia, ser encargo do pólo passivo a notificação destes para o eventual contato com a prova previamente colacionada aos autos. No mais, o art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas. Desse modo, passa-se à instrução processual. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Santos/SP, Ribeirão Preto/SP e Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas Daniel Alves de Souza (acusação), Marcos Aurélio Mendes de Moura (acusação), Wanderson Castilho (defesa) e Izidio Loyola Andolfo da Rosa (defesa), considerando-se o disposto no art. 222, 1º do CPP. Quanto à prisão preventiva, em reconsideração ao despacho de fl. 407 dos autos, entendo que é caso de revogação. (...) Assim, não se sustenta a manutenção de uma restrição à liberdade injustificável diante dos requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente se considerada a situação fática já narrada. (...) Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA *****.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002349-37.2008.403.6123 (2008.61.23.002349-6) - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus

documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002304-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002304-0) - LENIR NUNES PICARELLI(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000581-08.2010.403.6123 - RODRIGO DIAS SOARES - INCAPAZ X CLAUDILEIA LOPES(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 15h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 16h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000712-80.2010.403.6123 - MARIA LUCINEIDE LEITE DA SILVA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 17h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000159-8) - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 17h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000516-2) - REGINA MARIA MAZZUCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA MAZZUCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1409

ACAO CIVIL PUBLICA

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão de fl. 578 pelos seus próprios fundamentos. Int.*****Fl. 771: I - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações de fls. 300, 364, 412 e 618. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000715-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000715-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

I - Recebo a apelação de fls. 178/183 no efeito devolutivo. II - Vista ao réu para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001544-56.2009.403.6121 (2009.61.21.001544-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

JOSÉ BENEDITO PRADO interpôs embargos de declaração (fls. 236/243) em face da decisão proferida às fls. 225/227, tendo em vista a ocorrência de omissão, qual seja, não foram analisadas as preliminares de ilegitimidade

passiva e do pedido incerto e indeterminado.ROBERTO PEREIRA PEIXOTO interpôs embargos de declaração (fls. 279/283) em face da referida decisão, em razão da ocorrência de omissão na análise da preliminar de incompetência absoluta do Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. No caso em comento, verifico que na decisão embargada já foi analisada a preliminar de incompetência de juízo, notadamente à fl. 226, in fine.No entanto, observo que as preliminares de ilegitimidade passiva e do pedido incerto e indeterminado não foram apreciadas, razão pela qual ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a analisá-las.Da ilegitimidade passivaObservo que o réu JOSÉ BENEDITO PRADO deve figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que era o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes de Taubaté. No curso do procedimento de inexigibilidade de licitação, apresentou a justificativa para a contratação. Figura na apostila como o organizador da obra, que é apresentada ao público como instrumento de valorização da cultura da cidade. É o mentor intelectual do ato ilícito.Às fls. 23/29 do procedimento administrativo apensado aos presentes autos, verifica-se claramente a participação de JOSÉ BENEDITO PRADO nos fatos alegados na inicial. Observo que foi determinada à Procuradoria Administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos da Municipalidade que prestasse assessoria à Comissão Permanente de Licitação, devendo emitir parecer jurídico sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação no caso de aquisição das apostilas da empresa Noovha Amércia Editora Distribuidora de Livros Ltda (fls. 23/24).O procurador municipal, Dr. Ernani Barros Morgado Filho, emitiu parecer às fls. 25/27, informando que para a configuração da situação de inexigibilidade (art. 25, I, da Lei 8666/93), era necessária uma justificativa firmada pela unidade requisitante (DECE) ou pela Divisão de Compras, a partir de informações técnicas do DECE, no sentido de que o objeto da presente licitação era o melhor e o mais adequado para a Administração. Ademais, a referida justificativa deveria ser ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 26 da Lei 8666/93.Assim, o Sr. JOSÉ BENEDITO PRADO, como diretor do DECE, apresentou a referida justificativa (fl. 28), a qual foi ratificada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.Portanto, resta evidente a participação dos réus no procedimento de inexigibilidade da licitação das referidas apostilas, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.Do pedido incerto e indeterminadoA teor do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir.No caso em apreço, observo que os pedidos formulados pelo autor na petição inicial são claros e resultam da causa de pedir, razão pela qual rejeito a referida preliminar.Int.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

***** Fl. 441:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a decisão de fls. 376/377 apesar de ter apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, foi omissão quanto à sua fundamentação, haja vista a existência de lei regulamentando a matéria e ter sido proferida, por esse mesmo Juízo, r. decisão conflitante em demanda análoga, sobre o mesmo assunto, ferindo regra constitucional (princípio da isonomia). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Entendo que não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.Ademais, os embargos de declaração não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0002624-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002624-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - Recebo a apelação de fls. 377/383 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS X MIGUEL BECHARA JUNIOR
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MIGUEL BECHARA JUNIOR e ADEMAR DOMINGUES DOS SANTOS , objetivando:- a concessão de tutela liminar para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba a fim de impedir a alienação dos imóveis objeto da presente demanda;- ao final, a demolição das construções situadas na área em comento, sob as expensas dos réus.Sustenta a autora, em síntese, que os imóveis de propriedades dos réus estão situados pelo Parque Estadual da Serra

do Mar, notadamente dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Ademais, eles provocam dano ao meio ambiente, consubstanciado na alteração das características do local, que pode ser considerado monumento natural, e no desrespeito à cultura e estética locais, nos termos do art. 3.º, III, alíneas c e d, da Lei 6938/81. O réu ADEMAR manifestou-se às fls. 08/32. Tendo em vista a determinação de fl. 33, o MPF manifestou-se à fl. 35, requerendo a apreciação do pedido de liminar. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, para a concessão de medida liminar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em apreço, como bem ressaltou o ínclito representante do MPF, estão presentes os referidos requisitos, tendo em vista que resta incontroverso que os imóveis estão situados em terreno de marinha e em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Ademais, há elementos nos autos que demonstram que as construções causam prejuízo ao meio ambiente e à população que frequenta a praia. Ademais, os réus já estão cientes das irregularidades de seus imóveis e, em razão disto, podem se desfazer dos bens a qualquer tempo, provocando prejuízos a terceiros de boa-fé. Diante do exposto, defiro a liminar para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba a fim de impedir a alienação dos imóveis objeto da presente demanda. Citem-se as rés. Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Ubatuba para que se manifestem acerca de eventual interesse de figurar no presente feito, nos termos do art. 5.º, 2.º, da Lei 7.347/85. Deverá a Prefeitura Municipal de Ubatuba informar sobre a irregularidade das construções.

0000871-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DIAS DE BARROS(SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Os autos foram remetidos a este juízo em razão da União Federal ter sustentado interesse no feito e pedido expressamente sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de um particular. Por outro lado, a União Federal pleiteia participar do processo na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Estadual, conforme petição de fl. 837/844. Então, cabe ao Juiz Federal decidir se a União Federal pode validamente ocupar uma daquelas posições no processo e, por consequência, justificar a permanência do processo na Justiça Federal. Note-se, que se firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150 do STJ). No caso dos autos, o feito foi sentenciado pela Justiça Estadual em 05/08/1997 (fl. 159) e transitou em julgado em 08/09/1997 (fl. 160). A União somente há pouco, já na fase de cumprimento da sentença, é que pleiteou seu ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial. Contudo, a assistência litisconsorcial é espécie de intervenção de terceiro que tem por objetivo, a teor do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, assegurar que o terceiro que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes possa intervir no processo para assisti-la, ou seja, ajudá-la a vencer a demanda. Portanto, é incompatível com o referido instituto a sua postulação e aceitação após o trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. - Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200100646608 RESP - RECURSO ESPECIAL - 329059). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. UNIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. CAUSA PENDENTE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. A assistência pressupõe, nos precisos termos do art. 50 do CPC, causa pendente, não sendo, pois, possível a sua admissão após o trânsito em julgado da sentença, mesmo quando iniciada a execução, por não comportar, nesta fase, esta forma de intervenção de terceiros. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG TRF1ª Região. 200101000063835 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000063835) Dessa maneira, não há como admitir na presente fase processual a intervenção da União federal no processo na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista a incompatibilidade do instituto na presente fase do processo. Desse modo, não existindo qualquer participação específica das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União Federal não pode assumir nenhuma das posições jurídicas previstas no referido artigo. Assim, em que pese o fato da União pretender acompanhar

a fase de cumprimento da sentença, não há que se falar em deslocamento da competência para Justiça Federal. Ademais, o interesse a que se refere a Constituição para afirmar a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando de modo algum a mera alegação de um interesse vago ou indeterminado. É preciso, numa palavra, que os interesses daquela entidades as coloques na posição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nessa esteira os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada (...). (STJ, CC45570, DJE 19/02/2009).

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER ABSOLUTO RATIONE PERSONAE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. INOCORRÊNCIA. I - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada. Não figurando a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal na relação processual, em nenhuma das mencionadas qualidades, não se desloca a competência para essa esfera judiciária. II - Havendo necessidade de pronunciamento sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa, competente para tal manifestação será a Justiça Federal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. (STJ - CC 19998002289232). Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que para o deslocamento da competência e a permanência dos autos na Justiça Federal seria necessário que a União assumisse posição específica no processo, como autora, ré, assistente ou oponente, além de ter que demonstrar legítimo interesse jurídico no resultado do processo. Então, necessário o atendimento a dois requisitos para que o deslocamento ocorresse e fosse mantido: posição específica no processo e comprovação de legítimo interesse. Nessa esteira, vale transcrever os votos proferidos pelos Ministros Victor Nunes Leal, Thompson Flores e Ministro Evandro Lins, respectivamente, no Conflito de Jurisdição nº 4.021: O Supremo Tribunal tem entendido, para efeito de competência, que esse interesse tem de ser manifestado formalmente, com a assunção de posição específica no processo, como assistente ou oponente. (...) O interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é o entendimento do Tribunal, que vinha predominando (...) não é bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não é bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência, arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável. O que resta saber é se o simples requerimento da assistência da União desloca o julgamento do processo para o Juízo Federal. Devemos considerar, na hipótese, as diversas implicações que esse puro e formal requerimento de assistência vem acarretando, com graves prejuízos para as partes e sérios entraves à Justiça. Sabemos que há uma Portaria ou Ordem de Serviço da Procuradoria-Geral da República - eu mesmo a assinei quando tive a honra de desempenhar esse elevado cargo - recomendando aos Procuradores da República que requeiram, sempre, a intervenção da União em todos os casos da Rede Ferroviária. Essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista. Em virtude dessa Portaria, passou a ocorrer uma constante disparidade quanto à competência para o julgamento pela Justiça Federal, quando houvesse requerimento da União, e pela Justiça Comum, quando a União, por omissa ou porque não foi alertada para a existência do processo, deixou de fazer qualquer requerimento de assistência. Se houver assistência da União, essa assistência há de ser requerida até ser proferida decisão de 1ª instância, assumindo a assistente o papel de litisconsorte. O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho. É oportuno, ainda, esclarecer que a situação defendida pela União Federal no processo, conquanto ela expressamente somente sustente a posição de assistente litisconsorcial, não se enquadra também na regra que autoriza a intervenção anômala no processo, visto que do processo não participam nenhuma das pessoas indicadas no art. 5º, da Lei 9.469/97, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Ademais, chamado a decidir o E. STJ interpretou a referida lei da seguinte maneira: a) a utilização do disposto no art. 5ª da lei nº 9.469/97 pela União não acarreta, por si só, o deslocamento da competência para Justiça Federal; b) o deslocamento da competência para Justiça Federal só se justificará se ficar demonstrado legítimo interesse na causa, mormente porque a finalidade da intervenção da União é, por dicção legal, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. Assim, a Justiça Federal somente decidirá acerca da presença do interesse jurídico quando a intervenção da União for requerida com base na presença desse interesse qualificado. c) se o interesse invocado pela União for apenas de cunho econômico, o deslocamento da competência para Justiça Federal ocorrerá somente se ela interpuser recurso contra a sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual. Contudo, quanto ao último item, há doutrinadores que defendem, como, por exemplo, Fredie Didier Jr., que a intervenção especial da União no processo já na fase de interposição de recurso e sem comprovação do seu interesse jurídico, não é suficiente para deslocar a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal, visto que aos

Tribunais Regionais Federais competem, de acordo com o disposto no art. 108, II, da CF, somente julgar as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Assim, a previsão seria inconstitucional por ferir determinação constitucional e, por consequência, o princípio do juiz natural. Por outro lado, ao contrário do que possa aparentar, o art. 5º da Lei nº 9.469/97 é mais restritivo que os diplomas que o precederam, pois a intervenção somente se dará para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. Outrossim, sua petição, para atender as exigências legais e permitir seu ingresso na lide, deve conter o modo pelo qual pretende esclarecer questões de fato e de direito ou qual a utilidade de se juntar documentos e memoriais. Por isso, já se afirma que essa espécie de intervenção não dura até o término do processo, devendo cessar no momento em que a União obter todos esclarecimentos que justificaram a sua participação no processo. Dessa maneira, pode o juiz da causa (Estadual ou Federal) avaliar a presença do interesse econômico da União e o atendimento das condições específicas estabelecidas em lei. Outrossim, o deslocamento da competência para Justiça Federal só ocorrerá se interposto recurso de apelação pela União. Portanto, no caso em comento a União jamais poderia pleitear a aplicação da referida lei, pois além de não atender a nenhum dos requisitos, não apelou do conteúdo da sentença. Para encerrar, é de fundamental importância consignar que a jurisprudência apenas admite o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente da fase do processo, quando a União Federal passa a integrar a lide na qualidade de sucessora de uma das partes, o que definitivamente não ocorreu in casu. Por todos os motivos expostos, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da Vara única de São Bento do Sapucaí, bem como das ações apensas (872-14.2010.403.6121 e 874-81.2010.403.6121), visto que na presente ação a União não se enquadra em nenhuma das posições indicadas no art. 109, I, da CF, faltando, dessa maneira, pressuposto lógico para alteração da competência para Justiça Federal. Int. Dê-se baixa na distribuição.

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0000366-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
No que se refere ao pedido de fl. 154, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001045-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO
Tendo em vista a certidão de fl. 60 verso, requiera a autora o que de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE FREITAS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 85. Int.

0000204-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDREA MARTINS FARIA X BRUNA MARTINS FARIA
I - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 57, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. II - Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003663-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ORACI VENANCIO UBATUBA ME X ORACI VENANCIO X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO
Esclareça a requerente a petição de fl. 29. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a requerente cumpra a determinação de fl. 28, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 83. Int.

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA
Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Citem-se os requeridos nos termos do despacho de fl. 20.

0002514-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0000580-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA DE ARAUJO

Observe atentamente a requerente a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, tendo em vista que se trata do mesmo endereço indicado na petição de fl. 38.Int.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS
Manifeste-se a requerente sobre a informação de fl. 54.Int.

0004291-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON CHAVES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 41.Int.

0004373-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

Intime-se o requerido nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007726-0) - MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL BECHARA JUNIOR em face de ADEMAR DOMINGUES DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, objetivando a cessação imediata do funcionamento do bar e restaurante de propriedade do réu ADEMAR, a interdição imediata da residência existente no piso inferior do imóvel, a demolição do imóvel e remoção de entulho restante, além de indenização por danos materiais e morais.Sustenta o autor, em síntese, que o réu ADEMAR realizou construção irregular de estabelecimento comercial do ramo de alimentação em terreno de marinha, com residência na parte inferior. Aduz que a referida construção priva as pessoas de transitarem no local, causa obstrução visual aos moradores e usuários da praia, bem como degrada o meio ambiente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 37). Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.O réu ADEMAR apresentou contestação às fls. 42/55, afirmando que não ficou comprovado qualquer dano material ou moral. Alegou que o imóvel já existe de longa data, tendo-o adquirido de um pescador. Afirmou que protocolou requerimento administrativo em face da Secretaria de Patrimônio da União (pedido de inscrição de ocupação de terrenos de marinha), o qual está pendente de apreciação.A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA apresentou contestação às fls. 292/299, aduzindo a nulidade da citação, a ilegitimidade ativa, a ausência de omissão em relação à construção irregular, bem como a não comprovação de danos morais e materiais.A UNIÃO ajuizou oposição (autos em apenso n.

2009.61.21.004460-7), em face do pedido formulado por MIGUEL em face de ADEMAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, na qual pleiteia a titularidade sobre os direitos discutidos pelo autor da presente demanda.Os autos foram remetidos para este Juízo Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 888/891, sustentando a ilegitimidade ativa do autor para defender o meio ambiente e o patrimônio público federal. Afirmou que a referida defesa cabe à UNIÃO, razão pela qual defende a procedência do pedido de oposição e das pretensões nela formuladas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO
Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.Como é cediço, a petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o parte autora, que deve ser legítima, provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC, artigos 2.º e 262). Trata-se, portanto, da peça processual mais importante feita pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC, artigos 128 e 460), devendo aquele deduzir toda a pretensão de forma clara e precisa, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta.Assim, primeiramente, quem propõe a ação deve ser parte legítima para a causa (art. 3.º do CPC). Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em apreço, verifico que o autor não tem legitimidade para defender o meio ambiente e o patrimônio público federal.Nesse sentido, colaciono trecho do parecer do I. Procurador da República lançado às fls. 890/891, o qual adoto como razão de decidir:Em relação ao meio ambiente, por ser um direito difuso, sua defesa deve ser exercida por meio de Ação Civil Pública, e somente pelas entidades e pessoas jurídicas legalmente autorizadas. Nesse sentido, a única exceção que permitiria a defesa do meio ambiente por um particular seria a propositura de ação popular, porém, para tal, deveria defender em nome próprio direito alheio, o que não ocorre no presente caso, pois o autor da ação originária está defendendo um direito alegadamente próprio.Em relação à defesa do patrimônio público, é fato incontroverso nos autos que a construção em

questão encontra-se em terreno de marinha e, dessa forma, tal defesa cabe à UNIÃO FEDERAL, por ser titular deste bem público, ou então ao Parquet Federal, conforme preconizado pela Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor para o presente feito, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Civil Pública n. 2009.61.21.004761-0 e para o incidente de Oposição n. 2009.61.21.004460-7. Após, desapensem-se, anotando-se que a distribuição do presente feito remanesce para esta Juíza Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNA CUBA X MARIA APARECIDA SILVA CORREA MOREIRA
Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Sr. Airton César e para incluir Maria Aparecida Silva Correa Moreira no polo passivo. Informe a CEF o endereço de Maria Aparecida Silva Correa Moreira para que seja promovida a citação. Int.

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD) X CLEBER CARVALHO REGO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, no que se refere ao pedido de fls. 23/24. Int.

0002510-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS
Manifeste-se a requerente sobre a informação de fl. 53. Int.

0003362-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO
Cumpra-se a determinação de fl. 16. Int.

0004288-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO CORREA JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 25. Int.

0004294-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004294-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARCIAL DE FREITAS
Esclareça a exequente a petição de fl. 27. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004257-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001424-6)) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 122: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de fls. 224/225, isto é, os valores a serem convertidos devem ser de acordo com a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Reitere-se o ofício à CEF, devendo ser instruído com a cópia da petição de fls. 224/225 e do presente despacho. Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0002529-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que sobre os valores auferidos da União a título de repasses constitucionais somente haja a retenção pela impetrada, a título de PASEP, da parcela do Fundo de Participação do Município e não sobre as demais parcelas que compõem a base de cálculo da exação, nos termos do art. 2.º da lei n.º 9715/98. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 187/196, sustentando a inexistência de ato coator. A liminar foi concedida para determinar que a impetrada se absteresse de reter, nos repasses constitucionais que ela realiza ao Município impetrante, os valores exigidos a título de PASEP, com exceção dos

incidentes sobre o Fundo de Participação dos Municípios, com consignação desses valores em conta judicial, juntamente com aqueles decorrentes da incidência da exação sobre as transferências constitucionais realizadas pelo Estado-Membro ao impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, a partir da Constituição de 1988, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público passou a ser exigível, obrigatoriamente, das unidades da federação, tendo sido retirado o seu caráter facultativo para os estados e municípios, que era previsto no art. 8º da LC 08/70. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. A sua arrecadação destina financiar o seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, 3º). No caso em comento, é ponto fulcral da ação o reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei nº 9.718/98, no que tange à inclusão das transferências realizadas pela União e Estados aos Municípios na base de cálculo para a contribuição para o PASEP, atingindo os seguintes repasses constitucionais: a) Estaduais: ICMS, IPVA, CIDE/Combustível e IPI/Exportação e b) Federais: IOF/ouro, ITR, IR/Fonte descontado nos pagamentos realizados pelos próprios Municípios. Segundo a impetrante, o dispositivo transcrito reduziu a participação dos Municípios nas transferências constitucionais, com invasão de competência privativa da Constituição Federal, além de modificar, indiretamente, a repartição das receitas tributárias nela definidas. Outrossim, o alargamento da base de cálculo da exação mitigaria a autonomia financeira dos Municípios, decorrente da usurpação pela União das receitas que pertencem (art. 158, CF) ou deveriam ser entregues (art. 159, CF) a eles. Todavia, após muito refletir sobre o objeto do processo, observo que não tem razão o impetrante. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a exigência dessa contribuição para os Estados e os Municípios não afronta o princípio da imunidade recíproca, porque a vedação prevista no art. 150, VI, a, da CF/88 diz respeito, apenas, à instituição de impostos, nem o da autonomia, porque não pode o município invocar essa prerrogativa constitucional para eximir-se de contribuição instituída pela União no exercício da sua competência constitucional exclusiva. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO EMANADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE PROVIMENTO CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS DESLIGAREM-SE, UNILATERALMENTE, DO DEVER DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AO PASEP - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, em tema de contribuição ao PASEP, os Estados-membros e os Municípios não podem invocar a prerrogativa constitucional da autonomia, que lhes é inerente, em ordem a legitimar, com apoio em unilateral manifestação de sua própria vontade, o desligamento da obrigação de recolher essa especial exação de caráter tributário. A contribuição pertinente ao PASEP - por qualificar-se como contribuição social - não se expõe, por efeito de sua própria natureza jurídica, às limitações fundadas na garantia constitucional da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria Constituição da República (art. 150, VI, a). Precedente: ACO 471/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno. - Cassação, na espécie, da decisão concessiva de medida liminar, em face da descaracterização dos requisitos autorizadores do provimento cautelar, motivada pela superveniência do julgamento plenário da ACO 471/PR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido. Ademais, no caso em comento não há ofensa ao disposto no art. 160 da Constituição Federal, visto que a previsão da base de cálculo do tributo em questão muito se distanciam da retenção dos repasses constitucionais. A retenção significa deixar de efetuar o repasse, o que não ocorre no caso em comento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e da revogação da liminar, ante a denegação da segurança. P. R. I. O.

0002083-22.2009.403.6121 (2009.61.21.002083-4) - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de fls. 1026/1042 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003750-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003750-0) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa: Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0003921-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003921-1) - IDELCI CAETANO ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a informação de fls. 170/172, reconsidero a decisão de fl. 145/148 para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP no presente feito, devendo figurar no polo passivo juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI. Oficie-se para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP a fim de que cumpra a liminar deferida às fls. 170/172. Int.

0003958-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003958-2) - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SERGIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata liberação dos valores retidos referentes às restituições de imposto de renda referente aos exercícios de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, com juros e correção monetária, bem como impedir retenções futuras sob o mesmo título. Alega o impetrante, em apertada síntese, que a sua restituição de IRPF está retida e que será compensada com débito pertinente à Execução Fiscal n.º 2001.61.21.002159-1, embora não tenha sido em nenhum momento notificado sobre a mencionada compensação, o que viola o princípio do devido processo legal. Outrossim, a pretendida compensação figura medidas arbitrária que fere o direito de propriedade. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a compensação efetuada pelo fiscal no que tange aos valores referentes à restituição de imposto de renda 2008/2009 do impetrante (fls. 29/30). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 e a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, sustentando que ele foi praticado nos estritos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, artigo 7.º do Decreto-lei n.º 2.287/86 e artigo 6.º do Decreto n.º 2.138/97, bem como que o impetrante não atualizou o endereço perante a Receita Federal, motivo pelo qual não recebeu as devidas notificações, e que para o bloqueio dos valores a restituir na DIRPF/2009 bastaria ter ocorrido pedido administrativo nos termos do 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 2.138/97 (fls. 48/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. Pelo impetrante foram requeridas providências no sentido de liberar o seu crédito, afirmando que a liminar deferida não foi cumprida. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela impetrante (fl. 88), posto que a liminar foi deferida parcialmente para ser efetivado o bloqueio de valores, ao invés de liberação de valores, conforme se pretende no presente mandamus. Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, pois a mesma, ao prestar suas informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Por outro viés, no que concerne às restituições de imposto de renda referente aos exercícios de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita, conforme Enunciados das Súmulas n.º 269 e 271 do STF. Passo à análise do mérito no que tange à restituição de IRPF pertinente ao período de 2008/2009. Não prospera a alegação da impetrada de que bastaria ter o impetrante realizado pedido administrativo para que fosse efetivado o bloqueio dos valores, pois a pretensão do impetrante, conforme já salientado, é a efetiva restituição de valores de IRPF, e não somente o bloqueio administrativo dos valores até que o débito seja liquidado, nos precisos termos do 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 2.138/97. A discussão acerca da correta notificação do impetrante sobre a pretendida compensação de valores de ofício pelo Fisco não se faz necessária na presente demanda, pois é assente o entendimento jurisprudencial de que, nos termos da Lei n.º 9.430/96, a compensação só é possível entre tributos de espécie e destinação diferentes e mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. Assim sendo, é fato incontroverso que não houve requerimento do impetrante no sentido de ser efetivada a compensação entre o seu crédito de IRPF 2008/2009 e o débito fiscal cobrado na Execução Fiscal n.º 2001.61.21.002159-1, fazendo jus, portanto, à concessão da segurança. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.** - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos

de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. (...) (grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada quanto à ausência de intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações. Considerando que a contenda radica em torno da retenção de restituição de IRPF e conseqüente compensação de ofício realizada pela Receita Federal, mostra-se necessária apenas a manifestação do Delegado da SRFB, ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa. (...) 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo3º, incisos I e IV). 5. Remessa oficial e apelação improvidas. Outrossim, fere a razoabilidade o Fisco pretender receber seu crédito duas vezes, através da compensação de ofício e com o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, na qual, inclusive, foi proferida sentença de mérito que extinguiu a execução fiscal pela consumação da prescrição, embora ainda sem trânsito em julgado (fl. 90).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de restituição de IRPJ nos períodos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo em definitivo a segurança, para determinar a liberação dos valores concernentes à restituição de IRPF do período de 2008/2009 retidos para fins de compensação com o débito tributário objeto da execução fiscal n.º 2001.61.21.002159-1, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO(SP201758 - VANESSA CAVALCA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A
Tendo em vista o evidente interesse jurídico da empresa concessionária de energia no presente feito, defiro o pedido da inclusão da Bandeirante Energia S.A. como litisconsorte assistencial (fls. 89/90).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (inclusão da Bandeirante Energia S.A.).Após, encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0002497-40.2010.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP
NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando que esta proceda à exibição de cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 101.755.859-8.Sustenta a impetrante, em síntese, que por diversas vezes tentou obter a cópia do referido procedimento administrativo junto à impetrada. No entanto, não consegue realizar agendamento para tanto, razão pela qual seu direito está sendo tolhido.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o agendamento do atendimento no INSS foi criado com a intenção de oferecer ao administrado melhor prestação do serviço público, com vistas a atender o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CR). Todavia, em algumas oportunidades, tenho verificado que o INSS não disponibiliza data para atendimento de alguns pedidos realizados pelos seus segurados, como ocorreu no caso dos autos.Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada providencie o necessário para que a impetrante obtenha cópia do procedimento administrativo NB 101.755.859-8, sem necessidade de realizar agendamento.Para evitar que situação similar aconteça novamente, dê-se ciência da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS de São José dos Campos/SP.Notifique-se. Int. e oficie-se.

0000917-18.2010.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI recolhidos indevidamente (com juros SELIC conforme art, 39, 4, da Lei n 9.250/95) sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo, realizadas no período de maio/2004 a dezembro/2008, ressalvado à digna autoridade o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da aplicação dos critérios aqui expostos.Ao final, requer a segurança definitiva, para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de, reconhecida como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo no período de maio/2004 a dezembro/2008, compensar os valores daí decorrentes (acrescidos da taxa Selic, na forma do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI recolhidos indevidamente sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados no processo, realizadas no período de maio/2004 a dezembro/2008Oficie-se à autoridade coatora para cumprir a presente decisão.Int.

0001003-86.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a autoridade impetrada o encaminhe à inspeção de saúde em grau de recurso. Sustenta o impetrante, em síntese, a violação de seu direito líquido e certo de ser ver inspecionado por Junta de Inspeção de Saúde Superior, pois a autoridade impetrada não deu prosseguimento ao seu requerimento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 30/51, sustentando as razões do indeferimento do requerimento do impetrante.É a síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes .No caso em comento, observo que a autoridade impetrada negou seguimento ao requerimento do impetrante de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 16). Com base nos poucos documentos juntados aos autos, especialmente pela ausência de cópia integral dos processos administrativos, entendo que o referido ato administrativo não ofende aos princípios da legalidade e da razoabilidade.Não restou demonstrada ofensa ao princípio da legalidade, pois a Portaria nº 42/2004 estipula como requisito formal para o processamento do pedido de inspeção de saúde em grau de recurso que o requerente apresente documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da inspeção de saúde impugnada. Todavia, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída que comprovasse a observância do referido requisito. Nesse aspecto, o impetrante limitou-se a juntar aos autos, em que pese tratar-se de ação mandamental, apenas três documentos referentes ao objeto do processo, quais sejam: comunicação de parecer de inspeção de saúde (fl. 10), requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 12/14) e negativa administrativa de prosseguimento do recurso (fl. 16), todos desacompanhados de qualquer documento médico. De outro lado, não constato inobservância ao princípio da razoabilidade. Analisando as informações prestadas, observo que o impetrante já foi submetido a exame de sanidade mental pelo Conselho de Disciplina, tendo a autoridade militar competente concluído que pela ausência de transtorno mental e de comportamento (fl. 31).Assim, no âmbito administrativo a questão envolvendo a saúde mental do impetrante já foi exaustivamente tratada, restando claro que o impetrante está em sede administrativa insistindo na rediscussão dos mesmos fatos.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à impetrada, cientificando-a da presente decisão.I.Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

0001074-88.2010.403.6121 - ALECSANDRA XAVIER DE CAMARGO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO-MED PERITO DO CMSE-CMDO 2 RM-TAUBATE-SP X DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNICAO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por ALECSANDRA XAVIER DE CAMARGO (fl. 42) e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001187-42.2010.403.6121 - NATALIA MARQUES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE TAUBATE - UNITAU
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando seja determinado à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante acima nominada no 3º ano do Curso de Direito, independente de débitos, uma vez que a mesma consta como devedora da instituição. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Embora a questão seja decorrente do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, discutem-se atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar matrícula, sujeitando-se à competência da Justiça Federal.As Medidas Provisórias n.º 1.477, 1.733 e 1.890, que tratavam dos valores das anuidades escolares, culminaram com a edição da Lei n.º 9.870/99, cujo artigo 6.º expressamente proíbe a suspensão das provas, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou a respeito, admitindo a legalidade do ato que impede a rematrícula por razões de inadimplência, conforme recente decisão abaixo ementada:Ementa:PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.1. Preliminar de recurso

deserto rejeitada, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas.2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.4. Preliminar rejeitada e Apelação e Remessa Oficial providas.(AMS/SP 243736 - TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza CONSUELO YOSHIDA - j. 24.04.2003 - DJU 16.05.2003 - pág. 357)Assim, neste juízo inicial, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da presente medida, indefiro a liminar.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.*****Fl. 47:Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.Int.

0001192-64.2010.403.6121 - JAIR ARNALDO PREZOTO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se. Int.

0001226-39.2010.403.6121 - NATALIA APARECIDA DE LIMA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE TAUBATE - UNITAU

Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos.Int.

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo, isto é, deve indicar a autoridade que praticou o ato coator. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos.Int.

0001851-73.2010.403.6121 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária, SAT e outras entidades sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença no 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg n.º 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.FÉRIAS INDENIZADAS: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).ABONO DE FÉRIAS: Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei n.º 9.528/97, desde que não

excedente de vinte dias do salário. (STJ, REsp_200600018525, Min. CASTRO MEIRA, DJ 30/03/2006, p. 206)ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA)AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 .AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)Considerando que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral .Por fim, considerando que é ônus impetrante apresentar pedidos que estejam apoiados em causa de pedir, deixo de apreciar o pedido constante no item 6, segunda parte, da petição inicial. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias, sobre as férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como para suspender a exigibilidade de contribuição para o SAT sobre as verbas de cunho indenizatório acima elencadas.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0001980-78.2010.403.6121 - FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas judiciais, ou seja, o pagamento deve ser realizado na Caixa Econômica Federal.Regularize, ainda, a procuração judicial, tendo em vista que não consta o nome do Sr. Thomas Andreas Franz no contrato social da sociedade empresária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000593-33.2007.403.6121 (2007.61.21.000593-9) - JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA(SP212091 - VALÉRIA CÉLIA FROSSARD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 74/76, requerendo o quê de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005240-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005240-5) - MIRIS LEITE SELLES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação Cautelar interposta por MIRIS LEITE SELLES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos bancários de conta de poupança.A ré foi devidamente citada e alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que a autora não forneceu o número da conta poupança.Foi determinado ao requerente que informasse e comprovasse o número da conta poupança. Todavia, a autora não cumpriu devidamente a determinação judicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida

a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FABIO YOSHITSUGO MORI e JÚLIA ONO MORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S.A., objetivando a exibição dos extratos das contas poupanças, nos períodos de 1987 a 1991.As rés apresentaram contestações às fls. 32/36 e 41/56.Houve réplica às fls. 72/86.O Juiz Estadual da 1.ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fls. 90/91).Os requerentes providenciaram o recolhimento das custas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, não é a Justiça Federal competente para processar e julgar ação movida em face de instituição financeira excluída da disposição do art. 109, I, da Constituição. Por tal motivo, excludo o Banco Itaú S.A. do presente feito.Passo somente a analisar o pedido no que tange à Caixa Econômica Federal. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 11) demonstra que a parte autora tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso.Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional.Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura.O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa.A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal.A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito da autora obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados.Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU 12/02/2008, p.1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE.1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor

do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, p. 1011)III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.000.81705-0, 013.000.49529-0, 013.000.46690-4 e 013.0010706-6, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Deverá a CEF providenciar o reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Banco Itaú S.A. da presente lide.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003451-66.2009.403.6121 (2009.61.21.003451-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDISON BENEDITO DE CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 26, devendo informar o atual endereço do requerido.Int.

0001183-05.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANILLO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

I - Intimem-se os requeridos, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.II - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003232-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003232-0) - PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se a estes os autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.21.003607-54.Em face da manifestação da União Federal às fls. 85/86, informando que o autor não foi aprovado no Concurso Público para Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, justifique o autor se persiste seu interesse neste feito e na ação principal.I.

0000570-82.2010.403.6121 (2010.61.21.000570-7) - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA e FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA, devidamente nos autos qualificado, ajuizaram a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial, autorizando o depósito das prestações de acordo com o contrato assinado entre as partes, devendo a ré se abster de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente ao leiloeiro. Sustentam os requerentes, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento com a requerida para a aquisição do imóvel descrito na inicial, em 28/06/2001. Alegam que pagaram 74 das 360 parcelas. No entanto, o imóvel está sendo levado a leilão, malgrado os autores tentem utilizar o saldo do FGTS para quitar as prestações em atraso. Aduzem, ainda, que não foram notificados pessoalmente da ocorrência do leilão, não tendo sido observado o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.É a síntese do essencial. DECIDO.Como preleciona Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, é necessário que exista a plausibilidade do direito afirmado, o qual abrange a razoabilidade, em outras palavras, a verossimilhança tanto da tese jurídica sustentada quanto da versão fática explanada.No caso dos autos, os autores objetivam a suspensão do leilão do imóvel, apresentando como pedido subsidiário o levantamento do FGTS, este com valor aproximado de R\$ 2.190,00 (fls. 39/40).No entanto, observo que os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 2004, com saldo devedor (não atualizado) de R\$ 17.915,24 (fl. 49).Assim, forçoso reconhecer que não há razoabilidade do pedido dos autores, pois o valor constante na conta do FGTS do autor não tem o condão de quitar a dívida.Ademais, inexistente periculum in mora, ante a inércia dos requerentes (estão inadimplentes desde 2004 e somente agora pretendem quitar o débito).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e int.

0001319-02.2010.403.6121 - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IVAN RONALDO MARI e MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da CEF, objetivando que a ré seja impedida (ou suspenda) de deflagrar execução extrajudicial da dívida do contrato 9.0360.9600.009-0. Requerem, ainda, que a ré não inclua (ou exclua) os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.É a síntese do essencial. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Observo que o requerente ingressou, no dia 20/08/2001, com Ação de Procedimento Ordinário (autos n.º 2001.61.21.006293-3) buscando a revisão do contrato de financiamento realizado de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na referida ação uns dos pedidos deduzidos, a título de tutela antecipada, foram o seguinte:2. Requer seja determinada a imediata exclusão do nome dos autores do SPC, SERASA e CADIN, face aos motivos acima elencados e ao depósito judicial das parcelas em atraso e as vincendas;3. Requer seja proibido o agente financeiro de deflagrar qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no DL 70/66, enquanto tramitar a presente ação revisional.Todavia, na presente Ação Cautelar, ajuizada em 13/04/2010, o autor pretende a não deflagração ou

suspensão da execução extrajudicial e que a ré não inclua (ou exclua) os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.No processo principal, já houve apreciação dos pedidos dos autores. Ademais, já foi proferida sentença de parcial procedência. Outrossim, o Código de Processo Civil no seu art. 273, 7º prevê a fungibilidade das tutelas antecipadas e providências cautelares. É o teor da norma:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Dessa maneira, como é dado ao Juiz conceder à medida que pareça mais adequada à situação dos autos, não importando o pedido formulado pelo autor na ação principal, ou seja, se de natureza assecuratória ou de natureza satisfativa, também há que se entender precluso o direito do autor se valer do mesmo pedido na ação principal e na cautelar. Este é inclusive o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa colaciono:PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e, assim, o pedido formulado pelos apelantes para que o registro da carta de arrematação do imóvel no CRI seja suspenso pode ser viabilizado por ambos meios processuais. - Entretanto, in casu, verifica-se que, antes da propositura da cautelar incidente, os recorrentes já haviam formulado pedido idêntico em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls.03 e 26). Em consequência, sobre essa questão operou-se a preclusão, de modo que lhes é defeso postular idêntico provimento. Ademais, ressalte-se que, segundo o dispositivo citado, é possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar e não se utilizar delas para a mesma finalidade.- Recurso desprovido.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 746677/SP, DJU 15/02/2005, p. 299, Rel. ANDRÉ NABARRETE)Por fim, como o autor repetiu nesta ação os pedidos que já foram deduzidos na ação principal, e que até já foram apreciados, verifico a falta interesse de agir e, portanto, a ausência de uma das condições da ação. Ademais, eventual descontentamento da parte deve ser consignado na via recursal adequada e não em outra ação ajuizada perante o mesmo juízo, bem como novos elementos devem ser levados ao primeiro processo para que se possa revisar os motivos do indeferimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004460-63.2009.403.6121 (2009.61.21.004460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MIGUEL BECHARA JUNIOR X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Cuida-se de oposição interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MIGUEL BECHARA JUNIOR, ADEMAR DOMINGUES DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, objetivando que seja declarado o seu direito em relação ao oposto MIGUEL BECHARA JUNIOR e determinando ao oposto ADEMAR DOMINGUES DOS SANTOS que leve a efeito, às suas expensas, a demolição de toda a edificação erigida na altura do n. 155 da Av. Beira Mar (Vila Picinguaba), sob pena de multa diária.Sustenta a autora, em síntese, que todo o direito controvertido nos autos da ação n. 2009.61.03.007726-0, qual seja, a demolição de edificação realizada pelo oposto ADEMAR, na altura do n. 155 da Av Beira Mar, pertence a opoente, que é a legítima proprietária da área em que se encontra localizado o imóvel objeto do processo principal e da presente oposição, tendo total interesse em ver demolida a construção irregularmente erigida em terrenos de sua propriedade.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409/413, sustentando a procedência do pedido de oposição e das pretensões nela formuladas, tendo em vista que a construção em questão encontra-se em terreno de marinha, e que tal defesa cabe à UNIÃO, por ser titular deste bem público.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Reconheço a existência de interesse de agir do autor no momento da propositura da ação. Porém, foi proferida sentença nos autos da ação de rito ordinário n. 2009.61.21.007726-0, reconhecendo a ilegitimidade de parte de Miguel Bechara Junior para figurar no pólo ativo da ação.Assim, verifico que deixou de existir o interesse de agir da União por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL

0001416-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001416-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e dez, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na

sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.21.001416-2, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARY KARA JOSÉ E OUTROS. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, dos réus Ary Kara José, Dalmo do Nascimento e João Romeu Correa Goffi, acompanhados de seus defensores Dr. João Romeu Correa Goffi, OAB/SP 123.121 e Dr. Luiz Gustavo Morais do Nascimento, OAB/SP 216.587, bem como da testemunha Juízo, Satoshi Sanda, e a testemunha da defesa Álvaro Alexandre Canineo. Ausente a ré Maria de Fátima. INICIADOS OS TRABALHOS, dada a palavra ao defensor da ré Maria de Fátima, por ele foi requerido a redesignação da audiência, tendo em vista que a ré não foi intimada, o que certamente implicará em cerceamento da defesa, além de ser um direito de estar presente durante o ato processual. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que: Os advogados constituídos da ré estão cientes e presentes na audiência. O marido da ré está ciente e presente na audiência. Houve diversas tentativas de intimação da ré no seu endereço residencial, conforme atesta a certidão de fls. 962/963. o que se verifica é uma manobra da defesa meramente protelatória para frustrar o andamento do processo penal. Pelo prosseguimento da audiência. Pela MM.ª Juíza, foi proferida a seguinte decisão: Indefiro a redesignação da audiência, tendo em vista que houve várias tentativas de intimação no endereço fornecido pela ré, não constando o seu endereço atual em São Paulo, ônus que lhe competia, embora o réu Ary Kara tenha se pronunciado no sentido de que sempre procurou estar presente e tem intuito de terminar o processo mais breve possível, não tendo intenção de protelar o processo. Neste ato fornece indica o endereço de sua esposa em São Paulo: Rua Afonso de Freitas, 525, 6º andar, apto. 61, Bairro Paraíso, esclarecendo que a residência é da sobrinha do réu Ary Kara, Claudia Kara José Pinheiro. Na seqüência, a MM.ª Juíza passou à oitiva da testemunha, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Dada a palavra aos defensores dos réus, em relação à necessidade de realização de novo interrogatório dos réus, por eles foi dito que não tinham nenhum requerimento nesse sentido e que dispensam novo interrogatório dos acusados. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Concedo às partes prazo para oferecimento de memoriais, abrindo-se vista à acusação e defesa, no prazo de cinco dias. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. A presente audiência teve início às 14h45 e término às 15h35.----- ABERTO PRAZO PARA A DEFESA -----

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000571-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000571-3) - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000923-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000923-8) - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.FÁTIMA LOURDES DOS SANTOS, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferida as provas periciais, realizou-se somente o estudo sócio-econômico, pois a autora deixou de comparecer à médica, sem que fosse apresentada justificativa (fls. 104 e 107), razão pela qual preclusa a fase (fl. 111). Assim, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Por fim, a autora requereu a reconsideração da decisão que deu por preclusa a prova pericial médica, decisão negada (fls. 133). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e

tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, não há prova da incapacidade para o trabalho e vida independente da autora, haja vista a sua ausência à perícia designada, sem que viesse a tempo e modo justificativa.De fato, no caso, a autora não compareceu à perícia designada (dia 28/10/2008), elemento probatório essencial para o deslinda da pretensão, nem justificou os motivos da ausência, embora instada duas vezes (fls. 104 e 107) - a alegação de fls. 126/127, além de extemporânea, traz documentos que, considerando as datas de elaboração, não guardam pertinência com o dia da perícia. Com isso, precluiu o direito à prova pericial (despacho de fl. 111), perdendo força os argumentos lançados na inicial, cujo ônus cabia à autora (art. 333, I, do CPC).Não fosse isso essencial, os documentos coligidos não ensejam reconhecimento de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001974-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001974-8) - ALVINO FERRARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002268-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002268-1) - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000032-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000032-0) - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000959-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000959-0) - AVELINA RUIZ FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001812-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001812-8) - ALTINO DA SILVA BRAGA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001819-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001819-0) - ELZA FIORANI ARENA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002063-96.2007.403.6122 (2007.61.22.002063-9) - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANUSA PEREIRA MANDU NUNES DE SOUZA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos dos artigos 463 e 474 do CPC é defeso a este Juízo alterar a sentença, conforme requer a causídica pela petição de fls. 125/126. Outrossim, não é despiciendo anotar que a concessão do benefício assistencial está marcada pela transitoriedade, podendo ser revogado ou requerido a qualquer tempo, bastando alterações nas condições fáticas (econômicas ou de saúde) que lhe deram origem, cujo documento de fl. 130 dá conta de que efetivamente houve. Não há, por fim, como impor qualquer obrigação ao INSS, extraída destes autos, porquanto extinto o processo sem resolução de mérito, ou seja, não há título executivo a embasar a pretensão. Intime-se.

0002324-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002324-0) - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000221-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000221-6) - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000536-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000536-9) - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000615-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000615-5) - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000619-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000619-2) - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001188-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001188-6) - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001709-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001709-8) - ZENILDE HONORATA DE OLIVEIRA SILVA(SP048387 -

VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001970-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001970-8) - ANTONIO ANGELO BIASI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002036-79.2008.403.6122 (2008.61.22.002036-0) - JOAO PRADO X EUNICE BERTON PRADO(SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002112-06.2008.403.6122 (2008.61.22.002112-0) - ROSINEIDE BOZZETTO BOTAN X LENI DA SILVA BOZZETO X VALDIR BOZZETO X VERA LUCIA BOZZETO MERINO X VILMA BOZZETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002199-59.2008.403.6122 (2008.61.22.002199-5) - JORGE ABDO SADER JUNIOR(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002212-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002212-4) - FUSSAO TERASSAKA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002239-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002239-2) - EUGENIO PARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002242-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002242-2) - EUGENIO PARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002244-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002244-6) - OSMAR ZINA X MARIA LAZARA PORTO ZINA X AMIR ZINA X CHEIBE ZINA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002268-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002268-9) - CHUJI HIRAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002282-75.2008.403.6122 (2008.61.22.002282-3) - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002304-36.2008.403.6122 (2008.61.22.002304-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002341-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002341-4) - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002342-48.2008.403.6122 (2008.61.22.002342-6) - RODRIGO KAZUHITO SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002344-18.2008.403.6122 (2008.61.22.002344-0) - LIANE KANA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002366-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002366-9) - AI OGIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000095-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000095-9) - JOAO PADOVANI GIBERTONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000096-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000096-0) - JOAO PADOVANI GIBERTONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000148-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000148-4) - JOAO MARTINS CERVANTEZ - ESPOLIO X DOLORES CORTIZO MARTINS X MARCO AURELIO CORTIZO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO CORTIZO MARTINS X ROSEMEIRE CORTIZO MARTINS DA MOTTA X NEVIO PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000171-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000171-0) - CLOVIS MARTINS ELIAS X NAIR DALBEN ELIAS(SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000231-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000231-2) - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 0000162-25.2009.403.6122, em 15/01/2009, pelo autor antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00019849-1 03 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas

de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a reembolsar 50% (cinquenta por cento) do valor gasto pelo autor para a obtenção dos extratos bancários. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000236-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000236-1) - JOSE PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO

NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000256-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000256-7) - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000649-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000649-4) - FERNANDO LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000810-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000810-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001003-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001003-5) - EDILSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001004-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001004-7) - EDSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001080-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001080-1) - FRANCISCO BELARMINO NOVAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001127-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001127-1) - CECILIA OTRERA ROBLES X EDSON OTRERA ROBLES X EDILSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001232-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001232-9) - ELCE HELENA CARRILHO CAMILLO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001429-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001429-6) - EDUARDO BETELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDUARDO BETELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, retroativa à data do deferimento administrativo (01/07/2003), a fim de que se convertam, com acréscimo multiplicador, os períodos de serviço especial (mecânico) em comum, e os acresçam os demais interregnos, medida suficiente para que o coeficiente do benefício passe a corresponder a 100%, por superar mais de 35 anos de trabalho, bem como, se mais favorável, adote-se sistemática diversa de cálculo do salário-de-benefício (antes do advento da Lei 9.876/99), com o pagamento das diferenças havidas acrescidas de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. Inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de ser rejeitada a prejudicial de prescrição, porquanto o pedido não contempla pretensão de diferenças não pagas superiores ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Nesse sentido, tem-se da inicial (fl. 5): [...] requer o pagamento de todas as diferenças mensais apuradas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal [...] - grifei. No mérito, tratar-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 1º de julho de 2003, com pretensão de conversão de períodos de atividade tida por especial (mecânico), com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, com a majoração do coeficiente do benefício (70%) para 100% e adoção de nova sistemática de cálculo do salário-de-benefício. Quanto aos períodos contributivos do autor, observo que estão todos anotados em Carteira de Trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial - mecânico - desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n. 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei n. 8.213/91). Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo

Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado mecânico, períodos de 16 de junho de 1967 a 22 de fevereiro de 1973 (Guerino Seiscentos Transporte Ltda), 11 de junho de 1973 a 5 janeiro de 1974 (Município de Tupã), 1º de março de 1974 a 31 de dezembro de 1977 (Guerino Seiscentos Transporte Ltda) e de 1º de abril de 1978 a 30 de abril de 1984 (Guerino Seiscentos Transporte Ltda), quando então sujeito a agentes químicos. Conquanto indúvidos os períodos de trabalho, não merecem ser considerados especiais, pois a mencionada atividade (mecânico) não encontra cômoda previsão nos decretos referidos nem vem comprovada através de formulários (SB-40 e/ou similares), emitidos pelos empregadores, e laudos firmados por profissional de segurança, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho incontroversos, há de prevalecer a decisão do INSS que outorgou ao autor aposentadoria proporcional. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001498-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001498-2) - JOSE CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000518-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000518-7) - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001914-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001914-9) - ADELMO BERGAMO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001937-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001937-0) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002095-67.2008.403.6122 (2008.61.22.002095-4) - ANTONIA APARECIDA MESTRE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002310-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002310-4) - GERALDA DUTRA DA CRUZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000633-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000633-0) - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-75.2010.403.6122 (2008.61.22.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC. art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001275-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001275-8) - BENEDITA JORGE DA SILVA(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. BENEDITA JORGE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas-poupança ns. 013.00070674-5 e 013.00076262-9, períodos de junho e julho de 1987, janeiro a março de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro/março de 1991. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se a autora em réplica. Convertido o julgamento em diligência, deferiu-se o pedido de liminar, impondo-se à CEF a obrigação de exibir os extratos bancários. Noticiou a CEF que, tendo sido as contas de poupança abertas em 15 de dezembro de 1995 e 16 de dezembro de 1998, não se mostrava possível a exibição dos extratos dos períodos vergastados. Instada a se manifestar, a autora carregou aos autos extratos de nova conta-poupança, a fim de que se realizassem novas pesquisas pela ré. Indeferido o pedido, por serem extratos de pessoa estranha à lide (José Paulino da Silva), a autora requereu que fosse oficiado à ré para que trouxesse aos autos contrato de abertura da conta de poupança, a fim de comprovar a co-titularidade da conta ou, se exclusiva do seu cônjuge, concedesse prazo para a habilitação dos herdeiros. A CEF informou que não foi possível identificar o segundo titular da conta-poupança. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 15, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Tupã, fossem apresentados cópias de extratos das contas de poupança. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido improcede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar

a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, as contas de poupança ns. 013.00070674-5 e 013.00076262-9 foram abertas, respectivamente, em 15 de dezembro de 1995 e 16 de dezembro de 1998, ou seja, bem posterior aos períodos vergastados. Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Já em relação à conta n. 013.00049838-7, não conheço do pedido de exibição, haja vista alterar a causa de pedir, sendo momento processual inadequado, a teor do art. 264, parágrafo único, do CPC. Ademais, da leitura dos extratos (fls. 54/59), depreende-se que a conta indicada é de exclusividade do Sr. José Paulino da Silva, não possuindo a autora, neste caso, legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Além do mais, não se cogite a substituição processual a posteriori, eis que feita a citação válida, não é possível alterar a composição dos polos da relação processual, salvo as substituições permitidas por lei (por exemplo, artigos 41 a 43, 1055 a 1062, do CPC), situações não verificadas no caso, eis que, ao tempo da propositura da ação, o titular da conta em questão já era falecido, segundo certidão de óbito de fl. 65. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a autora a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inexigíveis em razão da gratuidade de justiça ostentada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000162-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000162-9) - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ EVANGELISTA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Antes da citação da CEF, foi interposta a ação principal, a qual veio instruída com os extratos que se pretendia fossem exibidos nestes autos. Sendo assim, citou-se a CEF unicamente para interrupção da prescrição. A CEF não contestou o pedido. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Carece interesse processual ao autor quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta de poupança. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, os extratos foram obtidos pelo autor administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo em relação ao pedido de exibição de extratos. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse do autor na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição dos extratos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000265-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000265-8) - JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos da conta-poupança n. 0004691-4, bem como de outras que por ventura existiram em seu nome, período de 1987 a 1991. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, a CEF informou que a exibição requerida pelo autor refere-se a uma conta-corrente (operação 001) e não à conta-poupança (operação 013). Instado a se manifestar, o autor em réplica, requereu que, mediante pesquisa pelo CPF/MF, fossem localizadas outras contas de poupança em seu nome. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 18, o autor pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fosse apresentada cópia de extratos de suas contas de poupança. Ou seja, o autor teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta

de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão.No mérito, todavia, em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)(s) autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em mesmo em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora no sentido de demonstrar ser titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. A conta referida na inicial tem índole diversa da propugnada, ou seja, é conta-corrente (operação 001) e não conta-poupança (operação 013).In examine, o(a)(s) autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica actore non probante, reus absolutivus (se o autor não prova, o réu é absolvido).Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravado de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009Não é despidendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001).Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, o pedido deve ser negado.Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de outras contas poupança mais, por ventura o requerente possuía durante os períodos de 1987 a 1991.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Sem custas, visto que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000388-93.2010.403.6122 - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados, volvem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o pedido de protesto requerido.

000392-33.2010.403.6122 - ANDRE LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem assim recolher as custas sob pena de ocorrência dos efeitos dispostos nos artigos 13 e 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a requerida da presente ação. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(a) requerente independentemente de traslado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

000402-77.2010.403.6122 - JURACI MARTINS CARDOSO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a requerida da presente ação. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(a) requerente independentemente de traslado.

000403-62.2010.403.6122 - ANTONIO MAGDALENO ARROIO - ESPOLIO X TEOFANES JOSE MAGDALENO X SEBASTIAO CORTES X RODRIGO AUGUSTO SPINEL CORTEZ X FRANCISCO GARCIA GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA MASTEQUIN GARCIA X AIMAR ROCHA COSTA X MIGUEL MATCHIN FILHO X MANOEL MARTIN GARCIA X MANOEL MARTIN GARCIA X WALTER PARACELLOS DA SILVA X DIRAMELIA ROSA DA SILVA X APARECIDO LACERDA X ELIZA FERNANDES PLAZA GALEGO X LUCIA DIAS FRISNEDA X MARIA IZABEL ZAMANA RONDON X JESUINO PEREIRA COUTINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO

RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda a inicial. Intime-se a requerida da presente ação. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(a) requerente independentemente de traslado.

0000483-26.2010.403.6122 - FABIO AUGUSTO SPINEL CORTES X AZARIAS BATISTA BONFIM - ESPOLIO X SUELI DOS SANTOS BONFIM SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Intime-se a requerida da presente ação. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(a) requerente independentemente de traslado.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-26.2001.403.6122 (2001.61.22.000581-8) - ORLANDO PEDRO FIOROTTO X MARIA ODETE FIOROTTO X CARLOS CESAR FIOROTTO X SILVIO ORLANDO FIOROTTO X ROGER LUIZ FIOROTO X REGIANE DE FATIMA FIOROTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico do pagamento realizado (fl. 353 a 355). Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001898-54.2004.403.6122 (2004.61.22.001898-0) - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000676-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000676-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o desentranhamento requerido. Intime-se o advogado para retirada dos documentos no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0000802-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000802-7) - SERAFIM JOSE BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERGINIA PELEGRINELI PASCOAL X ETELVINO SIMOES LOPES X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X BRAULINA RODRIGUES X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA DE PIERI X ANGELINA MARTINS GONCALVES X ANA ROSA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X JULIO FRANCISCO ROMO CANOVA X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO

FERREIRA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DOS SANTOS X ANA VASQUEZ MANHAS X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X MARIA APARECIDA DALCO X ANNA SICHELI FIRMINO X ANTONIA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X IZAURA BARBOSA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X JULIA ROSA SANTOS X RODOLFO SATURNINO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X FILOMENA DE SANTANA X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X QUITERIA MARIA DE CARVALHO X ANA CASTILHO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo possui 66 autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças:1-Documentos pessoais do autor;2-sentença e acórdão do processo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;3-sentença do processo de embargos a execução;4-conta de liquidação (cálculo da contadoria);5-petições das partes manifestando concordância com o cálculo ou a certidão do decurso do prazo;6-contrato de honorários, caso houver. Consigno que esta medida não prejudicará o direito da parte autora em perceber eventuais diferenças caso sobrevenha decisão favorável do TRF 3ª Região, em virtude do julgamento da apelação interposta da sentença proferida nos embargos a execução, pois poderão ser cobradas nos autos que irão se formar. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento. Outrossim, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de TODOS os exequientes. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos. Intimem-se.

0001484-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001484-2) - JORGE BALBI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - CJP. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 9.177,96 (nove mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), ou seja, 65,9% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (01/09/2006) até a do cálculo de liquidação do julgado (10/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0000033-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000033-1) - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A petição da devedora que unicamente traz manifestação de contrariedade aos valores pleiteados pelo credor e postula remessa dos autos à contadoria do juízo não pode ser tida pela impugnação prevista no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC,

cujo prazo passa a fluir a partir do depósito. Confira-se: INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008. Resta, portanto, superado o prazo para apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela Secretaria. No mais, intime-se o devedor a complementar o depósito efetuado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de penhora. Intime-se.

0000671-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000671-0) - ALCIDES DESANI FILHO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 265, inciso parágrafo 1º, alínea b, do CPC, suspendo o processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0000910-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000910-3) - NESTOR MOLINA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0000930-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000930-9) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001128-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001128-6) - LUIZ KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001131-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001131-6) - JOAO SALVI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001732-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001732-0) - MARIA APARECIDA URBANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A pretensão de fls. 189/190 é ofensiva ao art. 100 da CF; por isso indefiro a requisição de valores antes do trânsito em julgado. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002202-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002202-8) - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO

BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez fixado o quantum debeat, requisite-se o pagamento. Saliento que nos termos da Resolução n. 55/2009 do CJF o destaque da verba honorária somente poderá ser feita com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, por ser verbal o pacto firmado com Dr. Sidnei Alzidio Pinto, indefiro o pedido de destaque. Ademais, detém o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento, dando-se ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados.

0002020-28.2008.403.6122 (2008.61.22.002020-6) - CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de fl. 62, pois uma vez credita na conta vinculada do FGTS o valor devido, este só poderá ser levantado nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001075-85.2001.403.6122 (2001.61.22.001075-9) - MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP149796 - MARCELO ADRIANO MICHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000210-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000210-3) - TADASHI HIMORI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001117-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001117-4) - APARECIDA MENDES RAGASSI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 128.

0001932-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001932-0) - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

São dois os pedidos formulados pela parte autora, quais sejam: aposentadoria por idade e pensão por morte. A apelação manejada versou sobre ambos. Ocorre que o acordo entabulado pelas partes no Tribunal Regional Federal da Terceira Região cingiu-se apenas ao pedido de aposentadoria por idade. Assim, necessária a análise pelo Tribunal ad quem no tocante ao pedido de pensão por morte. Deste modo, retornem os autos a Sétima Turma do referido órgão julgador. Intimem-se.

0001390-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001390-4) - ZENILDA VIANA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o consumidor, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.715,53 (três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), ou seja, 50,31% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (05/03/2007) até a do cálculo de

liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001454-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001454-4) - ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.504,74 (dois mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), ou seja, 74,78% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (12/03/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (07/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001455-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001455-6) - MARIA JOSE DIONIZIO NELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.318,05 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinco centavos), ou seja, 97,77% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (12/03/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (10/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001488-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001488-0) - MARIA PIRES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.153,32 (três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), ou seja, 57,21% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (12/03/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (06/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001524-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001524-0) - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme

dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.832,72 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 49,29% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (16/04/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001537-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001537-8) - LEONOR CONCEICAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.334,07 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos), ou seja, 83,95% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (16/04/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001538-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001538-0) - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 5.413,39 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), ou seja, 42,19% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (16/04/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0001652-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001652-8) - INES VIEIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato

referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 5.210,38 (cinco mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos), ou seja, 42,12% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (16/04/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requirite-se o montante. Intimem-se.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 4.699,05 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos), ou seja, 82,97% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente a data de início da prestação (14/05/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (06/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requirite-se o montante. Intimem-se.

0001684-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001684-0) - JOVERCINO FLORIANO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001729-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001729-6) - VALCY AGUIAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.508,23 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), ou seja, 74,63% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (16/04/2007) até a do cálculo de liquidação do julgado (10/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requirite-se o montante. Intimem-se.

0002006-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002006-4) - MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002009-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002009-0) - ADELINO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do CPF, comprovando a regularidade junto à Receita Federal, sob pena de não serem requisitados os valores.

0002393-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002393-4) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000044-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000044-6) - ARACI PEDROSO BRUNO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000488-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000488-9) - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C/JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.494,76 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, 75,23% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (01/02/2008) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Saliento que os documentos de fls. 127 e 132/135 não se referem a estes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento. Intimem-se.

0000506-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000506-7) - ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO

DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 2.489,16 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), ou seja, 75,49% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (01/02/2008) até a do cálculo de liquidação do julgado (08/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requirite-se o montante. Intimem-se.

000536-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000536-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001518-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001518-8) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 3.000,00 (três mil reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 6.023,98 (seis mil e vinte e três reais e noventa e oito centavos), ou seja, 59,76% do valor a ser pago pelo INSS à parte autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (09/06/2008) até a do cálculo de liquidação do julgado (11/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requirite-se o montante. Intimem-se.

0001877-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001877-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002008-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002008-1) - LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.485,19 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), ou seja, 52,66% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (01/09/2008) até a do cálculo de liquidação do julgado (11/2009). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

0000208-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000208-3) - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se a advogada para efetuar o pagamento da verba indenizatória, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida ou não a determinação, cientifique-se o INSS.

0001677-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001677-0) - KUNIKO YAMANE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, o causídico, face ao contrato referido pretende obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 18.745,08 (dezoito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), ou seja, 34,61% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente à data do início da prestação (06/1996) até a data do óbito da autora (12/2004), devidamente atualizado em 05/2009. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, requisite-se o montante. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, após intime-se o patrono para retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000159-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000159-9) - NAIR CESARIO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição extinta sem resolução do mérito por não tem a parte autora emendado a inicial a fim de fazer incluir no polo ativo todos os herdeiros dos falecidos titulares das contas de poupança que objetiva verem exibidos os extratos. A autora, inconformada com a decisão, interpôs apelação sustentando em síntese que para a ação de exibição não seria necessária vir à lide todos os nove herdeiros, pois não trata o caso de litisconsorte necessário, verificado apenas na ação principal. Momento posterior peticionou a autora informando que realizou reclamação no Banco Central do Brasil pela não entrega dos extratos pela CEF, sendo que com isso logrou êxito na obtenção destes. Na seqüência, insistiu no recebimento da apelação para garantir a interrupção da prescrição face o desfecho dado à ação. Ocorre que, a interrupção da prescrição, mesmo se processada a ação de exibição não estaria garantida, pois o procedimento adotado pelo titular do direito não foi efetivo a cessação da inércia, na medida em que a ação manejada - Exibição - não se presta ao fim a que pretendeu, porque mais adequada seria a de protesto, prevista do artigo 867 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil mantenho a sentença exarada. No mais, não recebo a apelação eis que intempestiva. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se.

0000435-67.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que complemente as custas judiciais, a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, a fim de corresponderem a 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 31,86), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos guia DARF autenticada pela CEF, já que aquela apresentada a fl. 17 corresponde a via do contribuinte onde não existe chancela mecânica. Cumprida a determinação, certifique-se a regularidade. Após, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial, com exceção do referente ao mês de abril de 1990 da conta n. 013.00042772-2, porque já se encontra nos autos. Assim, no tocante a este pedido a parte autora é carecedora de ação, pois o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário (CPC, art. 267, VI). Caso os extratos não sejam apresentados, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-48.2010.403.6122 - SHIRLEY SANCHES SANTOS CORBARI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, a profissão da autora (dentista) é incompatível com a alegada necessidade para fins judiciais de gratuidade. Assim, indefiro o pedido, fixando prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Deixando transcorrer in albis o prazo, proceda-se na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil e remetam-se os autos ao arquivo. Atendida corretamente a determinação, intime-se a requerida da presente ação. Depois de decorridos 48 horas da intimação, sejam os autos entregues ao(a) requerente independentemente de traslado.

0000320-46.2010.403.6122 - AHINOAN CARVALHO DAMASCENO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a emenda a exordial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, na medida em que o pedido foi formulado em desfavor do Banco Santander. Ressalto a necessidade de ser apresentada a contra-fé da emenda. No silêncio, retornem-me conclusos para extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA -

EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento formulada pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento formulada pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000127-9) - KEIKO TIODA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEIKO TIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo.

0001528-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001528-7) - ZELIA FERNANDES GODINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELIA FERNANDES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001851-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001851-3) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, requirite-se o necessário. Nos termos do requerido a fl. 136, intime-se o advogado para juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000932-2) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição da devedora que unicamente traz manifestação de contrariedade aos valores pleiteados pelo credor e postula remessa dos autos à contadoria do juízo não pode ser tida pela impugnação prevista no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, cujo prazo passa a fluir a partir do depósito. Confira-se: INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008. Resta, portanto, superado o prazo para apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela Secretaria. No mais, intime-se o devedor a complementar o depósito efetuado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de penhora. Intime-se.

0001012-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001012-9) - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 -

MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001048-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001048-8) - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI
Tendo em vista a manifestação da parte autora/executada (fl. 74), desnecessária a formalização da penhora. Proceda-se o desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em favor de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento da verba de sucumbência. Com a indicação, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se o patrono da ré para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC

0001050-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001050-6) - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI
Tendo em vista a manifestação da parte autora/executada (fl. 75), desnecessária a formalização da penhora. Proceda-se o desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em favor de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento da verba de sucumbência. Com a indicação, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se o patrono da ré para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001124-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001124-9) - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

ALVARA JUDICIAL

0000646-06.2010.403.6122 - OSVALDO FORMAGIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Através do presente procedimento de jurisdição voluntária, pleiteiam os requerentes expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário decorrente de resíduo de pagamento de benefício previdenciário de segurado falecido. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Incide na espécie, por analogia, o enunciado da súmula do STJ n. 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Vara Distrital de Bastos. Decorrido prazo de recurso ou manifestada desistência quanto sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-36.2001.403.6122 (2001.61.22.001324-4) - ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000865-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000865-8) - NADIR GOMES DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000369-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000369-0) - MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000677-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000677-0) - LAERCIO LUIZETI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0) - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001816-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001816-8) - GERUZA RODRIGUES GAIOSANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001924-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001924-0) - ANTONIO ALONSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001934-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001934-3) - GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000281-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000281-5) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000864-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000864-7) - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002140-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002140-8) - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002141-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002141-0) - CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001003-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001003-8) - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vinculando a CEF razões recursais matéria que não guarda pertinência com a o conteúdo decisório da sentença, que julgou parcialmente procedente impugnação a conta de liquidação, são consideradas inexistentes, o que inviabiliza seja a apelação processada ou conhecida. Nesse sentido o seguinte julgado:A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. (STF, AgRg no AgIn 337.432-6/AM, Segunda Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 21/06/2002). Assim, por ausência de pressupostos formal essencial (CPC, art. 514) não conheço da apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0001823-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001823-2) - LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS.

Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001979-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001979-0) - NILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000241-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000241-1) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A Lei 11.232/05 unificou os procedimentos de cognição e execução, extinguindo a necessidade formação de nova relação jurídico-processual e dividindo o processo em módulos ou fases processuais, com a criação do chamado processo sincrético ou misto. Assim, encerrado o módulo cognitivo, deverá o devedor saldar voluntariamente o valor estabelecido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Não realizando o pagamento no prazo, inicia-se a execução propriamente dita. O principal objetivo da Lei 11.232/05 foi conceder maior celeridade e eficácia ao cumprimento das obrigações de pagamento de quantia em dinheiro reconhecidas por sentença judicial imutável. Para tanto, preferiu o legislador conferir ao devedor primeiramente a possibilidade de cumprir com a obrigação de forma espontânea, ou seja, independentemente de requerimento do credor, para só depois, como medida coercitiva, fazer incidir a referida multa. Em outras palavras, os argumentos jurídicos do agravo manejado encontram-se superados pela atual legislação processual civil. Ocorre que, nesses autos, não houve o cumprimento voluntário da obrigação, ao contrário, o devedor manifestou-se apenas para se insurgir contra despacho de mero expediente que determinou sua intimação para pagar o que deve. Deste modo, mantenho a decisão agravada. No mais, como não houve o pagamento espontâneo, na forma do art. 475-J do CPC, vista à CEF (credora).

0000728-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000728-7) - NEUSA VICENTE DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001374-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001374-3) - FRANCISCO MARTINEZ FERREZ(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre

credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002161-47.2008.403.6122 (2008.61.22.002161-2) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000308-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000308-0) - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000357-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000357-1) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000379-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000379-0) - BENEDITO CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de

levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000390-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000390-0) - VERGINA PIAI GANACIN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000402-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000402-2) - JOAO GARCIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001444-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001444-1) - CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001542-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001542-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão

depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001868-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001868-9) - JOSE ROMO CANOVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001492-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001492-5) - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001707-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001707-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001720-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001720-3) - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da

Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001725-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001725-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002110-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002110-3) - ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002191-19.2007.403.6122 (2007.61.22.002191-7) - ARGENTINA MADALENA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001157-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001157-6) - MARLENE SILVA DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser

destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001047-6) - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI Tendo em vista a manifestação da parte autora/executada (fl. 76), desnecessária a formalização da penhora. Proceda-se o desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em favor de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento da verba de sucumbência. Com a indicação, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se o patrono da ré para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL

0005740-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HANS MICHEL MEYER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVANA MARTINS DOS SANTOS e HANS MICHAEL MEYER, nos autos qualificados, denunciados como incurso na pena do art. 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 16 de março de 2005, na cidade de Lucélia, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam os réus explorando, na sede da empresa WIPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., serviço clandestino de telecomunicações, consubstanciado no uso não autorizado de radiofrequência e de equipamentos de multimídia não certificados. Recebida a denúncia (em 12/09/2007), seguiu-se os interrogatórios dos réus (fl. 147 e 126) e as defesas prévias (fls. 137/138 e 167/180). Não foram ouvidas testemunhas, de acusação e de defesa. Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, oficiou-se à Anatel, que informou não guardar correspondência com a representação penal em curso decisões tomadas no procedimento 53504.000.221/2006 (fls. 281/318). Em considerações finais, o MPF, entendendo guardarem os fatos pertinência com o delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena é de detenção de um a dois anos, manifestou-se pela extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão. Já os réus defenderam a atipicidade da conduta ou a absolvição ante dúvida instalada, quando não, a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. É o relatório. Imputa-se a Silvana Martins dos Santos e Hans Michael Meyer a prática do crime descrito no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, em 16 de março de 2005, na cidade de Lucélia, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam-nos explorando, na sede da empresa WIPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., serviço clandestino de telecomunicações, consubstanciado no uso não autorizado de radiofrequência e de equipamentos de multimídia não certificados. A Lei 9.472/97, para o que interessa nesse momento, preconiza: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la. Observe-se ser elementar do tipo a clandestinidade da atividade de telecomunicações. E clandestina é a atividade de telecomunicações desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite - parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/97. Ou seja, para o tipo penal em destaque, a clandestinidade é caracterizada pelo simples exercício de atividade de telecomunicações sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, dispensando a norma penal seja a atividade exercida às alturas ou às escondidas. E sobre a coexistência dos crimes definidos no art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 183 da Lei 9.427/97, com espectro bem delimitado de aplicação, tem-se firme posição do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. I. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de

telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público.² In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo.³ Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado.(CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)No caso, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam os réus explorando, na sede da empresa WIPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., serviço clandestino de telecomunicações, consubstanciado no uso não autorizado de radiofrequência e de equipamentos de multimídia não certificados. Portanto, a conduta encontra ressonância no art. 183, caput, da Lei 9.427/97, cuja pena, detenção de dois a quatro anos, afasta alegação de prescrição, pois não decorridos mais de oito anos (art. 109, IV) entre a data da cessação do ilícito (16/03/2005) e a do recebimento da denúncia (12/09/2007), ou mesmo do aludido marco até o presente momento.Alegação de que a Anatel isentou a empresa de responsabilidade não se mostra correta, pois a representação que deu azo à presente ação penal (n. 0002SP20050326) não guarda pertinência com outra relevada pela agência (Ofício 6630/2008), pertinente a suposto óbice criado aos agentes de fiscalização em 5 de dezembro de 2005. Inclusive, na seara administrativa, a Anatel impôs multa à empresa por conta do mesmo fato objeto da corrente ação penal (fls. 281/318). Argumento de compartilhamento de licença de exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), haja vista licença obtida por ADA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., suficiente para afastar a acusação, não convence, pois a empresa gerida pelos réus formalizou o aludido contrato após a intervenção da Anatel (ocorrida em 16 de março de 2005), ou seja, em 18/03/2005 (fls. 31/35). Além disso, o compartilhamento de licença não encontra sequer amparo perante a Anatel (fls. 44/45), como se colhe de seu respectivo sítio, no rol de perguntas frequentes de usuários (www.anatel.gov.br): 13. Existe a figura de terceirização de licenças, ou seja, um provedor de acesso à Internet via rádio, não autorizado pela Anatel, pode prestar serviço de telecomunicações para os seus assinantes utilizando a licença de uma empresa autorizada?Não. A legislação e a regulamentação do setor de telecomunicações estabelecem que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela Anatel podem explorar serviços de telecomunicações no país. A regulamentação prevê também que a prestadora do serviço de telecomunicações poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Entretanto, a prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante usuário de telecomunicações.Tal conduta caracteriza violação dos seguintes dispositivos:a) art. 60, inciso II, 2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 73, de 25/11/1998;b) art. 43, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução n. 272, de 9/08/2001;c) Súmula n. 002 da Anatel; ed) art. 131 da Lei n. 9.472, de 16/07/1997.Outro argumento de defesa é o de que a empresa, por utilizar equipamento de prestação de serviço sem fio em banda larga de até 2,4 megahertz (MHz), estaria dispensada de requerer licença de funcionamento, ou seja, de que o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita, tal como definidos pela Anatel, independe de outorga (art. 163, 2º, I, da Lei 9.472/97). O fundamento é correto, mas não se aplica à empresa dos réus. Como o nome induz, por radiação restrita tem-se o serviço delimitado a grupo de pessoas ou espectro, que atende interesse restrito, tendente a ser prestado sem fins lucrativos, visando principalmente política de inclusão digital (por exemplo, escolas e universidades que fornecem acesso a seus alunos). No caso, a empresa dos réus tem nítido fim lucrativo, prestando serviço a quem se habilita a arcar com o respectivo ônus, ou seja, de interesse coletivo. Em sendo assim, a empresa gerida pelos réus necessitava de autorização e licenciamento de equipamentos pela Anatel. Tanto é assim que a empresa dos réus solicitou e obteve, em 2007, autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, de interesse coletivo (fls. 203/214).Diz a defesa dos réus que os equipamentos apreendidos não serviriam para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mas apenas medir sinal, sem imitar radiação. Tal fundamento é contraditório, pois a empresa dos réus tem por objeto (fls. 28/30 - contrato social) operação de serviços de comunicação multimídia [...] acesso remoto e telecomunicações (via Internet) [...], formalizou intempestivo contrato - embora sem validade jurídica perante a Anatel - com empresa de Serviço de Comunicação Multimídia e, ainda, obteve posterior autorização para exploração do mencionado serviço. Em outras palavras, mais do que evidente que os réus exploravam Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), atividade que somente poderiam desenvolver com os equipamentos apreendidos pela Anatel - aliás, pelos depoimentos dos réus, por conta da atuação da agência, as atividades da empresa foram interrompidas. Assim, quanto à materialidade, tem-se os termos de representação e de interrupção de serviço apresentados à autoridade policial pela Anatel, os quais dão conta de que a empresa fazia uso não autorizado de radiofrequência e de equipamentos (transceptor, amplificador e antena) não certificados - fls. 09/11.A autoria também está delimitada nos autos. Silvana Martins dos Santos figura como única proprietária da empresa WIPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme atos constitutivos de fls. 28/30, e conferiu à Hans Michael Meyer amplos e irrestritos poderes de gestão do negócio, tal como se tem da procuração pública de fls. 36/38. Aliás, não negaram os réus responsabilidade pelo ilícito nos depoimentos prestados (fls. 23/24, 86/87, 147 e 271).E os réus tinham ciência do ilícito da conduta, tal como se tem do depoimento de Silvana Martins dos Santos (fl. 147), ex vi: [...] Eu sabia que era necessária a licença da Anatel para operar a rádio. O Hans entrou com o pedido e eu imaginei que a partir disso já era possível iniciar a operação. Não conheço a empresa Ada Telecom [...]. E como se trata de tipo penal que requer mero dolo abstrato, perde sentido cogitar de eventual e efetivo prejuízo ao sistema de comunicação ou mesmo a terceiros.Em suma os réus incorrem, com unidade de desígnios (art. 29 do CP), nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.427/97. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e na ausência de excludente de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à individualização da pena.Silvana Martins dos Santos Atendendo à

culpabilidade: é baixa, na medida em que entendeu que, com o mero pedido de outorga Estatal, já estava autorizada a explorar a atividade; aos antecedentes: não há nos autos registro de antecedentes da ré; conduta social: sabe-se ser solteira e do lar; personalidade do agente: nada há nos autos fato que a desabone; aos motivos do crime: instalar meio de comunicação em empresa, sem formalizar pedido de outorga Estatal, facilitando e reduzindo custos; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação dos agentes da ANATEL, cessando a atividade assim que lacrados os equipamentos; às consequências do crime: não foram precisadas pela ANATEL, que não logrou identificar eventual prejuízo às comunicações; ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para o tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas, as penas são de detenção e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstância judiciais, favoráveis à ré, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos. Não há causa de diminuição e de aumento a ser considerada. Na ausência de circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição da pena, mantenho a pena 2 (dois) anos de detenção (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo - art. 49 do CP. O valor da multa, como pena cumulativa, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, considerando o primado da individualização da pena e serem favoráveis as circunstâncias judiciais da ré, fixo-lhe a pena de multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Hans Michael Meyer

Atendendo à culpabilidade: é baixa, na medida em que considerou equivocadamente poder ser a atividade desenvolvida sem outorga Estatal; aos antecedentes: não há nos autos registro de antecedentes do réu; conduta social: sabe-se ser separado judicialmente e economista; personalidade do agente: nada há nos autos fato que o desabone; aos motivos do crime: instalar meio de comunicação em empresa, sem formalizar pedido de outorga Estatal, facilitando e reduzindo custos; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação dos agentes da ANATEL, cessando a atividade assim que lacrados os equipamentos; às consequências do crime: não foram precisadas pela ANATEL, que não logrou identificar eventual prejuízo às comunicações; ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para o tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas, as penas são de detenção e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstância judiciais, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos. Não há causa de diminuição e de aumento a ser considerada. Na ausência de circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição da pena, mantenho a pena 2 (dois) anos de detenção (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo - art. 49 do CP. O valor da multa, como pena cumulativa, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, considerando o primado da individualização da pena e serem favoráveis as circunstâncias judiciais do réu, fixo-lhe a pena de multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando SILVANA MARTINS DOS SANTOS e HANS MICHAEL MEYER, cada qual, à pena do delito descrito no art. 183, caput, da Lei 9.427/97, apurada em 2 (dois) anos de detenção, regime aberto, e multa (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais). A pena privativa de liberdade resta substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo. Considerando a pena aplicada, notadamente o regime inicial de cumprimento, e a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, tenho por conferir aos réus direito de recorrerem em liberdade. Na forma do art. 184, II, da 9.427/97, com o trânsito em julgado da condenação, decreto a perda dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL e, não havendo prova de dano causado pelo crime, desonero os réus de obrigação de indenizar. Transitada em julgado, lança-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual dos sentenciados. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela, reduzida em 1/3 ante o momento processual de sua intervenção. Após o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Custas pelos réus. P. R. I. Comunicuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1891

DEPOSITO

0000647-53.2008.403.6124 (2008.61.24.000647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ANDERSON VALERIO PEREIRA
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001043-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMAO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000972-4) - IONICE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000890-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000890-6) - DURVAL RIBEIRO DE REZENDE FILHO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor (Durval Ribeiro de Rezende Filho). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0001005-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001005-6) - ROSELI CANDIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0001063-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001063-9) - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0001130-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001130-9) - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Intime(m)-se.

0001247-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001247-8) - SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.Certifique-se o decurso do prazo para que o autor especificasse as provas que pretendia produzir. É o caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que o instituto réu, nesta ação, não requereu a produção de prova. Entretanto, em vista da manifestação do INCRA, e da possibilidade de acordo entre as partes, considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05.08.2010, às 17h00min. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001561-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001561-3) - WILSON MENDES DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001875-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001875-4) - PEDRO BRANDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001952-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001952-7) - CELIA VANIR TONDATE PRETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, 05 (cinco dias para cada uma), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 44.

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000060-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000060-2) - EMIKO IASTOMY KUDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000107-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000107-2) - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE

CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000130-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000130-8) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000152-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000152-7) - VALDOMIRO LODOVICO SANTANA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fl. 50: Conforme disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias. Ocorre que os documentos que instruíram a inicial e cujo desentranhamento ora se requer já são cópias autenticadas. Posto isso, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000178-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000178-3) - ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000446-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000446-2) - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000447-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000447-4) - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000532-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000532-6) - AMELIA GONCALVES DE GOUVEA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000683-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000683-5) - BENEDITA SOCORRO BARBOSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000690-87.2008.403.6124 (2008.61.24.000690-2) - VALDEMIR MINUCI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9) - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000857-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000857-1) - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001148-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001148-0) - SONIA MARIA TIAGO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001353-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001353-0) - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001509-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001509-5) - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 88/89: Proceda a parte autora a juntada de seus documentos de CPF e RG devidamente regularizados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. .PA 0,15 Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001799-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001799-7) - MARIA CARVALHO DEROIDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001928-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001928-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA GAZETA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9) - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.
Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002091-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002091-1) - ITAMAR DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.
Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002243-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002243-9) - MATILDE DO NASCIMENTO PARRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.
Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002313-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002313-4) - JOAO BEME FILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Considerando a substituição do advogado da parte autora falecido, devolva-lhe o prazo para se manifestar nos termos do despacho de fls. 44. Intime-se.

0000168-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000168-4) - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 24/25.

0000194-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000194-5) - CELSO FERREIRA NAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.
Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.
Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000850-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000850-2) - LOURDES GEREZ ROZAM(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000995-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000995-6) - WILSON ANTONIO ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001453-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001453-8) - CATARIAN MILAN CALVO ZAGOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001725-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001725-4) - MARIA ROSALINA DA SILVA NETA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001442-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001442-8) - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000920-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000920-6) - FABIANO DE SOUZA SELIS REP.P/ RITA DE SOUZA SELIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001742-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001742-7) - CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002244-4) - PEDRO DALIA VIDAL SOBRINHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0002554-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002554-8) - SILENE LIMA PASSARELLI(SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000093-0) - JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora do depósito efetuado. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

0001004-09.2003.403.6124 (2003.61.24.001004-0) - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Cumpra-se.

0000451-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000451-9) - ODETE LUIZA DE CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Esclareça a autora Odete Luiza de Castro Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do RG de fl. 08 com o CPF de fl. 09; providenciando, ainda, a necessária regularização, para viabilizar a expedição de ofício requisitorio de pagamento.Após, regularizado o feito, cumpra-se a determinação de fl. 118.Intime-se. Cumpra-se.

0000370-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000370-2) - JOSE FRANCISCO CAITANO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de certidão de objeto e pé com a indicação do inventariante nomeado no processo de inventário do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, para viabilizar a expedição de ofício requisitorio referente aos honorários advocatícios.No silêncio, aguarde-se o arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000948-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000948-0) - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
...Diante disso, homologo as contas apresentadas pela CEF às folhas 144 e 157.Intimem-se os exequentes para que indiquem os dados de uma única conta corrente, para a qual os valores representados pelas guias de depósitos judiciais de folhas 147 e 159 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência dos numerários, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, retornem conclusos para sentença.Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001634-26.2007.403.6124 (2007.61.24.001634-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS
Vistos, etc.Inicialmente, observo que, embora tenha sido intimado a se manifestar acerca do teor da certidão de folha 35, que deu conta da não localização de Solange Serafim dos Santos (fl. 56), o INCRA nada requereu, manifestando-se apenas sobre a contestação do requerido Sebastião Serafim da Silva às folhas 171/175. No entanto, ainda que ela conste

também como beneficiária de um dos lotes do Assentamento Nossa Senhora da Ilha II, em Castilho - SP (fl. 16), observo que na inicial o INCRA atribui a permuta irregular apenas a Sebastião Serafim da Silva, silenciando completamente quanto ao papel de Solange Serafim dos Santos na prática do ato de permuta. Diante disso, considerando, o fato de que não há qualquer elemento que indique a sua responsabilidade pela irregularidade praticada pelo seu ex-companheiro e que, conforme certidão de folha 35, ela não ocupava o lote n.º 108 do Assentamento Estrela da Ilha, reconheço a sua ilegitimidade para figurar na ação de reintegração/manutenção de posse. Tendo em vista que ela nem sequer foi citada, e que a relação processual não se aperfeiçoou, determino apenas a exclusão Solange Serafim dos Santos do polo passivo da ação. À Sudp, para cumprimento da determinação. Outrossim, em vista da manifestação do INCRA, e da possibilidade de acordo entre as partes (INCRA e Sebastião Serafim da Silva), considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05.08.2010, às 17h15min. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1931

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000943-46.2006.403.6124 (2006.61.24.000943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000644-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JACONIAS FRANCISCO DE SA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO E SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Diante do disposto no artigo 271 do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determina que os equipamentos e objetos apreendidos deverão ter sua destinação, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, tendo em vista que foi comprovada a origem lícita dos aparelhos de celulares, determino ao Núcleo Regional de Apoio Administrativo a entrega dos materiais apreendidos constante na Guia de Depósito n.º 08/2006, aos requerentes, mediante lavratura de termo que deverá ser encaminhado aos autos da ação penal n.º 2006.61.24.000644-9. Intime-se os requerentes para que compareçam nesta Vara Federal no Núcleo Regional de Apoio Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se proceda à entrega dos materiais apreendidos. Decorrido in albis o prazo supra, remetam estes autos ao arquivo, e traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, conforme disposto no artigo 193, do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001109-39.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-54.2010.403.6124) EULER BORGES DE FREITAS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP274941 - DEISE TRINDADE E SILVA E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para juntar aos autos os seguintes documentos: 1- Comprovante de ocupação lícita (ou declaração de prestação laborativa, firmada por pessoa sem qualquer vínculo de parentesco, com firma reconhecida); 2- Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde reside e do Estado do local do fato; 3- Cópia do Auto de Prisão em flagrante;

0001110-24.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-54.2010.403.6124) LUIZ ALBERTO DA SILVA GONCALVES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP274941 - DEISE TRINDADE E SILVA E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para juntar aos autos os seguintes documentos: 1- Comprovante de ocupação lícita (ou declaração de prestação laborativa, firmada por pessoa sem qualquer vínculo de parentesco, com firma reconhecida); 2- Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Federal; 3- Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde reside e do Estado do local do fato; 4- Cópia do Auto de Prisão em flagrante.

Expediente N° 1932

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente nos termos da decisão de folha 217.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 96: 1. Cuida-se de ação de penal pública em que a defesa constituída do acusado acima nominado (preso) por infração, em tese, do art. 157, 2º, I, do CPB, na fase de alegações preliminares pretende seja o réu submetido à perícia de dependência toxicológica. Aduz que o pedido se deve em razão de haver o acusado ter sido, anteriormente, internado na Comunidade Terapêutica Santo Grande - CONSAGRA (fl. 88). 2. O MPF ouvido na fls. 95 disse que não se opõe à realização do citado exame. 3. De início cabe referir, segundo julgado de nossa Corte Regional, que o juiz não esta obrigado a determinar a realização do exame de dependência toxicológica se outros elementos de convicção apontarem ser prescindível (ACR 200561810012934, 1ª T, Relator Vesna Komar). 4. Por ora, INDEFIRO este pleito da defesa. Oficie-se a entidade CONSAGRA, local de internação do acusado, cujo endereço consta da fl. 39 do IP apenso, solicitando que envie para este juízo eventuais documentos (dossiê, prontuário ou outro) sobre a noticiada internação do acusado naquele Centro de Apoio. Solicite-se, urgência, em face de se tratar de réu preso. Com avinda dos documentos, intimem-se as partes.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 186 e verso: Trata-se de inquérito policial iniciado por Auto de Prisão em Flagrante da Delegacia de Policia Federal de Marília-SP, em face de Cilen Cesar Belen Inturias, Marioli Antelo Bejarano, Alcides Roca Melgar e Carolina Roca Melgar, todos de nacionalidade boliviana, denunciados como incurso nas condutas descritas no(s) artigo(s) 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal à f. 144 retificou a denúncia para que passe a constar a grafia correta do nome da acusada como Marioli Antelo Bejarano, o que foi acolhido como aditamento à f. 152. Embora as cartas precatórias expedidas para notificação dos acusados não tenham sido devolvidas até a presente data, o advogado constituído por eles apresentou resposta preliminar, na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos (f. 161-174). Instado a se manifestar o órgão ministerial alegou que os argumentos apresentados pela defesa não alteram o quadro fático da denúncia. Dessa forma, RECEBO a denúncia apresentada às f. 121-122, uma vez que está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial, contendo a exposição dos fatos em tese criminosos, com respectiva qualificação dos denunciados e rol de testemunhas. Presentes, assim, indícios suficientes para instauração de ação penal pública, não se podendo falar em qualquer causa de extinção da punibilidade do fato. Citem-se e intimem-se os acusados. Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14 horas, para a audiência de interrogatórios, e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais verifico foram arroladas em comum pela defesa, bem como da testemunha Naeli Melgar Salvaterra, que comparecerá independentemente de intimação, conforme referido pelo advogado dos réus na f. 174. Por se tratar(em) o(s) acusado(s) de pessoa(s) de nacionalidade estrangeira (Bolívia), nomeio Gustavo Marcelo Yacuzzi, de conhecimento da Secretaria do Juízo, para atuar como intérprete na audiência, o qual deverá ser intimado. Intimem-se, ainda, para a audiência designada, o representante do Ministério Público Federal, o(s) advogado(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, oficiando-se ao seu(s) superior hierárquico, se for o caso. Requistem-se os acusados aos Diretores das respectivas instituições em que se encontram presos. Solicite-se escolta para os réus à Policia Federal em Marília-SP que, acaso, não podendo atender ao aqui solicitado deverá encaminhar pedido de auxílio para transporte dos presos ao órgão federal que entenda possa cumprir a diligência. Registro não ser possível designar audiência de instrução e julgamento (art. 56, Lei 11.343/2006) uma vez que há testemunhas arroladas pela defesa residentes fora do âmbito territorial desta Subseção Judiciária. Intime-se a defesa, para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer a este Juízo sobre a necessidade de oitiva de Alexandre Schrank Araújo, Delegado de Polícia Federal que oficiou no Inquérito Policial, bem como indicar a qualificação e o endereço da testemunha Marcelo da Silva. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição e documentos das f. 177-185. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0004066-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo as petições das f. 10-86 e 89-93 como emenda à inicial.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001928-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001927-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003097-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 135-138 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003096-7.III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002251-56.2002.403.6125 (2002.61.25.002251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005691-9)) USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade a Secretaria cópia das f. 146 e 148 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005691-9.III- Após, ao arquivo.Int.

0001272-55.2006.403.6125 (2006.61.25.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 01 de julho de 2.010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0002132-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos.Após, expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 117.Int.

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001481-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003457-0)) JOSE EDUARDO PINHA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico a ocorrência de erro material em relação ao tópico final da sentença proferida às f. 76-79, no tocante à determinação de reexame necessário (art. 475, II, CPC), uma vez que, embora o pedido tenha sido procedente em parte, o valor da dívida (f. 73) não sujeita a demanda ao duplo grau de jurisdição, à luz do parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Assim, corrijo o erro material constatado na sentença das f. 76-79 a fim de que seja suprimido o parágrafo Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC) e determino que, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados ao arquivo.Int.

0001657-32.2008.403.6125 (2008.61.25.001657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001625-37.2002.403.6125 (2002.61.25.001625-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.R.F. e do art. 3 do Decreto-Lei n. 1645/78. Sem condenações em custas do processo, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus posteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus posteriores termos. Sentença não sujeita ao reexame necessário; oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000259-4)) COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 587), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve a instalação do contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2009.61.25.000259-4). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RODOVIARIO C SATO LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

I- Traslade a Secretaria para estes autos, cópia do auto de arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 27.465. II- Certifique a Secretaria sobre eventual distribuição de ação de embargos à arrematação do bem imóvel mencionado no item I, bem como, em caso positivo, se já foi proferido juízo de admissibilidade e os efeitos em que fora recebida. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002992-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002992-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos das f. 195 e 200. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a

devida comprovação.III- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados às f. 212-213 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874.IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004490-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Em face da informação retro, traslade-se cópia da carta de arrematação das f. 152-153 para os autos da execução fiscal n. 2006.61.25.002476-0 a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis naquele feito.Após, tornem os autos ao arquivo.

0000562-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000562-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA-ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLI

I- Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão das f. 142-147 encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES do pólo passivo da presente execução.II- Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente à f. 155.III- Após, decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- O valor atualizado do débito para pagamento deverá ser verificado diretamente pela parte junto ao órgão exequente. Assim, indefiro a remessa dos autos ao setor de cálculos (f. 219).II- Paute a Secretaria datas para a realização de leilão.Int.

0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de reforço da penhora (f. 132-133), manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial da f. 113, referente ao valor da arrematação, devendo, após a apropriação dos valores, apresentar planilha atualizada do débito.Int.

0002192-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002192-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E

Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora União para informar sobre o eventual término do Procedimento Administrativo nº 13830.000547/2001-73, correspondente a presente demanda, em observância do art. 11 da Lei nº 8.397/92, em especial pelo fato da defasagem da informação da fl. 395, relativa a 01/dez/2009.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, intime-se a parte requerida sobre a informação da Fazenda Nacional.Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X JOSE EDUARDO PINHA(SPI70033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X RENATO CARNEVALLI(SPI70033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO X INSS/FAZENDA

I- Determino a alteração da classe do presente feito para Execução Contra a Fazenda Pública (206).II- Após, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003204-20.2002.403.6125 (2002.61.25.003204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8)) JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil).Assim, resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional (f. 326) de extinção da presente ação sem resolução do mérito, em face da sentença proferida às f. 296-299.Tendo em vista a manifestação da embargante às f. 321 e 329, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às f. 303-316.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0000294-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SPI05113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 311), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2006.61.25.001141-7).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado na petição de f. 212-213, fica prejudicado o requerimento da exequente.Manifeste-se, outrossim, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.Int.

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. I- Defiro a integração do espólio de Wilson Bettini no pólo ativo dos presentes embargos, bem como no polo passivo da execução fiscal n. 2006.61.25.001128-4, nos termos dos artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0002496-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7)) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 236), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2005.61.25.003569-7).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001713-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001733-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TOTALMAX E3SQUADRIAS METALICAS LTDA X REINALDO MOYA PERSIANI X MARIA JOSE GOMES

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001935-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CARNEVALLE (ESPOLIO)(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

I- Converto em pagamento definitivo renda em favor da União o depósito da f. 173-176.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

0003280-78.2001.403.6125 (2001.61.25.003280-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003388-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Em face da informação retro, resta prejudicado o leilão designado a f. 93. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da presente decisão. Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora levada a efeito às f. 28 (Registro n. AV9 da matrícula 27.465).Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003743-49.2003.403.6125 (2003.61.25.003743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0005068-59.2003.403.6125 (2003.61.25.005068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o

prosseguimento do feito.Int.

0001179-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se a exequente, ante o ofício juntado a f. 164-185, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos.Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Diante da informação retro e considerando que a penhora recaiu sobre os veículos de placas DGU8811 e DGU7018 de propriedade da executada Tecnal Industria Eletrônica Comércio e Repres., oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o registro da penhora dos veículos descritos à f. 71, instruindo o expediente com cópia da informação e documento da f. 114.Int.

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001484-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 53. Expeça-se o competente mandado.Int.

0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE

CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o Comunicado 04/2009, pelo NUAJ, todos os processos que figuravam o INSS no polo ativo ou passivo, cadastrados até 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados automaticamente pelo sistema para o Código 5764 (INSS/FAZENDA) e, os cadastrados após 31/03/2008, com o código 907 (INSS) foram migrados para o código 19 (FAZENDA NACIONAL). Assim, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, apenas no sentido de fazer constar no sistema o nome do subscritor da petição, bem como para emissão de etiqueta para aposição na capa dos autos. Após as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, carta precatória n. 0011582-59.2010.403.6100, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2010, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 343/346. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001755-2) - NEWTON FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)

Nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor. Não há nos autos comprovação de que a União Federal tenha diligenciado para localização de bens penhoráveis do devedor. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pela União Federal e concedo a esta o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, guarde-se no arquivo. Int.

0002682-50.2003.403.6127 (2003.61.27.002682-6) - ANA MARCON SOARES X HAMILTON ANGELUCCI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 283: Indefiro o pedido, pois a parte credora não demonstrou ter esgotado os meios de localização dos bens do devedor, já que a execução deve se operar da maneira menos gravosa para o devedor, conforme artigo 620 do C.P.C.. Requeira, assim, em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000250-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000250-8) - CIRO PEREIRA DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título

de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000984-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000984-9) - LUCIANO FALCI FONSECA X JOAO BATISTA SWERTS DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora. aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - JOAO SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 178 e seguintes: Diga o Réu acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora. Int.

0000653-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000653-1) - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002210-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002210-0) - CAETANO LOPES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 123/126: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0000972-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000972-0) - LUCIA SALAS ORTIZ VASCONCELLOS X JOSE RODRIGO VASCONCELOS(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001541-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001541-0) - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002024-84.2007.403.6127 (2007.61.27.002024-6) - HELIO APPARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/95: Diga a parte autora acerca do alegado pela ré, no prazo de dez dias. Int.

0000228-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000228-5) - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que nada foi requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004490-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004490-5) - SEBASTIAO MARTINS FORTUNATO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73/74 - Indefiro, pois é providência que cabe à parte autora. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 70. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000208-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000208-3) - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000430-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000430-4) - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000534-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000534-5) - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000986-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000986-7) - JOSE AUGUSTO MARINO X ZELIA ZERBINATTI MARINO X ZILDA MARINO FERREIRA X ALCINEI DOS REIS FERREIRA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora. aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002583-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002583-8) - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 155/156: Esclareça a parte autora a procuração juntada, pois pertence a pessoa estranha aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 229: Defiro a devolução de prazo para a CEF, quanto à decisão de fl. 216. Int.

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do silêncio da ré, requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002644-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002644-0) - CHRISTIANO ALVES DA SILVA X CHRISTIANO ALVES DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSE JÚNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int.

0002769-64.2007.403.6127 (2007.61.27.002769-1) - ELZA DE CASTRO CAMPOS X ELZA DE CASTRO CAMPOS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 143, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000680-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000680-1) - LUIZ DIONISIO PICIN X LUIZ DIONISIO PICIN(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 30.592,39, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0905.160.00000166-91. A requerida foi citada em 11/08/2009 (fl. 42), apresentou embargos (fl. 45), que não foram recebidos, dada a intempestividade (fl. 59). Em face desta decisão não houve manifestação (fl. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. A carta precatória de citação foi juntada em 20/08/2009 (fl. 29), porém somente em 21/09/2009 (fl. 45) a ré embargou. Portanto, fora do prazo estabelecido nos artigos 1102-b e 1102-c do CPC. Nestes termos, embora devidamente citada, a requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.592,39, em 13/05/2009. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004118-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELLE BORETTI ANTUNES X NELLY BUENO DA ROCHA BORETTI X HELADIO BORETTI

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) o recebimento de R\$ 24.201,14, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0308.185.000354363. Regularmente processada, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001874-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016298-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 60/84), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 88/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP)Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016298-8 (fls. 49/51 e 54), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de junho de 1987 - 26,06%Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%.Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967.Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 (como no caso dos autos - fls. 54), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 49/51), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00016298-8 (aniversário dia 10 - fls. 49/51 e 54): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002194-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002194-9) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pedro Madeira e outra em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança.Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a cotitularidade da conta de poupança, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de

beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002235-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002235-8) - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI X RITA LEMES BARBOSA DOS REIS X ALCIDIVA LEMES BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI X MARIA INEZ BARBOSA X DANIEL LEMES BARBOSA X MARIA BENEDITA BORDAO LEMES X ALEXANDRA BORDAO LEMES VIANA X ANA PAULA LEMES CESCHIN X PAULO ROBERTO LEMES (SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00031483-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 101/126), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00031843-4 (fls. 69/71), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 (como no caso dos autos - fls. 69), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de

atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 70/71), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00031843-4 (aniversário dia 14 - fls. 69/71): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7) - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido formulado pela requerente na par-te final da petição de fls. 128, bem como informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da conta de poupança 013.00003686-9.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002662-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002662-5) - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores corres-pontentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00004905-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/58), alegando, em preliminar, a ca-rência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupan-ça nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O sim-ples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintená-ria. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito vio-lado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específi-ca para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescri-ção tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos infla-cionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425).Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 28.06.2007 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003132-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003132-3) - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Arcelina No-gueira Tomaz em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado

no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a petição restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta

de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (aniversário no dia 15 - fls. 09 e 72), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003484-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003484-1) - MARIA DE LOURDES BARBOSA PELEGRINI X VANDA PELEGRINI GUIMARAES X JOAO PELEGRINI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Barbosa Pelegrini, Vanda Pelegrini Guimarães e João Pelegrini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda

quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a ilegitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ação nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que al-

terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001673-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001673-9) - DIVINO JOSE DE FARIA X MARCIA MARIA DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino José de Faria e Márcia Maria de Faria em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de -duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Issos sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Iimar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a

aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001678-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001678-8) - NELSON HONORIO PURCINO X MARIA DE LOURDES CONCENTINO PURCINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Honório Purcino e Maria de Lourdes Concentino Purcino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta

conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Ci-vil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Issos sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%),

expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002210-73.2008.403.6127 (2008.61.27.002210-7) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES X ANISIO DE OLIVEIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00009604-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 29/54), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 57/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal

do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009604-7 (fls. 14/16 e 23/24), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda

ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009604-7 (fls. 14/16 e 23/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004222-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004222-2) - AGENOR PIRES - ESPOLIO X ESTELA FRANCO PIRES(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de A-genor Pires em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 e fevereiro 1991.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Especificamente acerca do

período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. É não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a maté-ria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legisla-tivos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que

a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária

relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa-ra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mes-mos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quar-ta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referentes às contas de poupança 013.00135275-2 e 013.00124141-1; b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, na conta de poupança 013.00135275-2. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004392-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004392-5) - DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA X JOANA ANTUNES DE ALMEIDA X ONOFRE HONORIO X OSWALDO AUGUSTO DA COSTA X MARCILIO APARECIDO DA COSTA (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Aparecido Augusto da Costa, Joana Antunes de Almeida, Onofre Honório, Oswaldo Augusto da Costa e Marcílio Aparecido da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. O autor Newton Francisco dos Santos desistiu da ação, o que foi homologado (fl. 65). A CEF contestou argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Depois pugnou pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento

antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em relação ao autor Onofre Honório porque não comprovou que ter sido optante do FGTS (fls. 27/29), e em relação aos demais autores porque assinaram o termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, para todos os autores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5) - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO SILVA LANDIVA e APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que em 04 de agosto de 2006 firmaram um contrato de financiamento da quantia de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) para construção de unidade habitacional, valor esse que seria devolvido em 240 parcelas, por meio de débito automático em conta poupança aberta para esse fim (conta poupança nº 349 012 00002826-8). Continuam narrando que, a despeito da regularidade dos débitos dos valores das parcelas, receberam aviso de cobrança das parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2008, no importe total de R\$ 465,71 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Esclarecem que, muito embora tais parcelas já tivessem sido quitadas e com o objetivo de excluírem seus nomes do SIDERASA, pagaram novamente essas parcelas em 02 de setembro de 2008. Instruíram a inicial com documentos, e requereram a condenação da CEF a lhes pagar indenização por danos morais no valor relativo a 35 salários mínimos para cada um. Concedida a gratuidade da justiça - fl. 78. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 82/94, alegando falha no processamento dos valores depositados e respectivos débitos que deveriam ocorrer de forma automática na conta poupança aberta para tal fim. Informa que a falha de processamento foi corrigida manualmente e regularizados os pagamentos. Esclarece, ainda, que o autor Reginaldo Silva Landiva já estava com seu nome incluído no SERASA por conta de ação de execução de título extrajudicial nº 1162/2008, não havendo que se falar, pois, em dano moral. Réplica apresentada às fls. 107/119, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas debitadas de uma conta poupança aberta especificamente para esse fim. De fato, o parágrafo primeiro da cláusula sétima assim dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos durante o período

de construção, será realizado na CEF até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES, podendo ser utilizados rendimentos incidentes sobre a referida conta. Em sua defesa, a CEF deixa claro que os autores efetivaram o depósito mensal dos valores devidos, e que uma falha no processamento desses valores gerou o apontamento de débito em seu sistema, mas que, tão logo identificado o problema, o processamento foi corrigido e os pagamentos, regularizados. Por isso, resta claro que não existiu a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome dos autores ao SPC. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelos autores em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio dos nomes dos autores ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral dos autores. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a

instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré causou aos autores prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, entretanto, não se mostra razoável o valor sugerido pela parte autora, de 35 vezes o valor do salário mínimo para cada um. O valor acima se mostra exagerado para ressarcir a vítima, terminando por enriquecê-la, sendo que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequado seja a indenização arbitrada no valor de R\$ 4.657,10 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), equivalente a 10 vezes o valor das parcelas que deram ensejo à negativação de seus nomes, valor esse ser dividido em partes iguais pelo casal de autores. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir as vítimas, sem enriquecê-las.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a indenização por dano moral no valor de R\$ 4.657,10 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, junho de 2008, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0004556-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004556-9) - EMILIA BREDÁ MICHOLÓ X CELINA MICHOLÓ PALERMO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00011698-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 51/76), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 80/94).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta

individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011698-0 (fls. 24/28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTNF. b) IPC de Janeiro de 1991 A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTNF observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos,

exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011698-0 (fls. 24/28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005421-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005421-2) - JOAO CARLOS STEVANATO X VERA MARIA ZANOTTI STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a CEF acerca da inclusão de Vera Maria Zanotti Stevanato no polo ativo do presente ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005585-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005585-0) - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00121552-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão e Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 74/99), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 109/134).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de

conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00121552-6 (fls. 103/104), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 103/104), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%)Consta do documento de fls. 105 que a conta de poupança 013.00121552-6 foi encerrada em 21/12/1989, com o que consentiu a parte requerente (fls. 170/171). Assim, considerando a inexistência de conta em tais períodos, falta à requerente interesse de agir quanto a esses pedidos. Ante o exposto:I- em relação aos pedidos de correção pelo IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II- quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989, julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00121552-6 (aniversário no dia 06 - fls. 103/104), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as

diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001464-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001464-4) - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA X REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00032663-0 e 013.25674-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 27/52), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 55/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00032663-0 (fls. 16/17) e 013.00025674-7 (fls. 15 e 19/21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte

requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00032663-0 e 013.00025674-7 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001468-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001468-1) - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON

DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Almerinda Corna Nagliati em face da União Federal objetivando receber pensão na condição de viúva ex-combatente. Alega que seu marido, Irineu Nagliati, falecido em 03.05.1976, era reservista do Exército Brasileiro, tendo participado de missão de vigilância e segurança do litoral e só não foi para a Itália, na Segunda Guerra Mundial, por motivos de saúde, o que lhe confere o direito à pensão nos moldes do art. 53, II do ADCT, art. 28 da Lei 3.768/60, art. 1º da Lei 5.315/67 e artigos 5º e 10 da Lei 8.059/90. Sustenta que a ré indeferiu seu pedido administrativo, protocolado em 20.01.2009, do que discorda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). A ré contestou (fls. 49/52) defendendo a improcedência do pedido porque o marido da autora não participou efetivamente de nenhuma missão de patrulhamento da costa, como exige a legislação de regência. Sobreveio réplica (fls. 60/62). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (autora fl. 62 e ré - fl. 65). Foram apresentados documentos pela União (fls. 66/85), com ciência e manifestação da autora (fls. 90/92). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O conceito de ex-combatente utilizado pelas Leis 1.756/52 e 5.698/71 é muito mais largo do que o estabelecido pelo artigo 53, II do ADCT. Por isso, para a concessão do benefício pretendido pela autora seria indispensável que seu falecido marido houvesse participado efetivamente de operações bélicas, isto é, de combates, o que certamente não fez. O documento de fl. 31, emitido pelo Ministério da Defesa, é claro no sentido de que o marido da autora não consta na relação de integrantes da Força Expedicionária Brasileira e em seus assentamentos também não consta tenha cumprido missão de vigilância ou segurança do litoral, ou ter servido em ilhas oceânicas ou realizado viagem marítima em navio escoltado por navio de guerra. Em que pese a certidão de fl. 30 tenha consignado que o marido da autora participou de operações bélicas, não há menção a dados concernentes às missões de que tenha participado com os períodos correspondentes; aos deslocamentos eventualmente realizados de sua sede para o cumprimento dessas missões; bem como ao tipo de serviço prestado. O art. 1º, 2º, b, II, da Lei n. 5.315/67, que prevê a expedição de certificado com aptidão para comprovar a condição de ex-combatente, deixa implícita a necessidade de declinar todos os dados concernentes às missões de vigilância e segurança do litoral de que tenha participado o interessado, ao empregar o termo efetivamente, não bastando, portanto, a assertiva genérica de que tenha participado de operações bélicas, como bem ressalva o 3º deste mesmo preceito legal. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESSUPOSTOS. Considera-se ex-combatente para os efeitos de percepção de pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, somente aquele que efetivamente tenha participado de operação bélica na 2ª Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que apenas participou de missões de patrulhamento no litoral. Precedentes do STF e do STJ. Apelação desprovida. (TRF4 - AC 200972000010520) Ante a ausência de comprovação da condição de ex-combatente do marido da autora, não há direito a pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002404-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002404-2) - LUIZ NAPPO NETO X MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Nappo Neto e Marta Maria Francez Nappo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Consta dos autos que o primeiro autor é curador da segunda (fl. 13), por isso, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido (fls. 81/84). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositários por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionalizada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de

inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF im-provida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índi-ces da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0003357-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003357-2) - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Faria em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, ao argumento de que é portador de doença grave.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 16/34).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 36).A requerida apresentou contestação (fls. 40/46), defendendo preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o autor qualifica-se, na inicial, como aposentado, o que lhe garantiria o direito ao saque.Sobreveio réplica (fls. 53/56), com prova da condição de aposentado do autor (fl. 57). A requerida manifestou-se, sustentando que basta ao autor comparecer à agência da CEF, munidos de documentos, para proceder ao saque fls. 60/61). Intimado, o requerente ficou-se inerte (fl. 67).Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 20). Anote-se.Nos termos do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, a aposentadoria concedida pela Previdência Social confere ao trabalhador o direito ao saque do FGTS.Desta forma, como o requerente enquadra-se na hipótese legal de movimentação (fl. 57), de fato não tem interesse de agir, pois não necessiatda da tutela jurisdicional pleiteada coma presente ação.Em outros termos, o autor não precisava ter invocado o Judiciário para ver atendida sua pretensão, o que caracteriza a carência da ação pela falta de interesse de agir e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003607-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003607-0) - ROMILDO BILATTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00006011-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), devidamente atualizados.Citada, a requerida contestou (fls. 35/60), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 64/83).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a

legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se, no caso, em junho de 1987 e janeiro de 1989. A partir dessas datas, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pois a ação foi proposta em 20.10.2009 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de abril de 1990. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00006011-0 (fls. 18/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; II- com relação ao período abril de 1990, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006011-0, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004309-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004309-7) - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BASTOS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da

requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 33/59), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 63/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Duas são as formas de correção pretendidas: juros progressivos e expurgos inflacionários. Examinado o pedido de aplicação dos juros progressivos. 1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912). Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros. Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n.º 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permaneceram na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a

vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. No caso dos autos, o requerente não tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção ao FGTS em 16 de fevereiro de 1981, quando já estava vigente a Lei 5.705/71, como provado pelos documentos que instruem a ação (fls. 17). Desta forma, não é devida a taxa de juros progressivos. 3 - Passo ao exame do pedido de correção pelos expurgos inflacionários. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), daí a parcial procedência da ação, pois improcede o pedido de correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e março e maio de 1990 (Plano Collor I) e os referentes ao Plano Collor II. Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o

efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO (SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos por Peres & Antonio Ltda - Me, Leonardo Antonio e Mariana Franco Peres Antonio, em face de execução movida pela Caixa Econômica Federal, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. No mérito propriamente dito, alega excesso de execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 62/77, defendendo a licitude do título apresentado. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez. O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo

extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação. (Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0002411-65.2008.403.6127

0003122-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos por CEREALISTA CREPÚSCULO LTDA EPP e ANTONIO JOSÉ CABRERA, em face de execução movida pela Caixa Econômica Federal, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. No mérito propriamente dito, alegam excesso de execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 81/92, defendendo a licitude do título apresentado. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez. O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-

se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IN-DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação. (Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0004113-80.2007.403.6127.

000054-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004454-8)) MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos por Maria Cleusa da Silva Madrini e Márcio Roberto Madrini, em face de execução movida pela Caixa Econômica Federal, nos quais requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide os representantes legais da empresa que os sucederam. No mérito, alegam a nulidade da execução ante a falta de liquidez do título apresentado. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/43, defendendo a licitude do título apresentado. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. Com efeito, a alteração contratual que implicou a saída dos embargantes do quadro societário da empresa São Jorge Cereais Ltda se deu em 03 de abril de 2007, e a dívida que ora se busca satisfazer foi assumida por ambos em 12 de junho de 2006. Como bem salientado pela embargada, essa alteração contratual não foi registrada perante a Junta Comercial ou, se o foi, não há comprovação nos autos, de modo que não surte efeitos perante terceiros. Não se verificando nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, não há que se falar em denunciação à lide, a qual resta rejeitada. Melhor sorte, no entanto, no que toca a alegação de nulidade da execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez. O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução. Condene a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0004454-09.2007.403.6127.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002791-64.2003.403.6127 (2003.61.27.002791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO MEDEIROS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SILVIO MEDEIROS objetivando receber valores decorrentes de contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF. Após várias tentativas de localização do devedor, esse juízo determinou a cotação editalícia do mesmo, pelo prazo de 30 dias, determinando à CEF que providenciasse a publicação do edital em jornal local, determinação essa publicada em 19 de abril de 2006 (fls. 66 e 71). Decorridos dois meses, foi a CEF novamente intimada a cumprir o quanto determinado à fl. 66, ou seja, providenciar a publicação do edital em jornal local. Diante de sua inércia, houve nova intimação em 19 de outubro de 2007 (fl. 75). Diante do prazo decorrido, em 01 de outubro de 2009 houve nova intimação para que a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovasse o cumprimento do quanto determinado à fl. 66, sendo certificado à fl. 86, que até a data de 05 de fevereiro de 2010 a CEF nada havia requerido em termos de prosseguimento do feito. Mais uma vez a CEF foi provocada a requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 87), sendo que a mesma requereu a expedição de novo edital, para fins de cumprimento do inciso III do artigo 232 do CPC - fl. 88. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O edital requerido pela CEF em sua petição de fl. 88, subscrita por advogado não constituído nos autos, já foi publicado em 17 de fevereiro de 2006, como se verifica às fls. 68/70, não podendo esse juízo refazer atos já praticados por conta da inércia da parte. Há 4 anos que esse juízo vem provocando a CEF para que, cumprindo atos que são de sua responsabilidade, desse prosseguimento ao feito. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não formalizada adequadamente a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001669-79.2004.403.6127 (2004.61.27.001669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO SCABELLO

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 9.866,07, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato de abertura de crédito 0575.160.0000037-91. Regularmente processada e sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 85). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001609-38.2006.403.6127 (2006.61.27.001609-3) - SEGREDO DE JUSTICA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ NORBERTO ADÃO e NELSON LUIZ DE SOUZA objetivando receber R\$ 12.068,58 (doze mil e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) dado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0352.185.0003714-10. Houve citação, sem interposição de embargos. Várias as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, infrutíferas. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo naqueles casos em que acompanhada da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a um contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200933000106663 - Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:51) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo por esse juízo. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via BACEN JUD e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Piro Zeneri - ME e Regiane Piro Zeneri objetivando receber R\$ 20.759,51 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica n. 25.0331.704.0000106-88. A empresa foi citada (fl. 43), mas não houve penhora. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004109-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de TRAMASSEY AUTO PEÇAS LTDA, FRANCISCO ASSIS COSTA e CLÉLIA BRAIDO COSTA, objetivando receber R\$ 27.532,34 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA. Citadas, as partes não ofereceram embargos. Houve penhora de bens às fls. 72/76. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a

ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução, que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo por esse juízo. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetivada nos autos e arquivem-se.P. R. I.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA

Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em apenso. S.J.B.Vista, 18.06.2010.

0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO

Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. S. J. B. Vista, 18.06.2010.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de São Bento Com. Adm. e Serviços C. B. Ltda, Antonio César Garcia e Márcia Regina Rodrigues Porfírio, objetivando receber R\$ 16.407,91 (Dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo nº 25.0905.197.0000450-7. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de

outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de S.M. Martins Esquadrias ME e Selma Maria Martins, objetivando receber R\$ 35.795,38 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 25.4151.003.0000416-0 e aditamento. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região AC 200772150015757 Relator Márcio Antonio Rocha DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região Desembargador Federal Castro Aguiar AC 200951010214319 472145 E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do

título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região AC 200433000121298 Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Roseli Ricci Supermercado e Angela Roseli Ricci objetivando receber R\$ 131.069,07 (cento e trinta e um mil e sessenta e nove reais e sete centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.4151.003.00000201-9 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-59.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Colombini ME e Marcelo Colombini objetivando receber R\$ 60.836,41 (sessenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.4151.003.00000241-8 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-

corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001608-14.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDI GUARNIERI Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Simpatia de Mogi Mirim, Carlos Marcelo Guarnieri e Daniela Breda Guarnieri, objetivando receber R\$ 14.990,77 (catorze mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo nº 25.0323.183.0000056-7. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do

título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA MARIA BENTO GONÇALVES objetivando receber R\$ 27.693,07 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - consignação CAIXA nº 25.0323.110.0006551-69. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ROSA MARIA COLOMBO LOPES LOGI GUAÇU - ME e ROSA MARIA COLOMBO PIRES objetivando receber R\$ 16.976,94 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.4151.003.00000343-0 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil

para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comércio de Móveis Gianozelli Ltda, Eduardo César Gianozelli Pinto e Edson Paulo Gianozelli Pinto objetivando receber R\$ 13.191,11 (treze mil, cento e noventa e um reais e onze centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0349.003.00000277-4 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001618-58.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO X LUIZ CASSIO AZEREDO
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bela Vista Veículos São João Ltda, Cássio Rodrigo Oliveira Azeredo e Luiz Cassio Azeredo. objetivando receber R\$ 24.841,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0349.197.00000098-4 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001619-43.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Consentinos Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Paulo Rubens Consentino e Elvira Alice Consentino Ansani, objetivando receber R\$ 54.855,23 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a

ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de TR Material para Construção Ltda EPP, Antonio José Rodrigues e Maria Aparecida de Souza Rodrigues, Alisson Rodrigues To-dero e Marcos Edésio Todero, objetivando receber R\$ 42.993,23 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao deve-dor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívi-da em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao con-trato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título e-xecutivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactu-adas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no senti-do de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Fede-ral Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002334-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes Mogi Guaçu ME e Rosa Maria Colombo Lopes objetivando receber R\$ 41.513,03 (quarenta e um mil, quinhentos e treze reais e três centavos) dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica n.

25.4151.606.0000001-38.O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. I-NEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5-Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128)Desta forma, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

0002336-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON LUIS DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Luis da Silva objetivando receber R\$ 25.244,99 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa física n. 25.1177.260.0000097-05.O contrato de empréstimo à pessoa física descrito na inicial, não preenche um dos requisitos legais para ser considerado título executivo: não é assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, inciso II (documento particular assinado por duas testemunhas). Ainda que assim não fosse, também não haveria que se dar seguimento ao presente feito por ausência de liquidez do título, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. I-NEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua cláusula 20, onde consta que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5-Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128)Desta forma, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Feirão dos Móveis Usados Ltda ME e Juliana Cristina Rosa objetivando receber R\$ 38.590,13 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e treze centavos) dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica n. 25.4151.691.0000004-26.O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê

certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CON-TRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. I- NEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que no caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5-Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação. (Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128) Desta forma, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001122-3) - ARATHUSA MANTUAN - INCAPAZ X CREUSA CALORI MANTUAN(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arathusa Mantuan, representada por Creusa Calori Mantuan, em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Itapira-SP, objetivando restabelecer o benefício assistencial n. 109.572.622-3, cessado em 03.10.2003 (fl. 10). Alega que o INSS procedeu à revisão e cessou, por entender que a renda per capita passou a ser superior a do salário mínimo, do que discorda. A ação foi proposta na Justiça Estadual que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 40/41), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença, dada a incompetência do Juízo Estadual (fls. 62/63). Com a redistribuição, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fl. 69) e a autoridade impetrada defendeu a inadequação da via eleita (fls. 75/78). Relatado, fundamento e decido. Ratifico a nomeação do advogado dativo. Ausentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade-de/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela parte impetrante requer prova do exato

preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício (artigo 20 da Lei n. 8.742/93), a saber: sob o aspecto subjetivo, ser a requerente idosa ou portadora de deficiência que a torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, providências não permitidas na via estreita do mandado de segurança. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Acerca do tema A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001930-34.2010.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO (SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Vieira de Lucena Cardoso em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu-SP, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença n. 531.471.463-5. Sustenta que o benefício deveria estender-se até 10.06.2010, mas por inconsistência no sistema da autarquia, no que se refere aos vínculos laborais, foi cessado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/40), defendendo a inadequação da via eleita, pois o vínculo laboral da impetrante com a empresa Elaine Aparecida Xavier Stracanholi Embalagens-ME é extemporâneo, após o início do benefício. Aduziu que oportunizou prazo para defesa na esfera administrativa e defendeu a legalidade da revisão dos atos administrativos. Relatado, fundamentado e decidido. Ausentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela parte impetrante requer prova do exato preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), notadamente acerca da existência da doença, da incapacidade temporária para o trabalho e a data de início, além da condição do regular vínculo laboral, que lhe conferiria a qualidade de segurado da Previdência Social e carência. Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Ocorre que a caminho processual escolhido não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Controvertidos os fatos, e como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, notadamente pericial, inexistente a relevância da fundamentação. Acerca do tema A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao

direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (STJ - MS 8770 - Terceira Seção - DJ 09/12/2003 - p. 207 - Gilson Dipp). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004326-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004326-7) - EMILIO TODERO PLACIDO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação da requerida a exibir os extratos da conta de poupança n. 013.00078163-0 dos anos de 1990 e 1991. Citada, a requerida contestou (fls. 18/23), alegando a falta de interesse processual e ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o requerente não provou ser o titular da conta. Sobreveio réplica (fl. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência da conta de poupança. No entanto, a parte requerente não logrou comprovar a existência da conta indicada na inicial. Limitou-se a alegar, porém sem qualquer amparo material. Isto considerado, bem como a manifestação da requerida, no sentido da inexistência da referida conta, tenho que carece à parte requerente de interesse de agir, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-38.2005.403.6127 (2005.61.27.001469-9) - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos. Em 10 de junho de 2010.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001277-7) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0) - LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0001771-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001771-1) - ARISVALDO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0000201-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000201-3) - CECILIO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000436-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000436-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requeri-do a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/82).O requerido apresentou contestação (fls. 100/106), alegando, em síntese, que a par-te requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Designada perícia médica, a parte autora não compareceu e requereu a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 143), com o que anuiu o requerido (fl. 146).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que pro-duza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001968-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001968-2) - JAIR VIOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003299-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003299-6) - EDSON KRAUSER(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003948-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003948-6) - APARECIDA ANGELICA SILVA E SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, conclusos.

0004500-95.2007.403.6127 (2007.61.27.004500-0) - LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004548-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004548-6) - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000727-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000727-1) - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requeri-do a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Interposto agravo

de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspen-sivo (fl. 70) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 78).O requerido apresentou contestação (fls. 51/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Designada perícia médica, a parte autora não compareceu e requereu a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 99), com o que anuiu o requerido (fl. 105).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que pro-duza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001047-58.2008.403.6127 (2008.61.27.001047-6) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

0001752-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001752-5) - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002096-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002096-2) - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

0002182-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002182-6) - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7) - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a declaração de pobreza.

0004591-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004591-0) - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/42). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fls. 82/83).O requerido apresentou contestação (fls. 72/78), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 96/99 e 137/140), sobre a qual as partes tomaram ciência.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos

autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No entanto, a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não está incapacitada para o seu trabalho (faxineira).A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 82/83).Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0000571-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000571-0) - PAULO CESAR ROMEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intímese as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000679-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000679-9) - AMIRA ABID AL KHOURI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 53/54).O requerido apresentou contestação (fls. 65/73), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 109/114), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ter sido submetida a cirurgia no intestino, encontra-se recuperada e sem incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (comerciante).A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Secretaria a fim de que realize a baixa em pauta de audiência. Após, conclusos para sentença.

0002348-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002348-7) - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na

qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31).O requerido apresentou contestação (fls. 43/44), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 50/57), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hérnia discal lombar, não se encontra incapacitada para sua função habitual de lavrador.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003190-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003190-3) - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 55/56).O requerido apresentou contestação (fls. 57/58), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/69), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de doença osteo-articular crônica e diagnóstico de hipertensão, não apresenta sinais de limitação e nem incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (vendedora autônoma).A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003368-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003368-7) - ARNALDO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 49/51).O requerido apresentou contestação (fls. 46/47), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 59/64), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o

benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente é portadora de doenças congênitas estáveis e sem sinais de hemodinâmicos de disfunção cardiovascular e sem necessidade, no momento, de correção cirúrgica, capaz de controle e estabilidade com medicamentos, e sem incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (serviços gerais). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003592-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003592-1) - HORACIO PINTO DE AVELAR(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial. Porém, devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e deciso. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003623-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003623-8) - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003799-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003799-1) - MANOEL JOAO GONCALVES X ANTONIO JOAO CANDIDO X PEDRO MASSUIA X PAULO RODRIGUES DA ROCHA X VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os autores postulam a condenação do requerido a revisar seus respectivos benefícios, concedidos durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O requerido contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e deciso. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da

Lei n. 8213/91, assim redigi-do: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.25. Intime-se.

0004164-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004164-7) - ODETE CAMPOS DE ASSIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004173-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004173-8) - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0000306-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000306-5) - MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). O requerido apresentou contestação (fls. 32/33), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Designada perícia médica, a parte autora informou que a autarquia lhe concedeu administrativamente o auxílio doença, aduzindo que o feito perdeu seu objeto (fl. 38). Intimidado, o requerido confirmou que de fato concedeu o auxílio doença em 21.01.2010 e depois o converteu em aposentadoria por invalidez (fls. 41/44). Feito o relatório, fundamento e decido. O pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que, por conta de novo requerimento administrativo, o requerido concedeu o auxílio em 21.01.2010 (fl. 42), data do ajuizamento da ação, e depois o converteu em aposentadoria por invalidez (fl. 43). A situação fática se amolda, em verdade, ao instituto da carência da ação pela perda superveniente do objeto. Não há valores atrasados a receber e nem interesse, pelas partes, no prosseguimento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000525-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000525-6) - JOAO PEDRO LEONCIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.153.019-9, concedido em 24/11/2003, fruto da conversão do auxílio-doença n. 124.405.233-4. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou requerendo a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização e, no mérito, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suspensão de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quin-quênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em ge-

ral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.153.019-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000583-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000583-9) - AUGUSTO ROSA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.366.665-9, concedido em 04/11/2004, fruto da conversão do auxílio-doença n. 505.120.596-4. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou requerendo a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização e, no mérito, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o

dispositivo acima citado conflita com a re-gra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, con-forme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segura-do) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.366.665-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000585-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000585-2) - LUIZ CARLOS JESFE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.472.315-9, concedido em 01/05/2003, fruto da conversão do auxílio-doença n. 113.915.501-3. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou requerendo a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização e, no mérito, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a re-gra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do

salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.472.315-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001181-17.2010.403.6127 - FLAUZINO PEREIRA BORGES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. A note-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das

parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encon-tra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVI-DADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, confor-me art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalida-de. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucio-nal. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel.**

Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001889-67.2010.403.6127 - JOAO PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 72.895.451/6, pela ORTN e art. 58 do ADCT. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, re-queceu a desistência da ação (fl. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, como exige o artigo 16, II, da lei 8.213/91, e seu 4º. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002667-37.2010.403.6127 - ANGELITA APARECIDA GOMES GRAHL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de enfermagem, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002692-50.2010.403.6127 - SEBASTIAO DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. **DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.**

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. **PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal

renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário,

o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul. Aguarde-se a designação de perícia médica.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Fls. 48 - Ciência à parte autora da distribuição da Carta Precatória sob o número 272.01.2010.003898-1, Ordem número 01.02.2010/000795 junto à Comarca de Itapira. Int.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001332-8) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Carlos Moreira Barreto e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 203). Em face desta decisão a parte executada (CEF) interpôs agravo de instrumento e o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 225/226). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o julgamento do agravo de instrumento negando seguimento ao recurso, bem como o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001216-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001216-0) - MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maira Toffoletto Fontenele em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 148/151), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 148), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.430,05, em 01/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fls. 120/122). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001842-98.2007.403.6127 (2007.61.27.001842-2) - SERGIO HENRIQUE CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Henrique Cardoso em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 113), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.363,50, em 05/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fls. 87/89). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001966-81.2007.403.6127 (2007.61.27.001966-9) - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nilton César Aparecido Sperança em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 149/152), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 149), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 79,43, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 149. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004054-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004054-3) - DECIO DE TOLEDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Decio de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 139/142), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 139), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 147,98, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 139. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000088-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000088-4) - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elisa Helena Andrade Costa Vieira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 217/220), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 217), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 38.946,77, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 217. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000621-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000621-7) - MANOEL CASSIO DE SOUZA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Cássio de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004098-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004098-5) - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria das Graças Maciel de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 207/210), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 207), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.695,05, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 207. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005162-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005162-4) - OTAVIANO LIBERADOR (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Otaviano Liberador em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005254-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005254-9) - JOAO LUIS JANIZELLI X LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Luis Janizelli e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.156,28, em fevereiro de 2010, oferecido pela CEF (fl. 132) e aceito pela parte exequente (fl. 147). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000502-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000502-3) - PAULO SERGIO MAZZIERO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neiva Catarina Perri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta

dos autos que foi fixado o valor da execução (fls. 154 e 160), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002522-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002522-8) - JOSE JORGE ROSADO X LARA JULIANA ROSADO X LAIS FERNANDA ROSADO X LANA CLAUDIA ROSADO (SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Jorge Rosado e outras, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado (verba honorária), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3) - HELENA GILLI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Fls. 192 e 203: a presente execução não comporta mais discussões acerca do valor a executar, uma vez que o crédito exequendo foi fixado em sede de embargos à execução, no importe de R\$ 11.985,02, em março de 2006, incidindo sobre tal valor as regras de correção do depósito judicial. Verifico, contudo, que muito embora tenha a CEF realizado depósito de quantia superior, o fez somente em 06/06/2006 (fls. 178), de modo que se faz necessária a verificação do valor devido em junho de 2006. Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria providencie o traslado para os presentes de cópia do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução nº 0001402-39.2006.403.6127. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manuel Antonio de Lima e Ednir Domingos Pessini em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF apresentou os cálculos para o autor Marcos Antonio Lippi (fls. 173/177 e 205/207), com o que concordou o mesmo, tendo pedido, inclusive, a extinção da execução (fls. 213/214). Entretanto, com relação aos demais autores (Manuel Antonio de Lima e Ednir Domingos Pessini), a CEF apresentou impugnação (fls. 223/225), com manifestação dos mesmos (fls. 233/234), informação do Contador Judicial (fls. 239/255) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A impugnação limita-se à execução promovida pelos autores Manoel Antonio de Lima e Ednir Domingos Pessini, de maneira que não há necessidade de inclusão, nos cálculos, dos valores devidos ao autor Marcos Antonio Lippi, como fez a contadoria (fl. 239). De qualquer modo, a informação do Contador do Juízo (fl. 240) revela-se adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, fixo o valor da execução em R\$ 4.788,94 para Ednir Domingos Pessini e R\$ 3.481,31 para Manoel Antonio de Lima, valores atualizados em 08/2006, como informado pelo Contador - fl. 240. Intime-se a CEF para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a efetivação do crédito nas respectivas contas do FGTS de cada autor, sob pena de multa, como determina o art. 475-J do CPC. Havendo cumprimento, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-54.2004.403.6127 (2004.61.27.001121-9) - MOACIR JOSE ROSSINI X MOACIR JOSE ROSSINI (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Moacir José Rossini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 149/161) ao fundamento de excesso de execução, bem como de inexigibilidade do título com relação à conta 013.00014650-8, alegando violação a disposição literal de lei, uma vez que a renovação de tal conta é depois do dia 15. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 179/182), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A sentença (fls. 91/100) que determinou a correção das contas de poupança no mês de junho de 1987 transitou em julgado, sem reforma (fl. 138). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 179), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 973,42, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 179. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se

os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002318-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002318-0) - ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE BENEDITO BARBOSA X GONCALA SIMO OLIVI X OLGA VISCHI X ROLANDO FRANCO DE MORAES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Luis Lourenço dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 460/464), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 460), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 26.517,91, em 02/2008, como informado pelo Contador - fl. 460.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000295-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000295-8) - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Taliatelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 155). Em face desta decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento. Relatado, fundamento e decidido.Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido ao agravo efeito suspensivo, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação.O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 16.087,61 - fl. 101).Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000474-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000474-8) - ROSA SCARPELLI X ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Scarpelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 291). Em face desta decisão, a parte executada interpôs agravo de instrumento. Relatado, fundamento e decidido.Não há notícia nos autos de que o Tribunal tenha conferido ao agravo efeito suspensivo, de maneira que não há óbice ao regular andamento da presente ação.O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente. Assim, a fim de se evitar decisão ultra petita, uma vez que o Juiz não pode decidir além do pedido, reconsidero a decisão de fl. 291 para fixar o valor da execução em R\$ 10.378,83, conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 183/195.Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001326-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001326-2) - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES X NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neusa Maria Bortolussi Moreira de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 144/147), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 144), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 9.428,19, em 09/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 144).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos

termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002460-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002460-0) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Paganini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 135), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000104-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000104-5) - AGRIPINO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agripino Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 156), com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000675-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000675-4) - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA X MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Bolsarini Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 173/176), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 173), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.869,15, em 07/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 173). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000676-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000676-6) - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS (SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcides Antonio de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fls. 109), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com o fundamento do inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001207-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001207-9) - YONARA RAMOS MARIOTONI X YONARA RAMOS MARIOTONI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Yonara Ramos Mariotoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 142/145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 142), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art.

475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.003,41, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 207.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001633-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001633-4) - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ADAUTO RODRIGUES MORAES X ADAUTO RODRIGUES MORAES X MARISA MARQUES ZANATTA X MARISA MARQUES ZANATTA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Maria Rodrigues de Moraes Martinelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 193/196), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 193), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.651,48, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 193.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Restou comprovado que a conta de poupança 013.00050762-8 foi aberta em 06/06/1990, ou seja, posteriormente aos períodos de incidência da correção determinada pela sentença de fls. 66/75, quais sejam, junho de 1987 e janeiro de 1989, de modo que cumpre restringir a execução do julgado à conta de poupança 013.00001189-0. No entanto, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pelo Contador do Juízo da diferença devida, faz-se necessária a juntada aos autos dos extratos da conta 013.00001189-0 referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. Considerando que a parte exequente apresentou os valores que entende devidos, presumo que possua consigo os ex-tratos do período, razão pela qual concedo o prazo de dez dias para que providencie sua juntada aos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF e, após, remetam-se os autos ao Contador para que apure a diferença resultante da aplicação dos índices reconhecidos pela sentença de fls. 66/75. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001787-9) - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isabel de Sampaio Moreira Piegas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 155/158), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 155), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 18.305,80, em 06/2009, como informado pelo Contador - fl. 155.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002023-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002023-4) - MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marco Antonio de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 153/156), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl.

153), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.587,56, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 153. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002729-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002729-0) - AURELIO JOSE GUARNIERI X AURELIO JOSE GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aurélio José Guarnieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 104/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 104), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 7.671,54, em 03/2009, como informado pelo Contador - fl. 104. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004816-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004816-5) - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elvira Perina Scudeler Ferreira e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 126/129), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 126), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.592,98, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 126. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004819-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004819-0) - LOURDES VILHENA RAMOS X LOURDES VILHENA RAMOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lourdes Vilhena Ramos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 109/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 109), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.282,09, em 07/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fls. 82/84). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004823-03.2007.403.6127 (2007.61.27.004823-2) - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hermínio Setim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 108/111), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 108), que se

revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.354,62, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 108. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000577-27.2008.403.6127 (2008.61.27.000577-8) - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA X ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alexandre Theodoro Turolla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 90/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 90), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.249,20, em 07/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fls. 71/73). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000870-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000870-6) - JANUARIO EVANGELISTA X JANUARIO EVANGELISTA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Januário Evangelista em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como comprovam os documentos encartados nos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001150-65.2008.403.6127 (2008.61.27.001150-0) - REGINA CATARINA TAROSSO X REGINA CATARINA TAROSSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizete Carlos Cardoso em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 136/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 136), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.280,98, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 136. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001598-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001598-0) - DONIZETE CARLOS CARDOSO X DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizete Carlos Cardoso em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 107/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 107), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 8.665,01, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 107. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002587-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002587-0) - SARAH REHDER BONON X SARAH REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sarah Rehder Bonon em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 138/141), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 138), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 633,37, em 07/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 138). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1350

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000941-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000941-1) - OLINDA GOMES DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 296/298, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Uma vez que os valores que se encontravam depositados já foram levantados através do alvará de f.237, resta prejudicado o pedido de levantamento. P.R.I. Intime-se a União Federal, na condição de assistente simples. Oportunamente, arquivem-se.

0001514-64.2007.403.6000 (2007.60.00.001514-8) - CARLOS HENRIQUE STEPHAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) AUTOS Nº. 2007.60.00.001514-8AUTOR: CARLOS HENRIQUE STEPHAN, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA, MARIA AMÉLIA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ACARLOS HENRIQUE STEPHAN, representado por sua procuradora, MARIA AMÉLIA FERREIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), bem como a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, além do recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos, com repetição do indébito, se for o caso, bem como que a ré seja

proibida de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, sob os seguintes argumentos:a) a CEF não vem obedecendo aos critérios corretos para reajuste das prestações, aplicando índices de correção aleatórios;b) a parte ré desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda;c) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e não pela Taxa Referencial - TR, uma vez que este índice não é próprio para medir a inflação; d) ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;e) a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos;f) Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo, in casu, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês);g) a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;h) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº 4.380/64 é aquela em que o mesmo é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar;i) os juros cobrados do mutuário também estão em desacordo com a Lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 61-159.A CEF apresentou contestação (fls. 168-242), arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, por não ter o autor respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004; b) a ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos:a) que a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH;b) que cumpriu com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadra a parte autora (servidor público militar);c) que o mutuário não comprovou o desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) que não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64;e) que é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações e, no caso, o autor não comprovou que tenha sido exigido qualquer percentual diferenciado da prestação nos seguros;f) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha admitido a TR como índice de correção monetária, o Banco Central do Brasil entendeu que tal decisão não alcança os contratos firmados após a vigência da nova Lei e não invalida a incidência da TR nos contratos firmados antes da sua vigência quando isso seja consequência do que foi originalmente estabelecido pelos contratantes, o que é o caso do presente contrato;g) que é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante;h) que os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, porque a divisão da taxa e a capitalização mensal não ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF;i) que existe previsão contratual para a incidência de multa de 10%, em caso de descumprimento/inexecução completa da obrigação. E, mesmo diante dessa previsão contratual, a CEF está aplicando multa de 2%;j) que, como os cálculos elaborados pela parte autora não estão em conformidade com os termos contratuais, não faz ela jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, porque as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados.k) que, há muitos anos, a parte autora já pagava valor bem superior ao que pretende consignar nesta ação.Também juntou documentos (fls. 243-294).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar à autora o depósito do valor médio da soma da prestação exigida pela CEF (R\$ 367,32) e o valor que a parte autora entende estar correto (R\$ 104,00), resultando no importe de R\$ 235,66 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ficando a instituição financeira impedida de executar, cobrar ou tomar quaisquer medidas tendentes à execução do contrato, desde que os depósitos sejam feitos regularmente até o dia 10 (dez) de cada mês, abstenendo-se, ainda, de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e, se já incluído, proceda seu cancelamento. (fls. 296-297). Réplica (fls. 303-321).Instadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 338), enquanto que a parte autora não se manifestou, embora devidamente intimada (fl. 240).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 247).É o relatório. Decido.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a presente preliminar, na medida em que o autor informou o valor da prestação que entende devido (R\$ 104,00), bem assim do saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial (fls. 89-158).Preliminar afastada.II - ilegitimidade passiva ad causam: Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela

administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.Passo à análise do mérito.É firme o entendimento jurisprudencial de que nas ações de consignação em pagamento ajuizadas por mutuário do SFH é possível serem cumulados os pedidos revisional, de repetição do indébito e consignatório. (Neste sentido: STJ - 4ª Turma - REsp 604095, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, decisão de 12/12/2005, publicada no DJ de 01/02/2006, p. 562)No entanto, no caso, não há como acolher as alegações do autor, eis que não restou demonstrado evolução do valor do contrato de modo disforme da evolução dos salários recebidos pelo mesmo. As alegações sobre inobservância de legislação, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices de correção monetária teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para o requerente, o que não foi feito.DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato objeto da presente ação foi firmado em 18/12/1989 (fls. 65-68/verso). Dispõe a Cláusula Oitava do referido instrumento:CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente a data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data de correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.E, nos termos da Cláusula Nona: No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR que ocorreu posteriormente a assinatura deste contrato, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR.Ao contrato em questão, aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990)Infere-se, da leitura do preceito supratranscrito, que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário, salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o

reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. In casu, a alegação de não observância ao Plano de Equivalência Salarial não restou provada. Caberia ao autor o ônus de tal prova, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas ele não se desincumbiu de tal desiderato. Com efeito, nos termos do art. 283 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, alega o autor o descumprimento do PES. Contudo, sequer anexou aos autos a evolução da sua renda, durante o período de vigência do contrato, e, embora lhe tenha sido oportunizada a especificação de provas (fl. 240), ficou-se inerte. O fato é que os documentos encartados aos autos não são aptos a demonstrar o descumprimento do PES, por parte do agente financeiro. Assim, rejeito esse pedido.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento, destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, o BNH editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante haja previsão legal a respeito do CES a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha a sua incidência sido pactuada. Isso porque tal obrigação, não sendo vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008)

In casu, malgrado o contrato tenha sido celebrado em 18/12/1989, há expressa disposição contratual a respeito do CES (cláusula décima sétima, parágrafo segundo), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Assim, é improcedente o pedido.

DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou decorrentes da invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS foi atribuída a competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº 73/66, art. 32). Cumprido esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. Desse modo, o pedido é improcedente.

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entrometra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) In casu, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Dessa feita, esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com incursão nas provas é que se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. DA TAXA REFERENCIAL - TR Sustenta o autor que a Taxa Referencial - TR, não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que tenha sido pactuada (Súmula n.º 295/STJ). Não obstante o presente contrato ser datado de 1989, nele há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (cláusula sétima - fl. 69). Sendo assim, é aplicável a TR, mesmo para contratos anteriores a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, porquanto a partir de sua vigência, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente, pois, esse pedido.DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato.A respeito do assunto, transcrevo trecho de voto exarado pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.(...)Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS.Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal.(...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá.O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo.Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva.A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25.Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH.. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007)Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócultas no caso dos autos. (TRF - 4ª

Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros efetivos é de 8,299% a.a. (fl. 66). Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim respeitada a taxa pactuada e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Eventuais depósitos em juízo deverão ser levantados em favor da CEF. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da CEF. Renumerem-se os autos, a contar da fl. 335. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 21 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-22.1993.403.6000 (93.0003495-2) - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução à verba honorária formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à 138, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007523-28.1996.403.6000 (96.0007523-9) - SUZI MEIRY DE OLIVEIRA BERTOLUCCI (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SHIRLEI DE FATIMA DE QUEIROZ NETO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RENILDE ALVES DA SILVA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA ANTONIA ROLIN (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DENISE FATIMA ALVES RODON MAZUCHIN (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MANOEL LACERDA LIMA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X BERLINDA ANGELICA DA SILVA AMARAL (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARGARETH RICHARDS NASCIMENTO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ILVA FAUSTINO CORREA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARCOS GUISSON ASATO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação do crédito do INSS, conforme petição de f. 846/847, dou por cumprida a obrigação em relação aos autores/executados e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se a conversão dos depósitos de f. 664/665, 714/718, 813 e 815, em renda da União, conforme os dados fornecidos pelo INSS na peça de f. 846/847. Desentranhe-se a petição de f. 830/831 e encaminhe-a ao juízo da 4ª Vara Federal, posto que estranha aos presentes autos. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4) - SEMI DIAS DE QUEIROZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTORES: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS NETO EGÍDIO SILVEIRO GARCIA EVA BARBOSA GARCIA EDVAR LUIZ CORRÊA SEMI DIAS DE QUEIROZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-61. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 63. Instados a instruírem o Feito com os extratos das contas vinculadas, os autores não cumpriram a diligência. Diante disso, o Juízo oficiante proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (fls. 96-97). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 99-118), tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região provido o recurso, anulado a sentença a quo, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 142-146). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 158-163, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em relação aos autores José Antônio Santos Neto, Egídio Silvério Garcia e Eva Barbosa Garcia, ao argumento de que os mesmos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, optando por receberem administrativamente os valores objeto da

ação. Juntou os respectivos termos, às fls. 181-183. Aduz, também, ausência de interesse processual, em relação ao autor Edwar Luiz Corrêa, alegando que o mesmo não possui conta vinculada com saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação ao autor Semi Dias de Queiroz, apresentou proposta de acordo (fl. 169). No mérito, argumenta, basicamente, que os percentuais aplicados às contas do FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 decorreram exclusivamente do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou qualquer espécie de lesão a direito individual. Instados a se manifestar (fls. 170-171), os autores ficaram-se inertes (fl. 172/verso). É o relatório. Decido. Manifesto-me, inicialmente, acerca das preliminares aventadas pela CEF. Sobre a validade dos termos de adesão, que foram celebrados sob à égide das regras insertas na Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos: Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais, seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença. Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos. (...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. (TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123) Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se o negócio jurídico da transação previsto na Lei Complementar nº 110/2001 já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) Dessa forma, o Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em relação aos autores José Antônio Santos Neto, Egídio Silvério Garcia e Eva Barbosa Garcia. Em relação à alegada falta de interesse processual em relação ao autor Edwar Luiz Corrêa, ante a inexistência de conta vinculada nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a preliminar confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Passo à análise do mérito em relação aos autores Edwar Luiz Corrêa e Semi Dias de Queiroz. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda causada por esse fenômeno econômico-financeiro. À vista dessa natureza, de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional. Inobstante, em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF, durante julgamento do RE nº 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20). Neste compasso, pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula 252, in verbis: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência e

Súmula do STJ, é devido aos autores Edwar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. Em relação ao autor Edwar Luiz Corrêa, a CEF afirma que o mesmo não possui conta vinculada com saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, o documento de fl. 49 demonstra que o mesmo é optante do FGTS desde 05/10/1988. E, no tocante à obrigatoriedade de possuir os extratos referentes à conta vinculada do FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é ônus da CEF, inclusive em relação aos períodos anteriores à migração. Diante da presunção de existência da conta vinculada do autor (fl. 49), caberia à CEF comprovar a alegada ausência de saldo, em razão, por exemplo, de eventual saque efetuado pelo autor, antes do advento dos referidos Planos Econômicos, posto que a ela cabe gerenciar as contas fundiárias. Não o fazendo, prevalece o entendimento segundo o qual o documento de fl. 49 é hábil a demonstrar a existência, com saldo positivo, da referida conta vinculada. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, em seus arts. 7º, inciso I, e 12: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, nos art. 21 a 24: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (grifei) À CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, incumbe gerenciar as contas fundiárias, mesmo após sua migração. Não estando de posse dos extratos analíticos, cabe a ela diligenciar no sentido de obter referidos extratos junto aos bancos depositários, mormente porque detém poderes administrativos de requisitar e recolher os dados dos bancos originalmente depositários. A obrigação constante do art. 24, supratranscrito, inclusive, foi reafirmada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. E o 1º, inclusive, dispõe que incumbe à CEF estabelecer a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput do art. 10. No caso de não apresentação, pelos bancos originariamente depositários, dos dados referentes às contas vinculadas do FGTS, no período anterior à migração, deveria a CEF tê-los exigido. Não pode o fundista ser prejudicado ante a inércia da CEF, que, no caso, se prolonga por mais de dez anos. E, encontrando resistência dos bancos depositários, no sentido de prestar as informações requeridas, poderá a CEF tomar as providências judiciais cabíveis. Corroborando o presente entendimento, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - RESP 200802664853 - Rel. Humberto Martins - DJE de 25/11/2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF. 1. Sendo a CEF agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). 2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.06.2003) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE.1...2...3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC.4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.02.2007)Diante disso, a mera afirmação da CEF, no sentido de inexistir saldo na conta vinculada do autor, desacompanhada do respectivo extrato, não é meio hábil a elidir a presunção de existência de conta fundiária em nome do autor, com saldo positivo, trazida pelo documento de fl. 49.Em relação ao autor Semi Dias de Queiroz, o documento de fl. 59 também é suficiente para embasar o deferimento do pedido exordial.Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta não caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço a isenção do pagamento das custas processuais prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produzam seus efeitos legais, os acordos firmados, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos autores José Antônio Santos Neto, Egídio Silvério Garcia e Eva Barbosa Garcia, e, quanto a esses autores, dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, em relação aos autores Edwar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito nas respectivas contas vinculadas de FGTS, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 39,16%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade dos autores Edwar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz, mesmo que já estejam inativas.Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, ante o disposto no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. Condeno a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores Edwar Luiz Correa e Semi Dias de Queiroz, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, posto que inaplicável, in casu, o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado.Diante do princípio da causalidade, condeno os autores José Antônio Santos Neto, Egídio Silveiro Garcia e Eva Barbosa Garcia no pagamento de honorários em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, pro rata. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 63), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 22

0000591-19.1999.403.6000 (1999.60.00.000591-0) - VILMA SAMPAIO GOMES MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO PEDRO MENDES FILHO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: VILMA SAMPAIO GOMES MENDES E ANTONIO PEDRO MENDES FILHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 670-685, sob o fundamento de que houve contrariedade e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 691-698).Manifestação da CEF, às fls. 721-723. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 691-698.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 1º de julho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002434-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002434-5) - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 1999.60.00.2434-5Revogo o despacho de f. 681 e analiso os embargos de declaração interpostos pela CEF.Segue decisão em duas laudas.Campo Grande, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSO Juiz Federal TitularAUTOS nº 1999.6000.2434-5EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença de f. 637-654, sob argumento de que houve omissão deste Juízo quanto a cobrança do CES, além da sentença ser ultra petita. Pede seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para julgar improcedente o pedido quanto à exclusão do CES. (f. 673-675).É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma.Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. Consta da inicial, expressamente, que o CES ... é cobrado nas prestações mas não vem descrito no contrato. Assim, a autora, além de fundamentar seu pedido de exclusão do CES na ausência de previsão legal, afirmou também a ausência de previsão contratual. Logo não há que se falar em sentença ultra petita.De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Consta da sentença embargada que: Todavia, no caso, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 61-65 e 270-275), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança de fato revela-se indevida.Embora a cláusula décima sétima, parágrafo 2º, faça menção à cobrança do CES, tal não se aplica ao caso em análise, pois tal dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e, no contrato avençado há previsão de cobertura, sendo que a cláusula décima sexta, parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula décima sétima neste caso. (f. 646)Revela-se, pois, clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da autora quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003680-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003680-3) - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA

DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 1999.60.00.3680-3EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA E ZILDA DA SILVA LEMOSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 509-522, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 540-543. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento a alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6) - ODETE FONSECA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 639-646. Alega a parte embargante/autora que houve obscuridade e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes à capitalização de juros e à repetição do indébito (fls. 659-669). A CEF assevera que a sentença é ultra-petita, ao determinar a exclusão do CES do encargo mensal, sob o fundamento de que o mesmo não tem amparo contratual. Manifestação da partes, às fls. 673-674 e 675-678. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação da parte embargante/autora de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Bem como a alegação da CEF de que a sentença é ultra-petita. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela autora/embargante e pela CEF.

0001264-75.2000.403.6000 (2000.60.00.001264-5) - ORION DIAS DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS nº 2000.60.00.1264-5EMBARGANTE: ORION DIAS DA SILVAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 467-479, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e quanto a antecipação de tutela. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 517-518. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008238-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008238-0) - EDSON SOARES DUARTE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença proferida às fls. 370-384, sob o fundamento de que estaria eivada de obscuridade, contradição e omissão. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedentes os pedidos lançados na peça inicial, incorreu em omissão, primeiro porque não considerou os exames e laudos médicos que apresentou, baseando-se apenas no laudo médico judicial; segundo, porque não lhe concedeu sua reforma com proventos calculados com base no posto hierárquico imediatamente superior ao que ocupava por ocasião dos fatos, uma vez que se encontra inválido para qualquer trabalho, contrariando a legislação vigente; e, terceiro, porque deixou de lhe conceder as indenizações por danos materiais e morais. Por último, apresentou quesitos e requereu esclarecimentos sobre os mesmos. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Às fls. 397-398, a União apresentou manifestação opinando pelo indeferimento dos embargos. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz o embargante que o julgado incidiu em obscuridade, contradição e omissão quando julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, negando-lhe o direito de ser reformado no posto hierárquico imediatamente superior ao que ocupava quando estava no serviço militar ativo, além de indeferir as indenizações por danos morais e materiais. Por demais, requereu novos esclarecimentos. O que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 388-393 e mantenho os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008273-49.2004.403.6000 (2004.60.00.008273-2) - CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA (MS000766 - JOB DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fl. 146, onde a parte exequente requer a conversão em renda da União do depósito efetivado para parte executada, dou por cumprida a obrigação em tela. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se solicitando a conversão, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004103-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004103-9) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 2006.60.00.004103-9 AUTOR: SIDERSUL LTDARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu, que exclua (ou deixe de incluir) seu nome do CADIN e da Dívida Ativa e que lhe permita usufruir dos serviços prestados pelo réu. No mérito, pugna pela nulidade do auto de infração nº 110.565-D. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando, em síntese, a ilegalidade da aplicação da penalidade de crime ambiental por parte de agente administrativo, bem como da Portaria IBAMA 44-N, e a inobservância do devido processo legal. Alega ainda que a autuação é nula, uma vez que está estribada unicamente na portaria editada pelo IBAMA, que não se enquadra no princípio da legalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45-46). A autora peticionou às fls. 52-54, reiterando o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que a empresa autora foi surpreendida com uma correspondência enviada pelo réu, na qual foi informada de que o débito decorrente do auto de

infração discutido na presente demanda foi incluído em dívida ativa em duplicidade, o que constitui fato novo, a ensejar a renovação do pedido. Juntou os documentos de fls. 55-116. O réu, em sede de contestação, defende a legalidade da aplicação da multa e da cobrança da reincidência noticiada pela autora. Aduz que a conduta da autuada enquadrou-se às previsões dos arts. 70 c/c art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, arts. 2º, incisos II e IV c/c art. 32 do Decreto 3.179/99 e da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA. Em relação ao pedido de fls. 52-54, sustenta que esse pleito sequer pode ser conhecido, posto que esgotado o momento processual, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 128-129). A demandante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 133-152. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 154-155). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar 50m de carvão vegetal de origem nativa com ATPF e nota fiscal de origens diferentes, e sem preencher o campo 17 da ATPF (fl. 25), com fundamento nos arts. 46 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, bem como nos arts. 1º e 3º, parágrafo primeiro, da Portaria 44-N/93 do IBAMA, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portaria IBAMA 44-N/93: Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. Art. 3º - A ATPF será devidamente preenchida, conforme instituição contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsa ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado. 1º - A 1ª via de ATPF acompanha obrigatoriamente o produto florestal nativo e carvão florestal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo. Afirma a autora a nulidade do Auto de Infração nº 110.565-D, ao argumento de que: a) a penalidade imposta foi graduada sem o respeito ao devido processo legal; b) a competência para aplicação de multa por infração da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, porque tipifica crime cometido contra o meio ambiente e não infração administrativa a ser punida pelo IBAMA (fl. 04); c) o Decreto nº 3.179/99 é ilegal, pois não poderia criar tipos penais não previstos em lei; d) a Portaria nº 44-N - IBAMA é inconstitucional, uma vez que é juridicamente impossível a aplicação de penalidade através de portaria. Não subsiste a alegação de desrespeito ao devido processo legal, uma vez que, na seara administrativa, foi oportunizada a apresentação de defesa à empresa autora, conforme demonstram os documentos de fls. 75-81. Ademais, a autora não comprovou qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo. Com relação à ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém trazer a lume o inteiro teor do Voto de lavra da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêem a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, não prospera a alegação da parte autora, no sentido de que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, tendo o auto de infração nº 110.565-D sido lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça. Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N mostra-se impertinente, já

que a autuação de que se trata encontra-se embasada em outros dispositivos legais. Aliás, como dito acima, a infração administrativa supostamente praticada pela autora foi corretamente tipificada no auto de fl. 25. Desse modo, o auto de infração de fl. 25 não padece de qualquer ilegalidade, a ensejar a sua anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031150-6 - AI 344791/MS. Campo Grande-MS, 23 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004994-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004994-4) - MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS X IONE DOS SANTOS BATISTA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem que: a) seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66; b) sejam autorizados a depositar mensalmente em Juízo o valor da prestação, no quantum que entendem incontroverso; e c) a CEF se abstenha de incluir ou excluir seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, aduzem que o imóvel em que residem foi financiado através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 300 parcelas, a serem corrigidas pelo plano de equiparação salarial. No entanto, desde o início do cumprimento do contrato a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Afirma que o saldo devedor está demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados. Alega, afinal, aplicação de índices aleatórios nos reajustes, vícios na aplicação dos índices de correção monetária do saldo devedor e das prestações, anatocismo e ilegalidade da execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-71. Pela r. decisão de fls. 75-78, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. As rés foram citadas (fls. 81-84). A CEF apresentou contestação às fls. 86-158, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam; carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em 13/07/2006, antes de sua citação (realizada em 03/08/2006); e inépcia da inicial, por lhe faltar causa de pedir. No mérito, em síntese, argumenta que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que os autores estão em mora desde 01/04/2001; que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que as prestações foram reajustadas de acordo com o PES; que se observaram os índices contratuais na correção do saldo devedor; que a metodologia de cálculo de amortização da dívida é correta; que o reajuste do saldo devedor em abril/90 pelo IPC de março/90, no percentual de 84,32%, é legal; que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro; que não há cobrança de juros sobre juros; que não se aplica ao caso a teoria da imprevisão; que são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor às operações do SFH; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada de anormal têm ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; e que os cálculos apresentados pela parte autora foram feitos de forma unilateral e estão desprovidos de imparcialidade. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 159-254). A União requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial simples (fls. 258-259). Réplica (fls. 260-285). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 306). Às fls. 309-310, a parte autora opôs-se ao pedido de intervenção da União. Todavia, essa intervenção foi admitida (fls. 323-324). É o relatório. Decido. Pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato referido no relatório. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 13/07/2006 (fls. 249-252), após o ajuizamento da presente ação, mas antes da citação, esta ocorrida em 03/08/2006 (fls. 81-82). O requerente não alega ilegalidade na arrematação. Apenas insiste no pedido de manutenção de posse, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-66. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, de há muito a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer material, inexistindo, conseqüentemente, vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Senão vejamos: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO - DJU 24/11/2003 - p. 197) Assim, no caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre

as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, os autores se tornaram carecedores de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006882-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006882-3) - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA (MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2006.6000.6882-3 EMBARGANTE: HELIZETE ALMEIDA DA COSTA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença de f. 293-299, sob argumento de que pairam obscuridades e contradições, especialmente, quanto a comprovação do estado mental da embargante. Pede seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para julgar procedente o pedido ou a instalação de audiência de instrução e julgamento. (f. 309-313). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Consta da sentença embargada que instada a especificar provas, a autora nada requereu. (f. 297) Não há como pretender, nesse momento, a produção de prova testemunhal. Revela-se, pois, clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da

autora quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que a mesma pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008931-05.2006.403.6000 (2006.60.00.008931-0) - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 2006.60.00.008931-0AUTOR: CARVOARIA E LENHARIA SÃO GERALDO LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da multa que lhe fora aplicada pelo réu e determine a exclusão do seu nome do CADIN e da Dívida Ativa da União. No mérito, pugna pela nulidade do auto de infração nº 052.224-D, da multa e da apreensão dos veículos dele decorrentes. Alternativamente, requer que sejam consideradas nulas as intimações ocorridas no processo administrativo nº 50007.000726/01-23, bem como todos os autos posteriores à primeira intimação nula, inclusive a inserção na Dívida Ativa e no CADIN, determinando-se a restituição de prazo legal para a apresentação de Recurso Administrativo. Argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando a ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental por parte de agente administrativo, e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da ausência de motivação da decisão administrativa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N, bem como do Convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental. Aduz, outrossim, a incapacidade técnica dos agentes fiscalizadores, a ensejar a nulidade da autuação. Alega, outrossim, a ilegalidade da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/03, por limitar a interposição de recursos nos procedimentos administrativos cuja multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114-116). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 122-141, o qual foi transformado em retido, conforme fl. 154 dos autos. Citado, o IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 146-149). É o relatório do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, com fundamento nos arts. 25, 46, parágrafo único e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, bem como no art. 1º da Portaria 44-N/93 do IBAMA, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estérreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portaria IBAMA 44-N/93: Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. A autora sustenta que o Auto de Infração nº 052.224-D é nulo, pelos seguintes argumentos: a) é ilegal a aplicação de penalidade de crime ambiental mediante auto de infração, pois somente ao Judiciário cabe aplicar sanção decorrente de condutas tipificadas como crime; b) é inconstitucional o convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental; c) o agente fiscalizador não tem capacidade técnica para a autuação; d) a decisão administrativa não foi motivada; f) a Portaria nº 44-N - IBAMA é inconstitucional, uma vez que é juridicamente impossível a aplicação de penalidade através de portaria. Com relação à ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à aplicação da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém colacionar o inteiro teor do Voto de lavra da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do

injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, não prospera a alegação da autora, no sentido de que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, tendo o auto de infração nº 052.224-D sido lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental, por delegar aos policiais militares a competência para lavrar auto de infração ambiental, também não merece prosperar. De fato, a existência de convênio celebrado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental de Estado-membro objetiva estabelecer um regime de mútua cooperação entre convenientes a fim de executar ações fiscalizatórias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, conforme prevê o art. 17-Q da Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante disso, sendo a Polícia Militar Ambiental órgão do Estado, atua em nome dele e, assim, é competente para a lavratura de auto de infração ambiental, não havendo qualquer inconstitucionalidade na referida autuação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.109.333: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81. I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81. II - Recurso improvido. (STJ - REsp 1109333, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento: 14/04/2009, DJe de 23/04/2009) Não subsiste, outrossim, a alegação de incapacidade técnica do agente fiscalizador. Com efeito, conforme acima explanado, o servidor responsável pela autuação possui competência para a lavratura de auto de infração ambiental. Também não se vislumbra a alegada ausência de motivação da decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração questionado pela autora. Como se vê da cópia do processo administrativo, tal decisão está devidamente fundamentada no parecer jurídico que a antecede (fls. 64-66). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, 1º: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Desse modo, o julgamento proferido no processo administrativo em questão (fl. 66) não padece de qualquer ilegalidade, posto que fundamentado no parecer exarado pelo órgão consultivo da Advocacia Geral da União atuante junto ao IBAMA-MS (fls. 67). Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N mostra-se impertinente, já que a autuação de que se trata encontra-se embasada em outros dispositivos legais. Aliás, como dito acima, a infração administrativa supostamente praticada pela autora foi corretamente tipificada no auto de fl. 46. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, a documentação encartada aos autos demonstra que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa tratada nestes autos. De fato, a intimação editalícia realizada no processo administrativo nº 50007.000726/01-23 não pode ser tida como válida, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa e no CADIN, posto que não foram efetuadas todas as diligências necessárias à notificação da autuada, acerca da decisão administrativa (fls. 80-82). De fato, na referida intimação consta que a autora encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 87). Ocorre que o documento de fl. 44, acostado juntamente com a inicial, demonstra que o endereço da requerente não mudou, desde a época da autuação (fl. 46). Consta, inclusive, do auto de infração, telefone para contato. Vislumbra-se dos autos que o Aviso de Recebimento endereçado à autora retornou ao IBAMA com o carimbo NÃO PROCURADO. Nesse caso, em retornando a correspondência com o referido carimbo, caberia à ré empenhar-se no sentido de notificá-la por outro meio válido, antes de promover a intimação via edital. A respeito do assunto em questão, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO PELO CORREIO - CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELO MOTIVO NÃO PROCURADO - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE SE ESGOTAR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A CITAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DECRETADA - MULTA - ART. 233 DO CPC - MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC - AI 2002.015485-2, Rel. Orli Rodrigues, Data da decisão: 14/09/2004) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR MEIO DE EDITAL ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE. 1 - É nula a citação mediante edital quando não esgotadas as diligências para localização do Executado. (Código de Processo Civil, art. 231.) 2 - Agravo de Instrumento rejeitado. 3 - Decisão confirmada. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal CATÃO ALVES - AG 200501000713188 - DJ de 25/01/2008 - pág. 240). Pelo que se vê do entendimento jurisprudencial acima mencionado, a intimação editalícia só poderia ser realizada depois de esgotadas todas as tentativas de notificação da autuada, a fim de se respeitar o princípio

da ampla defesa, mormente porque o endereço da mesma era conhecido do IBAMA. Não se pode olvidar, outrossim, que o valor da multa foi adequado para R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Consta da notificação administrativa de fl. 83 a informação de que nos casos em que o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é admissível o recurso ao Presidente do IBAMA, no endereço do remetente. O art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, prevê a possibilidade de recurso à instância superior do IBAMA, nos casos de processo administrativo para apuração de infrações ambientais. Da mesma forma, a Lei nº 9.784/99, que trata de forma genérica do processo administrativo federal e que tem aplicação subsidiária à legislação específica ambiental, também prevê a possibilidade de recurso às instâncias administrativas superiores. Nesse contexto, tenho que condicionar a admissibilidade de recurso administrativo ao valor da multa aplicada, nos moldes estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 08/2003-IBAMA, não só extrapola a legislação de regência, como também ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como do tratamento isonômico em relação àqueles que se encontrem em situações fáticas idênticas. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003 - IBAMA. 1. Os limites objetivos da lide estão consubstanciados na pretensão do impetrante ao seguimento dos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O artigo 71, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), no Capítulo da Infração Administrativa, dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. 3. Portanto, a Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham restringir tal direito conferido por lei. 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida, para reformar a sentença recorrida e determinar à autoridade impetrada o processamento dos recursos hierárquicos dirigidos ao Presidente do IBAMA, relativos aos processos administrativos ns. 02018.005334/2001-61 e 02018.005335/2001-23, e o encaminhamento à Presidência do IBAMA, bem como a retirada do nome do impetrante do CADIN e exclusão da Dívida Ativa da União, até o julgamento dos referidos recursos. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Proc. 200639010010574/PA - DJ de 26/10/2007). INSTRUÇÃO NORMATIVA N 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE. RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II c/c artigo 37, caput, ambos da CRFB, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recurso administrativo às instâncias superiores. (TRF da 4ª Região - Rel. João Pedro Gebran Neto - Proc. 200572000121385/SC - D.E. 20/02/2008). Desse modo, o cerceamento de defesa, por si só, constitui motivo bastante à anulação do processo administrativo que culminou na decretação de multa em desfavor da autora, bem como a inscrição do seu nome do CADIN e na Dívida Ativa da União, a partir do ato que determinou a sua intimação por edital. Por fim, é improcedente o pedido de liberação dos veículos apreendidos em virtude da autuação ora tratada, uma vez que a autora não comprovou ser a proprietária dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos no processo administrativo nº 50007.000726/01-23, a partir daquele que determinou a intimação da autora por meio de edital, acerca da decisão de fls. 80-82. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A autarquia ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010682-27.2006.403.6000 (2006.60.00.010682-4) - RICARDO CALIXTO DOS SANTOS (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0010682-27.2006.40.60000 AUTOR: RICARDO CALIXTO DOS SANTOS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação proposta por RICARDO CALIXTO DOS SANTOS, visando a concessão de tutela jurisdicional que determine à FUFMS o prosseguimento do processo de revalidação do diploma do requerente, desconsiderando e anulando a avaliação de cunho eliminatório a que se submeteu, observando-se o disposto na Resolução 01/2002, a convocando para apresentar os documentos necessários para análise documental e o julgamento da equivalência do seu diploma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que a requerida receba os documentos necessários à revalidação do diploma do requerente e promova, num prazo máximo de seis meses (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal. (fls. 115-119). A UFMS interpôs agravo de instrumento, em face da referida decisão, conforme noticiado às fls. 127-140. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado no aludido recurso (fls. 142-144). Contestação às fls. 145-164, juntamente com os documentos de fls. 165-211. Instadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 214-215 e 217). Às fls. 218-223, o autor informa o descumprimento da tutela antecipada, por parte da ré. Juntou os documentos de fls. 224-226. A UFMS manifestou-se, informando que ultimou as demais fases da revalidação de diploma estrangeiro do autor, previstas na Resolução COEGE/UFMS nº 12/2005, culminando com o registro de mesmo em 25 de junho de 2008. (sic) (fls. 228-229). Juntou os documentos de fls. 230-231. Às fls. 232-240, o autor requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação, uma

vez que a UFMS processou o seu pedido de revalidação de diploma e, ao final, procedeu à revalidação. Juntou os documentos de fls. 241-260. Instada, a ré manifestou-se às fls. 264-266, aduzindo que o requerente teve seu diploma registrado por DETERMINAÇÃO JUDICIAL, que não conseguiu sequer ser aprovado nas provas das disciplinas que não foram cursadas na sua Universidade de origem. Portanto, Exa. esta Universidade cumpriu a DETERMINAÇÃO JUDICIAL E REGISTROU O DIPLOMA DO REQUERENTE (em 25/06/2008) POR MEIO DE UMA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELA 1ª VARA FEDERAL, apesar do mesmo não ter obtido aprovação nas provas específicas. Não há que se reclamar, pois foi o que realmente ocorreu, e descabe qualquer forma de reclamação, eis que determinado judicialmente. Considerando que neste Feito não foi determinado o registro do diploma do autor, a ré foi, mais uma vez, intimada, a fim de esclarecer se houve decisão judicial nesse sentido, bem como para esclarecer, de forma pormenorizada, a situação do mesmo perante a FUFMS, uma vez que a ré afirmava que o demandante foram reprovado em avaliação específica, ao passo que o autor afirmava haver cursado complementação de estudos e sido aprovado (fl. 270). Em resposta, a ré afirma que, como o autor não obteve aprovação na avaliação específica, foi encaminhado para complementação de estudos, onde concluiu com aproveitamento a disciplina indicada. Após a complementação dos estudos o processo foi encaminhado para a DIVISÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS, de acordo com a Resolução CNE/CES nº1/2002, finalizando assim o processo de revalidação do requerente com o registro de seu diploma em 25-06-2008. (fls. 271-272). Juntou os documentos de fls. 273-314. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. De fato, a tutela jurisdicional buscada através da presente demanda consistia na determinação à ré, no sentido de processar e julgar o pedido de revalidação do diploma do autor. Consoante a documentação acostada aos autos, bem como diante dos esclarecimentos de fls. 271-272, infere-se que, após regular processamento do pedido de revalidação do diploma, com a submissão do autor às avaliações e complementações pertinentes, o mesmo concluiu com aproveitamento os estudos, resultando na revalidação do seu diploma, com o respectivo registro, em 25/06/2008. Diante disso, equivocada a afirmação da ré, constante das fls. 264-266, no sentido de que o diploma do autor foi registrado por determinação judicial. Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Intime-se a ré para, no prazo de quinze dias, comprovar que retirou do registro de diploma do autor a observação ali aposta, nos seguintes termos: Registro realizado por determinação judicial - Justiça Federal de 1ª Instância, 1ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de MS - Mandado de Segurança nº 2006.60.00.010682-4, posto que o número da ação referida é o da presente AÇÃO ORDINÁRIA, na qual não foi proferida nenhuma decisão nesse sentido. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002217-92.2007.403.6000 (2007.60.00.002217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-71.1996.403.6000 (96.0002502-9)) PEDRO FALLEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Processo nº 2007.60.00.002217-7 Autor: Pedro Falleiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO FALLEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de contrato particular de compromisso de venda de imóvel financiado firmado entre o autor e o Sr. Marco Antônio Mello Horta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-10. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 17-47), juntamente com os documentos de fls. 48-124. Impugnação à contestação apresentada às fls. 130-131. O autor, através da peça de fl. 141, comunica sua desistência do feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na mesma petição, a CEF concorda com o pedido do demandante. É o breve relato. Decido. Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 141), DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 13). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 21 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004236-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004236-0) - EMERSON DEL COLE (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Emerson Del Colle contra a União, pela qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do auto de infração nº 0140100/00410/06 e dos processos administrativos nº 10140.000711/2006-37 e nº 10477.000103/2006-21, por não restar configurada sua responsabilidade objetiva tributária, bem como que seja declarada a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo FIAT/Stilo, ano/modelo 2002/2003, chassi nº 9BD19240T33003139, placas AKT - 2092, cor verde, de sua propriedade, o qual encontra-se apreendido pela Receita Federal. Como causa de pedir, afirma que é proprietário da empresa NAVICAR Veículos Ltda-ME, sediada no município de Naviraí/MS, tendo como objeto social a compra e venda de automóveis novos e usados, e que é o legítimo dono do veículo em questão, sendo que o vendeu para os senhores Luiz Carlos Favato de Aro e Antônio José da Silva

Júnior. Todavia, aduz que referidas pessoas não lhe pagaram o valor total avençado, embora tivessem adquirido a posse direta do bem, e que os mesmos, sem seu consentimento, utilizaram o veículo para praticarem ilícito penal consistente na internação irregular de cigarros estrangeiros no País, ocasião em que foram detidos pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz ser terceiro de boa-fé e, em razão disso, ter direito à restituição do veículo apreendido e à exclusão de seu nome do auto de infração que lhe impôs o pagamento de multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-87. Pela decisão de fls. 90-91, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou novos documentos (fls. 96-108). Citada (fls. 94-95), a União apresentou contestação (fls. 110-119), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, sustenta não restar configurado, na apreensão, nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário; e que a imposição de multa pecuniária é legal, porquanto também está fundada na legislação aplicável à espécie. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 120-238). Réplica (fls. 242-252). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório.

Decido. Inicialmente, em relação à preliminar de inépcia da inicial aventada pela União, ao argumento de que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que dificulta sua defesa, observo que esta não merece acolhida. Ao revés, entendo que a inicial atende a todos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC, sendo que o contexto fático a partir do qual decorre o pedido é perfeitamente compreensível, não existindo entraves quanto à sua interpretação, porquanto é evidente que o autor busca questionar a pena de perdimento de seu veículo e a cobrança de multa pecuniária. Ademais, verifico que a parte ré não encontrou dificuldade em formular sua tese defensiva, o que também afasta a preliminar invocada. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. De plano, assinalo que o pedido é improcedente. Pretende o autor readquirir a posse de veículo objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização para favorecer o transporte de cigarros contrabandeados, bem como a exclusão de seu nome do auto de infração que lhe impôs o pagamento de multa pecuniária de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Os fatos ocorreram em 22/09/2006, sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso. Os artigos 602, 603, incisos I e II, 604, 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro assim dispõem: 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24): (...) V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. (Grifei) Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Não há dúvida, porém, sobre o envolvimento do autor quanto aos fatos, e isso descaracteriza o direito necessário para o deferimento da tutela jurisdicional almejada. Com efeito, o auto de infração nº 0140100/00410/06 (fls. 45-49, 60-62, 163-165 e 191-193) descreve: Em 22 de setembro de 2006, por volta de 10:00, em atividade de barreira realizada na BR-158/Km-194, no município de Selvíria/MS, foi abordado, por equipe do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o veículo FIAT Stilo, placa MS AKT-2092, na oportunidade conduzido por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, este por sua vez acompanhado de LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO. Indagado o motorista pelas autoridades policiais sobre seu destino, respondeu que seria Araçatuba/SP, fato que despertou a desconfiança dos policiais, pois, segundo eles, é totalmente inviável para quem sai de Naviraí/MS com destino a Araçatuba/SP o caminho por Selvíria/MS (fl. 17). Ao constatarem que um caminhão Mercedes-benz, placa SP ACI-5200, ao se aproximar da barreira, contornara uma rotatória e entrara no pátio de um posto de gasolina, dois policiais foram verificar o veículo, enquanto o restante da equipe mantinha o automóvel FIAT e seus ocupantes sob fiscalização. Chegando ao referido posto, de nome MATO GROSSO, as autoridades policiais perguntaram ao condutor do caminhão o que iria carregar, obtendo a resposta de que se tratava de grãos de milho. Ao verificarem o conteúdo do veículo transportador, constataram que o carregamento era uma grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Dada voz de prisão ao motorista do referido caminhão, ANTÔNIO MARTINS, este declarou que estava acompanhado por duas pessoas que estariam sendo fiscalizadas na barreira da Polícia Rodoviária Federal a poucos metros dali (fl. 17). Ao retornarem ao local da barreira, os ocupantes do automóvel FIAT confessaram aos policiais que estavam envolvidos na conduta de ANTÔNIO MARTINS, bem como informaram que o caminhão VOLVO, placa PR ADZ-4671, estacionado no posto MATO GROSSO, a eles pertencia. O referido caminhão estava igualmente carregado com grande quantidade de cigarros estrangeiros ilegais. É sabido que a importação de cigarros deve obedecer ao

disposto nos arts. 45, 46, 48, 49 e 50, da Lei nº 9.532/97, todos regulamentados pelo Decreto nº 4.544/02 (arts. 286 e 292), e ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 95/01. Os arts. 47 e 48, da Lei nº 9.532/97, determinam que o importador de cigarros deva constituir-se sob a forma de sociedade e requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento de selos de controle. Resta, pois, caracterizada a entrada irregular dos referidos cigarros estrangeiros em território nacional, fato que os sujeita à pena de perdimento, de acordo com o disposto no art. 621 do Decreto nº 4.543/02 (...). Cumpre registrar que o fato de os veículos apreendidos na ocasião - os caminhões transportadores dos cigarros estrangeiros ilegais e o automóvel batedor, que escoltava as carretas - estarem registrados em nome de terceiros não obsta que seja aplicada a norma contida no art. 603, I e II, do Decreto nº 4.543/02, segundo a qual, responde pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66). (...) Ora, embora o autor afirme, na exordial, que o veículo FIAT/Stilo seja de sua propriedade e que na ocasião dos fatos estava sendo conduzido pela pessoa de Antônio José da Silva Júnior, em companhia de Luiz Carlos Favato de Aro, porque estes haviam adquirido o referido bem em sua empresa denominada NAVICAR Veículos Ltda-ME, dias antes da apreensão, sendo que o negócio entabulado entre ambos não se concretizou devido à falta de pagamento do valor total combinado, não verifico a verossimilhança de suas alegações. Efetivamente, como forma de tentar corroborar suas assertivas, o autor limitou-se a juntar o documento de fl. 97, o que, de veras, é insuficiente, posto que tal documento não basta para certificar um acordo de compra e venda, ainda mais se for considerado o fato de que não há o reconhecimento de firma das partes envolvidas no negócio, ou qualquer outro indicativo oficial que assegure credibilidade suficiente quanto à data da sua efetiva contratação. Ademais, como bem ponderado pela parte ré, o bem negociado pelo autor é de significativo valor, sendo que fere o bom senso acreditar que um assíduo comerciante de veículos e possível conhecedor das fraudes que penalizam o setor, viesse a entregar um veículo ao pretense comprador sem qualquer garantia de recebimento do preço oferecido. Além do que, é evidente que a operação que foi, em tese, efetuada pelo demandante, não condiz com a prática comercial de rotina. Dessa forma, não há como aferir se o autor teve ou não participação no evento delitivo que cominou com a apreensão do bem em questão, nem, tampouco, presumir sua alegada boa-fé, afastando a pena de perdimento. A respeito da inaplicabilidade da pena de perdimento do bem, quando comprovada a boa-fé do proprietário, é oportuno citar alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIO DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791) Contudo, não há como aplicar tal entendimento ao caso em apreço, na medida em que, conforme já dito, nesta esfera civil, não há dúvida quanto ao envolvimento do autor com os fatos. In casu, embora o requerente afirme não ser responsável pela prática do ilícito, tendo apenas comercializado o veículo com os verdadeiros infratores, as provas coligidas para os autos demonstram o contrário. Enfim, tais ilações são insuficientes para afastar a certeza de que o autor desconhecia os fatos que ensejaram a apreensão atacada, e, por conseguinte, o reconhecimento da sua alegada boa-fé. Em suma, a tese do autor carece de provas desconstitutivas da conclusão quanto à culpabilidade do mesmo, extraída dos autos. Portanto, o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade,

haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira.No que tange a aplicação da multa pecuniária de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tenho que tal medida possui amparo legal, nos termos do artigo 2º e 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não havendo razão plausível que justifique a sua suspensão.Da mesma maneira, não vejo motivos para obstar o arrolamento de bens do autor para pagamento do referido crédito tributário, uma vez que tal procedimento encontra respaldo no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. **DISPOSITIVO:**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007364-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007364-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2007.60.00.7364-1 - **AÇÃO ORDINÁRIA**AUTORES: IZAIAS PEREIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo **ASENTENÇA** Izaías Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de que é anistiado político e de nulidade de ato administrativo, bem como sua reintegração nos quadros do Exército.Pede, ainda, condenação da União à reparação econômica em prestação mensal continuada no equivalente ao soldo e respectivas vantagens e indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o salário a ser percebido, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora.Alega que foi ilegalmente excluído Exército, por motivação política, o que ocorreu quando o País atravessava período de exceção, sendo ilegal a norma que motivou suas exclusões, acrescentando que foi alcançado pela Lei 10.559/2002, que concedeu anistia aos servidores punidos por atos de exceção. Foi dispensado sob alegação de motivos alheios à sua vontade.Alega ainda que em meados de 1974 ficou acometido de problemas crônicos na região pulmonar, ficando afastado de suas atividades militares por um período de um ano e seis meses. A patologia apresentada na época persiste até os dias atuais.Juntou documentos de f. 27-34.A União apresentou contestação (f. 42-51) arguindo preliminar de prescrição, haja vista que já decorrem quase trinta anos do desligamento do autor do Exército. No mérito, disse que o autor foi licenciado por ter atingido o limite máximo de permanência no serviço ativo, uma vez que não era militar de carreira.Conclui aduzindo que não se aplica ao caso do autor a Lei n. 10.559/2002, visto que a situação do mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali mencionadas. Juntou documentos de f. 52-69.Réplica (f. 72-80).No despacho saneador de f. 88-89 foi rejeitada a prejudicial de prescrição e indeferida a prova pericial, por ser impertinente e não guardar relação com o pedido formulado na inicial.Realizada audiência de instrução (f. 101), as testemunhas do autor não compareceram e a União desistiu das testemunhas arroladas (f. 102-103).É o relatório.Decido.Passo ao exame do mérito.No presente caso, o autor ingressou no serviço militar em 1973 e o licenciamento ocorreu no ano de 1979.Nessa situação resta claro que ele não participou ativamente do movimento militar ocorrido no ano de 1964. Ademais, não comprovou participação em nenhum outro movimento que tenha ensejado perseguição política. Nos autos, também não demonstrou que o licenciamento das Forças Armadas tenha se dado por motivação política. De tudo isso que resta indene a presunção de que foi dispensado por término do período de prestação de serviço militar.Issso porque, nas Forças Armadas, no que se refere à estabilidade, há distinção entre oficiais e não oficiais. Os primeiros têm patente, título e posto, enquanto que os segundos só têm título de nomeação e graduação, constituindo-se em praças. Sendo assim, pelo fato de não terem patente, não têm as praças o posto de oficial militar, o que implica dizer que a sua permanência nas Forças Armadas é temporária, sendo que o licenciamento, assim como o reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, ficando a critério da conveniência e oportunidade do serviço.O autor era praça e atingiu o tempo de seis anos e cinco meses no serviço ativo do Exército, não tendo alcançado estabilidade funcional, que somente ocorreria quando completados dez anos de serviço.Não obstante tenha ocorrido o licenciamento quando ainda havia instabilidade política e social, este não logrou comprovar a motivação política de seu licenciamento das Forças Armadas, o que se deu, conforme já dito, por conclusão de tempo de serviço, antes de atingir a estabilidade no serviço público militar.Por essa razão, não lhe são aplicáveis às normas concessoras de anistia.Nesse sentido é o entendimento do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:**ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR - PORTARIA 1.104-GM3, DE 12/10/64. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.**1. Não há que se falar na aplicação das normas que concederam anistia em face da Portaria 1.104-GM3/64, a cabo da Força Aérea Brasileira, licenciado por conclusão de tempo de serviço, em que não restou demonstrada a motivação política, cuja permanência, no caso de militar temporário, obedece a critérios de conveniência e oportunidade. 2. Ademais, não há como considerar que a exclusão do apelante se deu em virtude da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, já que nem mesmo juntou cópia desse ato ao processo. 3. Precedente do STJ (MS 9.996/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 117).4. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 1998.34.00.010726-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.5)**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8.º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA N.º 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA . DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8.º do ADCT e da Lei n.º 10.559/01.2. Os ex-

cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político.3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 967379, DJE de 09.12.2008) A aplicação da Portaria n.º 1.104-GM3, de 12/10/1964 à situação do autor não se constituiu em ato de exceção, uma vez que seu licenciamento se deu com base nas normas da Lei n.º 4.375/64. Por essa razão, não há que se falar em aplicação da norma transitória do art. 8º do ADCT ou da Lei n.º 10.559/2002 à situação do autor. Essa norma deve ser interpretada de forma restritiva, por tratar-se de regra excepcional, eis que concessora de anistia, não se amoldando à presente situação. Ressalta-se que, não havendo comprovação da motivação política do licenciamento, essa motivação não pode ser presumida; até porque o mencionado licenciamento ocorreu no ano de 1979; ou seja, mais de quinze anos após o politicamente conturbado ano de 1964. Dessa forma, não foi alcançado o autor pela anistia trazida pela Lei 6.683/79 e pelo artigo 8º do ADCT (Lei 10.559/2002) ou por Lei posteriores. Por outro lado, para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo) e nexo de causalidade entre eles. No caso, o procedimento instaurado foi legal, não havendo que se falar em ato ilícito. Ausente o primeiro elemento caracterizador dessa relação jurídica - a conduta ilícita, resta prejudicada a análise dos demais elementos constitutivos. Assim, improcedente o pedido de condenação em dano moral. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 1º de julho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011119-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011119-8) - SUELEN MONTEIRO DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Suélen Monteiro da Silva contra o IBGE, pela qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que impeça a parte ré de suspender o pagamento do benefício de pensão por morte, instituído em seu favor ante o falecimento de seu genitor, o qual era servidor do referido Órgão Público, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 13/12/2007. Pleiteia, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de continuar recebendo o benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, a exemplo do que se dá em relação ao filho universitário, para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 9.250/95, haja vista que está a cursar o 7º semestre de fisioterapia, junto à UNIDERP. Estriba-se em vários princípios constitucionais, extraídos, v.g., dos artigos 1º, 5º e 6º da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-34. Pela r. decisão de fls. 38-42, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré continuasse pagando a pensão devida à autora, até que a mesma concluísse o curso de graduação ou que completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contra essa r. decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 50-63). O IBGE apresentou contestação (fls. 68-77), contrapondo-se, inicialmente, em relação aos pedidos de antecipação de tutela e de concessão da justiça gratuita. Em preliminar, suscitou a falta de legitimidade ad causam. No mérito, em síntese, disse que a autora não faz jus ao direito vindicado, pois a Lei n.º 8.112/90 delimitou o prazo para a percepção da pensão temporária dos filhos do servidor falecido até os 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que universitários, e que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente permite. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 79-82). A autora manifestou-se, assinalando que a parte ré não estaria cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84-85). Por seu turno, a parte ré pronunciou-se, asseverando que a falha no cumprimento da decisão judicial ocorreu por problemas na alteração dos dados cadastrais da pensão. Requeru a reconsideração da decisão de fl. 89, que lhe impôs a aplicação de multa diária (fls. 100-101). Réplica (fls. 105-117). Às fls. 119-120, foi proferido despacho saneador, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada pelo IBGE e a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita deferido à autora, bem como indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela parte ré às fls. 100-101 e elevando o valor da multa diária. Na sequência, o IBGE apresentou nova manifestação (fls. 126-128), comunicando que os problemas técnicos que impediam o pagamento da pensão à autora já haviam sido solucionados, sendo que os valores em atraso foram pagos na competência junho/2008, apresentando como prova os documentos de fls. 129-142 e 152-155. Ao final, novamente pediu reconsideração da decisão judicial que lhe impôs a aplicação de multa. A parte autora confirmou o recebimento das parcelas do benefício em atraso, referentes aos meses janeiro a maio/2008 (fls. 148-149). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares já foram devidamente apreciadas às fls. 119/120, razão pela qual passo ao exame do mérito. Como se vê, cuida-se de pleito relativo à manutenção do benefício de pensão por morte de dependente de servidor público, após o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos. O exame dos autos revela que a requerente, nascida em 13/12/1986, percebia, na data do ajuizamento da ação, pensão temporária em decorrência do falecimento de seu responsável, pretendendo continuar a percebê-la até concluir seu curso superior.

Demonstra que seria estudante universitária. Com efeito, o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Impõe-se, pois, a incidência dos arts. 215 a 222, da Lei nº 8.112/90, que tratam da pensão por morte de servidor público, os quais, no caso específico de pensão temporária, estabelecem: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (...) 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Como se constata, a legislação não possibilita o pagamento da pensão ao dependente após completar 21 anos de idade, mesmo que cursando Universidade. De tal sorte, não procede o pedido formulado na inicial. Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência. Confirmando: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS.

PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 1074181, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 23/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (STJ - Corte Especial - MS 12982, v.u., relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 01/02/2008, publicada no DJE 31/03/2008). Não há, pois, que se conceder uma interpretação ampliativa do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando ao insigne relator do agravo o inteiro teor dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0000972-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000972-4) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARILIA VICENTE DA COSTA X MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.60.00.000972-4 AUTORES: FRANCISCO TAVARES DA SILVA E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Francisco Tavares da Silva e Marília Vicente da Costa, representados por Maria Madalena Lima dos Santos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando declaração de direito à cobertura do FCVS bem como à quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei 10.150/2000. Pedem, ainda, a restituição em dobro de valores pagos indevidamente, valores esses que equivaleriam a R\$ 30.161,54. Alegam que em 31.03.1985, com financiamento da CEF, adquiriram o apartamento nº. 22 do imóvel situado na Rua das Papoulas nº. 191, Bloco B16, em Campo Grande, MS, e que efetuaram o pagamento das prestações desse financiamento até a data de 30.01.2007 (parcela n. 262). Com o advento da Lei nº. 10.150/2000, tentaram obter quitação do contrato, mas a ré informou-lhes que não faziam jus a tanto, uma vez que não estavam enquadrados nos ditames legais pertinentes. Entretanto, alegam estar amparados pelos preceitos contidos na Lei n. 10.150/2000, o que legitimaria o deferimento dos seus pleitos. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, para se determinar a inversão do ônus da prova, e, bem assim, a condenação da ré em restituir-lhes em dobro o que foi pago indevidamente. Juntaram documentos de fls. 12-38. A CEF apresentou contestação (fls. 45-74), levantando preliminares de ilegitimidade passiva - porque o contrato foi cedido à EMGEA - e de litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, alega que, a despeito de não constar pedido

administrativo para quitação do financiamento, a negativa de cobertura do FCVS se dá em virtude de o mutuário ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que os outros dois financiamentos - que também gozavam da cobertura do FCVS - são anteriores ao de que se trata. Como não houve descaracterização da multiplicidade de financiamentos, não pode ser dada a quitação pretendida. Ademais, que a Lei nº. 8.100/90 alcança os contratos em curso, bem como que a vedação de aquisição de mais de um imóvel no mesmo município já constava da Lei nº. 4.380/64. O legislador teria querido evitar, não apenas a duplicidade de financiamentos com recursos do SFH, mas a concessão de financiamento a quem já fosse proprietário de imóveis residenciais no mesmo município. Os autores teriam infringido esses dispositivos legais, e, por força disso teriam perdido o direito à cobertura do FCVS. O CDC não se aplicaria ao caso; mas, embora defendendo que os pedidos dos autores são improcedentes, pede que, em sendo eles acolhidos, seja reconhecido que a liquidação incidir a partir do ingresso da ação judicial, ante a inexistência de pedido administrativo. Juntou os documentos de fls. 75-123. A União Federal requereu sua intervenção no Feito como assistente simples (fls. 124-125). Houve réplica (fls. 160-165). Foi deferida a intervenção da União no Feito (f. 166). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Com a decisão que deferiu o pedido de intervenção da União (f. 166), restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse na lide. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe, por isso, a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada a figurar nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direitos advindos do contrato de financiamento firmado entre as partes não implica ilegitimidade da mesma (artigo 42 do CPC). A CEF deve, pois, ser mantida no pólo passivo da presente ação, uma vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, e, bem assim, de parte nesse contrato. Por fim, tenho que não está comprovada a alegada cessão à EMGEA, e nem a comunicação desse ato aos mutuários. Rejeito a preliminar. Adentro ao mérito. O cerne da questão está em se saber se os autores têm direito de obter a liberação da hipoteca, no caso, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. Ocorre que a ré entende ser impossível a liquidação do saldo residual do financiamento, com ônus para o FCVS, em virtude de o mutuário Francisco Tavares da Silva ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que os outros financiamentos - que também gozavam da cobertura do FCVS - são anteriores ao contrato ora em discussão. Alega, inclusive, que um desses financiamentos já foi quitado nos termos da Lei nº. 10.150/2000. Cabe, portanto, analisar se os autores se enquadram nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Ressalto que em 1985, na data da celebração do contrato (fls. 86-91), pelas regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo SFH. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº. 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, não se pode fazer retroagir os efeitos dessa norma aos contratos anteriores, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo os autores firmado o contrato quando não havia norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por ilegalidade. Também é de se ter que, por conta de tal fato, não foi aplicado aos mutuários nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer normalmente o contrato, com o pagamento das prestações. Somente mais de 20 anos depois (2006), a CEF notificou o mutuário sobre a multiplicidade de financiamentos e a impossibilidade de cobertura do FCVS. Eis o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciado no julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 200800683038, DJE de 22.08.2008) Portanto, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21.12.2000, reconhecendo que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, mudou a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um financiamento por mutuário, excetuando aqueles contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de

ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato, com a cobertura do FCVS, a despeito de haver mais de um financiamento da espécie; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº. 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em março/1985. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):... Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novadas antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS... O pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas indevidamente também merece provimento. Os mutuários/autores têm direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000. Desse modo, as parcelas do financiamento pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos. A própria Lei n.º 8.004/90 prevê, expressamente, a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Não há previsão legal no sentido de que as importâncias pagas a maior sejam usadas para a redução do saldo devedor do contrato. Com a cobertura pelo FCVS, a quitação se dá pelo saldo devedor, não sendo admissível que o mutuante fique com o valor das prestações pagas após tal fato. Os valores recebidos a título de prestação, após a quitação do financiamento, deverão ser restituídos. No caso, a ausência de pedido administrativo justifica-se pelo fato de que, até então, a interpretação da CEF era a de que, em situações que tais, as prestações eram devidas. Daí haver sido reconhecido o direito dos autores à quitação do saldo residual a partir da publicação da Lei nº. 10.150/2000. Entretanto, não merece provimento o pedido de repetição em dobro de tais valores. É que somente é devido tal acréscimo, se for comprovado má-fé da parte que realizou a cobrança. Não é esse o caso, uma vez que a CEF estribava-se em interpretação literal de dispositivo fixado em lei. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da presente ação, para o fim de declarar inexistente saldo devedor do contrato de mútuo celebrado entre as partes, em razão de cobertura pelo FCVS, declarando, outrossim, quitado o financiamento. Condeno a CEF a restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº. 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos

artigos 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª. Vara

0004244-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004244-2) - LUCIO LOPES GONCALVES BARBOSA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde busca o autor, na qualidade de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, cumulado com a Pensão Especial por ele percebida, nos termos como determina o art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que a pensão especial lhe foi concedida tendo-se em vista tratar-se de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e que tem direito de cumular referido benefício com a aposentadoria por tempo de serviço que anteriormente percebia. Acrescenta que foi obrigado a optar entre os dois proventos, razão pela qual o fez com relação àquele que parecia-lhe mais favorável. Aduz que a exigência de opção entre os dois benefícios é inconstitucional, tendo-se em vista que as origens de ambos não se confundem: a pensão especial decorre da participação nos combates da II Guerra Mundial e o benefício previdenciário advém da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada (fls. 29-30), a União inicialmente contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela (fls. 34-37) e, na sequência, apresentou contestação (fls. 55-61), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, em síntese, sustentou que não há provas de que o autor tenha se aposentado como enfermeiro civil, sendo que as informações trazidas pela Administração Militar dão conta que o mesmo foi de fato reformado como 3º Sargento, passando posteriormente a receber proventos relativos à graduação de 2º Tenente, por ter sido considerado inválido por Junta de Saúde. Destacou, ainda, que ao retornar da guerra o autor continuou na vida militar; que o mesmo não pode ser considerado ex-combatente; que o contra-cheque datado de 09/76, juntado aos autos, foi emitido pela organização militar a que pertencia o requerente; e que ele recebe pensão especial por opção própria, paga pelos cofres públicos, a qual é inacumulável com a aposentadoria militar que outrora lhe foi concedida, por se originarem da mesma fonte pagadora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62-109). Pela r. decisão de fls. 52-53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na ausência de verossimilhança das alegações. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Manifestação do autor (fls. 117-119). Em atenção ao que dispõe a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para vista, cujo parecer consta às fls. 124-125. É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, entendo por correta a aplicação, no caso, tão somente da prescrição quinquenal; ou seja, referente às parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. É que, em se tratando de prestações de trato sucessivo (como de fato o são), o prazo se renova periodicamente a partir de cada exigência considerada indevida, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85). Não prescreve o fundo do direito. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão não se restringe à existência do direito à cumulação da pensão especial, devida aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de natureza previdenciário, até mesmo porque a própria ré não contestou esse fato; ao revés, concordou. Ocorre que o autor, ao contrário das situações semelhantes pendentes na Justiça Federal, não recebia aposentadoria por tempo de serviço; pelo menos essa informação não consta dos autos. O documento que o mesmo juntou à fl. 22 não basta para comprovar sua condição de aposentado vinculado à Previdência Social, e tampouco serve para comprovar que o autor realmente prestou serviços na condição de enfermeiro civil junto ao Hospital Geral do Exército - HGeCG. De outra vertente, pelos documentos coligidos às fls. 42-50 e 62-109, depreende-se que: a) ao retornar do teatro de operações o autor foi licenciado, em 26 de junho de 1945, das fileiras do exército; b) a partir de 23 de novembro de 1976, por estar acometido de lepra tuberculóide e por ser ex-integrante da FEB, lhe foi concedida a reforma, com soldo fixado na Graduação de 3º Sargento, nos termos da Lei nº 2.579/55; e c) desde 01 de janeiro de 2001, o valor de seu soldo foi reajustado para o posto de 2º Tenente, consoante dispunha a Lei nº 8.717/93. Ou seja, como já mencionado, do conjunto probatório não se vislumbra qualquer menção quanto ao pagamento de suposta aposentadoria por tempo de serviço, custeada pela Previdência Social, ao demandante. Além disso, o Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar prestou informações esclarecendo que, em consulta à sua Seção de Inativos e Pensionistas, não localizou nenhum documento relativo ao eventual processo de aposentadoria do autor como enfermeiro civil junto ao HGeCG. Portanto, se não restou confirmado nos autos que não houve a devida observância da lei, milita em favor da União a presunção de veracidade e legitimidade do ato praticado pela Administração, de modo que caberia ao autor comprovar eventual erro, que, aliás, ele não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão do autor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material do presente. Feito e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005362-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005362-2) - HELLEM MELEZ MARTINS (MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava, possibilitando-lhe submeter-se a tratamento médico adequado, tendo em vista que adquiriu enfermidade durante as atividades castrenses, bem como sejam-lhe pagos os soldos correspondentes desde a data do seu desligamento. Pede, ainda, o pagamento de adicional de inatividade e de indenização por danos morais. Alega que ingressou no serviço ativo do Exército, passando a compor o contingente da 3ª Cia de Fronteira e Forte Coimbra/MS, em perfeito estado de saúde; porém, durante a prestação de serviço militar sofreu acidente grave que provocou lesão na região lombar, sendo que foi licenciada sem tratamento médico adequado, permanecendo com sua saúde física comprometida. Afirma, mais, que o procedimento administrativo instaurado pela Administração Militar, visando apurar as circunstâncias em que se sucedeu o acidente que a vitimou, está eivado de irregularidades, uma vez que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, tampouco lhe foi assegurado o direito de ser assistida por advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citada (fl. 51/verso), a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento (fls. 52-55). Pela r. decisão de fls. 57-58, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 61-70), a ré aduziu que a autora era militar temporário e, portanto, foi licenciada por conclusão de tempo de serviço, sendo que a permanência dos militares que não são de carreira no Exército está condicionada à oportunidade e conveniência da Administração Militar. E, ainda, destacou que não ficou devidamente comprovado que o acidente que a autora diz ter sofrido, ocorreu durante a prestação do serviço militar ativo; que não lhe é devido o benefício de adicional de inatividade; e que não procede o pedido de indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71-86). A autora pediu reconsideração da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87-89), o que foi rejeitado pelo Juízo (fl. 92). Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas a produzir. É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. A respeito do licenciamento do serviço ativo, dispõe o art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (Destaquei) O Decreto 57.654/1966, que regulamenta o Estatuto dos Militares, prevê expressamente a discricionariedade do ato da Administração Militar na concessão de reengajamento aos militares nos seguintes termos: Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares; 2) haver conveniência para o Ministério interessado; 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições: a) boa formação moral; b) robustez física; c) comprovada capacidade de trabalho; d) boa conduta civil e militar; e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação. Art. 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso. Além disso, a alegada enfermidade adquirida durante a prestação de serviço militar não restou devidamente provada nos autos; a autora, embora intimada, não requereu nenhuma produção de prova. Constam dos autos (fls. 35-36, 40-45 e 90) declarações médicas de que a autora estaria acometida de dor lombar (lombalgia), identificada pelo CID M54.6, porém, como se trata de prova produzida unilateralmente, não pode ser tida como embasamento para a procedência do pedido, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De outra linha, examinando o documento colacionado à fl. 45, observo a existência de uma importante informação que prejudica a pretensão da autora, porquanto, conforme atestado médico apresentado pelo ortopedista Dr. Maurício Pontes, datado de 16/04/2008, a demandante seria portadora de lombalgia/coxalgia, originada após trauma dia 09/02/04 evoluindo c/ dor à palpação do cócix e RX compatível c/ fissura do mesmo segmento, ou seja, muito antes de integrar as fileiras do Exército a autora já era acometida do mal que ora lhe aflige. Portanto, não pode agora atribuir ao serviço militar a responsabilidade pelo seu estado mórbido. No que tange ao argumento de que o procedimento administrativo instaurado pela Administração Militar (Sindicância) objetivando elucidar as causas do suposto acidente que vitimou a autora, estaria eivado de vícios insanáveis, devido à falta de oportunidade para a mesma constituir advogado, a fim de exercer seu direito de contraditório e de ampla defesa, conforme alhures mencionado, mais uma vez assinalo que a ausência de defesa técnica não pode ser considerada como afronta aos referidos princípios, uma vez que, embora o caso não verse sobre típico processo administrativo disciplinar, é perfeitamente aplicável o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 05, do STF, de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Concernente ao pedido de concessão de adicional de inatividade, também não assiste razão à autora, pois este benefício foi suprimido com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 (reeditada sob o nº 2.215-10, de 31/08/2001), que promoveu a reestruturação da remuneração dos militares. A propósito dos danos morais pleiteados, entendo que o pedido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e, em especial, que a conduta da Administração Militar não desbordou da lei. Os argumentos tracejados pela autora, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército preferiu licenciá-la do serviço ativo, devolvendo-a a vida civil com

sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que a autora apenas faz referências genéricas quanto ao eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. Mais uma vez, não há provas a respeito. Certamente o fato da parte ré haver licenciado a autora antes que houvesse completado o período de convalescença deve ter causado aborrecimento à mesma, o que se caracteriza como meros dissabores passíveis de acontecerem no cotidiano de qualquer cidadão e que para serem considerados como dano moral exigem a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se não ficou bem delineado no autos. De mais a mais, se para cada equívoco cometido pela Administração Militar (o que não é o caso na presente situação) e para cada incômodo suportado pelo particular se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo e na desproporção, praticamente inviabilizando-se a gestão da coisa pública e estimulando-se a monetarização dos conflitos sociais em detrimento de sua pacificação. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006063-83.2008.403.6000 (2008.60.00.006063-8) - ROSANA RODRIGUES X PATRIC RODRIGUES DIAS X CELSO AUGUSTO RODRIGUES DIAS (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 2008.60.00.006063-8 AUTORES: ROSANA RODRIGUES E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária onde os autores, em nome próprio, bem como na qualidade de herdeiros do Sr. Celso Dias Pedrosa, discutem matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida por si e pelo de cujus à época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição dos referidos Planos Econômicos, houve na sua conta de caderneta de poupança, e na do de cujus, reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-38. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 48-81), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistia responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pelo requerente para correção da conta poupança em questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Réplica (fls. 85-92). Instada a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade e do Sr. Celso Dias Pedrosa à época dos planos econômicos referidos na inicial (fls. 109/verso), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Ab initio, impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exhiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exibi-los. No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC, com o que a ré deveria falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido Codex. Contudo, assim não procederam os demandantes. Não obstante a possibilidade de os requerentes provarem seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a relação do de cujus com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses tratados na inicial, o Sr. Celso Dias Pedrosa era titular de caderneta de poupança junto à CEF. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I.** Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico. **II.** Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. **III.** Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.** Nas

ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Ora, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em nome do Sr. Celso Dias Pedroso junto à CEF, nos períodos vindicados, razão pela qual entendo inepta a petição inicial.De fato, os extratos de fls. 24-25 referem-se aos anos de 1999 e 1997, respectivamente. Outrossim, os documentos de fls. 27, 32-35 e 37, além de se tratar de controle pessoal de saldo, referem-se a período diverso dos planos econômicos citados na inicial, não constituindo prova apta a demonstrar que, nos meses referentes aos planos, existia saldo positivo nas aludidas contas poupança.O documento de fl. 38, do mesmo modo, refere-se a período diferente dos planos econômicos tratados na proemial.Ademais, os documentos de fls. 28-29 e 36 referem-se a instituição financeira diversa da que figura no pólo passivo da presente demanda.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 22 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0008742-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008742-5) - LILIAN ROBERTA HORMUNG CARDOSO DE MELLO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 2008.60.00.008742-5Autora: Lílian Roberta Hormung Cardoso de MelloRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária proposta por Lílian Roberta Hormung Cardoso de Mello, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de contrato particular de compromisso de venda de imóvel financiado firmado entre a autora e o Sr. Pedro Falleiro.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-21.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28-58), juntamente com os documentos de fls. 59-131.A autora, através da peça de fl. 140, comunica sua desistência do Feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na mesma petição, a CEF concorda com o pedido da demandante. É o breve relato. Decido.Considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 140), DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga pela autora, em favor da CEF.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 21 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009110-65.2008.403.6000 (2008.60.00.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003780-9)) JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 2008.60.00.009110-6AUTOR: JOSÉ APARECIDO FERNANDES GONÇALESRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da multa e da reincidência que lhe foram aplicadas pelo réu. No mérito, pugna pela nulidade do auto de infração nº 112947-D, e, bem assim, da multa e da reincidência dele decorrentes. Alternativamente, requer a adequação do valor da multa ao mínimo legal, pelas benesses do art. 60 do Decreto nº 3.179/99 e pelo cancelamento ou redução da reincidência. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando a ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda que, caso superadas as nulidades apontadas, não incorreu em nenhum dos ilícitos descritos no auto de infração guereado, diante da inexistência, à época da autuação, de legislação específica para licenciamento de carvoaria. Destaca, por fim, a necessidade de vinculação da decisão da autoridade administrativa ao parecer jurídico e a ilegalidade do lançamento da reincidência e do valor da multa aplicada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 42-189.Instado, o réu manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 199-201).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 202-203/verso). O réu interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 211-220, o qual foi transformado em retido, conforme fl. 56 dos autos em apenso.Citado, o IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração, ao argumento de que a atividade desempenhada pelo autor, sendo potencialmente poluidora, depende de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e art. 2º da Resolução CONAMA 237/97. No tocante à alegação de vinculação da decisão da autoridade administrativa ao parecer jurídico, aduz que referido parecer constitui mera opinião, não vinculando a decisão do administrador. Em relação à reincidência, informa que foi determinado, administrativamente, o cancelamento desta cobrança, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 223-229). Juntou o documento de fl. 230.É o relatório. Decido.O pedido é

precedente. Em relação ao cerceamento de defesa alegado pelo autor, a documentação que acompanha a inicial demonstra que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa tratada nestes autos. Note-se que: 1) Após decisão proferida em primeira instância administrativa (fls. 100/101), o autor apresentou recurso administrativo ao Presidente do IBAMA (fls. 114/122), o qual não foi conhecido, com base no art. 16, 2º, da Instrução Normativa 08/2003 - IBAMA, em razão do valor da multa fixada (fls. 139/141); e, 2) O autor apresentou ainda recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente (fls. 150/172), que sequer teve seguimento com base no mesmo ato normativo (fls. 184/186). Com efeito, o art. 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, prevê a possibilidade de recurso à instância superior do IBAMA, nos casos de processo administrativo para apuração de infrações ambientais. Da mesma forma, a Lei nº 9.784/99, que trata de forma genérica do processo administrativo federal e que tem aplicação subsidiária à legislação específica ambiental, também prevê a possibilidade de recurso às instâncias administrativas superiores. Nesse contexto, tenho que condicionar a admissibilidade de recurso administrativo ao valor da multa aplicada, nos moldes estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 08/2003-IBAMA, não só extrapola a legislação de regência, como também ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, e, bem assim, do tratamento isonômico em relação àqueles que se encontrem em situações fáticas idênticas. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003 - IBAMA. 1. Os limites objetivos da lide estão consubstanciados na pretensão do impetrante ao seguimento dos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O artigo 71, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), no Capítulo da Infração Administrativa, dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. 3. Portanto, a Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham restringir tal direito conferido por lei. 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida, para reformar a sentença recorrida e determinar à autoridade impetrada o processamento dos recursos hierárquicos dirigidos ao Presidente do IBAMA, relativos aos processos administrativos ns. 02018.005334/2001-61 e 02018.005335/2001-23, e o encaminhamento à Presidência do IBAMA, bem como a retirada do nome do impetrante do CADIN e exclusão da Dívida Ativa da União, até o julgamento dos referidos recursos. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Proc. 200639010010574/PA - DJ de 26/10/2007). INSTRUÇÃO NORMATIVA N 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE. RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II c/c artigo 37, caput, ambos da CRFB, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recurso administrativo às instâncias superiores. (TRF da 4ª Região - Rel. João Pedro Gebran Neto - Proc. 200572000121385/SC - D.E. 20/02/2008). Desse modo, o cerceamento de defesa, por si só, constitui motivo bastante à anulação do processo administrativo que culminou na decretação de multa em desfavor do autor. Ocorre que, além disso, há outras razões que levam à procedência do pedido do postulante, como passo a expor. O autor foi autuado por construir fornos e fazer funcionar atividade de carvoaria sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, consoante Auto de Infração nº 112.947, acostado à fl. 54. O servidor responsável pela autuação embasou o ato nos arts. 60 e 70 da Lei nº 9.605/98, art. 17, inciso II, da Lei 6.938/81 e nos arts. 2º, incisos I e VII, e 44, do Decreto 3.179/99. O chefe do Departamento Jurídico do IBAMA, acerca da autuação do autor, emitiu seu parecer nos seguintes termos: A questão é um pouco complexa, visto que na realidade não há previsão legal para exigir licença ambiental para construção de fornos em propriedade rural onde houve desmatamento autorizado pela autoridade competente. Se, no ato da fiscalização, o proprietário da área estivesse ele próprio transformando a lenha em carvão vegetal, sem o devido registro do IBAMA, estaria passível de autuação. Já, se a lenha estivesse sendo queimada por uma carvoaria devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal a atividade não seria passível de qualquer punição, uma vez que as normas ambientais não exigem a prévia comunicação ou comprovação da aquisição do material lenhoso para queima, permitindo que isto seja feito somente quando da apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF ao IBAMA, para a retirada de ATPFs, após a lenha já ter sido transformada em carvão. Isto me parece ser uma falta no nosso sistema de controle ambiental, pois no período que vai desde o desmatamento autorizado até a apresentação da DVPF ao IBAMA a empresa carvoeira pode construir fornos e queimar a lenha oriunda do desmatamento sem estar incorrendo propriamente numa infração administrativa ambiental. Por outro lado, o proprietário da área desmatada fica a mercê da fiscalização ambiental, como ocorreu neste caso, por não ter qualquer documento oficial que autorize especificamente a transformar a lenha em carvão vegetal ou mesmo a construir os fornos para tal finalidade. Por isto, me parece oportuno que o assunto seja melhor discutido pelos setores competentes desta Gerex, de forma de evitar ocorrências futuras de casos como este, o que dificulta a análise jurídica e o correto julgamento do processo. No presente caso, como o A.I. já foi julgado por V. Sa. à fls. 24, entendo ser necessário invocar o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/99 segundo o qual..... A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Assim sendo, opino primeiramente pelo desembargo das atividades constantes do TAD de fl. 02, para permitir à BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA. concluir a queima e a retirada do carvão vegetal produzido de conformidade com a DVPF de fls. 18. Após isto, opino que seja cancelado o despacho de fl. 24, com base no art. 53 da lei 9.784/99, declarando o presente A.I. insubsistente, com fulcro no art. 12 da IN nº 8, de 18/09/03, e que seja comunicado o Ministério Público da Comarca de Bonito/MS desta nova decisão. Finalmente, considerando que o valor original da multa é de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) opino pela aplicação do disposto no artigo 24,

parágrafo 3º da IN nº08/03, que manda recorrer de ofício ao Presidente do IBAMA quando for decidido o arquivamento de processo cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (fl. 99) (grifei) Não obstante o parecer jurídico favorável emitido pelo órgão consultivo da Advocacia Geral da União atuante junto ao IBAMA-MS, o Gerente Executivo do instituto manteve a decisão inicialmente proferida (fl.79), que determinou a subsistência do Auto de Infração 112947. Ocorre que o art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2003 - IBAMA, referida no parecer jurídico, dispõe: Art.12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1 A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado. 2 O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora competente.(...) 5 Caso a decisão não atenda a exigência prevista neste artigo, especialmente os seus 1 e 2, a autoridade recorrida competente para apreciar o recurso, poderá, quando da sua interposição ou da remessa de ofício, se for o caso, determinar, de plano, a restituição do processo à autoridade julgadora que proferiu a decisão recorrida, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha novo recurso. Ora, os recursos administrativos interpostos pelo autor, dirigidos ao Presidente do IBAMA e à Ministra do Meio Ambiente não foram conhecidos, com base no art. 16, 2º, da Instrução Normativa 08/2003 - IBAMA. Ocorre que a mesma instrução normativa não foi observada no que diz respeito à vinculação da decisão da autoridade administrativa ao parecer jurídico. Não me parece razoável que a autoridade administrativa, ao seu alvedrio, utilize referida norma em prejuízo do administrado e ignore duas disposições quando sua aplicação se der em benefício do mesmo. Com efeito, a IN nº 08/2003 - IBAMA foi utilizada para impedir a subida dos recursos administrativos do autor, contudo, foi ignorada quanto ao que determina que o parecer jurídico é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora que, no caso, manifestou-se pela declaração de insubsistência do auto de infração lavrado em desfavor do autor. E mais. Embora o 5º do citado art. 12 afirme que Caso a decisão não atenda a exigência prevista neste artigo, especialmente os seus 1 e 2, a autoridade recorrida competente para apreciar o recurso, poderá, quando da sua interposição ou da remessa de ofício, se for o caso, determinar, de plano, a restituição do processo à autoridade julgadora que proferiu a decisão recorrida, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha novo recurso, a autoridade competente para apreciação do recurso sequer teve oportunidade de devolver o processo à autoridade julgadora, para correção do equívoco, uma vez que os recursos interpostos pelo autor não foram admitidos, ante o valor da multa imposta. Eis, desse modo, outra ilegalidade cometida no âmbito do processo administrativo ora tratado. Além dos motivos já expostos, entendo que o auto de infração não deve subsistir ante a ausência, à época da autuação, de legislação que exigisse a licença ambiental para a prática de atividade de carvoaria. De fato, o documento de fl. 129 demonstra que, no Estado de Mato Grosso do Sul, tal licenciamento iniciou-se somente em julho de 2005, ou seja, mais de um ano após a autuação do demandante. No que tange à reincidência, houve a carência da ação, ante a falta de interesse processual, pela perda superveniente do objeto, uma vez que foi determinado, administrativamente, o cancelamento da cobrança, conforme informou o réu, em sede de contestação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de anulação do lançamento da reincidência em desfavor do autor. JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 112.947-D lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, bem como da multa correspondente. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A autarquia ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013354-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013354-0) - ELISABETE LEITE DOS SANTOS (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS nº 2008.60.00.013354-0 AUTORA: ELISABETE LEITE DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Como causa de pedir, aduz que, com a edição, pelo Governo Federal, do chamado plano econômico Verão, houve nas suas contas de cadernetas de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-26. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 35-58), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição; contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela autora, e assinalou inexistir responsabilidade civil de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente para correção de contas poupança. Ao contrário, haveria apenas mera expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do

Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 66-79).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, em relação à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedentes os pedidos da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois, quando o atual entrou em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável a inversão do ônus da prova e de que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo TRF da 3ª Região de que para a propositura de ação para reposição de correção monetária em ativos financeiros, basta à parte autora comprovar a titularidade da conta nos períodos sobre os quais foi formulada sua pretensão e que requereu administrativamente os comprovantes bancários. Não é necessária a juntada dos extratos bancários, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da demanda.De outro norte, assinalo que a inversão do ônus da prova, consistente na apresentação dos extratos bancários pela CEF, é perfeitamente cabível no caso vertente, uma vez que é notória a dificuldade encontrada pelos correntistas filiados àquela instituição financeira para obtenção de tais documentos.Sobre estes pontos, o TRF dessa região já decidiu que:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O PERÍODO NÃO DEMONSTRADO E JULGOU PROCEDENTE PARA A CORREÇÃO DE JUNHO/87 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 E PARA AQUELAS QUE NÃO FORAM ATINGIDAS PELO BLOQUEIO INSTITUÍDO PELO PLANO COLLOR EM ABRIL/90.I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou deter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da conta poupança nº 122233-8 desde janeiro/86 pelo autor, que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizado com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.III - Afastada a extinção, analisa-se o mérito com fulcro no 3º do artigo 515 do CPC.(...)VIII - Apelação provida e, com fulcro no 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado parcialmente procedente.(TRF 3 - 3ª Turma - AC 1311899, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 06/11/2008, publicada no DJF3 de 18/11/2008) Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que, muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a

existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que, além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236)

Referentemente à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação do crédito reclamado pela autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) A respeito da asserção feita pela CEF, no sentido de que não há direito adquirido aos índices apontados pela autora para correção das contas poupança indicadas na inicial, mas somente mera expectativa de direito, consigno que este ponto confunde-se com o mérito do litígio, o qual será abordado na sequência. Portanto, feitas as considerações iniciais e enfrentadas as preliminares articuladas pela CEF, passo à análise do mérito. A pretensão da autora recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, a incidir sobre o saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, estando de fato comprovado nos autos que naquela oportunidade a mesma era titular de cadernetas de poupança na CEF. Trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário, tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança implica em relação jurídica de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, eis que se trata de um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas, seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) No mês de janeiro de 1989, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 42,72%. No caso dos autos, a autora demonstrou que era titular das seguintes contas poupança, com saldo positivo em janeiro de 1989: 013.00000939-8 (fl. 22) e 013.00043611-3 (fls. 25-26), mantidas na agência nº 0017, da CEF, em Campo Grande/MS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança nºs 013.00000939-8 e 013.00043611-3 e o IPC, no mês janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 1º de julho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001337-32.2009.403.6000 (2009.60.00.001337-9) - FUNDACAO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE X AMELIA VIEIRA ESPINDOLA X LUDE SIMIOLE CACAO (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTORES: FUNDAÇÃO BARBOSA RODRIGUES INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE AMÉLIA VIEIRA ESPÍNDOLA LUDE SIMIOLE CAÇÃORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo

Trata-se de ação de ordinária por meio da qual pretendem os autores receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos das contas de caderneta de poupança de sua titularidade e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega que com a edição do chamado plano econômico Verão pelo Governo Federal, houve na suas contas de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o valor então creditado não sofreu as devidas correções, argumentando que tal prática violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi adquirido mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-61. A CEF apresentou contestação (fls. 69-91). Assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices apontados pelos requerentes para correção das ditas contas poupança. Na espécie e no caso haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 98-110). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelos autores, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Em relação à alegada prescrição, tal assertiva não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178 do mesmo diploma legal. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Assim, afastado essa questão prejudicial. Passo a análise do mérito. A pretensão dos autores recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, estando de fato comprovado nos autos que naquela oportunidade os mesmos eram titulares de caderneta de poupança na CEF, com saldo positivo (fls. 38-41, 49-50, 53-54 e 58-59). Trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 530414-RJ STJ). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daqueles (contas poupanças nºs 013.00101003-9, 013.00090195-9, 013.00055678-0, 013.00115370-0, 013.00118474-6), devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. As essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002635-59.2009.403.6000 (2009.60.00.002635-0) - SONIA TIEMI YANAI KAYANO (MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS

SENTENÇA: Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta sob o rito ordinário por Sônia Tiemi Yanai Kayano em desfavor da FUFMS, pela qual pugna por provimento jurisdicional que determine à parte ré conceder-lhe a prorrogação do período de licença gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Decreto nº 6.690/08. Como causa de pedir, alega que é servidora pública federal lotada no Hospital Universitário da FUFMS e que de 02/06/2008 a 29/09/2008 gozou de licença maternidade, sendo que com o advento do Decreto nº 6.690, em vigor a partir de 12/12/2008, data de sua publicação, procurou obter administrativamente a prorrogação do prazo de sua licença por mais 60 (sessenta) dias, contudo, seu requerimento foi indeferido, ao argumento de que o período para desfrutar desse benefício já havia se expirado quando do protocolo do seu pedido, em 29/12/2008. No entanto, entende que sua situação amolda-se à regra contida no artigo 5º do referido estatuto normativo, que dispõe acerca da servidora que tenha seu período de licença maternidade concluído entre 10/09/2008 e 12/12/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-14 e 30-37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citada (fls. 41-42), a FUFMS apresentou contestação (fls. 46-50), sustentando que o requerimento administrativo proposto pela autora foi indeferido por ser extemporâneo, operando-se a decadência do seu direito. Asseverou, ainda, que a interpretação dada pela demandante ao preceito normativo contido no artigo 5º do Decreto nº 6.690/08 é equivocada. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, requereu a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 61). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sobre a licença à gestante para servidoras públicas federais, os artigos 207, 209 e 210 da Lei nº 8.112/90, dispõem que: Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. 1o A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. 2o No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. 3o No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. 4o No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (...) Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (Destaque) Posteriormente, com a edição do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante, o prazo do mencionado benefício, que antes era de 120 (cento e vinte) dias, foi ampliado em 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia subsequente ao término da vigência do prazo previsto no artigo 207 da Lei nº 8.112/90, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade. Para fazer jus a tal prorrogação, nos termos do 1º, do artigo 2º, do citado Decreto, basta à servidora interessada apresentar requerimento administrativo junto ao órgão em que está lotada, até o final do primeiro mês após o parto. Efetivamente, a norma em vigor preocupou-se em assegurar à servidora pública o relevante direito de permanecer por mais tempo ao lado de seu filho recém nascido, garantindo a assistência necessária e fundamental ao neonato nos primeiros meses de vida. De outro lado, observo que ao editar o Decreto nº 6.690/08, além de preservar o direito da servidora que se encontra no final do primeiro mês após o parto, o legislador também teve o cuidado de estender esse beneplácito àquelas que estivessem em gozo de licença-maternidade na data de publicação da norma, desde que requerida a prorrogação até 30 (trinta) dias depois dessa data, bem como à servidora pública que tivesse concluído o seu período de licença entre 10/09/2008 e a data de publicação do Decreto (12/12/2008), a qual terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação. Senão vejamos: Art. 4o A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data. Art. 5o Este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto. Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, conforme o caso. Pois bem, depreende-se dos autos que a autora realmente é servidora da FUFMS, lotada no Hospital Universitário (fl. 09); que a mesma fruiu de licença gestante de 02/06/2008 a 02/10/2008 (fls. 32-37); e que em 29/12/2008 apresentou pedido administrativo para desfrutar do benefício instituído pelo Decreto nº 6.690/08 (fls. 12-13), o qual foi indeferido pelo Ente Público (fl. 14). Assim, considerando que o período em que esteve sob licença maternidade encerrou-se em 02/10/2008, conjugado com os termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 6.690/08; não há dúvidas que assiste à autora o direito de usufruir licença gestante pelos dias referentes à sua prorrogação, ou seja, por mais 60 (sessenta) dias. Da mesma forma, não há que se falar em decadência do direito da autora em pleitear a concessão desse benefício, pois se ela não apresentou requerimento para obter a prorrogação de sua licença maternidade no dia imediato ao término do lapso inicial de 120 (cento e vinte) dias, é porque naquela ocasião a norma ainda não estava em vigor. Ademais, registro que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 6.690/08 não indicou em seu contexto um prazo decadencial para que a parte interessada se manifestasse, e ainda que houvesse tempo determinado para formular sua pretensão, tenho que este deve ser aquele designado no artigo 4º da norma em destaque, qual seja: 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto. Porquanto, somente depois da publicação é que a autora teve pleno conhecimento da lei e do seu direito. Parra encerrar, colaciono o seguinte aresto do TRF da 4ª Região, que se reporta à situação semelhante àquela vivenciada pela parte autora, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI N. 11.770/2008. DECRETO N. 6.690/2008. 1. No caso dos autos, não há falar em auto-aplicabilidade da norma inserta no art. 2º da Lei n. 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante

concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212/91, pois em 12/12/2008 foi publicado o Decreto n. 6.690/2008 que institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. 2. A impetrante amolda-se ao previsto no artigo 5º do supracitado decreto, pois segundo a informação constante do documento de fl. 28, sua licença-maternidade findou em 16 de novembro de 2008, tendo direito à prorrogação da licença.(TRF4 - 3ª Turma - APELREEX 200872000124612, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 12/05/2009, publicada no D.E. de 10/06/2009).DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar que a FUFMS conceda à autora a prorrogação do período de licença gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 6.690/08. Dou por resolvido o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a FUFMS ao reembolso de custas processuais, uma vez que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.Arcará a parte ré/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003228-88.2009.403.6000 (2009.60.00.003228-3) - GLOBAL COMERCIAL LTDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS nº 2009.60.00.003228-3AUTOR: GLOBAL COMERCIAL LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária pelo qual a parte autora pretende obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em face do não pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referente ao período que vai de 30.03.2001 a 30.12.2004, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do processo administrativo nº 02014.000245/2005-26 e do Auto de Infração nº 543.122/D, contra si instaurados, e pela condenação do réu a restituir-lhe a importância paga em razão da referida autuação.A empresa autora alega que não sabia o motivo da cobrança, tendo em vista que, em 18.02.2005, recebeu a primeira notificação, sem indicação do fato gerador de tal ato sancionador. Acentua que tal notificação ensejou a abertura do processo administrativo nº 02014.000245/2005-26.Após a notificação, buscou saber os motivos da exação. Descobriu que houve um cadastramento indevido de sua atividade empresarial naquele órgão. Sendo assim, procedeu ao cancelamento do cadastro (dia 24.02.2005) e interpôs recurso administrativo contra aquela cobrança (dia 02.03.2005). (fl. 03).Todavia, após o cancelamento, a autarquia demandada procedeu à realização de diligência em seu estabelecimento, a fim de verificar se a autora, de fato, deixara de ser sujeito passivo da TCFA, e, em razão da constatação de venda de óleo lubrificante/derivado do petróleo, notificou-a para que regularizasse o seu cadastro e a autouou, por funcionar sem cadastro técnico federal da atividade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-74.O réu manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85-88) e contestou o mérito (fls. 89-95).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 96/verso), e a autora interpôs agravo de instrumento, em face dessa decisão, conforme noticiado às fls. 102-109. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal (fls. 187-190).O réu colacionou aos autos cópia do processo administrativo através do qual a autora foi penalizada (fls. 111-186).É o relatório; decido.Os pedidos de mérito são improcedentes.Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbro que não há qualquer nulidade no ato de cobrança da TCFA por parte do IBAMA, em relação à autora, no período de 30.03.2001 a 30.12.2004.De fato, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 17-B, dessa lei, disciplinou como fato gerador da referida taxa, o poder de polícia conferido ao IBAMA para controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.O artigo 17-C, do novel diploma, definiu como sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII dessa Lei, o qual prevê, no código 18, a seguinte categoria:Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio Descrição - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.Em função de comercializar óleo lubrificante - que é um derivado de petróleo -, a autora foi enquadrada dentre os sujeitos passivos da TCFA e teve constituído em seu desfavor crédito tributário no período de 30/03/2001 a 30/12/2004, conforme documento de fl. 30.O contrato social da empresa autora, e suas respectivas alterações (fls. 19-28 e 124-131), indicam, como ramo de atividade da sociedade, o comércio atacadista e varejista de lubrificantes e produtos químicos, a ensejar a incidência da TCFA, posto que essas atividades se enquadram na categoria prevista no código 18 do anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Ora, a própria empresa apelante descreveu em seu contrato social a comercialização de lubrificantes e produtos químicos, proclamando-se sujeito passivo da TCFA, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.165/2000. Além do que, a atividade foi constatada in loco, pela fiscalização. Não há como não se exigir a taxa.Em relação à alegada nulidade da cobrança de que se trata, ante a ausência de fiscalização, o Supremo Tribunal Federal - STF, através de julgamento do seu órgão plenário (STF, Pleno, RE n.º 416.601/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30.09.2005), posicionou-se no sentido da constitucionalidade da TCFA, firmando, inclusive, entendimento, dentre outros pontos, de que a taxa em questão está vinculada ao exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, pelo IBAMA, sendo suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível.Desse modo, é legítimo o crédito tributário constituído, bem como a sua respectiva cobrança, referente ao período de

30/03/2001 a 30/12/2004. Também não merece prosperar a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez restar provado que no processo administrativo foi oportunizado o direito de defesa à autora (fls. 32-36). No que se refere à ausência de julgamento do auto de infração no prazo de 30 dias (art. 71, II, da Lei nº 9.605/98), tal fato não traz qualquer nulidade, já que o descumprimento desse preceito legal gera, no máximo, o direito de o interessado exigir o julgamento. A mora estatal ruma para a prescrição. Nada mais do que isso Também não verifico a alegada ausência de motivação da decisão que julgou subsistente o auto de infração questionado pela autora. Como se vê da cópia do processo administrativo (fl. 66), tal decisão está devidamente fundamentada no parecer jurídico que a antecede (fl. 78), e isso é perfeitamente legal. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, 1º: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Desse modo, o julgamento administrativo em questão não padece de qualquer ilegalidade, posto que fundamentado no parecer exarado pelo órgão consultivo da Advocacia Geral da União atuante junto ao IBAMA-MS. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados através da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024555-1/MS. Campo Grande, 25 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003457-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003457-7) - SIDERSUL LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 2009.60.00.003457-7 AUTORA: SIDERSUL LTDA. RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento da reincidência que lhe fora aplicada pelo réu e, conseqüentemente, a sua exigibilidade. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que foi lavrado o Auto de Infração nº 110.565-D, em 23/06/2003, e que após haver apresentado defesa administrativa foi proferida decisão no sentido de manter a subsistência do referido Auto de Infração. Alega ainda que, posteriormente, foi determinada a inscrição do débito em Dívida Ativa e no CADIN, mas em duplicidade, o que reputa ilegal. Acentua que, como se depreende do processo administrativo objeto da presente, em nenhum momento houve referência ou alusão à reincidência tampouco majoração de multa. (fl. 06) Afirma que tal cobrança não deve subsistir, com base no que preceitua o Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, em seu art. 11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-87. Em razão da conexão, a presente ação foi apensada aos autos nº 2006.60.00.4103-9 (fls. 94 e 98). Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da empresa autora (fls. 103-106). Juntou os documentos de fls. 107-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111/verso). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 121-147. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 148-149). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbro que não há ilegalidade no ato de cobrança do valor pertinente à reincidência. Diferentemente do que afirma a parte autora, não há qualquer ilegalidade na constatação de reincidência por parte do IBAMA, nem, tampouco, na sua cobrança. De fato, os documentos de fls. 58-59, 61-62 e 64, os quais informam a constatação de reincidência por parte das autoridades administrativas, são datados de 18/11/2005, 02/01/2006 e 10/03/2006, respectivamente, época em que vigia o Decreto nº 3.179, de 21/09/99, o qual dispunha, em seu art. 10: Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como: I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa. Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente. Tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, o qual dispõe, em seu art. 11: Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica: I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade. (grifo nosso) Considerando que a legislação vigente à época da constatação da reincidência não possuía norma equivalente ao 3º acima transcrito, não há que se falar, portanto, em ilegalidade na constatação de reincidência. Registro, contudo, que a aplicação da reincidência, no caso, não se revestiu de todos os requisitos formais e materiais necessários. De fato, a Notificação Administrativa de fl. 64 afirma: Nos casos em que o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é admissível o recurso ao Presidente do IBAMA da presente decisão, no prazo de vinte dias. (fl. 64). Contudo, após a aplicação da reincidência, mesmo o valor da cobrança sendo superior a R\$ 50.000,00, não foi oportunizada à parte autora a apresentação de recurso ao Presidente do IBAMA. Desse modo, o cerceamento de defesa, por si só, constitui motivo bastante à anulação da aplicação de reincidência em desfavor do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da aplicação de reincidência decorrente do auto de infração nº 110.565-D, lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, bem como da multa correspondente, ante o cerceamento de

defesa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A autarquia ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003165-29.2010.403.6000 - ALESSANDRO DOUGLAS TAVARES (RS029783 - VANIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do pedido de fls. 97/99, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que a ré não apresentou contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003969-94.2010.403.6000 - JOSE VANDIR TABOSA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 187/188, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos a f.82/89. Oportunamente, arquivem-se.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO (PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL IVO LAURO HENRICHSEN, RUDI JOÃO HENRICHSEN e JOSÉ PAULO PARRA, todos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 157, os autores regularizam a representação processual e juntaram documentos (fls. 220/1135) que comprovam a condição de produtores rurais, bem como que se sujeitam à incidência do FUNRURAL. À fl. 192, foi homologado, por sentença, o pedido de desistência do autor Aramis Galeano Brandão. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 2ª da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8.º do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

0005590-29.2010.403.6000 - ANTONIO REMI ZAMBONI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 53/55) da decisão que declinou a competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 49). Argumenta o autor que a presente demanda versa sobre matéria

complexa, que demanda provas e medidas não compatíveis com os Juizados Especiais. Decido. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e define-se pelo valor da causa. Não se aplica aos feitos de competência do Juizado Especial Federal a regra que determina o deslocamento da competência quando se verificar que a causa é complexa. Demais disso, o presente feito não versa sobre causa complexa. A questão aqui ventilada é unicamente de direito. Não depende nem mesmo de dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de fl. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0005674-30.2010.403.6000 - VANIA MOREIRA CARDOSO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo requerido pela autora para juntada do instrumento de procuração. Considerando o teor da certidão de fl. 58, comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. I.

0005742-77.2010.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI X PERSIO AILTON TOSI JUNIOR X PAULO ROBERTO TOSI X MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

PERSIO AILTON TOSI, PERSIO AILTON TOSI JUNIOR, PAULO ROBERTO TOSI e MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO, todos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 162, os autores emendaram a inicial quanto ao valor da causa, bem como recolheram as custas complementares (fls. 164/165). É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intemem-se os autores para réplica. Intimem-se.

0005766-08.2010.403.6000 - APARECIDA DE LOURDES CASAROTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer a autora o deferimento de prova pericial médica a fim de constatar a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício de Auxílio-Doença. À fl. 57, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação e documentos apresentados às fls. 61/73. É o relatório. Decido. O requisito da incapacidade laborativa, exigido para a concessão do benefício

previdenciário almejado, só poderá ser analisado após a realização de perícia médica. Assim, determino a antecipação da prova pericial, a ser realizada no autara. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a)

_____ (cardiologista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que a acomete? 2- A patologia ou deficiência que a acomete incapacita-a para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

0006954-36.2010.403.6000 - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ (PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta por Guilherme Garcia Velásquez em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Bonito-MS, objetivando o fornecimento do medicamento INFLIXIMABE. Alega ser portador de psoríase generalizada e resistente a vários tratamentos, cujo quadro vem se agravando. Destaca que, após o uso de inúmeros medicamentos, o tratamento ora pretendido (terapia biológica - INFLIXIMABE) mostra-se como altamente eficaz no controle da moléstia que o acomete. Alega, por fim, não possuir condições financeiras para custear o tratamento. Juntou documentos (fls. 39/88). Decido. Trato, de início, da legitimidade dos réus para figurarem no pólo passivo desta ação. No caso, há responsabilidade solidária entre os entes federados em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, razão pela qual os três réus estão legitimados para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Aliás, é nesse sentido o entendimento pacífico da jurisprudência. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. E, a esse respeito, tenho como presente a verossimilhança das alegações do autor. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. No caso dos autos, os laudos médicos e a receita de fls. 43/45 comprovam que o autor é portador de psoríase generalizada, e necessita do medicamento infliximabe (Remicade) para o tratamento efetivo da doença e impedir sua progressão e comprometimento funcional das articulações (fl. 43). Registre-se que, embora o autor tenha rendimentos razoáveis (fl. 46), o valor do tratamento ora pleiteado é muito alto (consulta colacionada na inicial - fl. 09vº), não tendo ele condição econômica para comprar o referido medicamento. Ademais, os réus têm o dever de atender à pretensão do autor, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Sobre o assunto, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 17425, Relatora Min. Eliana Calmon): ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. Da mesma forma, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois o autor necessita da droga para o efetivo tratamento da doença e evitar, inclusive, graves complicações. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de cinco dias, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bonito-MS forneçam ao autor o medicamento denominado INFLIXIMABE, conforme receita de fl. 45. Havendo notícia nos autos de problemas com o regular fornecimento do medicamento por parte da Fazenda Pública desses entes federados, a União deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento à presente decisão. Nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão por parte dos réus. Citem-se. Com a vinda das contestações, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006401-57.2008.403.6000 (2008.60.00.006401-2) - ADILSON DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
AUTOS nº 2008.60.00.6401-2AUTOR: ADILSON DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAAdilson dos Santos pretende a obtenção de alvará judicial que lhe permita levantar valores existentes em conta vinculada do FGTS e PIS, bem como outros valores de sua titularidade.Em 08.09.2009 protocolou pedido de desistência (f. 76).Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência a CEF concordou, no entanto, reitera pedido de condenação do autor em litigância de má-fé (f. 79).Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.A caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Indefiro o pedido.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 30 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006897-86.2008.403.6000 (2008.60.00.006897-2) - ANTONIO FLAVIO CANATO - incapaz X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº 2008.60.00.006897-2REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO CANATOINTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CSENTENÇATrata-se de pedido de expedição de alvará, pelo qual busca o interessado, representado por sua mãe, o saque do benefício previdenciário n. 134260953 e seu cadastro como dependente.Alega que, por descuido, não foi cadastrado como dependente de seu avô junto ao INSS. Após a morte deste, sua avó Helena Romeiro Canato passou a receber o benefício do segurado. Residia com sua mãe e com sua avó, desde seu nascimento, tendo seu sustento provida pela última, a quem ainda foi concedida sua guarda.Em 2007 sua avó (responsável por sua manutenção) faleceu e o pagamento do benefício previdenciário foi suspenso.Afirma que o INSS se recusa a receber o requerimento administrativo do benefício.Juntou documentos de f. 09-17.Citada, a União pugna pelo prosseguimento do feito tão somente em relação ao INSS, dada a inexistência de interesse jurídico, bem como a conversão do procedimento em jurisdição contenciosa (f. 28-30). O INSS em sua manifestação (f. 45-48) requer a extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que o autor, caso insista na sua pretensão, ajuíze a necessária ação previdenciária de pensão por morte.O Ministério Público Federal se manifestou à f. 58 pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O requerente peticionou à f. 61-63.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Não merece provimento o pedido do interessado, uma vez que se trata de pedido submetido à jurisdição contenciosa e não voluntária.É que o presente procedimento é caracterizado como de jurisdição voluntária, implicando afirmar que nela não há coisa julgada material, pois não há processo, nem lide, apenas interessados. Assim, não se pode falar em possibilidade de conversão em ação ordinária, pois este não é ação, mas apenas pedido. A impugnação do pleito pela outra interessada não tem força bastante, por si só, para configurar resistência, a ponto de evidenciar uma lide. Nessa esteira vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do aresto a seguir:PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. CARÁTER SUBSTITUTIVO, LIDE, INÉRCIA E DEFINITIVIDADE. PECULIARIDADES DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FORMALISMO. REPÚDIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. COMORIÊNCIA. TEMA NÃO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO.(...)II - A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide.III - O sistema das nulidades processuais no direito brasileiroprestigia o aproveitamento dos atos processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para qualquer das partes. (Destaquei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 238573Processo: 199901038138 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/08/2000 Documento: STJ000372097DJ DATA: 09/10/2000 PÁGINA:153 LEXSTJ VOL.:00137 PÁGINA:244 RSTJ VOL.:00137 PÁGINA:461 Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. Fica evidente a resistência do INSS.A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários, por ser o interessado beneficiário da justiça gratuita P.R.I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande-MS, 1 de julho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008907-69.2009.403.6000 (2009.60.00.008907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-39.2009.403.6000 (2009.60.00.005126-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X TANIA MARA GARIB(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Sentença tipo AAUTOS Nº 2009.60.00.008907-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: TANIA MARA GARIB SENTENÇA A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos à execução de título judicial deflagrada por Tânia Mara Garib, arguindo preliminar de litispendência, sob a alegação de que a exequente já executa o mesmo título por meio do feito de nº 2008.60.00.011197-0. Assim, verifica-se litispendência entre as duas ações executivas, devendo a ora embargada ser extinta, por ser posterior àquela. Quanto ao mérito, alega excesso de execução, aduzindo que a exequente não deduziu do montante exigido parcelas pagas administrativamente, bem como fez incidir o percentual de 3,17% sobre remuneração posterior a dezembro de 2001 e, ainda, aplicou juros de forma indevida. Em impugnação, a embargada afirma que não há que se falar em litispendência, uma vez que os atos praticados pelos causídicos da ADUFMS na ação já ajuizada são inexistentes, tendo em vista que não possuem poderes para tanto. Quanto ao mérito, defendeu a exatidão dos cálculos apresentados na inicial. É um breve relato. Decido. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal em diversas oportunidades, o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: REs 193503 e 210029. Conforme documentos que acompanham a inicial da ação de conhecimento da qual originou o título executivo judicial, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é uma Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Assim, na esteira dos precedentes citados, ADUFMS tem poderes para figurar como substituta processual dos seus filiados tanto em ações de conhecimentos como em ações de execução. Diante disso, vê-se que os atos executivos praticados por seus patronos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 2008.60.00.011197-0 são plenamente válidos. Disso resulta que a execução individual ajuizada pela embargada configura repetição de ação em curso, o que caracteriza litispendência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva. Campo Grande, 28 de junho de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0009094-77.2009.403.6000 (2009.60.00.009094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005127-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

AUTOS nº 2009.60.00.9094-5 EMBARGANTE: FRANCISCO COCK FONTANELLA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Francisco Cock Fontanella (f. 39-46), nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do juízo prolator da sentença de f. 32-33. Aduz que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, julgando extinta a ação executiva, sem resolução de mérito, ante a configuração de litispendência é omissa, porquanto não há manifestação sobre o fato do antigo procurador da ADUFMS não apresentar procuração específica para o caso. Pede que seja sanado o ponto omissis. Manifestação da parte contrária à f. 48. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-24.1992.403.6000 (92.0002844-6) - VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO X DURVALINO ORENHA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JULIO NATALINO MERCADANTE X JAIR DE OLIVEIRA X ANISIO DE BARROS X CARLOS AFONSO LOANGO X SILVARINA LEAL DE BARROS X SERGIO RICARDO OCAMPOS X LUZIA MADALENA FERREIRA GARCIA X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X JOAO LOPES DE FREITAS X REINALDO GUIMARAES DE CAMPOS X SINESIO RIBEIRO X PAULO CEZAR GOMES X JOSE MATOS DA SILVA X SEVERINO LUIZ VINHOLI X SIDNEY CARLOS BORETTI X MARIA GISLAINE ARAUJO SIMONETT X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO X EDUARDO CESAR MASSETTI X RENATO LOPES CRUZ X ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS004598 -

TANCREDO EDUARDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS AFONSO LOANGO X EDUARDO CESAR MASSETTI X MARIA GISLAINE ARAUJO SIMONETT X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DE FREITAS X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JULIO NATALINO MERCADANTE X SEVERINO LUIZ VINHOLI X RENATO LOPES CRUZ X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO X JOSE MATOS DA SILVA X SILVARINA LEAL DE BARROS X ANISIO DE BARROS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X LUZIA MADALENA FERREIRA GARCIA X REINALDO GUIMARAES DE CAMPOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X SERGIO RICARDO OCAMPOS X DURVALINO ORENHA X SIDNEY CARLOS BORETTI X PAULO CEZAR GOMES X SINESIO RIBEIRO X VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS004598 - TANCREDO EDUARDO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Homologo o pedido de desistência da fase de execução do julgado formulado pelos autores ANISIO DE BARROS e DURVALINO ORENHA à f.553/554, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC, posto já ter havido o cumprimento da sentença em relação a todos os demais autores.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-81.1993.403.6000 (93.0002728-0) - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOAO GOUVEA DUTRA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X FRANCISCO SOARES RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FRANCISCO SOARES RIBEIRO X JOAO LIMA DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X JOAO GOUVEA DUTRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Tendo em vista os pagamentos efetuados pelos autores Antônio Elias Barbosa, Jurandir dos Santos Tosta e Francisco Soares Ribeiro (fls. 464, 544 e 547) e, diante da concordância da União Federal (fls. 504, 543 e 546), dou por cumprida a presente obrigação, razão pela qual declaro, quanto a estes, extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.À SEDI para exclusão dos mencionados autores/executados da lide.Após, atenda-se o despacho de fl. 550, in fine, intimando-se a União, inclusive para fornecer novo endereço do executado João Lima dos Santos.Cumpra-se.

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO X ANTONIO DURSO X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito da União (Fazenda Nacional), conforme petição de f.207 e 219, dou por cumprida a obrigação em relação a WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA e NERLI DE SOUZA AMORIM, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem honorários.Quanto aos autores JOSÉ DO CARMO SOARES DE JESUS, WILLER SIMÃO, GIL PACÍFICO TOGNINI e FÉLIX SALES, manifeste-se a Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento da execução, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora, posto que já foram devidamente intimados.Quanto aos autores CASEMIRO GONÇALVES MOLEIRO, JOVITA MACIEL e PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, manifeste-se a União acerca das certidões negativas de suas intimações às f.196, 204 e 206, respectivamente.Quanto ao ESPÓLIO DE ANTONIO DURSO, manifeste-se a exequente sobre a petição de f.210/216.Por fim, oficie-se ao Juízo de Direito da comarca de Ribas do Rio Pardo/MS e ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com fim de obter, respectivamente, informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 023/2010, para intimação de JOEL ROELLIS PATRÍCIO; e 024/2010, para intimação de JAYR MASTRIANI DE GODOY.P.R.I.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WANESSA ALVES SANTOS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a

ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 10/08/2010, às 13:45 horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 374

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-57.2010.403.6000 - INALECIA DE OLIVEIRA X RITA STEFANNY DE OLIVEIRA - incapaz(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e das peculiaridades excepcionais que o caso concreto envolve, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba os documentos postulados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 719

ACAO PENAL

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, indicar o atual endereço das testemunhas Leônidas Pires de Oliveira e Silva Júnior e Flávio Eduardo Almeida dos Santos Silva, os quais não foram encontrados para serem intimados da audiência (Fls. 321 e 332). Informados os novos endereços das testemunhas, expeçam-se, com urgência, os mandados para intimá-las para comparecerem à audiência designada em fls. 301. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aloisio Cleber Motta Fernandes e Douglas Zenker, conforme requerido pela defesa em fls. 333. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que sejam ouvidas apenas as testemunhas de acusação. Intime-se.

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Tendo em vista que a testemunha do juízo, Valter Passoni Júnior, não poderá comparecer para ser ouvido na data e hora anteriormente aprazadas, consoante justificativa da Polícia Rodoviária Federal em fls. 333, cancelo a audiência. Comunicuem-se aos diretores dos presídios, bem como ao delegado de polícia federal, responsável pela escolta dos presos, o cancelamento da audiência. Intime-se a defesa de Alvina para se manifestar acerca do teor do ofício de fls. 333. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2336

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Intime-se o Procurador da ré ÂNGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da constituinte do mandato.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

Tendo em vista que foi noticiado pelo sr. Oficial de Justiça, (fls. 75), que o réu CLAUDIO MACHADO MARCON faleceu em 12/03/2008, manifeste-se a parte autora sobre o assunto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda informar se pretende a expedição da carta precatória para a comarca de Glória de Dourados-MS, no endereço indicado às fls. 75, para citação somente da ré RENILDE RAMOS MARCON.Int.

MONITORIA

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

Tendo em vista que o réu FABRÍCIO VIERIA DA COSTA foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, OAB/MS 6381, para defender os interesses do réu, nestes autos, devendo a curadora ser intimada do munus publico, no seguinte endereço: Rua Onofre Pereira de Mattos, n. 1801, sl. 02, 1º andar, Dourados/MS, fonre 3421.3237 ou 9611.0046.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO A SECRETARIA PROVIDENCIAR A REMESSA À CENTRAL DE MANDADOS PARA CUMPRIMENTO.Int.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO
Indefiro o pedido da CEF de fls. 202, no sentido de se oficiar judicialmente ao sistema INFOJUD ou BACENJUD, a fim de obter o endereço da ré, tendo em vista que tais Órgãos não se prestam a esta finalidade.Ademais, indicar o endereço da parte ré é obrigação básica da autora.Intime-se.

0003883-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOCIANE DE SOUZA MARQUES X CLEMENCIA DE SOUZA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO MARQUES

Às fls. 75/76 a CEF informa que já juntou comprovante do preparo para carta de citação/intimação. E, de fato o fez. Contudo, as custas ora exigidas destinam-se à intimação da parte ré acerca do cumprimento do débito, nos termos do artigo 475-J, vez que deverão ser intimados pessoalmente, já que não constituíram advogado.Aguarde-se a juntada do comprovante do preparo, por parte da CEF, após expeça-se a respectiva carta precatória.Int.

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.55.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.97.

0000172-07.2010.403.6002 (2010.60.02.000172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROBERTA CARLINA DA SILVA FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão parcialmente negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Economica Federal às fls. 53/57, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2009.403.6002 (2009.60.02.005172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0)) EZEQUIEL PENA VIEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ezequiel Pena Vieira opôs embargos à execução em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em razão dos valores cobrados na execução de título extrajudicial a título de anuidades dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, através dos autos n.

2006.60.02.003569-0.O embargante alega inicialmente a inadequação da via eleita. No mérito propriamente dito, sustenta a nulidade do título que embasa a execução, uma vez que não houve prévia notificação na via administrativa a fim de possibilitar eventual composição. Por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição da cobrança das anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 02/09).A OAB/MS ofertou impugnação aos embargos, asseverando que a cobrança foi manejada pela via adequada assim como não ocorreu a prescrição quinquenal sustentada pelo embargante (fls. 14/20).As partes não especificaram provas a serem produzidas (fl. 22).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a controvérsia posta nos autos matéria unicamente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC).Sustenta a embargante, inicialmente, a inadequação da via eleita.No entanto, deve ser dito que o art. 46 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/94 preveem que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente relativa a créditos relativos à contribuições, serviços e multas.Logo, por força do inciso VIII do art. 585 do CPC, referida cobrança deve ser manejada por ação de execução de título extrajudicial, o que se verifica no caso em tela, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.Também não prospera a alegação de que não houve um prévio processo administrativo, com prestígio ao contraditório e ampla defesa. As anuidades são previamente previstas em resoluções emanadas pelas Seccionais da OAB, com escopo no art. 58, inciso IX da Lei n. 8.906/94, com termo definido, sendo certo que sua inadimplência constitui o inscrito automaticamente em mora, sem necessidade de notificação. Por fim, analiso a alegação de prescrição.O embargante pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores cobrados relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.De início, cumpre esclarecer que as anuidades devidas a OAB não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbi gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ. REsp 200500903544. 2ª Turma. Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias. Publicado no DJE em 02.05.2008)Verificando-se que o Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 6º dispõe que a cobrança de dívidas prescreve em 05 (cinco) anos, somente entrou em vigor em 11.01.2003 (art. 2.044), infere-se que em relação às anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 deve ser aplicada a regra de transição preconizada no art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).Sabendo-se que o Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 c/c 179 prescrever em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança de dívida, é mister reconhecer que não transcorreu mais da metade do prazo até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o novel diploma legal no caso em apreço.Referido prazo (05 anos - art. 206, 6º) tem seu termo inicial com a entrada em vigor da nova lei (11.01.2003).Logo, constatando-se que a ação executiva foi proposta em 22.08.2006, é forçoso reconhecer que a pretensão da exequente não foi atingida pela prescrição, já que entre o início da vigência do atual Código Civil e a propositura da execução não transcorreu 05 (cinco). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2006.60.02.003569-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004000-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004000-5)) ANDREA CARAVANTE DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Andrea Caravante da Silva à execução extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil/MS em que objetiva o recebimento da anuidade de 2008. Sustenta a embargante a incompetência da Justiça Federal para o trâmite da ação executória que busca o recebimento de anuidade da OAB, uma vez que esta não integra e nem se confunde com nenhuma das entidades dispostas no art. 109 da Constituição Federal. No mérito, aduz a inexigibilidade da dívida, uma vez que se encontra suspensa administrativamente desde 2002, não cabendo a cobrança das anuidades subsequentes (fls. 02/13). A OAB apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/27, pugnando, em síntese, pela rejeição dos embargos. Instadas a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes (fl. 200). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de incompetência da Justiça Federal não se sustenta. De fato, a OAB não tem natureza de autarquia federal vinculada à administração direta, como bem aponta a embargante. Entretanto, conforme indicado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3026 citada pelas partes, a OAB ostenta a categoria de autarquia sui generis, característica esta que lhe foi atribuída por, além de lhe competir fiscalizar a categoria profissional, ser essencial à administração da justiça pública. Mesmo ostentando tal regime sui generis, ainda lhe cabe a fiscalização da categoria profissional, incluindo nesta a cobrança e arrecadação das contribuições no interesse da categoria, cuja instituição é exclusiva da União (art. 149, CF/88), o que evidencia o interesse desta última e legítima o trâmite das demandas atinentes à anuidades perante a Justiça Federal. Logo, afasto a preliminar. No mérito, a embargante argumenta que está suspensa do exercício da profissão em razão de pena disciplinar infligida pela exequente. Por conta disso, reputa indevida a cobrança de anuidade, pois não permitindo a Embargada trabalhar na área, tenciona receber anuidades relativas a este trabalho. A OAB se contrapõe a tal assertiva ao argumento de que não há que se confundir os processos administrativos de apuração de conduta ético disciplinar e os processos judiciais de execução de débitos. Início o exame do ponto consignando que as normas preveem a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ao advogado inadimplente com as anuidades são de constitucionalidade duvidosa, pois revelam indícios de ofensa ao livre exercício profissional. Aliás, tenho que o expediente de suspender o exercício da atividade profissional como forma de incentivo ao pagamento de débito é de eficácia discutível, já que subtrai do devedor os meios de trabalhar para pagar o que deve. Todavia, não é este o cerne da discussão nestes autos. O que se analisa aqui é se é exigível anuidade referente a período durante o qual a devedora se encontra impedida de exercer a advocacia. E neste ponto, entendo que a pretensão da embargante merece acolhida. O advogado suspenso não pode praticar nenhum ato relacionado à advocacia. Ao suspenso sequer é dado o direito de litigar em causa própria. Logo, suspenso o exercício da profissão, tenho que a obrigação de pagar as anuidades referentes ao período em que está vedado exercer a atividade deve seguir o mesmo caminho. Outrossim, embora não esteja esclarecido nos autos os motivos que fundamentaram a suspensão da embargante, tudo leva a crer que a pena foi motivada pela inadimplência no cumprimento das obrigações financeiras junto à OAB. Digo isso porque a suspensão da demandante já se estende por mais de oito anos, bem acima do limite fixado no 1º do art. 37 da Lei nº 8.906/1994 (trinta dias a doze meses). A suspensão somente pode extrapolar doze meses nos casos em que o advogado recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas deste ou deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB. Ora, se a embargante deixou de pagar várias anuidades - os documentos das fls. 20-25 da execução em apenso mostram que em 2006 a executada encontra-se inadimplente em relação às anuidades de 1996 a 2005 -, a OAB poderia ter deflagrado procedimento para a exclusão da executada de seus quadros. Assim agindo, a exequente ainda teria como exigir os débitos já constituídos, mas não poderia inscrever débitos referentes a anuidades que se seguiram à exclusão. Todavia, vê-se que a OAB exige no executivo apenso anuidade relativa ao sexto ano consecutivo de suspensão do exercício profissional da embargante, impondo a esta todos os ônus sem que possa desfrutar de nenhum bônus referente à sua inscrição junto à Ordem. Em suma, não é razoável que a OAB siga exigindo anuidades de quem há mais de oito anos não pode exercer a advocacia sob nenhum aspecto, sequer em causa própria. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado no apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas (art. 7 da Lei n. 8.289/1996). Traslade-se cópia da sentença para os autos da Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APOLONIO BITENCOURT (MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), acerca da devolução da carta precatória (fls. 224/419), sem cumprimento. Int.

0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado às fls. 120/121, intimem-se as partes para que requeiram o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, deverá a executada juntar aos autos o original do substabelecimento de mandato de fls. 122.Int.

0000415-19.2008.403.6002 (2008.60.02.000415-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.50v, arquivem-se os presentes autos.I.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

- Tendo em vista que o (a) (s) executado (a) (s) é (são) domiciliado (a) (s) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II), às fls. 42/44. acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado (ou Carta Precatória) de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ao) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o (a) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (ou Carta Precatória) de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.6 - Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se.Dourados, 16 de junho de 2010.

0005021-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005021-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.32v, arquivem-se os presentes autos.I.

0004056-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO
Fls. 31 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0003840-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003840-0) - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 139/159, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000741-08.2010.403.6002 - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Reputo prejudicada a petição de fls. 172/178 juntada pela impetrante, primeiro porque em sede de mandado de segurança, o contraditório se perfaz com o oferecimento das informações pela autoridade impetrada, e, segundo por

encontrar-se os autos devidamente sentenciados (fls. 162/164.No mais, aguarde-se transcurso do prazo para recursos voluntários.Int.

0001209-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS X RENATO PIERETTI CAMARA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 292, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-72.2007.403.6002 (2007.60.02.002302-3) - HELENA FRANCO DE CARVALHO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença).Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002239-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002239-0) - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 244, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000211-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Aguarde-se a designação de data para leilão.Int.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA

Intimem-se as executadas, sendo NELY JOSE ESPINDOLA, por mandado, e LEIDE ESPINDOLA CONVENTA, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$14.903,83, atualizado até 11/05/2010, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora de bens indicados pela exequente.Considerando que uma das executadas deverá ser intimada por carta precatória, intime-se a exequente para que comprove, nestes autos, o recolhimento de custas de distribuição e de diligência do sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado.Int.

Expediente N° 2339

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-87.2010.403.6002 - RICARDO DE SATELES VALENTE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ricardo de Sateles Valente em face de ato da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a garantia de matrícula do impetrante no curso de medicina oferecido pela instituição de ensino.O impetrante narra que participou do processo seletivo vestibular 2010 da UFGD, tendo sido aprovado para o curso de Medicina na segunda chamada. Refere que em razão de fortes chuvas na cidade onde reside, não teve acesso a internet no dia em que foi publicado o edital com a relação dos aprovados em segunda chamada, ocorrida dia 24.02.2010. Apenas em 26.02.2010 o impetrante soube que havia sido convocado em segunda chamada, após o prazo para o registro da matrícula no sistema online da UFGD, ou seja, 25.02.2010. Argumenta que o prazo entre a divulgação do edital de segunda chamada e o prazo para matrícula foi inferior ao disponibilizado para os candidatos aprovados em primeira e terceira chamadas, o que afrontaria o princípio da isonomia. Aduz, ainda, que não efetuou a matrícula por ato alheio a sua vontade.Em decisão de fls. 36/37-v o pedido de concessão de liminar restou indeferido.O impetrante interpôs

recurso de apelação de tal decisão (fls. 39/41), tendo se manifestado à fl. 44, pugnando pela permanência de tal recurso para apreciação após sentença. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 48/50, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada. Nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, a procuradoria federal em MS ratificou as informações prestadas pela impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reputo prejudicada a apelação interposta às fls. 39/41, posto que movida em face de decisão interlocutória. Em relação ao pedido de fl. 44, referida manifestação deve permanecer encartada aos autos em prestígio à documentação dos atos processuais, entretanto, caso se insurja com a sentença produzida no feito, deverá apresentar novo recurso, uma vez que o processo civil não consagra o recurso preventivo. Pretende o impetrante, em síntese, seja a impetrada compelida a deferir sua matrícula no curso de medicina da UFGD. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: A tese do impetrante se sustenta em duas premissas: a) ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos aprovados no vestibular da UFGD e; b) a atuação de força maior que impediu a realização da matrícula tempestivamente. De partida, afastado a alegação de quebra da paridade entre os candidatos, já que todos os vestibulandos se submeteram às mesmas regras estabelecidas no edital de abertura do certame. Com efeito, todos os candidatos - mesmo de localidades distantes, como é o caso do impetrante - se inscreveram cientes das regras do processo de seleção inclusive o cronograma para matrícula. Embora exíguo o prazo entre a convocação dos aprovados em segunda chamada e a matrícula, verifica-se que a UFGD se ateve ao cronograma informado no edital de abertura do processo seletivo relativo à matrícula dos candidatos convocados em segunda chamada. Com efeito, no item 18.4 do edital - publicado em novembro de 2009 - consta que a matrícula dos candidatos convocados, em segunda chamada, ocorrerá no dia 25 de fevereiro de 2009. Outrossim, é importante observar que o impetrante narra que teve ciência de sua convocação apenas em 26.02.2010, ou seja, após a data aprazada no edital de abertura do vestibular para matrícula dos vestibulandos convocados em segunda chamada. No que diz respeito à alegação de força maior, observo que as informações do impetrante acerca dos fortes chuvas registradas em Jateí/GO não mencionam a semana em que foi publicado o edital de convocação dos candidatos aprovados em segunda chamada. Com efeito, os textos jornalísticos das fls. 30 e 31 dizem respeito a fatos ocorridos nos dias 02 e 03 de março, e não na última semana de fevereiro. Outrossim, mesmo que admitido que as comunicações em Jateí efetivamente foram prejudicadas naquela semana, o impetrante tinha outros meios para acompanhar a divulgação dos resultados, tanto que efetivamente assim procedeu, obtendo a informação por intermédio de sua irmã, embora extemporaneamente. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que os termos do edital, o qual não sofreu impugnação à época de sua publicação, foram respeitados pela universidade pública, estando sua atuação em consonância com os ditames constitucionais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, restando sua exigibilidade suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-67.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, acrescentado pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei Federal n. 9.506/97, permitida por força do art. 66, parágrafos 1º e 3º da Lei n. 8383/91 e Instrução Normativa n. 15/06 da SRP com as contribuições previdenciárias mensais via GFIP, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 40). O impetrante apresentou esclarecimentos nas folhas 41/42. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De partida acolho o pedido de emenda da inicial, a fim de substituir a autoridade coatora indicada pelo Delegado da Receita Federal em Dourados. Cumpre observar que a Portaria MF 030/2005, invocada pela impetrante, foi revogada pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e esta pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, a qual aprovou o atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Outrossim, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil atualmente em vigor, a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária recai sobre as Delegacias da Receita Federal (art. 203, X). Já as atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses previstas nos arts. 209 e 211 do referido regimento interno, restando excluído do rol de atividades - que basicamente contemplam a orientação ao contribuinte e processamento de documentos - executar atividades relacionadas à compensação. Superado o ponto, passo ao exame da liminar, que consiste em pedido de determinação judicial à autoridade coatora para assegurar o direito da impetrante efetuar compensação administrativa de valores pagos indevidamente com contribuições previdenciárias mensais, via GFIP. Todavia, tal pretensão não merece acolhida, uma vez que encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial - foi grifado. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, indefiro o pedido liminar. Retifique-se a atuação. Após, notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Na

sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002934-93.2010.403.6002 - DARCI ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI ALÉSSIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural (Funrural). No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Vieram os autos conclusos. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A

uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. Entretanto, no caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar cartão do produtor rural. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor, a fim de legitimar a concessão da medida antecipatória. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Recebo a petição de folha 41 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do polo passivo. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Sem prejuízo, encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0002935-78.2010.403.6002 - RONI ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONI ALESSIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural (Funrural). No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. PA 0,10 Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Vieram os autos conclusos. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da

produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. Entretanto, no caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar cartão do produtor rural. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor, a fim de legitimar a concessão da medida antecipatória. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Sem prejuízo, encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003017-12.2010.403.6002 - ANDRE REGINATTO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ REGINATTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural (Funrural). No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Vieram os autos conclusos. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que

a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. Entretanto, no caso dos autos, o impetrante não trouxe qualquer documento que comprove a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Sem prejuízo, encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM - impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, em que pretende liminar para assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,64% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Narra o impetrante que as suas associadas são revendedoras de bebidas e de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, estes adquiridos diretamente das fabricantes. Afirma que nos termos do art. 1º, I, b, da Lei n. 10.147/00, com redação dada pelas Leis n. 10.548/02 e 10.865/04, tal cadeia produtiva está sujeita ao regime monofásico das contribuições ao PIS/COFINS, sendo as fabricantes (industriais ou importadoras) responsáveis pelo recolhimento integral das contribuições. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, a União foi intimada para se manifestar acerca do pedido de liminar. A União se manifestou nas folhas 75/81. Aduz que as receitas auferidas com a venda de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, sujeitam-se a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mediante a técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica ou, mais propriamente, concentrada, que consiste em aplicar alíquotas diferenciadas, mais elevadas, em um ponto estratégico da sua cadeia econômica, exonerando-se todos ou alguns dos demais pontos. Argumenta que, no caso dos presentes autos, a tributação concentra-se nos industriais e importadores, que arcam com um alíquota elevada, enquanto aos comerciantes atacadistas e varejistas incide alíquota zero. Vieram os autos conclusos. Pugna a autora pela concessão de medida liminar para ver assegurada a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. No entanto, a pretensão da autora não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e

débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco, proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Penso que o impetrante também comunga deste entendimento, já que em certa passagem da inicial refere que possuem os associados da IMPETRANTE o direito de efetuarem a compensação em tela de imediato, independentemente de autorização ou processo administrativo. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial - foi grifado. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2491

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-61.2010.403.6004 - DON SANTOS TRANSPORTE LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende tutela jurisdicional para a nulificação de auto de infração e a liberação de veículo apreendido (fls. 02/12). Houve deferimento parcial de pedido de liminar (fls. 28/30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/40). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 59/67). É o relatório. Decido. As informações e os documentos de fls. 38/56 comprovam que a própria Administração Federal Tributária nulificou o auto de infração impugnado pela impetrante e liberou os veículos apreendidos. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material deduzida em juízo pela impetrante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional mandamental definitiva. Diante do exposto, denego a segurança mediante extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente N° 2492

EXECUCAO FISCAL

0000832-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X PAULO JORGE ROJAS X RIO-PAN DISCOS LTDA-MS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente em face de RIO-PAN DISCOS LTDA. ME. Por força de r. decisão de fl. 78, foi incluído no pólo passivo o sócio-gerente PAULO JORGE ROJAS sob o fundamento de que exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores e praticou infração à lei consistente no não-recolhimento do tributo. PAULO JORGE ROJAS foi citado (fl. 97). Eis que a Fazenda Nacional às fls. 111/114 requereu a declaração de ineficácia das transferências de imóveis pertencentes a PAULO JORGE ROJAS, os quais teriam sido transferidos em fraude de execução. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso concreto, não há motivo para incluir-se no pólo passivo PAULO JORGE ROJAS: não há prova de que o crédito exequendo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Lembre-se que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGA 696047, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/11/2008). Ademais, em se tratando de ilegitimidade passiva ad causam, pode o juiz reconhecê-la de ofício, em qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, já que se trata de matéria de ordem pública (CPC, art. 267, 3o). Diante do exposto, excludo PAULO JORGE ROJAS no pólo passivo da presente demanda executiva e, por essa razão, indefiro o pedido de fls. 111/114. Ao SEDI. Vistas à exequente para requerer o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000495-6) - LILIANE MENDES DURAND (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Liberem-se os honorários do perito médico. Vista dos laudos de fls. 80 e 83/90 à autora.

0000857-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000857-3) - JORGE DA CONCEICAO (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para a data de 17/08/2010, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para depositarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou informarem se elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000413-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000413-4) - CARLOS DA COSTA CAMPOS (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a contestação de fls. 17/24 e os documentos de fls. 25/28 e 31.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-22.2009.403.6004 (2009.60.04.001020-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO)

Demonstre a Caixa Econômica Federal que quitou o IPTU de 2003 do imóvel cadastrado sob o nº 24204020, ou que transferiu o bem em 03.10.2001 a ANTÔNIO CARLOS MONTENEGRO DE BARROS (CPF 141.224.801-91), já que os documentos juntados aos autos não fazem prova dessa afirmação. Após, vistas ao Município embargado. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

De acordo com o CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso concreto, não há motivo para incluírem-se no pólo passivo LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA e MARIA LUIZA COSTA COELHO DA SILVA: não há prova de que o crédito exequendo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido o STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Segunda Turma, RESP 953.993, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008) Isso porque contribuições previdenciárias são tributos. Assim sendo, a responsabilidade pelo seu pagamento

há de definir-se em lei complementar (CF, art. 146, III, b), o que obsta o art. 13 da Lei 8.620/93 (que imputava responsabilidade solidária aos sócios por débitos junto à Seguridade Social) de sobrepor-se ao comando do art. 135 do CTN (que se lhes imputa responsabilidade excepcional). Ante o exposto excluo LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA e MARIA LUIZA COSTA COELHO DA SILVA do pólo passivo da presente demanda executiva. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento pelo exequente, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros. Vistas à exequente para requerer o que entender de direito.

000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND

Diante do que certificado à fl. 53, dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL

0001230-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2765

MANDADO DE SEGURANCA

0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade. 2) Intime-se o Impetrante a juntar documento(s) comprobatório(s) legível(is) de sua propriedade do veículo VW/Parati, cor branca, placas AEX-009, ano 1995. 3) A teor do que consta dos documentos de fls. 33 e 36, observo que falece de legitimidade ad causam ao Impte. para pleitear a restituição do veículo VW/Parati, cor azul, placas AEX-756, ano 1998, uma vez que não é seu legítimo proprietário, qualidade esta de DANIEL LESME NOGUERA, terceiro estranho aos autos (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, no tocante ao pedido relativo à restituição do referido veículo, com fundamento no Art. 267, inciso VI e par.3º, do Código de Processo Civil c/c Art.6º, par.5º, da Lei nº12.016/2009. 4) Com a regularização (item 2), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar no tocante ao veículo remanescente (VW/Parati, placa AEX-009). Intimem-se.

0002058-32.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Intime-se o Impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original. 2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o Impte. apresentar o original da declaração de hipossuficiência de recursos (fls. 21). 3) Face à existência nos autos da Sindicância instaurada em Portaria Reservada (fls.25/81), deverão os presentes autos tramitar em sigilo, salvo em relação às partes e respectivos patronos. 4) Com a regularização, tornem os autos conclusos.

0002059-17.2010.403.6005 - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o valor de R\$ 510,00 por si estipulado não corresponde ao proveito econômico que se visa com o presente Writ. 2) Com a regularização, tornem os autos conclusos.

0002079-08.2010.403.6005 - EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte. a fim de junte no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda,

comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que, no mesmo prazo, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.3) Deverá ainda a impetrante, cumprir o disposto no Art.6º da Lei nº12.016/2009 (juntar reprodução por cópia dos documentos para instrução da contra-fé).4) Após, tornem os autos conclusos.

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Por se tratar de ação civil, ao mandado de segurança deve ser atribuído um valor de acordo com os critérios fixados pelo artigo 259 do CPC, devendo corresponder, em regra, ao seu conteúdo ou proveito econômico buscado pela parte autora (Impetrante). Assim, intime-se o Impte. a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa.2) Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CHEN SONG. Destine-se ao acusado ou procurador com poderes específicos o valor da fiança prestada às fls. 66. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 28 de junho de 2010.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 428/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2768

INQUERITO POLICIAL

0000957-57.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE HENRIQUE DE CASTRO

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 47/49), porque no dia (...) 11/04/2010, no Posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capey, situado no Km 67 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã/MS, o ora denunciado JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO - passageiro no ônibus da empresa Expresso Queiroz de placas HTG-3083, linha Ponta Porã/MS-Campo Grande/MS -, transportava, guardava e trazia consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5.200G (cinco mil e duzentos gramas) de cocaína, na forma popularmente conhecida como crack, que adquirira e importara de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com a finalidade de levá-la até Jaú/SP. (fls. 48).Notificado (fls. 81/82), apresentou defesa prévia às fls. 83/90, pugnando pela rejeição da denúncia ou pelo afastamento das causas de aumento dos incisos III e V, do art. 40, da Lei Antitóxicos, sob a alegação de que o mero transporte da droga no interior de ônibus, sem a efetiva intenção de ali comercializá-la, não pode ensejar majorante. No tocante à interestadualidade, aduz ser necessária a efetiva transposição de fronteiras entre os Estado para sua caracterização. Da narrativa da denúncia de fls. 47/49, se vê que a exposição clara e objetiva do fato criminoso, com a descrição dos elementos e circunstâncias que o circunscreveram, possibilita ao acusado o pleno exercício da ampla defesa. A materialidade do delito está provada pelo Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) de fls. 65/68, e há indícios razoáveis da autoria do réu no crime de tráfico de drogas, com a incidência das causas de aumento do artigo 40, I, III e V da Lei nº 11.343/2006. Assim, impõe-se o recebimento da denúncia, anotando-se que a pretendida exclusão das causas de aumento de pena da interestadualidade, e do cometimento do crime no interior de transporte público, são matérias de mérito que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, após a regular instrução - observados os princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório legal -, durante a qual o réu poderá provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações sobre os fatos narrados. Nesse sentido: Não é lícito ao juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal

assim o indicar. (STF - HC nº 87.324/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJ de 18/05/2007). Por outro lado, a defesa do denunciado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade). Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RECEBO a denúncia de fls. 47/49, vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos os presentes com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência, que designo para o dia 16/08/2010, às 15:30 horas, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Tendo em vista a juntada do Laudo de Exame de Substância de fls. 65/68, defiro o requerido no item 4 da manifestação ministerial de fls. 50, reservando-se quantidade necessária à eventual contraprova. Intimem-se MPF e defesa. Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0000438-58.2005.403.6005 (2005.60.05.000438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X ODAIR GONCALVES(SC019450 - ALEXANDRE LOPES SANTOS E MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 438/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e da Carta Precatória nº 407/2010 - SCM ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Neà gro/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, intime-se o autor a apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000765-24.2010.403.6006 - VALDELICE LOPES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos,

intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000767-91.2010.403.6006 - LUIZ GERALDO DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000985-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Folha 62: Defiro. Aguarde-se a manifestação do executado, em 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000397-7) - VALDEMAR DA SILVA BARBOSA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento do impetrante às f. 261/262, especialmente em relação ao valor do benefício pago ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000622-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000622-7) - AGROPECUARIA PRINCIPADO SA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 52, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0001056-58.2009.403.6006 (2009.60.06.001056-5) - VILMA DE SOUZA (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000836-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000836-4) - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0001186-48.2009.403.6006 (2009.60.06.001186-7) - DANIEL NERES SANTANA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0001187-33.2009.403.6006 (2009.60.06.001187-9) - CLARICE SANTANA DE SOUZA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3) - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000366-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000366-4) - VALENTINA MARIA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000445-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000445-0) - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000537-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000537-5) - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000997-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000997-6) - MERCEDES VILHALBA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000084-54.2010.403.6006 (2010.60.06.000084-7) - NEUZA VIEIRA CHAGAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.